



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2016 – São Paulo, quinta-feira, 28 de julho de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000645

DECISÃO TR/TRU - 16

0007247-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109280 - ORLANDO GONCALVES (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Verifico que não houve prejuízo à corrê Caixa Seguradora S.A., considerando que o recurso inominado por ela interposto foi apreciado. Contudo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, regularize-se o cadastro e intime-se do teor do acórdão proferido em 29/06/2016, reabrindo-se o prazo à corrê Caixa Seguradora S.A. para eventual interposição de recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

0007299-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109704 - MARCUS ANTONIO RAMAZZOTTO CALÇADA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a ocorrência de erro material no relatório da decisão embargada, que passará a ter a seguinte redação: “Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que não conheceu de agravo nos próprios autos contra decisão que negou trânsito ao pedido de uniformização.”, mantida, no mais, a decisão embargada.

Intimem-se.

0014904-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112231 - SOLANGE ISIDORO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em peça apartada, com o fito de que haja averbação de períodos especiais e antes do julgamento pela Turma Recursal, de recurso de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, cujo objeto é o reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de conversão em períodos comuns, com os acréscimos de tempo legais e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença reconheceu períodos especiais transcritos na decisão a seguir, mas negou à época a concessão de antecipação de tutela: "...pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o pedido de medida de urgência com fulcro no artigo 11, inciso I da Resolução 526/2014 do E.CJF-3ª Região.

A r. sentença está assim lavrada:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 06.03.1997 a 24.08.2005, 16.11.2005 a 26.09.2007, 14.02.2008 a 23.03.2009, 14.05.2009 a 14.03.2010, 21.11.2010 a 02.08.2011 e 01.11.2011 a 11.12.2013, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfaz um total de 30 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da presente ação, ou seja, 19.11.2014 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Numa análise inicial da questão, restou demonstrada a verossimilhança das alegações em face do reconhecimento judicial, ainda que não totalmente definitivo, de possibilidade de averbação dos períodos especiais, e em tese também preenchidos os requisitos para aposentação por tempo integral de contribuição se averbados aqueles reconhecidos em 1º grau de jurisdição, há de se ponderar que o INSS não recorreu da r. sentença, e, portanto, transitada em julgado a r. sentença em relação ao réu e nesse passo possível a concessão da antecipação.

Demais disso o risco de dano irreparável à parte autora pode ser vislumbrado, vez que se trata de verba com caráter alimentar.

Ante o exposto, concedo a antecipação recursal requerida.

Oficie-se ao INSS para cumprir a r. sentença, com efeitos financeiros a partir desta decisão.

Inclua-se na próxima pauta a fim de que esta decisão seja ou não referendada pelos demais membros desta Turma Recursal, nos termos do artigo 11, inciso V da Resolução nº 526/2014 do CJF-3ª. Região (RITR)

Após, aguarde-se pauta para julgamento do mérito do recurso.

Intimem-se.

0023983-98.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108895 - FERNANDA ANSELMO COSMO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ressalto que o processo foi redistribuído para esta Turma Recursal em 15/02/2014.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0001682-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109313 - LUIZ ANTONIO DE MATOS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Peticiona a parte autora informando que o INSS não cumpriu integralmente a tutela deferida, pois com o tempo especial reconhecido em sentença contaria com tempo especial suficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destaco que a autarquia previdenciária tem o dever de conceder (revisar) o melhor benefício ao segurado, conforme artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU DE 11/08/2010.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Conforme constou na sentença, O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Cumpra-se o INSS integralmente a tutela deferida em sentença, concedendo o melhor benefício ao autor.

0005885-28.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111007 - MARLY APARECIDA DE SOUZA (SP360313 - LAURA DEL CISTIA , SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- Não admito o pedido de uniformização;
 - Determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (543-B, § 1º, do CPC/73), combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
- Intime-se.

0002979-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109900 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Da análise da documentação anexada aos autos constato que foram anexados dois PPPs referentes ao período reconhecido na r. sentença, de 24.07.1999 a 30.06.2006; (doc. fl. 7 - datado de 22.01.2015 e doc. fls. 24/25 - datado de 03.09.2007), emitidos pela empresa METALUR LTDA., com informações divergentes acerca do nível de ruído ao qual a parte autora estaria exposta.

Desse modo, determino a expedição de ofício a empresa METALUR LTDA. situada na Estrada de Ronda, Km 1 RONDA - Araçariçuama - São Paulo - cep. 18147-000 - doc. 7, para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a divergência entre os referidos documentos e informe a qual nível de ruído o autor esteve exposto no período em que laborou na referida empresa, apresentado as respectivas LTCAT.

Oficie-se e Intimem-se.

0005795-59.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110963 - MARIA APARECIDA RIBEIRO JOAQUIM (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, considerando-se a existência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (870.947), em privilégio ao princípio da economia processual e segurança jurídica, determino o sobrestamento do recurso extraordinário e do pedido de uniformização

nacional até a decisão definitiva da Corte Suprema.
Intimem-se. Cumpra-se.

0009190-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108909 - ANTONIO DE JESUS COSTA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0002462-96.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112446 - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte recorrente não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique a inobservância dos critérios objetivos de julgamento previstos no artigo 12 do CPC, que dispõe: Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. **HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \\\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \\\\ "art4" (Vigência) (...) § 2º Estão excluídos da regra do caput: I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm" \\\\ "art485" arts. 485 e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm" \\\\ "art932" 932; V - o julgamento de embargos de declaração; VI - o julgamento de agravo interno; VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Oportunamente, o processo será incluído em pauta de julgamento, de acordo com a ordem cronológica de julgamento determinada pela data da distribuição na Turma Recursal. Intime-se.**

0025318-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111039 - SANTOS FERREIRA DE QUEIROZ (SP309346 - MANOEL PAIXÃO MIRANDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045633-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111042 - LUIS EDUARDO SERRANO (SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001680-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111029 - AGUINALDO DE ALMEIDA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061029-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111027 - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) NATHALIA LOPES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004025-43.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111032 - CAETANO TEIXEIRA CENAK (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001554-57.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111028 - MAURA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001705-85.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110164 - ESTADO DE SAO PAULO (SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X LOURDES APARECIDA GREGORIO (SP372354 - PHILIPPE BARBATO MARINHO)

Embargos de declaração do Estado de São Paulo: Os embargos de declaração têm por finalidade apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento. Anote-se que a obscuridade, omissão e contradição que ensejam a interposição de embargos de declaração é a existente no interior da própria decisão, que torne incompreensível o resultado do julgamento, o que não se verifica no caso em tela. Ante o exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação.

Petição da parte autora anexada em 19.05.2016: Mantenho a decisão proferida em 03/05/2016 por seus próprios fundamentos. O alegado descumprimento da tutela concedida pelo juízo de origem, bem como o cabimento da aplicação de multa, deve ser analisado naquele juízo.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0000491-19.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112362 - ADERSONIA SALES NOGUEIRA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001015-16.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112363 - JOSE CABRAL DE SANTANA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0059353-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112008 - WILSON MACHADO DE SOUZA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o benefício mencionado na inicial foi concedido entre a data da promulgação da Constituição Federal e data de início da vigência da nova Lei de Benefícios – período denominado “Buraco Negro” a que se refere o art. 144 da Lei nº 8.213/91 (de 05/10/1988 a 05/04/1991) –, o que prejudica o uso da tabela padrão dos Juizados Especiais para determinar se o valor da renda mensal foi ou não limitado ao teto previdenciário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o salário-de-benefício “real” (i.e. a média dos salários-de-contribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do benefício), uma vez atualizado levando em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais), superou ou não o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

0012255-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112622 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012383-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112633 - JAIME DE SOUSA OLIVEIRA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do agravo interposto. Intimem-se.

0003160-06.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111254 - SUZELI APARECIDA MARASSI (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000435-60.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111607 - VALTER RODRIGUES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066905-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111010 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006183-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111011 - MANOEL GOMES DA COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intimem-se.

0051750-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110481 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006066-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110478 - VERA LUCIA FERREIRA GONCALVES (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004970-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110361 - ODAIR SCALABRINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002251-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108861 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 05/05/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0048624-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111004 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-58.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111595 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02/06/2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (BENEFICIO CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS).

Intime-se

0002207-24.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108834 - ALVARO AGOSTINHO COSTA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora ÁLVARO AGOSTINHO COSTA em face de decisão proferida nos autos principais de nº 0001074-30.2016.4.03.6331, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Embora conste nos autos documentos médicos informando que o autor é portador de doenças ortopédicas, cardíacas e psiquiátricas, verifico que não há documentos recentes informando sobre a incapacidade laborativa. Ademais, considerando a designação de perícia médica para 06/10/2016, postergo a apreciação da liminar para após a juntada do laudo pericial aos autos principais.

Intime-se.

0004849-41.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110774 - SIMONE APARECIDA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) ALEXANDRE APARECIDO COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) FRANCISCO APARECIDO DA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) VICENTE COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) ALEXANDRE APARECIDO COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) FRANCISCO APARECIDO DA COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) VICENTE COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) SIMONE APARECIDA COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Peticiona a parte autora requerendo o cumprimento parcial da sentença/acórdão que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria, no sentido de serem pagos os valores incontroversos, sem a incidência de juros e correção monetária (cujos critérios de cálculo foram objeto de recurso).

Defiro o pedido da parte autora, determinando, para tanto, que remetam-se os autos ao juízo de origem para que se proceda à liquidação e pagamento da quantia incontroversa. Os cálculos deverão ser elaborados pela contadoria do juízo de origem. Findo o cumprimento, devolvam-se os autos a esta turma para o exame de admissibilidade do recurso interposto.

0024391-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110287 - ISMAEL DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do ARE-RG nº 702.780/RS e do RE nº 870.947/SE. Intimem-se.

0002744-89.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111502 - SERGIO APARECIDO MARTINS (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) DETERMINO o sobrestamento do processo a partir do retorno dos autos da Turma Regional de Uniformização até a publicação do acórdão que julgar o ARE nº 702.780/RS;
- 2) JULGO PREJUDICADO o agravo do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004333-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109867 - AFONSO GRANZIER (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra acórdão proferido por esta Turma Recursal.

O embargante sustenta que houve “dúvida objetiva” quanto à interposição do recurso correto para impugnar a decisão desta Turma Recursal, e pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de que o recurso de apelação seja convertido em recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, são cabíveis os embargos declaratórios “contra sentença ou acórdão nos casos previstos no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm" Código de Processo Civil.”. Portanto, ainda que a sua interposição tenha a finalidade de prequestionamento, não se admitem os embargos senão nas hipóteses mencionadas.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão. Todas as questões relevantes para a solução da lide foram tratadas de forma clara e fundamentada.

O julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente, bastando que aponte com clareza os elementos de convicção que fundamentam suas conclusões.

Ademais, a utilização dos embargos para expressar inconformismo constitui verdadeira distorção da função jurídico-processual do instituto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2.

Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF,

Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Intime-se.

0000279-38.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111284 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X LUIZ ANTONIO TROVO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Excepcionalmente, em virtude das férias do Juiz Titular da 31ª Cadeira desta Turma Recursal e, por se tratar de questão impreterível, em atenção ao Ofício n. 6323000668/2016, anexado em 04/07/2016 a estes autos virtuais, passo a expor o quanto segue:

Considerando que a Turma Recursal não é parte no Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos em face do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos e tendo as informações sido solicitadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Conflito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, entendo que nada há a ser decidido por este Juízo.

Comuniquem-se ao juízo suscitado bem como ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente, em cumprimento ao acórdão proferido em 30/06/2016.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique a inobservância dos critérios objetivos de julgamento previstos no artigo 12 do CPC, que dispõe: Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \\\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \\\\ "art4" (Vigência) (...) § 2º Estão excluídos da regra do caput: I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm" \\\\ "art485" arts. 485 e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm" \\\\ "art932" 932; V - o julgamento de embargos de declaração; VI - o julgamento de agravo interno; VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Oportunamente, o processo será incluído em pauta de julgamento, de acordo com a ordem cronológica de julgamento determinada pela data da distribuição na Turma Recursal. Intime-se.

0071086-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111046 - DELCI JOSE DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003334-09.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110994 - APARECIDO DONIZETTI COSTA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005902-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108884 - VALTECI FAGUNDES LUCIO (SP307969 - PATRICIA SILVA PINTO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora. Intime-se.

0000365-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110990 - CLARINDO DIONISIO PAULINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006024-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110355 - ELISETE NOGUEIRA ARGENTINO FREITAS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008379-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110962 - VAGNER REINA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002644-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110077 - CLAUDINEI FRANCISCO FERREIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003229-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110972 - ELISA MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110991 - DIVINA BATISTA CARDOSO DE SOUZA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001936-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110055 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004205-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110388 - ANGELA CRISTINA SOUZA SOARES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000306-65.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110967 - LUIZ RONALDO BRESSANIN (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007653-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110059 - CLAUDIA APARECIDA GOUVEIA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005341-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110964 - SORAIA SIMONETTI MARENGONI (SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança/FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou

Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intime-m-se.

0000488-64.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111235 - ANDERSON LUIS CYPRIANO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000442-75.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111236 - CASSIA BONAFE BARBOSA (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES, SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000967-75.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110921 - GERSON ROQUE DE OLIVEIRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0009051-51.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109929 - LUIZA YABIKO SILVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0042421-46.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109719 - ANTONIO ALFREDO ACIOLI NETO (SP281785 - DOUGLAS APOLINARIO DA SILVA) X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA (PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) FIDENS ENGENHARIA S/A (MG051728 - SÉRGIO LUIZ DE SOUZA) DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT CASTELLAR ENGENHARIA LTDA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) FIDENS ENGENHARIA S/A (MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA)

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração e não admito o recurso extraordinário no que diz respeito às questões acerca do desrespeito ao artigo 5º, inciso LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004679-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112451 - NATANAEL PERES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Quanto ao pedido de prioridade, anote-se no Sistema Informatizado, considerada a realidade desta Turma Recursal na qual boa parte dos autores se enquadra na situação protegida pelo dispositivo legal. Contudo, esclareço que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Por fim, observo que a tramitação prioritária, considerada à luz do Estatuto do Idoso, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000118-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112233 - GILSON JOSE DONATO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (543-B, § 1º, do CPC/73), combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo no qual esta Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que não reconheceu como tempo especial o período da parte autora laborado como trabalhador rural em empresa agrícola. Houve decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz Federal Presidente da Oitava Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que determinou o retorno destes autos eletrônicos a este Juiz Federal Relator para adequação do julgado ou, em caso de não

retratação, que sejam remetidos os autos à Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. Quanto à questão central objeto da baixa para retratação, tenho que inaplicável o entendimento firmado no Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, julgado no âmbito da TNU. O primeiro ponto a ser destacado é que o acórdão objeto de reconsideração aponta claramente para a distinção das atividades, sendo que restou destacado que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desse modo, independentemente da condição do empregador, a consideração acerca da atividade específica do empregado é inafastável. De outro lado, não restou caracterizado nos autos qualquer agente específico que pudesse justificar a conversão postulada, uma vez que a jurisprudência majoritária prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde, o que não ocorreu. A sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão proferida. Encaminhe-se os autos virtuais ao setor competente. Intimem-se.

0005118-48.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112583 - BENEDITO DE OLIVEIRA RITA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004410-95.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112584 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0031218-24.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111361 - JOAQUINA MARIA SARAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de feito redistribuído por ocasião da instalação das novas Turmas recursais em 02/2014, todavia, verifico existir acórdão prolatado por outra Turma Recursal nos autos antes da redistribuição.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados.”

Ante o exposto, redistribua-se ao Juízo prolator do acórdão (1ª Turma Recursal) competente para a apreciação do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

0050890-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112486 - CELSO ROSA FRANCISCO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo esta Magistrada proferido decisão acerca da competência, entendo que há impedimento.

Redistribua-se com urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG. Intimem-se.

0021719-79.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111481 - JOAQUIM FRANCILINO DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003900-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111483 - ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005986-02.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111482 - JOAQUIM MOREIRA (SP056499 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006655-54.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111014 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, considerando-se a existência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (RE nº 661256 – Tema 503) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, em privilégio ao princípio da economia processual e segurança jurídica, determino o sobrestamento do pedido de uniformização até a decisão definitiva da Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro os pedidos de reconsideração apresentados pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-42.2010.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111221 - NEUZA LOPES AUGUSTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010982-70.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111217 - DERILEIDE MARTINS MIRANDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003176-95.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111226 - OHARA DE OLIVEIRA IZIDORO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009288-68.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110318 - ARISTIDES FERREIRA LEAL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Aceita a proposta, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis ou rejeitada, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso.

Intimem-se.

0002771-80.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112556 - PALMIRA GONCALVES DE FARIAS DE LIMA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

De início, verifico que o presente feito ficou indevidamente paralizado, tendo em conta que o mesmo foi erroneamente distribuído para juízo diverso do presente, tendo permanecido em pasta indevida do sistema processual após a publicação do acordão e interposição do RE.

De outro lado, quanto à questão central objeto da baixa para retratação, tenho que inaplicável ao presente caso o precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 631240, oriundo do colendo STF, julgado em 03/09/2014.

O primeiro ponto a ser destacado é que o acordão objeto de reconsideração data de período anterior à publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, ou seja, os parâmetros contidos na decisão se tornaram públicos posteriormente à publicação da decisão atacada no presente feito.

No entanto, a questão que me parece fundamental é que a decisão do STF visa preservar um elemento importante do ordenamento que é a segurança jurídica. Ao pautar as regras de transição, o mesmo apontou a insegurança da jurisprudência em relação ao tema.

No presente caso, a sentença extinguindo o feito data de 09/06/2010, sendo a mesma confirmada em 16/10/2014, sendo absolutamente inadequado retomar o presente feito à instância inicial, sendo que o réu sequer chegou a ser citado para contestar a demanda proposta.

Cumpra ainda apontar que em 17/05/2010 a parte autora foi intimada a comprovar o requerimento administrativo, caracterizando o interesse de agir, o que supriria a providência mencionada no item iii do acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, destaco que a hipótese não se enquadra nos itens i e ii do referido acordão, pois não se trata de ação ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante e o INSS não apresentou contestação de mérito ou resistência à pretensão.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão proferida.

Encaminhe-se os autos virtuais ao setor competente.
Intimem-se.

0002548-17.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111323 - JOSILENE GIOVANA IDALGO BALBINO BELFORT (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 593.068 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte recorrente não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique a inobservância dos critérios objetivos de julgamento previstos no artigo 12 do CPC, que dispõe: Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \\ \\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \\ \\ "art4" (Vigência) (...) § 2o Estão excluídos da regra do caput: I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm" \\ \\ "art485" arts. 485 e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm" \\ \\ "art932" 932; V - o julgamento de embargos de declaração; VI - o julgamento de agravo interno; VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Oportunamente, o processo será incluído em pauta de julgamento, de acordo com ordem cronológica de julgamento determinada pela data da distribuição na Turma Recursal. Intime-se.

0003767-13.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110920 - ANTONIO PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110899 - ANTONIO CARLOS MASIERO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001474-22.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110984 - YASMIM EDUARDA BENEDITO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) MARIA LUCIA BENEDITO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) YASMIM EDUARDA BENEDITO (SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) MARIA LUCIA BENEDITO (SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003827-80.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110901 - SHIRLEI DE OLIVEIRA MOREIRA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000001-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110960 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ, SP229046 - DANIELA PINHEIRO, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003158-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111013 - CELIA MARIA BICUDO CALEGARI (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO, SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004282-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110969 - ANTONIO CAMILO DE ARAUJO FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000060-37.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110981 - APARECIDO GALVÃO SILVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050173-06.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110957 - CELIA APARECIDA RAMOS BRUNHARA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja,

buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

0001820-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111008 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024260-46.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111033 - DERMEVAL FERREIRA CAMPOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005929-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110966 - MARCIO ROMEIRO RUBIO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005935-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111002 - JOSE LUIZ CARDOSO (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001980-86.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110987 - JOSE BENEDITO CATAPANI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000159-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110839 - JOSE CARLOS LOPES GONCALVES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052387-62.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111006 - VICENTE DE PAULA ALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003766-04.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110142 - BERNARDETE DA SILVA SOUZA (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000139-02.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110147 - OSMAR TEIXEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002481-64.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110136 - MANOEL CÂNDIDO LEPE (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002705-74.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111009 - JOSE PASCOAL PONCE (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028336-84.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111005 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP279447 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso. Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Destaque-se, entretanto, que esta 6ª Turma Recursal possui entendimento majoritário contrário ao direito à desaposentação. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de julho de 2016.

0019074-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111824 - CICERO VANIO BENTO SILVA (SP377248 - FELIPE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002235-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111860 - JOSE FERREIRA QUINTINO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014780-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111827 - ANNA TAGNIN ROSANO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-29.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111865 - IVO ALVES DO BEM (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000476-35.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111874 - OFELIA RANGEL BERTHO DE SOUZA (SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA, SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002419-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111858 - MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA MATA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001480-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111864 - SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017534-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111825 - RAIMUNDO NELSON PORFÍRIO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021172-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111822 - APARECIDA MEDEIROS FRANCO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001510-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111863 - VALDIR GOMES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005919-35.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111849 - DIRCEU COLTRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004032-89.2015.4.03.6309 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111854 - DORIVAL CORREIA CRISPIM (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111892 - JOSE AYRES FERREIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000243-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111883 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA CEZAR (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000204-73.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111885 - REINALDO JACINTO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000436-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111877 - WAGNER ZAD (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009843-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111834 - CARMEN TRINDADE SAMORA QUERO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000131-04.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111888 - LEVINA APARECIDA CONTIN (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000493-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111873 - FRANCISCO BONIFACIO FELIX (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000933-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111869 - YOSHIO LUPERCIO OGATA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002936-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111855 - LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023841-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111819 - MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013108-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111828 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000122-57.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111889 - NELSON DE SANTIS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000139-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111887 - SERGIO BEZERRA DE LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0009583-40.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111835 - ENI KIKUCHI (SP347773 - TAMY KIKUCHI MORADEI DE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002753-74.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111856 - OSVALDO APARECIDO PIMENTEL (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002525-49.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111857 - ELIZABETH DE ALMEIDA (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010272-84.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111833 - SERGIO ROBERTO DIORIO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008992-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111839 - MARIA DE LIMA RIBEIRO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001044-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111868 - LOURIVAL BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004472-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111852 - GENILDO PAULO DA SILVA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004148-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111853 - ANA LUIZA BUENO BARRICHELLO TOSELLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001590-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111862 - IRANILTON FAGUNDES DE SOUSA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010871-23.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111831 - SUELI DA CUNHA SANTOS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009261-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111838 - BENEDITO SCARPIM (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001713-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111861 - JOSE FRANCISCO SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000441-07.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111876 - OSWALDO GARUZZI DE PAULA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000406-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111878 - JOSE BENEDITO JORDAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-93.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111882 - ANTONIO SERGIO BONESSO (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111872 - JOSE WILSON DE SOUZA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027881-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111818 - WALTER BASILE DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012055-14.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111829 - EDILENA APARECIDA BATISTA COLOMBO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016983-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111826 - ZULEIKA REGINA BERTO DE OLIVEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000445-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111875 - MARIA CRISTINA COSTA DE GODOI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP355574 - RAFAEL MENDONÇA VENTURA, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO, SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP149998 - JOSE CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022940-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111820 - ODRASIO LUIS FERREIRA (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111890 - ROBERTO MACHADO JUNIOR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000182-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111886 - ROBERTO JOSE DE PAULA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000206-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111884 - JOSE VALDIR BIANCARELLI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007935-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111842 - IONARA LOSS DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000035-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111891 - CARMEN LUCIA LAZARA DIONISIO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010611-43.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111832 - JOAO APARECIDO LUCIO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009571-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111836 - JOSE DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005060-82.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111850 - JOAQUIM YOCHINORI HIGUTI (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009297-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111837 - BENEDITO JAIME DOMENE (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004732-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111851 - APARECIDO FERNANDO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001339-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111866 - LUCIA HELENA HIGSBURG DE BARROS SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006244-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111846 - MARINA FLORA ARAKELIAN (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008048-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111840 - GLEIDE MARTINS JACINTO (SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111893 - JOAO ROBERTO TARDIVO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021764-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111821 - CELIA APARECIDA BANDA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019403-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111823 - MARIANGELA SILVA DE CESARE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007416-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111844 - MARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006155-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111848 - JOSE BENEDITO REBECHI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011862-96.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111830 - MARLENE CHECCHIA DE ABREU (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000916-31.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111870 - JOSEFINA RIBEIRO DA CRUZ (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000374-27.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111881 - EDEMILSON LEAL (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111871 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000385-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111879 - GENESIO DA SILVA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006748-79.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111845 - NEIDE APARECIDA GONCALVES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002291-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111859 - ANIZIO ROBERTO FADINI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001158-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111867 - OSMIR ZUSSA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007817-47.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111843 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Outrossim, há de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário

do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do índice devido na atualização dos saldos do FGTS para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de julho de 2016.

0001012-61.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111920 - JOVITA DE FATIMA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000565-73.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111926 - SOLANGE QUEIROZ SOARES MARCELINO (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000750-14.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111923 - LEILA CRISTINA PEREIRA LEITE (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001039-44.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111919 - MARIA RITA AZEREDO BISSOLI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011672-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111918 - TAKAO KURASHIMA (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000523-24.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111927 - MARIA DE FATIMA ANTONIO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000810-84.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111922 - JOSE MARCOS XAVIER (SP103072 - WALTER GASCH, SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP099598 - JOAO GASCH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000602-03.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111925 - LUIZ ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000496-41.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111928 - DANIEL ISRAEL (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000815-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111921 - EDSON EUZEBIO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000492-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111929 - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000654-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111924 - GRAZIELE TATIANE DA SILVA BATISTA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002647-59.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110841 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fica o INSS intimado para se manifestar sobre os novos documentos apresentados pelo recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000531-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109629 - NILZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fica o INSS intimado a se manifestar acerca da alegação da parte autora quanto à revogação da tutela concedida nos presentes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 19/1139

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do mérito do RE nº 661.256 RG. Intime-se.

0007178-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112563 - LUIZ ANTONIO BORDIGNON (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005770-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112546 - DARLENE BARTIER MARANI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005233-05.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112547 - LUIZ CARLOS POLKORNY (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002396-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112551 - OSVANIL CALLEGARI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002949-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112577 - VLADimir APARECIDO GRACIANO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003125-63.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112576 - ROSILDE FURTADO DO NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006208-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112566 - BENEDITO RAMOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001436-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112586 - ELOISA ELISABETE TORRICELI ESTANISLAU DE LIMA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001268-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112582 - PEDRO NADAI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001986-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112580 - ROSA MARIA FOLTRAN BRUNHEROTO ANACLETO (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM, SP163414 - ANDREA BISCARO MELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011302-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112543 - LOURIVAL RIBEIRO DE LIMA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007034-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112564 - LUIZ DE PAULA RAMOS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009533-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112557 - EDUARDO MOREIRA DUARTE FILHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003649-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112572 - JOAQUIM EUSTAQUIO DE LIMA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004774-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112585 - VERA LUCIA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001414-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112588 - GILMAR CAMERO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006342-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112565 - DIVINO ROSA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001941-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112581 - JOSE GALES FILHO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005945-73.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112567 - MARIA APARECIDA FERREIRA MILANI (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005441-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112570 - JACI KELLI MORAIS DE FARIA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002684-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112550 - ANTENOR VIDAL GONZALEZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009445-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112558 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005942-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112569 - MARI ANGELA ANDRADE (SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009070-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112559 - DONIZETE JOSE DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005817-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112545 - ROSE MARY FANTATO (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002180-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112579 - ANTONIO CLAUDINEI MARTINS (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002893-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112549 - ANTONIO CARLOS DE GOES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004726-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112534 - MANOEL BRAS CORTEZ (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007314-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112562 - GIANNA MARIA GRIPPO OLIVEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008431-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112561 - EDIMAR MENINA FANASCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001435-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112587 - JOSE MARIA PEREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003830-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112548 - GERALDO ARGEMIRO DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003836-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112571 - SILVIA MARIA SENICATO FOLEGOTO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002763-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112578 - PAULO JUODINIS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003425-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112574 - ELISABETE AP CYRINO BIANCHINI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003494-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112573 - ELIANA APARECIDA CUSTODIO MENEGATTI (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011324-58.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112542 - ANTONIO MOMBELLI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003377-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112575 - ANTONIO LUIZ BARBOSA (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008725-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112544 - BENEDITO CARLOS FAUSTINO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008650-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112560 - ODAIR TAVARES DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003864-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109712 - MARCELO MENDEL SCHEFLER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão embargada, que passará a ter a seguinte redação: “Com essas considerações: (i) julgo PREJUDICADO o pedido regional de uniformização;”, mantida, no mais, a decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida. Intimem-se. Cumpra-se.

0006047-35.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111542 - FILEMON HERMINIO ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002404-18.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111165 - JOSEFINA ALVES ANTUNES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012465-53.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111508 - ROSA MARIA DIAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006280-32.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111206 - SEVERINO MINERVINO BEZERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037651-78.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111196 - RUTE SILVERIO LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010931-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111201 - SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011871-24.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111200 - ISMAEL LAVIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037669-02.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111194 - CELSO DE SOUZA CARDOSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010186-79.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111202 - JULIO DOMINGOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008204-78.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111203 - LAERCIO VICENTE DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037681-16.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111193 - GERALDO DOS SANTOS AMBROSIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033200-10.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111509 - MARIA ENOI RAIMUNDO LEAL GONCALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035433-43.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111197 - VERA LUCIA VENTURA VIEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006296-83.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111205 - MARIA EGNOR DA PAIXAO MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004463-45.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111208 - VANDERLEI DA SILVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037657-85.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111195 - MILTON FERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022750-08.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111198 - ARLINDO LINO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012320-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111474 - JOAO ARDUINI BESCHIZZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022726-77.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111199 - APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004629-44.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111207 - DERLY RODRIGUES DA COSTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006950-94.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110965 - ARY DE FREITAS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O recurso foi retirado de pauta, conforme certidão de 25.06.2012.

Oportunamente, o processo será incluído em pauta de julgamento, de acordo com ordem cronológica de julgamento determinada pela data da distribuição na Turma Recursal.

0000750-44.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112364 - MARIA APPARECIDA LAMON CHIUSOLI (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) CARLOS HENRIQUE CHIUSOLI (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) SILVIA HELENA CHIUSOLI CATARINO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) LUIS ALBERTO CHIUSOLI (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção das cadernetas de poupança em virtude expurgos inflacionários ocorridos à época dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I.

Em decisão proferida nos autos dos RE 626.307-SP e 591.797-SP, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinado o sobrestamento das demandas individuais que tratassem do referido objeto em vista de sua repercussão geral.

Assim, em cumprimento à decisão supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0000895-16.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109476 - ROBERTO MARCIO FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração como especial de parte do período tido laborado pela parte autora.

Recorre a parte autora postulando a reforma da sentença com o reconhecimento dos períodos como atividade especial, notadamente o compreendido entre 1997 e 2003.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

A questão tormentosa gira, basicamente, em torno da consideração como especial dos períodos laborados junto à empresa General Motors do Brasil Ltda.

Verifico conforme já destacado nos autos que os dados constantes no PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 (arquivo pet_provas.pdf), nos Formulários DIRBEN-8030 e laudos técnicos de fls. 132/139, estão divergentes.

Consta no PPP que o autor esteve exposto a níveis de ruído equivalente a 85dB(A) e 87dB(A) nos períodos requeridos na inicial, enquanto nos formulários DIRBEN-8030 e laudos técnicos, o nível de ruído para os mesmos períodos é de 91 dB(A) e 87dB(A).

Verifico ainda que a parte autora tentou obter junto à empresa tal esclarecimento, tendo notificado a mesma em mais de uma oportunidade. Assim sendo, a fim de esclarecer o ponto debatido e verificar a regularidade da conversão do período mencionado, determino seja oficiado à empresa General Motors do Brasil Ltda, especificamente ao setor de recursos humanos, solicitando informações acerca do funcionário Roberto Márcio Fernandes no período acima destacado. Deverá a oficiada informar especificamente a razão da divergência nas informações e em que se pautou no preenchimento dos referidos PPPs, além de apresentar cópia dos laudos periciais respectivos, confeccionados pelos peritos indicados nos documentos em questão.

O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 23/25 e 132/139 da inicial.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência. A resposta deverá ser encaminhada a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação pela oficiada.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002277-74.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112449 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Quanto ao pedido de prioridade, anote-se no Sistema Informatizado, considerada a realidade desta Turma Recursal na qual boa parte dos autores se enquadra na situação protegida pelo dispositivo legal. Contudo, esclareço que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Por fim, observo que a tramitação prioritária, considerada à luz do Estatuto do Idoso, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0007949-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113085 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para que informe se a Contadoria do Juizado de Origem utilizou, na revisão do benefício da parte autora, o valor dos salários-de-contribuição ou o valor das contribuições previdenciárias vertidas pela reclamada na ação trabalhista.

Em sendo constatada a segunda hipótese, deverá também o setor contábil apurar as prestações em atraso segundo o requerimento inicial (utilizando o valor dos salários-de-contribuição), e verificar se foi observado o limite de alçada do Juizado Especial, mediante aplicação do Manual de Cálculos em vigor para os consectários legais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores,

mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, de firo o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...” Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-48.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111035 - FRANCISCO GOMES MATIAS (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000429-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111037 - FABIULA ALONSO DE OLIVEIRA (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001179-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111034 - CLEUSA MARIA MONTEIRO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000652-29.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111036 - CARLOS CESAR ALEIXO (SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000397-71.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111038 - AYRES DO CARMO DE ARAUJO (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001025-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109290 - ELENICE CARVALHO DA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Aceita a proposta, voltem conclusos para homologação. Caso não concorde, poderá no mesmo prazo apresentar contraproposta.

Decorrido in albis ou rejeitada, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0003959-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112988 - ERNANI GRANADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para que informe se a alteração do período básico de cálculo (PBC) do benefício da parte autora, tal como pretendido, resultaria em renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) mais vantajosas.

Em caso afirmativo, deverá também o setor contábil apurar as prestações em atraso, conforme requerimento inicial, e verificar se foi observado o limite de alçada do Juizado Especial.

Intimem-se.

0000354-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112412 - ALCIMAR ANSELMO DOS SANTOS GONCALVES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Observo que se trata de benefício previdenciário concedido entre 05/10/1988 a 05/04/1991 (buraco negro), assim, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que elabore cálculos para que se verifique se houve reposição integral do índice de limitação ao teto, nas formas das ECs 20/98 e 41/2003, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007601-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109725 - EDILSON DE PAULA MACHADO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração e não admito o recurso extraordinário, no que diz respeito à questão da incidência da contribuição previdenciária.

Intimem-se.

0003472-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109805 - MARIA DOS REIS GOULART DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Intime-se.

0000653-14.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111493 - FABIO ALEXANDRE GONCALVES (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000502-48.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111494 - JOSE LUIZ ZIROLDO (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001017-83.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111492 - EDSON RODOLFO MARTINS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0004492-48.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109730 - VERA LUCIA DE ANDRADE QUINTO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006149-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109733 - MARILZA CRISTINA PINTO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041647-66.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109708 - OSIAS CANDIDO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006624-59.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109709 - AUREA FERNANDES DA CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006610-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109716 - JOSE SOUZA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000882-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109702 - MARCELO MARCONDES DE MELLO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001430-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109735 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004512-47.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111587 - ELSA MARIA DIAS (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0041620-04.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109700 - ALICE XISTO DE BRITTO SOARES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003848-23.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109728 - LUCIANO DE CAMARGO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003284-53.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109698 - WALDEMAR BRUNHOLI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000604-61.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109699 - LOURDES DE OLIVEIRA NICOLINE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003053-54.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109820 - ERCILIA BAPTISTA LEWIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004986-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111538 - JEANETTE GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045578-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109807 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP302644 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

0004193-98.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112441 - PAULO ROBERTO BERNER (PR050762 - MURILO KARASINSKI, SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 723651 RG / RS:

IPI – IMPORTAÇÃO – PESSOA NATURAL – AUTOMÓVEL – AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE VENDA – AFASTAMENTO PELO JUÍZO – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO RECONHECIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na importação de veículo automotor, quando o importador for pessoa natural e o fizer para uso próprio, considerados ainda os limites da lei complementar na definição do sujeito passivo (RE 723651 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013)

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: · não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora; · determino o sobrestamento do exame

de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intime-se. Cumpra-se.

0005147-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109962 - VALDERIZA MARIA PINHEIRO (SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006509-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109878 - DAVID DE ALMEIDA ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

0000031-17.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110476 - NEUZA MESSIAS GONCALVES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000584-86.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110445 - ELAINE VALIN BIZZI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Juiz(iza) Federal Relator(a) da Turma Recursal de origem, para, se assim entender, promover a adequação do julgado. Mantido o acórdão divergente da tese jurídica acima indicada, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0000088-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110006 - GENI VIEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005495-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110020 - CLEBERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005375-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110017 - WENDELL DOMINGOS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: · não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora; · determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intime-se. Cumpra-se.

0044722-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111960 - MANOEL ISMAEL (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111128 - TAMIRES DA COSTA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004986-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111246 - BEATRIZ MARIA DE JESUS GUEDES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001489-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111497 - NALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora;

Intime-se. Cumpra-se.

0002922-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112535 - ANGELICA DUARTE BEZERRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Intimem-se.

0003932-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112963 - RENATA APARECIDA VASCO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010738-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110308 - ONDINA MARTINS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001317-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110052 - SUELY DE SOUZA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005737-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110048 - EUNICE APARECIDA RICARDO MUNIS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004548-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110290 - GLAYDES KALAKI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012287-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110958 - JOAO GOMES DE LIMA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006287-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110484 - SERGIO RICARDO DE PAULA FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048188-60.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110063 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005350-87.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110068 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004791-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111755 - JOSE CARLOS JOAQUIM JUNIOR (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0005582-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110317 - JOZENILDO SOUZA DOS REIS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048275-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110923 - JORGE CARVALHO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036785-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110939 - MIGUEL FERNANDES DA SILVA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040927-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110922 - MARCELO HERCULANO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037223-57.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110919 - MANOEL SOARES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-47.2014.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111365 - RICHARDSON LOUZADA FILHO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) KELLI CRISTINA GONCALVES LOUZADA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP313338 - LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES, SP264784 - ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI) RICHARDSON LOUZADA FILHO (SP313338 - LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES, SP264784 - ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI) X CAIXA SEGURADORA SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) CAIXA SEGURADORA SA (SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0006638-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108309 - JOSUE CAVALCANTE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002251-55.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108308 - VALDIR DONIZETE PAULINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000056-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110044 - JAIRO DA SILVA ALMEIDA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006384-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110054 - MARCOS ANTONIO MANFRE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002909-46.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108310 - ZUHAIR BAKR (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0012957-69.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110900 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA RANELLI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000400-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110050 - LILIAN APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016317-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110079 - MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048876-22.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110065 - INES DO ESPIRITO SANTO FREITAS SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022309-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110083 - DELI JORGE LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003145-03.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112589 - MARCILIO JOSE BERNARDES PEREIRA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela União.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.
Intimem-se.

0018314-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110864 - ROSELY CLEIDE BELLINI ROSA (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001939-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111237 - RITA ZATIM FRANZZO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000116-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109868 - ROBSON PESSOA CASTILHO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005612-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111341 - APARECIDA PEDRO DOS SANTOS DA SILVA (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0005496-04.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108883 - FERNANDO KOIKE (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e determino a imediata remessa dos autos para retratação, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se.

0000843-07.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110488 - JOSE EUCLIDES ZUANETI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0033171-57.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110986 - GERALDO BEZERRA DA COSTA (SP321826 - BEATRIZ SANTANA CORREIA, SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA, SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações: · Não admito o pedido de uniformização; · Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intimem-se.

0002808-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111797 - EDUARDO LUIZ BORGES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009211-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111796 - NEIVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001180-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111495 - MARCOS VANDERLEI BARBOSA MOTTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intime-se.

0001584-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110354 - WILSON RENATO CORREA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0005887-08.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112631 - PAULO MARTINS SORATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

0003060-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112488 - GUILHERME VITORINO DOS SANTOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0002087-11.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110356 - MARIA CLAUDECIR ALVES DA SILVA (INTERDITADA) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003311-83.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110453 - JOAQUIM QUIRINO DE VASCONCELOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008711-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108889 - THEOLINDA DE PAULA OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007454-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110447 - LUCIA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003590-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110970 - JOSEITA SOUZA SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006000-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108878 - ALTAMIR ALVES DAMACENO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003023-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110061 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003532-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110410 - IRACEMA ROCHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003874-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108879 - FRANCISCA MOREIRA OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001208-71.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110475 - JOSE PAULINO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0000945-21.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110982 - VALTER DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004748-11.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110971 - TADEU LUIZ DA SILVA (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000684-26.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110983 - JOSIAS DE OLIVEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003777-81.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110985 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000878-37.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110989 - MARIZA MOREIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000879-85.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109881 - MARIA HELENA CARDOSO (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.
Intimem-se.

0001867-61.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112167 - ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS, SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização.
Intime-se.

0016119-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109874 - IZAURA APARECIDA CAMARGO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0004233-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112270 - VANDO FERREIRA DE ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intime-se.

0004824-19.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111503 - ROSEMARI MARIA DE AVELAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intime-se.

0016090-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112355 - DANILO RAPHAEL ALVES MORAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC, SP236627 - RENATO YUKIO OKANO, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS, SP135372 - MAURY IZIDORO, SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

0001008-15.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110979 - ANDREA CRISTINA ROSA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0002509-70.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110075 - CICERO DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010930-52.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111696 - EDENIR SILVESTRE (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051500-49.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111695 - BRUNO GAIGHER BARBOSA DA SILVA (SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intime-se.

0059241-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111499 - JOAQUIM MARIANO DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057715-36.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111500 - JOSE HIPOLITO DE MEDEIROS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053796-73.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111505 - GILBERTO GOMES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intimem-se.

0014382-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111326 - PAULO DA ROCHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044035-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110084 - RONALDO MARTINEZ GIMENEZ (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012545-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110086 - TEREZA ALIXANDRINA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019647-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110277 - TEREZINHA COIMBRA DA COSTA JORDAO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012247-79.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110961 - MARCIA MARIA GONCALVES SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-41.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110295 - ELTON DE SOUZA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-m-se.

0006775-61.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109093 - KEYLA MUCKENFUSS SANTOS (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) RUI FELIPE MUCKENFUSS SANTOS (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) KEYLA MUCKENFUSS SANTOS (SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) RUI FELIPE MUCKENFUSS SANTOS (SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012315-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110454 - JOAO CORDEIRO NETO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002624-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110450 - FERNANDA JOLLI MURARI MILLANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000672-27.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110448 - JOSE EDUARDO PERONI DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001563-32.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109094 - JOSE GALLO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002103-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111464 - ANTONIA DE PAULA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0077836-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112206 - MANOEL OLIVEIRA FERREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004819-79.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112207 - JOSE ANISIO RENO MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004974-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111075 - JOAO LOURENCO NETTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0015446-21.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112893 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela União.

Intime-se.

0054089-82.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110293 - LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

0086341-31.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109871 - FABIO FERNANDO DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

0012287-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110451 - LINDANECE DOS REIS FERNANDES BARBOSA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006594-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110968 - AMARILDO APARECIDO FALSONI (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000585-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112788 - SERGIO MIGUEL DE ASSIS (SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- ADMITO o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização;
- NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal;
- DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001806-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112892 - ADOLFO ANDRE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- ADMITO o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização;
- Quanto à “desaposentação”, NÃO ADMITO o recurso extraordinário;
- Quanto ao regime de correção monetária e juros de mora, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112802 - JOSE ROBERTO CANDIDO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- ADMITO o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização;
- DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014316-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110001 - RAIMUNDA COSTA REAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização manejados pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000997-92.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112444 - ANTONIO CARLOS SOARES HUNGRIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

0005361-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110589 - CELSO CRUZ DE SANTANA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE, SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) não admito o recurso extraordinário;
- (ii) não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

0035679-39.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111496 - MARIA DAS GRACAS FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela União. Intimem-se.

0002418-66.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111939 - MARIA NARDES BRAGA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005650-92.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111387 - FERNANDA SERRANO ZANETTI (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0007043-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112226 - MIGUEL LOPES DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003491-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301109925 - ERNESTINA APARECIDA PEDERSOLLI MOREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário manejados pela parte autora;
- determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intime-se. Cumpra-se.

0011200-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111526 - DIRCE BORSATTO CANTORI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora;
- determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intime-se. Cumpra-se.

0048695-94.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112526 - LILLA RAZUK (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON, SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, ADMITO o pedido nacional de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e não admito o recurso extraordinário interposto pela União.

Intime-se.

0002525-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112251 - APARECIDO MACHADO (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- Não admito o recurso extraordinário;
- Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intime-se.

0023909-44.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110322 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora;
- (ii) admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003442-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112676 - ANTONIO EURIPEDES DE BARROS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- ADMITO o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização;
- DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações: (i) não admito o pedido de uniformização; (ii) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110358 - MANUEL DIOGO PEREIRA FILHO (CURADOR ESPECIAL) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001986-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110959 - DEUSELINDO APARECIDO LOURENCO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013330-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110283 - AGUINALDO DE JESUS QUIUDEROLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- (i) não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal;
- (ii) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-93.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301110071 - DAGOBERTO SALES RAMOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações,

(i) não admito o recurso especial;

(ii) não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000072

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001239-21.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004889 - GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA (SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON, SP117814 - APARECIDO WILSON NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, desacolher os embargos do INSS e acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

0001937-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004898 - VALDECIR GOMES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

0004168-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004906 - MESSIAS GONCALVES DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos do INSS, e dar provimento aos embargos da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

0000802-48.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004887 - SERGIO BISPO DOS SANTOS (MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, para o fim de conhecer e dar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

0000899-87.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004641 - ANDRELINO RIBEIRO NABHAN (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los, para conhecer dos anteriores embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido em sede de julgamento do recurso inominado e, quanto a esses, acolhê-los parcialmente, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

0000379-17.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004653 - PAULO LEAL DE ALENCAR (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

0001875-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004643 - JOEL LIDIO JAUSTINO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer e acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

0000837-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004937 - VILIBALDO PEREIRA FRANCA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000406-03.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004938 - CARLOS RAMÃO PAES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001488-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004663 - EVA ESPINDOLA DE AMORIM SANTOS (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009475 - FABRICIO BRAUN, MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

0002678-09.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004645 - LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los para, por consequência, conhecer dos embargos de declaração anteriormente interpostos e rejeitá-los. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.**

0003185-28.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004676 - JAIRE SANTIAGO TORRES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001627-21.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004665 - LEONORA SILVA DIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001763-18.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004666 - EMILIA DA SILVA PEIXOTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.**

0000280-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004650 - NADIR ALVES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000722-13.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004661 - ELISVELTON MORALES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002467-31.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004672 - WILTON DE OLIVEIRA MAIDANA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003064-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004674 - ELIETE GONCALVES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000548-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004656 - NADIR ANTONIA BORGES XAVIER (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001768-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004668 - MASAKO ISHIKAWA OSHIRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000810-54.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004652 - ADAO VICENTE PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 14 de julho de 2016.

0000355-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004627 - ERONI RODRIGUES DANTAS (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000671-10.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004639 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003833-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004647 - SUELI PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X VALQUIRIA DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LUCAS DENNER DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) MARIA VITORIA PEREIRA DOMINGOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) GABRIEL RENAM DE CARVALHO DOMINGOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) MARIA CLARA DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LUCAS DENNER DE CARVALHO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0006431-08.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201004649 - REGINALDO RIQUENE LEITE DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002038-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001373 - ISABELA FERREIRA BRINGEL (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA)

Fica a parte autora intimada acerca da concessão do benefício, conforme ofício carreado aos autos.

0002358-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001369 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) API SPE39 PLANEJAMENTO E DESENV.DE EMPREEND.IMOBILIARIOS LTD (SP142452 - JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE)

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) a se manifestar acerca da petição e documento carreado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos em epígrafe.

0000168-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001354 - JANETE MARCATTO BASSAN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0000516-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001355 - CAROLINA CRISPIM DA FONSECA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

0000524-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001357 - DILCE ROSA FIEL OLIVEIRA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

0003119-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001358 - HILDO ALMEIDA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

FIM.

0003812-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001362 - ERIVELTO JORGE DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO)

Fica o advogado intimado a efetuar a juntada do comprovante de pagamento das custas devidas para emissão da certidão requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0038204-28.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158179 - LUIZ SIQUEIRA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017882-32.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158145 - OLAVO AZEVEDO GODOY CASTANHO (SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0055697-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159275 - THETIS MUNIZ ARCOS (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054296-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159280 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO (SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0057036-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159274 - JOSE CARLOS ARUTO (SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0050807-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159282 - ISAIAS STEINBERG (SP348343 - EMANUELLE CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0049223-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159284 - LUCILENE DA PAZ ROCHA BARRETO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019550-51.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158142 - GIVANEIDE MARIA ALVES FARIAS (SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061345-66.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159269 - JUAN CARLOS MEJIA CESPEDES (SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0055642-57.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159276 - VALTER PEDRO DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066434-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159266 - JUEDIR JOSE DE PAULA (SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0028473-37.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159254 - MARCELO CESCON ARRUDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022865-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158117 - ROGERIO DE SOUZA GUEDES (SP292625 - MARCIA RIBEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0022683-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158148 - MODESTINO ALVES PIMENTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0211444-63.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158266 - JOSE ANGELO ARMELIM FILHO (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos autos, observo que a parte autora procedeu ao levantamento do RPV em 31/07/2007, conforme se verifica na sequência nº 20 das fases do processo, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido em 16/12/2015.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044432-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157515 - DIRCEU CUPERTINO FERREIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059737-33.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157350 - MAURA PEDROSO XAVIER (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058663-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157465 - MARIA DO ROSARIO LOPES LUNA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077378-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157643 - MAICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047849-67.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157499 - CARMEN TANIA CALSAVARA ALBERTO (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025226-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157382 - EDSON LEITE BARBOZA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068378-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157696 - OLGA DA SILVA DE AZEVEDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069450-32.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157692 - NAILSA DA CONCEICAO ALVINO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025725-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157726 - LUIZ SOUZA LIMA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024955-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157383 - ROSELI MENDES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050575-48.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157494 - PEDRO REINALDO SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052497-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157697 - MIYA MAEDA (SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026278-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157725 - JUCIMARA SALOMAO (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042874-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157524 - FERNANDO JOSE TEIXEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075461-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157652 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011392-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157734 - GESILDA PEREIRA GARCIA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034382-60.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157229 - LUIZ PORCIDONIO-ESPOLIO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) HELENA DOS REIS COSTA PORCIDONIO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059465-39.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157351 - LELIS MARIA LIMA FARIAS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048106-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157370 - JOSIEL ISMAEL DE OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034172-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157232 - LUIZ JUSTINO PEREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053421-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157357 - ISABEL CRISTINA CALVO MARTINES PUERTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027928-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157377 - ARLINDA DA SILVA GUIMARAES (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077236-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157644 - JOSE TEIXEIRA DE AMORIM (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057250-66.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157126 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063461-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157445 - MARLENE TEIXEIRA TOLEDO (SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073098-20.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157322 - CLODOALDO BATISTA LOPES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030001-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157717 - JOSE SEBASTIAO DE LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071589-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157678 - LUIZ CARLOS CAMARGO (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA, SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068746-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157695 - VALTER DE OLIVEIRA E SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060327-44.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157458 - CICERO DUARTE DA SILVA NETO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055116-90.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157353 - VANDERLEI CERINO (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073592-79.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157668 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061323-18.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157122 - IRACI MESSIAS FRAZÃO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027498-39.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157723 - ELISIO PAVLAK (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083030-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157291 - ELENI MARIA DE SOUSA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023588-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157568 - MARIA FERNANDES OLIVEIRA DA PENHA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050430-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157496 - ALEX JODAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP324597 - JULIANE CRISTINA SILVÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075704-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157650 - CLAUDIO PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030679-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157714 - VIVIANE LIMA DO PRADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059006-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157463 - DAVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077129-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157645 - FRANCISCO PEGADO NETO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078086-84.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157297 - JOSE BOTELHO SOBRINHO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075607-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157311 - VITAL DA SILVA DANTAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025666-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157727 - DARCILEIA RODRIGUES LOURENCO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067421-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157438 - CLAUDINEY ANDRADE (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049071-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157368 - DULCIENE DE JESUS ROCHA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075702-51.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157651 - IZOMAR DOS SANTOS PEREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068361-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157335 - ELIUDE ESTEVAM (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074017-09.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157662 - SHEILA LIMA NEGRINI (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073330-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157320 - MARIA LUCIA DOS REIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078306-82.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157638 - CELSO GONCALVES JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024803-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157384 - MARIA EDINALVA DOS SANTOS DAMASIO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046664-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157503 - JOAQUIM DA GRACA VIEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047062-72.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157197 - SORAIA ALEGRUCCI (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026993-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157378 - LINDOSVALDO SIQUEIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032418-27.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157237 - ADEMIR FLORENCIO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036575-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157539 - AUREA QUARESMA CONCEICAO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043559-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157162 - IZILDA MARIA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075348-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157654 - ELZA ALVES PROENCA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu 'Parte sem Advogado'). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033687-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157081 - PATRICIA OLIVEIRA PAULINO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040652-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157183 - JOELMA LINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034830-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157084 - DARCI BRAGA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048914-73.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157058 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054541-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157079 - ZELIA ALVES DE SOUZA (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026583-29.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158156 - MARIA PAULA HELLMMEISTER (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Correta, portanto, a conclusão do União/PFN no sentido de que o valor retido na rescisão já foi restituído à parte autora no ajuste anual do imposto de renda (fl. 11 do arquivo n. 3 e fl. 1 do arquivo n. 40).

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024314-75.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156278 - AILTON CALIXTO SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu 'Parte sem Advogado').

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020705-26.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158080 - MARLY PAIXAO DE AZEVEDO BISSOLI X VICTORIA NAI CARDOZO BISSOLI (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049913-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158078 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055367-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158077 - CICERO DE ALMEIDA BRANDAO (SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024650-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158079 - ROSIMEIRE MARIA OTANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SUELLEN CAROLINE DA SILVA GUIMARAES GLAUBERT OTANI GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057584-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158076 - JOSELIA DE SOUZA RIBEIRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011852-67.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158457 - WILSON RODRIGUES MACHADO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005544-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158459 - JOSE BRAZ DA SILVA FILHO (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016163-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158455 - MARLI PEREZ MARTINEZ GENESIO (SP244434 - ELIANE GIL DA FONSECA) X BARBARA PEREIRA DA COSTA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) ROSEMEIRE NOGUEIRA PEREIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003700-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158264 - FERNANDO ROBERTO THEODORO (SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007630-96.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158263 - DANIELA REGINA CAPELLI (SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015115-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158259 - PAULO MOREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013692-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158456 - JOSE QUINTINO DO AGUIAR PIMENTEL (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002914-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158462 - GIUSEPPA CATENA LAPORTA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003462-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158461 - MARIANA ROSARIA DE OLIVEIRA (SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X DANIEL DE OLIVEIRA (SP283192 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO DA COSTA) ROSANA DE OLIVEIRA (SP283192 - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016723-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158255 - TOLEDO E FUOCO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - ME (SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) MARIA VALERIA TOLEDO FUOCO (SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) WILSON FUOCO (SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001652-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158464 - MARIA APARECIDA DE LIMA REIS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016261-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158454 - ADEMAR CARLOS PEREIRA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000130-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158269 - GILDO SACARDI (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/11/2015: reporto-me à decisão proferida em 06/11/2014 e mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com a resolução vigente à época.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070133-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157332 - LUZINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA MOTA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034747-75.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156528 - FRANCISCO RAFAEL GARCIA MARIN (SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição do arquivo n. 81 com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062559-68.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158527 - PAULO RIBEIRO MENEGALDO (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição anexada em 04.03.2016: não assiste razão à parte autora, uma vez que o r. acórdão manteve a sentença em sua integralidade, a qual determinou apenas a averbação do período de prestação rural de 01/01/1968 a 31/12/1972.

Assim, com o trânsito em julgado e formação da coisa julgada material, não há que se falar em nova contagem de tempo de contribuição para cômputo de tempo posterior à sentença, devendo eventual pleito neste sentido ser objeto de requerimento administrativo ou, se o caso, de ação judicial própria.

Diante do exposto e tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045699-16.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158725 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição anexada em 01/02/2016: Não assiste razão à parte autora, uma vez que o julgado condenou a CEF exclusivamente à obrigação de fazer de autorizar o levantamento pela parte autora do saldo existente na conta do PIS.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063683-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158064 - EMERSON PAULO PEREIRA RUSSO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056713-07.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158066 - MARIA DE LOURDES MARTINS AMATO (SP312049 - GUILHERME JOSÉ PIMENTEL MACHADO, SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS, SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a r. decisão anterior, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037418-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156864 - MARIA RITA PINTO DOS SANTOS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição anexada em 10.12.2015: Inicialmente, esclareço que os artigos 47 e 101, da Lei 8.213/91, autorizam o INSS a cancelar o benefício por incapacidade sempre que verificada a recuperação da capacidade de trabalho. Para tanto, faz-se necessária a realização de perícia médica e deve-se sempre dar ao segurado a possibilidade de apresentação de defesa. Com efeito, a concessão do benefício por incapacidade é válida enquanto não se altera a realidade fática na qual se apoiou. Nesse sentido, não existe ilegalidade na designação do exame pericial pela autarquia.

Assim, considerando as informações prestadas pelo INSS em 27.06.2016, não constato qualquer afronta ao julgado, estando o procedimento realizado pela autarquia em conformidade com o art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, tendo em vista que os valores atrasados já foram levantados pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021902-89.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157980 - DIONISIO ALVES CARDOSO (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Requer a parte autora a desistência da execução, conforme petições anexadas em 15.03.2016 e 28.04.2016.

Inicialmente, verifico que o INSS acolheu o pedido do autor de desistência da aposentadoria, bem como que não foram levantados quaisquer valores depositados, tanto em relação aos pagamentos administrativos, quanto à RPV expedida na presente demanda (extratos anexados em 26.07.2016).

Assim, tendo em vista que o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Diante do exposto, cumpra-se a r. decisão de 15.12.2015 no tocante ao bloqueio e devolução dos valores aos erário.

Intimem-se.

0057582-38.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158785 - TEODORO PEREIRA DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando o restabelecimento do NB 94/077.877.872-0, bem como a cessação dos descontos e devolução de valores consignados no NB 41/129.701.926-9.

O V. Acórdão deu provimento ao recurso do requerente e condenou a parte ré ao "...restabelecimento do benefício de auxílio acidente, em favor da parte autora, desde a data da cessação, bem como determinar sejam obstadas as consignações efetuadas na aposentadoria por idade do autor e devolvidas eventuais importâncias descontadas a título de auxílio acidente...". Trânsito em julgado em 15/01/2014.

O NB 41/129.701.926-9 fora cessado por ocasião de concessão de nova aposentadoria, NB 41/106.047.835-5, com DIB em 23/04/1997.

Tal aposentadoria teve sua implantação em 27/08/2007, juntamente com o restabelecimento do auxílio-acidente, NB 94/077.877.872-0.

Cabe salientar que referidas implantações foram realizadas, por decisão administrativa, em data anterior ao V. Acórdão, logo, não há que se falar em aplicabilidade de multa contra a parte ré.

Assim sendo, tendo em vista a perda do objeto destes autos, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Deixo consignado que as consignações e/ou complemento positivo decorrentes dos períodos concomitantes em razão da percepção dos NB's nºs: 41/129.701.926-9 e 94/077.877.872-0 deverão ser verificadas na via administrativa com observância ao disposto no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066414-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158630 - TAMILÉ CRISTINA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0002182-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153624 - WILSON NEPOMUCENO DE LIMA JUNIOR (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014152-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301146050 - MARIA ALVES DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Pedro Antonio de Jesus Silva, em 03/08/2014.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/169.489.101-9, administrativamente em 12/08/2014, o qual foi indeferido por não restar comprovada a qualidade de dependente como companheira.

Indeferido o pleito de tutela provisória.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 12.08.2014 e ajuizou a presente ação em 04.04.2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05 – pet.provas.pdf), constando o falecimento em 03.08.2014. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 04.07.2016 e 06.07.2016), o segurado percebeu o benefício de aposentadoria por idade até o óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- declaração de óbito de Pedro Antônio Jesus da Silva. Informado como seu endereço o constante à Rua Paulina Augustin, n. 128 – A, Vila Robertina – São Paulo – SP. Ele tinha a profissão de pedreiro. Faleceu aos 87 anos, em 03/08/2014. Causa mortis: broncopneumonia. Deixou os filhos maiores Maria do Socorro, Maria Solange e Francisco (falecido). Em referido documento, constou que o falecido vivia em união estável com a parte autora. Foi declarante a parte autora. O endereço informado desta foi o mesmo do falecido. Consignada a profissão de costureira da parte autora (fl. 05);
- certidão de óbito de Pedro Antônio Jesus da Silva, constando os mesmos dados da declaração de óbito de fl. 05 (fl. 06);
- extrato INFBEN do falecido, apontando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 085.423.426-8), com DIB em 03.12.1992, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo (fls. 08/09);
- comunicação de decisão indeferindo o benefício (fl. 10);
- cópia de correspondência encaminhada à parte autora, com data de postagem em 01.10.2015 (pós-óbito), remetida para a Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP (fl. 13);
- recibo de entrega de declaração de imposto de renda em nome do falecido, em que a autora encontra-se inserta no rol de dependentes na qualidade de “esposa”, juntamente com os filhos Francisco Pereira da Silva, Maria do Socorro da Silva e Maria Solange da Silva, exercício 1974 – ano-base 1973 (fls. 14/16);
- atestado de dependência econômica, firmado pelo 34º Distrito Policial de Herm. Matarazzo, declarando que o falecido tinha sob sua dependência econômica a parte autora, com a qual vivia maritalmente há mais de cinco anos, bem como os menores Francisco Pereira da Silva, Maria do Socorro da Silva e Maria Solange da Silva. Documento emitido aos 12.10.1977 (fl. 16);
- nota fiscal eletrônica emitida pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, em nome da parte autora, referente ao pagamento das custas de sepultamento do segurado (fl. 17);
- nota de contratação de serviço funerário emitida em nome da parte autora (fl. 18);
- cartão de crédito emitido em nome do segurado (pouco legível) (fls. 19/20);

- guia de internação do falecido, com endereço informado na Rua Paulina Augustin, n. 128, Vila Robertina – São Paulo – SP, aos 02.08.2014 (fl. 09);
- controle de entrega de exames do paciente Pedro Antônio Jesus Silva, destinado à autora, na qualidade de “esposa” (fl. 23);
- protocolo de óbito do segurado, aos 03.08.2014, constando o nome da parte autora como responsável pela retirada da documentação e procedimentos, na qualidade de esposa (fl. 24);
- Boletim de Ocorrência lavrado aos 13.08.2014, informando acerca do extravio do C.P.F. do segurado (fls. 25/26);
- Boletim de Ocorrência noticiando o óbito do segurado, constando como declarante a parte autora (fls. 27/28);
- extrato PLENUS em nome do segurado, constando como seu endereço a Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP (fl. 29);
- fatura emitida em nome do falecido, com data de vencimento em 01.03.2006 (fls. 32/33);
- informe de rendimentos financeiros – ano-calendário 2008, em nome do segurado, e remetido para Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP (fls. 34/35);
- fatura emitida em nome do falecido, com data de vencimento em 05.05.2009, e remetida para Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP (fls. 38/39);
- cópias de contas telefônicas emitidas em nome do falecido, com datas de vencimento em 27.01.2012, 27/10/2013, 27/11/2013, 27/03/2014, 27/04/2014, 27/07/2014, 27/08/2014, 27/09/2014, 27/10/2014, 27/03/2015, 27/09/2015, 27/12/2015, 27/01/2016 e remetidas para a Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP (fls. 49/58 e 60/62);
- IPTU 2012 lançado sobre o imóvel situado na Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP, em nome da parte autora e Companhia Comercial e Imobiliária de São Paulo (fl. 63);
- cópias de contas emitidas pela empresa NET e destinadas à parte autora, com datas de vencimento em 20.07.2013, 20.11.2013, 20.06.2014, 20.07.2014 e remetidas à Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP (fls. 64, 68, 70/71);
- notificação de lançamento IPTU 2013, emitida em nome da parte autora, e remetida à Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP (fl. 67);
- notificação de lançamento IPTU 2014, emitida em nome da parte autora, e remetida à Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP, com data de postagem em 18.01.2014 (fl. 67);
- correspondência encaminhada à parte autora, com data de postagem em 06.05.2014, e remetida à Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP (fl. 72);
- correspondência encaminhada à parte autora, com data de postagem em 06.03.2014, e remetida à Rua Paulina Augustin, 128 – Vila Robertina – São Paulo – SP (fl. 74).

Aos 03.05.2016, a parte autora apresentou a íntegra do processo administrativo referente ao NB 169.489.101-9.

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora desconhece o motivo pelo qual seu pedido foi indeferido. Possuía uma procuração para receber o benefício do Sr. Pedro, a qual venceu um mês após o óbito. A autora, após ter ciência do indeferimento, procurou um advogado. Afirmou ter iniciado o relacionamento de união estável com o falecido há muito tempo, quando tinha 17 anos de idade. Teve com ele três filhos em comum, sendo que todos atualmente são casados. Uma filha mora com a autora e um filho é falecido. Suas duas filhas possuem a idade de 48 e 51 anos; sendo que a que mora com a autora (Maria Solange da Silva) é a filha mais nova e trabalha como cuidadora, e o marido dela trabalha em firma, possuindo referido casal quatro filhos. O imóvel em que a autora mora é próprio. Autorizou que sua filha morasse em dois cômodos porque esta não possui condições para arcar com os custos de moradia. A autora comprou o terreno junto com o Sr. Pedro, mas toda a documentação ficou em seu nome, porque o segurado pretendeu resguardá-la, já que não eram casados. O falecido trabalhava como pedreiro, e em outras quaisquer atividades que surgissem, na informalidade. No início da união, a autora era dona de casa, passando depois a trabalhar por algum tempo. Há vinte anos não mais trabalha. O falecido além da aposentadoria também trabalhava na informalidade, abriu um barzinho e também atuava como pedreiro, junto com o filho. Disse estar aposentada há dez anos. Mencionou que até hoje a renda da aposentadoria destina-se ao seu sustento e também para ajudar a família. Após ser indagada sobre a atividade de costureira, informou ter obtido seu benefício de aposentadoria por conta do desempenho de referido labor, tendo vertido as contribuições ao INSS. Após a aposentadoria, desempenhou tal função de forma ocasional, até perder a saúde.

A testemunha afirmou conhecer a autora por ser seu vizinho e morar nas imediações desde 1993. O depoente conheceu o casal e os filhos. O falecido trabalhava como pedreiro, enquanto a autora laborava como costureira em casa. Houve uma época em que a autora trabalhou como costureira em empresas, porém depois passou a exercer este ofício em casa. As duas filhas (Maria Solange e Maria do Socorro) moram próximas à autora, não residem na mesma casa.

Conquanto a prova documental e oral conduzam à conclusão da existência de união estável entre a parte autora e o segurado, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. Conforme se depreende da prova oral colhida aos autos, a autora, quando do falecimento de Pedro Antônio de Jesus Silva, exercia a atividade informal de costureira, além de contar com o benefício de aposentadoria por idade, que auferia até os dias atuais. Embora a renda obtida pelo labor como costureira seja variável, é certo que os valores percebidos podem ser

significativos, dependendo da demanda exigida. Enfim, depreende-se do contexto fático tratar-se a autora de pessoa economicamente ativa, e que sempre auferiu rendimentos pelo desempenho de suas atividades, seja ao tempo do óbito, quando exercia a atividade de costureira, seja nos dias atuais. Sendo imprescindível destacar que, segundo resta do depoimento da autora, muito de sua renda própria seria destinada única e exclusivamente à sua filha, maior de idade e mãe de quatro filhos, companheira de homem que tem três filhos de outro relacionamento e para os quais paga pensão alimentícia, de modo que restaria à autora auxiliar financeiramente a sua filha. Ora, o fato de a autora optar por destinar sua renda à sua filha maior de idade e que deliberadamente optou por ter quatro filhos, não torna a autora dependente do falecido. A uma, porque a autora tem renda própria, podendo e devendo alterar sua destinação. Presumindo-se que mesmo que antes do óbito não necessitasse para si de seus rendimentos, agora para a necessitar; porque capacidade financeira teve e tem. A duas, porque nem mesmo é crível - e daí os lapsos probatórios - que o falecido garantisse a subsistência da autora, e não um mero auxílio, um complemento.

Conquanto a autora tenha relatado que o segurado desempenhava outras atividades laborais mesmo após a aposentadoria, não restou comprovado o quanto efetivamente a renda percebida por tais atividades informais representava na renda familiar. Ademais, o segurado faleceu com idade avançada (87 anos), o que não se afigura de todo modo crível que, ao tempo do óbito estivesse laborando. Outrossim, é certo que o falecido deveria destinar boa parte de sua renda para prover a própria subsistência, tais como a aquisição de medicamentos, entre outras necessidades próprias da idade. Por outro lado, deflui-se da análise dos dados obtidos pelos extratos DATAPREV anexados que os rendimentos decorrentes do benefício do segurado eram equivalentes aos da autora, pois ambos recebiam o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo. Quando muito, a renda do falecido poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas não caracterizar a única fonte de sustento da autora. Desse modo, não há como concluir que o segurado fosse o único responsável pelo sustento do lar e que a autora fosse sua dependente. Há que se consignar, ainda, que a autora não dispense gastos com moradia, pois reside em imóvel próprio e possui duas filhas, as quais podem se cotizar para prestar-lhe auxílio, quando necessário. Sendo assim e diante de tais elementos, reputo por não comprovada a dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Portanto, embora tenha sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, e a existência de união estável, não restou comprovado o requisito atinente à dependência econômica entre a autora e o segurado instituidor quando do óbito. Tudo considerado, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0033602-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158101 - NELSON NUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051777-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159061 - ANDREIA SOARES FOGACA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X NATÁLIA FOGACA GALVAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na exordial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. De firo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034282-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157582 - ERMENSON RUTTER (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034189-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156577 - MARIO ANTONIO MONTEIRO BREVE (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. De firo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022632-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158713 - DENISE SILVA MARTINELLI (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025176-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158751 - MANUEL FERNANDES GONCALVES (SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060755-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157063 - AMELIA CANDIDA DIAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034198-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156575 - MARIA DO CARMO DA SILVA GIL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA GIL em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 22/07/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do

benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025149-21.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301148891 - MARIA AUXILIADORA GUTIERREZ ANTONIO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA, SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020130-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156792 - MANOEL AMARO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021257-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156904 - FERNANDA JOSE ALVES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018803-09.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158377 - RONALDO MARIGUI AVILA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052061-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158306 - ELSA BOTI MAZAIA (SP351904 - JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158592 - DANILO CORREA NEVES (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066946-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153621 - MARIA JOANA DAS NEVES (SP161247 - APARECIDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034706-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158185 - VANESSA BARROSO DE OLIVEIRA DOS REIS (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A (SP120552 - ROSANA BENENCASE, SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte da corrê SERASA.

No que se refere à Caixa Econômica Federal, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012802-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159085 - ELAINE BARBOSA DE ALMEIDA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010103-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158819 - SERGIO CORREIA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013262-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158786 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009225-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153776 - FELIX MARQUES DE MELO (SP324285 - GILDO JUNIOR ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067114-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150613 - VITOR JOSE MODESTO DE SANTANA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046289-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155899 - DAVI ALVES DE LIMA (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, tendo em conta que o benefício NB 539.725.866-7 foi indeferido em 26.02.2010 e a presente ação foi distribuída em 25.08.2015.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 16.12.2015: “(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o periciando encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho. É portador de esquizofrenia, evoluindo com sintomas residuais, apesar do uso de antipsicóticos. Trata-se de doença grave, crônica e sem cura conhecida. Durante períodos de psicose, ocorre lesão neuronal. Após anos de doença com pobre controle de crises, aparece déficit cognitivo, que é definitivo. O autor é incapaz para os atos da vida civil. (...) 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Resposta: Os documentos médicos comprovam incapacidade desde 11/03/09. (...)”.

Entretanto, verifico que na data do início da incapacidade DII em 11/03/2009, fixada pelo expert, a parte autora não possuía a carência mínima de 12 meses de contribuições anteriores ao início da sua incapacidade, nos termos dos extratos DATAPREV anexados aos autos. Com efeito, a parte autora manteve vínculo laboral até o mês de junho de 1999, mantendo a qualidade de segurado somente até 15/08/2000. Quando do retorno ao Sistema Previdenciário em 06/09/2008, verteu tão somente duas contribuições (setembro e outubro de 2008), as quais não se afiguram suficientes para a aplicação do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91, que exige o mínimo de 1/3 da carência, ou seja, 4 contribuições para que as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado sejam enfim computadas para efeito de carência. Assim, quando se originou a incapacidade da parte autora, esta somente possuía 2 (dois) meses de contribuições/carência.

Outrossim, não há de se falar em dispensa de carência mínima, já que a enfermidade que a acomete a parte autora não está prevista no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91.

Desta sorte, a parte autora não preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício almejado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na

Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0066606-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120308 - INES FERNANDES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063749-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158686 - ZELIA JOSEFA DA SILVA MONTICO (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033288-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157278 - DALVA CONCEICAO VIEIRA CUBAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante ao valor da causa, não restou provado, no caso concreto, que tenha superado o limite de alçada deste JEF, motivo por que reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito.

Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2) 1.182,62 1.031,87 (renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.239,51 1.081,50

1,04610 em 06/1999 1.296,65 1.131,36

1,05810 em 06/2000 1.371,99 1.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5) 1.478,28 1.031,87 (renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.549,39 1.081,50

1,04610 em 06/1999 1.620,81 1.131,36

1,05810 em 06/2000 1.714,98 1.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 07/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 07/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

No caso em tela, não há que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora NB 21/122.191.262-0, com DIB em 15/08/2001, não sofreu nenhuma limitação ao teto quando de sua concessão, ou, conforme parecer acima, a Renda Mensal Atual é inferior à R\$ 2.589,87, não havendo qualquer diferença a ser paga.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011854-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156654 - MARIA CRISTINA DE LIMA (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processual ou honorária advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034703-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159081 - LEIA RAYMUNDO DO VALLE MARCO (SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301148834 - SANDRA MABEL COSTA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017592-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301149295 - ZILDA DIAS ROCHA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067538-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158701 - VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Contudo, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em virtude da conclusão extraída na r. decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

0018398-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156649 - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0069301-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154620 - GIULEIDE DE OLIVEIRA BRITO SANTANA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067817-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154615 - LUCIANO DOS SANTOS SALES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067541-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150521 - LUPERCIO BETTIOL (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013878-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150633 - JOSE PEREIRA DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018777-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301151209 - MARCOS BRUNO DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068466-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150475 - FLAVIO FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020725-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301151281 - IRACI ROSALIA LIMA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008702-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150715 - EDVALDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050384-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158231 - MARIA HELENA NEVES DOS SANTOS SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Revogo a tutela antecipada deferida. Oficie-se.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019897-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158268 - LEILA NASCIMENTO SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 611.630.395-5), desde 12/03/2016, data posterior a cessação do benefício e, data de cessação (DCB) em 4 meses após a prolação dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a 12/03/2016 até a prolação dessa sentença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0055699-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301149875 - THIAGO CAMPIONI DA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do ajuizamento (19/10/2015). Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e prolação da sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0020364-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158905 - DORALICE MARIA BRAZ (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, com renda mensal inicial (RMI) de R\$724,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$880 (06/2016).

O início do benefício corresponde à data do requerimento (17/01/2014), mas o início dos pagamentos deve remontar a 03/06/2016, na forma acima explicitada, alcançando-se o montante de atrasados de R\$829,31 (atualizado até 07/2016), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0068010-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301149367 - SILVIA PEREIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do ajuizamento da ação(16/12/2015).

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação da sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0007050-11.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157261 - EDILEUSA DIAS VAS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa idosa em favor da parte autora, a partir de 26.04.2016 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 20.04.2016 e a data da efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000378-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157788 - ELIAS DUEK (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$1.500,00, referente ao saque indevido ora reconhecido (fl. 3 do arquivo 2 - 23/11/2015), valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data em que o saque foi realizado. A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040560-49.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158158 - THAYNA ANTHONYA PEREIRA DOS SANTOS X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (- GRUPO EDUCACIONAL UNIESP) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação viabilize/oportunize o aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora no que toca ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, bem como aos semestres subsequentes, nos termos do pedido inicial. Os aditamentos de renovação a ser oportunizados pelo FNDE deverão se restringir às semestralidades em que houve exercício das atividades discentes pela parte autora. Assim, havendo semestre no qual não houve exercício de atividade discente, deve ser realizada a suspensão do contrato de financiamento estudantil (aditamento de suspensão). Determino, ademais, que a instituição financeira realize os repasses respectivos à instituição de ensino, uma vez formalizados os aditamentos de renovação, e que a instituição de ensino realize a matrícula da parte autora, permitindo a sua frequência às aulas e a realização das demais atividades discentes. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Mantenho a decisão que havia concedido a tutela de urgência e, à luz da cognição exauriente acima apontada, determino que, independentemente do trânsito em julgado, a parte autora não seja impedida pela instituição de ensino superior que compõe o polo passivo de realizar matrícula ou de frequentar as aulas, bem como de participar de todas as demais atividades discentes, independentemente dos aditamentos em questão. Noto que a viabilização dos aditamentos pelo FNDE, em cumprimento a esta sentença, deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Deixo consignado, finalmente, que, na hipótese de reversão desta decisão em grau de jurisdição superior, a instituição de ensino ré não poderá cobrar da parte autora os valores atinentes às semestralidades cursadas por força da tutela de urgência aqui deferida. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007669-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158761 - LUIZ ANDRE SILVA LUZ SANTOS (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) TAISA MILENA PIRES DO BOMFIM (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a restituir à autora TAISA MILENA PIRES DO BOMFIM o valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), devidamente corrigido a partir de 19/11/2014, com juros a partir da citação. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030362-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157964 - ANA MARIA MACIEL FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, tudo na forma acima apontada. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, contado a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado. Entendo que a sentença possui todos os critérios para a elaboração dos cálculos, de modo que a reputo líquida.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040916-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153403 - ROSALINA VERISSIMA DA SILVA (SP331696 - ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB na data do ajuizamento da ação (28/07/2015).

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a DIP, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002227-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150718 - REINI ALVES EUSTAQUIO (SP352873 - CESAR AUGUSTO TRUDES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para:

- 1) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 26.1440.110.0011396-37;
- 2) CONDENAR a CEF a restituir à parte autora o montante pago indevidamente para quitar o contrato de empréstimo consignado nº 26.1440.110.0011396-37, no valor de R\$ 13.858,47, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso (09/12/2014), o teor da súmula 43 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF;

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

0017712-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301151744 - CLAUDIA ADRIANA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 18.2.2016 e data de cessação (DCB) em 6 meses após a prolação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB até a prolação da sentença, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007091-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154482 - TANIA BARBOSA DOURADO (SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TANIA BARBOSA DOURADO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 613.025.404-4, a partir de 13/01/2016 (DER/DIB), mantendo o benefício pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial, em 12/04/2016, portanto até 12/12/2016 (DCB)

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004563-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130200 - MARIA DO CARMO ROSENDO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado na petição inicial por MARIA DO CARMO ROSENDO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5543705626) desde o dia seguinte à data da cessação (10.03.2015). Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011081-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEMUDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEMUDO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 27.08.2015. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021300-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154509 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a manter ativo em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 613.207.751-4, com data de cessação (DCB) em 3 meses após a prolação dessa sentença.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003473-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129032 - ROSINEIDE DE ARAUJO LIRA FERNANDES (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSINEIDE DE ARAUJO LIRA FERNANDES, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 04.08.2015. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018403-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153761 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora NB 611.530.056-1, DIB 15.08.2015, desde a data da cessação indevida em 22.02.2016, devendo pagar os valores atrasados entre o dia 22.02.2016 e a data de efetiva implantação do benefício.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica do autor, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o

prazo mínimo de 6 (seis) meses, estimados pelo perito, a partir da data do exame realizado em 23.05.2016, afastada a ordem programada e as disposições da MP 739/2016, haja vista que o benefício foi requerido anteriormente à entrada em vigor do citado dispositivo legal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, implante o benefício em 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018593-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157053 - HOMILDO NUNES DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HOMILDO NUNES DA CRUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que requer o reconhecimento do período comum de 05/10/1993 a 10/03/1995, na Angra Assessoria e Apoio Empresarial Ltda., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente, em 09/04/2013, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.837.365-5, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período de 05/10/1993 a 10/03/1995, na Angra Assessoria e Apoio Empresarial Ltda..

Citado o INSS contestou o presente feito, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório, Decido.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salário mínimos.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 18/05/1955 contando, portanto, com 57 anos de idade na data do requerimento administrativo (09/04/2013).

No caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento do período de 05/10/1993 a 10/03/1995, na empresa Angra Assessoria e Apoio Empresarial Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 43, inicial) do cargo de auxiliar de portaria, corroborada por anotação de opção pelo FGTS (fl. 51) e anotações gerais (fl. 54), bem como anotação da data de admissão no extrato do CNIS (fl. 67).

A parte autora apresentou o extrato da conta vinculada (fl. 84), o contrato de trabalho a título de experiência (fl. 85) e a declaração de opção para o FGTS (fl. 86), bem como os demonstrativos de pagamentos do período de 03/1994 a 02/1995 (fls. 87/98), que comprovam o vínculo pleiteado.

Verifico que as anotações constantes das CTPS se apresentam aptas a demonstrar o alegado, pois estão legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-las. Além disso, há documentos que corroboram as anotações para deixar assente o quanto alegado, como o extrato do FGTS, o contrato de trabalho de experiência, a declaração de opção do FGTS e os holerites.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência e desorganização das empresas, que não pode ser justificativa para prejuízo ao empregado.

Portanto, é de rigor o reconhecimento do período de 05/10/1993 a 10/03/1995, na empresa Angra Assessoria e Apoio Empresarial Ltda..

Desta sorte, consoante os cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, que levaram em consideração o período comum ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 34 anos, 2 meses e 14 dias, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.837.365-5, com a DIB em 09/04/2013 e com o coeficiente de 70%.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) RECONHECER como atividade urbana o período de 05/10/1993 a 10/03/1995, na Angra Assessoria e Apoio Empresarial Ltda.;

II) CONDENAR o INSS ao reconhecimento do item I, inclusive para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.837.365-5, com DIB em 09/04/2013 com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para junho/2016, e pagar as prestações em atraso, desde 09/04/2013 que totalizam R\$ 36.363,97 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) atualizadas até julho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

III) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0019132-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158616 - JAIDE ALVES PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 612.787.401-0), desde 12/12/2015, data do requerimento administrativo e, data de cessação (DCB) em 6 meses após a prolação dessa sentença.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde 12/12/2015 (DER) até a prolação dessa sentença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018392-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155658 - IRANDIR LOURENCO DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário NB 610.773.198-2, com data de início (DIB) em 20/08/2015 e data de cessação (DCB) em 6 meses após a prolação da sentença.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação da sentença, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029240-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159109 - ROSILENE JOSE DA SILVA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (NB 31/612.356.009-7), a partir de 27.04.2016, bem como a pagar os valores atrasados apurados até a data da efetiva implantação do benefício. O réu não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo de 4 (quadro) meses, estimados pelo perito, a partir da data do exame realizado em 30.03.2016.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064330-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152747 - PATRICIA DOS SANTOS (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a converter benefício auxílio doença NB 602.058.347-7, ativo, em benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício aqui concedido, com data de início (DIB) em 06/06/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012654-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157592 - DAVIDSON FISCHER DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DAVIDSON FISCHER DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Narra em sua inicial que percebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/611.160.607-0, no período de 13/07/2015 a 15/03/2016.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a apreciar.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cêdico, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz sua capacidade para exercer atividades laborativas, em razão de sequelas de acidente, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, consoante laudo pericial apresentado em 01/07/2016:

“I. ANÁLISE E DISCUSSÃO: O autor possui 19 anos de idade e está trabalhando como copeiro. Em 28/06/2015 o autor sofreu acidente motociclístico tendo fratura exposta da perna direita. Foi submetido a cirurgia de osteossíntese com haste intra-medular bloqueada. A fratura atualmente está consolidada radiologicamente e clinicamente. As radiografias demonstram material de implante bem posicionado e sem sinais de soltura. Ao exame clínico ficou com sequela parcial na amplitude de movimento da articulação do tornozelo direito (articulação tibi-társica). Essa redução é em grau médio e, portanto, exige do autor maiores esforços para o desempenho de sua função. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO..”

A parte autora tem assegurada sua qualidade de segurado, eis que gozou de auxílio-doença no período de 13/07/2015 a 15/03/2016, conforme extrato do sistema do CNIS.

Frise-se, por fim, que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando consolidadas as lesões, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei. nº 8.213/91, não exigindo, igualmente, carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de dificuldade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Acidente, com DIB em 16/03/2016 (primeiro dia posterior à cessação do benefício de auxílio doença).

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 16/03/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001042-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155934 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às despesas (fundo de reserva; consumo de água e a reforma dos elevadores), bem como das quotas condominiais vencidas (05.04.2015 a 05.01.2016) acrescida daquelas vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 10% (dez) por cento para as cotas vencidas até 10 de janeiro de 2003 e 2% (dois) por cento) para as cotas vencidas posteriormente, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos da Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0067910-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150617 - DINORA BARRANCO AFFONSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998 e 41/2003, nos termos da fundamentação supra, bem como para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão. A data de início de pagamento (DIP) deve ser fixada em 01.06.2016, com a RMA de R\$ 3.488,75, atualizada para junho de 2016, observada a prescrição das parcelas prescritas somente até o quinquênio que antecede ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03, bem como condená-lo ao pagamento dos valores atrasados (R\$ 49.263,27 - atualizada para jun/2016), monetariamente corrigidos e com juros de mora nos termos da tabela de atualização da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0068687-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155969 - NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Rejeito as preliminares aventadas pela CEF em sua contestação padrão, pois não guardam pertinência com o pedido formulado nos presentes autos.

A parte autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Collor).

Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.

O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.

Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da parte autora a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989, acrescida de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários.

0016255-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158551 - MARIA JOSE DE LIMA (SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIA JOSE DE LIMA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ALEXANDRE CONCEIÇÃO BASTOS FILHO, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (30/09/15).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 21/07/2016, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 11.234,46 (ONZE MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 07/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.200,71 (UM MIL DUZENTOS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) (julho de 2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até quarenta e cinco dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011816-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158575 - LUCIANO GOMES DE MENEZES (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 611.422.258-3 com adicional de 25%, desde 28/08/2015, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Luciano Gomes de Menezes

Benefício concedido Concessão de Aposentadoria por Invalidez com adicional de 25%

NB 611.422.258-3

DIB 28.08.2015 (DII fixada em perícia)

2- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que

houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- P.R.I.

0012490-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155837 - MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a GEPR (Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos).

Condeno a União a afastar a incidência de tal contribuição e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada, tudo após o trânsito em julgado.

O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC e descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022313-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158522 - VICTOR VIANA CREMER (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de genitor Fernando Tadeu Cremer, com início dos pagamentos na data da reclusão-DR (28.07.2013), com os seguintes parâmetros:

1) Renda mensal inicial de R\$ 826,83;

2) Renda mensal atual de R\$ 998,80 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de junho/2016;

3) Atrasados no montante de R\$ 38.177,15 (TRINTA E OITO MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualização de junho/2016.

Por ocasião da requisição deverão ser acrescentadas as prestações devidas entre o termo final da conta (junho/16) e o início do pagamento administrativo, caso não adimplidas administrativamente como complemento positivo.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidem nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007683-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158920 - MARIA APARECIDA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, Maria Aparecida, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Jose de Lima, com início dos pagamentos no dia seguinte à cessação do NB 21/132.225.092-5 (14/09/2013).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$30.491,25, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até junho/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 880,00 (maio/2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004189-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301148757 - HUGO BASTOS DA SILVA DE AQUINO (RJ196061 - PEDRO PAULO CALDERARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de autorizar a parte Autora a movimentar os valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que possibilite a movimentação da conta fundiária imediatamente, independentemente da interposição de recurso por parte da Ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ainda, o pedido de tramitação prioritária, uma vez, que no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 consta a “nefropatia grave”. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063919-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156450 - THAYNA TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a atrasados de auxílio-reclusão NB 143.259.169-7, de 26.03.2006 a 22.11.2006 (data da prisão até a data anterior ao início do pagamento/DIP), devendo ser retificada a data de início (DIB) do benefício de 27.03.2006 para 26.03.2006, o que gera o montante de atrasados de R\$ 5.744,13 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS) para julho/2016.

Não devem ser descontados dos atrasados os valores recebidos após a soltura do instituidor, nos termos da fundamentação.

Os cálculos da contadoria foram efetuados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que integram esta sentença.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pela natureza do provimento (pagamento de atrasados).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0063068-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152711 - ROBERIO ALVES MOURA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 554.201.833-1, a partir de sua cessação indevida e data de cessação (DCB) em 6 meses após a prolação da sentença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB até a competência anterior? prolação desta sentença, descontados eventuais valores recebidos no período de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado ser acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016515-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159080 - TEREZINHA CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, TEREZINHA CORREA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de BENEDICTO GOMES, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (01/04/2015).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em julho de 2016, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 13.849,04, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 07/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 880,00 (junho de 2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até quarenta e cinco dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008683-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126500 - ROSANGELA CICCARELLI (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSANFELA CICCARELLI, e condeno o INSS no acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao benefício NB 128.104.447-30 desde 12.08.2014 (conforme requerido pela parte autora em inicial), bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016092-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301152781 - MATILDE BATISTA SOARES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MATILDE BATISTA SOARES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Geraldo Ferreira de Andrade, em 11.03.2015.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 171.834.522-1, na esfera administrativa em 25.03.2015, o qual foi indeferido ante a não comprovação de sua qualidade de dependente.

Indeferido o pleito de tutela provisória.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 25.03.2015 e ajuizou a presente ação em 14.04.2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

Registre-se que em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício.

Ressalte-se, assim, que a Medida Provisória 664 (posteriormente convertida na Lei nº 13.135/15), quanto às alterações substanciais no benefício de pensão por morte, entrou em vigor em 1º de março de 2015, salvo no que se refere à redação dada ao § 2º do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (redação que acabou alterada pela Lei nº 13.135/15). Este último dispositivo dispunha que “o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício”.

No caso em tela, tratando-se de óbito ocorrido em 11.03.2015, posterior, portanto, à vigência da mencionada MP, há que se analisar as modificações por ela trazidas, adaptando-as ao texto da Lei nº 13.135/15, que expressamente consignou, em seu artigo 5º, que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº. 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.”

Apesar de não haver regulamentação específica neste momento acerca das situações consolidadas durante a vigência da MP 664/2014 (antes da publicação da Lei 13.135/2015), é coerente aplicar-se ao dependente do segurado falecido a legislação definitiva em detrimento da legislação “provisória” que, dias depois, perdeu parte de seu regramento.

Assim como esta aplicação da lei subsequente à MP decorre não só da coerência antes alegada, como também, e quiçá principalmente, da expressa disposição legal supramencionada. Posto que a disposição deixa entrever que o legislador antecipou-se à possibilidade de patente ilegalidade que existiria no tratamento diferenciado entre segurados dependentes, em razão da materialização do fato gerador “morte” na data de restrita vigência da MP 664; sem que esta legislação fosse posteriormente confirmada pelo Legislativo. Diante deste cenário, na própria legislação posterior à MP delineou-se a revisão de decisões administrativas nos moldes da disciplina daquela normativa.

Superada esta questão, prossegue-se.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população

brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06 – pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 11.03.2015. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 08.07.2016 e 18.07.2016), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

- processo administrativo referente ao NB 171.834.522-1. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa, destacam-se:

- certidão de óbito de Geraldo Ferreira de Andrade. Faleceu em 11/03/2015, aos 74 anos de idade. Causa mortis: insuficiência respiratória aguda, edema agudo de pulmão, hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica. Foi declarante Rita Batista Soares, constando como endereço do falecido o sítio na Rua Crisostomo Alvares, n.144 – Cangaíba – São Paulo – SP. Ao final de referida certidão, constaram as informações de que o falecido era casado com Edivoneide Ferreira e que manteve união estável com Matilde Batista Soares (autora). Deixou os filhos maiores: Márcio, Maria, Damiana, Marilu e Marconia. Não deixou bens, nem testamento (fl.06);
- escritura declaratória de união estável lavrada aos 10/06/1999, onde a autora e o segurado declararam conviver maritalmente há aproximadamente 12 anos. A declaração foi feita com a finalidade de Inscrição junto à CDHU, para fins de aquisição da casa própria (fl.09);
- registro no Dataprev onde constam os dados do falecido, como sendo casado, documento pesquisado em 13/05/2015 (pós-óbito), e endereço principal Rua Crisostomo Alvares, n.01 – Cangaíba – São Paulo e como endereço secundário a Rua Juraci Artachio – Jardim Piratininga (fl.11);
- CNIS e atualização dos dados da autora, onde consta como endereço principal Rua Crisostomo Alvares, 144 – Cangaíba – São Paulo, dados cadastrados e alterados em 13/05/2015 (fls. 12/13);
- carta emitida pelo INSS e destinada à parte autora, para que fossem apresentadas mais duas provas de união estável (fl. 14);
- comunicação de indeferimento do benefício (fl. 18);
- correspondência emitida pelo Banco Itaú S/A e destinada ao falecido, remetida ao endereço constante na Rua Crisostomo Alvares, n.144 – Cangaíba – SP, datada de 10/04/2013 (fls.22/24);
- contas telefônicas emitidas em nome da parte autora, remetidas ao endereço constante à Rua Crisostomo Alvares, n.144 – Cangaíba – São Paulo, com datas de vencimento em 11/01/2014, 11/01/2015 (fls. 25/29);
- Recibos de aluguel, em nome do falecido, referente ao imóvel situado na Rua Crisostomo Alvares, n.144 – Cangaíba – SP, emitidos nas seguintes datas: 13/03/2015, 13/05/2014, 13/12/2014, 13/03/2014, 13/04/2014, 13/03/2013, 13/02/2014, 13/11/2013, 13/10/2013, 13/09/2013, 13/12/2013, 13/08/2013, 13/07/2013, 13/01/2014, 13/04/2013, 13/05/2013, 13/06/2013, 13/06/2014, 13/09/2014, 13/08/2014, 13/07/2014, 13/11/2014, 13/10/2014, 10/08/2006 (fls. 32/46);
- correspondência emitida pela empresa VIVO e destinada à parte autora, remetida ao endereço constante à Rua Crisostomo Alvares, n.144 – Cangaíba – SP, datada de 13/05/2014 (fls.47/48);
- correspondência emitida pelo Banco Bradesco S/A e destinada à parte autora, remetida ao endereço constante à Rua Crisostomo Alvares, n.144 – Cangaíba – SP (fl.49).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora disse que teve o benefício indeferido no INSS por falta de documentos. A autora morou com o segurado por vinte e sete anos. Conheceu o falecido no trabalho, através de um vizinho, chamado Jailson. O segurado era frentista. Não se lembra ao certo a data em que foi morar junto com o falecido. A casa em que moravam foi alugada justamente para morarem juntos. Quando a autora conheceu o Sr. Geraldo tinha em torno de 50 anos e tinha doze filhos de outros relacionamentos. Lembra-se do nome da primeira esposa do segurado, Edvaneide. a autora acha que o falecido teve dez filhos com a Sra. Edivoneide. A autora tem quatro filhos advindos de relacionamentos anteriores; não teve filhos em comum com o falecido. Não chegou a se casar com os genitores de seus filhos. Nenhum dos pais de seus filhos pagou pensão. Trabalhava como passadeira em uma lavanderia; depois que a empresa entrou em falência, passou a fazer “bicos”, como passadeira. Laborou dez anos como empregada doméstica. Não se recorda quando parou de trabalhar, diz ter iniciado a trabalhar aos 10 anos de idade. A autora trabalhava como passadeira na casa das pessoas, informalmente. O segurado era frentista, ele se aposentou há muitos anos. Depois da aposentadoria, continuou a trabalhar no Posto de Gasolina. Mesmo com problemas respiratórios continuou a trabalhar. A autora se aposentou aos 60 anos de idade. Antes de se aposentar, ainda fazia “bicos” como passadeira. Quando se aposentou, parou de trabalhar. A autora retificou nessa parte seu depoimento para afirmar que eventualmente ainda trabalha como passadeira. A depoente paga aluguel e está prestes a ser despejada; isto porque o valor de sua aposentadoria é insuficiente para pagar os custos do aluguel. Suas filhas possuem companheiros e seu filho é casado e mora em Valinhos – SP. Quando o falecido ficava doente, era a autora e sua filha quem cuidavam dele, adquiriam os remédios no Posto de Saúde da região. O segurado ficou um mês em coma internado no hospital antes de falecer. Ele não pagava pensão aos filhos ou à ex-mulher. Disse que o enterro do Sr. Geraldo somente foi possível em função de sua filha Rita ter um convênio para sepultamento. Foi a autora quem levou o segurado ao hospital quando passou mal. Ele ficou internado e a autora o visitava todos os dias, no Hospital Municipal do Tatuapé. Sua filha Rita foi quem cuidou das providências relativas ao velório e

enterro do segurado.

A testemunha, Sra. Helena André, informou conhecer a autora há bastante tempo. Foram vizinhas. A autora se mudou após o falecimento do Sr. Geraldo. Disse que a autora e o segurado viviam como marido e mulher. O falecido trabalhava em um posto de gasolina. A autora se mudou para local próximo. A depoente acredita que o valor que a autora pagava de aluguel era em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A autora não trabalhava enquanto esteve com o falecido; trabalhou por um período e depois parou de trabalhar. A autora cuidava da casa, não fazia nenhum tipo de serviço. Mencionou que a filha da autora, Elisângela, sempre morou com a autora e não trabalha. A filha da autora, Rita, foi quem cuidou do sepultamento do segurado. Não chegou a conhecer os filhos do Sr. Geraldo, nunca os viu nas imediações. O segurado estava enfermo, passou a ficar em casa com a autora em casa e ela sempre cuidou dele. O falecido tomava remédios para seus problemas respiratórios. Quem pagava o aluguel era o falecido. Mencionou que a filha da autora, Elisângela, possui problemas de ordem mental.

A testemunha, Sra. Neuza, por sua vez, relatou conhecer a autora e o segurado por ter sido vizinha. O Sr. Geraldo trabalhava em posto de gasolina. Ele já tinha parado de trabalhar há bastante tempo. A autora faz trabalhos esporádicos, passando roupas. A autora paga o aluguel e antes era o Sr. Geraldo quem pagava. A depoente sabe que a filha da autora, Elisângela, mora com a autora e possui problemas de saúde, não tem condições de trabalhar. A depoente foi ao velório. Não soube informar se foi a autora quem recebeu as condolências pelo falecimento do segurado.

Considerando as provas dos autos, restou suficientemente demonstrada a existência da união estável até o óbito do segurado, bem como a condição de dependência econômica subjacente.

O conjunto probatório apontou, sem espaço para dúvidas, que a autora e o falecido mantiveram a união até a data do óbito. Há vasta documentação comprovando que residiram sob o mesmo teto. A prova oral, a seu turno, convergiu para o mesmo entendimento, seja no que concerne ao depoimento pessoal, onde a autora relatou de forma minudente sobre as circunstâncias em que esta conheceu o falecido, e a manutenção desta união, assim como a prova testemunhal, cujos depoimentos foram uníssonos ao mencionar que a autora e o segurado viviam como marido e mulher, corroborando desta forma a existência da união estável alegada nos presentes autos.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Isso porque a autora sempre contou com o auxílio de seu companheiro, haja vista que o valor atinente à aposentadoria recebida pelo segurado representava uma colaboração decisiva para a subsistência da autora. Veja-se. Os recibos de pagamento de aluguel carreados às fls. 32/46 da inicial, apontam que o custeio relativo à moradia era de responsabilidade do falecido. Atualmente, sem o auxílio financeiro do segurado, a autora passa por dificuldades, pois está prestes a ser despejada do imóvel onde mora, por não conseguir arcar com os custos relativos à moradia. Não bastasse isso, a autora possui uma filha sob sua dependência e é evidente que a renda obtida por seu benefício de aposentadoria revela-se absolutamente insuficiente para prover suas necessidades básicas. Outrossim, restou incontroverso que, durante todo o relacionamento com o falecido, a autora não teve vínculo empregatício formal, pois atuava de forma esporádica como passadeira, afigurando-se o falecido como o principal responsável pelo sustento do lar. Outro fator preponderante a ser considerado é o fato que a aposentadoria percebida pelo falecido era bem superior ao recebido pela autora. De acordo com os extratos anexados aos autos, a autora percebe o benefício de aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo. Já o falecido, por sua vez, recebia benefício de aposentadoria por idade com renda mensal equivalente a R\$ 1.429,62 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Ora, do encontro de referidos valores, é nítido que a renda obtida pelo segurado era substancial para o sustento do lar, eis que consideravelmente superior à obtida pela parte autora. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Desta sorte, presentes os requisitos legais, faz jus a autora à pensão por morte de seu companheiro.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) condenar o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito do segurado, é dizer, 11.03.2015, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 1.429,62 (UM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.590,88 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para junho de 2016;

2) condenar o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 26.055,49 (VINTE E SEIS MIL, CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até junho de 2016, nos termos do parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença;

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias;

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995;

5) Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010226-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158569 - ANTONIO MEDRADO DE SANTANA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023192-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158894 - VICTOR HENRIQUE PIVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007797-79.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301153362 - REGINA SHNAIDER GEJER (SP305108 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA (SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, SP335936 - FELIPE DE CARVALHO SOARES)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Pleiteia a parte autora modificação do julgado, entendendo que a CEF reconheceu a sua letimidade ao fornecer os dados solicitados para emissão do boleto. A sentença está clara e explícita em suas razões de extinção.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0004919-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301155737 - EDIGNA KOPPE OTTENGY (SP296784 - GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0030032-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301157072 - MARIA APPARECIDA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos parte autora, em que se requer a anulação da sentença, por erro material.

Narra, em síntese, que este Juízo incidiu em equívoco, seja quando da prolação da decisão interlocutória aos 05.07.2016, ao determinar a juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/177.630.887-2, seja quando da prolação de sentença de extinção do processo, por falta da apresentação de referido documento aos autos.

Sustenta a ocorrência de erro material, haja vista que a documentação requisitada encontra-se anexada à exordial. Requer, assim, a anulação da sentença embargada e o prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Conforme se depreende do caso em análise, entendo que assiste razão à parte autora em suas alegações, pelos motivos que passo a expor.

Compulsando os autos, em especial os documentos anexos à petição inicial, vejo que a íntegra do processo administrativo atinente ao NB 21/177.630.887-2 foi de fato juntada, de forma que reconheço a existência de erro material nas decisões proferidas por este Juízo. Sendo assim, entendo que a anulação da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, para tornar nula a sentença proferida aos 11.07.2016.

Desta sorte, prossiga-se, em seus ulteriores termos, com a citação do INSS e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.09.2016, às 16h30min..

P.R.I..

0023288-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301153356 - SEBASTIANA ALVES DE MELO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual contradição na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca.

O embargante invoca em suas alegações de embargos, que a sentença à qual levou à extinção destes autos foi contraditória, uma vez que juntou aos autos cópia do processo administrativo objeto da lide, insurgindo-se também o autor, à certidão de irregularidades aposta aos autos.

Equivocada está a parte autora, uma vez que, embora juntado o processo administrativo objeto da lide, observa-se que não está integralmente completo, tampouco totalmente legível, dando azo à extinção do feito sem julgamento do mérito, após determinação de sua regularização (evento 7), em que ainda assim a parte autora quedou-se inerte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intime-se.

0063983-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301151781 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES LEITE (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual contradição na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Ressalto que, para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em recurso inominado, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0030775-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301153352 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual contradição na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Pleiteia a embargante modificação do julgado, alegando que o retorno do aposentado ao mercado de trabalho, como empregado, reverte

para os cofres da previdência social, suas contribuições, assim como de seu empregador, entendendo que tem direito à desaposentação requerida.

Ressalto que, para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em recurso inominado, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0008772-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301150997 - DAVID ALVES DE BRITO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente apresentados. Acolho-os nos seguintes termos.

Cumpra ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

No entanto, os presentes embargos de declaração prestam-se à modificação do julgado e para tal desiderato deve a parte interpor o recurso adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

0023543-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158610 - JOAO BATISTA NICACIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Publique-se e Intimem-se.

0006566-64.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301151782 - GERALDO CANDIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual contradição na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Pleiteia a embargante modificação do julgado, alegando que o retorno do aposentado ao mercado de trabalho, como empregado, reverte para os cofres da previdência social, suas contribuições, assim como de seu empregador, entendendo que tem direito à desaposentação requerida.

Ressalto que, para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em recurso inominado, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0019652-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301143284 - LUIZ ROBERTO BACCHMI (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão/contradição na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Pleiteia a parte autora modificação do julgado, alegando, inicialmente que não foi apreciado o pedido de gratuidade da justiça. Ato contínuo, aduz a parte autora ter direito à desaposentação, uma vez que não existe lei que impeça tal direito.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, ressalto que o mesmo foi analisado e deferido quando da prolação da sentença.

No tocante às alegações apresentadas pela parte autora acerca de seu direito à desaposentação, entendo que para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0000207-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301149552 - ALANNA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Pleiteia a parte autora modificação do julgado, alegando que houve omissão no que se refere à não determinação de recebimento vitalício do benefício concedido.

Outrossim, não procede a afirmação de omissão na sentença prolatada, uma vez que a LOAS não se trata de benefício vitalício, tendo em vista que é facultado à autarquia rever as concessões de seus benefícios, principalmente no que se refere à eventual alteração de valores da renda familiar, o que afetaria substancialmente um dos requisitos de concessão da LOAS : a miserabilidade.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em recurso inominado, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0010761-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158895 - LUIZA BARBOSA PEREIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017930-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158974 - ARETUSA GALDINO DANTAS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença, que passam a constar com a seguinte redação:

“Passo ao mérito.

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

A perita judicial, especialidade psiquiatria, em perícia realizada em 18/05/2016, constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, com data de início da incapacidade em 07/11/2014, indicando a necessidade de reavaliação após 8 (oito) meses contados da realização da perícia.

A perita judicial respondeu satisfatoriamente aos quesitos apresentados, com base nos documentos constantes nos autos e no exame clínico realizado. Considerando-se as atividades habituais da parte autora, constatou-se que sua incapacidade é apenas temporária.

Dessa forma, o requisito da incapacidade foi preenchido no grau exigido para concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Verifico também o preenchimento do requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada na data de início da incapacidade (07/11/2014), pois a autora mantinha vínculo empregatício com a Secretaria da Educação de São Paulo, conforme consulta ao CNIS.

Além disso, foi beneficiária do auxílio-doença NB 607.277.466-4, com DIB em 09/08/2014 e DCB em 30/10/2014, e do auxílio-doença NB 612.503.964-5, com DIB em 13/11/2015 e DCB em 15/02/2016.

O cumprimento da carência necessária é incontroverso, tendo em vista a concessão administrativa dos referidos benefícios, além do que a parte autora verteu mais de 12 contribuições para o sistema antes da eclosão da incapacidade, conforme consulta ao CNIS.

Tendo em vista o reconhecimento da incapacidade da parte autora a partir de 07/11/2014, não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 607.277.466-4, como pretendido, considerando que na data da cessação, em 30/10/2014, a autora não apresentava ainda a incapacidade reconhecida pela perícia judicial.

Nos termos do artigo 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91: “Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.”

A consulta ao TERA demonstra que a autora formulou novos requerimentos de concessão de auxílio-doença em 20/04/2015 e em 22/06/2015. Contudo, não compareceu para a realização dos exames médicos periciais, razão pela qual também não tem direito à concessão do auxílio-doença a partir de quaisquer destas datas.

Logo, como a próxima DER data de 13/11/2015, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 612.503.964-5 desde 16/02/2016 (dia seguinte à cessação), bem como à sua manutenção até a constatação da recuperação de sua capacidade laborativa, que deverá ser aferida por perícia médica a ser realizada administrativamente, a partir de 18/01/2017.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 612.503.964-5, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação dessa decisão, bem como a manutenção do benefício até 18/01/2017. Caso o autor entenda pela persistência da incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do auxílio-doença até a DCB fixada nesta sentença. Neste caso, o INSS deverá manter o benefício até que a recuperação da capacidade laborativa do segurado seja constatada mediante perícia médica a ser designada pelo próprio INSS.

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 612.503.964-5 em favor da parte autora, mantendo-o até 18/05/2016. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 16/02/2016 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Defiro a gratuidade da justiça.”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0010936-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301146477 - ALICE CORREA DE BRITO SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES, SP304258 - ROSANGELA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005926-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301142341 - MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016207-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158975 - CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0062211-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301142330 - CLAUDIO ALBERTO STERN (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca.

O embargante invoca em suas alegações de embargos, que a sentença deveria ter sido julgada improcedente ou extinta sem julgamento de mérito, uma vez que o benefício auxílio doença NB 610.030.791-3 da parte autora estaria ativo.

Contudo, os arquivos CNIS e TERA juntados aos autos (eventos 22/23) demonstram que o benefício auxílio doença NB 610.030.791-3 cessou em 30/05/2016. Em contrapartida, a sentença foi prolatada em 16/06/2016 e, levando-se em conta a conclusão de incapacidade laborativa total e temporária constatada em perícia médica, não resta dúvida quanto à necessidade de restabelecimento do mencionado benefício.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intime-se.

0035250-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301149432 - MARIA DO BELEM CRUZ (SP367405 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011570-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301153664 - TEREZA RODRIGUES AVELINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de sentença opostos pela parte autora.

Pretende a embargante efeitos modificativos, para sanar contradição, uma vez que requer a concessão do benefício a partir da DER, ou, a partir do ajuizamento da demanda, ou, ainda, a partir da elaboração dos laudos judiciais, mas jamais a partir da data da sentença.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a sentença apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infringente.

Ademais, verifico que a sentença conheceu o pedido de forma exauriente, não havendo qualquer lacuna na fundamentação da sentença. Outrossim, a sentença foi clara em relação a questão da DIB, conforme passo a transcrever:

“De rigor, portanto, o deferimento do benefício assistencial postulado desde a data desta sentença, prolatada em 12/07/2016, quando restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, tendo em vista que a análise do requerimento administrativo, em 29/05/2015, restou prejudicada ante o “não cumprimento das exigências formuladas para análise do requerimento”, conforme se depreende da comunicação de indeferimento emitida pela Agência da Previdência Social (evento 02 – fls 41 – DOCS INICIAL.pdf).

Neste sentido, não prospera o pedido inicial de retroação da data do início do benefício à data da DER (29/05/2015), uma vez que naquela ocasião não foi possível se verificar o preenchimento dos requisitos ensejadores da percepção do benefício postulado.”

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008412-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301148622 - JOAO INACIO MARTINS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0019686-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301158568 - JOSE HENRIQUE RIGANTI RODRIGUES (SP285833 - THIAGO GIACON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para que passem a constar do dispositivo os seguintes termos, mantido o restante da sentença:

“Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União ao pagamento dos valores atinentes às parcelas de seguro-desemprego em favor da parte autora (vínculo com a empresa Rádio e Televisão Record, encerrado em 26/01/2016), as quais totalizam R\$7.829,60, montante atualizado até 07/2016, nos termos do último parecer da Contadoria, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060994-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301153042 - CLAUMIRO DA SILVA (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual contradição na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Pleiteia a embargante modificação do julgado, alegando que houve perda de qualidade de segurado da parte autora, uma vez que entende que as GFIPS do autor foram emitidas de forma retroativa. Entretanto, os recolhimentos efetuados (dados de envio), são de responsabilidade da empresa-pessoa jurídica ao qual o autor prestou serviços, não podendo ser responsabilizado por eventual atraso ou desídia da empresa no repasse de suas contribuições previdenciárias.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em recurso inominado, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0058844-42.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301148610 - MAGDALENA ROSENFELD LUBLINSKI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão tal como proferida.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela ré, sob pena de ser reconhecido o caráter meramente protelatório dos embargos opostos, com a consequente aplicação da multa prevista.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0024422-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157983 - ANTONIO EGIDIO (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 25/07/2016, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028330-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158604 - RINALDO VELOSO (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI, SP296637 - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000744-89.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301156693 - CLAUDIA DORISDEI COSTA MARIA DE CASSIA COSTA - FALECIDO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031579-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158345 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA, SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033196-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157762 - BIO DOG LTDA - ME (SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068047-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157080 - EDGARD DE SOUZA CARREGOSA (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0025258-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158783 - WALDIR SANTANA (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não cumpriu o que fora determinado pelo juízo, no que tange à juntada de cópia integral do processo administrativo fiscal n.º 10880.606494/2015-11.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016018-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158405 - RUTE PEREIRA GUIMARAES (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não comprovou interesse de agir, deixando de cumprir a determinação judicial que determinou apresentação de autos do processo administrativo e da negativa do réu na concessão do benefício objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010216-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158376 - MARLI MARTINS (SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0033820-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158828 - VANIA REGINA DOS SANTOS SOARES (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

A presente demanda (revisão RMI - correção do salário de contribuição - NB 143.680.042-8) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0013806.36.2016.4.03.6301 - em tramitação nesta 6ª Vara-Gabinete).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do atual Estatuto Processual Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021346-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158588 - GENICIO JULIANO DE ANDRADE (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027480-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158220 - DONIZETE RIBEIRO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo, vez que não providenciou a juntada de comprovante de endereço.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033152-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158236 - LUIS ANTONIO MARTINS (SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Matão/SP, que pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027511-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158702 - IRENE EVANGELISTA LOPES (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032810-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157907 - CLAUDEMIR LAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA ROSSETTE (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

A presente demanda (desaposentação - NB 152.815.234-1) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0032808.89.2016.4.03.6301 - 4ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068941-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158898 - JESSICA SCHOLZ PINTO GARCIA (SP273332 - GUILHERME DE PÁDUA MISKO) ROBERTA SCHOLZ PINTO GARCIA (SP273332 - GUILHERME DE PÁDUA MISKO) EDNA LUCIA SCHOLZ PINTO GARCIA (SP292592 - FERNANDO VIEIRA SEIXAS) ROBERTA SCHOLZ PINTO GARCIA (SP292592 - FERNANDO VIEIRA SEIXAS) JESSICA SCHOLZ PINTO GARCIA (SP292592 - FERNANDO VIEIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar

providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028368-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158600 - MARISA ALVES DE SOUZA SILVA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027232-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158598 - ANTONIO FERNANDES (SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001326-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301151778 - WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 98/1139

ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 80.697,80 (oitenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 52.800,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, primeiro porque a autora menciona na exordial esta hipótese como uma faculdade, ao passo que a renúncia deve ser expressa; segundo porque, o instrumento de mandato outorgado não confere poderes ao patrono a renunciar aos valores excedentes. Muito menos se diga ser a renúncia aceitável em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027120-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157923 - ELISABETE MONTANA MARQUES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00329973820144036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034432-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158687 - RAIMUNDO EVALDO DA COSTA (SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X JOSE HILDENHON DE OLIVEIRA - ME (- JOSE HILDENHON DE OLIVEIRA - ME) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0046747-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158477 - MARIA ALDENORA NOBRE DE SOUSA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0024967-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159039 - ROBERTO TRANQUILINO DE SANTANA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024965-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159040 - BRUNA LETICIA GUIMARAES DA PATRIA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007591-44.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159041 - EURIDICE GANDRA BARROS MACENO SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026858-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159037 - REBEKA OLIVEIRA SILVA (SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027006-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159036 - CREMILDA DA SILVA VIEIRA (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025590-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158605 - JOSE NICOLAU DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030976-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159056 - SOUZENILDO CARVALHO NOBRE (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00274911820134036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0027682-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158305 - RIVA FAINBERG ROSENTHAL (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027522-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301158301 - ABNER INACIO DA SILVA (SP360211 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054485-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157904 - CARMELITA MARIA DE JESUS BORGES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 60.023,13 (sessenta mil, vinte e três reais e treze centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00). Dessa forma, patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, primeiro porque a autora menciona na exordial esta hipótese como uma faculdade, ao passo que a renúncia deve ser expressa; segundo porque, o instrumento de mandato outorgado não confere poderes ao patrono a renunciar aos valores excedentes. Muito menos se diga ser a renúncia aceitável em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DESPACHO JEF - 5

0024900-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157982 - ANTONIO DE PADUA VIANA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Informa o advogado da parte autora acerca do falecimento de seu cliente.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação de eventual pedido de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja interesse na habilitação, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a apresentação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Ressalto que o levantamento dos valores pelos eventuais herdeiros habilitados será realizado nos presentes autos, conforme despacho datado de 10/06/2016.

Intime-se e cumpra-se.

0030240-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158715 - WILLIAM MARCELO STRUZANI (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 25/07/2016: considerando que este juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não é possível o deferimento do pedido de realização de perícia em residência.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora informe a este juizado da alta médica hospitalar, para reagendamento da perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do Art. 485, III, do Novo CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0052163-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158566 - REURILDE GUIMARAES SOUZA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015293-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158446 - ANA MARIA DAMASCENO DE SOUZA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012496-63.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158402 - VILMA DOS SANTOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO, SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAMILA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência da comprovação da citação da corre, prejudicada a audiência de 25/07/2016.

Solicite, com urgência, informações à Comarca de Catunda/CE, sobre o cumprimento da carta precatória já expedida.

Com a vinda das informações, tornem conclusos para agendamento de audiência.

Int.

0024323-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158102 - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO - ESPÓLIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que no sistema processual consta a situação de “espólio” para o CPF da parte autora, postergo a apreciação do pedido de destacamento de honorários advocatícios, fundado em instrumento de cessão de crédito, para o momento processual oportuno.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do autor promovam a sua habilitação nos presentes autos.

Saliento que a habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

d) sendo o “de cujus” funcionário público aposentado, submetido, portanto, a Regime Especial, mister se faz a comprovação da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sendo, portanto, necessária a juntada de declaração do setor de Recursos Humanos do Órgão a que o falecido estava submetido para a comprovação da inexistência de dependentes.

Intimem-se.

0031643-75.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159087 - ELIANA MARIA CUSTODIO MACHADO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/07/2016: tendo em vista a impugnação genérica apresentada pela parte autora e ante o ofício de cumprimento anexado aos autos em 04/07/2016, cumpra-se conforme determinado em 30/05/2016.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004788-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158807 - ANTONIO RODRIGUES SOUTO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) EDSON RODRIGUES SOUTO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

0014106-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158806 - TIEKO TAKAHASI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006312-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158796 - DENNIS BIZARRO (SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

0015262-02.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158881 - FERNANDA FATIMA DA SILVA SIQUEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0273546-24.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158997 - MARIA HELENA RISSI ANDREOLI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) LUZIA FIDELIS ANDREOLI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) DORIVAL ANDREOLI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) VERA LUCIA ANDREOLI ROSSETE (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) ANGELO ANDREOLI NETO (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) MARIA HELENA ANDREOLI ALVES (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) ALICE APARECIDA ANDREOLI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051735-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158582 - FRANCISCO LIMA MARINHO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 05.02.2016: não assiste razão à parte autora, uma vez que o cálculo contábil do arquivo n. 20, que fundamentou a sentença transitada em julgado, utilizou a variação da taxa SELIC desde o termo inicial da parcela devida (abr/2009) até agosto de 2012 (data do cálculo), encontrando o valor de R\$ 12.468,19.

Assim, a fim de se evitar eventual anatocismo, o cálculo do arquivo n. 55 também tem por base o valor devido em seu termo inicial (R\$ 9.510,44 em abr/2009, arquivo n. 20), atualizado até a data do novo cálculo (dez/2015).

Por fim, quanto aos honorários arbitrados no r. acórdão, a atualização é efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do autor e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0016527-34.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158151 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à União para que comprove a obrigação de fazer nestes autos, que consiste no reconhecimento do montante de apenas R\$ 2.581,36 (jan./2013) devido pelo autor.

Assim, a União deverá apresentar documentos que comprovem a alteração do montante devido pelo autor, nos exatos termos do julgado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0034125-06.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158677 - ELSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 25.07.2016.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento de valores referentes aos honorários sucumbenciais em benefício do advogado que atuou na turma recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0014921-39.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158978 - MARIA EMILIA MOTTA DOS REIS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023910-92.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158084 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0008823-62.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156602 - WALTER TONDIN - FALECIDO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) SONIA REGINA MEDEIROS FLORIDO TONDIN (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0030947-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158704 - ELIANA BRINO CARDOSO (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sem prejuízo do cumprimento do determinado pelo R. despacho anterior, observo que, considerando o pleito da parte autora, após o saneamento do feito, deverá ser observado o seguinte:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0031368-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159161 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP347858 - ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA, SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, esclarecer e/ou sanar a dúvida e/ou irregularidade apontada a seguir:

-os documentos apresentados pela parte autora sugerem que o benefício objeto da lide tem natureza acidentária, para fins do disposto no art. 109, inciso I, “in fine”, da Constituição Federal;

Regularizada a inicial, tornem conclusos.

0041618-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158780 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26.02.2016: oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentos que comprovem que os períodos reconhecidos na sentença foram averbados como atividades especiais.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0013100-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158270 - CLAUDIO CAVALCANTE DE BARROS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (quinze) dias para esclarecer COM EXATIDÃO TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão. Feitos os esclarecimentos acima, deverá juntar os seguintes documentos, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- cópia integral, legível e sequencial do processo administrativo discutido nos autos (NB 165.239.322-3), incluindo a contagem de tempo efetuado pela autarquia.

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0033897-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158466 - DAMIANA RODRIGUES MACEDO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize o polo passivo para inclusão do filho do de cujus DIOGO APARECIDO MACEDO PEREIRA, beneficiário de pensão por morte, bem como forneça qualificação e endereço para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020519-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158216 - DURVALINA ALVES RIBEIRO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o advogado para que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o motivo pelo qual não está(ão) no polo passivo o(s) filho(s) menor(res) do falecido que consta(m) do atestado de óbito. No mesmo prazo, com base no esclarecimento, adite a inicial, retifique o polo para que constem todos os dependentes do segurado; junte certidão de dependentes expedida pelo INSS; bem como anexe documentação de cada um dos dependentes a compor o litisconsórcio necessário, e, ainda que menores, com cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

0025170-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156823 - APARECIDA MARIA LINDOR FERREIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, observando-se que o feito anterior foi julgado improcedente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0019051-20.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158626 - LUCIA CRISTINA BARREIROS AFONSO (SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O processamento da restituição em âmbito administrativo permite presumir que a ré efetivamente assinalou em seus sistemas a nulidade do lançamento tributário.

Do exposto e por cautela, faculto à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de modo a comprovar eventual irregularidade.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045493-70.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158200 - LORIVAL GONCALVES MENEZES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo o art. 3º, da Lei nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Intime-se.

0019745-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158815 - MANOEL DA SILVA POZO PERES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/08/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0055663-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158589 - RUBIAN DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em benefício da sociedade de advogados, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0018930-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158173 - JOSE ALVES DE ANCHIETA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de documentos médicos que mencionam possível incapacidade na especialidade neurologia (evento 22), defiro o pedido de realização de nova perícia, desta vez na especialidade neurologia, com o Dr. Bechara Mattar Neto, no dia 13/09/2016 às 15:00 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0039881-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158618 - DIOGENES BORACINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a liberação da proposta prevista para 07/2016.

Intime-se.

0031291-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159163 - ERIVALDA BARAUNA DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, no tocante a:

- Ausência de substabelecimento.

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022152-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156686 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERMO Nr: 6301156686/2016

PROCESSO Nr: 0022152-10.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 29/04/2015

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEVERINO VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/05/2015 13:12:13

DATA: 25/07/2016

DESPACHO

Petição de 21/07/2016: oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0006209-16.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158111 - ANTONIO BEZERRA DE LUCENA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A parte autora alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não os identifica.

Ante o exposto:

a) determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser computados, os nomes das empresas, função;

b) determino, ainda, que a parte autora apresente, no mesmo prazo, cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS, sob pena de preclusão da prova.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se.

0005240-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156515 - ANGELO MESSINA NETTO (SP283606 - SIVONE BATISTA DA SILVA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré possa cumprir integralmente a obrigação determinada no julgado.

Intimem-se.

0019263-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158619 - PERSIO CREJONIAS JUNIOR (SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso

com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor. Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual. Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0024426-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158403 - FLAVIO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 50 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0016669-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158434 - ISRAELICINDA ALONSO DENIZ (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos RG e CPF ou CNH dos filhos, Daniel e Davi, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, retornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0033811-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156780 - EDILSON ROMERA DA ROSA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033895-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156774 - MICHELLE RIBEIRO PINHEIRO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033629-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156784 - MARIA MARINEIDE CAETANO (SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033738-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158691 - MARCELO PEREIRA DOS REIS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00225216720164036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022741-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158238 - VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho de 19/07/2016 - TERMO Nr: 6301158238/2016 6301152015/2016 da seguinte forma: onde se lê “protocolo eletrônico nº 2016/630124365”, leia-se: protocolo eletrônico nº 2016/6301243652.

0314313-07.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159249 - FRANCISCO XAVIER DIAS DE SOUZA (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do quanto requerido, defiro o prazo de 30 dias para juntada dos documentos pela parte autora.

Intimem-se.

0060509-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158967 - CELIA APARECIDA DE PAULA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Tendo em vista que a contagem do benefício objeto dos autos (evento 16) encontra-se ilegível, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga de forma legível, ou deposite em secretaria o original, se o caso.

Int.

0042216-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158468 - ALDANO ROVAROTTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERA LÚCIA ROVAROTTO FERREIRA E MARIA APARECIDA ROVAROTTO TESSARINI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 18/12/2010.

Compulsando os autos, verifico ausente o comprovante de endereço em nome da habilitante Maria Aparecida Rovarotto Tessarini, razão pela qual assinalo o prazo de 10 (dez) dias para sua anexação aos autos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0048291-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158762 - MIGUEL OELMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP034817 - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0051902-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158773 - ENI PLACIDO BELO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.669.990-8, no qual o autor requer o reconhecimento de período de atividade urbana comum, bem como reconhecimento de atividade especial tendo, para comprovação do alegado, colacionado à aos autos cópias das CTPSs que titulariza, declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Araponga e contrato de prestação de serviço.

Contudo, as CTPSs estão incompletas.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o

processo, para que apresente cópias integrais (de capa a capa), ordenadas e legíveis das CTPSs que titulariza.

Dentro do mesmo prazo e sob a mesma penalidade, faculto a parte autora apresentar outros documentos que comprovem os vínculos com Prefeitura Municipal de Araponga e com o Partido Político PSDB como, por exemplo, recibos de pagamento, ficha de registro, extrato da conta vinculada ao FGTS, entre outros.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0011277-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158681 - VALDOMIRA PINTO SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aditamento e documento anexado em 09.06.2016:

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora apresente:

- cópia da contagem de indeferimento da DER 03.06.2016, sob pena de extinção;

- cópias do processo administrativo em questão, sob pena de preclusão.

Int. Após, voltem os autos para demais providências nos termos do despacho anterior.

0028332-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158083 - ELIEZER SANTANA SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à União para que cumpra a r. decisão anterior no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

0005577-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158570 - JOAO CARLOS MARQUES COSTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possibilidade de modificação da sentença anteriormente proferida (efeitos infringentes dos embargos de declaração acostados ao evento 32), concedo vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Intime-se.

0022508-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158069 - ANA PAULA DO PRADO FALCONERI (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa do benefício concedido em virtude de sentença judicial.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

No entanto, a sentença de mérito determinou a manutenção do benefício até a constatação da recuperação da capacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada administrativamente.

Conforme telas anexadas em 26/07/2016, não há nenhuma informação de perícia agendada e verifica-se que o benefício está ativo, mas com pagamento bloqueado.

Assim, tendo em vista as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe por meio de documentação legível se houve nova perícia que justificasse o bloqueio do benefício. Em caso negativo, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença até que haja a reabilitação do autor, nos termos do julgado. Nesse caso, o INSS também deverá efetuar pagamento, pela via administrativa, da diferença gerada pela cessação indevida.

Caso o benefício tenha sido cessado em virtude de nova perícia, esclareço ao autor que tal perícia poderá ser impugnada pela via adequada, em processo próprio, por não ser objeto da presente demanda.

Com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0033606-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157969 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA (SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050045-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158191 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o cumprimento da Obrigação de Fazer, consistente na implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos do julgado, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, já que os valores atrasados serão pagos, integralmente, por ofício requisitório, em atenção à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Juntado o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo expressamente impugnado e comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0026574-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158889 - NELUZE FERNANDES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039779-32.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158888 - VALDIRENE LIMA GOUVEA COSTA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0234765-30.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158887 - ROGERIO DOS SANTOS SOARES, POR SUA REP. LEGAL (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032852-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158890 - EMILIANI WITIUK DAMASCENO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048825-45.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157254 - JEANE MARIA D'ANDREA SOARES (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o erro apresentado quando da transmissão da RPV ao TRF3 – ASSUNTO INCOMPATÍVEL COM O RÉU, providencie o Setor de Cadastro a alteração do assunto deste feito para que conste corretamente o código 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AO TRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento.

Após a alteração, remetam-se os autos ao Setor de RPV e Precatório.

Cumpra-se.

0008979-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158720 - AIRTON GOMES DA SILVA (SP287647 - PATRICIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301253221 protocolado em 22/07/2016, às 15:00:36

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 22/07/2016. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0054149-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158764 - EDIVALDO RODRIGUES GALINDO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em tempo:

Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a parte cumpra integralmente o determinado anteriormente, com a juntada de termo de curatela atualizado, uma vez que não constam da Certidão apresentada número de Processo de interdição e dados imprescindíveis para transferência de valores à Vara de Interdição.

Com a juntada do documento, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0031201-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159035 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029383-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156981 - CELSO MARCOS ANTUNES (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que, após o acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os autos foram encaminhados ao setor de RPV/Precatório para a elaboração das requisições de pagamento, que serão expedidas de acordo com a ordem cronológica dos processos. Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0033803-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158904 - GERALDO SILVA BISPO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício (NB 611.719.692-3, DER 16/02/2016), em período diverso e posterior aos discutidos nas demandas anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004193-46.2014.4.03.6338 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158479 - ADEZIA BARBOSA DA CRUZ (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o r. despacho proferido anteriormente não foi cumprido em sua integralidade.

Isto posto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos comprovantes de endereço de todos os habilitantes, bem como a cópia da Certidão de Óbito da parte autora falecida.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0041186-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158160 - IRENE RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pretensão autoral consistente em ver expedidas duas requisições, a principal do autor e a de honorários contratuais, e com isso a incidência do regime de RPV, vez que individualmente consideradas não ultrapassariam o limite de 60 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016 do CJF, depende do deferimento do pedido de destacamento de honorários. Ocorre que de acordo com os documentos juntados aos autos, neste momento processual não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais para deferir tal pedido realizado com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em

parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Deve a parte no mesmo prazo, manifestar se deseja ratificar o pedido de desconsideração da renúncia, estando ciente que no caso de eventual indeferimento do pedido de destacamento de honorários, e desde que tenha ratificado a desconsideração, será expedido Precatório e não RPV.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do (a) autor (a) desta demanda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0027091-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159198 - MARIA INACIA DIAS MATEUS (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA, SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/07/2016: Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior tendo em vista que não consta comprovante de endereço em nome da parte autora, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Com regularização da inicial, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos. Intime m-se.

0012438-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155614 - JULIA ALVES CALIXTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015749-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301154674 - JOSE PAULO FERREIRA ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033819-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159033 - JOSE LOPES BATISTA (SP351661 - RENATA NOGUEIRA PALLOTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo nº 00489519020154036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas, apontando eventual agravamento da(s) enfermidade(s) e junte documentos médicos legíveis e atuais.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0016461-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158606 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre as petições juntadas pelo INSS em 25/04/2016 e 16/05/2016 para eventual manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0069018-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158503 - MERCEDES BARRIOS SCAPOLAN (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Designo audiência em pauta extra para o dia 21.09.2016, às 14:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, bem como de seus carnês de recolhimento, contendo os registros de todos os vínculos empregatícios mencionados nos autos, inclusive outros documentos que entender devidos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0065654-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158546 - ISAIAS IZAQUE DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057396-68.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158547 - JANETE GIGEK (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007938-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158549 - ISRAEL ASSUNCAO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0033823-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159018 - EDUARDO VIEIRA DE MELLO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031981-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157074 - ANTONIO PINTOR PERGURARO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033160-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157060 - IRACI RIBEIRO DO ROSARIO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034099-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159019 - JORGE FERREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032250-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157059 - SERGIO FARIA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050340-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158694 - MANOEL JERONIMO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o prazo assinalado no r. despacho prolatado em 14/06/2016 decorreu "in albis", remetam-se os presentes autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035032-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158607 - SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a incompatibilidade entre o teor do dispositivo do acórdão e o voto do Relator, e a fim de evitar-se eventual alegação de cerceamento de defesa, haja vista que a publicação do mesmo dá-se pelo conteúdo do ACÓRDÃO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de São Paulo para esclarecer para onde declinada a competência, se para Justiça Federal ou Justiça Estadual.

Intimem-se.

0039636-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158244 - FATIMA APARECIDA PEREIRA (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/12/2015, 10/12/2015 e 14/03/2016 – Nada a apreciar, tendo em vista e sentença de extinção da execução transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0032113-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157896 - CELINA SANTOS SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para adoção das seguintes providências:

1 – Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0084470-63.2014.4.03.6301, listado no termo de prevenção, esclareça seu pedido de concessão de benefício a partir de setembro de 2009;

2 – Junte aos autos provas médicas atuais acerca da moléstia discutida nos autos.

Observe que o outro processo listado no termo de prevenção não guarda identidade em relação a atual demanda, considerando serem distintas as causas de pedir.

Saneado o feito, venham conclusos para possível ofensa a coisa julgada em face dos autos nº. 0084470-63.2014.4.03.6301.

Intimem-se.

0031403-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158788 - EDER LOPES DE OLIVEIRA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Isto posto e, ante à notícia do óbito do autor, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, promova-se o estorno ao Erário do requisitório expedido, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008896-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158685 - JUAN ANGEL PALONINO SAIZ (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037809-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158719 - CARLOS ROBERTO FERRARI (SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047718-92.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158267 - LAURO CONCEICAO DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, em petição anexada aos autos virtuais em 25/07/2016, requer a prioridade na expedição do requisitório de pequeno valor, em razão de ser portador de doença grave (NEOPLASIA MALIGNA DE BORDA DE LINGUA CID C021). Juntou comprovantes médicos, comprovando o alegado.

Defiro a prioridade requerida, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei nº. 10.741/03.

Anote-se para que a Secretaria tome as medidas cabíveis.

Intimem-se as partes.

0062171-05.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158058 - LEONILDES FERREIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 07/03/2016, alegando que o INSS procedeu consignações indevidas no benefício do demandante. Solicita a cessação de tais descontos, bem como a devolução dos valores pagos.

Assim, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o motivo de tais descontos, regularizando, se o caso.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0034284-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158400 - BENEDITO ALVES COUTINHO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a pesquisa Tera/Plenus, anexada em 12/07/2016, na qual consta que o demandante era titular de outro benefício, e, visando evitar duplicidade de pagamentos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação/ratificação dos cálculos apresentados em 09/01/2015.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0027886-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158964 - PAULO DA SILVA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que quando do requerimento administrativo apresentou o laudo técnico - insalubridade/periculosidade e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's ora apresentados ao INSS, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000631-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157265 - ANA MARIA CAVALCANTE DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o valor da causa, aplicando-se o disposto no art. 292 do CPC, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Dessa forma, por força da Súmula 12 da TNU, que impede a aplicação da renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais - por ser o valor da causa matéria de competência absoluta e, portanto, não aplicável subsidiariamente o disposto no art. 3º, §3º da lei 9.099/95, à luz do princípio da celeridade e da economia processuais, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 5 dias, se renuncia as parcelas componentes do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na época do ajuizamento da presente demanda.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores, hipótese em que os autos serão remetidos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038728-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157037 - MARINALVA PEREIRA EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

0039720-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158542 - PAULO VINICIOS TAVARES DA SILVA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora em 26.07.2016 tendo em vista que a nova perícia médica deve ser realizada administrativamente perante o INSS.

Assim, remetam-se os autos para a expedição da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0008919-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158471 - SERGIO RICARDO ALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA, SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RENATA CRISTINA ALVES, ANA LUIZA ALVES E JULIANA CÁSSIA ALVES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 29/09/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

RENATA CRISTINA ALVES, filha, CPF nº 184.190.658-11, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

ANA LUIZA ALVES, filha, CPF nº 184.190.668-93, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

JULIANA CÁSSIA ALVES, filha, CPF nº 392.450.578-01, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores.

Ato contínuo intemem-se as habilitadas para que solicitem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0021374-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158365 - JOSE LAERCIO DE MELO (SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021826-26.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158364 - ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054938-20.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158348 - AGENOR PINHO AGOSTINHO (SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044840-34.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158352 - SEBASTIAO HELIO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077197-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158346 - WASHINGTON DIAS TEIXEIRA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037229-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158353 - CICERA CLARA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013030-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158302 - APARECIDA MARCANTONIO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0032279-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158748 - ODAIR PUERTAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta (13.09.2016):

O autor postula pensão na qualidade de filho incapaz de genitor e segurado falecido.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Aguarde-se o atendimento do despacho anterior para demais providências.

Int.

0061100-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158622 - ERICO FISCHER (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao correu INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0006537-53.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157425 - LUIZ CARLOS DA ROSA GODINHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018042-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158752 - VALMIR FARIA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033291-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158186 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MATOS SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição e decadência.

Sem prejuízo, em igual prazo, deverá juntar aos autos memória de cálculo do benefício NB 127.751.479-5, bem como dos benefícios que lhe deram origem.

Int.

0026969-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158192 - SEBASTIANA ABDIAS VIANA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora informe referências quanto à localização de sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031520-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159105 - AUXILIADORA LIMA DA SILVA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição 12/07/2016: autor apresenta documento e requer dilação de prazo para juntada do restante.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atender integralmente a decisão de 01/07/2016 (anexo 87), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0038817-77.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157777 - CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPAR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) YASMIN OLIVEIRA GASPAR NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o v. acórdão proferido na E.Turma Recursal, determino a citação do INSS. Cumpra-se. Int.

0033568-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157906 - FATIMA VIANA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018745-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159179 - FRANCISCO ANTONIO GIAMPAULI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência as partes do retorno dos autos à este Juízo.

Inicialmente, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo, demonstrando o valor da causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Em igual prazo, informe os endereços das empresas nas quais requereu perícia, bem como se as mesmas estão em atividade, sob pena de extinção.

Faculto a parte autora, em igual prazo, a juntada de documentos que comprovem o labor em atividade especial.

Com a juntada, dê-se vista a parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0024504-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158147 - RICARDO MIELGO GARCIA (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial não está instruída com comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Assim, concedo o prazo de 15 para que a requerente providencie a juntada da supracitada documentação.

Observe que caso o documento esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031130-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157403 - GISELIA ARAGAO BARRETO (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00476781820114036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, sobretudo em razão de eventual coisa julgada.

Acerca dos autos de nr. 03235284120044036301 não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029113-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159257 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o objeto da demanda é Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a retificação do assunto.

Após a correção, cite-se novamente o réu.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033131-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158379 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0050287-32.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0026528-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158517 - ALCIDES DE SOUZA FILHO - FALECIDO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) MARCIA APARECIDA PEREIRA SOUSA (SP365550 - RAYZA CAVALCANTE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição financeira.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos para prolação de de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0005956-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158248 - NIVALDA GONSALVES DE AGUIAR (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão da prova, providencie a autora o cumprimento do determinado no despacho anterior (07/06/2016). Intime-se.

0033464-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158247 - HOMERO JOSE DA CONCEICAO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (autos nº 0025620.79.2015.4.03.6301 – que tramitaram perante esta 5ª Vara-Gabinete) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Preventa, portanto, esta 5ª Vara-Gabinete.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006354-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158146 - PEDRO IVAI MACHADO MUNIZ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIP- UNIVERSIDADE PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que, segundo informou a UNIP, seu contrato de FIES e sua matrícula foram regularizados.

Int.

0029233-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159286 - MARIA DA PENHA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para retificar o polo passivo da demanda, excluindo-se a Caixa Econômica Federal e cadastrando-se o INSS.

Após, cite-se.

0016799-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159006 - CLEIDE MARIA SAMPAIO DELFINO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ao Setor de Perícia, para agendamento de perícia indireta.

Publique-se.

0028759-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158680 - ZILDA PEREIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP330617A - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do autor promovam a sua habilitação nos presentes autos.

Saliento que a habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
 - b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
 - c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
- d) sendo a “de cujus” funcionária pública aposentada, submetida, portanto, a Regime Especial, mister se faz a comprovação da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sendo, portanto, necessária a juntada de declaração do setor de Recursos Humanos do Órgão a que a falecida estava submetida para a comprovação da inexistência de dependentes.

Intimem-se.

0054947-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158557 - WILSON DE MELO GOMES (SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado, em conta judicial vinculada ao posto de atendimento bancário da Caixa

Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, deve ser realizado diretamente pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0048455-95.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158732 - LUZIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitantes e pensionistas Josélio Pereira dos Santos e Gustavo Silva dos Santos, devidamente representado por seu genitor, anexem aos autos as cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG) legíveis, comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP, bem como promovam a regularização de suas representações processuais.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0080345-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158087 - GUALTER RODRIGUES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Todavia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca dos demais pontos controversos elencados na impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007509-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158519 - CATHARINA TARTUCE (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição financeira.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0033574-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159113 - ANTONIO PEREIRA LIMA NETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de

28/08/2009. PRAZO: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0023284-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158343 - IVONE MOREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X RAFAELA FERNANDA MOREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1-Cite-se a corrê Rafaela Fernanda Moreira da Silva para contestar o presente feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2- É desnecessária a remessa dos autos ao setor de atendimento, pois já houve a inclusão da corrê no sistema informatizado (evento 16).
- 3- Por fim, considerando a exatidão do prazo para cumprimento da determinação exarada no item 1, reagendo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2016, às 15h30min, devendo as partes comparecerem com até três testemunhas, independente de intimação.
- 4- Intime-se com urgência.

0008674-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158407 - JOSÉ PEREIRA DE MOURA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0033421-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158150 - REGINA GONCALVES (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Intime-se.

0030013-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158907 - NICOMEDES MARTINS GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão (ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Gabinete):

O autor postula a revisão de benefício concedido no chamado "buraco negro" mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais.

Faculto ao autor a juntada de cópias da Memória de Cálculo original do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Ao controle interno para cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício e encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002890-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158960 - FABIO LIMA DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069460-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158545 - ITAMAR GUERINO TROMBINI (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019827-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158984 - GISELDA MARIA MELCHER (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053215-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158979 - QUITERIA FRANCISCA DA SILVA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA, SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007203-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158876 - VERA LUCIA DO CARMO AZEVEDO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-84.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158961 - ROBERTO SIMIONI (SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) PEDRO SIMIONI (SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) CINTIA SIMIONI (SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) MARCIA SIMIONI (SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) MARGARIDA SIMIONI - FALECIDA (SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) PEDRO SIMIONI (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) MARCIA SIMIONI (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) CINTIA SIMIONI (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) ROBERTO SIMIONI (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026311-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158872 - MARIA LUSENILSE DE JESUS MOREIRA SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020341-49.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158983 - ROSANNA CAMARGO DI DOMENICO (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030948-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158692 - GENILDA MARIA DA SILVA LINARES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0030948-53.2016.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Observo que o outro processo listado no termo de prevenção não guarda identidade em relação a atual demanda, eis que distintas as causas de pedir.

No mesmo prazo e pena, promova a regularização do feito considerando as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0018329-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159044 - CLAYTON TEODORIO GONÇALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que está em curso o prazo concedido por meio da decisão anterior, determino a inclusão do presente feito em pauta extra para o dia 05/10/2016, dispensada a presença das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do quanto requerido, defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da condenação contida no julgado.

Intime-se.

0025796-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159219 - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0276692-73.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159210 - ALCINO FOGO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028637-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159217 - CARLOS OSCAR LANDGRAF (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048206-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159213 - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0024387-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158389 - MELISSA SOUSA DE DUBIANI (SP211992 - ADRIANA COUTO PERDONATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para a parte autora trazer declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Deverá ainda trazer atestado de certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032453-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158097 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0015468-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156551 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17.06.2016:

Inicialmente, esclareço que os artigos 47 e 101, da Lei 8.213/91, autorizam o INSS a cancelar o benefício por incapacidade sempre que verificada a recuperação da capacidade de trabalho. Para tanto, faz-se necessária a realização de perícia médica e deve-se sempre dar ao segurado a possibilidade de apresentação de defesa. Com efeito, a concessão do benefício por incapacidade é válida enquanto não se altera a realidade fática na qual se apoiou. Nesse sentido, não existe ilegalidade na designação do exame pericial pela autarquia.

Assim, não verifico qualquer afronta ao julgado, uma vez que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício da parte autora e autorizou a realização de perícia médica a partir de 30/06/2016.

Nesse ponto, apesar de a perícia ter sido realizada antes da referida data, consta no sistema TeraTerm que o benefício da parte autora encontra-se ativo, conforme extrato anexado em 25.07.2016.

Ainda, a r. sentença não condicionou a cessação do benefício à reabilitação profissional, de modo que não é possível a sua imposição neste momento processual, em respeito à coisa julgada material.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora e determino o prosseguimento da execução.

Int.

0001487-02.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158443 - RAUL BRUNO SOLER (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do R. despacho de 25.07.2016, verifico inexistir identidade entre a atual demanda e os processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0041251-63.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158581 - ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a aplicação do índice de atualização, nos termos dos arts. 7º, 51 e 56 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora e determino a remessa dos presentes autos para a expedição d requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0013926-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158609 - CICERO DE SOUZA FILHO (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à habilitante e pensionista, Cláudia Maria dos Santos Sousa, o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP.

Saliento que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intimem-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0033218-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158172 - MARIA CONCEICAO SOARES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033853-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158962 - EDINA CEZANI BARBERATO SOUZA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030767-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158717 - LEONARDO MIGUEL RIBEIRO MARTINS (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta (30.08.2016):

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior e demais providências.

Int.

0047825-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158470 - REGINALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X SUELLEN APARECIDA SAMPAIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 16:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas. As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0350224-17.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158483 - ANTONIO MATIAS DA SILVA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EUCLIDES MATIAS DA SILVA, ZILDA MATIAS DA SILVA DE MORAIS, EDILEUZA MATIAS DA SILVA, ELENICE MATIAS DA SILVA, ELIANE MATIAS DA SILVA E ZULEIDE MATIAS DA SILVA formulam pedido de habilitação em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 06/06/2007.

Da leitura da Certidão de Óbito anexada aos autos, consta a informação de que o “de cujus” possuía bens.

Isto posto, concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual para ulterior provocação.

Intimem-se.

0015922-88.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158708 - ALVARO NOGUEIRA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0030766-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158450 - ELZA MARIANO EUGENIO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Cite-se.

Int.

0080226-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158072 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/05/2016 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, apreciarei a impugnação ofertada pelo INSS em 06/05/2016.

Intimem-se.

0048043-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158711 - JOSEFA LINES MARIA DAMASCENO ZEN (SP174093 - ANDERSON ROGERIO PRAVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela Caixa Econômica Federal, pelo qual informa o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0015965-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158554 - NEIDE NUNES SILVA (SP316011 - RODRIGO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora, anexada em 29/04/2016.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, reitero o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos pelo réu, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Intimem-se.

0091980-45.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159316 - JACINTO CANDIDO VIEIRA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031403-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159323 - CLAUDIO MAESTRI (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0047964-64.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156666 - ODAIR FRANCISCO VILLELA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada de termo atualizado de curatela, conforme determinado em 23/06/16.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a ordem cronológica de pagamento. Intime-se.

0042903-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158227 - MARIA CICERA DA SILVA (SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X GUSTAVO SILVA DUARTE GUILHERME SAURIN DUARTE (SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA ALICE FANTE SAURIN DUARTE (SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

0056820-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158271 - RAIMUNDA ROSA DE LIMA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024244-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159016 - ROBERTO PINTO JUNIOR (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 15/08/2016, às 17:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São

Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009235-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158447 - SANDRA SATIE KUBO CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 27/04/2015: determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 29/07/2016. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual conforme requerido. Após, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia médica indireta. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

0033457-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158170 - WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS (SP292120 - JAIRO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 20/06/16: verifico que a r. sentença condenou o INSS à “concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 21.07.2014 até 12.12.2014”, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência (evento 21). O ofício encaminhado em 19/04/16 (evento 31) demonstra o cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária. No que tange aos valores atrasados, em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, o pagamento de valor decorrente de decisão judicial é feito por intermédio de ofício requisitório, nas modalidades de requisição de pequeno valor ou precatório, expedido pelo Poder Judiciário e obedecido o regramento previsto no art. 100 e §§ da CF/88. Desta forma, não há que se falar em mora da executada, restando descabida a aplicação de multa. Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ausente impugnação aos cálculos juntados pela Contadoria Judicial (evento 32), os acolho. Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0020931-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158501 - RENEILDA ELIANA DE SOUZA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu em 20/07/2016, no prazo de 10 dias, informando se ratifica ou retifica o laudo pericial. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

0030769-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158189 - ERIKA ORTEGA (SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A participação do assistente técnico na perícia médica ficará condicionada à apresentação da cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, até a data da perícia, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0031654-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158774 - VANIA APARECIDA DOS SANTOS (SP324151 - JACQUELINE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034304-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158794 - REGINA CELIA FURLAN (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034345-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158766 - ELIZANGELA OLIVEIRA DAS DORES (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034250-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158823 - JOSE DE FATIMA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010100-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155960 - ANTONIO SERGIO AUGUSTO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a informação da parte autora, narrando em petição de 20/06, que a pessoa indicada como sua representante, Sra. Marilene Aparecida Paula da Costa Braga é sua irmã somente pelo lado materno e requerendo que seja sua representante para fins previdenciários, intime-a para que, no prazo de 5 dias esclareça a divergência do nome da mãe nos documentos de identidade do autor e da representante. Após, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. A parte autora já manifestou sua ciência e requer determinação de levantamento dos valores depositados e a extinção do feito. Considerando que no âmbito dos Juizados não há expedição de Alvará Judicial para levantamento, este deve ser feito diretamente pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime m-se.

0046141-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158587 - ERGUENIL NARCISO DE NAZARE (SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0042496-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158586 - MARIA MONICA DE SANTANA MARTINS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021564-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158414 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se o autor para que esclareça os valores de salários de contribuição indicados na exordial, que reputa corretos, uma vez que em desacordo com as quantias constantes do CNIS para algumas competências. Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito
II) Tendo em vista que o autor pleiteia a utilização da prova oral produzida no processo nº 0050908-29.2015.4.03.6301, que tramitou nesta 8ª Vara-Gabinete e foi extinto sem resolução do mérito, justifique o pedido de oitiva das testemunhas indicadas na exordial. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.
Int.

0027708-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158789 - MARIO MANTOVANI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Trata a espécie de pedido a intimação do INSS ou da Contadoria para anexação dos cálculos referentes ao processo nº 0051675-53.2004.4.03.6301, arquivado há mais de cinco anos e atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino que a parte autora junte aos autos cópia da cédula de identidade (RG) e CPF ou documento que contenha o seu número.

Prazo para cumprimento, 15 dias.

Silente, providencie o setor responsável a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0034460-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158180 - GERALDA BEATRIZ LOPES CESARONI (SP316847 - MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0037467-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158509 - NELI THEREZINHA LIGOSKI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado por meio da manifestação anexada aos autos em 25.07.2016 tendo em vista que as intimações devem ser realizadas no endereço da parte autora.

Sem embargo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora confirme o seu endereço, e em caso de novo endereço, a parte autora deve apresentar comprovante de residência em nome próprio.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos para a expedição da requisição de pagamento dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0030710-39.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158475 - LUIZ PAULINO SOARES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, conforme requerido, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 18/05/2016.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032793-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158112 - RAMIRO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033842-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158493 - DINA DIAS DA SILVA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034406-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158809 - MARGARETE ROSINHOLE (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0043093-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156404 - LEONEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050403-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157900 - NAIR GALVAO DE PAULA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0080050-59.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157887 - MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida e demais obrigações impostas no julgado. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012749-38.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158195 - PAULO FRANCISCO VIANA (SP328468 - DANILO UCIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0010054-14.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158196 - JEAN PORTILHO DOS SANTOS (SP296104 - SILVIA PORTILHO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0001507-90.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158487 - EDILSON SANTANA DOS SANTOS (SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento das diligências abaixo:

1- Promova o aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);

2 – Junte o seguinte:

2.1 - Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2.2 – Considerando o item 1, junte, caso não conste nos autos, o comprovante do indeferimento ou da cessação do benefício objeto da lide;

3- Esclarecimento do seguinte:

3.1 – Da documentação juntada entre as páginas 14 e 19 do conjunto probatório acerca da comunicação de acidente de trabalho;

3.2 – Acerca da distinção entre o atual feito e aquele listado no termo de prevenção em anexo.

Desde já fica facultado a parte autora a juntada de provas médicas atuais acerca da moléstia alegada nos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0056780-93.2013.4.03.6301.

0083392-34.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158510 - GERCINO ERCULANO SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista dos esclarecimentos periciais (evento 62), manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos pra sentença.

Intimem-se.

0004819-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158243 - ADAO BOSCO JARDIM (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação, anexada em 26/09/2015.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006588-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158849 - WAGNER LANG (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação através da qual o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade.

O perito judicial, especialista em neurologia, concluiu que o autor não se encontra incapaz para seu trabalho habitual.

No entanto, o autor, em manifestação, alegou que, diferentemente do que consta no laudo, não mais labora como operador de loja e sim como motoboy. Dessa forma:

1- Remetam-se os autos ao Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos fatos apresentados, esclareça se, levando-se em conta que o autor exerce a atividade de motoboy, ainda inexistente incapacidade laborativa.

2- Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias corridos, vindo em seguida conclusos para oportuna sentença.

3- Intimem-se.

0033622-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158387 - ADELINA DA SILVA SANTOS (SP359820 - CLARICE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos dos processos administrativos de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da autora, conforme comprovante de endereço anexado à fl. 01, do arquivo 08 e cadastro dos NB indicados na petição de 21.07.2016 e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de

algum outro dado do cadastro da parte;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015289-19.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158067 - LAERCIO AUGUSTO FIDALGO (SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/04/2015 – Os valores referentes ao chamado complemento positivo não se confundem com o valor da condenação, posto que referem-se a períodos distintos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 25/09/2015, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000765-65.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159052 - MARISA DA PENHA QUINTANA (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição 20/07/2016: autor requer dilação de prazo.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender integralmente a decisão de 03/06/2016, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Juntada a cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo, proceda a CITAÇÃO do INSS.

Int.

0051929-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157954 - MONICA FERREIRA DA PAZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0034504-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158383 - EDIMARIO CORREIA DOS SANTOS (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034418-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158412 - SANDRA MARIA SECCO (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) JULIANA MARIA BIONDI MAVERI (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034544-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158404 - GILBERTO DE AZEVEDO LOPES JUNIOR (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034458-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158690 - ANTONIO RAIMUNDO ALVES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0031204-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159046 - ADELICIO LIMA SILVA (SP338287 - ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0013921-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158444 - SEBASTIAO DE SOUZA VIEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033222-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158212 - FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046668-07.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158167 - ROBERTO ISTENES ESES (SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 03.02.2016: nada a decidir, tendo em vista que se trata de sentença líquida, sendo que os cálculos anexados em 16.10.2015 dizem respeito apenas à atualização dos valores contidos na r. sentença.

Assim, neste momento processual, cabe às partes impugnarem apenas a forma de atualização dos cálculos, e não os cálculos em si, que, por constarem na r. sentença prolatada, deveriam ter sido objeto de recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0021737-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159201 - SILVIA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 27/07/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá informar pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, ruas próximas etc) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora.

0068858-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158820 - PARCIDIO GONCALVES (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 – Especifique a parte autora, de forma precisa e concisa, em seu pedido final qual período pretende o reconhecimento e averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 – Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.

3 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.

4 - Intimem-se.

0030407-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156619 - VALDETE VIEIRA ANSANELLI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão anterior por erro material.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamentos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0051507-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158241 - MARIA HERMINIA TONINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025906-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158096 - VANIA CARVALHO DOS SANTOS PINHEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059002-63.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158088 - VILMA MARTINS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0086092-61.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158878 - ROBERTO VENOSA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0030629-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158595 - JOSE CICERO MONTEIRO DE MELO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 613.673.997-0, alegando entre outras coisas piora e agravamento de seu quadro clínico.

Em 12.06.2016 foi juntado relatório médico com diagnóstico CID 10 H17, H54.4 e H40, com emissão em 18.05.2016, assim, verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em relação aos autos listados no termo em anexo.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0067457-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158234 - ALESSANDRO CARVALHO COUTINHO (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, oficie-se a Petrobrás (Avenida Paulista, 901 - 12º andar – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01311-100), para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se há ou houve incidência de imposto de renda sobre a verba denominada “auxílio almoço”, nos últimos 5 (cinco) anos. E, em caso positivo, informe os valores descontados sobre esta rubrica.

Com a resposta, dê-se ciência a parte pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002018-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158899 - EURIDES MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a pretendida concessão do benefício, a autora deve demonstrar tempo de serviço rural por meio de prova testemunhal, amparada em início de prova material, conforme art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora manifeste o interesse na produção de prova oral em audiência, sob pena de preclusão da prova.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042136-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158187 - ROSINILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/03/2016 – Razão assiste à parte autora.

Tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação ofertada. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033527-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158777 - MARIA MENDES DOS SANTOS (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada – não obstante a conexão entre as ações - em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intime-se.

0007773-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157977 - MARIZA TELLES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado em 25/07/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0024656-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158502 - MARINACIA DE BRITO LIRA (SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Determino a expedição de ofício ao Ministério da Saúde - Secretaria Executiva - Núcleo Estadual na Paraíba, no endereço que consta do ofício de fls. 12/13 do arquivo 2, requisitando-se cópia integral do processo administrativo nº 25018-006665/2014-72, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes. Cumpra-se.

0000662-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158372 - EDSON ERIC BUTURI (SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que recebeu fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 1.466,65, para pagamento em 09/10/2014, porém, em decorrência de certa dificuldade financeira, efetuou o pagamento somente na data de 16/01/2015. Contudo, mesmo tendo pago o valor total da fatura, conforme comprovam os inclusos documentos, a ré houve por bem, inserir os dados do autor nos órgãos de proteção de crédito e lá ficando por quase 3 (três) meses.

No entanto, não obstante os documentos apresentados, entendo, para o adequado deslinde do feito, que se faz necessária a apresentação das faturas com vencimento a partir de 09.08.2014 até a presente data, com os seus efetivos pagamentos, a fim de que seja comprovado o pagamento da fatura com vencimento em 09.10.2014, inclusive com seus encargos (juros e multa), tendo em vista que os documentos apresentados comprovam que a fatura com vencimento em tal data foi paga em 16.01.2015, porém, sem os encargos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0033656-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158676 - TEREZA DE JESUS POVOA (SP377219 - EDSON ROBERTO MORAIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são

distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0010412-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158249 - FERNANDA ZOLLA DA COSTA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X ROGER PEREIRA ALVES PAULO ZOLLA DA COSTA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) WIGOR PEREIRA ALVES

Petição de 20/05/2016: razão assiste à parte autora, posto que o benefício ao qual a parte ré se refere no ofício anexado em 05/05/2016 pertence ao filho da demandante, em relação ao qual a autora figura como representante, conforme se observa na pesquisa Dataprev-Plenus, anexada em 02/10/2015.
Assim sendo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a Obrigação de Fazer, nos termos do julgado, ou informe o motivo de não fazê-lo.
Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0102671-55.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121662 - DALVA MENDES SARMENTO (SP112309 - JOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefero o requerido por meio da petição anexada aos autos em 01/06/2016, tendo em vista que o Dr. Joel dos Santos de Souza, OAB/SP 112.309, não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.
Diante disso, para o regular prosseguimento do feito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos a aludida procuração.
Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se ao advogado Dr. Joel dos Santos de Souza, OAB/SP 112.309.
Intime-se. Cumpra-se.

0046332-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158870 - NATHAN MARES BASTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Tendo em vista que de acordo com o Atestado de Permanência Carcerária (evento 39), o instituidor esteve recluso de 13/05/2009 a 10/04/2012, passando então ao regime semi-aberto, e considerando que o auxílio-reclusão foi pago no período de 13/05/2009 a 30/06/2012, deverá a parte autora delimitar o período em relação ao qual pretende o recebimento de diferenças, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vista à parte contrária, bem como ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, II, do CPC.
Int.

0033674-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158382 - ALTIMAR DE FREITAS DELGADO DIAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
II- No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o decidido nos processos nºs 00106799020164036301 e 00301433720154036301, apontados no termo de prevenção anexado aos autos, comprove o requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 00301433720154036301, bem como adite a inicial fazendo constar o respectivo número do benefício e a data do requerimento administrativo.
III- Ainda, junte documentos médicos (laudos, relatórios) legíveis e atuais.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0513881-38.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158521 - JOSE FERREIRA DE CASTRO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 22/11/2004. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA, viúva do “de cujus”, CPF n.º 297.503.261-72.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor competente para que seja expedido novamente o necessário em favor dos habilitados, considerando que houve o cancelamento da requisição de pequeno valor e devolução ao Erário, conforme Ofício nº 10147/2012-UFEP-P do TRF-3, constante no anexo de nº 14.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031212-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159073 - FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0011629-02.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0067997-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139147 - EVA BORBOREMA OLIVEIRA (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de ação de conhecimento proposta por EVA BORBOREMA OLIVEIRA em face do INSS a fim de obter a concessão do benefício assistencial LOAS.

2 - Realizada perícia socioeconômica.

3 - Analisando os autos, verifico que restam pendentes esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

3.1 - Consta do laudo social que o autor possui 3 filhos, sem apresentar qualificação, a saber:

“1. Moacir Borborema Henrique de Oliveira (filho da autora): 25 anos de idade, solteiro, reside em São Caetano do Sul- São Paulo, não soube informar o endereço residencial, refere que o mesmo o auxilia com a quantia de R\$ 100,00 mensais.

2. Marcos Borborema Dias (filho da autora): 33 anos de idade, casado, tem um filho menor, mora em casa alugada, reside no bairro Cidade Tiradentes- São Paulo, não soube informar o endereço residencial, refere que o mesmo desenvolve trabalho informal de entregador, não tem condições financeiras de auxiliá-la.

1. Mauricio Borborema Henrique de Oliveira (filho da autora): 28 anos de idade, casado, reside no mesmo prédio que a autora em outro apto no bairro Cidade Tiradentes- São Paulo refere que o mesmo desenvolve trabalho informal e não tem condições financeiras de auxiliá-la.”

3.2 - Não há nos autos respectivo comprovante de endereço, cópia dos documentos pessoais (RG/CNH/CPF), comprovante de renda (por ex. CTPS), etc.

4- Portanto, tendo em vista competir à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 396 do CPC, EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista que a parte autora possui advogado, determino: apresente a autora cópia dos documentos pessoais (RG/CNH/CPF), comprovantes de renda (CTPS, recibos, etc) e de endereço (conta telefone celular, cartão, etc) dos 03 (três) últimos meses em nome de seus filhos.

4.1 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

5 - Tudo cumprido, ciência ao MPF e às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias.

6 - Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

7 - Int.

0046314-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158107 - ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) à residência do(a) periciando(a), e tendo em vista a justificativa apresentada na petição de 21/07/2016, mantenho a perícia agendada para o dia 04/08/2016, às 10h20min, aos cuidados do(a) perito(a), Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), porém, de forma indireta.

Um familiar da parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munido de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e do(a) autor(a), bem como de todos os exames, prontuário médico e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se as partes.

0033554-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158544 - LUANA DE JESUS SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize o polo passivo para inclusão das filhas do de cujus LETICIA DE JESUS SANTOS DE GODOI e ISABELLA DE JESUS SANTOS DE GODOI, beneficiárias de pensão por morte, bem como forneça qualificação e endereço para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044454-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156727 - ANTONIO FRANCISCO CORREIA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores

depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0025859-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157123 - ANA DA ROCHA IBIAPINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011047-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159135 - GILENO PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049757-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159121 - ANTONIO SOARES DE MATOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068601-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158833 - JIVALDO DOS SANTOS FERREIRA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068889-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159119 - JOSE DE JESUS GONCALVES (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012149-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158841 - ADALGIZA SEVERINA DA SILVA COUTINHO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020400-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157127 - LAERCIO DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010517-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157135 - JOSIANE MARIA CASSIANO DE SANTANA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022494-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157125 - GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030821-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158856 - JOSE PERES OROSCO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0033140-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157808 - JOSE ANTONIO ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo fornecer telefone para contato e referências (ponto comercial, colégio, croqui etc) da localização de sua residência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007266-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158232 - ANDREA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ADY BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PATRICIA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ALEX BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista à parte autora da petição e documentos anexado em 13/06/2016.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0033018-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158540 - OLINDA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00144671520164036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0050776-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158627 - EDISON PRADO (SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

A CEF deverá, ainda, demonstrar o cumprimento das demais obrigações impostas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0015686-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158829 - ADRIANA BARBAN NETTO PERA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA BARBAN NETTO PERA em face do INSS, objetivando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Na discussão apresentada no laudo pericial, o perito judicial, especialista em ortopedia, concluiu que não há incapacidade da parte autora, no entanto, a parte autora, ao se manifestar, apresentou novos documentos médicos

Tendo em vista os novos documentos médicos apresentados pela parte autora:

- 1- Remetam-se os autos ao Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos documentos apresentados, complemente suas conclusões periciais, se for o caso.
- 2- Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias corridos, vindo em seguida conclusos para oportuna sentença.
- 3- Intimem-se.

0009267-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157036 - LUCAS POLICARPO FERREIRA ARISTOTELES VALTER FERREIRA - FALECIDO (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) MARLENE POLICARPO DA SILVA KAROLINE DOS SANTOS FERREIRA MATHEUS POLICARPO FERREIRA ISAAC VALTER DOS SANTOS FERREIRA VITOR DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida aos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o titular da conta faleceu em 13/12/2012, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0065031-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158233 - FLAVIA FARIA DA SILVA (SP363229 - RAPHAEL SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova, junte a CEF aos autos os documentos mencionados na parte final da decisão proferida em 26/04/2016, notadamente as informações detalhadas sobre os locais e horários em que as compras e saques efetuados no cartão da autora foram realizados, assim como cópia da contestação de saque e do respectivo procedimento interno instaurado e conclusão.

Após a juntada, dada ciência à parte autora, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0034538-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157791 - ANA PAULA TAVARES GUIMARAES (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI, SP248709 - CAROLINA YOSHIE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033921-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157794 - SAMIR ALDE DE CARVALHO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033885-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157795 - VICENTE LASSAPONARI NETTO (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034284-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157793 - KATIA REGINA DE MOLA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034438-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157792 - EDMUNDO SIQUEIRA NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024264-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158524 - BENEDITA MARIA DE FRANCA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos esclarecimentos periciais (evento 46), manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0020399-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157966 - MARILENE DE OLIVEIRA BERGAMASCO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/07/2016: defiro o pedido da parte autora.

Dessa forma intime-se a perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, para que realize a perícia socioeconômica agendada para 27/07/2016 na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

Neste caso, o filho da autora, Sr. Adilson Tadeu Bergamasco, deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo socioeconômico aos autos.

Intimem-se as partes e a perita assistente social. Ciência ao Ministério Público Federal.

0085055-62.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158385 - GUILHERME AUGUSTO DE PAULA DA SILVA (MG047959 - GISELE COSTA CID LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0031191-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158988 - MARIA INES FONSECA CAPELLO (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0044419-20.2008.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007726-95.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158577 - RICARDO ANTONIO RIVAS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do autor promovam a sua habilitação nos presentes autos.

Saliento que a habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Saliento que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intimem-se.

0023520-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158073 - FRANCISCA TOMAZIA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 25/07/2016, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Endocrinologia no seu quadro de peritos.

Outrossim, verifico que os documentos médicos acostados referem-se a patologias oncológicas.

Dessa forma, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e designo perícia em Clínica Geral, para o dia 15/08/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida e demais obrigações imposta no julgado. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado, em conta judicial vinculada ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, deve ser realizado diretamente pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0050526-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158561 - BRUNO DA ROSA NOVIS (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0058345-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158559 - MARIA VALERIA SILVA SOUSA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0052751-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158560 - BENEDITO CHAVES FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0080353-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158629 - FABIANA BECKENKAMP (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à habilitante, RAFAELA BECKENKAMP DE ALMEIDA, representada por seu genitor, Rafael Batelli de Almeida, o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe aos autos cópia legível de seu CPF.

Faculto à Rafaela Beckenkamp de Almeida e ao seu genitor, no mesmo prazo acima assinalado, o requerimento no âmbito administrativo, à pensão por morte que, caso deferido, ensejará a análise da habilitação nestes autos, conforme art. 112, da Lei 8213/91.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência do MPF.

Intimem-se.

0015333-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157976 - GALDINA PINTO MACHADO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 22/07/2016, intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópias dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra:

1) RG, CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de rendimentos dos filhos que não residem junto com a autora.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, para que ratifique ou retifique as conclusões do seu laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias, em complemento de laudo socioeconômico.

Intime-se a parte autora.

0009757-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158902 - VALDEMIR FRANCISCO DE ARAUJO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0037323-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156471 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, reconsidero o despacho inaugural da execução retro.

No mais, verifico tratar-se de feito que tramitava perante a Turma Recursal, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário contra acórdão que havia repellido a alegação de que a sentença proferida seria ilíquida.

Foi dada a oportunidade para que a parte autora apresentasse cálculo de liquidação e com a sua apresentação, considerou-se que o recurso havia perdido o objeto, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Juizado, pois a conferência dos cálculos caberia ao Juízo da Execução.

Esta é a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Os cálculos não podem ser homologados na forma como apresentados, não sendo possível verificar a sua exatidão.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Inicialmente oficie-se à ADJ a fim de que implante ou corrija a RMI, bem como calcule a RMA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação do julgado, conforme PLANILHA DE CÁLCULO DA CONTADORIA DESTE JUIZADO DISPONIBILIZADA NO SITE DA JUSTIÇA FEDERAL (<http://www.trf3.jus.br/jef>).

Registre-se que há posto de atendimento do INSS neste Juizado (Programa de Educação Previdenciária - PEP), todas as segundas-feiras (das 10:00 às 15:00 hs), a fim de viabilizar a realização das consultas dos dados necessários para a apresentação dos cálculos.

Deverá ser observado pela parte autora o uso do protocolo na opção “petição de juntada de cálculos”, que deverá vir acompanhada não apenas da conta, mas também das pesquisas realizadas nas telas do INSS (HISCREWEB, PESCPF e PESNON).

Os cálculos apresentados pela parte deverão ter a RRA do cálculo informada possibilitando assim a expedição da competente requisição de pagamento.

- 3) Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida.

- 4) No silêncio ou apresentada irrisignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados.

Homologados os cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0038768-36.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158169 - MARGARIDA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAFAEL GONCALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos do despacho anterior por seus próprios fundamentos.

Assim, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a declaração nos moldes do item “b” do despacho anterior, indefiro o pedido de destacamento de honorários advocatícios.

Expeça-se a requisição de pagamento sem o destacamento pretendido.

Intime-se. Cumpra-se.

0032437-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158753 - NELSON YOSHIZO TOKU (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta (13.09.2016):

O autor pretende a averbação de período urbano antigo constante de CTPS e de períodos especiais para revisão de aposentadoria.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O prazo para apresentação da defesa permanece o mesmo do constante em Mandado.

Int.

0007578-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158116 - SANTANO GOMES DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0024075-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156704 - MARIA NATALINA FELICIANO DE SOUSA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/08/2016, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0002073-73.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158418 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente manifestação conforme requerido, salientando que em caso de impugnação do cálculo elaborado por esta contadoria, deve o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes. No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/PreCATórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0022674-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157972 - APARECIDA VANDELMA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/07/2016: remetam-se os autos à contadoria judicial para efetuar os cálculos da revisão e divisão da respectiva cota-parte da autora.

Intimem-se.

0028940-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159050 - TIAGO TADEU TORNIC (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) MARIA SOLANGE TORNIC CURCIO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) IGOR DEODATO TORNIC (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) MONICA REZENDE TORNIC (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) HORACIO EUSTACHIO TORNIC FILHO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, remetam-se os autos para a sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0041683-34.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158718 - JESUS FERNANDO MAGRO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27.01.2016: compulsando os autos, verifico que a r. sentença prolatada em 07/11/2008, mantida em sede recursal, concedeu tutela antecipada para que o INSS efetuasse a revisão do benefício do autor. Contudo, a determinação somente foi cumprida em 07/2009.

Assim, oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento dos valores devidos em razão da revisão do benefício do autor de julho/2008 até a data da efetiva implantação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Int.

0057090-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158523 - SANDRA GUARINO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos esclarecimentos periciais (evento 41), manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0034116-63.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157522 - DANIEL DOUGLAS MENDES BORGES (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0033915-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157835 - IRES SANTOS DE BRITO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026945-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157846 - FLAVIANO SOUZA PINHEIRO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020845-21.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157683 - NEUSA DALLA TORRE OCTAVIANI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008278-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157862 - APARECIDO VENANCIO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031975-18.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157836 - KAZUO KUDAMATSU (SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028266-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157842 - NOEMI DEBORA DA SILVA AGUIAR BORGES (SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054586-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157661 - APARECIDA DAS DORES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004814-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157864 - WILSON BAPTISTA DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064085-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157659 - KAIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021051-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157681 - LUZIA ERNESTO RAMOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031173-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157837 - FABIO VELOSO GONCALO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060430-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156988 - WESLEY PEREIRA DO NASCIMENTO (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066258-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157820 - MARIA JOSE CIRILO XAVIER (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046463-70.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157665 - THIAGO JACOB (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031195-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159015 - EDILENE SILVA DE SOUZA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, considerando a informação (sequência 7) determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para as alterações necessárias, devendo ser providenciado novo termo de prevenção, já com as devidas atualizações.

Neste interim, providencie o setor responsável a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002222-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158797 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE SOUZA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0021521-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158093 - HELENICE BRESSANIN CARDOSO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/05/2016 – Razão assiste à parte autora.

Assim sendo, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos termos do julgado.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015068-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158750 - ELIANA APARECIDA SOARES (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico acostado aos autos, no prazo de 10 dias.
2. Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Int.

0023924-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158199 - SARA SILVA COSTA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a incapacidade da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela provisória certificada pelo documento juntado em 12/08/15 (evento 14) teve seu prazo expirado.

No mesmo prazo, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0029621-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158237 - JOSE IVAN XAVIER (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

-Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032252-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158154 - DULCINEA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023214-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158758 - SUELI DA ROCHA LIMA (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cite-se.

Após, dê-se vista ao réu acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora em 21/07/2016.

Por fim, aguarde-se a audiência designada para o dia 25/08/2016, às 16 horas, com o necessário comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se.

0005866-20.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158070 - MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012850-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158184 - NOEMI GUEDES VIEIRA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central nos termos da sentença.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0029605-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158098 - FRANCISCA NOVAES PINHEIRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 25/07/2016, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, cópias dos seguintes documentos:

- 1) RG, CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de rendimentos do cônjuge da autora;
- 2) RG, CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de rendimentos da filha da autora, Sra. Dayana Novaes Pinheiro.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora.

0033834-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159191 - SAMUEL VITOR DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize o polo ativo para inclusão do(s) demais filho(s) menores da falecida ou para inclusão no polo passivo caso já sejam beneficiários de pensão por morte, bem como forneça as respectivas procurações ad judícia, qualificação e comprovante de endereço.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014064-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158612 - ANDRE DOS SANTOS FELIX (SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior e apresente cópia integral do procedimento administrativo perante o Ministério do Trabalho.

Sem prejuízo, encaminhe-se o presente feito ao Setor de Atendimento para retificação do polo passivo.

Em seguida, cite-se a União Federal.

Int. Cumpra-se.

0028661-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158583 - ELISIENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA, SP187009 - ADRIANA BERTOLIM PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e análise acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0034404-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158432 - HELENICE EMIKO YAMASHITA AVALLONE (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034228-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158431 - MARCENARIA MADEIRA NOBRE LTDA - ME (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA, SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034070-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156799 - HUMBERTO JOSE INFANTE (SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032814-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158103 - JOSE BONIFACIO FERREIRA PIRES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0032114-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156415 - JOSEFA DA SILVA AGUIAR (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, a parte autora deverá anexar aos autos cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento/cessação do benefício objeto da presente lide.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em face do processo apontado no termo de

prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032735-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158113 - MARCOS VERZANI (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO, SP309109 - PATRICIA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033636-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157871 - TANIA REGINA BRAMBILLA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034023-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156842 - HORST ALBERTO SEIFERT (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033651-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158495 - LUCIA DE FATIMA LIMA (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032574-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158085 - RIDEVALDO ARGEMIRO DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033793-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156860 - SERGIO BORINEZ MARTINS PEREIRA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP335958 - JOSE PAULO COSTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031415-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158230 - ELISABETH DE OLIVEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030526-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158242 - MONICA MARIA DE MACENA (SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033618-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156870 - CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033780-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157968 - ALBERTO TELES (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032119-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158115 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033876-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156856 - FABIO MADEIRA PEREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033608-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158594 - FABIANA LUIZ ESTEVES (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033730-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158494 - MANOEL SOARES DE LIMA (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033614-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159301 - ROBERTA GUIMARAES ANTUNES (SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033462-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157877 - ERICA REJANE HARMUCH DE SIQUEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033677-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158585 - ADRIANA ALVES SILVA (SP324319 - RAFAEL MOTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033499-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159166 - GILSON FRANCA SANTOS (SP377319 - JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033892-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159193 - MARIA AUXILIADORA CONSENTINO (SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033500-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159194 - DAFNY SOUSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034082-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156838 - DIEGO DE ARAUJO MAIA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033524-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157876 - AILSON DOS SANTOS VIANA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032244-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158114 - TERESINHA ISABEL DE FREITAS FERNANDES (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033649-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158496 - CARLOS ROBERTO LORIA MONTEIRO (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033825-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156858 - MARIA SOLANGE GONCALVES (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033769-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157146 - PAULO UTIHATA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

0034126-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157519 - ANTONIO VIEIRA (SP267869 - ELVISNEI MENDES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033802-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157511 - SERGIO TOSHIO YAMAMOTO (SP360594 - RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023677-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158567 - ANA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

1. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/08/2016, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marionice Félix de Souza Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda dos laudos, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015178-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158792 - LAZARO LUIZ PEREIRA DE MORAIS (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 14/09/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026939-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158675 - JOSE LEITE DE MELO (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 15/09/2016, às 09:30 horas, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024320-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159242 - MARCIO MENDES GUIMARAES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/09/2016, às 18:00, aos cuidados do(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0022786-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158744 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/08/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020339-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158214 - DIEGO FELIPE SANTIAGO (SP350094 - FERNANDO COSTA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/08/2016, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033308-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158467 - JUSTINO MARQUES DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 22/07/2016 e tendo em vista que os documentos médicos acostados referem-se a patologias neurológicas, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/09/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026287-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158543 - JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 15/08/2016, às 15:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0023378-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158531 - NATALIA LOPES QUIRINO (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/08/2016, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021652-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159024 - ARMINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora juntou documento médico referente a Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica nessa especialidade para dia 14/09/2016, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na Sede deste juizado na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024453-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159075 - JOSE JESUS BIANCO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023352-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158706 - ANTONIO RAIZE (SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 13/09/2016, às 18:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0020345-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158698 - NELICIO SANTOS BOMFIM (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 10/08/2016, e a redesigno para o dia 17/08/2016, às 10hs., aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0018942-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159089 - MARIA DO LIVRAMENTO NOBREGA MEIRA VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade clínica médica para o dia 15/08/2016, às 15:30h, aos cuidados do Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, perito em clínica médica, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0025748-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156543 - JOSE ANTONIO DE MOURA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027216-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159202 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014879-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158099 - JOSEFINA BARRETO DA CONCEICAO (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, mormente quando assistida por advogado, deve comprovar a pretensão resistida, qual seja, a negativa do INSS.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, providenciar a juntada dos documentos em questão ou

comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.
Intime-se.

0025175-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158965 - NORMA CRISTINA LEAL RIBEIRO (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior tendo em vista que não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027914-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158772 - JOSE FRANCISCO JEZUINO (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo improrrogável de 05 dias para emendar a inicial tendo em vista que não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Com anexação, cite-se.

Intime-se.

0026810-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158486 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora anexou comprovante de endereço em nome de terceiro com declaração datada e assinada, porém não reconheceu firma ou juntou cópia do RG do declarante, concedo prazo de 10 dias para que o faça.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026948-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158499 - MARIA DE LOURDES BERTACO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 5 dias para a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos que comprove seu nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026310-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159245 - NELSA MARIA DE JESUS (SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior tendo em vista que não consta comprovante de endereço em nome da parte autora, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Com regularização da inicial, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025473-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158171 - MARIA DE FATIMA LEPRE (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante protocolado encontra-se ilegível, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar novo documento legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Após remetam-se os autos à divisão de atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da lide 6111669668.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027758-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159334 - DENISE BENEDITA LOPEZ (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior tendo em vista que consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Com regularização da inicial, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026171-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158309 - ADRIANA DA SILVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior, visto que não foi apresentado:

- nº do benefício objeto da lide.
- A procuração apresentada com a inicial não é atual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0021027-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158728 - AURIDES POLE LEITE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos necessários à instrução do feito.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro o pedido, mas concedo à parte autora prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, providenciar a juntada dos documentos em questão, já agendados para 29/06/2016, conforme demonstrado em petição anterior (doc.21).

No silêncio, conclusos para extinção. Intime-se.

0028363-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158892 - RAQUEL ALVES DE LUNA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior tendo em vista que não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033573-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158733 - CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002849.10.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033810-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158986 - MARIA DE FATIMA DE MESQUITA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00297216220154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032736-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156743 - SILENE IMACULADA DE SOUZA FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0017268.98.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032845-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156740 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA FILHO (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00035754720164036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031043-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158816 - EDITE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0017060-17.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031200-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159022 - NEUSA APARECIDA DE MELO TURCHI (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031016-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158723 - EVANGELOS LOUCAS (SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00105372320154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0032242-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159152 - MURILO MARQUES FURLANETTI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0002919-90.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0034296-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158625 - SERGIO DAS CHAGAS BATISTA (SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0024557.82.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031256-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159100 - NICOLAS FORTUNATO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0024463-37.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033078-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158159 - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0020937.62.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031102-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158852 - JOSE LUIS FERREIRA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0006537-82.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032781-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157963 - JUARES INACIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00277876920154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033564-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157894 - ROSA PETRONILIA RICARDO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033333-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157895 - OLIVIA CASTUEIRA MARQUES DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031301-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158608 - HEINZ HOELTGEBAUM JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.

0031178-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158977 - MARCELA AYANA WALDER MORY (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a autora pretende a prorrogação da pensão por morte até o término dos seus estudos. O termo de prevenção acusou o processo nº. 0027780-43.2016.4.03.6301, em que a autora pretende que a autarquia efetue pagamento de auxílio doença que seria devido pela autarquia em favor de sua ascendente já falecida.

Assim, inexistente identidade capaz de configurar a ocorrência de litispendência em relação aos referidos autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031197-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159116 - CLEUSA MARTINS ALVES RIBEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. As referidas ações foram extintas sem resolução de mérito. Não há, portanto, identidade entre aqueles processos e o presente feito. Dê-se baixa na prevenção.

0031157-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157246 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. A parte autora alega a existência de contribuições posteriores ao ingresso com aquela ação afastando, deste modo, a identidade de ações. Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, cite-se.

0031175-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158897 - IRMA SUELI PEREIRA LIMA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO, SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico que o processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura, considerando o disposto no artigo 486 do Novo código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030982-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158737 - GENI RIBEIRO DA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031174-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158867 - RITA DE CASSIA DE PAULA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030949-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158716 - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033610-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157573 - EUNICE DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0030628-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158520 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o disposto no artigo 486 do Novo Código de Processo Civil, verifico inexistir óbice em relação a atual propositura e o feito listado no termo de prevenção, eis que aqueles autos foram extintos sem julgamento do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032404-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157960 - SONIA MONT SERRAT DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0032137-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158190 - FERNANDO TERTO LEANDRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034040-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158861 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033913-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158801 - GENESIO DE OLIVEIRA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X BANCO DAYCOVAL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033003-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158256 - ROSALINDA BORACINI MARTINS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032725-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157941 - TAKASHI IDOGAVA (SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033873-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158959 - JOSE PERES DO NASCIMENTO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033917-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158989 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033863-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158859 - GERALDO CORREIA SOARES (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033004-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158303 - LINDALVA SOARES ACIOLE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033120-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157404 - ELIANA MARIA DA SILVA LEAL (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033617-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158800 - CLAUDIA REGINA STAVALE (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032526-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156632 - ANA MARIA DE ASSIS (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033065-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157811 - CELIA PEREIRA RIBEIRO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034087-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158860 - ROSELI TEIXEIRA DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034051-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158991 - MARCILIO GARCIA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032406-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157270 - MARIA HILDA CONCEICAO DE JESUS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032678-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158258 - EDEVARDE FONTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034093-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158990 - ORLANDO DANTAS REHEM (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034192-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158992 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033729-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158958 - APARECIDA LEIDA SANTILLI (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033818-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159020 - RAUL GOMES LOBATO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020541-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156692 - MARIA DE LOURDES DA CUNHA SALES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

-Processo n.º 00222390520114036301:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado.

-Processo n.º 00533691320114036301:

Visou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para implantação de auxílio doença a partir de 19.03.2012.

Na presente demanda, objetiva a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 613.377.855-9, apresentado em 19.02.2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0032013-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157165 - NELSON ALEXANDRE MONTANHA (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0030947-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158631 - ELIANA BRINO CARDOSO (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0033720-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158963 - ALICE CRISTINA SALGADO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033175-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157054 - JOSE SOARES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033514-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159026 - CLEIDE TADEU AMARAL (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032707-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157888 - TOMAS EDSON BOTELHO FRAGA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032888-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158251 - WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033925-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158883 - GLOBALCRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (autos nº 0015720.59.2016.4.03.6100 - 21ª Vara Cível Federal) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do vigente Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Intime-se.

0033025-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157911 - RUI GUERREIRO MEIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.
Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033916-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158697 - GERALDO SOARES DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para, se for o caso, proceder às alterações necessárias no cadastro de partes;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0033689-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158590 - CARLOS ANDRE ALVES EVANGELISTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício nº 612.993.514-9 (DER 11/01/2016), requerido após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0033565-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159195 - RICARDO ARAUJO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0030946-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158617 - VALTER BOTELHO (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício informado pela parte autora, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0032107-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156659 - JOSE CIRIACO DE LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se, conforme requerido.

Int.

0033782-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158858 - MARIA CAROLINA DE ALMEIDA BORGES (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001678-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159053 - ELENIR COUTO TRETTEL DERMONDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, à Seção de Atendimento 2 para retificar o nome da parte autora conforme requerido, devendo constar no sistema ELENIR COUTO TRETTEL, conforme documento (CPF) juntado aos autos virtuais (sequência 20).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição

de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0045810-39.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158933 - GERVASIO FIDENCIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, requerendo a expedição de ofício precatório, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0012639-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158367 - AIR CARLOS GALVAO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030123-22.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158359 - IRACI FERREIRA-ESPÓLIO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) LEONILDA DA SILVA FERREIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073339-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158347 - CARMEM LUCIA MACIEL DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032305-49.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158357 - FRANCIVAL GONÇALVES DUARTE (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025629-51.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158362 - JOSE ROBERTO MENDES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048488-61.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158350 - ANTONIA ANDRADE LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023259-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158363 - JOSE ANTONIO LORETTO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049945-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158349 - WANUZA DOS SANTOS ROCHA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047381-74.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158351 - ANTONIO MIGUEL PINTO FRAGOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037175-40.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158354 - JOAO JAIR GOMES DE ALMEIDA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036768-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158355 - SIMFOROSA MARIA DA SILVA FARIA JOAQUIM DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) JOAO CARLOS DA SILVA KATIA MARIA DA SILVA LUIS CARLOS DA SILVA JOSE CARLOS DA SILVA MAURICIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004350-67.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158370 - VALDOMIRO BATISTA DA CRUZ (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026218-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158360 - MANOEL DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033593-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158356 - ANTONIO CARLOS POSSE FUSCALDO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043058-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158381 - GILEDIA NUNES DA SILVA MARTINS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008621-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158369 - EMILIO PIVA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010621-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158368 - NELSON FERREIRA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018241-97.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158366 - PAULO LOURENÇO FIGUEIREDO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026109-97.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158406 - MANOEL RICARDO DA SILVA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0054807-45.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158673 - FABRICIA DOS SANTOS SALES (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não obstante a União (AGU) ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado (sequência 52).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0061062-77.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158879 - RENATO TADEU FERREIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0003080-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158386 - SERGIO TAIRA SANTILLI (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0359666-07.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158384 - DEISE AQUEROPITA CAMPANA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000037-68.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158903 - CARLOS ROBERTO FONTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria

correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0045218-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158246 - MOZART DIAS DE QUEIROZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014262-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157855 - MARIA DA SILVA MELO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083469-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156925 - WILLINGTON DA SILVA SINESIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050646-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158245 - ISAO MINAMI (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026549-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157675 - CLEITON CARLOS ANTUNES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005073-52.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157863 - AUREO ANTONIO LOURENCO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291979-76.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157817 - RENILDE DIAS DOS SANTOS - FALECIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) JOSE MORAES DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) VANDA MORAES DE OLIVEIRA FREITAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008901-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158506 - SOLANGE SAUTCHUK (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0076319-89.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157819 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069505-80.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158497 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS POLLEN LTDA EPP (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora (pessoa jurídica) em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes

autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0005612-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158396 - CARLOS ALBERTO DA CORTE (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cuja condenação imposta ao INSS, em sede recursal, consiste no reconhecimento e averbação/conversão de período laborado para apuração de tempo para eventual concessão de benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim, e ante o trânsito em julgado, determino que se expeça ofício ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a averbação/conversão do período reconhecido, nos termos do v. aresto, e, após, devendo aferir se a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria, já que a autarquia ré, com vistas a garantir maior efetividade executiva, possui maior aparato administrativo e detém a guarda dos dados necessários para tanto, em prestígio aos princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual que norteiam os processos que tramitam perante Juizado Especial Federal.

Em caso positivo, deverá o INSS implantar o respectivo benefício, comprovando-se nos autos, dentro do prazo suprafixado.

Intimem-se.

0031034-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158394 - SEBASTIAO FREITAS RIBEIRO (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cuja condenação imposta ao INSS, em sede recursal, consiste no reconhecimento e averbação/conversão de período laborado para fins de eventual concessão de benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, considerando-se o tempo de atividade especial reconhecido pela Turma Recursal.

Após, autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação cuja condenação imposta ao INSS, em sede recursal, consiste no reconhecimento e averbação/conversão de período laborado para apuração de tempo para eventual concessão de benefício previdenciário postulado pela parte autora. Assim, e ante o trânsito em julgado, determino que se expeça ofício ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a averbação/conversão do período reconhecido, nos termos do v. aresto, e, após, devendo aferir se a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria, já que a autarquia ré, com vistas a garantir maior efetividade executiva, possui maior aparato administrativo e detém a guarda dos dados necessários para tanto, em prestígio aos princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual que norteiam os processos que tramitam perante Juizado Especial Federal. Em caso positivo, deverá o INSS implantar o respectivo benefício, comprovando-se nos autos, dentro do prazo suprafixado. Intimem-se.

0044650-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158391 - WILSON ROBERTO GROSSI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042474-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158392 - FRANCISCO SOUSA MESQUITA (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0006441-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158845 - EDIVALDO LUIZ MACIEL (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026106-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159130 - ANDREIA COELHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019372-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158837 - ZILDA DOS SANTOS LAURIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) SILVIA REGINA LAURIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049259-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157095 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004653-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158846 - MARLENE DE ALMEIDA FERREIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057707-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159120 - MARGARIDA DIAS DE ASSUMPCAO IGNACIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077124-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159117 - RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009389-79.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158399 - RAIMUNDO TIAGO PEREIRA (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL, SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045870-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159125 - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032080-53.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157110 - LUCILIA DA COSTA CHINNICI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X MARLY LAMEGO MARTINS BETTI (SP081623 - FLAVIA REBELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003853-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158847 - CLEIDE RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026337-67.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157121 - AILSON RIBEIRO DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003861-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159137 - VITOR HUGO PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037724-06.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159127 - JACIRA VIDAL DA SILVA (SP182060 - ROSILENE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) IARA DE FREITAS GUTIERREZ (SP138467 - ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO, SP108235 - RICARDO RABONEZE, SP075763 - RUBENS RABONEZE)

0007318-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159136 - IRANETE GOMES VILELA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048423-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159122 - CARLOS AUGUSTO FERNANDEZ MIGUEL (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012418-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158840 - JESUS APARECIDO DE MORAES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017403-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159134 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014394-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158398 - ERISVALDO SANTOS CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0079304-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158390 - JOEL MANTOVANI (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cuja condenação imposta ao INSS, em sede recursal, consiste no reconhecimento e averbação/conversão de período laborado para fins de eventual concessão de benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, excluindo-se o tempo de atividade especial não reconhecido pela Turma Recursal.

Após, autos conclusos.

Intimem-se.

0094881-15.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158709 - SERGIO ARROIO DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LIGIA PINTO DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/02/2011.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte

autora, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: LIGIA PINTO DE OLIVEIRA, viúva do “de cujus”, CPF n.º 014.237.998-01.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores.

Ato contínuo intime-se a habilitada para que solicite cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se.

0043789-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158596 - EDERBAL BARRETO DA SILVA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE FÁTIMA VALENCIO SILVA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 24/04/2016. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, mormente os dados constantes no sistema “Dapatrev, constante no anexo nº 59, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARIA DE FÁTIMA VALENCIO SILVA, viúva do “de cujus”, CPF n.º 012.670.368-00.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023533-05.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158565 - OSCAR DIAS BARBOSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA FÁTIMA BARBOSA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 04/10/2010.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARIA FÁTIMA BARBOSA, viúva do “de cujus”, CPF n.º 230.691.908-96.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores.

Ato contínuo, intime-se a habilitada para que solicite cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021298-89.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158541 - HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA MUNIZ DA SILVA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 22/10/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARIA MUNIZ DA SILVA, viúva do “de cujus”, CPF n.º 141.127.508-03.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se À Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores.

Ato contínuo intime-se a habilitada para que solicite cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0034055-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156770 - VALDOMIRA MACEDO DA SILVA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033878-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301156777 - ELIAS RIBEIRO DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034675-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159077 - MANOEL JOSE DE SANTANA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0034535-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157764 - CLAUDETE ARAUJO PREMULLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034449-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158996 - MARCELO NICOLAU ZAMBONI (SP366941 - LUIS ANTONIO ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034122-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301155914 - DOUGLAS CRITIAN NEVES (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034269-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157766 - JUSSILAINE DOMINGUES DOS SANTOS HELEODORO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034437-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157765 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR): Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela. Int. Cumpra-se.

0034349-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158563 - SUELI RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034401-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158562 - DANIELE GOMES DOS SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034071-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158564 - JESUS JOSE PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034826-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301159059 - MARIA GORETI DA CONCEICAO PEREIRA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0034513-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158420 - CARLOS EDUARDO SANTOS (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034365-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301158419 - JOSE CICERO NOGUEIRA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032832-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301157901 - JOSE ROBERTO LIMA CAROLA (SP246821 - SAULO ALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais,

de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0031211-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159057 - ALEX DOS SANTOS SOUZA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente de trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0050436-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159186 - CANDIDO MONTEIRO NETO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045299-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158445 - JOSE RUFINO ROCHA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033718-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159043 - MIEKO DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.
Ao setor de perícias para agendamento de perícia socioeconômica.
Registre-se e intemem-se.

0033054-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158770 - MARIA SIRLEY CAMPOS DOS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento.
Registre-se e intime-se.

0005550-03.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158528 - OSVAIL FERREIRA SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 19/11/2015, o TRF informa o cancelamento do RPV expedido nestes autos, tendo em vista a existência de outra requisição em favor do autor, expedida no processo nº 0003690-98.2012.4.03.6304.
Em análise dos autos suprarreferenciados, observo que, embora ambos os feitos tratem de pedido de restabelecimento do mesmo benefício, os períodos pleiteados são distintos, razão pela qual, verifico não haver prevenção entre os feitos.
Assim sendo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para as providências cabíveis no tocante à expedição de nova requisição de pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014644-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158671 - MARIA CECILIA DA SILVA DE LIMA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024624-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158652 - MARCO ANTONIO DE MELO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026125-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158279 - REGINA CELIA DE LIMA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023667-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158665 - ANA DALVA BARRETO DE SANTANA (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025196-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158646 - JOSE MOREIRA ROCHA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020318-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158297 - MAURO JOSE DA SILVA (SP364745 - JOÃO SEVERINO DA FONSECA NETO, SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA, SP306506 - LUIZ HENRIQUE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021490-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158296 - SANTOS JARDIM CAMPOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023090-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158667 - CESAR VICENTE DOS ANJOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024625-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158651 - TATIANE SANTANA DE ANDRADE (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022226-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158669 - ELQUIA LUANA CUTRIM MARTINS (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025257-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158285 - ELIZABETH GUIDELLI VERTINI FREITAS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022456-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158668 - EDINA RODRIGUES DE CARVALHO ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025197-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158286 - VALDIR CORDEIRO DA SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023509-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158666 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030505-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158637 - TEREZINHA ALVES COUTINHO SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025122-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158647 - ROSANGELA DA GLORIA SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024399-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158658 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024354-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158659 - CARLOS HENRIQUE LA FEMINA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024314-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158662 - SIMONE DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024629-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158288 - NIVALDA GONCALVES PEREIRA BENITES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023047-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158293 - MARILENE FIRMINO GOMES DA SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS, SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025007-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158287 - JOAO PAULO BUENO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029335-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158640 - AFREU SANTOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030815-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158636 - ROZALIA MARIA DA SILVA MOURA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024465-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158655 - ANTONIA SOUZA DE MORAIS PINTO (SP323002 - EDUARDO BRESSANI, SP349405 - RAFAELA ROCHA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017163-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158299 - ANSELMO DA SILVA MANSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030354-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158275 - MAURO LELLI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031377-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158274 - MARIA DA PENHA DE LIMA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025942-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158644 - RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO SOUZA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024912-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158649 - DALMO ROBERTO DE MORAES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018569-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158670 - JOSE MIRANDA SILVA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026036-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158643 - NAHILDA SANTANA DE JESUS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025295-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158284 - MAGDA SUELI FAUSTINO CANDIDO SILVA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025930-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158645 - HELENA PINGUER CHIODO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026874-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158642 - SOLANGE PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027824-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158276 - ADRIANO STEPHANO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018677-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158298 - MARIA DO DESTERRO MARTINS DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023086-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158292 - VALDINEI RODRIGUES DE SOUZA (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024220-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158290 - MARIA ELIXANDRE ALMEIDA (SP348357 - PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025479-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158283 - JUCIER BARBOSA SILVA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028082-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158641 - MARIO LUIS DOS SANTOS MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024948-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158648 - JOELTON SANTANA GUEDES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027509-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158277 - NAELSON MATIAS DA SILVA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024558-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158654 - GERONIMO PYRAMO FILHO (SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022316-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158295 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025850-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158281 - SEVERINO GABRIEL RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024090-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158663 - JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027259-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158278 - TANIA MARIA SANTOS DE SENA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030357-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158638 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023600-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158291 - MARIA DE JESUS FERNANDES PEREIRA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022902-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158294 - JOSE RECHE JORGE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029805-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158639 - NILSON MARCELO DOS SANTOS NERES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025773-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158282 - DANILO ESTEVAN SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025977-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158280 - JOSE CICERO DA SILVA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024480-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158289 - NOEMIA DOS SANTOS SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024769-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158650 - MARLENE LEITE DA SILVA CARVALHO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023729-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158664 - MARIA DE LOURDES CABRAL DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034338-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157577 - ANGELO CESAR TAMELINI (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente,

deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0011653-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157411 - VALMIR CORREIA DE ARAUJO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a incapacidade total e permanente do autor constatada no laudo pericial anexado aos 14.06.2016 (00116533020164036301-13-49263.pdf), inclusive para a prática dos atos da vida civil, bem como a outorga do instrumento de mandato em nome próprio (fl. 01 – MERGED21.COMPRESSED.pdf), apresente a parte autora nova procuração, devendo, desta feita, constar como outorgante o autor, assistido para o ato por seu representante, para fins de regularização de sua representação processual.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na pauta de controle interno para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se.

0052870-24.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157989 - ELIO DA SILVA REIS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprido salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048399-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157185 - MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) WALTHER GRAVENA JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PEDRO PAULO GRAVENA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petições de anexos nº 45/46: a questão já foi enfrentada, nos termos da sentença proferida em 17/08/2015 e despacho de 27/11/2015.

Os autores somente teriam direito a perceber as diferenças pleiteadas se fossem pensionistas, o que não é o caso destes autos. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009443-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157182 - CLAUDIO MIGUEL FACUNDO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 07.06.2016, a fim de apresentar a certidão de inexistência de habilitados para pensão por morte, expedida pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena dos ônus processuais.

Cumprida a providência supra, dê-se vista ao INSS e ao MPF e, por fim, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0034707-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158916 - MARIALVA BRITO DE AZEVEDO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034584-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158931 - PARSIFAL OLIMPIO SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032304-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157962 - ANA LUCIA TAVEIRA DA SILVA E SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 10/08/2016, às 14h45, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0034396-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158331 - MARIA DE FATIMA FONSECA DO SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA FONSECA DO SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático- jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre

as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 09/09/2016, às 17:00 horas, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas

enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0029039-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157782 - PAULO ROGERIO DA SILVA (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, determinando à CEF que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nos presentes autos, até ulterior decisão do juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0023045-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157422 - ALEXANDRE GARCIA RIBEIRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial médico anexado em 04.07.2016 (00230456420164036301-13-28366.pdf) e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao INSS, nesta oportunidade, a apresentação de eventual proposta de acordo.

Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0017267-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158440 - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise preliminar, verifica-se, ainda, que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Cite-se, com urgência, o INSS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0027275-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155743 - LUIZA GREGORIO (RS063725 - CINARA GASPARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030552-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158110 - WALDIR OLIVEIRA DE SOUZA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034414-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158329 - GEIZA DA SILVA CIDRONIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067766-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159094 - JOSE DE CARVALHO SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos que apontou em sua exordial. Ocorre que juntou alguns PPP's nos quais aponta a submissão ao agente agressivo ruído, porém, não juntou os laudos técnicos (LTCAT's) que embasaram a emissão dos mesmos. Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas e/ou extinção do feito, promova a juntada dos LTCAT's correspondentes aos períodos que deseja reconhecidos, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Aguarde-se a realização da perícia designada. Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0032100-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157804 - FRANCISCO ILDO SOARES (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032261-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157959 - EUNICE DE LIMA SANTOS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032258-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157955 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018635-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301156884 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO LIBORIO SANTOS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Sem prejuízo, considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, apresente a parte autora, as certidões de tempo de serviço emitidas pelos órgãos estadual e municipal em que o falecido laborou (HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS no período de 09/10/2005 a 26/04/2010 e HOSPITAL E PRONTO SOCORRO CENTRAL, no período de 26/08/1991 a 24/03/2010); acompanhadas dos salários-de-contribuição. No mesmo prazo consignado, deverá a autora informar se obteve benefício de pensão em face do falecimento de Evaldo Alves de Araújo, junto a referidos órgãos.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Promova-se a inclusão do presente feito na Pauta de Controle interno, para organização dos trabalhos.

Int.

0014001-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158952 - MARIA ELIETE LANDIM DE SOUSA (SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como suspenda a cobrança dos débitos relativos ao empréstimo em discussão (CDC - vide arquivo 12), no valor de R\$ 92,45 reais, bem como todos os consectários (juros, IOF etc.), até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Intimem-se com urgência para cumprimento.

0034379-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158945 - JOSE CARLOS TEIXEIRA MENDES (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 15/08/2016, às 15:00horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0034026-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158340 - MARCINA MATIAS DE ARAUJO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 10/08/2016, às 12h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0034563-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158939 - TERESA CRISTINA ROCHA PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 16/08/2016, às 10h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0030256-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158211 - RENATA MACHADO CANUTO OLIVEIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00135402020144036301 apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de acordo homologado na ação anterior.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende a autora, conforme exposto na petição inicial, a concessão da tutela antecipada após a realização da perícia, caso seja constatada a condição de incapacidade para o exercício de suas funções laborais.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006895-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158623 - SEMIRAMIS RAGUEB SPER (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o v. acórdão que anulou a sentença proferida em 18/02/2013, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível e integral do processo administrativo que deferiu o benefício, em especial, da contagem de tempo realizada que teria computado 21 anos, 11 mês e 09 dias de tempo de contribuição, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas dos ônus processuais na hipótese cabíveis de acordo com a lei e o entendimento judicial.

Int.-se.

0018462-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158632 - SILVIA CRISTINA GOMES MARQUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0030480-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158507 - JOSE MADRULI (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE, SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que os extratos anexados pelo autor juntamente com a petição inicial tratam de memória de cálculo fornecida pela CEF referente aos planos econômicos, no caso de adesão aos termos da LC 110/01, o que não ocorreu no caso em tela.

A presente demanda trata exclusivamente de liberação de saldo das contas fundiárias vinculadas ao FGTS em nome do autor.

Assim, uma vez que os expurgos não são objeto da presente demanda e considerando que não há saldo na conta fundiária, conforme extrato

apresentado pela ré, indefiro o requerido pela parte autora em sua petição de 28/03/2016.

Tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0034718-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158914 - ENEZIO MARTINS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 17/08/2016, às 13:00horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0034469-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158178 - RODRIGO FRANCO DE GODOI (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Int.

0021928-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159160 - ILSON ALVES DOS SANTOS (SP350159 - MÁRCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Oficie-se à Receita Federal para juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10865.800304/97-13, bem como da execução fiscal, se houver, tudo no prazo de 30 dias. Em resposta, a Receita deverá manifestar-se expressamente acerca das alegações da parte autora, incluindo-se a prescrição.

Intimem-se. Cite-se.

0034689-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158919 - JAQUELINE DE BRITO ROCHA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0030919-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158226 - LUIZ ANTONIO MORAES DOS SANTOS (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO MORAES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida

razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/07/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0016531-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301156910 - LUIZ BATISTA SOBRINHO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que a audiência agendada tinha por finalidade precíua a oitiva da empregadora Ibrav Acessórios Industriais Ltda.e que, consoante manifestação da parte autora, o domicílio da representante legal da empresa pertence ao município de Iperó - SP, cancelo a audiência de conciliação, intrução e julgamento designada.

Determino, por via de consequência, a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba – SP, a fim de que, no Juízo Deprecado, seja realizada a oitiva da representante legal da empregadora Ibrav Acessórios Industriais Ltda., na qualidade de informante do Juízo, e preste os necessários esclarecimentos quanto ao vínculo empregatício empreendido com Luiz Batista Sobrinho.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na pauta de Controle Interno, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Int.

0087347-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159162 - RICARDO DEZOTTI (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O processo administrativo, encaminhado pelo INSS, está incompleto.

Não consta a contagem de tempo que embasou a carta de indeferimento, totalizando o tempo de 32 anos, 9 meses e 2 dias.

Posto isso, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte o processo administrativo do benefício indeferido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/169.342.686-0, na íntegra, legível e em ordem, incluindo notadamente a contagem de tempo que totalizou 32 anos, 9 meses e 2 dias. Se necessário, a autarquia deverá reproduzir referida contagem por intermédio de seus sistemas eletrônicos (PRISMA etc.).

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032935-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158166 - MANOEL ANTONIO FERREIRA DA CRUZ JUNIOR (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende o autor a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da existência de união estável com a segurada falecida.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do Novo CPC).

Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte

autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, em especial a oitiva de testemunhas da parte autora.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Segundo consta da inicial e da consulta ao TERA (infben bruno) o benefício foi deferido administrativamente somente em favor do filho da segurada BRUNO WESLEY CRUZ CHAGAS.

Assim, determino:

1- Preliminarmente, proceda o setor competente à inclusão do menor BRUNO WESLEY CRUZ CHAGAS no polo passivo da ação.

Em razão da existência de menor no polo passivo, necessária assistência jurídica técnica a fim de preservar seus interesses.

2- Nomeie a Defensoria Pública da União para atuar em favor do corréu menor.

3- Intime-se a DPU para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Intime-se o Ministério Público Federal.

5- Citem-se.

6- Cumpra-se e intimem-se.

0040512-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158235 - MARIA APARECIDA CAMILLO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada a pagar à autora a GDPGTAS na pontuação de 80% de seu valor máximo, limitados à prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda, bem como a GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até a edição de sua regulamentação, descontados eventuais valores já pagos.

A executada ofertou cálculos (anexo nº 46), apurando diferenças que se referem somente à GDPGPE.

A parte autora, por sua vez, rechaça os valores auferidos pela ré, alegando que houve omissão nos cálculos quanto às diferenças correspondentes à GDPGTAS (anexo nº 49).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que constam da petição inicial, fls. 48/51 fichas financeiras com referência à GDPGTAS, não sendo possível, contudo, identificar o percentual pago à época.

Assim, oficie-se à União-AGU para que, no prazo de 30 (trinta), apresente fichas financeiras com detalhamento de rubricas, informando qual percentual da GDPGTAS foi aplicado no período de 2007 e 2008, já que não há nos autos informação a respeito.

Intimem-se.

0013105-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158804 - CARLOS EDUARDO PASTORE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 25.07.2016 (00131057520164036301-141-36538.pdf). De início, mantenho, por ora, a decisão de indeferimento do pleito de tutela provisória, proferida em 11/07/2016.

Quanto ao requerimento de perícia hospitalar, alegando a impossibilidade de comparecimento do autor à perícia designada diante do fato de estar internado no Hospital Santa Marcelina sem previsão de alta, indefiro-o, porquanto este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento de peritos médicos a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos.

Assim sendo, cancelo a perícia anteriormente agendada, para determinar a realização de perícia indireta da parte autora, designando-a para o dia 15.08.2016, às 17h30min., aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

O familiar responsável deverá comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos do autor, que comprovem sua incapacidade alegada. Ainda, deverão ser apresentadas cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo do autor desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Intimem-se as partes.

0233930-42.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158433 - TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) DAVID RODRIGUES DE MOURA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, observando-se, no que couber, o solicitado em 24/05/2016.

Intimem-se.

0025435-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157626 - MARIA JOSE MODESTO DOS SANTOS (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Cite-se. Intimem-se.

0024269-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159042 - EVANE BOECKER (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0031354-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301156488 - DIONILIA TRIGUEIRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DIONILIA TRIGUEIRO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do

direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 29/07/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Marcio Da Silva Tinos, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0066961-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158081 - ALICE TEIXEIRA FERREIRA (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que esclareça quais os valores impugnados, considerando que a somatória dos valores grifados no extrato bancário de fl. 06/07, bem como as contestações administrativas realizadas (fls. 10/12, 23, 26 e 8) diferem do valor atribuído a causa, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente a CEF a localização dos saques e compras contestados pela parte autora, sob pena de preclusão.

Int.-se.

0015585-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157284 - LIONETE ALFREDO DO CARMO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a incapacidade total e permanente do autor constatada no laudo pericial anexado aos 23.06.2016 (00155852620164036301-13-50718.pdf), inclusive para a prática dos atos da vida civil, bem como a outorga do instrumento de mandato em nome próprio (fl. 01 - DOCUMENTOS DISTRIBUIÇÃO.pdf), apresente a parte autora nova procuração, devendo, desta feita, constar como outorgante a autora, assistida para o ato por sua representante, para fins de regularização de sua representação processual.

Observo que não se trata de substituição processual, mas de regularização da representação da parte autora, considerada incapaz para os atos da vida civil, não cabendo a apresentação de procuração outorgada pela representante (00155852620164036301-146-22048.pdf e KIT.pdf), já que esta não é parte nestes autos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0027846-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158791 - VILMA DIAS MERCES DA SILVA (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Designo realização de perícia médica para o dia 16/08/2016, às 17:00hs, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0034588-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158930 - ISABELA AMARAL DOS SANTOS SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 15/08/2016, às 16:00horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado. A parte autora concordou expressamente com os valores da conta. O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado. Portanto, não assiste razão à parte ré. Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0047687-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157993 - PEDRO WILLIAN DO NASCIMENTO SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007499-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158014 - GEOVANI ROCHA DE ALMEIDA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088929-11.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157985 - LARISSA AVELINO DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012233-70.2009.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158010 - APARECIDO FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036411-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157999 - NILDO APARECIDO LIBERAL (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034158-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158000 - ANA RITA SOUZA CRUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008881-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158012 - LUCAS ALMEIDA SQUOTI (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001599-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158020 - ROMILDA MAIA COSTA (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045511-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157997 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061243-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157988 - RONALDO LUIZ CONEJO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001120-12.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158021 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031278-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158001 - ADERLANDIO GOMES DA SILVA (SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030023-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158003 - ROSANE CRISTINA DE SOUTO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014489-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158007 - MARIA CLAUDIA MORENO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030889-36.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158002 - CESAR AUGUSTO NERI (SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI, SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016236-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158006 - ORLANDO PELLICULA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046871-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157995 - ROSALVO RIBEIRO FILHO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046481-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157996 - SIZALTINA FERNANDES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005530-21.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158015 - DELI LUIZ CUSTODIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078399-45.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157986 - FRANCISCO DE PAULA ANANIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014488-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158008 - ALGICELIA AMORIM NOGUEIRA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052395-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157990 - TATIANE NOELGA TERSARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005285-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158017 - WILLIANS RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) WILSON FRANCISCO DA SILVA - FALECIDO (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) DIANNE SANTOS SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) ZULEIKA RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) GISELE RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004132-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158018 - DALVA DE ARAUJO MELLO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003498-63.2015.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158019 - ANTONIO DOS SANTOS PAIS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027892-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158005 - ELENY PEREIRA DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009128-80.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158011 - ANTONIO CESAR MOTTA CALEIRO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047485-32.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157994 - SIDENIN FRANCOZO JUNIOR (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067400-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158987 - ROBERTO ANTONIO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada pela parte autora em 20/07/2016: intime-se o INSS, via Oficial de Justiça, para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais, tendo em vista o término do prazo originalmente concedido em 14/07/2016.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação/apreciação do recurso interposto pelo réu.

Cumpra-se.

0025960-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158451 - CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO (- FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0021403-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158439 - JOSE NOBERTO FILHO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 20

(vinte) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado. A parte autora concordou expressamente com os valores da conta. O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado. Portanto, não assiste razão à parte ré. Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0007500-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158013 - FRANCISCO AMANCIO LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076351-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157987 - FABIANA MASSA VENEZIANI (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043586-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158411 - JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos novos juntados pela parte autora (arquivos 53 e 54).

Intimem-se. Cumpra-se.

0033775-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158818 - DECIO MARCOS DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 15/08/2016, às 16:30horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0067469-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158539 - LUIZ SOARES DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes do parecer da Contadoria, bem como dos documentos juntados aos arquivos 27-28.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer o seu interesse de agir, uma vez que já houve o deferimento do benefício em discussão nestes autos. No silêncio, venham conclusos para extinção sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0027813-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158417 - JOSE BORGES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0034273-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157584 - GILDASIO RIBEIRO CUNHA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Enfatize-se, ainda, que a perícia (Clínica Geral) foi designada para data próxima, em 15.08.2016, às 15h30, na sede deste Juizado.

Cite-se. Intime-se.

0011473-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157595 - SIMONE RAMOS DA SILVA SEPULVIDA X BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que comprove o pagamento de todas as prestações mensais que lhe foram incumbidas com a assinatura do contrato, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Inclua-se o presente feito no painel para organização dos trabalhos.

Int.-se.

0062580-68.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158480 - MARIA CARMELITA CARVALHO DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X WESLEY DA CONCEICAO FONTINELE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, anexado em 05/05/2016, noticiando o cumprimento da Obrigação de Fazer.

Em análise do ofício supracitado, observo que a DIP lançada foi de 01/12/2015, entretanto não foram contempladas, na apuração da Contadoria Judicial, as competências de outubro e novembro/2015.

Considerando que os valores atrasados serão pagos, integralmente, por ofício requisitório, em atenção à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), tornem os autos à Contadoria Judicial para inclusão das referidas parcelas.

Juntado o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0045447-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158065 - ANTONIO CLAUDINO FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a parte autora, em 26/04/2016, solicitando a alteração do período dos atrasados, com consequente cancelamento e expedição do nova RPV.

Em análise dos autos, observo que em 31/08/2011 o INSS informou que fixou, incorretamente, a DIP do benefício concedido nestes autos e requereu o desconto relativo a tais períodos.

Ademais, os valores descritos em sentença não foram atualizados.

Ante o exposto, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores requisitados neste feito, e, com a

informação do bloqueio, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da nova requisição de pagamento.

Intimem-se.

0027274-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158342 - DORIVAL BAGATELLI (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta Extra, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intimem-se.

0048248-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158429 - VILMA XAVIER DA SILVA (SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062902-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158427 - APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0063612-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158423 - VALDECI BELO RODRIGUES (SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0063191-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158426 - PEDRO EDUARDO LOUREIRO MORATO (SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0033848-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158442 - DIVANIL BEZERRA FEITOZA DE ARRUDA (SP179537 - SIMONE PINHO)

0087457-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158421 - ELIVELTON BATISTA SILVA X BANCO SANTANDER (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- BV FINANCEIRA S/A)

0063223-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158424 - MANOEL BENTO DE SOUZA (SP342663 - ARTHUR GONÇALVES SPADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0034416-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158328 - JOSUE OLIVEIRA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 15/08/2016, às 14:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0047126-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158896 - ANA MARIA CAVALCANTI LANG (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 66: a parte autora impugna os cálculos de anexos 62/63, com a alegação de ocorrência de causa interruptiva da

prescrição em razão de indeferimento de revisão administrativa pelo INSS.

É impertinente a autora, em fase de execução, arguir questão que deveria ter sido levantada em fase de conhecimento. Tal discussão resta preclusa ante a imutabilidade da coisa julgada.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela exequente e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0024129-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158906 - WAGNER DE JESUS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 17/08/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049922-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301151793 - LUIS CARLOS BORGES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para suprir a contradição supra, anulando a decisão proferida em 19/05/2016.

Prossiga-se neste Juizado o processo em seus ulteriores termos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0005273-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158181 - RIBASMAR DERLI PIPINO (SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 22), remetam-se os autos ao setor de distribuição para que proceda à alteração do assunto cadastrado, devendo constar como "Revisão da RMI - parcelas e índicas dos salários de contribuição" (Assunto CNJ 6127 e complemento do assunto 003).

Após, remetam-se os autos à Secretaria deste Juizado para que exclua o arquivo de contestação padrão do INSS anexado ao feito, e para que proceda à citação do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031798-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157417 - BERNARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Corrijo de ofício a decisão anterior, eis que conforme a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fundamentação da sentença extintiva pela ocorrência de litispendência se dá com fulcro no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

No mais mantenho a sentença e os seus efeitos.

Intimem-se.

0067466-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158810 - CARLOS DIONIZIO (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora que lhe seja concedido o acréscimo de 25% no seu benefício previdenciário NB 41/123.753.728-0, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91.

Aduz ter mais de 80 anos, eis que nascido em 24/12/35, bem como por ter sido diagnosticado com a doença de Alzheimer (CID G30) e catarata bilateral.

Considerando a idade do autor, bem como seu estado de doença, defiro-lhe a prioridade pleiteada. Anote-se.

Atenta o ao disposto na legislação supra, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 14/09/16, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485 do CPC.

Intimem-se.

0024192-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158982 - JOSE ARAUJO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 17/08/2016, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0032894-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158109 - GERSON BERNARDO DE PAULA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034335-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157578 - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034309-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157580 - VALDIR DE FREITAS SANTOS (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016062-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158024 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA MENESES (SP198104 - ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 36: designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 16h15, com a presença das partes. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. O autor deverá juntar os documentos mencionados na decisão anterior dentro do prazo de 30 dias já deferido. No mesmo prazo, deverão ser juntados todos os documentos comprobatórios do vínculo laboral invocado, incluindo-se cópia INTEGRAL das carteiras profissionais (CTPS - capa a capa), recibos de pagamento, ficha de registro de empregado etc. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0034435-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158944 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MOROSIN (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034407-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158330 - REGINA ROSA RODRIGUES GUERRA FERREIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008478-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158219 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, em petição de 14/04/2016, impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, tão somente, na aplicação dos juros e correção monetária.

Contudo, os meses de atualização são distintos, posto que a Contadoria procedeu a atualização até março/2016, enquanto a parte autora atualizou os valores até abril/2016, o que justifica a diferença encontrada pelo demandante no valor de R\$ 64,04.

Cabe salientar que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual, pelo princípio da celeridade, REJEITO a impugnação ofertada e ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0034802-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158174 - VANESSA RAQUEL CARVALHO VIANA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge o INSS, em 16/03/2016, informando o não cumprimento da Obrigação de Fazer, posto que a demandante percebe salário-maternidade. Face à impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade, imposta pelo art. 124, IV, da Lei nº 8.213/91, entendo que a cessação do benefício, concedido nestes autos, deverá ocorrer no dia imediatamente anterior à concessão do salário-maternidade.

Assim sendo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a Obrigação de Fazer, nos termos do julgado, observando-se o decidido supra.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, em conformidade com o despacho proferido em 16/02/2016, observando-se o decidido supra.

Intimem-se.

0034693-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158918 - REGINA MARCIA PEREIRA DA COSTA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0024047-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158863 - SOLANGE RODRIGUES FERREIRA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 18/08/2016, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0066366-86.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158597 - ANGELINA SOUSA DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Em que pese a perícia médica ter concluído pela deficiência e o laudo social ter concluído pelo estado de vulnerabilidade, observo que a renda per capita é de R\$ 639,92.

Pelo que se depreende do laudo social, os fatos que determinaram a conclusão dizem respeito as condições de habitabilidade da parte autora.

Além disso, entendo necessários esclarecimentos sobre a renda dos demais familiares que, antes do Estado, tem o dever de auxílio aos seus.

Assim, determino:

1) Intime-se a Assistente Social responsável pela perícia para que, no prazo de 15 dias, retorne a residência e, havendo autorização das partes envolvidas, produza material fotográfico do local a fim de fornecer ao Juízo maiores subsídios para a análise do caso.

2) Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, forneça o número do CPF e data de nascimento dos demais irmãos: Angelo Gomes de Oliveira, Daniel Gomes de Oliveira e Ismael Gomes de Oliveira.

Após, determino a esta serventia que anexe aos autos os extratos do CNIS e TERA dos irmãos da parte autora.

Com a vinda do laudo, e a anexação dos demais dados, dê-se vista ao MPF por 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

0277245-23.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158273 - NILTON EIGI HIRAKAWA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição anexada aos autos em 19/01/2016 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 218/1139

podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Assiste razão à parte autora, uma vez que sua impugnação versa especificamente sobre índice de atualização aplicado pela Contadoria Judicial.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e análise acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0033318-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157735 - DANIELE ALMEIDA DA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SPC-SERASA o nome de Daniele Almeida da Silva, CPF: 325.316.588-40 (contrato n. 5067429501210512, mantido com a requerida). Oficie-se, com urgência à ré para que dê cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 10.259/01, providencie a instituição financeira, por ocasião da apresentação de peça defensiva, a juntada de cópia do contrato de cartão de crédito, de extratos da conta e de outros documentos que entender necessários para a solução da lide.

Cite-se. Intimem-se.

0027597-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158771 - ERICA DE FATIMA ALVIM (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/08/2016, às 12hs, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0026925-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158779 - PAULO VICENTE DE ANDRADE FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Designo realização de perícia médica para o dia 16/08/2016, às 13:30hs, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0026651-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158469 - ANA FERREIRA DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Considerando que o INSS já foi devidamente citado, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0029945-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158812 - SERGIO MIRANDA VEIGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Designo realização de perícia médica para o dia 14/09/2016, às 14:00hs, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0060432-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/63011588225 - MARISA BERTOLO SANTOS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 30/11/2015, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, posto que não foram contemplados os meses de junho/2014 e julho/2014. Solicita, ainda, a devolução dos valores consignados no benefício da demandante, eis que indevidos.

DECIDO

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação para a concessão do benefício, desconsiderando-se os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias e parcelas pagas em decorrência de percepção de outros benefícios.

Nas pesquisas “CNIS – Recolhimentos” e “Dataprev-Plenus”, anexadas em 21/09/2015, resta demonstrado que a requerente verteu contribuições como contribuinte individual.

Entendo que não devem ser descontados os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Assim, ACOLHO a impugnação ofertada apenas nesse ponto. À Contadoria Judicial para refazimento da conta.

Com relação aos descontos efetuados, observo que o INSS em 26/05/2015 apresentou planilha do valor a ser consignado referente à concomitância de períodos percebidos desde a DIP do benefício concedido nestes autos até a efetiva cessação do NB 41/171.963.780-3. Logo entendo corretos os parâmetros utilizados pela parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029973-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158799 - SELMA CHAKRIAN DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/08/2016, às 12:30hs, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0034260-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157586 - NANCY RAIMUNDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NANCY RAIMUNDO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu

direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas

apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 15/08/2016, às 15:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). Faça constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intime-m-se.

0034583-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158932 - CLAUDIO GOMES (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034575-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158937 - ANTONIO EDINALDO DE CARVALHO (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033585-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158194 - JOSEFA ANEDINA DA CONCEICAO SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial e socioeconômico. Registre-se e intime-se.

0064991-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301159151 - EDVALDO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X PEROLA DESIREE DONIZETE GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o quanto determinado no bojo da r. decisão constante do arquivo 23, expedindo-se mandado de citação aos corréus Sofia Rebeca Ronizete da Masceno, Samir Donizete da Masceno, William Vinícios Donizete da Masceno e Thais Suelly Donizete da Masceno, todos representados por Inário Pereira da Masceno, residentes e domiciliados na Rua Doutor Frederico Martins da Costa, 1124-C, Jardim Planalto, São Paulo/SP, CEP 03984-140.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 14h45, no 3º andar da sede deste Juizado Especial Federal. Quando da citação dos corréus, intime-se-os da data da audiência.

Int.

0003437-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158105 - ROBERTO FUKIMOTO (SP358290 - MÁRCIO DE PÁDUA MURADÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que indique as compras e saques que não reconhece, bem como apresente a fatura do cartão em que constava:"o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito nº 4793.9500.7643.6418, que girava em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que a fatura era de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)", indicado na petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado. O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros

de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado. Portanto, não assiste razão à parte ré. Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0014480-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158051 - NEURACI DE CARVALHO MAIA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007879-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158054 - MILTON ROMERO MARCOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035855-13.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158045 - JOSE FILHO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038488-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158043 - ESMERALDA SATIRO DE ARAUJO (SP352014 - RICARDO ALEXANDRE LOPES DAVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045923-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158038 - LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA (SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030478-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158048 - ELAINE RAQUEL APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041635-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158040 - MARIA LUIZA BARBOSA DE CAMPOS (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028528-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158049 - ALESSANDRO PENNA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037152-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158044 - ELAINE APARECIDA MARQUES DE ARAUJO (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069507-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158030 - DORA REGINA PEREIRA (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076348-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158029 - MARILENE MARIA DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048656-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158034 - JUSCELINO NERI DE LIMA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039488-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158041 - MARIO AURELIO MARTINS (SP197497 - ROBERTO PINTO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054507-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158031 - FABIANA MONTEIRO DE ARRUDA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015287-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158050 - GERSON SILVA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007171-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158055 - ELIANE MARTINS PEREIRA (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI, SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038569-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158215 - ROMILDE GIMENEZ - FALECIDO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) CLAUDETE REGINA DE ARAUJO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, anexado em 12/05/2016.

Sem prejuízo, ante o silêncio das partes com relação ao despacho de 22/03/2016, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Aguarde-se a perícia agendada. Registre-se e intimem-se.

0034839-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158909 - ELISABETE APARECIDA POLESE (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034110-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158337 - VILMA PEREIRA SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034676-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158923 - EDNEIA LIMA ZANESCO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034580-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158934 - SIDAIR ANTONIO DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033967-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158341 - RITA MOREIRA DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031001-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158678 - MARIA JOSE DE LIMA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034066-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157589 - ELIZABETHI CAMARGO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia completa do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.713-647-3), bem como de eventual procedimento de revisão aviado perante a Autarquia.

Com a juntada dos documentos, retorne conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos conforme os parâmetros acima. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0043366-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158068 - MARIA HELENA ZOCCHIO COSTA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007911-36.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157981 - ELIAS DA SILVA SANTOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 225/1139

apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0034271-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301156529 - ALESSANDRO JUNIOR HELEODORO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034492-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157975 - ANA PAULA DAS NEVES PINHEIRO (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034571-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157974 - JOSE DIJALMA DE SOUZA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033953-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301155623 - RAFAEL FRANCISCO GARCIA DOS SANTOS (SP313681 - FLAVIA ALESSANDRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

RAFAEL FRANCISCO GARCIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da União (PFN) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando o reconhecimento da não incidência de imposto de importação decorrente de produto adquirido pela Internet e recebidos via postal.

Sustenta que a mercadoria não ultrapassou o valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), motivo por que existiria isenção do pagamento do imposto de importação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 096/99.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a União se abstenha de cobrar o imposto de importação cujo montante não ultrapasse US\$ 100,00 (cem dólares americanos) sobre operações futuras.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, in casu, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

No caso vertente, o autor já efetuou o recolhimento fiscal e o pagamento da taxa de despacho postal que lhe foram exigidas. Nesse passo, o pedido de repetição do indébito será analisado quando da prolação da sentença.

Noutro giro, o pedido de tutela de evidência para concessão de isenção do imposto sobre importação para operações futuras não merece guarida. Por se tratar de medida satisfativa, presente o risco de irreversibilidade, tem-se, por si só, motivo à vedação de sua concessão.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intimem-se. Citem-se.

0028648-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158817 - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Designo realização de perícia médica para o dia 14/09/2016, às 14:30hs, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0030353-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158805 - JOSELMA DOS SANTOS AVELINO SAQUETT (SP366631 - RONNIE DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/08/2016, às 13:00hs, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0013335-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158091 - VALERIA BASTOS BATISTA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, observando-se o solicitado em 19/05/2016.

Intimem-se.

0034661-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158925 - CARLA DOS SANTOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para o devido agendamento.

Intimem-se.

0001963-74.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158749 - MARCIA MONTEIRO CRUZ (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA, SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO, SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo do INSS (arquivo 43).

Intimem-se.

0061958-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158695 - ENEDITE SILVA DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Com razão a parte autora em relação a contradição do laudo e da resposta ao quesito de n. 8 do réu.

Assim, intime-se o perito para que, em 5 dias:

1) Esclareça a contradição do laudo dizendo objetivamente se há ou não incapacidade da parte autora, e caso entenda necessário, complemente o laudo;

2) Retifique o laudo numerando os quesitos do Juízo e do autor conforme lhes foram apresentados.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0034257-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157587 - ANTONIO CARLOS CAVENAGHI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0034579-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158935 - IVAN APARECIDO BOTTENE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034074-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158339 - JESSICA DEBIA ALONSO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031073-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158224 - LUCIANO PEREIRA KOLAREVIC (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030859-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301154529 - ADAUTO ROCHA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Requer a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial, e posteriormente a conversão em comum, dentre outros, dos períodos de 21/02/1983 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 03/01/1988, de 20/05/1988 a 13/10/1989 (VICUNHA S/A); e, de 17/04/1997 a 16/11/1997 (CONDOMINIO ORDINÁRIO DO SHOPPING LESTE ARICANDURA). Ao final, pede o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 174.863.298-9).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra anteriormente proposta perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (0051865-69.2011.4.03.6301), na qual referidos períodos já foram objeto de análise. O pedido foi julgado improcedente. Houve recurso e os autos encontram-se na Turma Recursal.

Assim, dada a identidade parcial desta demanda com a anterior, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 21/02/1983 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 03/01/1988, de 20/05/1988 a 13/10/1989 (VICUNHA S/A); e, de 17/04/1997 a 16/11/1997 (CONDOMINIO ORDINÁRIO DO SHOPPING LESTE ARICANDURA), nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, remanescendo o direito à discussão quanto aos demais pedidos. Anote-se. Dê-se baixa na prevenção.

II) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033746-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158755 - TERESA LOPES DE MATOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta na 3ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial (nº 00254519220154036301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 29/10/2015, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 26/11/2015.

Na petição inicial destes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez desde 03/12/2014, de forma que constato a ocorrência de coisa julgada parcial, uma vez que o pedido por ela formulado junto aos autos n. 00247241220104036301 já transitou em julgado.

Dessa forma, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no período anterior a 26/11/2015, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir do trânsito em julgado da ação anterior. Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033043-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158401 - MARIA EMILIA DE SOUZA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença (NB 608.655.776-8) desde 12/11/2014, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra anteriormente proposta à 3ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial (autos nº 0020818.43.2012.4.03.6301 – NB 545.252.155-7), na qual foi prolatada sentença de mérito, em, julgando improcedente o pedido (trânsito em julgado certificado em 04/03/2012).

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 12/11/2014, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença de mérito transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao restabelecimento/ concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 12/11/2014, nos termos do art. 485, inc. V, do vigente Código de Processo Civil.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo (NB 608.655.776-8), de 12/11/2014, e os documentos médicos recentes, dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir do trânsito em julgado da ação anterior, ocorrido em 04/03/2012.

Anote-se.

Dê-se baixa, portanto, no termo de prevenção.

Após, ao Setor de Atendimento para a exclusão do cadastro do NB 545.252.155-7, e o cadastramento do NB 608.655.776-1; e na sequência à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0022493-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158746 - DIVINO ALVES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/08/2016, às 13:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023352-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158696 - ANTONIO RAIZE (SP205361 - CLAUDVANE SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023378-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158525 - NATALIA LOPES QUIRINO (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024180-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158756 - ROSELI RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/08/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019399-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157774 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 15/08/2016, às 14h, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023684-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158741 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/08/2016, às 09:30 horas, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, Traumatologia e Cirurgia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0025978-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158490 - ANTONIA MARCHI (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 16/08/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conjunto 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025587-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158176 - NILCE ALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 17/08/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021550-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158724 - FRANCISCA GENILDA SILVA DE ARAUJO CINTRA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/08/2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034329-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157579 - PERIVALDO SOARES DA COSTA OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 15/08/2016, às 13h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0025699-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158153 - LIDIA PEREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 18/08/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027166-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158778 - CLAUDIONOR CAVALCANTE FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/08/2016, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028414-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158722 - NEUSA MARIA DE SANTANA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/08/2016, às 12:30 horas, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025254-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158188 - MARIA IVONE TEIXEIRA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 16/08/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023312-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158760 - ELZA PEREIRA DE MATTOS (SP055733 - JOSE LUIZ COELHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/08/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araújo Frade, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023081-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157001 - CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 15/08/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016839-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157744 - LUCIA MARIA GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 17/08/2016, às 14h30, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025726-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158620 - APARECIDA BAIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/08/2016, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023398-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301158767 - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 15/08/2016, às 18h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024927-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301156554 - NAIR LOPES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 701.531.266-3, o qual foi indeferido por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção

do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 16/08/2016, às 15:00 horas, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0010222-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301157026 - JOAO FERREIRA MUNIZ (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 18/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0014457-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301158782 - SHIRLEY DA CRUZ MATOS (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RICHARD MATOS DIAS LEITE

Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. Foi requerido, pela parte autora, prazo para juntada do boletim de ocorrência, tendo em vista que o falecimento do "de cujus" se deu em decorrência de assalto com emprego de arma de fogo. Assim sendo, pelo MM. Juiz foi dito: "Defiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada do boletim da ocorrência do falecimento do Sr. Ricardo Dias Leite". Encerrada a instrução, venham conclusos para sentença.

0019927-38.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301158100 - ETEVALDO AZEVEDO CORREIA (SP113035 - LAUDO ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA, SP153342 - MARCELO MENIN, SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)

1- Diante da ausência do autor a este ato, em que pese a previsão legal que rege o procedimento dos Juizados Especiais, atentando-se aos princípios que regem esse microsistema, excepcionalmente, afasto os requerimentos formulados pelas corrés e redesigno este ato para 22/09/2016, às 15h, na sede deste Juizado. 2- Fica o patrono do autor advertido de que este deverá comparecer pessoalmente ao ato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3- Ficam as testemunhas advertidas de que não serão novamente intimadas e deverão comparecer à audiência ora designada sob pena de condução coercitiva. 4- Saem os presentes intimados neste ato.

0016515-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301158488 - TEREZINHA CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora requereu a dispensa da oitava da terceira testemunha arrolada, Sra. Célia Rodrigues Soares. A parte autora

reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos para sentença.

0051777-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301158252 - ANDREIA SOARES FOGACA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X NATALIA FOGACA GALVAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória. Tornem os autos conclusos para sentença.

0017830-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301158177 - ROSANGELA MARCONDES DE GODOI JESUS (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0023632-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038434 - LUCIANA DIAS CRUZ (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 7/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório), para fins de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como intimação, na pessoa do(a) procurador(a)-CEF, para que apresente contestação, se o caso, com intuito de regularizar o andamento processual dos feitos que retornam da Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do ato ordinatório, ou da data da audiência neste Juizado, o que ocorrer primeiro, nos termos do acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Juizado Especial Federal em 19 de agosto de 2014, ratificado em 25 de maio de 2016. Intimem-se. Cumpra-se.#>

0025454-68.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038572 - ADRIANE CRISTINA SPEGIORIN MIGUEL (SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009919-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038501 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOUZA (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009056-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038500 - NELSON FERRONI (SP355499 - CÍCERO GERMANO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018977-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038555 - BERNARDINO DE VARGAS SOBRINHO (PR055665 - EDUARDO DE VARGAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

0017099-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038541 - MARIA VALDILENE GOMES BEZERRA (SP248667 - FABIO ROGERIO SHYU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017616-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038545 - MARCELO DE MATTOS (SP200053 - ALAN APOLIDORIO, SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019815-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038562 - MARINES BESERRA GODEZ DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019415-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038558 - ELISETE DA COSTA BARROS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014569-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038524 - MARISA PIMENTEL BEZERRA MORAES (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014298-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038522 - HAYDEE BARBOSA MASTROCOLA (SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018217-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038549 - MEIRE PERRONE (SP376431 - JOSÉ CASSIANO PEDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017054-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038540 - CLELSON SANTOS DE CALDAS (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012192-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038507 - LUIS EDUARDO RODRIGUES (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019487-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038559 - ROBSON ANDRE TENCA (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000902-21.2016.4.03.6321 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038495 - LUIS FERNANDO QUINTERO MEJIA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013050-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038511 - JURACI PEREIRA DA SILVA (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011497-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038504 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA SILVA (SP166247 - ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012893-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038510 - CLAUDIO MOURA RAMOS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013572-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038513 - LUAMARA MACHADO NOVAES (SP360839 - ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006219-18.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038498 - KIYOCHI INOMATA (SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004492-87.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038497 - NGR LOCACAO DE ESPACO PARA EVENTOS EIRELI (SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI) X EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015969-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038531 - ANTONIO PELEGRINA LOPES FILHO (SP347836 - EDUARDO SIMON PELLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019875-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038564 - FRANCISCO FLAVIO DE OLIVEIRA (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010463-51.2015.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038502 - NUBIA CERQUEIRA ARAUJO (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016730-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038536 - MARCO ANTONIO GORINI DE OLIVEIRA (SP149677 - SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014135-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038521 - MAXWELL WASHINGTON SILVA SANTOS (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016613-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038533 - ANDERSON CARLOS DOS SANTOS (SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018449-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038551 - ALESSANDRO TOSHIAKI OSHIRO (SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014982-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038525 - SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013663-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038515 - FELISBERTO MATOS DE ARAGAO (SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011646-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038506 - RICARDO MARTINS DE MEDEIROS (SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014001-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038518 - MARIA ELIETE LANDIM DE SOUSA (SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015967-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038530 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES (PR058707 - ROBERTO HIROOKA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011510-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038505 - IVAN PEREIRA DE ALMEIDA (SP341964 - ALINE MARIA SANTOS MOURA, SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017321-37.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038542 - PAULO RENATO ALVES CABRAL (SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013805-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038516 - ADRIANA SIMAO DE LIMA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013849-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038517 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006297-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038499 - EMERSON AUGUSTO DE CAMARGO (SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011105-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038503 - NOEL PEREIRA (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021993-88.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038570 - IEDA BELCHIOR DOS SANTOS (SP320928 - VERIDIANA ROBERTA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027714-63.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038573 - WELSON BANDEIRA MENDES (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X JOSE ANTONIO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014077-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038520 - MARIANE CHAVES ALONSO (SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014033-81.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038519 - CARLOS EDUARDO FELIX DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002649-87.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038496 - NANJI CARDOZO DE CARVALHO (SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018612-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038552 - HELIO DE LANA (SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019379-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038557 - MANOEL MESSIAS C DE ARAUJO (SP379563 - RAPHAEL AUGUSTO ALVES PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025026-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038571 - ANGELS ESTUDIO DE SOM LTDA - EPP (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013634-52.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038514 - JOSE GUALBERTO DOS SANTOS FILHO (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0001665-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038443 - APARECIDA GONCALVES DA ROCHA PINTO (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038369-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038624 - MARIVALDA MARIA GASPARINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023977-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038442 - DANIEL DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088718-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038436 - MARIA NORMELUCIA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024565-93.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038441 - VAGNO SILVEIRA DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003012-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038445 - ANTONIO ELIAS FLORES (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014394-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038438 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002790-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038444 - EVA SOUSA QUARESMA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024109-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038437 - LUCIANO PEREIRA GONCALVES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023950-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038439 - ONIVALDO MEZALIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0010701-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038583 - JOSE CARVALHO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0005776-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038576 - MARIA DO AMPARO MACHADO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0025082-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038621 - ANTONIO CARLOS MACHADO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031428-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038598 - AGNALDO MARTINS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

0014220-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038586 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA (SP278530 - NATALIA VERRONE, SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

0012890-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038467 - EDUARDO CARLOS MARQUES ESTEVES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018281-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038471 - MATILDE FERNOCHI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005821-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038455 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) CLAUDIA DA SILVA SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) CAIO FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) GABRIEL DA SILVA SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006092-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038577 - AROLDI SANTOS DE JESUS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

0001497-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038449 - JARDELINO SEBASTIÃO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066964-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038603 - JOSE CLAUDIO DA COSTA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

0027274-09.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038618 - VERA LUCIA SANTOS ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X THIAGO HENRIQUE ALMEIDA SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065099-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038491 - WILSON GUEIROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003521-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038454 - JOSE LINO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004642-47.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038575 - ANTONIO JORGE MANSSUR (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)

0010831-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038584 - CARINA EVARISTO MENDONCA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS)

0043741-34.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038483 - CLOTILDES DOS SANTOS ANDREO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009981-55.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038582 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

0014345-57.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038607 - GLOBAL SYSTEM PREVENCAO CONTRA INCENDIO EIRELI EPP (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0008580-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038580 - ANDREIA DA SILVA PEREIRA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

0048161-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038608 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA (SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0024955-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038473 - GERSINO ALVES LINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027453-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038597 - MANUELLA CRISTINA LOPES DA SILVA (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES)

0008338-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038459 - JOSIAS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009552-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038463 - ROBERVAL ALVES DE MENEZES (SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053397-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038486 - ELZA BRANCO DE CARVALHO (SP258928 - ALEX KOROSUE, SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000223-81.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038448 - PAULO JORGE DE SOUSA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006059-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038456 - GILCELIA GOMES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011964-21.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038585 - GERSON MION (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0022702-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038616 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066063-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038433 - ELIENE LEOPOLDINA PAZ (SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001817-96.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038615 - BONIFACIA ANTUNES VIEIRA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019836-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038614 - ALCEBIADES MARQUES DA SILVA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014994-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038468 - ALBERTO SHIGUEMI IGARASHI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009864-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038606 - THIAGO MENDONCA DE CASTRO (SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063293-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038490 - LUCIA MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060935-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038488 - JOAQUIM PIRES DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039213-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038481 - ANTONIO DOS REIS OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022933-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038595 - JOSE NIVALDO ROCHA LOUREIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0028892-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038475 - SELMA LUZIA OLIVEIRA FAZION (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028520-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038474 - ERLI DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007295-22.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038458 - ANTONIO CARLOS CRUSCA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062737-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038602 - LAERCIO BATISTA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

0042457-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038482 - RITA DE CASSIA BARBOSA DA ROCHA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010271-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038464 - REGINA DE AZEVEDO ABADÉ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040214-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038599 - JOSE ROBERTO GARCIA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000149-27.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038574 - JOAQUIM BUENO DO CARMO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)

0035273-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038479 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068779-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038492 - ZILMA MARIA GOMES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061765-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038430 - JOSE APARECIDO DAMASCENO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048533-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038446 - ELIZETE OLIVEIRA SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019857-83.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038472 - NINFA DAS GRACAS AUGUSTO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008689-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038461 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060175-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038487 - SILVIO SANTOS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039137-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038480 - RENATO CAPPELLI JUNIOR (SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0069063-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038493 - EDENILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015290-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038611 - ANA LUIZA ZAN MARTINS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) MARIA CLARA ZAN MARTINS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023821-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038617 - JOAQUIM AUGUSTINHO DE AMORIM (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018450-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038613 - ALCIDES BLUMER FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016961-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038470 - LUIS ANTONIO DO AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0018670-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038592 - ALESSANDRO ARAUJO FARIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

0008409-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038460 - NEUZA MACEDO SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012796-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038610 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047951-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038600 - NAIR FERREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) NELSON LOURENCO SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

0011058-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038465 - MARTHA HELENA TAVARES DE ALMEIDA (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061750-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038489 - ANTONIO LIBORIO DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069215-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038494 - ERNANDO ANTONIO PEREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019323-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038594 - BIANA POLITTO DE SA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0052183-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038485 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026289-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038622 - JOSE WELLINGTON GOMES NICOLAU (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009544-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038462 - MARIA BADER NUR NEMI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006946-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038457 - MARIA DE FATIMA SANTANA VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031401-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038623 - LAURINDA ALVES DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003029-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038451 - CLAUDIONOR GOMES CARDOSO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007171-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038578 - ELENITA REZENDE BARBOSA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

0016980-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038588 - CLAUDIA BATISTA DE SOUSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

0046456-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038484 - JOSE CAITANO DE ARAUJO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002085-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038450 - JOSE EDNO COSTA (SP227661 - JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0014709-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038587 - MARCOS ANTONIO COIMBRA (SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)

0030110-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038619 - UILIBALDO VASCONCELOS ROSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031417-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038476 - NELSON ARAUJO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008492-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038579 - VANDIA MARQUES SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)

FIM.

0059711-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038630 - IDALINA BATISTA DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0053716-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038431 - JOSEMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e/ou socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0009930-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038626 - VALDELI DOS SANTOS GOMES (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017397-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301038625 - MARIA VAZ DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008529-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017455 - SALETE DE FREITAS (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de indenização por danos, materiais e/ou morais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Apresenta a ré proposta de acordo que foi aceita pela parte autora.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, com observância do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação desta decisão.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito.

Tratando-se de processo judicial, não há de se impor condicionantes que impeçam o cumprimento pela via do depósito judicial, para posterior levantamento, tampouco antecipar penalidades que poderão ser avaliadas em caso de descumprimento.

Dessa maneira, com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário. A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato.

Sentença proferida com força de alvará.

Sem condenação em custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se, com baixa no sistema (SisJef).

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0009685-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017595 - GERCINA PAULA SOUZA ALHADEF (SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0009247-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017579 - GIOVANI DONIZETTI GOMES RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005520-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017582 - ANTONIO DONIZETE GUIMARAES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008061-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017581 - JOSE MIGUEL MACARE ORTEGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008631-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017598 - MARIA ILMA DE BARROS (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004547-60.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017585 - JORGE MOREIRA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005316-63.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017584 - OSWALDO MANZAN FILHO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001238-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017457 - JOSE EDUARDO VIEGAS DE SA PEIXOTO (SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de indenização por danos, materiais e/ou morais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Apresenta a ré proposta de acordo que foi aceita pela parte autora.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, com observância do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta decisão.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito.

Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário. A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato.

Fica facultado à ré, cumprimento mediante transferência ou depósito na conta indicada pela parte autora.

Sentença proferida com força de alvará.

Sem condenação em custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se, com baixa no sistema (SisJef).

Publique-se. Intimem-se.

0008493-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017456 - ANDRE INOCENCIO APOLINARIO ALVES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de indenização por danos, materiais e/ou morais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Apresenta a ré proposta de acordo que foi aceita pela parte autora.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, com observância do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação desta decisão.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito.

Tratando-se de processo judicial, não há de se impor condicionantes que impeçam o cumprimento pela via do depósito judicial, para posterior levantamento, tampouco antecipar penalidades que poderão ser avaliadas em caso de descumprimento.

Dessa maneira, com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário. A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato.

Sentença proferida com força de alvará.

Indefiro a integração do polo passivo por Caixa Vida e Previdência S/A, tendo em vista a faculdade da parte consumidora de optar pelo ajuizamento da demanda em face de um dos fornecedores de produtos e/ou serviços.

Sem condenação em custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se, com baixa no sistema (SisJef).

Publique-se. Intimem-se.

0008747-66.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016233 - VANESSA DE OLIVEIRA MARINA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho

Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A questão jurídica já restou pacificada pela jurisprudência no sentido da impossibilidade de extensão temporal da pensão por morte nos termos pretendidos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.

(AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 201201426930, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIVERSITÁRIO. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 3. Nessa toada, em se tratando de filho (a), a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado. Precedentes. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00079177220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO C.P.C. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. TAXATIVIDADE DA LEI PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12.06.2013, Dje de 07.08.2013), o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que não é possível falar-se "...em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo..." II - Em face do julgado acima reportado é possível concluir que não é admissível o enquadramento do filho maior de 21 anos de idade, que esteja cursando universidade, como dependente, tendo em vista a inexistência de previsão legal acerca dessa condição especial (estudante universitário) na lei previdenciária. III - Honorários indevidos. Custas na foram da lei. IV - Apelo do impetrante improvido (art. 543-C, §7º, II, do CPC). (AMS 00045507720044036111, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) Os grifos não estão no original

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de

60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000653-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303013663 - BENEDITO APARECIDO VIEIRA (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002471-19.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303013574 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o embargante haver contradição no dispositivo da sentença em relação à data de entrada do requerimento administrativo.

Sem razão a parte embargante.

Esclareço que no dispositivo da sentença embargada não constou a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 31/03/2016. Na verdade, o trecho mencionado pelo embargante diz respeito ao pagamento das diferenças devidas entre a DER (17/08/2012) e a data de 31/03/2016 que antecede o início do pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2016.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011572-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303016880 - VANEIA DA SILVA CARDOSO (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002452-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303013544 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o embargante haver contradição no dispositivo da sentença em relação à data de entrada do requerimento administrativo.

Sem razão a parte embargante.

Esclareço que no dispositivo da sentença embargada não constou a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 31/03/2016. Na verdade, o trecho mencionado pelo embargante diz respeito ao pagamento das diferenças devidas a título de atrasados, a serem calculadas entre a DER (18/02/2008) e a data de 31/03/2016 que antecede o início do pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2016.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010362-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303015463 - AIRTON DE OLIVEIRA RANGEL (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Recebo os embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Sustenta a parte embargante que houve omissão na sentença prolatada, visto que não foi apreciada a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, bem como o pedido de pagamento das gratificações de desempenho observando-se a proporcionalidade dos proventos concedidos à parte autora.

Sem razão a parte embargante.

Em relação à prescrição, não há omissão na sentença proferida, conforme depreende-se da leitura da respectiva fundamentação e do dispositivo, os quais peço vênha para transcrever em parte:

“Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: ‘Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.’.

(...)

Passo ao dispositivo.

(...)

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.”

De outro lado, verifico que o pedido de pagamento das gratificações de desempenho observando-se a proporcionalidade não foi requerido em sede de contestação, e ainda que o tivesse sido, não se aplicaria ao caso sob análise, tendo em vista que a parte autora foi aposentada com proventos integrais.

Por consequência, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a sentença nos exatos termos como originalmente proferida.

Roga-se à Advocacia da União que evite a oposição desnecessária de embargos de declaração nos moldes verificados nestes autos, contribuindo, assim, para a tramitação regular e eficiente dos processos que tramitam neste Juizado.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008504-25.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303014331 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, pondero que o não reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no período de 01/07/2006 a 09/03/2007, no Auto Posto Jardim Rosolém Ltda., foi motivado pela ausência de lastro probatório do efetivo exercício da atividade no período controvertido, sendo que os documentos que instruíram a petição inicial, ao meu ver, não foram suficientes a comprovar o vínculo empregatício em questão. Observo que os documentos relacionados com a Reclamatória Trabalhista nº 01098-2007.122.15.00.0, juntados às fls. 50/212 do arquivo inicial, não comprovam o alegado vínculo, sendo certo que o termo de audiência juntado às fls. 203 comprova que referida ação foi arquivada pela ausência injustificada do reclamante, ora autor, na audiência. Portanto, equivoca-se a ilustre patrona da parte autora na fundamentação dos embargos, mostrando-se razoável concluir que o comando judicial proferido na audiência realizada nestes autos não foi cumprido, posto que não foram juntados novos documentos demonstrando que o respectivo vínculo restou reconhecido pela Justiça do Trabalho nos termos narrados na exordial.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos

termos como originalmente exarada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009765-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303016529 - MARIA DAS DORES DAMASIO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.
Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, nova consulta ao CNIS anexada aos autos demonstra ter havido nova concessão administrativa do benefício em 04/03/2016, com DCB prevista para 15/08/2016, circunstância que reitera a conclusão contida no ato impugnado.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303014664 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante que não constou do dispositivo da sentença apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com razão a parte embargante.

Por consequência, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e integrar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 03/02/1987 a 30/06/1988; de 06/02/1989 a 30/07/1990; de 02/01/1991 a 22/06/1996 e de 11/01/1997 a 30/07/1997, condenando o INSS a averbar referidos período. Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos junto aos seus sistemas de dados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.”

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003430-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303014324 - LOURDES ALEXANDRE GONCALVES DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte embargante.

A sentença foi omissa quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial.

Desta forma, acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação da sentença na forma que segue:

“Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia tanto a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal.”

O dispositivo, por consequência, também deve ser parcialmente retificado para constar no primeiro parágrafo o seguinte:

"Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:"

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Registro eletrônico. Publique-se e intímese.

0011805-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303016527 - DAMIAO OLIVEIRA PEREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos de declaração ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte embargante.

A sentença está omissa no tópico apontado uma vez que não fixou data para reavaliação pericial da parte autora. Tratando-se de auxílio-doença, benefício de caráter temporário, eventual pagamento além do período de comprovada incapacidade pode ensejar danos indevidos ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, com o que não se pode compactuar.

Desta forma, acolho os embargos de declaração para retificar parcialmente o dispositivo da sentença, integrando-o em sua parte final na forma que segue:

“Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da DIP. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.”

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Registro eletrônico. Publique-se e intímese.

0002176-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303016573 - MARIA HELENA GONCALVES FORCHETTI (SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos de declaração ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte embargante.

A sentença está omissa no tópico apontado, uma vez que não fixou a forma da incidência da taxa SELIC para a atualização do valores a serem restituídos.

A elaboração da planilha de valores devidos à parte autora por ocasião da repetição do indébito deve observar o disposto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Segundo o manual, que disciplina a matéria no seu item 4.4, no caso de repetição de indébito tributário o indexador a ser aplicado é a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro, capitalizando-se de forma simples e “deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição.”

Desta forma, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, retificar parcialmente o dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora sobre verbas trabalhistas de cunho indenizatório (férias não gozadas e o respectivo adicional de um terço, férias proporcionais indenizadas e adicional de um terço), condenando a União (Fazenda Nacional) à repetição dos valores cobrados indevidamente.

Condene a União (Fazenda Nacional), ainda, à restituição dos valores pagos a maior pela parte autora, sobre os quais incidirá a taxa SELIC para fins de atualização, excluindo-se qualquer outro índice relativo a juros de mora e correção monetária. O montante a ser restituído à parte autora será calculado na forma prevista pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução vigente na data da prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da autora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda, aplicando as tabelas e alíquotas devidas, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença. Faço consignar que é ônus da parte autora apresentar toda a documentação necessária para a regular execução do julgado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância. Sem reexame necessário.

Registro. Publique-se e intímese.”

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem. Sem razão a parte embargante. Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303012907 - JOSE ARLINDO PINATI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009604-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303014447 - NADIR DE SOUZA PEREIRA (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005327-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303016424 - VILMA DE LIMA SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante que a sentença proferida foi obscura ao não indicar expressamente a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.960/2009.

Com razão a parte embargante.

Prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) O negrito e o grifo não estão no original.

Todavia, quando do julgamento das ADIs nos 4357 e 4.425, que versavam sobre a Emenda Constitucional nº 62/2009, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento de mencionado artigo:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. [...] IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. [...] PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

[...] 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 14/03/2013, publicado em 26/09/2014,

Tribunal Pleno) O negrito e o grifo não estão no original.

Assim, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, o artigo 1º-F aplicar-se-ia às condenações impostas à Fazenda Pública somente no tocante aos juros de mora, os quais seriam os mesmos incidentes sobre a caderneta de poupança, exceto quando a condenação versasse sobre matéria tributária.

Saliento que a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, foi editada em consonância com a decisão proferida pela Suprema Corte.

Contudo, após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no âmbito das ADIs nos 4.357 e 4.425, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração proferida em sede de modulação dos efeitos da decisão, mantendo válida a “aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015”.

Saliento que houve o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral no RE nº 870.947, relativo à validade do artigo 1º-F, uma vez que referido dispositivo legal não era originalmente objeto das ADIs nos 4.357 e 4.425.

Portanto, diante da celeuma criada em razão do julgamento das ADIs nos 4.357 e 4.425 e da repercussão geral no RE nº 870.947, a meu ver a melhor interpretação a ser aplicada no que tange à correção monetária é a incidência da TR até 25/03/2015, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013 após referida data.

Neste sentido:

“DECISÃO
VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de sua falecida companheira.

[...]

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS a conceder pensão por morte à parte autora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal”

(TRF 3ª Região, AC 0003173-27.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016) O negrito e o grifo não estão no original.

Por consequência, acolho os embargos de declaração para reconhecer a obscuridade apontada, integrando o dispositivo para acrescentar ao final do segundo parágrafo o texto seguinte:

“O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º-F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da sentença”.

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Intimem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

0007783-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303014636 - MAURI DE OLIVEIRA SANTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a embargante que houve obscuridade na prolação da sentença, pois não constou do dispositivo a impossibilidade de se computar o tempo rural como carência.

Sem razão a parte embargante.

O cômputo de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para fins de carência tem sido reconhecido pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça exclusivamente nos casos de aposentadoria por idade, seja puramente rural ou na modalidade que se convencionou chamar de híbrida.

No caso em apreço, porém, tal raciocínio não se aplica. O benefício pretendido pela parte autora é o de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício em que o tempo rural é reconhecido exclusivamente como tempo de serviço e não considerado como carência. O parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8213/91 não deixa dúvidas de que o tempo rural sem contribuição anterior à sua vigência deve se limitar a contagem como tempo de serviço, vedado sua utilização para o cômputo de carência, sendo que o mesmo também é prescrito pelo parágrafo 3º do artigo 26 do Decreto 3.048/99: “Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991”.

Portanto, no caso em análise, o dispositivo legal por sua própria redação exclui o período reconhecido do cômputo da carência prevista especificamente para este tipo de benefício, sendo desnecessária a manifestação repetitiva do Juízo em todos os casos levados à sua apreciação.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011212-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303015464 - MARIA ELISABETE HADDAD DE TOLEDO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Recebo os embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Sustenta a parte embargante que houve omissão na sentença prolatada, visto que não foi apreciada a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, bem como o pedido de pagamento das gratificações de desempenho observando-se a proporcionalidade dos proventos concedidos ao instituidor da pensão recebida pela parte autora.

Sem razão a parte embargante.

Em relação à prescrição, não há omissão na sentença proferida, conforme depreende-se da leitura da respectiva fundamentação e do dispositivo, os quais peço vênia para transcrever em parte:

“Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: ‘Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.’.

(...)

Passo ao dispositivo.

(...)

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.”

Por outro lado, verifico que o pedido de pagamento das gratificações de desempenho observando-se a proporcionalidade não foi requerido em sede de contestação, e ainda que o tivesse sido, não se aplicaria ao caso sob análise, tendo em vista que o segurado instituidor da pensão vitalícia foi aposentado com proventos integrais.

Por consequência, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a sentença nos exatos termos como originalmente proferida.

Roga-se à Advocacia da União que evite a oposição de embargos de declaração nos moldes verificados nestes autos, contribuindo, assim, para a regularidade e eficiência da tramitação dos feitos neste Juizado.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Recebo os embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Sustenta a parte embargante que houve omissão na sentença prolatada, visto que esta não indicou expressamente a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.960/2009, bem não determinou o pagamento das gratificações de desempenho observando-se a proporcionalidade dos proventos concedidos à parte autora.

Com razão a parte embargante, uma vez que a sentença foi omissa em ambos os tópicos.

Da proporcionalidade do pagamento da gratificação.

Observo que a parte autora foi aposentada com proventos proporcionais.

Assim, embora a parte autora faça jus à percepção das gratificações de desempenho de forma isonômica à dos servidores da ativa, os valores pagos serão calculados respeitando-se o coeficiente da proporcionalidade, uma vez que este incide sobre a remuneração total do servidor e não apenas sobre o vencimento básico.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

(RE 400344, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)"

Da aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (O negrito e o grifo não estão no original.)

Todavia, quando do julgamento das ADIs nos 4357 e 4.425, que versavam sobre a Emenda Constitucional nº 62/2009, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento de mencionado artigo:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. [...] IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. [...] PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

[...] 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 258/1139

sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 14/03/2013, publicado em 26/09/2014, Tribunal Pleno) O negrito e o grifo não estão no original.

Assim, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, o artigo 1º-F aplicar-se-ia às condenações impostas à Fazenda Pública somente no tocante aos juros de mora, os quais seriam os mesmos incidentes sobre a caderneta de poupança, exceto quando a condenação versasse sobre matéria tributária.

Saliento que a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, foi editada em consonância com a decisão proferida pela Suprema Corte.

Contudo, após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no âmbito das ADIs nos 4.357 e 4.425, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração proferida em sede de modulação dos efeitos da decisão, mantendo válida a “aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015”.

Saliento que houve o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral no RE nº 870.947, relativo à validade do artigo 1º-F, uma vez que referido dispositivo legal não era originalmente objeto das ADIs nos 4.357 e 4.425.

Portanto, diante da celeuma criada em razão do julgamento das ADIs nos 4.357 e 4.425 e da repercussão geral no RE nº 870.947, a meu ver a melhor interpretação a ser aplicada no que tange à correção monetária é a incidência da TR até 25/03/2015, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013 após referida data.

Neste sentido:

“DECISÃO
VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de sua falecida companheira.

[...]

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS a conceder pensão por morte à parte autora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal”

(TRF 3ª Região, AC 0003173-27.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016) O negrito e o grifo não estão no original.

Por consequência, acolher os embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas e integrar a fundamentação da sentença nos termos acima exarados, bem como para retificar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

“Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à parte autora a gratificação de desempenho denominada GDPST, correspondente a 80 (oitenta) pontos de seu valor máximo, de 01/03/2008 até 21/11/2010, excluídos os valores já pagos a título de referida gratificação e observada ainda a proporcionalidade dos proventos. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º-F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão

acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da sentença.”

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Intimem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

0000601-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303014238 - SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

No caso dos autos, razão assiste à parte autora.

A sentença embargada laborou em contradição ao determinar a revisão do benefício. Embora não tenha sido informada a desistência do benefício cuja carta de concessão foi acostada à petição inicial, consta expressamente do pedido a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Desta forma, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença na forma que segue:

“Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer e declarar o período de atividade especial laborado pelo segurado, totalizando 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria especial;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER), em 26/09/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 26/09/2012 a 30/06/2016, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.”

Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos de declaração para suprir a contradição apontada.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0003985-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303013614 - LAURA LUIZA BARON AZEVEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte embargante.

Com efeito, houve omissão na sentença prolatada, visto que não foi apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1997 a 13/03/2008 por exposição ao agente nocivo estireno.

Por consequência, reconheço a omissão alegada e passo a supri-la, integrando a fundamentação da sentença nos seguintes termos:

"Da especialidade do período de 01/07/1997 a 13/03/2008 por exposição ao estireno.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado aos autos informa ter havido exposição da parte autora ao agente nocivo estireno, modalidade de hidrocarboneto, com intensidade de 0,2 a 9,8 ppm durante o período de 01/06/1988 a 13/03/2008.

Em que pese o fato de tal exposição constituir mais uma razão para enquadramento do período de atividade como especial, observo que este reconhecimento não alterará a majoração já reconhecida em virtude de exposição ao agente nocivo ruído, abrangente do período aqui pleiteado, uma vez que são idênticos os fatores de conversão do tempo especial em comum.

Desta forma, reconheço a especialidade do período por exposição ao agente químico estireno, ressalvando todavia não ser possível a dupla conversão de especial em comum do período pleiteado."

Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos de declaração para reconhecer a omissão, integrando-se a fundamentação na forma acima, mantendo as demais disposições da sentença na forma como originalmente prolatada, inclusive sem alteração do dispositivo.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0009250-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303016420 - JOAO CARLOS CAMARA FILHO (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte autora.

A sentença contém erro material quanto ao período reconhecido como atividade especial de 19/11/2003 a 31/01/2009.

Desta forma, acolho os embargos de declaração para retificar parcialmente a fundamentação e o dispositivo da sentença, integrando-os na forma que segue:

“Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 19/11/2003 a 31/01/2009 (ruído).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 19/11/2003 a 31/01/2009;

b) ...”

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Registro eletrônico. Publique-se e intemem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004190-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303016378 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE, SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente quanto à alegação de que os descontos já haviam cessado em 03/2012, anteriormente ao ajuizamento da demanda, bem assim quanto ao argumento da atualização do montante descontado para devolução ao devedor da pensão alimentícia, o que, segundo alega, afasta, então, a arguição de que os descontos devidos foram realizados a maior. Intime-se a parte autora, para cumprimento, em quinze dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intemem-se as partes da redistribuição.

0006868-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017358 - CLEIDE SISTI PENTEADO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela autora CLEIDE SISTI PENTEADO, em face de sentença prolatada nestes autos, que julgou procedente o pedido formulado, para determinar o recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de salários de contribuição referentes às competências pleiteadas.

Alega a parte autora que a sentença reconheceu o direito tendo por base a planilha elaborada pela Seção de Cálculos, entretanto, há equívocos nos valores considerados em algumas competências.

Após, conferindo a referida planilha, a Contadoria Judicial admitiu a existência de erros, tendo promovido retificações, já anexadas aos autos.

Analizados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes.

Destarte, determino que seja a parte embargada intimada para as contrarrazões recursais, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, dê-se vista da nova planilha à parte autora, pelo mesmo prazo.

Após, retornem os autos à conclusão.

0001171-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303016437 - FABIO GIANELLI (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a indicação, do perito judicial, de que a realização da perícia médica contrária abordou somente os aspectos ortopédicos, assim como a respeito da notícia de internação em instituição para dependentes químicos, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, para apresentação da documentação médica correspondente.

Com a providência, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte ré.
Cumpridas as determinações, voltem conclusos.
Intimem-se.

0010915-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303016363 - ARMELI BARBATO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a fixação da data do início da incapacidade pode determinar a modificação de competência, a concessão de benefício previdenciário ou a ausência da qualidade de segurada, manifeste-se o Sr. Perito, em quinze dias, sobre eventual possibilidade de fixação do período de tempo em que a incapacidade da parte autora teve início.

Com a vinda do esclarecimento, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0010837-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017012 - CAROLINA DE FATIMA SANTOS (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Requisite-se cópia dos autos do processo administrativo pertinente à causa.

Oficie-se.

0004529-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017470 - ADEMIR THEODORO DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por Ademir Theodoro de Lima, em face do INSS Considerando-se as conclusões do laudo pericial acostado (evento nº 12) e as informações do Sistema Plenus sobre a cessação do benefício de que o autor era titular (evento nº 21), informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se houve prévia reabilitação do autor para outra função compatível com as suas limitações e para quais funções foi reabilitado.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0003898-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017495 - VILMA PEREIRA DA SILVA FEDRI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO, SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005444-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017499 - DANILO ANTONIO REDIVO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007401-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017500 - MARIANGELA COMUNI TORDIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003420-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017588 - DIRCEU ALVES (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o estado de saúde da parte autora, foi agendada a realização de perícia médica no domicílio do requerente, para o dia 17/08/2016 às 8:30 horas, pelo médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.

Tendo em vista que a perícia domiciliar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intimem-se

0003953-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017498 - ANDRESSA APARECIDA PERICO DAMBROSKI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o estado de saúde da parte autora, foi agendada a realização de perícia médica no domicílio da requerente, para o dia 29/07/2016 às 14:00 horas, pelo médico perito Dr. Eliézer Molchansky.

Tendo em vista que a perícia domiciliar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0007315-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017538 - MARIA DAS DORES SIMOES DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006236-32.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017482 - JOSE DIAS RIBEIRO (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI, SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000832-63.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017557 - MARCOS ANTONIO JULIETTI (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006135-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017477 - ROQUE RIBEIRO DE PAULA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002859-58.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017534 - MARCO ANTONIO CHAVES (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009599-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017543 - MARIA APARECIDA GALAVOTI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006516-03.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017555 - FILOMENA IZABEL FELESBERTO SENE (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001082-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017468 - JOSE APARECIDO BUENO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007694-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017535 - MIGUEL PEREIRA CAVALCANTE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007191-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017607 - CLAUDIO HENRIQUE GALESSO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002275-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017559 - MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0000997-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017465 - LAILTON AUGUSTO GONCALVES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010181-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017478 - VANDELCO VALETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004040-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017481 - ELIASAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006538-32.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017464 - FORTUNATO TELES CARDOSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004148-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017436 - ADEMIR ZANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Após, nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0003385-20.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017550 - ANGELINA APARECIDA CAMPANHOLO CORADELLI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X RENI CARDOSO FELICIO (SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) RENI CARDOSO FELICIO (SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

0009070-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303017483 - MARIO DE JESUS FERRARI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0010838-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303015795 - RENATA ANDRADE SCHNEIDER (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho ou a evento a ele equiparado, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da

competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (Processo CC 135253, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação DJe 13/08/2014, Data da Decisão 07/08/2014).

No caso dos autos, segundo declarado pela parte autora em perícia judicial (quesito no INSS de nº 8), afirmação esta que restou corroborada por documentos acostados à inicial (p. 16, 17, 20 e 23), a lide trata de concessão de benefício previdenciário decorrente de doença ocupacional, evento equiparado ao acidente de trabalho, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.213/91.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda nos termos previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, motivo pelo qual determino a extração de cópia integral dos autos e remessa para distribuição à e. Justiça Estadual competente.

Após a remessa dos autos, dê-se baixa no sistema.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0013817-76.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017528 - INDUSTRIA COM. IMP. EXPORT. ALIMENTOS FRESCH FREEZE LTDA EPP (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação objetivando a desconstituição de relação jurídico-contratual e indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Fiat Automóveis S/A.

Alega a parte autora, em síntese, que em 08/01/2010 firmou contrato de compra e venda com financiamento para a aquisição de maquinário destinado à sua atividade-fim, utilizando-se para tanto do denominado "cartão BNDES". Aduz que o contrato firmado previa a aquisição do bem mediante o financiamento do valor de R\$ 20.400,00, a ser pago em 48 parcelas a serem debitadas de sua conta corrente, mantida junto ao Banco do Brasil. Narra ainda que por erro no fornecimento de informações, houve pedido de cancelamento da venda, sendo efetuado uma segunda. No entanto, observando seu extrato bancário, verificou o débito de duas parcelas relativas ao financiamento do cartão BNDES, um no valor correto de R\$ 521,71 e outro no valor incorreto de R\$ 613,78, que corresponderia à venda cancelada. Tentou solução administrativa para o problema, sem sucesso. Requer o cancelamento da compra em caráter definitivo, e indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

Pertinente a princípio analisar se a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido, conforme a preliminar suscitada pelo BNDES.

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição, a Justiça Federal é competente para processar e julgar os processos onde haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. E ainda nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Passo a decidir.

O contrato de concessão de crédito mediante repasse de verbas oriundas do BNDES foi firmado entre a parte autora e o então Banco Nossa Caixa, hoje incorporado e sucedido pelo Banco do Brasil, conforme o contrato anexado às páginas 50/52 do arquivo da petição inicial. Não se verifica de tal instrumento participação direta do BNDES na concessão do crédito, não havendo participação deste na relação jurídica contratual entre o ente concessor do crédito e a parte autora. Os contratos anexados aos autos pelo BNDES em contestação (p. 41/49) informam que houve concessão de crédito por este ao Banco do Brasil, que por sua vez concede outros créditos utilizando-se de tais valores. Verifica-se então a ocorrência de dois negócios jurídicos autônomos. Não há relação jurídica própria entre BNDES e a parte autora. Àquele cabe a edição de normas gerais sobre o programa de crédito, colocando o numerário à disposição das instituições financeiras para que essas façam as contratações.

Logo, denota-se a ilegitimidade do BNDES para figurar no pólo passivo da presente ação, e a legitimidade do Banco do Brasil.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. DA ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO - ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PRECLUSÃO. DA ILEGITIMIDADE DO BNDES E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I.A alegação de que a decisão de primeiro grau não poderia ter devolvido o prazo para a interposição do recurso de apelação por parte do BNDES não pode ser conhecida neste momento processual, eis que trágica pela preclusão. Referida decisão possui natureza interlocutória, de sorte que caberia à ora agravante ter se insurgido contra tal devolução de prazo oportunamente, mediante a interposição de agravo de instrumento, o que não foi diligenciado. Precedentes do C. STJ. II.O contrato de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 28/53), que constitui objeto da revisão pleiteada na presente lide, foi celebrado entre a autora e o Unibanco, não tendo o BNDES participado de tal avença. A análise de tal negócio jurídico revela que o BNDES nele não interveio, ficando claro que inexistente qualquer relação jurídica entre ele e a autora a legitimar a sua inserção no pólo passivo da presente demanda. O BNDES apenas edita normas gerais sobre o programa de crédito, pondo a disposição de agentes financeiros recursos para que estes celebrem contratos com os interessados, não participando da relação travada entre o agente financeiro e a empresa financiada. Inexistente uma relação jurídica entre o BNDES e a autora, havendo, sim, duas relações juridicamente distintas e independentes entre si: (i) uma entre o BNDES e o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 265/1139

Unibanco e (ii) outra entre a autora e o Unibanco, não se estabelecendo reciprocidade de direitos e obrigações entre a autora e o BNDES. Não existe, ademais, uma vinculação específica entre a relação jurídica travada entre as instituições financeiras e a relação haurida entre o agente financeiro e a autora, o que, se existente, poderia redundar na legitimidade do BNDES. Isso porque, ao repassar valores ao Unibanco, o BNDES não os vinculou de forma específica à autora, tendo, ao revés, disponibilizado recursos de forma genérica, os quais deveriam ser destinados a um determinado fim, cabendo única e exclusivamente ao Unibanco apreciar se a autora se amoldava a tais condições. Logo, o simples repasse de verbas através do Programa de Operações Conjuntas - POC não o legitima como parte passiva, não havendo que se falar em interligação entre a relação havida entre o Unibanco e o BNDES com a relação travada entre o Unibanco e a autora, dada a inexistência de especificidade e vinculação entre tais relações. Precedentes do C. STJ e desta Corte: III. Impossível enfrentar a denunciação da lide, eis que a sentença de primeiro grau a afastou e o Unibanco não se insurgiu, na apelação, contra tal parte do decisor de piso, donde se conclui que a pretensão no particular, apenas deduzida em sede de agravo legal, encontra-se trágada pela preclusão. IV. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência pressupõe a comprovação de que existe divergência de julgados sobre uma mesma circunstância fática, sendo certo que a divergência apta a ensejar o incidente há que ser específica. Assim, caberia à agravante demonstrar a identidade das circunstâncias fáticas verificadas in casu e no feito onde foi proferido a decisão indicada como paradigma. Ausente tal demonstração, a rejeição do incidente é de rigor. Precedentes desta Corte e do C. STJ. V. Agravos legais improvidos e requerimento para instauração do incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado.

(AC 09887883319874036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) O negrito não está no original.

Por se tratar de sociedade de economia mista o Banco do Brasil não tem foro nesta Justiça Federal, devendo ser demandado perante a e. Justiça Estadual (Súmula nº 42 do STJ).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BNDES e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito nos termos previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal combinado com o inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, motivo pelo qual determino a devolução dos autos ao eminente Juízo Estadual de origem, competente para o processamento e julgamento da demanda, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Faço consignar que a presente decisão está fundamentada na Súmula nº 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo que, na hipótese de discordância caberá ao e. Juízo Estadual suscitar o conflito negativo de competência.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do BNDES do pólo passivo.

Após a remessa dos autos, dê-se baixa no sistema.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0003303-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017397 - BARBARELLA PINOTTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 1ª Vara-Gabinete e determino a redistribuição do feito.
- 2) Cancele-se a audiência anteriormente designada, ficando a critério do Juízo prevento novo agendamento.
- 3) Intimem-se.

0004728-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017492 - SAMANTHA MAIBI CARABIA (SP346520 - JULIA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 2) Intime-se.

0004529-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017552 - JURACI GIROTO (SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora
- 3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Intime-se.

0004714-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017545 - JERONIMO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004734-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017530 - EDNEI APARECIDO FERREIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004503-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017536 - DEBORA REGINA LEITE DE OLIVEIRA GOMES (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004608-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017531 - EVANDRO PEREIRA AVELINO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0004566-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017502 - NEUZA APARECIDA DE AZEVEDO (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004637-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017503 - ARLETE LEITE GUIMARAES (SP286153 - GILMAR PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004484-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017494 - JOSE EDMILSON BATISTA CANTANHEDE (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004669-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017546 - ROSA APARECIDA MENDES (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004463-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017493 - JOAO DONIZETI ALVARADO ISQUERDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004473-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017537 - DULCE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004606-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017490 - ELISEU VIEIRA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004707-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017526 - MARIA APARECIDA MARCHETTI MALAVAES (SP340784 - PRISCILA CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004586-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017489 - FRANCISCO LAZARO DE ARAUJO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004679-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017491 - DAMIAO VITORINO GONCALVES (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004625-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017501 - MARLI FERREIRA COALHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0004627-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017488 - MARIA DO SOCORRO FILHA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004493-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017487 - MARINALVA DE JESUS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004507-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017381 - RAQUEL MILIANO FAGUNDES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0012780-14.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017484 - CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF junto à petição anexada em 18/06/2014 (contratos de páginas 18/112 e extratos de páginas 113/117). Eventual omissão nos documentos apresentados pela CEF deverá ser demonstrada de forma clara, inequívoca e fundamentada. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a alegação da CEF de entrega dos documentos solicitados em 24/04/2013.

Sem prejuízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre eventual inclusão da parte autora em cadastros de inadimplentes, relativamente aos contratos exibidos.

Após, voltem-me conclusos.

Tratando-se de processo distribuído no ano de 2013, determino tramitação urgente.

0004565-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017563 - SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS (SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BOA VISTA SERVIÇOS S.A (- BOA VISTA SERVICOS S.A.)

1) DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO

Dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.” (grifei)

Ainda, conforme o Enunciado FONAJEF nº 21, “as pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário (Aprovado no II FONAJEF)”.

Discute-se nos presentes autos a eventual ocorrência de causa de extinção de contrato de empréstimo consignado em virtude do falecimento da parte contratante. Assim, não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Boa Vista Serviços S/A, prestadora de serviços de cobrança. Portanto, a corré é parte ilegítima para integrar a lide, sendo que eventual conflito de interesses decorrente de ação ou omissão de referida pessoa jurídica de direito privado deve ser processada perante a Justiça Estadual competente.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a ilegitimidade de parte da corré Boa Vista Serviços S/A e, em relação a ela, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão da corrê Boa Vista Serviços S/A do polo passivo, com as cautelas de estilo.

2) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Verifico que no caso exame estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a probabilidade do direito. Foram apresentados com a inicial cédula de crédito bancário emitida em face de Adelina Cruppi Schultz, certidão de óbito da genitora da autora, comprovantes de pagamento das onze primeiras parcelas do contrato de empréstimo, bem como dois avisos de cobrança enviados ao endereço da falecida.

Haja vista a questão emocional narrada na inicial, no sentido de que os avisos de cobrança expedidos em face da genitora da parte autora, já falecida, têm causado à requerente sofrimento que poderia ser evitado, concluo demonstrado o perigo de dano na hipótese da ré CEF continuar com referido procedimento de cobrança do débito.

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelos artigos 300, caput, e 301, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência de natureza cautelar para determinar que a CEF se abstenha, por ora, de praticar atos de cobrança do débito até ulterior deliberação deste Juízo.

3) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DA CITAÇÃO DA CEF

Sem prejuízo da medida cautelar ora deferida, para melhor compreensão dos fatos designo audiência de conciliação e instrução para o dia 18/10/2016, às 13h30.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de defesa, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as consequências jurídicas do óbito da contratante para o negócio jurídico firmado entre as partes.

4) DA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL

Por fim, determino à parte autora que proceda à juntada de comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003271-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005852 - NEUSA FERREIRA MAGALHAES DE CAMARGO (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 19/08/2016, às 10:00 horas, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, no Juízo Deprecado.

0011762-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005374 - LUDOVINO APARECIDO LEMES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000371-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005202 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000213-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005200 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019849-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005201 - MARIA FERREIRA MARTINS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003595-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005198 - ELIETE DOS SANTOS MARTINS (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia social para o dia 12/09/2016, às 10:00 horas, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora. Objetivando facilitar a localização do endereço da requerente, fica a parte autora intimada a apresentar croqui (rascunho do mapa) de seu endereço, bem como o número de seu telefone para contato, ficando advertida de que o comparecimento da assistente social poderá ocorrer até 5 dias antes ou após a data agendada no sistema do Juizado.

0001521-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005894 - FRANCISCO PAULO DE CARVALHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca da designação pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto da audiência para oitiva de testemunha(s) para o dia 24/08/2016, às 15h00 na sede daquele Juízo.>

0002755-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005286 - JAIME DE OLIVEIRA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES)

Vista à parte autora para manifestação acerca da concordância ou rejeição à proposta de acordo oferecida pela parte ré, contida nos autos.

0007191-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005895 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM (SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Ciência às partes da designação de audiência na sede do Juízo deprecado, a ser realizada em 09/08/2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0002989-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005858 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MOTA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002949-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005877 - PALOMA MARTINS DA COSTA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002950-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005878 - JUSINEIDE DOS SANTOS QUEIROZ (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES, SP306783 - FERNANDA VASSOLER GONÇALVES ROSA, SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP310922 - BRUNA MODOLO, SP312069 - MARIANA BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002770-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005872 - APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003128-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005865 - MARIVALDO DE SOUZA SANTOS (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002742-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005853 - ANTONIO FIDELIS PARIS MURACCA (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002779-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005874 - ASTANILO COSTA RESENDE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002960-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005880 - SILZE GERALDINI (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003256-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005866 - GRACILENE ROSENDO OLIVEIRA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002991-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005883 - AMADEU MANARA (SP227872 - ADRIANA MANARA DOMINGOS ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002944-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005855 - LUCINEY INACIO MENDES CAMILO (SP368742 - ROSANA MARA CAVALCANTE CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002957-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005856 - OSVALDO JOSE RODRIGUES (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002338-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005871 - IZABEL MARCOLINO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002762-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005854 - VALERIA RODRIGUES SANTANA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002997-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005884 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LEITÃO (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002993-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005859 - VERA RUTE DE GODOI MARTINS (SP367572 - ALÉCIO PADOVANI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002969-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005857 - AERTIM VICENTE DO BRAZ (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003840-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005888 - PEDRO FRANCISCO DE FARIAS (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002943-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005876 - ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003018-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005862 - MARIA APARECIDA JULIO DA SILVA (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002522-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005891 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SCHRADER (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002958-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005879 - ANA MARIA LOPES (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002974-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005882 - LUZIA OLIVEIRA MELO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003001-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005885 - ANA MARIA SOCORRO NAZARIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002806-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005875 - NEUSA NORONHA DE OLIVEIRA (SP294719 - JOSE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002963-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005881 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002994-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005860 - RAFAEL BATISTA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004070-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005889 - VALQUIRIA SALVADOR PINHEIRO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012098-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005870 - MARIA JOSE CUSTODIO DOS SANTOS JESUS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003034-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005863 - MARIA LUIZA LIMA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009214-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005287 - CELINA CANATO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a existência de proposta de acordo formulada pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual aceitação ou recusa aos termos da proposta.

0006777-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303005896 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes acerca da designação de audiência na sede do Juízo deprecado, a ser realizada em 09/08/16, às 15:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000716

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0001727-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007897 - OLIVIA PINDOBEIRA ALMEIDA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0001904-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007898 - JOAO FERNANDO CORDESCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002070-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007899 - ROSELHA ELOISA MATHIAS DINARDI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002156-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007900 - ROBERTO GROSSI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0002513-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007901 - EDUARDO TROMBINI (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)

0003302-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007903 - TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

0007337-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007904 - EZEQUIEL MOREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0008684-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007905 - EDVALDO JOSE MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0009726-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007906 - CLAUDIO XAVIER (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0010316-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007907 - JOSE VICENTE COSSETTI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0011260-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007908 - JOSE BENTO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0011468-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007909 - MARIA APARECIDA MAZIERI MOROTI (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)

0012270-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007910 - JOEL ARMINIO DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0012422-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007911 - SILVIA HELENA PINHO SANTANA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES)

0012435-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007912 - JOSE ROBERTO BARBOZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0014255-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007913 - JOSE GERMANO AGUIAR (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000717

DECISÃO JEF - 7

0001215-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026548 - JOSE DONIZETI CRIVILIM (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA, SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

Nos autos em comento, a sentença foi disponibilizada no diário oficial no dia 06/07/2016 (quarta-feira).

Logo, a publicação ocorreu no dia 07/07/2016 (quinta-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 08/07/2016 (sexta-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 21/07/2016 (quinta-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra a sentença em 22/07/2016 (sexta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000718

DESPACHO JEF - 5

0002386-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026467 - MARIA DAS GRACAS SILVA SALTARELI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos em 16.06.2016 que determinou a realização de perícia para verificação das condições de trabalho, nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para os períodos 02.12.93 aos dias atuais na empresa Santa Casa de Misericórdia de Batatais.
3. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.
Intimem-se e cumpra-se.

0005438-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026463 - PAULO ROBERTO COSTA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299

do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0005133-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026461 - ELIAS MIGUEL DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos:

- a) o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas onde trabalhou no período de 22.04.82 a 06.11.82 , 22.04.83 a 17.09.84, 18.02.86 a 18.02.87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- b) novos PPP's legíveis referente aos períodos 05.04.99 a 16.11.99 e de 16.07.2010 a 08.12.2015 pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído).
- c) PPP's legíveis referente aos períodos de 02.05.95 a 01.08.95, 01.03.11 a 02.01.12, 01.03.12 a 23.11.12, 06.05.13 a 30.11.2013 e de 20.01.14 a 19.04.14 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006671-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026551 - DUERCIO REIS (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) FÓRUM DA COMARCA DE ITUVERAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

DESIGNO o dia 16 de agosto de 2016, às 16:30 horas para realização de perícia médica a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada na RESIDÊNCIA DO AUTOR, SITO NA RUA: ALTINO DE CASTRO LIMA, N.º 22, CITY RIBEIRÃO, NESTA, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Intime-se o perito para apresentar o seu laudo no prazo de trinta dias, a contar da data designada para o exame pericial, respondendo os quesitos constantes às páginas 29-30 do evento n.º 02.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de dez dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004622-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026528 - RAIMUNDO DE JESUS QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004876-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026519 - RUBENS SERGIO PEREIRA ACRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004814-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026524 - JOAO ANTONIO VERNILLO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004856-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026522 - KAREN CAROLINA NASCIMENTO (SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004382-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026534 - GISLENE APARECIDA RAPHAEL FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003890-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026542 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004032-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026541 - SIMONE APARECIDA PEREIRA DE PAULA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004883-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026518 - ROSINEIDE MATIAS DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004887-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026516 - LILIANE RIUL GONCALVES DALTOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003576-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026545 - VALDECIR AGUINALDO FALCAO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP248344 - ROBERTO SIMÕES GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005361-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026511 - ELAINE MATIAS BRAGA DE ANDRADE (SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004314-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026537 - MARLON ANTONIO DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005028-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026513 - MAURO VITTORE (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004928-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026514 - CLAUDEMIR FICCO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004832-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026523 - WESLEN DE OLIVEIRA FESTUCCIA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004638-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026527 - LAUDEVINO COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004610-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026532 - MARCIO FURIM DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004857-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026521 - ADNIR ANGELICA CASSOLI DA SILVA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004390-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026533 - ANDRÉ JUNIO DA SILVA (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005433-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026510 - MARIA JOSINEIDE SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004613-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026531 - IRENE CASTILHO MARTO GONCALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004926-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026515 - ROUSEMARY RODRIGUES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004620-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026530 - EVA MESSIAS DA SILVA SENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004338-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026535 - JOAO SALUSTIANO GIMENES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004875-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026520 - MARIA EUDES BARBOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004803-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026525 - ABILIO EMANUEL DA COSTA ABREU (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003652-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026544 - SUELI PAULINO DOS SANTOS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004037-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026540 - MARGARIDA GUADAGNIN SAUGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003234-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026546 - WAGNER DOS SANTOS CABRAL (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004330-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026536 - ELIANA APARECIDA RIBEIRO SOARES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004621-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026529 - SONIA CRISTINA DE CAMPOS (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004765-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026526 - SAMUEL ANDRE GOMES DO NASCIMENTO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004235-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026539 - JOSE AILTON CAETANO BOMFIM (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003716-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026543 - MAX JAMES BATTIGAGLIA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006331-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026502 - FABRICIO RODRIGO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0006417-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026557 - BIRACI LOPES DA SILVA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0006033-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026563 - JUNIA CLAUDIA PEREIRA CORREIA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde

conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006100-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026481 - MANOEL ALVES DOS REIS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005919-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026474 - VANDERLEI FAUSTINO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004460-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026567 - LUCIANA KOVALSKI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a se manifestar, justificadamente, em complemento a seu laudo, no prazo de 10 dias, sobre as demais doenças alegadas na inicial e não mencionadas no laudo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0006373-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026505 - MARLENE APARECIDA FIACADORI DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0011155-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026556 - MARIA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fixo os honorários definitivos periciais em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos dos incisos IV do art. 25 e art. 28 da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo técnico pericial e para apresentação de memoriais finais, no prazo: 10(dez)dias. Com o término do prazo supracitado e, em não havendo pedido de complemento/esclarecimentos sobre o laudo, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 29 da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

0005955-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026490 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA MASIMO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem, reconsiderando decisão anterior.

A parte autora lançou em exordial vários períodos de trabalho para os quais requer seu reconhecimento e averbação para todos os fins, inclusive carência.

Aduziu que anotações em CTPS são prova plena do vínculo laboral e que alguns deles, embora reconhecidos pelo INSS, não tiveram o cômputo regular de toda a carência correspondente.

Após várias determinações para que se pudesse averiguar de fato quais são os períodos controvertidos, é possível concluir-se que:

de 01/02/1974 a 04/03/1975 para qualquer fim, estando ausente no levantamento realizado em sede administrativa (anexo 08);
2) Nesta mesma CTPS, constam períodos como o de 09/05/1978 a 10/04/1979 (fls. 02, idem) do qual o período de 09/05/1978 a 31/12/1978 já restou reconhecido para todos os efeitos, restando aquele de 01/01/1979 a 10/04/1979 para sê-lo, inclusive para fins de carência;
3) Ainda da mesma CTPS, há o vínculo de 01/02/1988 a 20/06/1988 (fls. 03, anexo 30), averbado e reconhecido como tempo de serviço, porém igualmente não computado para fins de carência (cf. fls. 08, anexo 08);
4) Em uma segunda CTPS, esta com regular identificação, às fls. 15/23 do mesmo anexo 30, constam vários outros vínculos também não reconhecidos para quaisquer fins (16/06/1993 a 31/08/1993, 01/10/1994 a 21/06/1995, 09/02/1996 a 10/11/1998, 21/07/2003 a 30/10/2003), sendo certo, porém, que apenas em relação àquele entre 16/06/1993 e 31/08/1993 não há qualquer outra anotação (férias, opção pelo FGTS, alteração de salário) referente a ele.

No mais, a parte autora também requer o cômputo da carência referente ao período em que gozou de auxílio-acidente concedido judicialmente entre 08/09/2004 e 04/04/2009 (fls. 09/13, anexo 01 e fls. 08, anexo 08).

Ora, levando-se em conta que a parte autora requer o benefício desde 26/08/2014, o processo administrativo a ser considerado é o de NB 169.166.777-0 (anexo 08, já mencionado).

Neste processo administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu para todos os fins outros vínculos constantes na referida CTPS (v.g. entre 07/04/1975 e 12/12/1977 e entre 13/02/1978 a 30/04/1978 – cf. fls. 08, anexo 08), não trazendo oposição específica em contestação, o que, unido às demais colocações postas, deixa o ponto maduro para julgamento no estado em que se encontra.

Por outro lado, faz-se necessária a vinda de início de prova material e produção de prova oral em relação ao período de 16/06/1993 a 31/08/1993 laborado para Elenir Pereira Figueiredo.

Assim, considerando que outros foram os períodos elencados na determinação anterior (termo de n. 6302022510/2016), cancelo a audiência outrora designada, reagendando-a para o dia 25 DE AGOSTO DE 2016 às 15h20min, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação, bem como o início de prova material apontado e a CTPS sem folha de identificação original para averiguação física pelo Juízo. Int.

0005669-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026464 - APARECIDA SUELI POLLI LEMES (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP167365 - JOSÉ LUIZ DEL GRANDE DE CASTRO, SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo Art. 324 do novo CPC ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento (art. 321 c/c 330 do novo CPC).

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco (ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0004266-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026550 - MILTON DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, e conforme sugerido pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização dos exames de potencial visual evocado (PVE), campimetria computadorizada, retinografia e OCT de mácula em MILTON DOS SANTOS, nascido no dia 14/11/1970, filho de Maria da Conceição dos Santos, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de quinze dias.

0008950-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026552 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS FERRANTI (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARCOS CAUA ARAUJO FERRANTI

Vistos.

Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, diante do silêncio do corréu e de sua representante legal depois de reiterada intimação, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curadoria especial do incapaz MARCOS CAUÃ ARAÚJO FERRANTI, nos termos artigo 4º, XVI, da LC 80/94, e do art. 72 do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema para a inclusão da DPU no processo e proceda a nova citação do corréu, MARCOS CAUÃ ARAÚJO FERRANTI, para, por meio da Defensoria Pública da União, oferecer sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer suas razões.

Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005359-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026453 - CELIO RIBEIRO DA SILVA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005545-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302026462 - LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo Art. 324 do novo CPC ("O pedido deve ser certo ou determinado"),sob pena de indeferimento(art. 321 c/c 330 do novo CPC).

2.Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas onde trabalhou no período de 04.05.96 a 20.07.2000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3.Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

4.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

DECISÃO JEF - 7

0006042-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026431 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição em dobro dos valores descontados mensalmente de sua conta-corrente desde 11/15, no valor mensal de R\$ 145,01, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais. Em sede de provimento de urgência requer a cessação imediata do referido débito, bem como a exibição do contrato que daria sustento ao referido débito.

Sustenta que:

1 – possui a conta 3696-5 junto à agência 3479 da CEF.

2 - desde 11/2015 tem sido debitado mensalmente o valor de R\$ 145,01.

3 - foi informado que o referido débito refere-se à Associação Geral Apoio Func. Publ. Privado SC, sendo que não conhece a referida associação e não autorizou qualquer débito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

A simples contraordem do correntista, com a declaração, sob sua responsabilidade, de que não possui qualquer vínculo com a referida associação, já é suficiente para a instituição financeira cessar o débito mensal.

Ante o exposto, defiro o pedido de provimento de urgência para determinar à CEF que cesse a realização de qualquer débito mensal na conta do autor atinente à Associação Geral Apoio Func. Publ. Privado SC.

Intime-se a CEF para cumprimento e dê-se ciência ao autor.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC, sendo que a CEF, com sua defesa, deverá apresentar o comprovante de autorização do referido débito e, em se tratando de débito decorrente de convênio com terceiro, deverá providenciar o comprovante de autorização junto ao conveniente.

0004812-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026449 - FERNANDO APARECIDO MOMESSO (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011547-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026509 - GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de protocolo 2016/0059172: Tendo em vista que a parte autora não renuncia os valores excedentes ao valor de alçada deste Juizado Especial Federal, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso V, §1º do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Intime-se e cumpra-se.

0014057-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026492 - CICERO ANTONIO NICACIO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOAO DE SOUZA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) SEBASTIANA BARBOSA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARIO RIBEIRO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) NEIDE FANI BERNARDINI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ANA AUXILIADORA DOS SANTOS GIOTTO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) CRISTIANE APARECIDA ROSSETO PAULINO LIMA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ROVILCO LUCIANO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOAO DE SOUZA (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) SEBASTIANA BARBOSA (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) NEIDE FANI BERNARDINI (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) ANA AUXILIADORA DOS SANTOS GIOTTO (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) CICERO ANTONIO NICACIO (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) ROVILCO LUCIANO (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) CRISTIANE APARECIDA ROSSETO PAULINO LIMA (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) MARIO RIBEIRO (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Cuida-se de processo distribuído originariamente à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual desta cidade em março de 2009, no qual os autores pretendem a condenação da Sul América Companhia Nacional de Seguros pela cobertura de seguro habitacional decorrente de vícios de construção dos imóveis que os autores adquiriram mediante financiamento pelo SFH.

Após regular processamento, os autos foram remetidos à Justiça Federal - em razão de manifestação da Caixa Econômica Federal, que demonstrou interesse na causa (evento nº 3, fl. 724) – o que foi objeto de recurso da parte autora, que interpôs agravo de instrumento para reforma da referida decisão.

Em seguida, houve nova decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. (fls. 773 do evento nº 3).

Assim, remetidos os autos a esta Justiça Federal, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara-Gabinete do JEF em razão do valor que os autores atribuíram originalmente à causa (R\$ 7.000,00).

Em petição já endereçada a este juízo, os autores pedem a devolução dos autos à Justiça Estadual, alegando:

- a) que ainda não transitou em julgado a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que declinou da competência para o processamento do feito, uma vez que está pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelos autores nos autos do agravo de instrumento.
- b) que a decisão proferida pelo STJ em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia afasta a competência da Justiça Federal, requerendo a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, pugnam pela remessa dos autos a uma das Varas Federais, esclarecendo que o valor que atribuíram à causa na inicial não corresponde ao proveito econômico buscado nos autos que, na verdade, resulta, atualmente, em R\$ 494.826,52.

É o relatório.

Decido:

Antes de analisar o pedido de restituição dos autos à Justiça Estadual, verifico se o feito comporta tramitação no JEF.

A resposta, adiante, é negativa.

De fato, a análise da competência do JEF deve ser efetivada com base na situação dos autos no momento em que redistribuída ao JEF, até porque, os próprios autores, reunidos em litisconsórcio facultativo, declararam, na petição de 09.03.16, que "o valor da causa foi atribuído para satisfazer os requisitos legais (mero efeito fiscal), uma vez que no momento do ajuizamento da presente demanda não foi possível precisar a indenização devida a cada autor, que será apurada em eventual liquidação de sentença ou com a realização de prova técnica".

Ademais, a presente causa, que já tem mais de oitocentas páginas, não retrata hipótese de obrigação de trato sucessivo, em que o passar do tempo faz acumular novas prestações não devidas no momento do ajuizamento da ação.

Vale dizer: a única variação no tempo é a atualização dos valores pretendidos na inicial, tal como ocorre com a variação do salário mínimo, que em 2009 era de R\$ 465,00 (data da distribuição), em 2015 (data da redistribuição) era de R\$ 788,00.

Atento a este ponto, observo que a parte autora alegou na petição de 17.12.15, inclusive, com apresentação de planilha, que o valor global postulado pelos requerentes é de R\$ 494.826,52.

Ademais, ainda que se considerasse o valor da causa de cada litisconsorte ativo isoladamente, o que se observa é o que a autora que menos postula, no caso Sebastiana Barbosa, pretende receber o montante de R\$ 50.532,10 (sendo R\$ 25.266,05 de danos materiais e R\$ 25.266,05 de multa decendial), valor este que é superior a 60 salários mínimos, à época da redistribuição deste feito.

A hipótese dos autos é, portanto, igual a dos feitos nº 0011615-49.2015.403.6302 e 0011617-19.2015.403.6302.

Logo, nos termos do 3º, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do JEF de Ribeirão Preto, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste fórum, tal como requerido pelos autores, com cópia desta decisão e da petição/documentos apresentados pela parte autora em 17.12.15.

Cumpra-se.

0009932-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026489 - JOSE CARLOS GUIDETI 07463524841 (SP337801 - IVAN HERBERT MARÇAL BERTOLUCI, SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação em que o autor requer apenas a indenização de danos materiais, no importe de R\$ 4.489,00, que suportou com a explosão de um caixa de autoatendimento da CEF, instalado no CIAC do Município de Bebedouro, que atingiu o seu veículo.

Assim, encaminho os autos à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

0011144-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026466 - CESAR DE SOUZA (SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF a esclarecer, em 10 dias, a que se refere o débito inscrito nos órgãos restritivos de crédito e ainda está pendente de pagamento.

0000920-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026484 - NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARTA TERESINHA CANDIDO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ANGELO FRAÇON (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de processo distribuído originariamente à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual desta cidade em janeiro de 2010, no qual os autores pretendem a condenação da Sul América Companhia Nacional de Seguros pela cobertura de seguro habitacional decorrente de vícios de construção dos imóveis que os autores adquiriram mediante financiamento pelo SFH.

Após regular processamento, os autos foram remetidos à Justiça Federal em razão de decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo que consta destes autos certidão de 15.10.2014 dando conta de que se encontra pendente de apreciação o Recurso Especial interposto pela parte autora (fl. 1.123 do evento nº 1).

Em seguida, houve decisão no sentido de que se aguardasse o julgamento do referido recurso especial pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a determinação de posterior remessa dos autos à Justiça Federal. (fls 1163 do evento nº 1).

Assim, remetidos os autos a esta Justiça Federal, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara-Gabinete do JEF em razão do valor que os autores atribuíram à causa (R\$ 7.000,00).

Em petição já endereçada a este juízo, os autores pedem a devolução dos autos à Justiça Estadual, alegando:

- a) que ainda não transitou em julgado a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que declinou da competência para o processamento do feito, uma vez que está pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelos autores nos autos do agravo de instrumento.
- b) que a decisão proferida pelo STJ em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia afasta a competência da Justiça Federal, requerendo a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, pugnam pela remessa dos autos a uma das Varas Federais, esclarecendo que o valor que atribuíram à causa na inicial não corresponde ao proveito econômico buscado nos autos que, na verdade, resulta, atualmente, em R\$ 349.642,66.

É o relatório.

Decido:

Antes de analisar o pedido de restituição dos autos à Justiça Estadual, verifico se o feito comporta tramitação no JEF.

A resposta, adiante, é negativa.

De fato, a análise da competência do JEF deve ser efetivada com base na situação dos autos no momento em que redistribuída ao JEF, até porque, os próprios autores, reunidos em litisconsórcio facultativo, declararam, na petição de 09.03.16, que "o valor da causa foi atribuído para satisfazer os requisitos legais (mero efeito fiscal), uma vez que no momento do ajuizamento da presente demanda não foi possível precisar a indenização devida a cada autor, que será apurada em eventual liquidação de sentença ou com a realização de prova técnica".

Ademais, a presente causa, que já tem quase mil e duzentas páginas, não retrata hipótese de obrigação de trato sucessivo, em que o passar do tempo faz acumular novas prestações não devidas no momento do ajuizamento da ação.

Vale dizer: a única variação no tempo é a atualização dos valores pretendidos na inicial, tal como ocorre com a variação do salário mínimo, que em 2010 era de R\$ 510,00 e agora, em 2016, é de R\$ 880,00.

Atento a este ponto, observo que a parte autora alegou na petição de 09.03.16, inclusive, com apresentação de planilha, que o valor global postulado pelos requerentes é de R\$ 349.642,66.

Ademais, ainda que se considerasse o valor da causa de cada litisconsorte ativo isoladamente, o que se observa é o que a autora que menos postula, no caso Marta Terezinha Cândido, pretende receber o montante de R\$ 53.409,08 (sendo R\$ 26.704,54 de danos materiais e R\$ 26.704,54 de multa decendial), valor este que é superior a 60 salários mínimos.

A hipótese dos autos é, portanto, igual a dos feitos nº 0011615-49.2015.403.6302 e 0011617-19.2015.403.6302.

Logo, nos termos do 3º, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do JEF de Ribeirão Preto, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste fórum, tal como requerido pelos autores, com cópia desta decisão e da petição/documentos apresentados pela parte autora em 09.03.16.

Cumpra-se.

0009577-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302026568 - MARIA AUGUSTA JUNQUEIRA AZEVEDO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação.

Após, vistas às partes. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0005238-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007890 - MARCOS APARECIDO MANCHINI (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005415-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007882 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005253-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007891 - ELISABETE PASQUALINI HERMOSO (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA, SP184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005198-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007875 - MARIA MADALENA QUERICI DE OLIVEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005156-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007874 - FABIOLA PEREIRA ALVES (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002463-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007896 - RENATA MORELLO MALVESTIO (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005432-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007883 - ANTONIO CORREIA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005237-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007876 - CLEUZA MOSCONI CORREA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005247-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007877 - MARCOS LUIZ GALO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005290-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007880 - ALCINEA DEMARTINE SCARELI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005402-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007881 - JOSE APARECIDO FILHO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005256-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007878 - ALISSON LUIZ DA SILVA BORGES (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005054-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007872 - MARIA DA CRUZ FERREIRA DA SILVA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005468-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007885 - MARIA APARECIDA BARROS PUGAS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005487-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007886 - IZILDINHA APARECIDA PINELLI QUIRINO DE SOUZA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005049-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007889 - ANA CARLA DOS SANTOS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005266-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007879 - ADEMILTON ALVES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005143-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007873 - DANILO MARTIM FERREIRA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004983-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007871 - MARIA VANDA DE SOUZA PACCO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005539-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007887 - NEUZA EUFLAUZINA MACHADO (SP330376 - AFONSO CRISPIN MACHADO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008600-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007888 - UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (SP186108 - HENRIQUE PARISI PAZETO) ESTADO DE SAO PAULO (SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL)

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000720

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 285/1139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004065-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026487 - CARLOS ALBERTO FERREIRA ROSA (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS ALBERTO FERREIRA ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (32/025.150.008-0), a fim de que seja observado o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante aos valores que recebeu com os benefícios de auxílio-doença precedentes (31/88.094.274-5 e 31/55.469.851-9).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando coisa julgada e decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

I – Da coisa julgada

Observo que o presente feito e o processo nº 0011699-31.2007.4.03.6302, deste Juizado Especial Federal, possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir no tocante à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença nº 31/55.469.851-9 no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez.

Naqueles autos, a questão foi apreciada, sendo o feito julgado improcedente, com trânsito em julgado em 17.07.2013.

Por conseguinte, a questão já se encontra cancelada pela coisa julgada.

II – Da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício:

Quanto ao pedido de inclusão dos salários de benefício do auxílio-doença nº 31/88.094.274-5 no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez do autor, observo a ocorrência da decadência.

Nesse sentido, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo.

Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo.

Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo.

Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98.

No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos.

Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo.

Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente.

De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento.

Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97.

No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção.

Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97).

Neste sentido, confira-se a ementa:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso Especial provido.”

(STJ – REsp 1.303.988 – 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12).

Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando:

“(…)

Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

“Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria

absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo” (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

“Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência” (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.”

É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos.

In casu, o autor obteve aposentadoria por invalidez com DIB de 01.03.1994 (fl. 06 do evento 02).

Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da referida aposentadoria iniciou-se em 28.06.1997 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se em 28.06.2007.

Cumprе ressaltar que o prazo decadencial em questão é inexorável, não admitindo a suspensão, tampouco a interrupção.

Assim, quando o requerente ajuizou a presente ação em 16.05.2016, o direito de revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, já se encontrava extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de inclusão dos salários de benefício do auxílio-doença nº 31/55.469.851-9 no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez do autor, com fundamento no inciso V, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil;
- b) declaro a decadência da pretensão de inclusão dos salários de benefício do auxílio-doença nº 31/88.094.274-5 no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez do autor, nos termos do artigo 487, II, do novo CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002769-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026553 - NELSON BRAGHIROLI JUNIOR (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata alteração da DCB do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006647-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026495 - MARIA APARECIDA FENERICK HERNANDES (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA FENERICK HERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 162.471.835-0), em reflexo à revisão do benefício nº 31/137.143.094-0 titularizado por seu falecido esposo, Dorival Hernandez, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

1. Decadência:

Aduz o INSS que a autora já decaiu do direito de revisar seu benefício previdenciário, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

Pois bem. No caso concreto, o auxílio-doença do instituidor da pensão da autora (nº 137.143.094-0) teve DIB (data de início do benefício) em 04.04.2005. A primeira prestação foi paga em 07.06.2005, conforme pesquisa Hiscreweb (evento 48).

Por conseguinte, o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do referido benefício iniciou-se em 01.07.2005 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), encerrando-se em 07.2015.

Assim, na data do ajuizamento da presente demanda, em 29.05.2015, não havia escoado o prazo decadencial de 10 anos.

Assim, fica afastada a preliminar.

2. Falta de Interesse:

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

MÉRITO

A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, aquele setor informou que o salário-de-benefício revisado dos benefícios que antecederam a pensão por morte da autora (auxílio-doença e aposentadoria por idade do instituidor Dorival Hernandes) aponta valor inferior ao salário mínimo da época (eventos 43/44). Logo, o valor da pensão que está sendo pago está correto.

Por conseguinte, o pedido de revisão formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001819-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026497 - SHIRLEI SILVANA FELISBERTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SHIRLEI SILVANA FELISBERTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a alteração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, "aplicando-se o melhor salário de benefício na data da concessão da aposentadoria concedida, em consonância com a Lei nº. 13.183/2015".

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10.04.14 e pede a aplicação da Lei 13.183/15 no cálculo da referida renda mensal inicial.

Pois bem. O artigo 195, § 5º, da Constituição Federal expressamente dispõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

A Lei 13.183/15 assim dispõe em seu artigo 8º:

"Art. 8º. Esta Lei entra em vigor:

I - em 3 de janeiro de 2016, quanto à redação do art. 16 e do inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - em 1º de julho de 2016, quanto à redação eo § 5º do art. 29-C da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos".

Conforme se pode verificar, a Lei 13.183/15 não estabeleceu a revisão de benefícios já implantados, mas apenas um novo critério de cálculo para as aposentadorias que vierem a ser concedidas a partir do início de sua vigência.

Logo, a autora não faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, calculada corretamente de acordo com a legislação vigente no momento da concessão.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DENISE GONÇALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 14.04.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; e b) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos e c) eventual prescrição quinquenal.

As três preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 28 anos de idade, é portadora de lesão ligamentar do joelho direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (frentista).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que a autora apresenta “lesão ligamentar no joelho direito, mantendo instabilidade antero-posterior. A lesão pode causar dificuldade para rotação com pivô no joelho direito. Estabilização muscular e até mesmo uso de brace articulado pode auxiliar a evitar novos entorses. Pode desempenhar sua profissão atual ou ser reabilitada para área que não demande deambulação prolongada”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que a autora “pode continuar trabalhando enquanto faz o tratamento”.

Cumprе ressaltar que a autora foi examinada por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para não ser acolhido.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002702-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026501 - DURVAL LOPES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DURVAL LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço posterior à aposentação e, como consequência, o recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

A pretensão do autor deduzida na inicial é de desaposegação, uma vez que pretende recalcular o valor de seu benefício, incluindo períodos de trabalho posteriores à jubilação.

Pois bem. A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposegação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 1984.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 – AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 – AI 381.353 – 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 – 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 – 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 – 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003272-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026499 - JOSE AILSON DE JESUS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSÉ AILSON DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31.07.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de sequelas de tuberculose das vias respiratórias e de órgãos não especificados, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (servente de pedreiro).

Em sua conclusão, o perito consignou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de servente de pedreiro. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. (...)”

Em sua manifestação final, a autora requereu a realização de nova perícia, juntando um relatório médico (eventos 14/15).

Pois bem. O relatório médico apresentado não menciona necessidade de afastamento do trabalho, mas apenas prosseguimento do tratamento iniciado, o que também foi afirmado pelo perito judicial.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003787-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026503 - JOSE ROBERTO LOPES (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ROBERTO LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o fator previdenciário aplicado seja calculado com base na expectativa de vida apenas do homem em vez da expectativa de vida média de ambos os sexos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

O Plenário do STF não acolheu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111/DF, as alegações de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios previdenciários. O STF também já se pronunciou no sentido de que, após as alterações constitucionais promovidas pela EC 20/98, a forma de calcular dos benefícios previdenciários passou à disciplina do legislador ordinário.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 294/1139

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”.

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).

É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, cabe ao legislador ordinário a fixação de critérios para cálculo dos valores dos benefícios previdenciários.

Pois bem. No plano infraconstitucional, os § 7º e 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, dispõem que:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”.

Conforme se pode verificar o fator previdenciário leva em consideração três variáveis (idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevivência), sendo que esta última é obtida a partir da tábua completa de mortalidade, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O argumento de que os homens teriam, em tese, uma expectativa de vida inferior à da mulher não se apresenta válido para afastar o critério adotado pelo legislador ordinário.

Cumpra ressaltar que, conforme acima já enfatizado, a Constituição Federal, a partir da EC 20/98, delegou ao legislador ordinário a fixação dos critérios para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Não há, portanto, qualquer ofensa ao critério utilizado pelo legislador ordinário.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE EXPECTATIVA DE VIDA DO HOMEM. DESCABIMENTO. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº. 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º - A).

2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.

3. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.

4. Agravo legal não provido.” (TRF3 - AC 2.028.622 - 7ª Turma, relator Desembargador Federal Paulo Domingues, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.15)

Logo, o autor não faz jus ao pedido deduzido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003918-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026547 - VANDA SIMOES MARTINS PINHEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANDA SIMÕES MARTINS PINHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 21.10.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 67 anos de idade, é portadora de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, gonartrose direita em fase moderada, diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (comerciante e dona-de-casa).

De acordo com o perito, a autora aponta dor na palpação da coluna lombossacra, mas não apresenta alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombar. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

O perito ressaltou em seu laudo que a autora encontrava-se de joelheira, sendo que pediu para que ela a retirasse, o que fez com excelente amplitude de movimentos.

Em seu laudo, o perito relatou, também, que a autora apresenta crepitação moderada do joelho direito, com discreto aumento de volume do referido joelho, mas sem alterações na amplitude de movimentos.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito afirmou que a autora apresenta capacidade para o trabalho, eis que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Por fim, cumpre ressaltar que a autora foi periciada por médico com especialidade em ortopedista e traumatologista, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002053-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026473 - VANIDIR PASQUALINI LUCIO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANIDIR PASQUALINI LUCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 20 de novembro de 1948, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal,

consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e irmã, e que a renda da família é proveniente das rendas que esses dois últimos recebem, respectivamente uma aposentadoria e um benefício assistencial ao deficiente, sendo a aposentadoria do marido no valor de R\$ 919,38 (novecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) mais um cartão alimentação de R\$ 500,00 e o benefício da irmã no valor de um salário mínimo.

Para a renda do esposo, ainda que seja ele idoso e aposentado, não se aplica analogicamente o art. 34 do estatuto do idoso, tendo em vista que o benefício que recebe tem valor superior a um salário-mínimo. Tal mudança em meu entendimento visou a adequar-se ao entendimento jurisprudencial dominante das cortes superiores neste sentido.

Já para o benefício da irmã, que tem 69 anos de idade, aplica-se por analogia o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média.

O STF manifestou-se sobre o tema no RE 580963, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes assim ementado:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Dessa forma, descontado o benefício assistencial recebido pela irmã, a renda total do grupo familiar é de R\$ 1.414,38 (mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Considerando que o grupo familiar é composto por três pessoas, divide-se a renda total por 3, resultando em uma renda per capita de R\$ 471,46 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), valor este levemente superior a meio salário mínimo.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria, o grupo familiar possui um automóvel e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade social e econômica.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002746-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026496 - LUZIA PIMENTA RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA PIMENTA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 19.08.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, catarata e tendinite do ombro esquerdo com ruptura parcial do manguito rotador, mantendo força e amplitude de movimento, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cabelereira).

da amplitude de movimentos dos ombros, mas com amplitude completa.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa pelo momento. Pode haver indicação de cirurgia e a necessidade de afastamento para o problema do ombro se dá apenas de maneira pós-operatória. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito ratificou sua conclusão, consignando que “a paciente tem condições de manter-se trabalhando e realizando o tratamento. A parada no trabalho não isenta a paciente da possibilidade de ruptura, e o mesmo ocorre se mativer-se trabalhando. Na falha do tratamento conservador pode submeter-se a cirurgia e aí sim, necessitará de afastamento pós-operatório”.

Cumprе ressaltar que a autora foi examinada por médico judicial, que apresentou laudo devidamente fundamentado e respondeu, inclusive, os quesitos complementares da parte. Não há qualquer nulidade no laudo pelo fato de o perito ter apresentado parecer contrário à pretensão da autora. Diante deste contexto, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008224-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026479 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação proposta por IZABEL RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) visando à devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta corrente, bem como indenização por danos morais.

A autora afirma que, entre 10/11/2014 e 20/04/2015, houve uma série de saques e envios TEV em sua conta, os quais não realizou, quais sejam:

- I) 10/11/2014 – SAQUE – R\$ 500,00;
- II) 10/12/2014 – SAQUE – R\$ 500,00;
- III) 18/12/2014 – SAQUE – R\$ 500,00;
- IV) 13/01/2015 – ENVIO TEV – R\$ 700,00;
- V) 15/01/2014 – SAQUE – R\$ 500,00;
- VI) 16/01/2015 – SAQUE – R\$ 500,00;
- VII) 24/02/2015 – SAQUE – R\$ 180,00;
- VIII) 16/04/2015 – ENVIO TEV – R\$ 650,00;
- IX) 16/04/2015 – SAQUE – R\$ 500,00;
- X) 17/04/2015 – SAQUE – R\$ 500,00;
- XI) 20/04/2015 – SAQUE – R\$ 500,00.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pleito da autora é de ser julgado improcedente por esta Julgadora pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no

referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, muito embora a autora afirme não ter realizado os saques e envios TEV em questão, não há nos autos elementos que comprovem suas alegações.

Com efeito, o modus operandi relativo às movimentações financeiras contestadas não indicam a ocorrência de fraude, vez que nessas hipóteses são feitos saques diários, em um curto espaço de tempo, no valor máximo permitido diariamente.

Na hipótese em apreço, a autora impugna saques e envios TEV ocorridos entre 10/11/2014 e 20/04/2015, sendo que a contestação dos mesmos junto à CEF só foi feita pela autora em 27/04/2015. Conforme extratos trazidos pela CEF e anexados aos autos em 12/02/2016, as transações ora impugnadas foram todas efetuadas na cidade de Ribeirão Preto/SP, cidade em que a autora reside.

Diante de tais fatos, verifico que não há prova acerca da falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira ré que ensejasse a procedência do pedido.

Ademais, é sabido que a senha escolhida para movimentar a conta, é gravada no sistema e é de uso pessoal, intransferível, e deve ser de exclusivo conhecimento do cliente, sendo de sua responsabilidade a utilização da mesma por outras pessoas independentemente do motivo.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o

pedido inicial. (Origem: STJ - RECURSO ESPECIAL – 602680 - Processo: 200301958171)”

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. SENTENÇA MANTIDA

1. Inexistindo nos autos prova de que a instituição bancária tenha agido de forma negligente ou imprudente, não há se falar em pagamento de indenização quando comprovado que o saque foi realizado com o uso do cartão magnético, cuja responsabilidade pela guarda e utilização é exclusiva do correntista.

2. Recurso conhecido e improvido. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo: 200635007137994)”

“JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR de CERCEAMENTO de DEFESA NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO de CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR da CONTA PELA GUARDA E USO DO CARTÃO MEGNÉTICO E SUA SENHA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Realizada a oitiva pessoal do postulante e oportunizada a sua manifestação sobre os documentos trazidos pela ré em audiência, não há falar-se de cerceamento de defesa, afigurando-se descabida a nulidade de sentença pleiteada.

2. A relação jurídico-material deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Conquanto caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não há como se aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto.

4. A simples existência de um saque não é suficiente a configurar a ocorrência de um fato danoso, mormente quando a guarda e posse do cartão e senha são da responsabilidade exclusiva do titular da conta corrente.

5. As provas adunadas aos autos não revelam qualquer conduta da CEF, seja por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com o suposto dano sofrido pelo autor, não se podendo considerar subsistente o dever de indenizar da instituição bancária.

6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Sem honorários advocatícios, em face da concessão de assistência judiciária

gratuita. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo: 200433007626728)”

Como se verifica, não restou comprovada a situação alegada pela parte autora, mesmo porque, em princípio, não há qualquer comprovação de uma suposta fraude havida. Não há no processo prova contundente sobre tal fato e sem a prova cabal de tal fato, não há falar em dano, nem muito menos em restituição e/ou indenização. Portanto, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0003718-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026508 - ALCALA RODRIGUES AZENHA FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALCALA RODRIGUES AZENHA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25.02.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista de ônibus urbano).

De acordo com o perito, o autor aponta dor na palpação das colunas cervical e lombar, mas sem alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Por fim, cumpre ressaltar que o autor foi periciado por médico com especialidade em ortopedista e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003230-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026498 - ROSA MARIA NICOLETTE DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSA MARIA NICOLETTE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28.03.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de tendinite do ombro direito e labirintite, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona-de-casa).

De acordo com o perito, a autora não apresenta alterações na amplitude de movimentos dos ombros e também não apresenta perda de força nos testes do manguito rotador.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "Ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003204-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026560 - GILSON GONCALVES DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GILSON GONÇALVES DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (05.08.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de arritmia cardíaca tratada e espondiloartrose da coluna lombar e discopatia, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (soldador).

De acordo com o perito, “durante o exame clínico o autor realizou todas as manobras de mobilização e movimentação solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante; movimentou todas as suas articulações e sua coluna vertebral sem nenhuma dificuldade. Sua frequência cardíaca se manteve todo o tempo dentro da normalidade mesmo durante a realização de movimentos de agachamento, flexão de sua coluna, andar rapidamente, etc”.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito afirmou que “as enfermidades do autor estão totalmente controladas com o tratamento instituído, estando com sua frequência cardíaca dentro da normalidade; também não apresenta sintomas algícos referentes a sua coluna vertebral”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Observo também que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003692-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026554 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROBERTO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10.06.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 47 anos de idade, é portador de artrose subtalar devido fratura de calcâneo a esquerda, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante geral II).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito afirmou que o autor apresenta capacidade para o trabalho, eis que “já realizou o tratamento proposto com sucesso da cirurgia”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial consignou que o autor pode retornar ao trabalho, eis que “apresenta mobilidade normal do tornozelo, sem edema local ou sinais de distrofia. A artrose da subtalar gera uma mínima diminuição na mobilidade do pé não gerando limitações para a sua atividade anterior”.

Cumpra ressaltar que o autor foi examinado por perito com especialização em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para não ser acolhido.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003564-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026575 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES VIEIRA (SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA, SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIÃO APARECIDO ALVES VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23.02.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, "é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito consignou que o autor "no momento não apresenta sintomas psíquicos graves".

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito reiterou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003274-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026504 - VANDERLANDIA DE SOUSA PAES LANDIM (SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANDERLANDIA DE SOUSA PAES LANDIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 06.04.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 32 anos de idade, é portadora de cervicalgia, dorsalgia e tendinite do ombro direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (operadora de limpeza automotiva).

De acordo com o perito, a autora aponta dor na palpação das colunas cervical e torácica, mas sem alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que a autora pode retornar ao trabalho, eis que “apresenta uma lesão parcial de um tendão, não cirúrgica no momento. Está em tratamento com melhora parcial. Apresenta boa mobilidade articular”.

Cumpra anotar que, na inicial, o pedido de benefício por incapacidade laboral está embasado apenas em doenças ortopédicas, sendo que a autora foi examinada por perito, com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011040-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026488 - DANIEL DE ANDRADE (SP328347 - CAROLINA FERREIRA DI LELLO, SP194203 - GABRIELA MELE PORTO, SP165043 - RICARDO MANSUR VENTUROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por DANIEL DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Afirma que seu nome foi incluído e mantido indevidamente em cadastros de inadimplentes, em face de débito devidamente pago.

Conforme consulta ao SCPC, efetuada em 23/12/2014, anexada na fl. 10 do anexo à petição inicial, o nome do autor foi incluído junto ao órgão restritivo em 18/12/2014, em face de débito datado de 26/11/2014, no contrato nº 1028900000363, no valor de R\$ 270,59.

O autor aduz que o débito foi pago em 17/12/2014, data em que a CEF lhe restituiu a importância de R\$ 2.050,77, que havia sido debitada indevidamente de sua conta mediante fraude pela internet. Portanto, o pagamento foi efetuado anteriormente à indevida inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes.

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF foi intimada a informar quando o nome do autor foi excluído dos cadastros de inadimplentes, mas não cumpriu a determinação.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um

desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima ou presente a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No presente caso, o autor narra na petição inicial que não conseguiu efetuar a compra de um veículo em um estabelecimento comercial, em razão de seu nome ter sido indevidamente incluído e mantido junto aos cadastros de inadimplentes, em face de débito devidamente pago. Conforme extratos apresentados pela CEF e anexados aos autos em 17/02/2016, é certo que o pagamento do débito que originou a negativação foi, de fato, efetuado em 17/12/2014, antes, portanto, da indevida inclusão do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, que se deu em 18/12/2014. Na consulta ao SCPC constante na fl. 10 do anexo à inicial, datada de 23/12/2014, ainda constava a indevida negativação.

A CEF, apesar de devidamente intimada a informar quando o nome do autor foi excluído dos cadastros de inadimplentes, não cumpriu a determinação.

Assim, impõe-se no presente caso a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que toda a documentação apta à demonstração dos fatos está em poder da CEF, sendo que esta não cumpriu a determinação de trazer aos autos tal documentação. Com efeito, vale lembrar que o art. 11, caput, da Lei 10.259/01, determina que cabe à entidade pública fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inscrição e manutenção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para

condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da inscrição indevida (evento danoso - 18/12/2014).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003912-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026494 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, menor impúbere, devidamente representada por seu avô e guardião, Benedito Sbrana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Leonardo Oliveira dos Santos, ocorrida em 05/02/2016.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 22.07.2008 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o pai da autora não mantinha a qualidade de segurado.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (05/02/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 1, 08/01/2016, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 12/05/2015 (CNIS às fls. 04 do documento 09) e a data da prisão remonta ao dia 05/02/2016.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial (ver se o pedido foi formulado assim), qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (05/02/2016) e a data do requerimento administrativo (05/04/2016), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, representado por seu avô e guardião, Benedito Sbrana, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Leonardo Oliveira dos Santos, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (05/02/2016). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 05/02/2016 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003303-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302026255 - DAISY DOS SANTOS BARBOZA (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da notícia de falecimento da autora e do pedido da advogada (evento 30), declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000243-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007350 - GERALDO FERREIRA (SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame

médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000564-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007348 - ANA LETICIA SOARES DE AZEVEDO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004182-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007349 - IDALINA DA SILVA FRANCISCO CRUZ (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999. Realizada perícia médica, concluiu-se que do acidente sofrido, não restaram seqüelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, em que pese a natureza grave do acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo seqüela que implicasse a redução da capacidade laborativa do autor. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004302-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007343 - VALDIRENE CASTRO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004295-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007344 - IRISVAM MENDES RODRIGUES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000144-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007345 - WESLEY FERNANDO RODRIGUES DOS REIS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003776-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007356 - CID NEY LUCAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CID NEY LUCAS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de falta de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 01/04/1996 a 02/01/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 18/11/2003 a 15/12/1998. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

“Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente

nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 16/12/1998 a 27/06/2014 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período de 16/12/1998 a 27/06/2014 ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 14/11/1994 a 13/09/1995, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado não menciona o período de 14/11/1994 a 13/11/1995 e encontra-se sem a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais e sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Não reconheço como especial o período de 21/01/2002 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 27/06/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 06 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 34 anos, 11 meses e 27 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 02 meses e 14 dias, o que se mostra suficiente para a aposentadoria integral, uma vez que cumpriu o pedágio de 35 anos. Considerando que somente na citação a parte autora implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, esta deve ser a data inicial do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2016, no valor de R\$ 3.307,90 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/11/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/11/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 27.965,13 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.C.

0004280-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304007315 - MARIA APARECIDA MACIEL (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.
Foi produzida prova documental e perícia contábil.
É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, há ponto levantado pelo INSS que diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009,

não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Quanto ao pedido principal da ação, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2014.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias de CTPS, dados do CNIS e cópia de processo trabalhista), haver trabalhado ou contribuído por 23 anos, 06 meses e 17 dias até a DER em 18/05/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem a 283 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Destaque-se que o vínculo questionado em ação trabalhista (14/10/1994 a 01/08/2007) restou demonstrado. Ademais, em razão de disposição expressa de lei 8.213/91 (arts. 35 e 36) a falta da comprovação dos recolhimentos previdenciários não é óbice ao reconhecimento de períodos de trabalho verbis:

“ Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 18/05/2015, pois naquela

data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para a competência de maio/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 18/05/2015, no valor de R\$ 11.398,46 (onze mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004639-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304007352 - ADMIR DIAS AFONSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença, em que alega a parte autora existência de omissão, uma vez que teria sido apreciado pedido diverso do formulado.

DECIDO

Inicialmente, verifico serem os presentes embargos tempestivos.

Quanto ao mérito, verifica-se que, de fato, ao analisar o presente feito, o mesmo o foi como pedido de desaposentação, quando, em verdade, o pedido é para revisão da RMI, requerendo o autor tal revisão alegando que o INSS não realizou o melhor cálculo possível de sua aposentadoria. Assim, há de ser declarada nula a sentença no que se refere ao pedido de desaposentação (concessão de nova aposentadoria, com início posterior à antiga), uma vez que extra petita.

Passo a apreciar o pedido de revisão formulado na inicial, ou seja, recálculo da RMI e apuração do salário de benefício apenas até a competência de 12/1990, onde o benefício teria o valor inicial e, conseqüentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício, computando-se para tanto uma nova média contributiva e reajustes subsequentes.

Quanto a tal pedido, verifico que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos posteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a omissão existente, para anular a sentença anterior e julgar improcedente o pedido de revisão, diante da decadência, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304007353 - HORACIO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença, em que alega a parte autora existência de omissão, uma vez que teria sido apreciado pedido diverso do formulado.

DECIDO

Inicialmente, verifico serem os presentes embargos tempestivos.

Quanto ao mérito, verifica-se que, de fato, ao analisar o presente feito, o mesmo o foi como pedido de desaposeção, quando, em verdade, o pedido é para revisão da RMI, requerendo o autor tal revisão alegando que o INSS não realizou o melhor cálculo possível de sua aposentadoria. Assim, há de ser declarada nula a sentença no que se refere ao pedido de desaposeção (concessão de nova aposentadoria, com início posterior à antiga), uma vez que extra petita.

Passo a apreciar o pedido de revisão formulado na inicial, ou seja, recálculo da RMI e apuração do salário de benefício apenas até a competência de 04/1996, onde o benefício teria o valor inicial e, conseqüentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício, computando-se para tanto uma nova média contributiva e reajustes subsequentes.

Quanto a tal pedido, verifico que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a omissão existente, para anular a sentença anterior e julgar improcedente o pedido de revisão, diante da decadência, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304007340 - FLORINDA CENERINO MACEDO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, até porque, houve a apreciação das provas e delas se concluiu pela ausência de miserabilidade.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 329/1139

entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004351-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304007357 - GILMAR PEGO DO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) JOSE GERALDO PEGO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) VIRGILIO PEGO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) ROSILENE PEGO DO NASCIMENTO FIORESI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) JAIR PEGO DO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) ROZANA NASCIMENTO FRANCA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) GILBERTO PEGO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) ROSILVA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento. Com efeito, e apenas a título de esclarecimento, a questão posta diz respeito à apresentação ou não de documento (relação de salários da empresa Seplan) no procedimento administrativo concessório. Compulsando os autos, verifica-se que o benefício do autor foi deferido no procedimento administrativo NB 143.440.845-8, enquanto que o documento referido foi juntado em requerimento anterior (NB 120.159.146-2), em que o benefício havia sido indeferido. Não há comprovação nos autos da juntada do documento no NB 143.440.845-8.

Portanto, a parte autora pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003722-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007355 - IRACI APARECIDA DE CASTRO (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por IRACI APARECIDA DE CASTRO em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de companheira de WANDERLEY SASAKI, falecido em 13/04/2015, com o pagamento de diferenças acumuladas desde a data do óbito, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de falta de condição de dependente.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00; 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001. Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 – quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito.

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pelo autor superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Existe certa polêmica, se a competência *ratione valorum* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º., do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0002288-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007320 - WILSON ROBERTO MARAZZATTO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002258-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007324 - RICARDO DE CARLI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002253-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007326 - MIRTES CAMILO MORAES CAMARGO (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002283-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007321 - OLIVAL FERREIRA DE SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002308-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007318 - VALDINEI CAINE (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002256-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007325 - CELESTINO BROLIO JUNIOR (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002282-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007322 - MARCO AURELIO FERNANDES DA COSTA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002293-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007319 - CLAUDEMILSON APARECIDO MAIA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002248-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007327 - JOAO NETO VIEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002279-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007323 - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005419-33.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007339 - PEDRO MARTIN GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Esclareça o INSS em 10 (dez) dias úteis a razão da existência das diferenças apontadas pelo autor na petição anexada aos autos em 15/03/2016. Intime-se.

0004425-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007342 - MARIA JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos apresentados pelo INSS com a contestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Com a vinda dos esclarecimentos complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0001193-48.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007354 - JOAO BATISTA MARCHINI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da natureza infringente dos embargos, defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000568-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007346 - JOSIAS LEANDRO NALIATE (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para informar o resultado do pedido de concessão do benefício na via administrativa (agendado para 02/06/2016), bem como para juntar cópia legível do CPF no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0001007-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007341 - CRISTIANE MESSIAS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar cópias do RG, do CPF e do comprovante de endereço atualizado, bem como do instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0000135-15.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007338 - SANTA PEREIRA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias úteis à parte autora para que esclareça quanto à habilitação dos outros filhos da falecida autora, de nomes José, Durvalino, Sandra e Adriano. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001488-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007335 - VALERIA CAVALCANTE MARTINS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA, SP248298 - MARIANA MOSCATINI, SP101630 - AUREA MOSCATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000442-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007336 - PEDRO DOMINGOS SCALON (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000341-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007337 - ANTONIO BAPTISTA DE CARVALHO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003621-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007331 - AIRTON ROBERTO AVILA (SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002659-09.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007333 - LUCIA HELENA PEREIRA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004065-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007330 - MOACIR MASSARONI (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005405-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007328 - JOAO AFONSO RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001941-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007334 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002801-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007332 - JOAO VALDOMIRO PAVAN (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004393-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007316 - GIVANDA ALVES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresenta a parte autora cópia da sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo em que foi reconhecido período de atividade rural, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0001404-89.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304007347 - ANA MARIA DE JESUS (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do noticiado falecimento da autora, defiro prazo de 30 (trinta) dias úteis para habilitação de herdeiros. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004467-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005017 - CECILIA MARQUES DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0002370-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005020 - MILTON MOTOSO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002359-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005019 - CLAUDIO JACETTI (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002376-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005021 - MANOEL NEUTON DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002341-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005018 - CICERA DE SOUZA DOS SANTOS MELO (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000728-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005016 - GECERLENE APARECIDA DE CARVALHO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0002357-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005024 - MAURO CONSTANTINO (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002367-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304005025 - JONAS FOELKEL SAVIETTO (SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001207-87.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002407 - GILBERTO CANDIDO DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foram realizadas perícias médica e social.

No mais, relatório dispensado.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 335/1139

a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não se verificou a presença de deficiência/impedimento de longo prazo. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial:

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: Temporária e total.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: Em, 03/03/2007, data do atropelamento.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: Em, 13/07/2015, baseado em laudo do Dr. Amylcar Edemilson Dvilevicius, neurocirurgião, CRM 93.932/SP.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

R: Sim.

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

R: Seis meses.

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora está temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas desde 13.07.2015, com prognóstico de recuperação no curto período de 06 meses, contados a partir do exame pericial.

Dessa forma, verifico que a incapacidade temporária observada na perícia não se trata de impedimento de longo prazo, porquanto inferior ao prazo previsto na LOAS de 02 anos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.-

(...)

Foi realizada perícia médica, em 03/12/2013, atestando que a autora é portadora de lombociatalgia proveniente de hérnia de disco, reversível com tratamento adequado. Conclui pela incapacidade total e temporária ao labor, pelo período estimado em 06 meses.- Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade e a incapacidade total e permanente ao labor, essenciais à concessão do benefício assistencial.-Acerca da incapacidade o laudo pericial conclui que a requerente apresenta incapacidade temporária, passível de tratamento estimado no período de 06 meses.-Quanto à miserabilidade, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência. A assistente social afirma que a família não ostenta características de hipossuficiência.- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.

(AC 00284481220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mister salientar que o benefício assistencial não deve ser utilizado como substituto do benefício de auxílio-doença, destinando-se especialmente aos portadores de deficiência, e não aos que apenas de maneira transitoria estão impossibilitados de trabalhar, como ocorre na hipótese.

Não tendo sido provada a deficiência da autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000212-74.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002643 - ANTONIO COSTA RAMOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de pai, em razão do falecimento de Edvan dos Santos Ramos, cujo óbito ocorreu em 01.11.1996. Aduz o autor, em resumo, que requereu o benefício de pensão por morte junto com sua esposa, Anália dos Santos Ramos, em 26.11.1996. No entanto, apenas a esposa constou como requerente e recebeu o benefício (NB 1044248600), que foi cessado com a morte de Anália, em 08.06.2013. Alega fazer jus ao benefício, pois dependia economicamente do filho falecido, assim como a esposa, nos termos do parecer da assistente social do INSS, anexo ao processo administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Mérito

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob argumento de que a parte autora dependia economicamente do filho falecido, a teor do disposto no art. 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e

qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Os dependentes da primeira classe (inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, supra transcrito) têm, em seu favor, a presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, como ocorre na hipótese, em que o autor é pai do segurado falecido (logo, dependente de segunda classe - art. 16, inciso II da Lei nº 8.213/1991), a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A ocorrência do óbito de Edvan dos Santos Ramos, em 01.11.1996, restou demonstrada nos autos pela certidão de óbito anexa à fl. 6 do processo administrativo anexo ao evento 20. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo o INSS concedido o benefício de pensão por morte à esposa do autor/ mãe de Edvan, Anália dos Santos Ramos, benefício que foi cessado com o óbito de Anália, em 08.06.2013. Como prova da dependência econômica, o autor trouxe aos autos o processo administrativo referente à concessão da pensão por morte à sua esposa, em que constam os seguintes documentos: i) certidão de óbito, que indica como endereço do falecido o mesmo dos pais, na Rua Cajueiros, nº 36, Jd. Pinheirinho, Embu; ii) parecer do Serviço Social do INSS, em que consta como requerente do benefício Anália dos Santos Ramos, com as seguintes informações:

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas apresentadas pela parte autora, os quais transcrevo livremente:

Ezequiel Honorato: Conhece o autor há 17 anos, da igreja que frequentam, ele era casado com Anália e vivia de bicos, além de um pequeno benefício do INSS. A esposa do autor não trabalhava, vivia da pensão do filho, que já era falecido. A família vivia em casa simples, tinha uma vida simples. O autor morava em Embu, mas a testemunha o conheceu já morando em Sete Barras.

Yolanda Honorato: Conhece o autor há 17 anos, ele era casado, trabalhava de pedreiro e no sítio. A esposa do autor não trabalhava. Soube que o filho do casal faleceu, mas não chegou a conhecê-lo. A casa da família é simples. O autor casou novamente, após o óbito da primeira esposa, e continua trabalhando fazendo bicos.

Através de Carta Precatória expedida para a Comarca de Embu, ouviram-se mais três testemunhas arroladas pela autora, conforme depoimentos que passo a transcrever, de forma livre:

Gezuino Aleixo dos Santos: A família da testemunha foi criada junto com o autor, o autor morava no Pinheirinho, em Embu, e agora mora no Ribeirão da Serra, em Sete Barras. O filho do autor era solteiro e morava com o autor em Embu. O autor tem outros filhos e acredita que eles também ajudem. O filho falecido era um dos mais velhos. Não sabe se o autor tem renda fixa. O filho falecido ajudava muito o autor, era o “braço forte” dele.

José Ilson Almeida da Cruz: O filho falecido do autor trabalhou com a testemunha e ajudava no sustento da casa. Conheceu o filho em uma obra, depois a testemunha foi para outra obra e perdeu o contato. O filho falecido era solteiro. Não sabe se os outros filhos do autor ajudavam, pois o contato era só com Edivan.

Linaura Francisca dos Santos (ouvida como informante): Conhece o autor há mais de 30 anos; o filho falecido era solteiro, trabalhava e ajudava no sustento da casa. O autor tem outros filhos, mas Edivan era o único solteiro. O autor trabalha fazendo bicos, não sabe se é aposentado.

No caso, tenho que não restou demonstrado que o autor, de fato, dependesse do filho falecido. Este, como visto na prova oral, ajudava nas despesas do lar, o que é normal e até mesmo esperado quando o filho é solteiro e mora na casa dos pais. Contudo, tal ajuda não é suficiente para configurar dependência econômica, que é o requisito legal exigido pelo RGPS, haja vista não ser possível extrair dos elementos contidos nos autos que o falecido era o responsável pela subsistência do autor, o qual também trabalhava (informalmente) como pedreiro e recebia benefício de auxílio-acidente do INSS.

Não se pode desprezar que a renda do falecido interferia no padrão de vida da família da parte autora, como constou, aliás, do parecer social feito na via administrativa (fl. 52 do processo administrativo anexo ao evento 20), haja vista que as despesas eram divididas pelo menos por 2 (duas) pessoas, e, atualmente, são suportadas somente por 1 (uma – autor).

Ocorre que a mera colaboração financeira para as despesas da família não pressupõe dependência econômica, mormente em situações como a dos autos em que, segundo a prova oral, o autor tinha mais filhos e também trabalhava informalmente, em serviços de pedreiro, além de ser beneficiário de auxílio-acidente, possuindo, dessa maneira, renda própria.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto nº 89.312/84. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida e do cumprimento da carência legal. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRF3 - AC 200303990109524 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868057 - OITAVA TURMA - Data 12/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Não comprovada a dependência econômica entre o autor e o segurado falecido, a pensão por morte é indevida, vez que não se pode dizer que o filho, neste caso, tenha funcionado como provedor do pai com renda.

Anoto que a concessão administrativa do benefício de pensão por morte à falecida esposa do autor não desobriga este Juízo de analisar o implemento de todos os requisitos necessários ao benefício requerido, diante do interesse público envolvido.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001184-44.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002406 - NEIRA DE OLIVEIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de

benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, o laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de diabetes, HAS, insuficiência arterial de MMII e pós operatório de amputação parcial de pé esquerdo

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que a periciada está incapaz para o trabalho.

Contudo, a parte autora não comprovou que atende o requisito sócioeconômico.

Vejamos.

De acordo com o laudo social, a autora, casada, atualmente com 57 anos, vive com seu marido em imóvel próprio. De acordo com a assistente social, a casa é de alvenaria, possuindo três cômodos, sendo sala/cozinha, quarto e banheiro. A mobília é satisfatoriamente suficiente.

A renda declarada é proveniente de rendimentos do esposo, no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais), e de benefício oriundo do programa governamental Renda Cidadã.

Nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, deve ser excluído do computo da renda familiar o valor recebido através dos Programas Bolsa Família e Renda Cidadã.

Sendo assim, excluindo-se o montante recebido a título de benefício oriundo de programa governamental, tem-se renda per capita de R\$ $1.000,00/2 = R\$ 500$, superior ao parâmetro objetivo de ¼ do salário mínimo ($R\$ 880,00/4 = R\$ 220,00$). Não bastasse, não verifico a existência de miserabilidade, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Extrai-se do laudo social que a família reside em casa simples, mas aparentemente confortável e com condições mínimas de segurança e higiene, de modo a promover uma vida digna.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração sócio-econômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretária o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001074-45.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002405 - MARIA JOSE FIRMINO DO AMARAL (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foram realizadas perícias médica e social.

No mais, relatório dispensado.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente para concessão do benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo de idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com cuidado no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial:

Análise e Discussão dos Resultados:

A autora é portadora de Episódio depressivo refratário, em nível moderado. O episódio depressivo é caracterizado por humor deprimido, desânimo, insônia, angústia, com provável refratariedade devido a dificuldades vividas na vida cotidiana. Não há o que sugira incapacidade para o exercício da atividade habitual, no lar.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Quanto à avaliação psiquiátrica, não há sinais de incapacidade ao trabalho. Pode-se considerar a autora incapaz por outros aspectos, como idade, ausência de experiência laboral associado a baixo nível de instrução e limitação ortopédica. A depressão em questão tem caráter

refratório, mas não incapacitante para as atividades habituais (domésticas).

Dessa forma o perito com base nos elementos expostos e analisados concluiu que a autora está capacitada para a vida independente e para o trabalho que habitualmente pratica.

Não tendo sido provada a deficiência da autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos (TRF-1 - AC: 00003328920074013804, Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, Data de Julgamento: 03/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 23/09/2015).

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001124-76.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002523 - ROSELITA OLIVEIRA LIMA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por ROSELITA OLIVEIRA LIMA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 147.697.263-7), em decorrência do falecimento de Severino Bezerra da Silva. Afirma que o benefício foi cessado indevidamente por suspeita de fraude, em virtude de ter sido constatada averbação de divórcio por sentença de 03.04.2009, transitada em julgado em 04.05.2009. Menciona jamais ter se divorciado e não ter sido intimada no processo de divórcio, sustentando que dependia economicamente do falecido na data do óbito.

Citado, o INSS contestou, alegando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei 8.213/91, do RGPS.

Esse benefício dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

No tocante à condição de segurado do falecido, observo que o INSS superou tal questão, tendo inclusive já reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte uma vez à autora, o qual foi recebido entre 13.06.2009 e 01.03.2010.

No que pertine à dependência econômica, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na hipótese, em que pese a alegação da autora de jamais ter se divorciado, fato é que consta em sua certidão de casamento a averbação de divórcio declarada em sentença que transitou em julgado 04.05.2009, pouco mais de um mês antes do falecimento de Severino, de modo que não há dúvidas de que a autora se encontrava formalmente divorciada do marido na data do óbito, ocorrido em 13.06.2009.

No caso de cônjuges separados, seja de fato, ou mesmo divorciado ou separado judicialmente, a dependência econômica somente é reconhecida pela lei acaso o falecido estivesse pagando pensão alimentícia.

É o que dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, nestes termos:

“§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.”

E o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, bem esclarece a interpretação do § 1º ora mencionado, consoante seu artigo 110, que assim dispõe:

“O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.”

Observe-se que a ausência mencionada é a do lar do casal, e não aquela regida pelo Código Civil.

A necessidade de prova da dependência econômica, mediante recebimento de pensão, seja judicial ou mesmo acordada entre as partes, é abonada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.
2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 411194/PR, de 17/04/07, 6ª T, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

Tratando-se de ex-cônjuges que voltam a morar juntos, faz-se necessária a prova da união estável, já que, na qualidade de companheira, a dependência econômica é presumida.

No presente caso, a autora, divorciada do falecido, alega que ele apenas se ausentava da casa em que residiam na Ilha Comprida para realizar tratamento médico na cidade de São Paulo, o que foi confirmado pelas 6 testemunhas ouvidas neste processo (eventos 19/21; 52/54).

Ouvida nos autos 00083876420094036306, que tramitaram no JEF em Osasco, a autora reafirmou que nunca soube estar “desquitada” e que ainda era casada e morava com Severino na Ilha Comprida na data do óbito. Disse que foi morar na Ilha Comprida em 2000 e que desde então mora lá, apenas tendo ido a Osasco para fazer tratamento, pois também possuem casa em Osasco.

A testemunha Maria José Batista da Silva, ouvida em Osasco nos autos 00083876420094036306, disse ter conhecido Severino e que ele já estava separado de Iraci quando o conheceu, em 2003. Disse que ele morou na rua da testemunha, em Osasco, até a data em que morreu e que morreu lá perto dessa casa em Osasco, sendo que Iraci morava nessa mesma rua. Disse, ainda, que não conhece Roselita e que Severino não costumava se ausentar de casa, só se lembra de ele ter viajado uma vez, ocasião em que ficou por 2/3 meses fora.

Iraci, ouvida em audiência, disse que era separada de Severino, mas seu depoimento não se prolongou, diante do relato de sua procuradora de que Iraci estaria com diagnóstico de Mal de Alzheimer.

As testemunhas Elza, Maria e Marta afirmaram que a autora nunca se separou de Severino e que o casal convivia e criava uma neta junto, na cidade de Ilha Comprida, na época do óbito. A testemunha Márcio José Pereira disse que o falecido morava com a autora em Ilha Comprida na época do óbito e que era quem sustentava a casa, ausentando-se dela apenas para o tratamento médico em São Paulo. A testemunha Maria de Lourdes disse ter conhecido a autora em Osasco e que o casal frequentava a casa da testemunha. Disse que a autora e Severino nunca se separaram e que Severino apenas foi para Osasco fazer uma operação, porque estava doente, mas ainda assim vinha sempre para a casa da autora na Ilha Comprida, onde ficava 2 ou 3 dias e voltava, pois tinha outra casa em Osasco, onde moraram antes de se mudar para Ilha Comprida, e que numa das ocasiões em que foi fazer o tratamento em Osasco Severino foi atropelado e morreu. Era Severino quem sustentava a casa e atualmente a autora vive de ajuda de amigos e vizinhos, além de bicos. A testemunha Elen disse morar na Ilha Comprida há 5 anos e ter conhecido a autora e o marido Severino, sendo que quando Severino morreu ele ainda morava com a autora.

Como início de prova material, a autora apresentou documentos referentes à solicitação de seguro DPVAT, em decorrência do acidente que causou o óbito de Severino, e contrato de compromisso de cessão e transferência de direitos possessórios, com data de 2004.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, notadamente pela prova oral prudozida pela parte autora, robusta no sentido de que a autora e Severino eram tidos como casal ainda na data do óbito, ficou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a cessação indevida (DCB: 01.03.2010), pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação (01.07.2016), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável e da probabilidade do direito, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. 2) Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. 3) Silentes, archive-se com baixa definitiva.

0001122-09.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002583 - DIVA SILVESTRE FELISBINO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000311-44.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002585 - NEUZA DA SILVA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000195-09.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002629 - DINA CHAGAS RIBEIRO (SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tendo em vista v. acórdão determinando conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos nos termos do acórdão proferido.
3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.
4. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se em arquivo provisório a comunicação do pagamento.
5. Sem prejuízo, oficie-se a Gerex.

0002374-47.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002623 - GABRIELLA RIBEIRO DA ROCHA REP/ POR RENATA R.F. DA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que inclua no cálculo das prestações vencidas, as diferenças de valores devidos até a efetiva implantação.
3. Após, dê-se vista às partes.
4. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se em arquivo provisório a comunicação do pagamento.

0000779-71.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002624 - MARIA LUCIA CARDOSO RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada material.
2. No mais, em 10 (dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual uma vez que, tratando-se de pessoa portadora de doença mental grave (retardo mental), conforme alegado na inicial, deverá estar devidamente assistida na forma da lei civil, devido a sua ausência de capacidade processual para estar em Juízo.
3. Cumprida o item 2, designe-se perícia médica e, após, perícia social, se for o caso.
4. Intime-se e, oportunamente, cite-se.

0000750-21.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002596 - NELSO BENEDITO MOREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos etc.

Consultando os autos, por meio do documento de fl. 11 do evento 2 bem como pela consulta do sistema da webservice anexado ao processo no evento 09, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ubarana/SP (Rua José Conceição Gonçalves, 600, Centro), que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de São José do Rio Preto.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Registro para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. daquela Subseção Judiciária com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000941-03.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002645 - DOUGLAS FELIPE LARA GONCALVES (SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Petição da parte autora anexada aos autos em 18.05.2016, indefiro. Conforme informações prestadas pelo Setor da Contadoria Judicial (parecer em anexo - evento 36), os cálculos apresentados pela parte autora (evento 31) mostram-se totalmente equivocados, na medida que não respeitaram os parâmetros do julgado.

2. Preclusa esta decisão, expeça a Secretaria RPV, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria.

3. Intimem-se.

0000073-69.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002586 - AGEMIRO ANDRELINO DA SILVA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Petição evento n. 130. Requer a parte autora a habilitação dos herdeiros nos termos veiculados em sua petição.

Verifica-se, no entanto, que não houve a anexação nestes autos dos documentos que fundamentam seu requerimento.

Outrossim, nota-se que a parte não requereu a juntada da certidão de existência/ inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme determinado na decisão retro. Ocorre que tal documento é indispensável para a realização do procedimento ora destacado para o fim de se determinar, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os sucessores da ação previdenciária.

Desta feita, determino, para cumprimento no prazo de 15 dias:

1) A juntada dos documentos que não foram anexados juntamente a petição interposta pela parte autora no evento n. 130.

2) O cumprimento do quanto determinado na decisão proferida no evento n. 127, trazendo, inclusive, a certidão de existência/ inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS.

3) Silente a parte, archive-se.

4) Intime-se. Cumpra-se.

0000224-59.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002636 - PEDRO OTAVIANO COSTA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista petição da parte autora em 21.07.2016 (evento 81), oficie-se com urgência à Gerex em Santos para que cumpra a sentença/acórdão, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tutela que fora concedida por ocasião da prolação da sentença.

2. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que inclua no cálculo das prestações vencidas o valor relativo à diferença entre a DIP fixada na sentença e a efetiva implantação do benefício.

3. Após, dê-se vista às partes.

4. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se em arquivo provisório a comunicação do pagamento.

0001075-30.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002644 - ODENICE DOS SANTOS (SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Indefiro a petição do INSS (evento 26/27), uma vez que não houve interposição de recurso pelo réu e o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial se encontra nos exatos termos da sentença proferida e transitada em julgado. Ademais a alegação do INSS é contrária ao que dispõe a Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

2. Diante do exposto, expeça-se RPV, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria.

3. Intimem-se.

0000442-24.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002580 - DARIO ROSA GONCALVES (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Defiro 30 (trinta) dias para que a parte autora manifestar-se nos autos, juntando a documentação necessária para fins de prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação do interessado.

3. Intimem-se.

0000505-10.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002598 - ADILSON ANTONIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em dez (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove a parte autora que esta demanda não repete as anteriormente ajuizadas, conforme acusa o quadro de prevenção, comprovando, documentalmente, nos autos, através da juntada da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito e julgado, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada material com a presente demanda.

2. Após, venham-me os autos conclusos para análise.

3. Intime-se.

0001272-29.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002648 - JAIR DIAS ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Indefero o pedido formulado na petição retro, na medida em que cabe ao autor apresentar a documentação solicitada pela UF.

2. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação do interessado.

3. Intimem-se.

0001221-18.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002582 - EMILLY GARCIA PEIXOTO REP P LUZIA GARCIA DIAZ (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista o retorno do Ofício, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer constante no V. Acórdão proferido (evento 102).

2. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

3. Intimem-se.

0000744-14.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002625 - JARMINA FELIZARDO MADEIRA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove a parte autora, de maneira fundamentada, que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito por este Juizado, processo 00018023320084036305, conforme acusa o quadro de prevenção.

2. Após, venham-me os autos conclusos para análise.

3. Intime-se.

0000742-78.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002649 - NILZO PEDRO DA GLORIA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Foi informado, mediante ofício expedido pelo TRF3, o cancelamento da RPV expedida por este JEF, de n. 20160000442R em virtude de existir uma requisição protocolada sob n. 20100026887, em favor da mesma requerente, referente ao processo 0900000379 do Juízo de Direito da 2ª Vara de Jacupiranga/SP.

Conforme petição e documentos anexados pela parte autora (eventos 42 e 43), não há que se falar em duplicidade de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor, uma vez que os valores apurados pelo Contador Judicial, nestes autos, referem-se apenas às diferenças resultantes do restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença concedido pela 2ª Vara de Jacupiranga nos autos 0900000379, com data de cessação em 26.08.2014 e data da conta em 28.04.2010. Valores posteriores, portanto, às diferenças atrasadas (RPV) do benefício n. 533.732-657-7, recebidos pela parte autora nos autos que tramitaram na 2ª Vara de Jacupiranga.

2. Expeça-se nova RPV, mencionando no campo 38 (Observações), que não há duplicidade com a Requisição de Pequeno Valor nº 20100068950, protocolizada sob n.º 20100026887.

DECISÃO JEF - 7

0000737-22.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002646 - NILZA APARECIDA LAURIANO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES, SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Providencie a secretaria a designação de data para a realização de perícia médica, bem como regularize o cadastramento da ação para que conste o assunto “benefício assistencial”, código “040113”, equivocadamente registrada como auxílio-doença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-97.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002642 - FREDSON OSIAS FRANCA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos

requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão da tutela de urgência.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 27/09/2016, às 18hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-82.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002647 - ELOISA MOREIRA LOPES (PR070428 - VANDERSON LUIS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, afasto a prevenção indicada nos autos tendo-se em vista que o presente feito versa sobre fato novo, objeto de novo requerimento administrativo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/08/2016, às 12h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000811-23.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001089 - MARIA JOANA FERREIRA PORTELA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação do réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. 3. Intime-se.”

0000232-31.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001088 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se.”

0000828-15.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001092 - MARIA SUELI RIBEIRO (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;b) regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração ad judicium devidamente assinada pela parte autora. 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. 3. Intime-se.”

0000130-09.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001091 - DURVALINO CAETANO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação médica solicitada pela perita no comunicado médico anexado aos autos, para que a expert possa, posteriormente, fazer a conclusão do laudo pericial. 2. Intime-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000222

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000797-92.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001108 - CLOVIS KIERME DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/07/2016, às 14h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica. 3. Intimem-se.”

0000737-22.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001111 - NILZA APARECIDA LAURIANO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES, SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/07/2016, às 15h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica. 3. Intimem-se.”

0000816-98.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001093 - TOKIHIKO KONDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada perícia social com a Assistente Social JANAINÉ ANGÉLICA DA CRUZ a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 04.08.2016. 2. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada perícia social com a Assistente Social LILIAN DE FRANCA E SANTOS TAKIUTE a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 25.08.2016. 2. Intimem-se.”

0000337-08.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001094 - MIRIA MAELE DE CAMPOS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000427-16.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001096 - JANDERSON ANTONI DA SILVA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000739-89.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001097 - LEOZITA MACEDO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000396-93.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001095 - VERA GALBIM MARCONDES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000778-86.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001106 - FABIANA DE LIMA IZAIAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/07/2016, às 13h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000741-59.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001105 - MARIA MADALENA MENDES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/07/2016, às 12h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000777-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001107 - ANTONIA IZABEL GONCALVES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/07/2016, às 13h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000796-10.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001109 - OLINDA KOGISKI LOPES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/07/2016, às 14h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000795-25.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001110 - DEORIDES SILVA DE MORAIS OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 25/07/2016, às 15h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/630600319

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010701-70.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026390 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão de revisar o benefício de auxílio-doença, NB 31/530.900.591-5, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013520-24.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026379 - CELIO QUINTINO FERREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG , SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Considerando o levantamento dos valores da condenação, conforme informado pela CEF em ofício apresentado aos autos em 25/07/2016, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001430-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026211 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 22/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0000349-29.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026236 - FIRMINO DE SOUSA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 15/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0000671-44.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026376 - WILSON JOSE DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 19/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0000772-47.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026270 - CARLOS EDUARDO ALOZEN (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008967-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026396 - ROSIMEIRE LUFAN DE OLIVEIRA (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 26/07/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026177 - LUIS ARMANDO DALGE CHILO (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004023-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026161 - TUJIO MINAMI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004026-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026160 - LINO CONCEICAO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003850-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026152 - AILDMAR GODOI MACIEL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004278-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026168 - ANTONIO AUGUSTO HENRIQUE PEDREIRA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004553-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026171 - LAUDELINO FERREIRA DA SILVA (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004266-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026176 - AURO SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003386-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026178 - VANIA DA SILVA MATUMOTO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004211-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026173 - RINA FERRARI BISSOLATI (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003169-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026163 - JAIME DE OLIVEIRA UCEFATI (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004158-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026164 - CLAUDETE DE ALMEIDA NUNES (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP276082 - LUANA MENON, SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO, SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004755-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026179 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004196-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026172 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI, SP259494 - SYLVIA MARIA FILGUEIRAS, SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004296-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026169 - GERCILIO RIBEIRO DE SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003501-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026394 - RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 01/12/1985 a 01/12/1993 e de 01/06/1994 a 10/12/1994, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita – AJG nos termos da lei processual civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002533-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026151 - JOSE DONIZETTI DE CAMARGO (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000927-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026221 - VALDIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP313315 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001576-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026434 - NIVALDO AGUIAR FERREIRA DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001747-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026435 - MARIA ODETE DE MEDEIROS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000003-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026347 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007091-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026473 - DANIELA JARDIM DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) ENZO ALBERTO JARDIM BASTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança. Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026149 - ELI RODRIGUES DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004520-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026181 - ANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003712-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026167 - JAIME HENRIQUE DE LIMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010691-07.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026191 - ORLANDO STABE (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003762-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026155 - JOSE JESUS DE CASTRO (SP372071 - KATIA DE CASTRO ANDRADE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000920-68.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026187 - FRANCISCO DIAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003529-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026154 - RINALDO GARDINO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003817-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026158 - ERONIDES FAGUNDES DE ALCANTARA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003890-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026166 - ANTONIO ROQUE DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002900-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026157 - JOSE DJALMA DE OLIVEIRA (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0010521-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026225 - ARNALDO ANANIAS DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento como laborado em condições especiais o vínculo empregatício com PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA. (de 26/01/1983 a 22/02/1984), nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001596-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026391 - GENIVAL TOMAZ DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001937-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026392 - ROBERTO CARLOS ARANHA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002607-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306023637 - ELEILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato nº 25.0311.110.0029977-20 no valor de R\$ 16.000,00, condenando à ré à devolução de valores

descontados no benefício previdenciário NB 163.602.602-5, notadamente dos pagamentos de janeiro a novembro de 2015, acrescidos de juros de mora e atualização monetária desde o desconto indevido, na forma da fundamentação.

Confirmando a tutela anteriormente concedida.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (16/12/2014) à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária), na forma da fundamentação.

Condeno também a CEF ao pagamento à parte autora de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos do artigo 537, §4º, do CPC/2015.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004893-64.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026226 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar como laborado em condições especiais o vínculo urbano com VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA. (de 29/04/1995 a 05/03/1997), condenando o INSS a proceder à averbação.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais na empresa VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA. (14/12/1987 a 28/04/1995), nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0010569-13.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025602 - CLOVIS ALEXANDRE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, com relação aos períodos de 24/11/82 a 25/06/84, 15/11/96 a 30/09/11 e 01/10/2011 a 22/10/14, que pretende ver reconhecido como tempo especial, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 09/06/92 a 28/04/95, com o fator de conversão 1,4,;

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 29/04/95 a 01/10/96, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000290-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026229 - RAIMUNDO GOMES RODRIGUES (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/164.998.626-0, a partir de 07/02/2013. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 08 meses previsto na perícia judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 07/02/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e respeitada a renúncia aos valores que ultrapassam a alçada.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 08 meses da data da perícia judicial.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001702-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026228 - NATHALLYA DOS SANTOS RAMOS (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido formulado pela autora, NATHALLYA DOS SANTOS RAMOS, representada por sua genitora, ELIZABETH DOS SANTOS, para condenar a autarquia-ré à concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, desde 27/11/2012 (DER)

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 27/11/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício assistencial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004049-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026292 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP316894 - OTILIA CLEIDE REBECCHI VALLA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003986-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026320 - ELISIA PEREIRA DE SOUZA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004198-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026323 - JANE MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004827-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026325 - LUIS ANTONIO LEAL SUTTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00048241820164036306 distribuído em 21.07.2016 às 09h51, perante este Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004250-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025943 - MARCELINA FELIX DE OLIVEIRA (SP353408 - WAGNER BARROS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício de auxílio doença relativo ao benefício n.º 6083944256 requerido em 03.11.2014.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00042468920154036306 distribuído em 19.05.2015, julgado em 13.08.2015 e com trânsito em julgado certificado em 09.09.2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003248-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026288 - AFRANIO DOS SANTOS CARVALHO (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001320-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026291 - ISAIAS DAVID DOS SANTOS (SP327100 - KAREN CRISTINA GASPAS JOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003328-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026287 - DEBORA RIBEIRO KAISER DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003194-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026289 - JOSE RODRIGUES DE TOLEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003493-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026284 - ISMAEL ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002385-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026290 - SERVILIO APARECIDO FURTADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003859-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026283 - CARLOS MACHADO DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

5000021-81.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026282 - LIRIA CRISTINA FIORILLO (SP330692 - DANIEL OREN MANOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003364-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026286 - EDSON MENDES RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003434-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026285 - FELIPE COVILO (SP337558 - CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004003-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026134 - MICHELINE PERES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio doença relativo ao benefício n.º 5379718368 requerido em 07.05.2010.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0006028102104036306 distribuído em 27.10.2010, julgado em 17.05.2011 e com trânsito em julgado certificado em 07.07.2011.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001823-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306026222 - ALDEMAR FRANCISCO PEREIRA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial federal Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004695-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306025514 - EDSON MARTINS (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

P.R.I.

0004351-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024868 - SIRLEI FRANCISCA PEREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0004893-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026335 - VANIA MEDEIROS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) cópia do RG e inscrição no CPF.
 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0003373-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024982 - MARIA APARECIDA DE COSMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 05 de setembro de 2016, às 11 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
 3. Prossiga-se.
- Int.

0004130-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025037 - JOSE CARLOS PESSOA DE MORAIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petições acostadas aos autos em 07.07.2016:

Recebo como emenda à inicial.

Desconsidere-se os documentos de folhas 44 a 54 uma vez que estranhos ao feito, pois em nome de Jose Carlos Gouveia da Silva.

Considerando a notícia de que o autor é aposentado, conforme inserido na petição inicial, e que requer a revisão de sua aposentadoria, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo fatos e pedido compatíveis com a efetiva pretensão, pois a exposição confunde o leitor sobre a concessão do benefício.

Após, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Do contrário, a petição inicial será indeferida por inépcia.

Int.

0003146-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026412 - EVA CANDIDA DA CONCEICAO SANTANA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 26.07.2016:

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias a cópia do agendamento noticiado, uma vez que não acompanhou a petição ora anexada. Após, voltem-me conclusos.

Int.

0002201-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026125 - PAULO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/07/2016: diante da não concordância da parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, inclua-se o feito em pauta extra para oportuno julgamento.

0004168-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026198 - MARIA DA GLORIA PEREIRA BRITO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas em 22.07.2016:

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação proferida em 13.07.2016, uma vez que as cópias da contagem de tempo fornecidas encontram-se ilegíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003197-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026098 - GILBERTO DE OLIVEIRA BENTO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Petição acostada aos autos em 21.07.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0003262-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026186 - ANTONIO MARIA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Petições acostadas aos autos em 22.07.2016:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 53.170,35 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0005711-17.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026245 - WILSON SARTOREL (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 08/07/2016: no despacho proferido em 10/03/2016 foi dada vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor (12/11/2015). Foi consignado que, no caso de discordância, deveria o INSS apresentar os cálculos que entende devido e não o autor.

Diante do silêncio do INSS, foi expedido precatório conforme cálculo apresentado pelo autor em 12/11/2015.

Sendo assim, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se há erro material em seus cálculos de liquidação; se houver, deverá pontuá-lo, eis que o despacho proferido em 10/03/2016, foi para o INSS se manifestar acerca dos cálculos e não o autor, uma vez que os cálculos foram por ele apresentados. Ademais, o precatório já foi expedido.

No silêncio, aguarde-se a liberação do precatório – proposta 2017.

0004989-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026210 - RAIMUNDO DA CONCEICAO NERY (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/07/2016: INDEFIRO o requerido, eis que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente a certidão de dependentes a ser emitida pelo INSS.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0006007-04.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026384 - MARIA DE LOURDES VIANA SOUZA (SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA, SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em petição acostada aos autos em 25/07/2016, informa a ré o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, conclusos para extinção da execução.

0004810-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026300 - ELIANE APARECIDA DA LUZ (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos de FGTS fornecidos.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003268-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026329 - ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo as petições acostadas aos autos em 25.07.2016 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 53.545,31.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, cumpra a parte autora a determinação proferida em 30.05.2016, item 2 (termo n.º 6306013858/2016), pois não foram fornecidos os documentos legíveis de folhas 16, 17 e 70 a 75, bem assim esclareça as páginas em branco de folhas 7 a 14 dos documentos ora anexados junto à petição comum.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0011269-23.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026296 - NILZETE SANTOS DE JESUS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Oficie-se novamente à 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 dias, cópia legível dos documentos das fls. 561/562 do arquivo 81.

Após, vista à partes pelo prazo de 05 dias e venham os autos conclusos.

0004879-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026315 - SERGIO APARECIDO DALTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG fornecido.

b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, tendo em vista a qualificação de analista de sistemas, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003879-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026280 - MARIA APARECIDA DANTAS (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 175.449.111-9, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0003411-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026175 - DELIVALDO ALVES DA CUNHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Como já expresso na decisão de 05.07.2016, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a referida decisão.

Int.

0003452-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026319 - ANA LUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 25.07.2016, como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2016, às 14

horas, nas dependências deste Juizado.

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int.

0004897-24.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026124 - FELINA MARIA SANTOS DA SILVA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte ré a atualização dos cálculos de liquidação, sob alegação de que incorreta a incidência de juros e correção monetária, nos termos da resolução 267/2013.

Com razão o INSS, eis que determinou o julgado.

“...Anoto que considerando o julgamento de questão de ordem pelo STF em 25/03/2015, nos autos das ADIs 4425 e 4357, o cálculo dos juros e da correção monetária deve observar as disposições contidas no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando-se o disposto nas Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF”.

Por isso, à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de liquidação.

0004917-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026303 - MARLENE MARIA DO CARMO DA SILVA (SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
2. Cópia do RG e inscrição no CP;
3. Comprovante de inscrição em cadastros restritivos de crédito;
4. cópia do extrato da conta corrente noticiada;
5. Comunicados de cobrança de débito;
6. cópia da contestação realizada e negativa da Caixa Econômica Federal CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003548-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026298 - BRAULIO AVALO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 22/07/2016: a contagem de tempo continua ilegível. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

Intime-se.

0004257-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026402 - ANTENOR DA SILVA FILHO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, sob pena de extinção da causa sem resolução do mérito, especifique em seu pedido, indicando os períodos não reconhecidos ou não considerados de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende sejam reconhecidos por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS, que poderá aditar a contestação no prazo de 30 (trinta).

Em seguida, à Contadoria para a realização dos cálculos, caso não sejam necessárias outras provas.

Int.

0000679-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026159 - RITA VALENTE DA SILVA MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 22/07/2016: indefiro o pedido formulado pela parte autora.

A perícia designada para 09/08/2016 foi designada em maio de 2016.

A parte autora simplesmente informa que não comparecerá porque está viajando, sem comprovar o estado de saúde de seu genitor.

Aguarde-se a data designada.

Na hipótese de não comparecimento à perícia, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0004866-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026170 - IVO CARDOSO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

b) carta de concessão do benefício onde conste o período básico de cálculo com os respectivos salários-de-contribuição.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004615-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026324 - MARIA DE FATIMA LACERDA NOVI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 25.07.2016 como emenda à inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique o período pretendido para a concessão do auxílio-doença, bem como o número de benefício - NB a que se refere.

3. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 19 de setembro de 2016, às 11 horas, a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

4. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0010497-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025917 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em face dos efeitos infringentes, dê-se vista à parte autora dos embargos opostos pelo INSS, por 05 (cinco) dias.

Após tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Intimem-se.

0006514-24.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026195 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS, SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005901-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026297 - MARIA JOSE ALMEIDA DE SENE (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008917-68.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026294 - DENIVALDO RIBEIRO MOREIRA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.

0001753-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026207 - IVANILDO EUGENIO DA SILVA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003857-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026307 - MARIA APARECIDA LIMA SOUZA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001789-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026204 - ANTONIO GERMANO GOMES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001768-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026206 - MARIA SELMA LIMA DA SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003051-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026381 - CESAR HENRIQUE DE CAMPOS MARTINS X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO, SP271284 - RENATO ASSAMURA AZEVEDO, SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Em petição acostada aos autos em 18/07/2016, a parte ré FNDE informa o cumprimento da sentença. Diante disso, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0004482-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025119 - LUIZA ELEODORO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0004484-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026193 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petições acostadas aos autos em 22.07.2013:

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça a cópia legível do CPF, conforme determinado anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004905-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026266 - EDMUNDO FELIX DA SILVA (SP286662 - MARIA CARMENEIDE RICARTE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Verifico que as advogadas subscritoras da petição inicial não possuem poderes para atuar no feito.

Diante disto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia médica agendada, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004163-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025048 - LEILA ALI SAADI (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Recebo as petições e os documentos anexados em 08/07/2016 como emenda à inicial.
2. Quanto ao alegado pela parte autora, de inexigibilidade do prévio requerimento administrativo, cabe ressaltar que, para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. O reconhecimento e a averbação de tempo de serviço dependem de requerimento do interessado, não se caracterizando lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. Ou seja, a pretensão resistida faz parte do interesse processual, sendo indispensável que o autor apresente cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, conforme despacho proferido em 06/07/2016 (item 1, alínea 'a'). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com o cumprimento, cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int-se.

0002643-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026334 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da manifestação da parte autora justificando sua ausência à perícia designada, redesigno perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 09 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0004904-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026263 - IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.
 2. Em igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá fornecer:
 - a) cópia de comprovante de endereço residencial atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
2. Após, cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

0010599-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025076 - JOSE SEVERINO DO CARMO (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante o silêncio da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique quais foram as instituições financeiras contratadas para o financiamento, bem como esclareça se formará litisconsórcio passivo.

Reiterado o silêncio, tendo em vista o tempo em que processo não recebe andamento por causa do autor, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).

Intime-se.

0004020-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026188 - ALAN PIERRE COELHO DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) LUCIA AUGUSTO

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 22.07.2016:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 31.684,68 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0004277-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026189 - ADAO MENDES FERRAZ (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição acostada aos autos em 22.07.2016: o comprovante fornecido encontra-se com vencimento em 27.12.2015.

Diante disto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 07.07.2016, pois não foi apresentado o comprovante de endereço com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0001781-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026205 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Cumpra-se.

0001879-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026144 - CLOE PEREIRA TORRES (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 21/07/2016: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0003420-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026415 - ELTON DA ROCHA LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petições acostadas aos autos em 25.07.2016:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte a autora forneça a cópia do processo administrativo, a planilha de cálculo, justificando o novo valor de R\$ 41.502,62 atribuído à causa, e o comprovante de endereço em seu nome, com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação.

Int.

0004710-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026220 - CLAUDINEI ALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de setembro de 2016 às 12 horas a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0009229-68.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025980 - EVERSONG RICHARD ALVES SILVA (SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição acostada aos autos em 05/07/2016: Com razão a parte autora.

Sendo assim, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que cumpra, integralmente, o determinado no julgado, mediante o estorno do valor de R\$ 6.431,30, da conta corrente da parte autora, uma vez que a cobrança foi considerada nula, conforme título executivo judicial transitado em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias .

0013524-32.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026272 - THAIS DINIZ BERNARDINO (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO, SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Comprova a CEF o integral cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial (20/06/2016).

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Ato contínuo, requisitem-se os valores devidos pela União Federal, sendo R\$1.897,60 (condenação) e R\$131,65 (honorários advocatícios).

Com o levantamento, conclusos para extinção da execução.

0004858-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026121 - LETICIA GOMES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;

b) forneça procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0000573-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026185 - RENATO CASTRO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Aguarde-se a data designada para sentenciamento do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância da parte autora acerca do acordo ofertado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0001561-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026275 - JECONIAS DE OLIVEIRA MOTA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000056-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026278 - PASCOAL CARIA NETO (SP313204 - EDUARDO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004445-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026421 - LUCI CASTOR DE ABREU (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN, SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO, SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 25.07.2016:

A autora deverá juntar cópia da declaração de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível do comprovante de endereço fornecido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003679-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026332 - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Petição acostada aos autos em 25.07.2016: Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação proferida em 17.06.2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0010079-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026252 - MEIRE CRISTINA DA SILVA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se o término do prazo para manifestação sobre os documentos juntados pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, incluindo-se em pauta-extra.

Intimem-se.

0004903-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026257 - EDNA MARCIA DE AZEVEDO DIORIO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004012-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026183 - ALTAMIRO GERALDO BUENO (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 22.07.2016:

1. Determino à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da determinação exarada em 30.06.2016 (termo nº 6306024286/2016), pois não foi apresentada planilha justificando o valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento e a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.
2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005249-84.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026416 - MANOEL FERREIRA MACHADO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pelas partes, à Contadoria Judicial para manifestação.

0004875-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026331 - ELISABETH APARECIDA MANTOVANI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, mormente o RG/CPF, devendo regularizar a procuração, se o caso.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004316-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025305 - MARIA XISTA FAUSTINO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO, SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

1. Recebo as petições anexadas em 12.07.2016 como emenda à inicial.
2. Determino à autora, no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento integral da decisão proferida em 08.07.2016 (termo nº 6306024904/2016), pois, quanto ao tempo de contribuição, frise-se que o acordo na Justiça do Trabalho não é suficiente a afastar a necessidade de prova, com observância do contraditório, levando-se em conta, ainda, os limites subjetivos da coisa julgada, já que o INSS não foi parte da reclamação trabalhista.

No silêncio ou sendo reiterado o desinteresse em produção de provas, ocorrerá a preclusão.

Quanto à planilha justificando o valor atribuído à causa, observo que há informação da Contadoria no sentido de que não foi ultrapassado o limite de alçada.

3. Assim, cite-se a parte ré.

Int.

0004820-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026339 - FABIO GOMES FIGUEREDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) cópia legível do RG e da inscrição no CPF.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o órgão indicado do INSS para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo réu. Portanto, os cálculos não serão elaborados pela Contadoria Judicial, como constou no despacho anteriormente proferido. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0000105-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026373 - ALEXANDRE MANO DE SOUZA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000324-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026372 - IVONE DA SILVA TALIARI (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004908-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026268 - ANDREA OLIVEIRA SALAZAR LOPES DE BRITO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido da parte de realização de perícia em psiquiatria.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja convertido em aposentadoria por invalidez não foi concedido com base em tal enfermidade. Portanto, com relação às demais patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

No mais, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a cópia integral do RG e cópia do CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int.

0003235-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026302 - BELARMINO JOSE RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Regularize-se o complemento do cadastro do assunto no SISJEF, para que conste: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO (código: 300), em conformidade com a petição inicial, e exclua-se a contestação padrão.

3. Após, cite-se o INSS.

Int.

0003101-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026327 - LINDOLFO BENEDITO LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 25.07.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0004772-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026377 - LUIZ PAULO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível dos extratos de FGTS fornecidos.

b) cópia legível do RG fornecido.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004863-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026311 - MARTA HENRIQUE DA SILVA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia da última declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001664-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026192 - SEBASTIAO GUEDES DA CUNHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004822-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026337 - JULIO CESAR GONCALVES DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0003401-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026214 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 22.07.2016 como emenda à inicial.
 2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 01 de setembro de 2016, às 11 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.
 3. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
- Intime-se.

0002273-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026194 - IEDA FERREIRA CAMPOS MAIA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Providencie a habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos virtuais da Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação da certidão, argua-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0006549-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026243 - TEREZA MARCOLINO (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), AILTON CESAR BORSATI – CPF: 128.230.188-83.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0003986-51.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026417 - ANTONIO GASPAS LEMOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA, SP209253 - RUI MARCIANO, SP240311 - RENATO MARCIANO, SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, intime-se a União Federal para que apresente aos autos os documentos que embasaram os cálculos de liquidação por ela elaborados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sobrevindo os documentos, à Contadoria Judicial para manifestação.

0009958-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026264 - LUCIENE RENATA FERREIRA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0004818-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026328 - MARCIA DE PAULA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A autora deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, trazendo cópia da última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o benefício será indeferido.

Int.

0004885-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026313 - SERGIO RODRIGUES DA ROCHA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos de FGTS fornecidos.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001196-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026258 - FABIANA DA CONCEICAO FRANCISCO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 20/07/2016: a advogada constituída demonstrou que tem outras duas audiências designadas para a mesma data da audiência designada nestes autos.

Diante disso, redesigno a audiência para 28/09/2016, às 15h00 para a oitiva do irmão do falecido, Alessandro Silva Santos, como testemunha do Juízo, nas dependências deste Juizado.

Intime-se pessoalmente, por mandado, a referida testemunha, residente à rua Pedro Manoel Gonçalves, n. 13, IAPI, Osasco-SP.

Sem prejuízo, ciência às partes do ofício anexado aos autos em 21/07/2016.

Intimem-se as partes.

0004487-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306025195 - ACACIA DE LIMA SALVINI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

0002336-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026253 - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para a juntada dos documentos, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0004899-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026249 - ANA FLAVIA MARCIANO (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 292, incisos V e VI do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a indicação do valor correto atribuído à causa, considerando a soma do valor do ressarcimento e

do dano moral pretendidos.

3. Em igual prazo, forneça a cópia do prévio requerimento de contestação dos valores reclamados e negativa da Caixa Econômica Federal CEF.

4. Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial

Int.

0004878-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026219 - EPAMINONDAS RAMOS (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia legível do RG.

3. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela e eventual marcação de perícia médica.

Int.

0009997-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026146 - ENOQUE TAVEIRA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 22/07/2016: diante da emenda à petição inicial, renove-se a citação do INSS.

Designo o dia 27/09/2016, às 15h20min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nas dependências deste juizado. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Cite-se e intemem-se as partes.

0003651-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026129 - VITOR GABRIEL SOARES DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Petição acostada aos autos em 20.07.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0004881-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026309 - CLEIDE LEIDE DA SILVA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0010420-17.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026404 - FRANCISCO PINHEIRO REIS (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo.

0006364-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026142 - MARILENA PESSOA DE ARAUJO (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA, SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 21/07/2016: anote-se no sistema informatizado do Juizado os nomes dos advogados Dr. Dejaire Passerine da Silva, OAB/SP 55.226, e Dra. Natália Melanas Passerine Aranha, OAB/SP 322.639.

Ato contínuo, restituiu à parte autora o prazo recursal.

0004812-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026208 - GILBERTO CARLOS GOMES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 22.07.2016 como emenda à inicial.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de setembro de 2016, às 10 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.
3. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
4. Fica igualmente agendada perícia social para até dia 24 de agosto de 2016 as 10:00 horas, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.
5. A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0004910-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026375 - DARCI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004909-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026279 - IRANILDA MARIA DA SILVA (SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
2. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001827-38.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026380 - JOVEM DE OLIVEIRA SANTOS (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 25/07/2016: OFICIE-SE ao INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, mediante averbação do tempo rural, no período de 08/01/1973 a 30/04/1978, bem como a conversão de especial para comum dos períodos compreendidos entre 16/11/1978 e 28/02/1980 e de 03/11/2003 a 31/05/2005, eis que o V. Acórdão afastou, apenas, a concessão do benefício proporcional. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001841-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026474 - MARIA JOSE DA SILVA ALVARENGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da testemunha, após o encerramento da audiência (por volta das 16 horas e 20 minutos), bem como que já foi devidamente intimada da audiência designada para 20/09/2016, às 16 horas, conforme certidão da serventia (anexo nº 63), desnecessária a expedição de mandado para condução coercitiva determinada anteriormente.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação, expeça-se o ofício competente. Intimem-se. Cumpra-se.

0015038-49.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026439 - DANIEL LUCIDIO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009503-76.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026480 - MARIA HELENA DE LIMA (SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0016344-91.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306026209 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004249-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026239 - LUANA PEREIRA DOS SANTOS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA, SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Embu das Artes SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

P.R.I.

0001770-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026470 - EDINEL RUIZ CANDIDO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0004931-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026400 - VANIA MARIA RODRIGUES (PR060323 - LUCIA FEITOZA CAVERSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004874-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026305 - EDNA NUNES RIBEIRO (SP254333 - LUANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005706-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026471 - MILTON PEREIRA TORRES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Em homenagem à ampla defesa, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora esclarecer o registro de visita de pessoa diversa (Jurandir) como esposo, durante o período em que a falecida esteve internada no Hospital das Clínicas (fl. 08 do arquivo 61), podendo indicar novas provas, inclusive testemunhal complementar, sob pena de preclusão e de imediata revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida. Caso requeira a produção de prova oral, deverá indicar desde já indicar o endereço do filho da falecida e declarante do óbito, Cristiano Seixas Ferro, e do próprio Jurandir, ambos mencionados no aludido relatório de visitas, a fim de que sejam ouvidos como testemunhas do Juízo.

Transcorrido o prazo sem manifestação, resta revogada a antecipação de tutela concedida, diante da ausência da probabilidade do direito alegado, devendo a secretaria oficiar imediatamente ao chefe da APS.

Juntada manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para apreciação e, se for o caso, designação de nova audiência para oitiva de testemunhas, inclusive das irmãs da falecida

0004430-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026137 - LUIZ ANACLETO DE ABREU (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 21.07.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006368-85.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026244 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 21/06/2016.

OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o aditamento do valor do Precatório de nº 20150002224R, de R\$ 113.658,18 para R\$ 61.845,55.

0010061-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026314 - ELISABETE ANTONIO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) GABRIELLE ANTONIO DA SILVA VIEIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Selma Regina D' Angelis Fachini, a fim de que deposite neste Juizado Especial Federal de Osasco, no prazo de 20 dias, todos os documentos de que dispuser relativos ao empregado Roberto Antonio da Silva Vieira da empresa TuboClean Technology Ltda. ME, em especial o livro de registro de empregados, os recibos e as folhas de pagamento mencionados em seu depoimento prestado em Juízo.

Após, vista às partes por 10 dias e venham os autos conclusos para sentença.

0004375-60.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025949 - EDUARDO FERNANDES DE AMORIM (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petições acostadas aos autos em 19.07.2016: recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004813-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026217 - JOAO BATISTA FAUSTINO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como realização de contagem de tempo de contribuição para aferição da carência necessária para concessão do benefício.

Ademais, numa análise sumária das provas apresentadas, verifica-se que o PPP referente ao período de 06/05/1991 a 26/09/1991 (fls. 23/24) apresenta irregularidades, uma vez que não indica o responsável pelos registros ambientais, situação já apontada pelo agente administrativo (fls. 53), informação esta essencial ao documento, principalmente quando se trata de exposição ao agente nocivo ruído, já que sempre foi necessária a comprovação de efetiva exposição através de laudo técnico.

Quanto ao período de 01/02/2008 a 20/10/2015, o PPP apresentado foi expedido em 25/09/2014 (fls. 38/39), não havendo provas de exposição a agente nocivo após tal data.

Como se vê, a prova do tempo especial necessita ser complementada, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Além disso, imprescindível a demonstração do valor da causa, que representa o conteúdo econômico da demanda.

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

E o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, determino à parte autora que proceda, também no prazo de 15 (quinze) dias, à demonstração do valor da causa, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, desde já, concedo ao autor o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para complementar a prova do tempo especial controvertido, apresentando PPP da empresa Viel com a indicação do responsável pelos registros ambientais ou laudo técnico do período ou, ainda, outro documento que comprove a efetiva exposição ao agente ruído. Quanto à empresa Correa, deverá ser apresentado PPP que contemple todo o período especial pretendido.

Intimem-se.

0004892-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026248 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A união estável é uma situação de fato, que precisa demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível e integral do processo administrativo.

4. Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006494-74.2009.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026174 - A.J.PIGNATARI COM E ASSIST TÊC DE PEÇAS E SUPR INFORM LTDAME (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Considerando a informação supra e que há mandados pendentes de cumprimento neste feito, distribua-se este por dependência ao processo n.º 00060240720094036306.

Após, cumpridas as decisões proferidas anteriormente ou decorrido o prazo, traslade-se para os autos do processo n.º 200963060060241 (00060240720094036306) a cópia dos documentos anexados desde 22.03.2016. Após, dê-se baixa por erro de distribuição.

Int.

0004901-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026293 - MARIA JOSEFA DOS ANJOS SANTOS (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI, SP259494 - SYLVIA MARIA FILGUEIRAS, SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de probabilidade do direito da parte autora, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a probabilidade do direito da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004364-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024887 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA GARCIA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não são suficientes à conclusão de que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a probabilidade do direito da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do CPF com atualização do nome de acordo com o estado civil atual;

b) cópia do prévio requerimento ou pedido de prorrogação e negativa administrativos.

5. Após, cumprido, providencie a correção do nome da parte autora no sistema informatizado e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004929-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026399 - OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME, SP374999 - ROBERTO VAGNER DE GODOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003594-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025922 - APARECIDA DA SILVA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA, SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado anteriormente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004044-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026132 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP187020 - ALDRIM BUTTNER, SP341340 - RAQUEL RODRIGUES GOMES, SP318035 - MARYELE DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 20.07.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004623-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026423 - SIDNEI JAIME NEVES (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petições acostadas aos autos em 25.07.2016: recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas

direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004870-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026190 - MARIA DA PENHA GOMES MONTEIRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia integral e legível do processo administrativo.

4. Concedo igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes ou procuração ad judicium assinada a rogo, subscrita por duas testemunhas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0004869-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026182 - HELENA DE CASTRO SANTANA (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora.

b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0004895-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026360 - LEANDRO GOMES DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004862-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026135 - CESAR FLORENCIO DE BARROS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0003232-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026201 - MAURICIO MARTINS RAPHAEL (SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petições acostadas aos autos em 22.07.2016: recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se o sigilo referente às informações fiscais.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004877-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026212 - ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Petições acostadas aos autos em 22.07.2016: Recebo como emenda à inicial. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das

respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004610-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026199 - JORGE TORQUATO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004131-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026184 - MARCIO ROBERTO INTERDONATO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA, SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004622-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026200 - DANIELA CAUZZO DE PAULA PEREIRA (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004672-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025496 - MARTA GALVAO DE FRANCA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Não obstante a interdição da autora, necessário que se aguarde a realização de perícia médica judicial, para constatação da data do início da incapacidade e o grau de independência da autora, já que algumas pessoas deficientes exercem atividade remunerada e não são totalmente dependentes dos pais.
Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Fica designada a perícia médica para 15 de setembro de 2016, às 09 horas e 40 minutos, a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
a) procuração em nome de Marta Galvão de França representada por sua curadora.
5. Com o cumprimento, cite-se o réu; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petições acostadas aos autos em 25.07.2016: recebo como emenda à inicial. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: **DECISÃO** Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004108-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026418 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME, SP374999 - ROBERTO VAGNER DE GODOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004126-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026419 - MARCIO HENRIQUE DA SILVA FAGUNDES (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME, SP374999 - ROBERTO VAGNER DE GODOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004844-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026295 - PALMERINDO LOPES BITENCOURT (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL, SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Intimem-se.

0004859-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026130 - EDISON PEREIRA SANTA RITA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004918-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026304 - ANDERSON OLIVEIRA REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial;

a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

4. Em igual prazo deverá regularizar a procuração fornecida uma vez que se trata de menor púbere, devendo ser assistido.

5. Após, cumprido, aguarde-se a realização das perícias agendadas, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004499-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025206 - ALEXANDRE BARBOZA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ao que tudo indica, o autor retornou às suas atividades, após a recuperação cirúrgica, tendo, no momento, meios de subsistência. Além disso, os débitos da Fazenda Pública são satisfeitos, como se sabe, por requisição de pagamento, em caso de procedência e trânsito em julgado.

Por isso, não havendo urgência, a antecipação de tutela deve ser indeferida.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia do requerimento administrativo realizado em 10.07.2015;
- b) cópia da guia de internação, atestados, relatórios e laudos médicos e demais documentos que comprovem a intervenção cirúrgica realizada;
- c) cópia da procuração outorgada à advogada Lilian Gouveia Garcez, OAB/SP 255.436.
- d) cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

3. Após, cumprido, tornem os autos conclusos para marcação de perícia e análise do pedido formulado de acompanhamento dos assistentes técnicos indicados; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004765-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025962 - ADALBERON PEREIRA DA SILVA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004880-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026362 - LUCILEIDE MARIA DE SANTANA SANTOS (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004891-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026361 - ANTONIO GERMANO DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004768-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026371 - TEREZA MARQUES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004855-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026364 - EDVALDO VANDA MACEDO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004824-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026367 - LUIS ANTONIO LEAL SUTTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004876-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026363 - REGINALDO AZEVEDO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004840-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026365 - MARCELO FEITOSA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004823-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026368 - ADERLANDE GIL DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004817-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026369 - JOSE ROBERTO ALVES DA COSTA (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004298-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026240 - MARIA LUCIA SALES (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X MARLUCE MARINHO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306024824/2016, infere-se a inoccorrência de perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. A união estável é uma situação de fato, que precisa demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível e integral do processo administrativo;

b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

4. Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de instrução, conciliação e julgamento e cite-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0014693-83.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026148 - JOSE NILTON DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados aos autos em 16/06/2016, sob alegação de que não foram limitados ao teto dos Juizados.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para informar.

Sem razão o INSS, eis que do parecer fundamentado da Contadoria Judicial (05/07/2016) nota-se que os cálculos foram elaborados em consonância ao julgado e que foi desprezado o valor excedente na data do ajuizamento.

Assim, diante da decisão proferida em 17/06/2016 e do acima exposto, REJEITO as impugnações apresentadas pelas partes e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 16/06/2016.

Requisitem-se os valores de R\$ 39.469,73 (condenação) e R\$ 2.950,32 (honorários advocatícios).

0004838-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026366 - CINTIA GLAUCIA DE ANDRADE FRANCISCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista sua qualificação, a autora deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia de sua última declaração de renda.

No silêncio, a assistência judiciária gratuita será indeferida.

0001474-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026235 - CLOVIS DE ANDRADE NETO (SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA, SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados aos autos, sob alegação de que incorreto o tempo de contribuição apurado pelo INSS.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para informar.

Sem razão a parte autora, eis que a Contadoria Judicial, com base nas anotações constantes do CNIS, procedeu à contagem de tempo de contribuição da parte autora, apurando 41 anos, 01 mês e 27 dias, o mesmo tempo de contribuição encontrado pelo INSS.

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pelo Perito Judicial em 06/06/2016.

Requisitem-se os valores de R\$ 15.982,46 (condenação) e R\$ 1.000,00 (honorários advocatícios).

0004871-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026196 - JOSE EDIVALDO RODRIGUES DE LIMA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004728-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025894 - THANNITY NADJILA DE LIRA LUSTOSA (SP315827 - BRUNO ZECCHINELLI JANZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Primeiramente, observo que não há previsão legal para licença-maternidade além de 120 (cento e vinte) dias, fora da hipótese de empresa aderir ao projeto empresa cidadã. Por isso, considerando que o agente administrativo segue a legalidade estrita, desnecessário prévio requerimento ao INSS, estando presente o interesse de agir.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Como já dito, o legislador previdenciário silenciou sobre a hipótese de bebês prematuros, que permanecem por longo período em internação hospitalar.

Entretanto, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, o julgador não se exime de decidir por lacuna legislativa.

E a questão trazida pela autora pode ser dirimida com a aplicação dos dispositivos constitucionais, que garantem a proteção à maternidade e também à infância, bem com o direito à vida e à saúde.

Sabe-se que a sociedade arca com o pagamento das remunerações da mãe durante os primeiros meses de vida da criança, visando à proteção da infância, que necessita de maiores cuidados nesse período, e também o estabelecimento de um vínculo emocional relevantíssimo entre a mãe e o recém-nascido, que se sente acolhido com a presença materna. Nesse passo, ressalte-se que a família é também para a sociedade um grande valor.

Assim, está justificada a extensão da licença-maternidade, pois há recomendação médica de que a recém-nascida permaneça sob o cuidado da mãe, longe de exposição a outras crianças, pois, ainda, apresenta uma saúde delicada.

E não é só. A omissão legislativa, sem dúvida, fere o princípio da igualdade, pois o recém-nascido que permanece em internação hospitalar não tem o mesmo tempo de convívio materno no lar em que viverá do que aquele que nasce saudável.

Tanto é que há projeto de lei em tramitação para corrigir essa lacuna.

Por isso, o pedido deverá ser deferido, possibilitando à autora a prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 100 (cem) dias, conforme declaração médica apresentada pela autora (fls. 10/12 das provas), sem prejuízo da realização de prova técnica neste Juizado sobre o estado de saúde da filha da autora.

Assim, intime-se por mandado o empregador da autora de que a licença-maternidade foi prorrogada por mais 100 (cem) dias, até que se avalie o prazo de extensão do benefício.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 22/09/2016, às 09 horas, para a realização de perícia com o(a) clínico geral Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Proceda a serventia deste juizado à inclusão do corréu Manufatura de Brinquedos Estela, CNPJ nº 61.082.004/0005-84, no polo passivo da demanda, conforme requerido pela parte autora no item “e” do pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Intime-se. Cumpra-se. Citem-se os réus.

0004415-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024914 - MARCOS PAVLIK (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.
- Assim sendo, por ausência de de probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001601-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026445 - GERUSA XAVIER ALENCAR (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A preclusão é determinada pela lei, independentemente da vontade da parte contrária ou de seu comparecimento em audiência. Assim, não deve ser afastada.

E, como já dito, a impossibilidade do comparecimento deveria ser demonstrada.

Pelos documentos apresentados, a testemunha esteve em consulta regular com o cardiologista. O horário de atendimento foi às 07 horas da manhã e não há demonstração de que houve algum procedimento médico que dificultasse a presença da testemunha.

Assim, não houve justificativa para ausência na tarde do dia 05 de julho de 2016.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e tornem conclusos, em seguida.

0004322-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026216 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 08.07.2016 como emenda à inicial.
2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a determinação proferida em 07.07.2016, itens 2 e 3, devendo fornecer a cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 171.605.553-6, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital, bem como a planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Na hipótese do valor ultrapassar a alçada dos juizados federais, considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.
4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004745-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025895 - WILSON OLIVEIRA MALTA JUNIOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003598-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306025923 - ROBERTO MENDES COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado anteriormente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves

proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004902-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026255 - NAYARA CORREA DE ANDRADE SANTOS (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004261-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024778 - FRANCISCO COLACA ROSENDO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0004919-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026308 - LUCIO REZENDE DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos:

a) cópia legível do comprovante de endereço fornecido.

b) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

3. Após, cumprido, aguarde-se a realização das perícias agendadas; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004920-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026312 - FABIANA DO NASCIMENTO MARCELINO (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Necessário melhor avaliar a renda do recluso, o que será realizado apenas após a contestação. Assim, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004621-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026422 - ALINE DE SOUSA ARAUJO (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 25.07.2016: Recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004746-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026241 - CARLOS HENRIQUE PINHO DE FARIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0004922-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026343 - CHRISTINE GORAIEB (SP315081 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

3. Após, cite-se.

Int.

0004727-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026326 - MARCIA RODRIGUES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 25.07.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

Vistos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004932-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026401 - JOVENTINO LOIOLA COUTINHO (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004831-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026354 - ELIOMAR FRANCISCO DE ALENCAR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004897-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026346 - ARVELINO ANTUNES DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004839-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026353 - EDUARDO PRUDENTE DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004821-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026356 - ALEXANDRE ALVES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004811-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026358 - DIVINA CLEUZA LEONEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004883-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026349 - MARGARETE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004873-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026350 - BIANCA VALERIA DE AVILA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004894-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026348 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004815-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026357 - MARCEL ROCHA SANTANA (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004868-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026351 - ANTONIO PEREIRA NETO (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004927-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026398 - ROSELENE PROSPERO DE SOUSA LOPES (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME, SP374999 - ROBERTO VAGNER DE GODOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004773-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026370 - CRISTIANE REGINA DOS REIS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004825-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026355 - ELAINE APARECIDA MELERO HEITZMANN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004915-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026301 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004849-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026352 - ANDRE DOMINGOS MORELLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006384-73.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026141 - VICENTE CELSO DUARTE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 22/07/2016: considerando que não houve requisição referente aos honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 700,00, conforme fixado no Acórdão.

Entretanto, o autor não constituiu a sociedade de advogados para o seu patrocínio e sim a pessoa física do advogado. Por isso, a requisição deve expressar o que consta do mandato, indeferindo-se, por conseguinte, a expedição em nome da pessoa jurídica.

Por oportuno, cumpre salientar que a atualização monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, no ato da expedição da requisição de pequeno valor, registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal, na forma da lei.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petições acostadas aos autos em 25.07.2016: recebo como emenda à inicial. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: **DECISÃO** Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004252-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026420 - ROSA MARIA APARECIDA ALVES (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004314-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026317 - RAFAEL FABIANO MARTINS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004718-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026318 - MARIA CLARICE DA SILVA SANTO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004864-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306026150 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ALVES SILVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000151-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306026502 - CARLOS ALBERTO ALVES CORREA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que o acolhimento integral do pleito formulado na petição inicial implicaria na concessão de aposentadoria proporcional, e que foi pleiteada a concessão do benefício na modalidade integral, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.

Ressalto que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, não tendo as partes a prerrogativa de serem consultadas acerca do seu interesse na

aposentadoria proporcional no curso do feito, conforme requerido na petição inicial.
Decorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Juntada manifestação pelo prosseguimento do feito, inclua-se em pauta extra.
Intimem-se.

0010616-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306026389 - ANTONIO JAMIL SADER (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do Novo CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.
Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.
Intimem-se.

0010548-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306026227 - MILTON BENEDITO MACIEL DE MORAES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0003686-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306026256 - MAURO MANZATO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por MAURO MANZATO em face do INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 03/03/2003 a 01/06/2010 e de 13/06/2011 a 31/12/2011.

Considerando que o PPP acostado às fls. 87/88 do arquivo 01 menciona como técnica utilizada para medição de ruído "avaliação quantitativa", bem como a exigência da legislação previdenciária de que as avaliações ambientais das empresas considerem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 68, §§ 12 e 13, do Decreto 3.048/99, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCAT, emitidos em conformidade com a citada legislação previdenciária, sob pena de preclusão da prova. Destaco que, para os laudos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I).

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0004386-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306026407 - VLADEMIR DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por VLADEMIR DA SILVA, em face do INSS, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/01/2015, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos, a partir de 01/06/1997.

Foi determinada a juntada pela parte autora dos laudos técnicos (LTCAT) que embasaram a confecção do PPP das fls. 31/32 do arquivo 01. No arquivo 18, o demandante anexou os documentos fornecidos pela empresa.

Pois bem.

Primeiramente, observo que a empresa consignou “que a obrigatoriedade de histogramas e memórias de cálculos de tais documentos se deu apenas em 05/09/2003, com a edição da INSS/DC nº99/2003, de forma a não ser possível a apresentação do ‘histograma’ e da ‘memória de cálculos’ para períodos anteriores, conforme contido nos §§ 4º e 5º, do art. 179, da IN INSS/DC nº 118/2005” (fl. 01 do arquivo 18).

Sem razão a empresa.

A partir do Decreto 4.882/2003, a legislação previdenciária passou a exigir a observância dos procedimentos estabelecidos pela FUNDACENTRO (artigo 68, §11, do Decreto 3.048/99), de modo que necessária a observância dos procedimentos de cálculo apresentados por aquela Fundação na NHO 01.

Ocorre que, para a comprovação do agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu laudo técnico, o qual, até 2003, deveria observar os procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista na NR-15 – Anexo I.

No item 06 do referido anexo, consta que “se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: $C1 + C2 + C3$ + Cn $T1 T2 T3 Tn$ exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância”. Ou seja, sempre foi necessária a apuração da média de ruído intermitente a que o trabalhador está exposto durante sua jornada de trabalho a fim de se verificar se a exposição estava ou não acima do limite legal, não se tratando dos histogramas e memórias de cálculo mencionados pela empresa.

Sendo assim, oficie-se à Agência da Previdência Social em Osasco, a fim de dar-lhe ciência do ocorrido no presente processo, para fins de que tome as providências cabíveis acerca da fiscalização da empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos.

Em relação aos demais documentos disponibilizados pela empresa, verifico que não foram juntadas cópias integrais dos laudos e que: a) às fls. 02/04 do arquivo 18 não consta o setor e função a que se referem os dados, tampouco a data em que aferidos; b) à fl. 05 constam medições do ano de 1992, sendo que o período objeto deste feito se inicia em 1997; c) à fl. 07, não consta a data da medição; d) os demais documentos (fls. 06 e 07) referem-se apenas aos anos de 2002 e 2012.

Diante desse quadro, oficie-se à empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP das fls. 31/32 do arquivo 18, sob pena de multa diária de 300,00, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, bem como de remessa de cópias ao MPF para apuração de crime de falsidade ideológica e de desobediência.

No mesmo prazo, deverá a referida empresa esclarecer o período exato a que se refere o aludido PPP, tendo em vista que consta como data de emissão 26/09/2012 (primeira via) e 14/01/2015 (segunda via) e no CNIS está registrada a saída do autor da empresa em 18/08/2014. Caso necessário, deverá encaminhar PPP complementar referente ao período faltante.

Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Inclua-se em pauta extra.

Intimem-se.

0010610-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306026388 - JOSE DE ALMEIDA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12/03/2015, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

No entanto, os PPP's apresentados estão incompletos, com o verso da página faltando, não constando a assinatura do responsável legal da empresa pela expedição do documento (fls. 15 e 17 das provas).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia da íntegra dos PPP's, sob pena de extinção sem resolução do mérito do pedido de reconhecimento como laborados em condições especiais nas empresas ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e COTIA AMBIENTAL.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

Intimem-se.

0004838-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306026247 - LUIZ GONZAGA GARCIA DE AQUINO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA GARCIA DE AQUINO em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial dos interregnos de 01/06/1987 a 30/04/1988, de 07/10/1988 a 21/05/1990, de 22/05/1990 a 15/05/1991 e de 01/09/1991 a 25/05/1995, bem como de períodos laborados junto à Prefeitura Municipal de Osasco (entre 1995 e 2014).

Entendo necessário, contudo, que o autor comprove, no prazo de 20 dias, que a Sra. Maria R. Giordano Crespo integra o quadro social e possui poderes de administração na empresa Posto de Serviços AC 1 Ltda., de modo que autorizada a firmar o PPP das fls. 11/12 do arquivo 01, tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, tal CNPJ se encontra cadastrado para a empresa Estacionamento de Veículos AC 1 S/C Ltda.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral da sua CTPS na qual esteja registrado o vínculo de 07/10/1988 a 21/05/1990 com a referida empresa, na medida em que o INSS reconheceu tal interregno apenas a partir de 01/01/1989.

Cumprido, dê-se vista ao INSS por 15 dias.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004272-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002730 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos apresentados pela parte ré em 22/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002949-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002758 - HELENA GOMES MARINHO (SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO, SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES, SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do ofício e processo administrativo anexados aos autos em 25 e 26/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002949-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002727 - HELENA GOMES MARINHO (SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO, SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES, SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do documento apresentado pela parte ré em 25/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003776-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002723 - ROSENIL RABELO (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor do Ofício do juízo deprecado anexado aos autos em 25/07/2016, no qual informa a data para a oitiva da testemunha na comarca de Joaquim Távora/PR (11 de agosto de 2016, às 14h10), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o perito para entregar laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

0002400-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002761 - ADRIANO DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000476-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002765 - MARIA DAS DORES SILVA SIMIDAMORE (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009228-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002766 - LIODORIA LOPES DE FIGUEREDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009418-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002764 - SIDNEI ACACIO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002304-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002760 - BRUNA QUEROZ GENEROZO FERNANDES DE ALMEIDA (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005870-57.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002763 - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002472-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002762 - FRANK FERNANDES DA SILVA PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002265-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002759 - CLAUDIMEIRE SANTANA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0010906-80.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002756 - CAROLINA FERNANDES PAIS COSTA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002822-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002740 - LEANDRO MENDONCA DE LIMA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000587-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002767 - DAISE ALBERNAZ LINS SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002827-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002742 - IRACI DOS SANTOS AURELIANO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003011-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002751 - ELEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002821-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002739 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002813-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002737 - LEUDIMAR DE SOUSA KLENK (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002859-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002749 - HAMILTON MACHADO DE CAMARGO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002831-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002744 - NEUZA GOMES DA SILVA SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002845-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002747 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002829-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002743 - ACASSIO OLIVEIRA BARRETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002796-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002736 - PAULO SERGIO NEVES (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002783-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002734 - JUMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008799-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002755 - TATIANE DE PAULA ARJONAS (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006526-33.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002754 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002080-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002768 - JOAQUIM NETO DAMASCENO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004000-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002753 - JOSE VIDEIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002843-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002746 - JOSUÉ EDUARDO FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002780-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002733 - MARIO OLIVEIRA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002793-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002735 - JOSE APARECIDO DOMINGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002846-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002748 - YOSHIYUKI MORITA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002726-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002729 - ALDAIR ARNAU DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como ao MPF, a teor do artigo 82 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0004273-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002731 - MARIA ANTONIETA PINHEIRO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do documento apresentado pela parte ré em 22/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001319-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002771 - ALBERTO GONCALVES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto a devolução da Carta Precatória da Comarca de Varzea de Palma/MG, cumprida, anexada em 27/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000042-56.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004935 - RICARDO DE SOUZA CINTRA (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial. Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97)”

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria

proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327).

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004288-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004939 - NELSON MOREIRA DE CASTILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

O autor pede a restituição do que lhe foi descontado e do que teve de pagar em razão da aplicação do regime de caixa em sede de IRPF, advogando a submissão ao regime de competência.

É a suma do pleito.

O regime de arrecadação do Imposto de Renda sobre a soma recebida fere a capacidade contributiva, pois impõe faixa de alíquota artificial e injusta a pessoas que não raramente são isentas de tal espécie tributária. Isso porque o lançamento global tem o condão de artificialmente

colocar contribuintes isentos em uma faixa de renda da qual decorre obrigação tributária, simulando capacidade contributiva onde a mesma inexistente, devendo o valor pago em atraso ser diluído como se pago tempestivamente tivesse sido. Fazer incidir de uma vez só o IR sobre o montante que o próprio Estado negou ao segurado da Previdência Social é locupletamento ilícito, a enriquecer o erário fundamentado na própria torpeza.

Tal matéria já restou pacificada na jurisprudência, sendo exemplar de tal entendimento o precedente assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ILEGITIMIDADE. TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP.

1. Não houve impugnação recursal anterior acerca da tese de ilegitimidade passiva do Município de Santos para responder a demanda, pelo que seu questionamento, na presente fase processual, constitui inovação recursal que não deve ser conhecida.

2. O fundamento da decisão agravada, desenvolvido no sentido da aplicação da Súmula 283 do STF, quanto ao desconto de contribuição previdenciária pretendido pelo ente municipal, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, pelo que é de rigor, no particular, a incidência do veto sumular 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, AgRg no AREsp 123167, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 05.06.2012)

Uma vez apontado o entendimento jurídico a prevalecer, cumpre o exame das provas trazidas pelo autor para análise das especificidades do caso em tela.

O desconto na fonte está bem demonstrado pelo documento que segue copiado, tendo sido inclusive superior ao descrito pelo autor na exordial:

Já o excedente que teria sido parcelado não teve seu adimplemento comprovado, bastando ver a ausência de chancela mecânica nas DARFs, o que inclusive veio a ser referendado pela União que admite que chegou a haver algum pagamento, mas de única parcela no valor de R\$ 56,45.

Desse modo, resta comprovada a retenção na fonte e o pagamento de mais outro montante a título de IRPF, sendo justa a devolução do que restou comprovadamente pago, tal como analisado acima.

Dispositivo:

Julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a proceder à restituição dos valores já pagos.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

0011066-03.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004940 - JOSE WILSON FREITAS JUNIOR (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

1 - Relatório: dispensado por força do artigo 38, caput, da Lei Federal 9.099/95 aplicável no JEF em razão do prescrito pelo art. 1º da Lei Federal 10.259/01.

2 - Fundamentação:

Ainda de forma preambular, INDEFIRO a gratuidade postulada, bastando ver a impossibilidade de sua concessão pela expressiva renda declarada:

O perfil do autor, médico, com elevada renda, desautoriza a litigância sem a oneração inerente ao acesso ao Poder Judiciário e nem mesmo autoriza a postergação do recolhimento das custas.

No mérito, cumpre inicialmente ter em conta que, ainda que haja jurisprudência dominante em sentido oposto, pode a Receita Federal perfeitamente exigir uma complementação de provas a confortar a documentação apresentada, desde que a conduta da Administração Fiscal seja razoável, atentando-se ao valor das despesas, perfil do contribuinte, do prestador dos serviços e de outras circunstâncias que possam levar a firmar um convencimento justificável. Não se pode concordar com a imposição dos recibos sem que se permita o contraditório por parte da Fazenda. O ônus da prova da despesa pesa sobre o contribuinte, podendo, de acordo com cada caso concreto, esperar-se legitimamente documentação outra a confortar os recibos apresentados, preferencialmente aquelas consubstanciadas em provas materiais. Assim, não são incompatíveis com a ordem constitucional vigente dispositivos como o art. 73 do RIR (Decreto 3.000/99).

As despesas odontológicas apresentam vulto expressivo e não se mostra crível que o pagamento de tamanha quantia tenha ocorrido em dinheiro. No mínimo, é de ter-se como não comprovado o dispendioso tratamento.

Os gastos com os planos de saúde encontram-se comprovados e foram feitos mediante a apresentação de documentos emitidos pela fornecedora do serviço. Eventual desatendimento do modo de pagamento das despesas é de responsabilidade da empresa – e nunca do contribuinte que não tem meios para atender a exigência que cabe ao prestador.

3 - Dispositivo:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência parcial do débito, nos termos da fundamentação. De resto, ficam mantidos os efeitos do auto de infração que será cobrado pelo valor subsistente.

Defiro a gratuidade.

0000403-15.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004938 - NILO RAMOS DE OLIVEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral e hérnia discal lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 16/11/2006 e um período de dezoito meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 04/07/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme documentos juntados aos autos.

Concedo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/539.026.955-8) desde a cessação, em 28/02/2011, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 27/01/2012. Deverão ser descontados dos atrasados os valores recebidos decorrentes do NB 31/545.149.431-9. Tendo em vista o óbito da Sra. Maria Aparecida Lourenço de Oliveira, os valores atrasados serão devidos até a data do óbito, em 30/07/2012.

Desse modo, o caso é de PROCEDÊNCIA.

Defiro a antecipação de tutela. Expeça-se ofício à APSADJ com prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários, por ora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001138-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004934 - DANIEL PEREIRA XAVIER (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em janeiro de 2012 e um período de vinte e quatro meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 22/09/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício (NB 31/551.850.843-0), fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício, em 19/06/2012, devendo ser descontado os valores recebidos no NB 31/552.408.934-6 e NB 31/600.658.515-8, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 22/09/2016, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/551.850.843-0) desde a data da cessação, em 19/06/2012, com uma renda mensal de R\$ 955,83 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de junho de 2016 e DIP para julho de 2016, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 22/09/2016”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 43.273,00 (QUARENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS), atualizados até julho de 2016 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/552.408.934-6 e NB 31/600.658.515-8, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001318-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004937 - JAYME BRAULIO COSTA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de AVC, edema agudo pulmonar e traqueostomia. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 12/09/2005 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 12/09/2013.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de doença pulmonar crônica, hipertensão arterial sistêmica, arritmia, doença vascular na forma venosa e ou arterial, obesidade mórbida e doença osteoarticular. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em abril de 2013 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 21/09/2015. Verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença NB 31/502.601.176-0 com DIB em 12/09/05 e DCB em 31/03/06; NB 31/560.426.083-1 com DIB em 05/01/07 e DCB em 13/05/07; NB 31/529.236.387-8 com DIB em 03/03/08 e DCB em 24/07/08; NB 31/536.352.056-3 com DIB em 08/07/09 e DCB em 16/07/10; NB 31/542.771.310-3 com DIB em 22/09/10 e DCB em 14/03/11; NB 31/546.343.549-5 com DIB em 27/05/11 e DCB em 20/12/11; NB 31/602.030.381-4 com DIB em 04/06/13 e DCB em 28/04/15, não logrando mais êxito em laborar após o fim do último benefício recebido, conforme CNIS anexado aos autos. Ademais, a parte autora possui baixa escolaridade, o que torna inviável o retorno da parte autora ao mercado de trabalho.

Em que pese tenha o perito concluído pela incapacidade temporária, conclui-se que a parte autora esta incapacitada de forma total e permanente.

Nesse sentido a decisão abaixo transcrita:

“Ora, decorridos mais de seis anos de seu afastamento do trabalho e após o segurado ter se submetido a quatro intervenções cirúrgicas, seu quadro clínico permanece praticamente inalterado.

Tanto assim, que o perito judicial confirmou a sua incapacidade total para o labor.

Ademais, o relatório médico de fls. 100, datado de março de 2005 (aproximadamente quatro anos antes da data da perícia), atestou que as sequelas decorrentes do acidente do trabalho experimentado pelo autor (múltiplas cicatrizes abdominais com queleide e rejeição de pontos) o impediriam da prática de esforços físicos de maneira definitiva.

De se registrar que o segurado exercia função braçal (serviços gerais CTPS de fls. 29), tendo estudado até a oitava série do primeiro grau (fls. 91).

Ora, ante a evidente restrição decorrente da lesão apresentada pelo autor, a sua aptidão laboral (trabalhador braçal) e seu pequeno grau de escolaridade (até a 8ª série do primeiro grau), o que torna difícil (senão impossível) sua recolocação no mercado de trabalho, diante da competitividade exigida pela conjuntura econômica vivida pelo país, a conclusão é de que o segurado se encontra, na verdade, total e permanentemente incapacitado para sua atividade laborativa.” (TJSP, Processo 0007685-22.2007.8.26.0452, Relator Alberto Gentili, julgada em 27/02/2012)

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Assim, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme documentos juntados aos autos.

Concedo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/536.352.056-3) desde a cessação, em 16/07/2010, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 01/03/2013. Deverão ser descontados dos atrasados os valores recebidos decorrentes do NB 31/542.771.310-3, NB 31/546.343.549-5 e NB 31/602.030.381-4.

Desse modo, o caso é de PROCEDÊNCIA.

Defiro a antecipação de tutela. Expeça-se ofício à APSADJ com prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários, por ora.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006960-57.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006676 - WILSON FLAUSINO DOS PASSOS (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1. Dê-se ciência à parte autora do noticiado pelo INSS.

0000407-52.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006677 - JOSE HERON SATIRO (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ciência a parte autorado depósito efetuado pela Ré em 27/09/2012, dando cumprimento à Obrigação.Prazo: 05 (cinco) dias para manifestação.

0004679-60.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006688 - JIVANIO MARIANO PONTES (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intinem-se as partes para manifestação sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

0001987-93.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006680 - HELIO VAGNER SALLES (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO, SP093081 - JORGE APARECIDO RAMOS ROJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015:Manifeste-se o autor, no prazo de 20 dias,sobre o documento protocolado em 10/05/2012 sob nº 2012/6301137944, por meio do qual o patrono destituído Dr. Gabriel de Souza, OAB/SP 129.090 requer reserva de honorários contratuais, de acordo com contrato de prestação de serviço apresentado.Após, retornem conclusos.

0000355-61.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006682 - DAVID ANTONIO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS CÁLCULOS DELIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO INSS, E NÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL, CONFORME SUA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME ATO ORDINATÓRIO ANTERIOR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015: 1. Não existe óbice para que a verba de sucumbência seja requisitada em nome de sociedade advocatícia, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não observado nos autos, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009). 2. Assim, manifeste-se a parte autora, indicando em nome de qual advogado constituído e mencionado no contrato, será expedida a requisição, informando ainda seu nº de CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias., devendo ainda, providenciar, no mesmo prazo, fotocópias legíveis do contrato social, CNPJ/MF e comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se.

0002696-31.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006685 - PAULO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

0002696-31.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006686 - PAULO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

FIM.

0004840-31.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006716 - EVA DE SOUZA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para que esclareça a interposição de recurso inominado, face a juntada de Certidão de Óbito da autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0000066-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006689 - NEUZA KEIKO KOSHIMA KONISHI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001969-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006706 - AMELIA DA SILVA SANTOS (SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS, SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0007361-46.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006699 - FRANCISCO DE ASSIS REAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001572-66.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006705 - KATIA MARIA DELFINO TOMIDA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003584-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006710 - ANTONIO LUIZ FERNANDES MACIEL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006394-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006714 - DIVINO DIAS SANTIAGO (SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000280-12.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006702 - MARIA DO SOCORRO VENTURA (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA, SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002234-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006691 - ELENICE DONIZETE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005561-80.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006712 - NYKSON ROBERTO FERREIRA CARNEIRO (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU) CELIA MARIA FERREIRA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU) NYKSON ROBERTO FERREIRA CARNEIRO (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS) CELIA MARIA FERREIRA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006715-41.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006698 - ABILIO TERTULINO DA ROCHA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001378-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006704 - JOSE LINDINALVO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000014-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006701 - VALDECI DE MOURA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001931-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006690 - ARI CARLOS DOMINGOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003304-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006693 - CAIO VINICIUS BORROZINI (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003837-07.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006711 - JOAO VICTOR DE SOUZA BRITO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003826-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006694 - JANDIRA MARIA CARDOSO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003187-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006708 - GRASYELLE FRANCA DA SILVA SANTANA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000899-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006703 - JOAO TRAJANO DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0028320-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006715 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0003516-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006709 - BRENO NARCIZO MELO (SP382117 - JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS) KAUAN NARCIZO MELO (SP382117 - JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006123-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006713 - ACIR HUDSON FERNANDES LOPES (SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003139-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006707 - OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004931-34.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006697 - MARIA TEREZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004343-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006695 - ROSILEI FRANCISCO FORTUNATO (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, ciência à parte autora do levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor em 23/11/2015, com pedido de certificação de advogado constituído em 16/11/2015, certidão expedida em 17/11/2015. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000186

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003295-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012284 - VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA (SP369338 - ROGERIO FERREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003472-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012296 - ANA CRISTINA BLANCO NOVOA MENDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009205-30.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012283 - CARLOS ROBERTO ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003337-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012328 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003273-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012285 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003272-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012329 - NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001859-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012255 - FRANCISCO LATREQUIA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada;
2. a atualizar a conta vinculada de FGTS do demandante, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Referidos créditos deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro, limitados, no entanto, ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos (apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº 10.259/01).

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela ré.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Cabe ressaltar que o levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência da CEF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001713-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012252 - JOEL GONSALVES ESTEVAM (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a conta vinculada de FGTS do autor, pelo índice do IPC de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 (abatido o percentual já aplicado por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002303-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012274 - GERALDO AMARAL JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas ao autor.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002632-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012271 - ALTINO BATTAN FILHO (SP201484 - RENATA LIONELLO, SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR – repouso semanal remunerado. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao empregador para que dê cumprimento à sentença bem como intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001100-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012295 - JOSE BATISTA DE JESUS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 29/04/1995 a 09/07/2013, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (integral) em favor do autor, JOSÉ BATISTA DE JESUS, a partir da data do segundo requerimento administrativo (29/07/2013), com 38 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 902,04 (novecentos e dois reais e quatro centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de junho de 2016, de R\$ 1.089,66 (mil e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 42.036,22 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), valor este atualizado para a competência de julho de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, § 1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009513-66.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012247 - THAIZ BERCHOL DE SOUZA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003267-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311012303 - RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime m-se.

0001965-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012264 - CARLOS ERNESTO GOMES LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001974-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012256 - CICERO COSTA LAMOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001387-90.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012270 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001978-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012279 - BERNADETE APARECIDA DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001225-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012267 - EDESIA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000491-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012289 - ANGELO VESOLI ALVES CALISTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001191-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012265 - EDSON PEREIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002003-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012259 - MARIA EDITE DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001995-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012257 - FABIO SANTANA DE MORAIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001973-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012276 - CIRO MARQUES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005609-38.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012336 - IRACI GONCALVES PEREIRA (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001977-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012258 - EMIDIO CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001448-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012293 - YALEH MARINA DE SOUZA FRANCA NOBREGA (SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002009-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012254 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002541-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012262 - FLORIPES PIMENTEL MARCELINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002011-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012261 - JOSE ANTONIO ROSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005318-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012335 - JOSE GUTARDO DE LIMA (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO, SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002655-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012263 - SOLANGE LEANDRO SANTOS (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001749-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012281 - CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001975-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012260 - CARMEN LUCIA DE SOUZA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos a Turma Recursal. Intime-se.

0002004-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012339 - MARIA EDITE DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001762-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012340 - DEOCLECIANO DE CASTRO NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002128-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012337 - WALKIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA FOLGAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001976-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012338 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0005290-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012251 - ADRIANA SAYOMI NAKAMURA MENDES (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005677-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012253 - ROSA FRANCISCA CEDRINA (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004014-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012250 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000657-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311012246 - ELOISA FARO MENDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000972-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012334 - JOAQUIM ROBERTO PINHEIRO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do ofício do INSS comunicando o cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos para a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0002474-47.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012423 - JOSE COSTA DE SENA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há a possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

0000637-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012378 - JAQUELINE GOMES DA SILVA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que até a presente data não houve cumprimento da decisão de 07/04 e 10/06/2016, expeça-se mandado de busca e apreensão de documentos e informações ali requisitadas perante o INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO GUARUJÁ e à SECRETARIA DE SAÚDE DO GUARUJÁ.

Cumpra-se.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico na especialidade de ORTOPEDIA para que complemente o laudo médico e esclareça se é possível, mediante a documentação médica complementar acima referida, estabelecer a data do início da doença e incapacidade. Prazo de 10 dias.

0001007-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012380 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP305062 - MARIA SOCORRO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0003516-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012382 - ANA LUCIA DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do

processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º, da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003481-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012298 - ANDRESSA PAIVA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003429-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012210 - IVANILDE MENEZES ARAUJO ASSUNCAO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002576-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012301 - JOSE CALDAS CONI (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002067-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012302 - SEVERINO JOSE DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002681-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012300 - ELAINE BRAVO BORGES DE JESUS LIMA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002773-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012299 - LUIZ BRACCO PINHEIRO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000079-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012344 - ALEX GALVAO NAZATO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA, SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que as partes divergem quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos realizados pelo INSS, constantes no processo administrativo, juntado aos autos em 13/04/2016, e aquele efetivamente creditado ao autor, conforme esclarecido em petição de 03/06/2016, devendo analisar, ainda, se há valores porventura remanescentes.

Com a apresentação do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005168-23.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012435 - JOSE MUANIZ DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se

0003326-47.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012377 - MARCOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Aguarde-se a decisão do recurso interposto no Mandado de Segurança oposto pela parte ré

0002666-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012218 - VALDOMIRO DE SOUZA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mantenho integralmente os termos da decisão anterior por seus próprios fundamentos, eis que não logrou o autor desconstituir as informações constantes do sistema PLENUS quanto ao regular pagamento de seu benefício. Os documentos juntados em 14/07/2016, parcialmente ilegíveis, apontam apenas o saldo da conta do autor naquelas datas, não comprovando a ausência do creditamento do benefício conforme arguido.

Dê-se integral cumprimento à decisão anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se

0002308-54.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012411 - MARIA CRISTINA MANINI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004634-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012406 - ODAIR JACINTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004610-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012407 - CONRADO ALVES SANTOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003836-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012408 - DANIELLA VITELBO APARICIO (SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0006104-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012404 - ROBERTO DE PAULA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004821-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012405 - WELLINGTON SEVERIANO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003385-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012386 - EMILIO GRANDE GAGO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0003495-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012394 - MARCELO DOS SANTOS CALDAS DE OLIVEIRA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003287-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012347 - ANTONIO LUIS FEITOSA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

I - Concedo prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

II - Considerando que a parte autora também requereu perícia médica nas especialidades otorrinolaringologia/clínica geral, sem, contudo, carrear documentos médicos atuais que comprovem as enfermidades nessas especialidades, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de perícia médica, especialidades otorrinolaringologia/clínica geral, ou para que apresente documentação médica nessas enfermidades (atual, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor), a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova nessas especialidades.

Observe que este Juizado não dispõe de médico perito especializado em otorrinolaringologia, razão pela qual, desde que apresentada a documentação necessária, oportunamente será agendada perícia médica em clínica geral.

Intime-se.

0003327-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012365 - MARGARETE GONCALVES DE JESUS (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Requer a parte autora a tutela antecipada em relação ao pagamento das parcelas já vencidas de seguro desemprego a que faria jus. De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far -se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Diante do exposto, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações atrasadas, o que somente será feito por meio de Requisição de Pequeno Valor, em caso de sentença de procedência.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0000941-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012384 - EGUINALDO GABRIEL DA SILVA SOLEDADE (SP363772 - PRISCILA FERREIRA DA SILVA, SP364329 - TAMIRES GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Petição da CEF de 12/07/2016: dê-se vista à parte autora.

No mais, aguarde-se a vinda da cópia integral do requerimento de seguro desemprego, conforme já determinado em decisão de 13/06/2016, eis que não decorrido o prazo ali assinalado.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0001374-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012395 - ANTONIO DE FREITAS DOS SANTOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF a fim de que esclareça se há alguma proposta de acordo formalizada pelo autor no exercício de 2015 ou 2016, tendo em vista que os valores apontados no documento de fl. 06, pet. provas, não são compatíveis com as faturas apresentadas pelo autor referentes ao cartão de crédito n. 518767xxxxxx5886, bem como esclareça se as parcelas pagas pelo autor foram consideradas para abatimento da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002627-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012359 - LEILAH MALFATTI (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do

ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003521-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012369 - ELIAS RICCI QUINTANS (SP238613 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS, SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003500-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012372 - LUIS ANTONIO BRITES GUIMARAES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003523-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012368 - SABRINA TALLITA PORTA NOVA FERREIRA (SP238613 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS, SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003505-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012371 - JOSEVALDO DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003526-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012367 - CLAUDINIR SIMOES JOAQUIM (SP238613 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS, SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003507-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012370 - VANESSA ABREU DE ASSUNCAO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003496-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012373 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003494-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012374 - DAVID CORREA DE OLIVEIRA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003292-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012294 - ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALISTO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003391-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012162 - RODRIGO DA SILVA SANTOS (SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulada, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, tornem os autos conclusos.

0003417-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012431 - ROBERTO LUIZ RUFO E SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.
Intimem-se.

0000028-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012287 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aditamento à inicial anexado aos autos em 06/07/2016.
Juntada a manifestação ou decorrido o prazo estipulado, voltem-me conclusos.

0002657-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012332 - JOSE LOURENCO JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos, assim como da sociedade a que pertencem, bem como declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado para a sociedade de advogados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos

honorários advocatícios.

Intime-se

0003435-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012266 - LAURICENA DOS SANTOS ANTONIO (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA, SP229378 - ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada (declaração do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência ou certidão de casamento).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003389-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012323 - MARIA EDUARDA MIGUEL DA SILVA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003307-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012357 - ANTONIO ROMANO NETO (SP236771 - DEBORA FERNANDA CRAVO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003421-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012325 - MIGUEL LUIZ DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003390-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012304 - DANDY DIEGO CAETANO DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003557-64.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012410 - SILVIO CASTILHO LARANGEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ã o homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

0002443-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012245 - GEORGE JOSE DA SILVA NOBERTO (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as

mesmas penas, devendo apresentar:

1. comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Intime-se.

0003282-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012361 - HENRI DAVID (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do seu CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que a CNH apresentada tem prazo de validade expirado.
2. Apresente a representante da parte autora cópia legível dos seus documentos de identidade (RG) e CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
3. Esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado junto à petição datada de 22/07/2016.
4. Apresente a parte autora cópia da certidão de casamento.
5. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0002752-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012355 - SUZANA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002781-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012348 - ELISIA DOS SANTOS SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar:

1. cópia legível de extratos analíticos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

Intime-se.

0002826-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012424 - CESAR ALVINO DOS SANTOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se

0003748-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012330 - ANTONIO FERREIRA SOUZA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 16/06/2016 e documentação anexa.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003310-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012422 - JOSE DIAS NETO (SP363736 - MONICA CRISTINA DE FARIAS LIMA, SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001016-92.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012324 - NILTON PAIVA LOUREIRO (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR, SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela CEF defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para que dê cumprimento ao julgado, ou informe sobre a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se

0003438-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012322 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES, SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº00051891920154036141, uma vez que o sistema informatizado apenas informa “PROCESSO NÃO ENCONTRADO OU NÃO DISTRIBUIDO! “.

Considerando o acima exposto, determino:

I) esclareça a parte autora seu pedido, especificando de sobremaneira a DER (requerimento administrativo), tendo em vista que o processo acima apontado também se refere a pedido de auxílio doença;

II) apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência/coisa julgada.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0000637-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012387 - JAQUELINE GOMES DA SILVA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando os documentos anexados aos autos em 09/06/2016, verifico que a Secretaria de Saúde do Guarujá atendeu à determinação judicial, razão pela qual torno parcialmente sem efeito a decisão anteriormente proferida.

Expeça-se mandado de busca e apreensão de documentos e informações ali requisitadas perante o INSTITUTO DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA DO GUARUJÁ, quais sejam, todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora.

Cumpra-se.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico na especialidade de ORTOPIEDIA para que complemente o laudo médico e esclareça se é possível, mediante a documentação médica complementar acima referida, estabelecer a data do início da doença e incapacidade.

Prazo de 10 dias.

0008663-12.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012425 - F & L SALDANHA LTDA ME (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à ré dos documentos apresentados na petição de 19/07/2016.

No mais, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0002838-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012360 - JACONIAS LIMA FILHO (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003524-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012376 - TABATTA SAMIRA PORTA NOVA FERREIRA (SP238613 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS, SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007893-19.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012353 - AIRTON JOSÉ DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002594-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012349 - FABIO VIEIRA LEÃO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002507-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012292 - EDISON ANTONIO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002824-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012280 - ALESSANDRO LIMA MOTA (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002641-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012350 - DIOGO FERREIRA ANDRADE SANTOS (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002798-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012268 - MILTON ALVES DE SOUZA JUNIOR (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006162-85.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012433 - ALEXANDRE SILVEIRA DOS SANTOS (SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Petição e documentos apresentados pela CEF em 14/07/2016: Dê-se ciência à parte autora.

No mais, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002849-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012333 - JOSE GUTARDO DE LIMA (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 09469583219874036183.

Considerando o acima exposto, esclareça a parte autora seu pedido de revisão afastando a hipótes de coisa julgada; para tanto, apresente, ainda, a cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão de declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que exclui a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003316-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012358 - GENIR VALENTINA GAZOLLI VERONEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003510-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012396 - ELIAS GOMES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005887-39.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012342 - JOSE OLIMPIO PEREIRA (SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001735-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012427 - EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0005558-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012429 - VALTINA SENA PRESADO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição de 22/07/2016: Dê-se a ré. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000074-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012390 - MOISES AREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Petição de 25/07/2016: Anote-se, para todos os efeitos, o ingresso da Defensoria Pública da União como advogada da parte autora.

Após a regularização, intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003461-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012308 - FLAVIO CANOILAS ALVARENGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003470-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012307 - JOSE NILTO DE SANTANA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003482-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012306 - ROSEMARY GARCIA (SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas

como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que exclui a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicia outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se.

0003443-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012318 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003450-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012315 - SEBASTIAO FERREIRA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003477-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012311 - ANTONIO CELSO ALVES TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003453-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012314 - JOAO ALBERTO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003479-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012310 - MARIA PIEDADE DO NASCIMENTO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003473-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012313 - MARIA DE LOURDES SOUSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003441-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012319 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003444-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012317 - MANOEL XAVIER DA ROCHA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003474-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012312 - ANA MARIA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003445-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012316 - IRAILDA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003484-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012309 - MANOEL DO ROSARIO THEODORO JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003440-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012320 - JOAO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000504-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012305 - LUIZ ANTONIO CALISTO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Retornem os autos à Serventia para regular instrução do feito com as pesquisas aos sistemas PLENUS e CNIS relativas aos filhos do autor, identificados no laudo social.

Após, tornem conclusos para sentença.

0003511-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012366 - MARIA DAS NEVES RIBEIRO (SP309258 - FERNANDO DA CRUZ BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0003508-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012388 - JOSE DA FONSECA SOBRINHO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0003405-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012415 - CARLOS DOURIVAL SANTANA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003333-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012432 - JOSE RENATO FRAGA (SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, além dos esclarecimentos, deverá a ré apresentar todos os documentos de abertura de conta e relativos a empréstimos ou outras operações bancárias existentes em nome do autor, bem como apresentar o comprovante original de pagamento do FGTS. Referido documento será arquivado na Secretaria do Juizado, mediante recibo.

2 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 – Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do

RG/CPF para identificação pessoal.

4 –Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como de perícia grafotécnica.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que exclui a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra entre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003408-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012414 - JOAO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003291-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012286 - DILSON LUIZ CORREA MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001479-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012419 - MARIA DAS GRACAS REIS PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003399-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012417 - MARIA OLINDA NOGUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003319-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012356 - IOLANDO GOIS ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003413-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012413 - EDSON DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003309-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012354 - MARIA ODETE GOMES SOEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003368-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012418 - LOURIVAL LUIZ ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003400-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012416 - ROBERTO DA SILVA RUAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003366-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012393 - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003285-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012351 - LUIZ DOS SANTOS TARELHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003257-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012352 - LUCIA KISANUKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002188-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012331 - GEREMIAS DIAS PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Expedição de ofício: defiro como requerida.

Oficie-se ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, nesta cidade, Avenida Senador Pinheiro Machado, 77 – Vila Mathias, Santos, São Paulo – CEP: 11075-001, para que, remeta a este Juízo os informes de rendimento referente ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos pela parte autora na ação trabalhista nº 50/07 da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, anexando cópia desta decisão, sentença/acórdão.

Com o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de crime de responsabilização.

No mais, aguarde-se a anexação das DIRFs pela parte.

Intimem-se. Cumpra-se

0002942-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012343 - SERGIO RAFAEL DA SILVA (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese o teor do comunicado social, verifico que já há notícias nos autos da internação do autor, sem previsão de alta. Entretanto, tal fato não impede a realização da perícia social, motivo pelo qual designo perícia socioeconômica para o dia 20 de agosto de 2016, às 8h a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002685-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012363 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que no documento apresentado junto a inicial, extrato analítico, não consta o nome do autor, intime-se a parte autora para que cumpra no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação anterior, sob as mesmas penas.

0003328-17.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012327 - SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Torno sem efeito o 2º parágrafo da decisão anterior.

Remetam-se os autos para a expedição de ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se

0004726-23.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012426 - MARIZA CORREA LEITE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, intime-se a Procuradoria Federal do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos das prestações devidas, nos termos do julgado.
Intimem-se

0000437-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012400 - ROBERIO RAMOS DE SOUSA (SP251939 - ERIC GOMES ALVES, SP021756 - ARMANDO TERRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Observo que a CEF cumpriu apenas parcialmente o determinado em 08/04/2016.

No entanto, a discussão vertida nos autos versa sobre possível fraude bancária.

Sendo assim, intime-se a CEF a fim de que apresente as vias originais referentes ao contrato de abertura da conta corrente contestada Ag. 0926 c.c. 00035075-6 (fl. 7 da inicial) aberta em Bezerra de Menezes, no Ceará, bem como qualquer outra constante no CPF do autor, aquisição de cartão de crédito, bem como dos contratos de empréstimos indicados na exordial (0105092640000009 e 080000000000035) e cópia do processo de contestação efetuado pelo autor.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para a averiguação da necessidade de perícia grafotécnica.

No silêncio e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001568-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311012362 - SANDRA REGINA PERNE (SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002460-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004120 - ALUIZIO BEZERRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002345-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004110 - MARIA SONIA SENA DA SILVA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002381-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004111 - JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002414-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004114 - CIRCE DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002533-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004125 - GUSTAVO DA SILVA SERVULO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002272-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004109 - SONIA REGINA ROCA GUERRA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002732-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004126 - DAMIAO PINTO DOS SANTOS (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000675-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004095 - MARIA MIRIAN DE FATIMA PRATES DE FREITAS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000180-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004094 - IVONICE DA SILVA LIMA MACHADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003321-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004106 - JOSE MAURO DE JESUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0003252-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004096 - MARIA REGINA DOS SANTOS GOMES (SP152312 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA)

FIM.

0003241-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004116 - JOSE ANDRE DOS SANTOS (SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA, SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0003520-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004104 - JOCENEI PEREIRA DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

0003492-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004103 - ISRAEL SOARES DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

0003209-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004105 - JORGE LUIS DO ROSARIO FREITAS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0003539-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004107 - JOSE LUIZ FERNANDES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

0003501-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004098 - ADILSON BATISTA DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

0003536-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004099 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0003476-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004123 - CLAUDIA BECHARA FONSECA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

0003499-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004097 - BELMI FAUSTINO DA CRUZ (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)

0003192-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004115 - FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)

0003538-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004100 - MARCIA MARIA SEOANE ROGERIO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0003490-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004122 - VALDELEIDE NUNES COSTA (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0003460-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004121 - RITA CASSIA ALVES LOURENCO DEL GIORGIO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

0003540-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004101 - MARIA LUCIA PEREIRA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

FIM.

0003248-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311004117 - MARIA JOSE BARBOZA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do protocolo gerado pelo pedido de contagem de tempo requerido pela parte autora, bem como cópia da referida contagem (TEMPO DE SERVIÇO). Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação das cópias indicadas acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando a repetição de indébito, por entender inconstitucional o disposto na alínea “h” do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentado pelo art. 13 da Lei 9.506, de 1997. Alega que essa inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela prescrição das contribuições anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Da Prescrição A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação. O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011). Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve o pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação. Em conclusão, considerando o pedido de repetição de indébito até setembro de 2004 e o ajuizamento da demanda se deu em novembro de 2009, tenho que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003676-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006448 - JORGE LUIS LOURENCO (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0003670-88.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006414 - FLAVIO JOSE SANTOS PINTO (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0003671-73.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006415 - ROBERTO BRUNO (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentado pelo art. 13 da Lei 9.506, de 1997. Alega que essa inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela prescrição das contribuições anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Da Prescrição

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve o pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação.

Em conclusão, considerando o pedido de repetição de indébito até dezembro de 2000 e o ajuizamento da demanda se deu em novembro de 2009, tenho que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000837-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006270 - SANDRA CRISTINA TOCHIO (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora NB 6081508823 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa

(16/04/2016), com DIP em 01/07/2016 e DCB em 10/06/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se a Lei 11.960/2009.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001607-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006446 - ADEMIR LUIZ PEREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo, apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) em 23/03/2015 e data do início do pagamento (DIP) em 01/07/2016, com RMI no valor de R\$ 1.458,02. O Instituto réu reconhece como tempo de atividade especial os períodos:

- 26/05/1982 a 03/01/1984 - ELETROLUX DO BRASIL S/A - que o autor trabalhou exposto a agente ruído, desempenhando a função de auxiliar de produção, pois as informações prestadas pela empresa às fls. 75/76 indicam exposição a ruído de 92 dB(A), condição que possibilita o enquadramento da atividade como especial;
- 10/01/1984 a 04/07/1990 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA – período já reconhecido administrativamente;
- 01/02/2003 até 22/03/2015 - COMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA ME – em que o autor trabalhou exposto a agentes insalubres físicos e químicos, desempenhando a função de caldeireiro, com ruído acima dos limites legais.

Por conseguinte, o INSS pagará à parte autora o valor de R\$ 20.000,00, referente ao período entre a DIB e a DIP, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000659-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006397 - GASPAR JOSE DUARTE (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença a parte autora no dia 21/01/2016, data do requerimento administrativa, e transformará em aposentadoria por invalidez a partir de 16/05/2016 (data da perícia), com DIP em 01/07/2016;
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo. A parte Autora renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001269-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006416 - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento do Juizado Especial Federal, razão pela qual deixo de apresentar o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, com sua redação dada pela Lei 9.032/95, que são beneficiários das pensões "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Nesse sentido, a cessação da pensão com o advento da maioridade, aos vinte e um anos, salvo se for inválido, é expressamente prevista no artigo 77, § 2º, inciso II, do referido diploma legal. Assim, não há como se estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem fazendo curso universitário.

A pensão por morte ao filho é devida até que este complete 21 anos (Lei 8.213/91, art. 16, I).

Sob ângulo político, trata-se do modo de implementar o sistema de seguridade social. Seu desenho é atribuição de lei federal, como se vê do art. 201, I da Constituição Federal.

Tratando-se de matéria sob reserva legal, não é dado ao juízo modificar-lhe os termos. Vinte e um anos é a idade limite para o filho não inválido receber a pensão por morte.

A questão, aliás, restou consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que editou a Súmula nº 37:

"A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário".

Sem razão, pois, a parte autora, encontrando óbice sua pretensão no disposto pelos arts. 16, inciso I e 77, §2º, inciso II, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora GIOVANA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000739-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006533 - EDVALDO DONIZETI PIGATTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDVALDO DONIZETI PIGATTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 30/05/2016 (laudo anexado em 20/06/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000057-25.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006519 - VINICIUS EDUARDO LEMES SALVI (SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VINÍCIUS EDUARDO LEMES SALVI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Luis Carlos Salvi, ocorrido em 19/04/2014.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91, exigindo os seguintes requisitos para sua concessão: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a qualidade de dependente do beneficiário.

Não se discute o óbito do instituidor, pois há documento que comprove sua ocorrência. Nem mesmo a qualidade de dependente, pois o requerente era filho legítimo do instituidor.

Com relação à qualidade de segurado, ou seja, o motivo do indeferimento administrativo, há que se demonstrar algumas particularidades.

Cabe razão ao INSS em indeferir o benefício.

No caso dos autos, conforme descrito na petição inicial, é inaplicável a instrução normativa do INSS 95/2003, pois o artigo 274 e incisos se refere ao recolhimento do inadimplente contribuinte individual e desde que não tenha havido a perda da qualidade de segurado.

Com relação ao que se refere ao instituidor, neste processo, é completamente diferente. Cuida-se, no caso, de segurado facultativo, conforme demonstra o CNIS anexado aos autos (anexo de 20/07/2016). Os recolhimentos se iniciaram em 01/03/2010 e perduraram até 30/11/2012 (como segurado facultativo). Portanto, a última contribuição do instituidor da pensão se deu em 30/11/2012, permanecendo segurado por 6 (seis) meses, conforme artigo 15, VI da Lei 8.213/91.

Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, o segurado facultativo, que não se encontra em gozo de benefício e deixa de recolher contribuições para a Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até seis meses após a cessação das contribuições.

Considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo assinalado.

Conforme se verifica pelo extrato do CNIS, o último recolhimento ocorreu em 30 de novembro de 2012. Assim, manteve qualidade de segurado até 1º de junho de 2013. É certo que o instituidor veio a falecer em 19 de abril de 2014, ocasião em que não era mais segurado perante o regime geral da previdência social.

Em suma, impõe-se a improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada para 26/07/2016 às 16 horas.

0001472-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006496 - ALDERICO PREGNOLATO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALDERICO PREGNOLATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048-I do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime

previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000453-90.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006538 - NEUSA MARIA DOS SANTOS BARROS (SP372354 - PHILIFE BARBATO MARINHO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde) e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. Deferido o pedido de tutela antecipada em decisão de 22/03/2016.

Da decisão, foi interposto recurso de medida cautelar pelo Estado de São Paulo noticiado em 26/04/2016.

Em decisão de 04/05/2016 a Turma Recursal proferiu decisão acolhendo a alegação de ilegitimidade de parte do Estado de São Paulo e suspendeu os efeitos os efeitos da decisão somente quanto ao Estado, mantendo-a íntegra no tocante aos demais corréus.

Contestação da União anexada em 13/04/2016. Aduz acerca da ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo anexada em 26/04/2016.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afora a ilegitimidade passiva do Estado que foi reconhecida pela decisão da Turma, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever,

cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar.

Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito.

Não há amparo legal à pretensão da parte autora.

Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário — insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos — não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina.

A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica.

Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir.

Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei — é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente deferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001476-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006512 - ANTONIO BENEDITO ZANATA (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO BENEDITO ZANATA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles

que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, 2º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001478-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006497 - AGENOR FRANCISCO FILHO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AGENOR FRANCISCO FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar

mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da

família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001082-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006537 - MANOEL CUPERTINO DE MATOS (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos,

MANOEL CUPERTINO DE MATOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar da exata delimitação da pretensão do autor

Quanto à alegação de exata delimitação da pretensão do autor, observo que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente,

considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor, em conformidade com a Lei Complementar 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados constitui fato impeditivo ou extintivo do seu direito. Nessa linha, trata-se de ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentados pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ademais, é dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei 8.036/90. Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

Falta de causa de pedir relativamente ao índice de março de 1990.

Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

Preliminar de ausência de causa de pedir

Pelos mesmos fundamentos anteriores, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, pois não são objeto da presente demanda.

Preliminar de falta de interesse referente ao índice de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido de pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição suscitada pela CEF. Observo que não há mais discussão acerca da matéria, diante de entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescrevem em trinta (30 anos)." Assim, afasto a prescrição levantada pela CEF.

Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um "plus", mas sim uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.

Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda.

Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado 252 que afirma:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e

44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nesse mesmo sentido, recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em relação às contas vinculadas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). 2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de abarcar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente. 3. O Tribunal da Cidadania, ainda, uniformizou sua jurisprudência para, em relação aos expurgos inflacionários, assegurar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), nos termos do REsp 1.112.520/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10; REsp 1.111.201/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10 e REsp 981.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/08. 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido inicial condenando-se a Caixa Econômica Federal ao creditamento nos saldos das contas vinculadas ao FGTS de correção monetária apurada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 13,69% para janeiro de 1991, com relação aos autores Maria Fumie Horie de Castro, Mario Roberto Mendonça e Osmar Antônio Ferreira; e, no percentual de 10,14% (IPC/IBGE), no mês de fevereiro de 1989, 84,32% (IPC/IBGE), no mês de março de 1990 e 13,69% (IPC/IBGE), no mês de janeiro de 1991, com relação ao autor Benedito Antônio Ribeiro Guimarães, descontando-se, em todos os casos, os índices efetivamente aplicados nos respectivos períodos. (AC 00010014920054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, o saldo da conta vinculada ao FGTS deve ser atualizado 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR).

No presente caso a parte autora pretende a aplicação dos índices referentes à junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). No entanto, a parte autora tem direito apenas à aplicação dos índices reconhecidos pelo julgado acima citado.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a junho/87 - 18,02% (LBC), em janeiro/89 - 42,72% (IPC/IBGE), em março/90 - 84,32% (IPC/IBGE) e em abril/90 - 44,80% (IPC/IBGE), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual do Cálculo da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o transito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000245-53.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006451 - MARIA OTTILIA GIELFI DOMINGOS (SP263064 - JONER JOSE NERY) CLARICE ESPANGA GIELFI DARCY ANTONIO GIELFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA OTTILIA GIELFI DOMINGOS, CLARICE ESPANGA GIELFI e DARCY ANTONIO GIELFI, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o Sr. Angelo Gielfi mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989), de 44,80% (em abril de 1990) e 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 457/1139

BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)(grifo nosso)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Caderneta de poupança - Juros remuneratórios -

Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas contas de poupança nº 294.013.11547-0, 294.013.8294-7 e 294.013.563-2.

Entretanto, os extratos juntados aos autos comprovam a abertura da conta nº 294.013.11547-0, somente em 04/1990 (anexo de 27/01/2010). Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice nessa conta poupança.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros). Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048. Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.
2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.
3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 20098200005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 – IPC 44,80%; maio/1990 – IPC 7,87%; junho/1990 – IPC 9,55% e julho/1990 – IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE

CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria incluída no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que

constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

No caso dos autos, a lide está limitada especificamente ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990).

Conforme acima exposto, o pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990) e 7,87% (em maio de 1990) devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 294.013.8294-7 e 294.013.563-2) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas – ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Oportuno esclarecer que em execução de sentença, o valor de liquidação referente a Rubens Eduardo e Maria Aparecida, ou seja, metade de 1/3 (decisão anexada em 16/02/2016) ficará suspenso até que os herdeiros integrem a lide.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011716-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006393 - CRISTIANE REGINA CARDOSO (SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

CRISTIANE REGINA CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que desde os 14 anos de idade tem decorrência de má formação congênita nos membros inferiores e nas mãos. No dia 15 de janeiro de 2014 foi até agência da ré, aproximou-se do vidro e alertou o guarda que fazia a segurança da agência que usava prótese na perna direita, apontando para o membro que estava visível. Asseverou que o guarda respondeu-lhe que somente seria possível sua passagem pelo sistema de segurança se portasse um laudo médico comprovando sua deficiência e pior, demonstrando a existência de metal que justificasse que fosse franqueada a sua entrada na agência. Por fim, alegou que o ato a expôs a situação constrangedora, razão pela qual pede a ré seja condenada a indenizá-la por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no

âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

É assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual foi determinada, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor não tem acesso às filmagens do dia do incidente, sistema este que, ademais, é legalmente protegido por sigilo.

Nesses termos, em decisão de 24/06/2015, foi determinada por este Juízo a inversão do ônus da prova para que a CEF trouxesse aos autos as filmagens do dia dos fatos narrados na inicial a fim de comprovar que os procedimentos de segurança adotados pela agência bancária não extrapolaram o dever de garantia de segurança.

Decorrido o prazo, a ré não apresentou nenhuma documentação. Desse modo, a CEF não produziu qualquer prova que afastasse as alegações da parte autora.

Em conclusão, constato que a CEF não atuou do modo devido, com as cautelas necessárias para a situação, visto que em função da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, não logrou êxito em comprovar que os procedimentos de segurança adotados foram os devidos. Deve a CEF, portanto, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA DE AGÊNCIA BANCÁRIA.

CONSTRANGIMENTO DO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA. ART. 14 DO CDC. FATO DO SERVIÇO BANCÁRIO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço e a inversão do ônus da prova - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. II. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). III. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. IV. Na hipótese, há elementos nos autos que atestam que a autora - indevidamente retida na porta giratória de uma agência da Caixa Econômica Federal - fora tratada de modo truculento por parte dos funcionários daquela instituição bancária, situação presenciada por diversas pessoas. V. Hipótese em que, atentando-se às circunstâncias do caso concreto e à jurisprudência desta E. Corte, deve a indenização por danos morais ser em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente. VI. Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 00107591320044013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1356.)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PORTADOR DE LIMITAÇÃO FÍSICA. NEGATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Dano moral configurado tendo em vista a demonstração do ato ilícito, a existência de dano e o nexo de causalidade. Hipótese em que apesar do travamento de porta giratória ter sido causado pela muleta da autora, esta não pode ingressar na agência bancária nem após constrangedora revista dos seus pertences, retirados da bolsa e colocados na caixa coletora, à vista de todos que estavam na fila que foi se formando atrás de si, e que testemunharam a insensibilidade do guarda que impediu sua entrada.. Indenização por danos morais mantidos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), segundo a situação

econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 15423320084047208 SC 0001542-33.2008.404.7208, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: D.E. 13/08/2010)

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa. Os elementos constantes dos autos dão conta de que houve erro de tratamento, pois a autora faz uso de prótese e deveria haver mecanismo de revista pessoal e ingresso de deficientes sem semelhante exigência. O uso da prótese é uma forma de suprir a deficiência e procurar se equiparar às demais pessoas, seja na locomoção, seja na própria sustentação do corpo. Evidente o ilícito praticado pela CEF, haja vista o constrangimento, certamente desnecessário, por que passou a autora. Destarte, tenho como razoável o pagamento pela ré no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012923-27.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006453 - LUSIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190835 - LUCRECIA FERNANDA RAGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos em sentença.

LUSIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido em sua conta poupança.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As

instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 27/04/2015 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, que foi a parte autora quem realizou os saques na conta n. 0294.013.3777-1, efetuados nos dias 15, 17, 18, 23 e 24 de abril de 2014.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou referidos saques. No entanto a ré deixou de apresentar qualquer prova em seu favor.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto aos saques no valor de R\$ 1.500,00 de sua conta que teria sido realizado por terceiros não autorizados.

Os saques são incontroversos, constando prova do ocorrido na petição inicial (fl. 18).

Conforme se verifica dos autos, a ré não apresentou qualquer prova no sentido de que teria sido a parte autora a responsável pela realização do saque. Não juntou filmagens, documentos ou qualquer outro elemento de prova em seu favor.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que foi determinado que a CEF comprovasse que foi a parte autora quem realizou o saque objeto da demanda, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que a parte autora deu causa ao saque. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 8.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado ao autor, devido à falha do serviço bancário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO.

REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexó causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1199782/PR). IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - "3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação." (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso. X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. XI - Apelação da Caixa à qual se nega provimento. Apelação do autor provida

para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (TRF-1 - AC: 442899120074013400 DF 0044289-91.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.137 de 25/11/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. . A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.. Presença de nexos causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor. Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina da autora, em razão de contratos de empréstimos feito através da conta inativa que possuía junto à instituição financeira, através de assinatura falsa. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 3608 RS 2005.71.10.003608-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 26/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado nos autos que terceira pessoa falsificou os documentos de identificação do autor para fins de abertura de conta corrente e aquisição de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal e que tal fato resultou na inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, há de ser imputada à CEF responsabilidade pelos danos morais decorrentes que, no caso, se presumem. 2. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 3. Hipótese em que os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado não se restringem ao abalo à imagem do autor em face do lançamento indevido de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Também restam configurados no desequilíbrio em seu bem estar, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados. O conhecimento da falsificação de seus documentos e das inscrições indevidas de seu nome em cadastros de inadimplentes ocorreu em 2003, mas só com a prolação da sentença recorrida, em fevereiro de 2008, restou reconhecida a fraude e determinada à CEF a retirada dos registros no SPC e SERASA. No curso desses cinco anos, a empresa ré não tomou qualquer providência no sentido de reduzir os danos sofridos. Ao ser procurada pelo autor, ignorou os fatos narrados, não instaurando, sequer, procedimento administrativo para apuração da autenticidade das assinaturas constantes nos documentos questionados. 4. O quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se, razoável e proporcional aos prejuízos suportados. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 445108 PB 0005727-91.2003.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 319 - Nº: 112 - Ano: 2009).

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa. Destarte, considerando os valores indevidamente sacados, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a título de indenização por danos materiais e morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014507-32.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006540 - EDNA BOTELHO DE ALVARENGA SANTOS (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

EDNA BOTELHO DE ALVARENGA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que no dia 14 de julho de 2014 foi até agência da ré e foi “barrada” pela porta giratória. Asseverou que após retirar cinto, óculos e carteira, foi obrigada pelo guarda a retirar a blusa que continha botões metálicos. Por fim, somente conseguiu adentrar à agência com uma “camiseta lingerie” e sem os sapatos. Assim, alegou que o ato a expôs a situação constrangedora, razão pela qual pede a ré seja condenada a indenizá-la por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

É assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual foi determinada, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor não tem acesso às filmagens do dia do incidente, sistema este que, ademais, é legalmente protegido por sigilo.

Nesses termos, em decisão de 12/01/2015, foi determinada por este Juízo a inversão do ônus da prova para que a CEF trouxesse aos autos as filmagens do dia dos fatos narrados na inicial a fim de comprovar que os procedimentos de segurança adotados pela agência bancária não extrapolaram o dever de garantia de segurança.

Decorrido o prazo, a ré não apresentou nenhuma documentação. Desse modo, a CEF não produziu qualquer prova que afastasse as alegações da parte autora.

Em conclusão, constato que a CEF não atuou do modo devido, com as cautelas necessárias para a situação, visto que em função da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, não logrou êxito em comprovar que os procedimentos de segurança adotados foram os devidos.

Deve a CEF, portanto, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA DE AGÊNCIA BANCÁRIA.

CONSTRANGIMENTO DO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA. ART. 14 DO CDC. FATO DO SERVIÇO BANCÁRIO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço e a inversão do ônus da prova - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. II. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). III. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. IV. Na hipótese, há elementos nos autos que atestam que a autora - indevidamente retida na porta giratória de uma agência da Caixa Econômica Federal - fora tratada de modo truculento por parte dos funcionários daquela instituição bancária, situação presenciada por diversas pessoas. V. Hipótese em que, atentando-se às circunstâncias do caso concreto e à jurisprudência desta E. Corte, deve a indenização por danos morais ser em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente. VI. Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 00107591320044013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1356.)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PORTADOR DE LIMITAÇÃO FÍSICA. NEGATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Dano moral configurado tendo em vista a demonstração do ato ilícito, a existência de dano e o nexo de causalidade. Hipótese em que apesar do travamento de porta giratória ter sido causado pela muleta da autora, esta não pode ingressar na agência bancária nem após constrangedora revista dos seus pertences, retirados da bolsa e colocados na caixa coletora, à vista de todos que estavam na fila que foi se formando atrás de si, e que testemunharam a insensibilidade do guarda que impediu sua entrada.. Indenização por danos morais mantidos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 15423320084047208 SC 0001542-33.2008.404.7208, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: D.E. 13/08/2010)

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa. Evidente o ilícito praticado pela CEF, haja vista o constrangimento, certamente desnecessário, por que passou a autora. Destarte, tenho como razoável o pagamento pela ré no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001015-07.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006498 - JOSE APARECIDO DO CARMO (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOSE APARECIDO DO CARMO, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentou seu nome foi negativamente em razão de débito oriundo de dois contratos de financiamento 212964144000004506 e 21296414400000127362.

Asseverou o autor que jamais possuiu qualquer conta ou contrato junto ao banco réu.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão "natureza bancária, financeira, de crédito" não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos "como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco" (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 31/10/2014 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, que comprovasse que os contratos foram feitos pelo autor, bem como a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito foi realizada de forma legítima.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou o contrato que levou à negativação de seu nome. No entanto a ré apenas apresentou cópia do referido contrato (doc. Anexado em 10/11/2014).

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto ao protesto realizado em seu nome no que toca aos contratos 21296414400004506 e 2129641440000127362. Entretanto, o autor alega não ter qualquer relação contratual com a ré, tratando-se na verdade, de uma fraude.

O protesto em nome da parte autora é incontroverso, constando prova do ocorrido no documento anexado à fl. 16 da petição inicial.

No documento anexado em 10/11/2014 a ré apresentou o contrato supostamente realizado pela autora. Ademais, a todo momento a ré alegou que a abertura da conta foi legítima, não ensejando qualquer condenação em desfavor da CEF.

É notória a diferença de assinaturas e documentos da autora conforme se infere dos documentos anexado quando comparada com os documentos anexados junto à petição inicial. Verifica-se facilmente que a negativação do nome do autor se deu em função da contrato feito por terceiro que falsificou os documentos de identificação do autor. Assim, deve ser imputada à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos danos morais, que nesse caso se presumem.

A ré, por seu turno, não apresentou nenhuma prova que demonstrasse que foi efetivamente a parte autora quem realizou o contrato de empréstimo. Apenas juntou a documentação apresentada no momento da realização do contrato sem, entretanto, demonstrar o dever de diligência e cuidado que deve nortear a atividade bancária em casos semelhantes. Exigir do pretense contratante a apresentação de razoável documentação a fim de buscar comprovar assinatura e legitimidade dos documentos é o mínimo a ser realizado no intuito de se evitar fraudes semelhantes ao presente caso que, por sinal, são corriqueiras.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que foi determinado que a CEF comprovasse que foi a parte autora quem realizou as transações contestadas na petição inicial, bem como que a negativação de seu nome foi realizado de forma lícita, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que a parte autora deu causa ao inadimplemento do contrato e conseqüente protesto de seu nome. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 9.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado à autora, devido à falha do serviço bancário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO. REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste

num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1199782/PR). IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - "3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação." (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso. X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. XI - Apelação da Caixa à qual se nega provimento. Apelação do autor provida para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (TRF-1 - AC: 442899120074013400 DF 0044289-91.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.137 de 25/11/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. . A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.. Presença de nexos causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor.. Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina da autora, em razão de contratos de empréstimos feito através da conta inativa que possuía junto à instituição financeira, através de assinatura falsa.. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 3608 RS 2005.71.10.003608-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 26/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado nos autos que terceira pessoa falsificou os documentos de identificação do autor para fins de abertura de conta corrente e aquisição de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal e que tal fato resultou na inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, há de ser imputada à CEF responsabilidade pelos danos morais decorrentes que, no caso, se presumem. 2. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 3. Hipótese em que os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado não se restringem ao abalo à imagem do autor em face do lançamento indevido de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Também restam configurados no desequilíbrio em seu bem estar, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados. O conhecimento da falsificação de seus documentos e das inscrições indevidas de seu nome em cadastros de inadimplentes ocorreu em 2003, mas só com a prolação da sentença recorrida, em fevereiro de 2008, restou reconhecida a fraude e determinada à CEF a retirada dos registros no SPC e SERASA. No curso desses cinco anos, a empresa ré não tomou qualquer providência no sentido de reduzir os danos sofridos. Ao ser procurada pelo autor, ignorou os fatos narrados, não instaurando, sequer, procedimento administrativo para apuração da autenticidade das

assinaturas constantes nos documentos questionados. 4. O quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se, razoável e proporcional aos prejuízos suportados. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 445108 PB 0005727-91.2003.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 319 - Nº: 112 - Ano: 2009).

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa que resultou na inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, declaro a inexistência dos contratos 21296414400004506 e 2129641440000127362, bem como condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que a CEF proceda à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, referente à dívida dos títulos 21296414400004506 e 2129641440000127362, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002349-81.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006502 - FERNANDO MANOEL CAETANO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

FERNANDO MANOEL CAETANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL (PFN), objetivando a “desvinculação” de seu CPF do imóvel que vem gerando tributação e retirada de seu nome do CADIN, bem como a condenação da ré em danos morais.

Assevera, em síntese, que a requerida inscreveu equivocadamente o nome do autor em dívida ativa (em razão de homonímia) em virtude de taxa de ocupação de terreno da marinha em Paraty/RJ.

Devidamente citada a União contestou o feito e reconheceu que equivocadamente houve inscrição em dívida ativa em nome do autor, homônimo do proprietário do imóvel, já falecido. Asseverou que a o equívoco já foi corrigido, a inscrição foi cancelada e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a retirada de seu nome do CADIN. Alega que a requerida inscreveu equivocadamente o nome do autor em dívida ativa (em razão de homonímia) em virtude de taxa de ocupação de terreno da marinha em Paraty/RJ.

Na contestação anexada aos autos em 20/04/2012, a União pugnou pela extinção do feito uma vez que a dívida impugnada pelo autor, representada pela inscrição n. 70.6.09.00.6338-85 foi cancelada administrativamente (conforme doc. Anexado em 20/04/2012 – fl. 7).

Assim, constato que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (haja vista a extinção da dívida administrativamente e condição regular do CPF), havendo, assim, carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo em relação ao pedido de retirada do nome do autor do CADIN.

Passo à análise do dano moral.

O dever de indenizar surge, em regra, a partir da verificação de um efetivo dano decorrente de lesão a bem jurídico tutelado. Conforme o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, ainda que se possa falar em responsabilidade sem culpa, não há falar em responsabilidade sem dano (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª. Ed., p.70). A configuração do dano moral pressupõe sejam atingidos direitos da personalidade. É de se ter em conta que o dano moral, salvo situações excepcionais, não poderá ser considerado como in re ipsa, pois não se pode presumi-lo pela simples ocorrência do ilícito.

Ressalte-se que a simples inclusão e manutenção indevida do nome da parte autora em cadastro de devedores é suficiente para gerar dano reparável. De fato, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resps. nºs: 110.091/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.08.00; 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99; e 323.356/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11.06.2002).

No mesmo sentido, em se tratando de inscrição indevida em dívida ativa, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA EXECUÇÃO FISCAL POR EQUÍVOCO EM FACE DE HOMÔNIMO. CDA. PENHORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO INSS (CREDOR).

QUANTIFICAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88). 2. Está configurado o dano moral decorrente do abalo gerado problemas advindos de ação de execução fiscal que indicou erroneamente o CPF do autor como sendo do

devedor, onde houve a realização de penhora sobre um fusca, que não mais pertencia ao demandante, e sobre o seu único imóvel, bem como sobre numerário que atingiu quase a integralidade do seu benefício previdenciário mensal, o qual ficou bloqueado por mais de 5 meses. 3. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 4. Firma-se, por ora, o direito à incidência de juros e correção monetária, postergando-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se, apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso sub judice deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública. (TRF4, APELREEX 5003180-21.2014.404.7203, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 08/04/2015)[sem grifos no original]

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO. IN RE IPSA. NEGLIGÊNCIA. Conforme entendimento do STJ, "o dano moral decorrente do abalo gerado pela indevida inscrição em dívida ativa é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato". Foi comprovada a negligência da União - Fazenda Nacional - em proceder erroneamente à inscrição da parte autora em dívida ativa e ao ajuizamento da ação de execução fiscal. (TRF4, AC 5011774-64.2013.404.7201, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 30/03/2015) [sem grifos no original]

É o caso dos autos.

A própria ré reconheceu na contestação que equivocadamente houve inscrição em dívida ativa em nome do autor em razão de lançamento de nome de homônimo do proprietário do imóvel, já falecido. Asseverou que a o equívoco já foi corrigido.

Desse modo, a inscrição indevida do CPF do autor é fato incontroverso, e, por si só, constitui fato gerador de dano moral, sendo desnecessária qualquer dilação probatória quanto a isso.

A ofensa à imagem e à honra do autor, em decorrência de sua inscrição indevida em dívida ativa, é inquestionável, de modo que o abalo psíquico sofrido com a afronta à imagem, à honra e à dignidade é presumido.

Em conclusão, mostra-se devida a indenização pelos danos morais decorrentes exclusivamente da mácula à honra e à imagem do autor, em razão de sua indevida inscrição em dívida ativa.

No que atine ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima.

Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, em especial o transcurso de tempo entre a inscrição (22/06/2009) e retirada do nome da dívida ativa (18/03/2011), bem como a necessidade de defesa judicial pelo autor, fixo a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo dano moral decorrente da inscrição indevida em dívida ativa.

Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno a UNIÃO a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000226-42.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006379 - JOSE HUMBERTO MARCATTO (SP121140 - VARNEY CORADINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de repetição de indébito do imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago em atraso. A parte autora sustenta que o atraso no pagamento das parcelas de seu benefício ocorreu por conta exclusiva do INSS, sendo certo que, caso isso não tivesse ocorrido, o imposto de renda incidiria sobre a parcela mensal, respeitada a faixa mensal de isenção.

Citada, a União Federal contestou o feito pugando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERALE ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENESSE À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em

impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.

Passo ao exame do mérito.

A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. É que nessa situação devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Aliás, a questão foi pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1118429/SP, DJe de 14/05/2010).

Nesse contexto, é certo que a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte. Desse modo, não há dúvida que a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, o que não pode ser permitido.

Em relação à inexigibilidade do pagamento do imposto sobre os juros de mora, não merece acolhida o pedido da parte autora.

As parcelas pagas a título de juros de mora são acessórias e, por conta disso, seguem o principal. Deste modo, incidindo sobre a parcela do benefício alíquota do imposto de renda, para verificação devem ser considerados os valores de juros de mora correspondentes.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale*. (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente e a destempo. (EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 1240239/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

Assim sendo, não procede a pretensão da parte autora na qual pretende ver todas as parcelas de juros afastadas da incidência do recolhimento do imposto de renda. Desse modo, considerando que está sendo pago valor pretérito em data atual, para fins de apuração da incidência do imposto de renda, deve ser verificada cada parcela mensal de forma isolada. No entanto, não devem ser desconsiderados os valores referentes à correção monetária e aos juros incidentes sobre essa parcela, pois tais verbas integram o principal.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido. Por conseguinte, condeno a ré a restituir ao autor os valores indevidamente tributados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação com os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne a eventual isenção.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, tudo na forma do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000526-09.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006536 - MOACYR JOSE RAVANINI (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MOACYR JOSE RAVANINI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 26,06%, em junho de 1987, de 42,72%, em janeiro de 1989, de 84,32% (em março de 1990) e de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros remuneratórios e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter

armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)(grifo nosso)

Da prescrição da aplicação do índice de correção no percentual de 26,06% (em junho de 1987).

Conforme acima exposto, firmou-se entendimento de que a prescrição para haver as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é vintenária.

No caso dos autos, a parte autora requer, entre outros, que seja(m) aplicado(s) o(s) índice(s) no(s) percentual(ais) de 26,06% referente a junho de 1987. Para tanto, o prazo máximo para ajuizar ação e requerer a aplicação do mencionado índice seria julho de 2007.

Ocorre que a presente ação só foi ajuizada em 19/12/2008, razão pela qual reconheço a prescrição quanto à aplicação do índice de 26,06%, referente ao expurgo inflacionário de junho de 2007 (PLANO BRESSER), na conta poupança da parte autora.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO

GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora tem direito à aplicação do referido índice apenas nas contas de poupança nº 334.013.19105-0 e 334.013.26406-5, comprovadas nos autos.

No que toca às contas nº 20428-3, 43020428-9, 36734-4 e 25044561-1, a parte autora não comprovou a existência e titularidade da(s) mencionada(s) conta(s), mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisão prolatada em 07/12/2015. Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice nessas contas poupança.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros). Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048. Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.
2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.
3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança da parte autora em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

No caso dos autos, a parte autora tem direito à aplicação do referido índice apenas nas contas de poupança nº 334.013.19105-0 e 334.013.26406-5, comprovadas nos autos.

Relativamente à conta poupança nº 334.013.26406-5, os documentos anexados aos autos comprovam a existência e titularidade da conta. No entanto, em que pese não existir nos autos extratos referentes ao mês de março de 1990, na(s) conta(s) de nº(s) 334.013.26406-5, o índice de 84,32% deve ser aplicado na(s) referida(s) conta(s), desde que, em fase de liquidação, seja apurado o saldo existente nesta(s) conta(s), uma vez que já foram comprovadas a titularidade, a existência e a data de renovação (dia do aniversário) da(s) mesma(s). No mais, a parte ré sequer comprovou que a(s) conta(s) foi(ram) aberta(s) em data posterior ao(s) período(s) pleiteado(s) nos autos.

Nesse sentido, vale destacar que, conforme constou na decisão prolatada em 07/12/2015, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, desde que demonstrada a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, o que foi feito no presente caso.

Ressalte-se, inclusive, que na referida decisão constou expressamente que incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentados os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, o que também será apurado em fase de liquidação de sentença.

Plano Collor I (abril/1990 – IPC 44,80%; maio/1990 – IPC 7,87%; junho/1990 – IPC 9,55% e julho/1990 – IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruão de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os

saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índice inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria incluída no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: “ADMINISTRATIVO – EXPURGOS POUPANÇA – CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o

levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)

Diante do exposto:

- a) Indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s), na(s) conta(s) de nº(s) 20428-3, 43020428-9, 36734-4 e 25044561-1.
- b) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 334.013.19105-0 e 334.013.26406-5), no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas – ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000438-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006487 - RONALDO HERCULES MACEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RONALDO HERCULES MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/05/2016 (laudo anexado em 20/06/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde a data do trauma que sofreu no punho direito, há cerca de 2 anos, ou seja, no ano de 2014 e deverá ser reavaliada 1 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8, 10 e 12 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 21/07/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 27/03/2013 a 30/06/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, no ano de 2014 (data em que sofreu o trauma no punho direito).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 09/05/2016 (data do laudo médico), conforme requerido na inicial, e considerando que, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido inicial, até, pelo menos, o dia 09/05/2017, ou seja, 1 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a

definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º

298.616-SP).

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo".

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

Data Publicação 27/09/2004.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Seródio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia.

Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 09/05/2016 até, pelo menos, 09/05/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014770-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006541 - CARLOS BATISTA VILLANI (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

CARLOS BATISTA VILLANI, ajuizou a presente ação em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Asseverou que no dia 24/06/2014 foi feito um saque no valor de R\$ 1.000,00 e uma compra no valor de R\$ 4.000,00 em seu cartão de crédito. O autor alega que possui o cartão n. 4007 70 9791 e o cartão 4007 70 2130 que é utilizado pelo seu filho. As transações indevidas, entretanto, foram realizadas no cartão 4007 70 4648, não conhecido pelo autor. Por fim, afirmou que pelo fato de não ter quitado referidas transações seu nome foi negativado pela ré.

Devidamente citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 12/01/2015 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, para que a ré comprovasse que foi a parte autora quem realizou as transações bancárias alegadas na inicial.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou as movimentações contestadas que levaram à negativação de seu nome.

Ora, dos autos, verifica-se que foram efetuados saque e compra que, somados, atingiram a monta de R\$ 5.000,00. Restou evidente que as transações foram realizadas nos dias 24 e 26 de junho de 2014 (docs. 13). Nota-se ainda que referidas transações foram as únicas no cartão final 4648. De acordo com o citado documento, as transações realizadas no cartão em nome do filho do autor são debitadas no cartão final 2130. Estranhamente as únicas movimentações feitas no final 4648 são as questionadas pelo autor. Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que foi determinado que a CEF comprovasse que foi a parte autora quem realizou as transações contestadas na petição inicial, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que a parte autora efetuou os saques de sua conta. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 9.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado ao autor, devido à falha do serviço bancário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO.

REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo

sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1199782/PR). IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - "3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação." (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso. X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. XI - Apelação da Caixa à qual se nega provimento. Apelação do autor provida para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (TRF-1 - AC: 442899120074013400 DF 0044289-91.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.137 de 25/11/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. . A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.. Presença de nexos causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor. Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina da autora, em razão de contratos de empréstimos feito através da conta inativa que possuía junto à instituição financeira, através de assinatura falsa. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 3608 RS 2005.71.10.003608-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 26/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado nos autos que terceira pessoa falsificou os documentos de identificação do autor para fins de abertura de conta corrente e aquisição de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal e que tal fato resultou na inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, há de ser imputada à CEF responsabilidade pelos danos morais decorrentes que, no caso, se presumem. 2. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 3. Hipótese em que os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado não se restringem ao abalo à imagem do autor em face do lançamento indevido de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Também restam configurados no desequilíbrio em seu bem estar, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados. O conhecimento da falsificação de seus documentos e das inscrições indevidas de seu nome em cadastros de inadimplentes ocorreu em 2003, mas só com a prolação da sentença recorrida, em fevereiro de 2008, restou reconhecida a fraude e determinada à CEF a retirada dos registros no SPC e SERASA. No curso desses cinco anos, a empresa ré não tomou qualquer providência no sentido de reduzir os danos sofridos. Ao ser procurada pelo autor, ignorou os fatos narrados, não instaurando, sequer, procedimento administrativo para apuração da autenticidade das assinaturas constantes nos documentos questionados. 4. O quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se,

razoável e proporcional aos prejuízos suportados. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 445108 PB 0005727-91.2003.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 319 - Nº: 112 - Ano: 2009).

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, logo tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 10.000,00 que abrangem os danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, como condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a título de indenização por danos materiais e morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que a CEF proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), referente à dívida do cartão de crédito n. 4007 70 4648, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001013-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006399 - ACACIO ROTONDO (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE, SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ACACIO ROTONDO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido em sua conta poupança.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 17/11/2014 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, que foi a parte autora quem realizou os saques na conta n. 0595.013.9131-4, efetuados no dia 06/05/2013.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou referidos saques. No entanto a ré deixou de apresentar qualquer prova em seu favor.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto aos saques no valor de R\$ 3.000,00 de sua conta que teria sido realizado por terceiros não autorizados.

Os saques são incontroversos, constando prova do ocorrido na petição inicial (fl. 17).

Conforme se verifica dos autos, a ré não apresentou qualquer prova no sentido de que teria sido a parte autora a responsável pela realização do saque. Não juntou filmagens, documentos ou qualquer outro elemento de prova em seu favor.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que foi determinado que a CEF comprovasse que foi a parte autora quem realizou o saque objeto da demanda, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que a parte autora deu causa ao saque. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 8.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado ao autor, devido à falha do serviço bancário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO.

REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexos causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1199782/PR). IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - "3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação." (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso. X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. XI - Apelação da Caixa à qual se nega provimento. Apelação do autor provida para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (TRF-1 - AC: 442899120074013400 DF 0044289-

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. . A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.. Presença de nexo causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor. Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina da autora, em razão de contratos de empréstimos feito através da conta inativa que possuía junto à instituição financeira, através de assinatura falsa. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 3608 RS 2005.71.10.003608-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 26/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado nos autos que terceira pessoa falsificou os documentos de identificação do autor para fins de abertura de conta corrente e aquisição de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal e que tal fato resultou na inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, há de ser imputada à CEF responsabilidade pelos danos morais decorrentes que, no caso, se presumem. 2. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 3. Hipótese em que os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado não se restringem ao abalo à imagem do autor em face do lançamento indevido de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Também restam configurados no desequilíbrio em seu bem estar, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados. O conhecimento da falsificação de seus documentos e das inscrições indevidas de seu nome em cadastros de inadimplentes ocorreu em 2003, mas só com a prolação da sentença recorrida, em fevereiro de 2008, restou reconhecida a fraude e determinada à CEF a retirada dos registros no SPC e SERASA. No curso desses cinco anos, a empresa ré não tomou qualquer providência no sentido de reduzir os danos sofridos. Ao ser procurada pelo autor, ignorou os fatos narrados, não instaurando, sequer, procedimento administrativo para apuração da autenticidade das assinaturas constantes nos documentos questionados. 4. O quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se, razoável e proporcional aos prejuízos suportados. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 445108 PB 0005727-91.2003.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 319 - Nº: 112 - Ano: 2009).

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa. Destarte, considerando os valores indevidamente sacados, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a título de indenização por danos materiais e morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002362-80.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006404 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou que no dia 17/06/2010, ao tentar adentrar no estabelecimento bancário da ré, pois carregava uma mochila e foi impedido de entrar na agência por este motivo. Asseverou que prontamente abriu a mochila mostrando seu conteúdo ao segurança que, mesmo assim, impediu o ingresso do autor. Por fim, afirmou que o gerente foi chamado, porém também não autorizou a entrada do autor, situação que lhe causou constrangimento na presença dos demais presentes.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

É assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor não tem acesso às filmagens do dia do incidente, sistema este que, ademais, é legalmente protegido por sigilo.

Nesses termos, em decisão de 08/07/2015, embora conste dos autos a exibição de fita VHS relativa à ocorrência do fato motivador da ação durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 23/08/2011, tal prova não se encontrava nos autos, razão pela qual foi determinado por este Juízo a inversão do ônus da prova para que a CEF trouxesse aos autos as filmagens do dia dos fatos narrados na inicial a fim de comprovar que os procedimentos de segurança adotados pela agência bancária não extrapolaram o dever de garantia de segurança, o que não foi cumprido pela ré.

No presente caso versa a lide sobre porta giratória, tendo a parte autora sido impedida de adentrar à agência bancária. A testemunha ouvida em Juízo (precatória anexada aos autos em 21/05/2012) confirmou, em síntese, as alegações do autor na inicial. Confirmaram, inclusive, que o autor ficou visivelmente constrangido com o episódio ocorrido na frente das outras pessoas que estavam presentes.

A parte autora como consumidora se sentiu injustiçada e indignada com o impedimento de seu acesso à agência sem as provas devidas do que a porta eletrônica evidenciava, como qualquer outra pessoa se sentiria. Seu direito a ter seu dano moral indenizado é certo.

Por outro lado, a CEF em contestação não negou que houve o travamento da porta giratória, apenas alega que o travamento é automático e que foi oferecido à autora outras opções para realização de suas operações. No entanto, não trouxe aos autos nada que pudesse comprovar suas alegações.

Em conclusão, constato que a CEF não atuou do modo devido, com as cautelas necessárias para a situação, visto que em função da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, não logrou êxito em comprovar que os procedimentos de segurança adotados foram os devidos. Deve a CEF, portanto, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC.

Nesses termos, destaco o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTRANGIMENTO DO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA. ART. 14 DO CDC. FATO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço e a inversão do ônus da prova - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. II. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). III. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. IV. Na hipótese, há elementos nos autos que atestam que a autora - indevidamente retida na porta giratória de uma agência da Caixa Econômica Federal - fora tratada de modo truculento por parte dos funcionários daquela instituição bancária, situação presenciada por diversas pessoas. V. Hipótese em que, atentando-se às circunstâncias do caso concreto e à jurisprudência desta E. Corte, deve a indenização por danos morais ser em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente. VI. Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 00107591320044013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1356.)

Passo, então, a quantificar o dano moral pelo autor. Os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão do travamento da porta giratória, a qual implicou em restrição da sua entrada à agência. Destarte, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001827-54.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006449 - ANA JANDIRA CREMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a restituição do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, recebidas em pecúnia.

Citada, a União Federal apresentou contestação e reconheceu parcialmente o pedido da autora quanto às férias vendidas em 2006, 2007 e 2008. No entanto, diante de fundamento relevante, contestará o pleito em relação às férias convertidas em pecúnia (1/3 delas, em verdade) nos exercícios de 2000 a 2005, inclusive, pois prescrito o direito de requerer a repetição dos mesmos nos termos do art. 168, I, do CTN. É o relatório. Decido.

Da Prescrição

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma,

permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve o pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação.

No mérito, o pedido é procedente.

O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica sua indisponibilidade. Não por outra razão, a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador.

Nessas condições, baseando-me em jurisprudências recentes entendo que, o pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais, leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.”

Na hipótese de férias não gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII.

Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. 1. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). Por isso, é procedente o pedido de restituição ou compensação do valor pago pela parte autora a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora os valores correspondentes à imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, recebidas em

pecúnia, ressalvados os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, tudo na forma do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000669-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006372 - PLINIO MENDANHA RAVENA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PLINIO MENDANHA RAVENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 23/05/2016 (laudo anexado em 16/06/2016), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde outubro de 2011 (resposta aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/07/2016, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado nos períodos de 15/01/2009 a 03/11/2009, junho/2010 e 20/07/2011 a 01/02/2012, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 14/10/2011 a 01/10/2012, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em outubro de 2011.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/09/2015, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 01/09/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000299-19.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006565 - MARIA ZELIA SANTEZI DE OLIVEIRA E SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE RANULPHO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Inicialmente recebo a petição anexada em 30/09/2015 como emenda à inicial, sem prejuízo para a parte ré, uma vez que se trata apenas de regularização do polo ativo da demanda.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos

analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sídney Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado, excetuados os processos com pedido de aplicação dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento deve ocorrer mesmo naqueles processos ainda em fase instrutória, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a

observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); e Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial nos seguintes termos, em relação à conta poupança nº 013.00037737-0, agência 0348 – São Carlos - SP, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos da fundamentação retrorreferida.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000440-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006376 - LUCIANA DA SILVA DE CASTRO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCIANA DA SILVA DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 25/04/2016 (laudo anexado em 07/06/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente e que deverá ser reavaliado 1 (um) ano após a realização da perícia médica.

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou uma data precisa para o início da incapacidade, limitando-se a informar que “pelas informações colhidas suas queixas se iniciaram há cerca de 4 anos, quando apresentou quadro de dor aguda lombar com irradiação para região glútea direita e esquerda” (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 25/04/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/07/2016, demonstra que a parte autora possui inúmeras contribuições, das quais destaco de 01/01/1989 a 01/03/1990 e de 22/05/2015 a 30/03/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 25/04/2016, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, vigente à época do início da incapacidade.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença desde 25/04/2016 até, pelo menos, o dia 25/04/2017, ou seja, 1 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 25/04/2016 até, pelo menos, o dia 25/04/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000259-95.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006499 - JULIO MARCOS LIMA (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JULIO MARCOS LIMA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentou foi surpreendido ao descobrir a existência de contrato de cheque especial com a requerida. Asseverou que jamais possuiu qualquer contrato de cheque especial junto ao banco réu e que referido contrato é falso.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 9.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou

inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 16/09/2015 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, que comprovasse que o contrato de cheque especial referido foi realizado pelo autor e com seus próprios documentos.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou o contrato. A ré apresentou documentos.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto à realização de contrato de cheque especial em seu nome (pet. Inicial – fls. 25-26). Entretanto, o autor alega não ter assinado o contrato, tratando-se na verdade, de uma fraude.

No documento anexado com a contestação (fls. 36-37) a ré apresentou o contrato de cheque especial supostamente realizado pelo autor.

Ademais, a todo momento a ré alegou que a abertura da conta foi legítima, não ensejando qualquer condenação em desfavor da CEF.

É notória a diferença de assinaturas e documentos do autor conforme se infere dos documentos anexados junto à petição inicial. Verifica-se facilmente que o contrato foi realizado por terceira pessoa que falsificou a assinatura do autor. Assim, deve ser imputada à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos danos morais, que nesse caso se presumem.

A ré, por seu turno, não apresentou nenhuma prova que demonstrasse que foi efetivamente a parte autora quem realizou o contrato. Apenas juntou a documentação apresentada no momento da realização do contrato sem, entretanto, demonstrar o dever de diligência e cuidado que deve nortear a atividade bancária em casos semelhantes. Exigir do pretense contratante a apresentação de razoável documentação a fim de buscar comprovar assinatura e legitimidade dos documentos é o mínimo a ser realizado no intuito de se evitar fraudes semelhantes ao presente caso que, por sinal, são corriqueiras.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que foi determinado que a CEF comprovasse que foi a parte autora quem realizou as transações contestadas na petição inicial, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que a parte autora deu causa ao contrato. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 8.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado ao autor, devido à falha do serviço bancário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO.

REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexa causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1199782/PR). IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI

- Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - "3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação." (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso. X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. XI - Apelação da Caixa à qual se nega provimento. Apelação do autor provida para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (TRF-1 - AC: 442899120074013400 DF 0044289-91.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.137 de 25/11/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. . A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.. Presença de nexos causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor.. Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina da autora, em razão de contratos de empréstimos feito através da conta inativa que possuía junto à instituição financeira, através de assinatura falsa.. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 3608 RS 2005.71.10.003608-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 26/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado nos autos que terceira pessoa falsificou os documentos de identificação do autor para fins de abertura de conta corrente e aquisição de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal e que tal fato resultou na inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, há de ser imputada à CEF responsabilidade pelos danos morais decorrentes que, no caso, se presumem. 2. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 3. Hipótese em que os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado não se restringem ao abalo à imagem do autor em face do lançamento indevido de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Também restam configurados no desequilíbrio em seu bem estar, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados. O conhecimento da falsificação de seus documentos e das inscrições indevidas de seu nome em cadastros de inadimplentes ocorreu em 2003, mas só com a prolação da sentença recorrida, em fevereiro de 2008, restou reconhecida a fraude e determinada à CEF a retirada dos registros no SPC e SERASA. No curso desses cinco anos, a empresa ré não tomou qualquer providência no sentido de reduzir os danos sofridos. Ao ser procurada pelo autor, ignorou os fatos narrados, não instaurando, sequer, procedimento administrativo para apuração da autenticidade das assinaturas constantes nos documentos questionados. 4. O quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se, razoável e proporcional aos prejuízos suportados. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 445108 PB 0005727-91.2003.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 319 - Nº: 112 - Ano: 2009).

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis ao autor, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa que resultou na realização de contrato com assinatura falsa, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, declaro a inexistência do contrato de cheque

especial, bem como condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002246-98.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006407 - VANDERLEI CAMPOS MAIORAL (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VANDERLEI CAMPOS MAIORAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/11/2014 (petição inicial - fl. 5) e a presente ação foi protocolada em 22/09/2015.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/12/2015 (laudo anexado em 07/01/2016) o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde novembro de 2011.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 21/07/2016, demonstra que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de segurado empregado, bem como recebeu benefício de auxílio-doença no período de 24/05/2010 a 02/08/2010, mantendo qualidade de segurado até 02/08/2011. Por outro lado, de acordo com documentação anexada pela parte autora em 12/07/2016, verifico que o autor foi beneficiário de seguro-desemprego, fazendo jus, portanto, à benesse estabelecida pelo parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 8213/91. Dessa forma, manteve sua qualidade de segurado até 02/08/2012, razão pela qual cumpriu referidos requisitos na data do início da incapacidade, em novembro de 2011. Ressalto, por fim, que o autor faz jus à extensão do período de graça estabelecido no §2º do artigo 15 da Lei 8213/91 (segurado desempregado), uma vez que o seguro desemprego recebido decorre do seu último vínculo de trabalho anterior ao início da incapacidade fixada no laudo.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 06/11/2014, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/11/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014046-60.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006450 - ELZY CARMEN FAVORIN (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a consideração de valores percebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo do valor do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ter considerado o valor do auxílio-acidente no salário de contribuição para apuração do salário-de-benefício, uma vez que era beneficiária daquele auxílio, e quando se aposentou teve tal benefício cessado, razão pela qual deveriam tais valores ser incluídos nos salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício de sua aposentadoria.

Verifico que a pretensão autoral encontra guarida na legislação pátria, visto que o art. 31 da Lei n. 8.213/91 e o art. 32, §8º, do Decreto n. 3.048/99 expressamente dispõem sobre a inclusão do valor do auxílio-acidente na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: [...]

§8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de contribuição.

Logo, é patente a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do benefício previdenciário, desde que o recebimento deste esteja compreendido dentro do período básico de cálculo, como ocorre no caso.

Exceção é feita nos casos em que há direito adquirido de cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente (o que ocorre quando ambos foram concedidos antes do advento da Lei n. 9.528/97, nos termos da Súmula n. 507 do C. STJ), pois, nessa hipótese ocorreria nítido bis in idem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CONCOMITANTE DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIOACIDENTE DERIVADOS DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM CARÁTER VITALÍCIO. VERBA QUE NÃO PODE INTEGRAR O VALOR DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SOB PENA DE BIS IN IDEM. 1. Quando derivados do mesmo fato gerador, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, não sendo possível o pagamento concomitante dos benefícios. 2. O auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/1997, dado o seu caráter vitalício, não pode integrar o valor dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, cumuláveis que são esses benefícios, sob pena de bis in idem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1263370/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 26/11/2012)

Logo, quando não se tratar da exceção mencionada, é imperiosa a inclusão dos valores do auxílio-acidente no cálculo do benefício de aposentadoria:

PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER VITALÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE VERIFICADO NO MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. VITALICIEDADE E INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL CONFIGURA BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA. 1. Verifica-se caráter vitalício do benefício acidentário no momento da consolidação da lesão que lhe origina, in casu, ocorrida em 13.2.1998, quando já em vigor a regra impeditiva da acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. 2. Com o advento da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição, perdendo, assim, a característica de vitaliciedade (art. 31 da Lei nº 8.213). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.968/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008)

No caso dos autos, a autora foi beneficiária de auxílio-acidente no período de 17/01/1991 a 01/10/2013, que foi cessado quanto da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, em 02/10/2013. De tal maneira, não sendo pago de maneira concomitante com a aposentadoria, tem a parte autora direito em ver incluído nos salários-de-contribuição os valores recebidos a título de auxílio-acidente, a fim de apurar o devido valor do salário-de-benefício de sua aposentadoria.

A aposentadoria foi concedida após a edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91. A partir de tal marco normativo passou a ser vedada a percepção conjunta dos benefícios de auxílio-acidente com o de aposentadoria, o que não se discute, pois inexistente direito adquirido à cumulação dos referidos benefícios, mas mera expectativa.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora mediante a inclusão do valor mensal do auxílio-acidente para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000991-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006457 - ELAINE CRISTINA FERREIRA VIELLA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELAINE CRISTINA FERREIRA VIELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não

ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16/02/2016 (documento anexado junto à inicial em 11/05/2016 – fls. 08 - 10) e a presente ação foi protocolada em 11/05/2016.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 01/07/2016), concluiu que: “Trata-se de uma pericianda de 38 anos de idade que teve um acidente vascular cerebral isquêmico (AVCi) aos 12 anos de idade e que apresenta como seqüela, plegia do membro superior esquerdo e paresia do membro inferior esquerdo. Faz tratamento medicamentoso e usa prótese no tornozelo esquerdo. A pericianda é canhota o que impossibilita de escrever com a mão esquerda. Tentou trabalhar como auxiliar de reposição de supermercado, sem sucesso. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral”.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 27/06/2016), informou que o núcleo familiar é composto por 03 pessoas, quais sejam: pela parte autora, Elaine Cristina Ferreira Viella Andre, 38 anos de idade, desempregada, sem renda; por seu marido, Luiz Antonio Andre, 49 anos de idade, trabalha informalmente como servente de pedreiro e auferir renda de R\$ 800,00, e pela filha da autora, Sara Helena Andre, 07 anos de idade, estudante, sem renda.

Assim, a renda total familiar é de R\$ 800,00 ao mês.

Pois bem, se dividirmos o valor recebido pelo núcleo familiar por 03 pessoas, chegamos a R\$ 266,00 “per capita”.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que na época da realização do laudo, em junho de 2016, era de R\$ 220,00 per capita. Entretanto, referido valor é menor que ½ (meio) salário mínimo, que atualmente é R\$ 440,00.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticido de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Através das provas relacionadas aos autos, verifico que a parte autora preencheu os requisitos da “deficiência” e “socioeconômico” para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o

r u a conceder o benef cio de amparo assistencial, no valor de um s lrio m nimo, a partir de 16/02/2016 (DER).

De of cio, concedo a tutela espec fica, nos termos do aduzido na fundamenta o, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benef cio de amparo assistencial   parte autora, mas com pagamento das presta es mensais, por for a dos efeitos da antecipaa o de tutela ora concedidos, a partir da compet ncia julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ci ncia, ficando as presta es atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde j , que este t pico   aut nomo em rela o ao restante da senten a, devendo ser imediatamente cumprido, n o se suspendendo pela interposi o de recurso. Ressalto, ainda, que n o dever  ser implantado o benef cio em quest o se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das presta es vencidas, acrescidas de corre o monet ria e juros de mora que se dar  nos termos da legisla o previdenci ria, bem como na forma do Manual de C culos da Justi a Federal em vigor, observada a prescri o quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12,   1  da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) per cia(s), devendo as requisi es para reembolso dos honor rios periciais serem expedidas ap s o tr nsito em julgado e/ou homologa o do acordo (Of cio Circular n  T3-OCI-2012/00041).

Sem condena o em custas e honor rios advocat cios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ap s o tr nsito em julgado promova-se a liquida o das parcelas vencidas e expe a-se RPV ou precat rio para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Senten a registrada eletronicamente.

0001229-03.2010.4.03.6312 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2016/6312006403 - EUGENIO EDILSON GARBUIO - EPP (SP307332 - MA RA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em senten a.

Trata-se de A o Declarat ria de Inexigibilidade de Recolhimento de Contribui o Previdenci ria ajuizada em face da Uni o Federal - PFN. Sustenta a parte autora, em s ntese, ser micro empresa optante do SIMPLES, cujo regime caracteriza-se pela unifica o da arrecada o dos tributos federais, mas, n o obstante isso, a parte requerida tem retido o percentual de 11% a t tulo de contribui o previdenci ria. Pugna, portanto, pela imediata suspens o da exigibilidade de recolhimento da aludida contribui o.

Devidamente citada, a Uni o alegou que nos termos do Ato Declarat rio n. 10/2011 e do Parecer PGFN/CRJ n  2122/2011 deixa de contestar o pedido de declara o de inexigibilidade da autora se submeter   reten o de 11% a t tulo de contribui o previdenci ria sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de presta o e servi os. Por outro lado, apresentou contesta o quanto ao pedido da parte autora de restitu o dos valores recolhidos.

  o relat rio.

Decido.

Inicialmente verifico que, n o obstante o teor da pe a contestat ria, n o h  pedido de restitu o de valores recolhidos, mas t o somente de declara o de inexigibilidade da parte autora se submeter   reten o de 11% a t tulo de contribui o previdenci ria sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de presta o e servi os.

No m rito, registre-se, de plano, a reda o do art. 31 da lei 8.212/90:

Art. 31. A empresa contratante de servi os executados mediante cess o de m o de obra, inclusive em regime de trabalho tempor rio, dever  reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de presta o de servi os e recolher, em nome da empresa cedente da m o de obra, a import ncia retida at  o d ia 20 (vinte) do m s subsequente ao da emiss o da respectiva nota fiscal ou fatura, ou at  o d ia  til imediatamente anterior se n o houver expediente banc rio naquele dia, observado o disposto no   5o do art. 33 desta Lei.

  1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que dever  ser destacado na nota fiscal ou fatura de presta o de servi os, poder  ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da m o de obra, por ocasi o do recolhimento das contribui es destinadas   Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Reda o dada pela Lei n  11.941, de 2009)

  2o Na impossibilidade de haver compensa o integral na forma do par grafo anterior, o saldo remanescente ser  objeto de restitu o. (Reda o dada pela Lei n  9.711, de 1998).

  3o Para os fins desta Lei, entende-se como cess o de m o-de-obra a coloca o   disposi o do contratante, em suas depend ncias ou nas de terceiros, de segurados que realizem servi os cont nuos, relacionados ou n o com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contrata o. (Reda o dada pela Lei n  9.711, de 1998).

  4o Enquadram-se na situa o prevista no par grafo anterior, al m de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes servi os: (Reda o dada pela Lei n  9.711, de 1998).

I - limpeza, conserva o e zeladoria; (Incluido pela Lei n  9.711, de 1998).

II - vigil ncia e seguran a; (Incluido pela Lei n  9.711, de 1998).

III - empreitada de m o-de-obra; (Incluido pela Lei n  9.711, de 1998).

IV - contrata o de trabalho tempor rio na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluido pela Lei n  9.711, de 1998).

  5o O cedente da m o-de-obra dever  elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluido pela Lei n  9.711, de 1998).

  6o Em se tratando de reten o e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de cons rcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participa o de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluido pela Lei n  11.941, de 2009)

A discussão que embasa o pedido inicial diz respeito ao conflito de normas instaurado entre o art. 31 da lei 8.212/91 e a previsão do art. 149, parágrafo único, da CF/88, que prevê regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes federados, à vista da garantia estampada na alínea “d” do inciso III do mesmo dispositivo constitucional, é dizer: garantia de tratamento diferenciado e favorecido para as micro empresas e empresas de pequeno porte.

A temática já alcançou uniformidade na jurisprudência federal, porquanto o STJ - reconhecendo a incompatibilidade acima retratada - editou a sumula n. 425 cujo texto prevê:

“A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

Colhe-se do julgado abaixo reproduzido, que o STJ reconheceu que o art. 31 da lei n. 8.212/91 retiraria o benefício do pagamento unificado - assegurado para as micro empresas e empresas de pequeno porte. Estaria, assim, configurado um conflito aparente de normas cuja solução requisitava a aplicação do critério da especialidade em favor da permanência do recolhimento único:

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.467 - DF (2009/0045520-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: SINDAG - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIÇÃO AGRÍCOLA ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º) 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 12 de agosto de 2009. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Documento: 5982678 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 21/08/2009 Página 2 de 2

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para ordenar à parte ré que se abstenha de cobrar da autora ou determinar a retenção de 11% das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 31 da lei 8.212/91, bem como se abster de cobrar ou ordenar a retenção dos demais tributos encartados na tributação unificada dos SIMPLES em desconformidade com a sistemática do pagamento unificado garantido às empresas optantes, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os descontos sejam suspensos a partir desta data e independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002269-44.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006539 - TERESA RODRIGUES DE MORAES NICOLETTI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) ESPIRITO SANTO NICOLETTI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

TERESA RODRIGUES DE MORAES NICOLETTI e ESPIRITO SANTO NICOLETTI, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Claudineide Nicoletti de Moraes, ocorrido em 24/05/2015.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 02/06/2015 (pet. inicial - fl. 13) e a presente ação foi ajuizada em 29/09/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Claudineide Nicoletti de Moraes ocorreu em 24/05/2015 quando era beneficiária de aposentadoria por invalidez (CNIS anexado em 26/04/2016), estando presente a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente (s)

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em se tratando de pedido de concessão da pensão por morte, em razão do falecimento do filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o art. 74, combinado com o art. 16, inc. II e §4º, ambos da Lei 8.213/91, restou demonstrado que o falecido, na época do óbito, detinha qualidade de segurado da Previdência Social. O CNIS, anexado em 24/06/2016, indica que a falecida foi beneficiária de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento. Portanto, o instituidor da pensão, na época da ocorrência do óbito, detinha qualidade de segurado.

Resta apurar se os autores eram, efetivamente, dependentes de sua filha à época do óbito.

Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 371 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que “é da sistemática da Lei n. 8.213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica”.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (RESP 200300961204 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543423, DJ 14.11.2005, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em “Comentários da Lei Básica da Previdência Social”, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3ª. Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

Assim, possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

No caso concreto, os autores comprovaram documentalmente que residiam juntamente com a filha falecida (docs. fls. 4 e 15).

É de se presumir, por residir com a mãe e possuir rendimentos, que o falecido segurado de algum modo contribuía para saldar as despesas domésticas, devido ao padrão social em que inserido o núcleo familiar. Comprovou-se, ainda, que a autora recebeu indenização de seguro bem como o remanescente de verbas trabalhistas em nome da filha falecida (docs. fls. 9-37).

Conforme se apurou, residia no mesmo endereço dos autores a filha falecida (laudo social anexado aos autos em 06/05/216), sendo que a filha falecida era aposentada por invalidez e o pai recebe um benefício no valor de um salário mínimo.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram que a filha falecida auxiliava substancialmente com os custos da casa. Asseveraram ainda que a autora é enferma (leucemia), faz uso de medicamentos e faz tratamento no Hospital Amaral Carvalho, em Jau. Por fim, afirmaram que era a filha falecida quem complementava as despesas da casa.

Em suma, o conjunto probatório revela que a segurada falecida morava com os pais e contribuía de forma substancial para as despesas domésticas, sendo os autores, portanto, dependentes da renda da filha.

Nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei 8.213/91, os autores fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária, que será devido a contar da data do requerimento administrativo em 02/06/2015, pois o requerimento não ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 74, II da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, com DIB em 02/06/2015 (data do requerimento), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte aos autores, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000961-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006373 - GISLENE GONCALVES LIMA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GISLENE GONCALVES LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 506/1139

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 20/06/2016 (laudo anexado em 28/06/2016), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde outubro de 2014 (resposta aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/07/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado doméstico no período de 01/07/2007 a 31/07/2008, quando perdeu a qualidade de segurado. Contribuiu novamente na qualidade de empregado doméstico no período de 01/07/2014 a 31/03/2015, cumprindo o requisito estabelecido no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, vigente à época do início da incapacidade, ou seja, 1/3 do número de contribuições exigidas (4 meses de contribuição – julho, agosto, setembro e outubro de 2014, razão pela qual afasto as alegações do INSS (anexo de 18/07/2016). Sendo assim,

entendo que cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja em outubro de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/03/2015, data do requerimento administrativo, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 04/03/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000317-40.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006558 - ENY CHIZZOTTI NOVAES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ANTONIO NOVAES NETO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) VALERIA CHIZZOTTI NOVAES BUFFA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente recebo a petição anexada em 30/09/2015 como emenda à inicial, sem prejuízo para a parte ré, uma vez que se trata apenas de regularização do polo ativo da demanda.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado, excetuados os processos com pedido de aplicação dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento deve ocorrer mesmo naqueles processos ainda em fase instrutória, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15

daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); e Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial nos seguintes termos, em relação à conta poupança nº 013.00015172-0, agência 0348 – São Carlos - SP, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos da fundamentação retrorreferida.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000775-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006398 - MARIA DO CARMO DE PAIVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DO CARMO DE PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte

autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/06/2016 (laudo anexado em 17/06/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 02/03/2016 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades que não exijam esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/07/2016, demonstra que a parte autora contribuiu como contribuinte individual no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/09/2015 a 29/02/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 02/03/2016.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 22/03/2016 (data do requerimento administrativo).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 22/03/2016, até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a

serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003350-96.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006410 - CARLA CRISTINA CARNEIRO (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLA CRISTINA CARNEIRO, neste ato representada por sua mãe JANE MARGARET DE ABREU CARNEIRO, ambas qualificadas nos autos, através de procuradora constituída, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó CONCEIÇÃO INÁCIA DE ANDRADE, cujo óbito ocorreu em 07/02/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte previdenciária instituída pela segurada CONCEIÇÃO INÁCIA DE ANDRADE, cujo óbito ocorreu em 07/02/2012, sob o fundamento de que se encontrava sob a guarda/curatela da avó quando do óbito desta, dela dependendo economicamente.

No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo os requisitos da pensão por morte serem analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado”:

(...)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.”

A instituidora requereu a interdição da neta em março de 2003, ou seja, a falecida avó teve a tutela definitiva da parte autora antes mesmo dela completar os 21 anos (menoridade previdenciária), conforme se vê dos documentos anexados em 27/01/2015. Portanto, a parte autora era, em relação à instituidora da pensão, equiparada à filha, com invalidez anterior aos 21 anos, preenchendo, assim, o determinado no §2º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Importante salientar que, a invalidez da parte autora se estende durante a maioridade, tendo em vista que fora reconhecida enquanto ainda era menor previdenciária.

Ressalto que, a dependência econômica da parte autora em relação à avó, instituidora da pensão, restou comprovada através da prova material (documentais) e testemunhal constantes do processo.

As duas testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas em afirmar que a autora residia na companhia da mãe e da avó, e que quem mantinha o sustento da parte autora era Conceição Inácia de Andrade, instituidora da pensão.

Portanto, preenchidos os requisitos de que trata o artigo 74 da Lei 8.213/91, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão da instituidora segurada do INSS.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito da falecida segurada, 07.02.2012, porquanto nas ações envolvendo interesse de incapazes, aplicam-se as disposições do artigo 79 da Lei 8.213/91, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91, instituído pela Lei 9.528 /97.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão pela morte de CONCEIÇÃO INÁCIA DE ANDRADE em favor de CARLA CRISTINA CARNEIRO, a partir da data do óbito 07/02/2012.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de

tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000769-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006371 - VALMIR RIOS SANTANA (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VALMIR RIOS SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 30/05/2016 (laudo anexado em 16/06/2016), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde março de 2015 (resposta aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/07/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 11/12/2004 a 01/04/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em março de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2015, data do início da incapacidade conforme laudo pericial médico, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

No que se refere ao período em que recolheu como facultativo anoto que o mero recolhimento de contribuições previdenciárias nessa condição não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional, pois se pode concluir ainda que para não perder a qualidade de segurado a parte contribuiu para os cofres previdenciários.

Ademais, a Súmula 72 da TNU:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 01/03/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000618-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006461 - DELCI AMELIA LEONARDO GONCALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DELCI AMELIA LEONARDO GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/05/2016 (laudo anexado em 14/06/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente (resposta aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7).

Analizando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou precisamente a data do início da incapacidade, limitando-se a relatar que: “a pericianda informou que suas queixas se iniciaram há cerca de 5 anos, porém seus documentos são recentes e trata-se de processos degenerativos senis com evolução progressiva, e com isso não tenho como informar a data em que iniciou sua incapacidade.” (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 09/05/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 21/07/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 16/11/2015 a 24/02/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 09/05/2016.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/05/2016, data do início da incapacidade, conforme laudo pericial médico, descontados os valores recebidos a título de Benefício Assistencial – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

Ressalto que o benefício assistencial não pode ser acumulado com o benefício de aposentadoria, nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93, motivo pelo qual deverá ser cessado pelo INSS a partir de 09/05/2016.

No que se refere ao período em que recolheu como segurado facultativo, anoto a Súmula 72 da TNU que afirma que “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 09/05/2016, pelo que

extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos da fundamentação supra o benefício assistencial deverá ser cessado pelo INSS a partir de 09/05/2016.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0013484-51.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312006542 - PASCOAL JOSE PICON (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A parte autora opôs embargos de declaração, com efeito infringente, à sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão de seu benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduziu, em síntese, omissão da sentença proferida porquanto não há se falar em decadência nessa espécie de revisão.

Assim, pleiteia a embargante o recebimento dos embargos para que a decisão proferida seja reformada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95, a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

Da leitura do julgado, constata-se que não há qualquer vício a ser sanado na sentença prolatada.

Embora contrária à pretensão da parte embargante, a sentença impugnada apreciou as questões trazidas nos aclaratórios, mostrando-se inadequado avaliar o acerto jurídico da posição adotada nesta via eleita.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Os embargos declaratórios não se revelam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida, não havendo obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou, ainda, inexistência material na sentença prolatada nos autos.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000434-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312006534 - VINICIUS FERNANDES CAMPOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição no julgado, sob a alegação de que a sentença deveria ter seguido o laudo pericial que concluiu pela nova realização da perícia médica até a alta do oncologista e não até quando haja nova

reavaliação administrativa, como constou.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

No que se refere à reavaliação, esse juízo já fundamentou seu entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser mantido até que haja nova reavaliação administrativa.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000484-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312006528 - JOAO PAULO CORREIA ESTEFINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que se faz necessária a fixação da DCB do benefício de auxílio-doença concedido nos autos.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é clara ao condenar o réu a “RESTABELECER o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde sua cessação em 03/08/2013, até, pelo menos 09/06/2017, ou seja, doze meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS...”.

Ou seja, o INSS deve manter o benefício até referida data, podendo, a partir de então, convocá-la para a realização de nova perícia médica administrativa, no intuito de avaliar se a incapacidade ainda perdura.

Cabe ao INSS, dentro de sua organização administrativa, convocar a parte autora para realizar a avaliação médica após a data estabelecida na sentença.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001869-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006511 - GERALDO BERNARDE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GERALDO BERNARDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não anexou ao processo eletrônico cópia do processo administrativo realizado junto ao Instituto réu.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000468

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000403-11.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002395 - ZILDA APARECIDA MOREIRA SILVA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012067-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002366 - MARLI ANSELMO PEREIRA (SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002721-54.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002381 - JOSE CARLOS ESTELLA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000685-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002386 - NELSON XAVIER (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001040-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002390 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000716-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002388 - CLARICE DE FATIMA MARTINS BALTHAZAR (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001022-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002380 - ANTONIO DORIVAL BERTOCCO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000311-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002383 - IREMAR VIEIRA DA SILVA (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000312-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002384 - MARLENE GONCALVES CRUZ DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000341-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002385 - JUSTINA LAURA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000511-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002370 - DAVID DA COSTA BUENO (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000797-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002372 - DEISE APARECIDA DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000874-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002374 - VANDIER INACIO MEDEIROS (SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000411-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002367 - LUIZ MIRANDA DE SOUZA (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000880-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002375 - APARECIDO DONIZETI RIBEIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001089-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002392 - APARECIDA DE JESUS GONCALVES CARLINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000303-12.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002382 - NOEMIA BALDANO LOPES (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000968-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002376 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000985-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002377 - JOSE APARECIDO SEMOLIM (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001187-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002394 - IVANILDA APARECIDA DE GODOI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000698-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002371 - ANTONIA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001046-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002391 - DAMIAO BARBOSA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001009-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002378 - EZEQUIAS GENESIO ROSA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000713-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002387 - NANCY DE OLIVEIRA SOUSA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000698-13.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002363 - GERSON DE LIMA SARAIVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000469

DECISÃO JEF - 7

0001831-91.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006456 - VERA LUCIA JAIME DE LIMA (SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

No mais, em que pese haver nos autos cálculo elaborado pela contadoria da Turma Recursal (anexos 46 e 49), verifico que o Acórdão determinou que o cálculo dos atrasados fosse realizado pela contadoria deste Juízo.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação.

Int. Cumpra-se.

0003095-51.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006490 - JOSE LUIS MICALI (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre o pagamento efetivado pela ré conforme comunicação nos autos.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o levantamento, devendo comparecer à agência da CEF localizada no Fórum da Justiça Federal em São Carlos (Av. Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos) com cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e cópia desta decisão, devendo informar nos autos o levantamento do valor.

No silêncio, considerando que a obrigação decorrente do julgado foi satisfeita pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0014591-33.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006483 - MERILDES BRAGA PESSA (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) LAERCIO PESSA JUNIOR (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) SYLDA MARIA BRAGA PESSA (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) MERILDES BRAGA PESSA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Ante o teor do ofício anexado em 22/07/2016, intime-se novamente a parte ré (FNDE), no endereço indicado, dando-lhe ciência da decisão prolatada em 01/06/2016.

Providencie a Secretaria o correto cadastro do endereço do FNDE, no intuito de que as futuras intimações sejam encaminhadas para o local devido.

No mais, dê-se ciência às partes da manifestação anexada em 27/06/2016.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0002392-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006466 - LUZIA GONCALVES DE FARIA FIGUEIREDO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

O comprovante de endereço apresentado pela parte autora foi juntado fora do prazo concedido (anexo de 11/11/2015 e 11/01/2016).

Ademais, nos termos do art. 494 do CPC, após a prolação da sentença, é vedado ao Juízo alterá-la, salvo nas hipóteses de erro material e de embargos declaratórios.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0000852-66.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006492 - ODETE PEREIRA DE GODOY (SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) JOSELIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS (SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Atente-se o advogado para o fato de que as petições/manifestações devem ser consultadas na pesquisa “Doc. Anexados” e não na “descrição das fases do processo”, sendo certo que, no presente caso foi apresentado recurso pelo réu, o qual foi anexado em 15/06/2016. Entretanto no intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, devolvo à parte autora o prazo para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

0000101-40.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006452 - ESPÓLIO DE JOAO BALTIERI (SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de regularizar o polo ativo da ação, uma vez que o documento juntado pela parte autora (pet. Inicial - fl. 15) demonstra que Joana Aparecida Olivato Baltieri foi nomeada inventariante nos autos do processo nº 705/12, determino que a parte autora traga aos autos “certidão de inteiro teor” do processo de inventário, onde conste quem foi nomeado inventariante, o nome da pessoa falecida que deixou bens, bem como se foi encerrado o inventário.

Saliento que caso o processo de inventário tenha sido encerrado, todos os herdeiros do falecido deverão integrar a lide.

Neste caso, considerando que na certidão de óbito de João Baltieri consta que deixou filhos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para os demais herdeiros, integrarem a lide juntamente com a parte autora, providenciando a juntada aos autos da documentação necessária, como a procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0002622-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006463 - ANGELINA HELENA CARDOSO MACHADO (SP077488 - MILSO MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando a manifestação da parte autora (anexada em 05/07/2016), determino o retorno destes autos à contadoria judicial para apuração do pedido.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença de embargos.

Intimem-se.

0000672-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006513 - HELIO DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que se manifeste acerca da manifestação do autor (anexo de 29.06.2016), no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes no prazo comum de 5 dias e tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0000765-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006543 - CARLOS HENRIQUE LUCIDIO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

No intuito de se evitar futura alegação de nulidade processual por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino que o(a) Sr.(a) perito(a) responda aos quesitos formulados pela parte autora anexado aos autos em 25/04/2016, bem como manifestar-se acerca do atestado médico anexado aos autos em 23/06/2016, informando se mantém a conclusão acerca da incapacidade do autor, no prazo de 10 (dez)

dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006544 - SANTINA SCHIABEL PINTO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 13/09/2016, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000058-79.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006475 - ALECIO LOPES (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-95.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006518 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010509-56.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006479 - ROGERIO DE OLIVEIRA BRITO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001178-21.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006523 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000245-48.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006515 - JOSE PINTO DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004854-06.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006482 - JOSE CARLOS DONIZETTI ALVARES (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0009206-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006480 - CLAUDECIR APARECIDO COCOLO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0006913-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006481 - LEONILDO APARECIDO MUNHOZ (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000873-37.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006517 - ELIZABETH DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001135-84.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006521 - APARECIDA DE FARIA ANDRADE (SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN, PR051341 - ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011437-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006478 - ANTONIO CARLOS CHIMIRRE (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000835-25.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006516 - MARIA DELSA APARECIDA RAMOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000290-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006545 - TEREZA BIZAIA OLIVATO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à pericia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0001471-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006510 - ROSA MARIA PAULINO DA SILVA PINNA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, pois não apresentou declaração de hipossuficiência, devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

b) juntar as cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios previdenciários número 113750531-9 e número 88159305-2.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0010802-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006503 - SARA PEREIRA DA SILVA (SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

A parte autora alega na inicial que o débito que gerou o apontamento de seu nome nos cadastros restritivos do crédito refere-se a conta corrente aberta ilegalmente na cidade de Brasília/DF.

Por outro lado, a CEF asseverou na contestação de que referido débito diz respeito a conta corrente da qual a autora é titular na agência 0595, cidade de Descalvado.

Nesses termos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se a respeito das alegações da ré.

No mesmo prazo, oportuno à ré trazer aos autos cópias do contrato de abertura de conta corrente efetuado pela autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0000548-72.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006465 - EDMILSON DONIZETI BAPTISTA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao arquivo.

Int.

0001662-74.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006476 - RAIMUNDO FEITOSA NETO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF comprove que foi a parte autora quem realizou o saque da primeira parcela de seguro desemprego no dia 08/03/2013, na cidade de Baturité. Para tanto, deverá juntar, entre outras provas, as filmagens realizadas no momento do saque, que demonstrariam quem efetivou o saque, bem como toda a documentação necessária utilizada para o levantamento dos valores.

As provas deverão ser juntadas aos autos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001468-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006458 - OSCAR RUEDA PRIETO (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Verifico que nestes autos, o autor pede a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/614.473.616-0 em aposentadoria por invalidez, alegando o agravamento do seu estado de saúde.

Dessa forma, afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual, uma vez que no processo apontado no referido termo de prevenção, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.626.964-1, tendo sido julgada a ação improcedente, sendo certo que, no caso dos autos, eventual condenação do INSS, abrangerá período posterior a 26.05.2016 (DIB do benefício cuja conversão a parte autora pleiteia nesta ação).

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica no dia 05/09/2016, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001007-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006467 - ABBONDANZIO DONZELLI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 494 do CPC, após a prolação da sentença, é vedado ao Juízo alterá-la, salvo nas hipóteses de erro material e de embargos declaratórios.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0002491-12.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006530 - MARIA CLEUSA DE SOUZA BUFO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra a parte autora em 5(cinco) dias, o despacho de 15.01.2016, juntado aos autos o processo administrativo.

No silêncio, cancele-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e venham conclusos.

0002645-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006522 - ISABELLA DE OLIVEIRA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a informação apresentada pela parte autora, expeça-se ofício ao INSS solicitando cópia do processo administrativo da parte autora, o qual deverá ser anexado aos autos eletronicamente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0001481-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006514 - OLIMPIO GIGANTE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0002579-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006531 - MARIA JOSE DIAS RAMOS (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

No silêncio, cancele a secretaria a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o pagamento efetivado pela ré conforme comunicação nos autos. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o levantamento, que ora autorizo, devendo informar nos autos. No silêncio, considerando que a obrigação decorrente do julgado foi satisfeita pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0001285-31.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006470 - ALEX FERNANDO APARECIDO CALHERANI DE MORAES (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000184-85.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006491 - DANIELA APARECIDA DIAS SILVA (SP349608 - CARLOS MENEZES DOS SANTOS) SAMUEL PEDROSO SILVA (SP349608 - CARLOS MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

0013648-16.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006472 - EMERSON LUIZ PASCOAL DA TRINDADE (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001477-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006520 - DOMINGOS TACIANO LEPRI GOMES (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0002505-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006529 - MARIA LAUDICEIA DA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

No mesmo prazo, junte aos autos o Processo Administrativo, em cumprimento ao despacho de 18.01.2016.

Int.

0002600-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006532 - SUELI APARECIDA FAVORETTO DE OLIVEIRA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias o contido no termo 311/2016, do dia 18.01.2016, juntando aos autos o processo administrativo.

No silêncio, cancele a secretaria a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000799-85.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006547 - EDUARDO ANTONIO BORGES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) MYRTHIS FARIA TORRONI BORGES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) EDNA APARECIDA BORGES DE SOUSA MARTINS (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) EDER JOSE BORGES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) EDMAR AUGUSTO BORGES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003128-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006504 - ILMO BARROS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000556-05.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006506 - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001996-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006505 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001170-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006507 - JOSE ROBERTO TAMBORIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001248-77.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006474 - JURANDIR FERREIRA SIDRONEO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal (anexo de 30/05/2016), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0003265-52.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006473 - ARIIVALDO THOMAZO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegada adesão aos termos do acordo extrajudicial estabelecido pela LC nº 110/01, bem como sobre o depósito dos honorários, conforme petição da CEF (anexos de 17/06/2016 e 22/07/2016), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

0014490-93.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006508 - MANOEL DANIEL NUNES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vista ao INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da documentação anexada aos autos virtuais, pela parte autora.

Int.

0001378-91.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006464 - CLEIDE APARECIDA MOREIRA ARTUSSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

No mais, verifico que até a presente data não há nos autos comprovação de que o INSS cumpriu a obrigação de fazer constante no Acórdão prolatado.

Sendo assim, intime-se o INSS para implantar o benefício concedido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se novo ofício para tal finalidade.

Após a comprovação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

Int. Cumpra-se.

0001470-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006462 - MARIA APARECIDA GAZELA ELLIS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A autora não anexou aos autos as memórias de cálculo dos benefícios a serem revisados. Assim, cumpra a decisão retro integralmente, sob as mesmas penas. Int.

0001313-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006524 - MARIA SILVIA BELTRAMIM PEREIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001312-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006526 - TEREZINHA DE FATIMA AGOSTINHO MESSIANO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002445-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006468 - IRENE MARIA FISCHER PULZ (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro a substituição da testemunha, conforme petição da parte autora.

Int.

0000557-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006454 - ELIANA CRISTINA VENTURA SERVIDONI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca dos documentos médicos e exames juntados pela parte autora (anexo de 23.06.2016 e 21.07.2016).

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias e tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000607

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001093-58.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002607 - GILBERTO CHIMARELLI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

GILBERTO CHIMARELLI propôs a presente ação, sob o procedimento do JEF, com o objetivo de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 165.713.033-6). Para tanto, quer ver reconhecido o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, prestado entre nos seguintes períodos: 17/04/1991 a 24/02/1992; 17/04/1991 a 01/06/1991; 25/02/1992 a 09/03/1995; 10/03/1995 a 16/10/1998; 17/10/1998 a 15/12/1999; 21/01/2000 a 20/12/2000; 15/01/2001 a 14/12/2001; 04/01/2002 a 14/12/2002; 13/01/2003 a 14/12/2003; 05/01/2004 a 18/12/2004; 11/01/2005 a 18/12/2005; 09/01/2006 a 17/12/2006; 08/01/2007 a 14/12/2007; e 07/01/2008 a 20/09/2013.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 01/10/2013, enquanto a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 02/07/2014, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, verifico que o período pleiteado pelo autor já foi computado pelo INSS como comum, de modo que o que se busca é apenas reconhecer o direito à conversão dos intervalos a partir de 17/04/1991 (conforme tabela de fl. 68 da inicial).

Na sequência, observo que a atividade exercida pelo autor (mecânico automotivo) não encontra previsão nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, mister que o autor comprove o labor sob exposição aos fatores de risco.

Quando do requerimento administrativo, o autor juntou CTPS, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Analisando o PPP, constato que o ruído foi mensurado em 87 dB em todos os períodos, à exceção dos dois últimos (08/01/2007 a 14/12/2007 e 07/01/2008 a 20/09/2013), quando as medições apontaram 95 dB.

Dessa forma, o ruído teria ficado acima do limite legal nos períodos anteriores a 06/03/1997, bem como em todos os posteriores a 18/11/2003.

Ocorre, todavia, que o mesmo documento aponta a utilização de EPI eficaz, categoria 8092 a partir de 01/01/1997, informação esta que também foi registrada no laudo pericial, que revela que tais medidas de proteção foram efetivamente implantadas a partir de então.

Assim, uma vez que o protetor auricular atenua o ruído em 16 dB, entendo que a sua utilização impede a configuração do direito ao benefício em todos os períodos posteriores a 01/01/1997.

Por outro lado, entendo que o autor demonstrou ter direito à conversão dos períodos anteriores, quais sejam, 17/04/1991 a 24/02/1992;

17/04/1991 a 01/06/1991; 25/02/1992 a 09/03/1995; e 10/03/1995 a 31/12/1996, uma vez que o laudo pericial e o PPP comprovam que laborou exposto a ruído permanente e habitual de 87 dB, sem a utilização de EPI ou EPC eficazes (item 1-A e conclusão do laudo).

Sendo assim, dentre todos os pleiteados, o autor comprovou o direito à conversão dos seguintes períodos: 17/04/1991 a 24/02/1992; 17/04/1991 a 01/06/1991; 25/02/1992 a 09/03/1995; e 10/03/1995 a 31/12/1996.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum, prestado nos períodos de 17/04/1991 a 24/02/1992; 17/04/1991 a 01/06/1991; 25/02/1992 a 09/03/1995; e 10/03/1995 a 31/12/1996.

Nesta data, foi anexado a estes autos eletrônicos parecer da contadoria deste Juizado, o qual resume que, mesmo com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima discriminados, o autor não alcançou tempo mínimo de contribuição, nem mesmo para a aposentadoria proporcional.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000796-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002617 - LUIZ CARLOS PECHIN (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS PECHIN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos que aponta na inicial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por absoluta incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (v. art. 1.º, c/c art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria judicial anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. jurisprudência da TNU, no pedido de uniformização de interpretação de lei federal n.º 200285100005940, de relatoria do Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE E A TURMA RECURSAL DE RORAIMA (DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DIFERENTES - ART. 12, § 2.º, DA LEI N.º 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA NO JEF, PARA FINS DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO 10 DA TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2.º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5.ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1.ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º, § 3.º da Lei n.º 9.099/1995. 3. O artigo 3.º, caput, c/c § 3.º, ambos da Lei n.º 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1.ª Região – N.º do Processo CC 2002.01.00.03948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado Juiz URBANO LEAL BERQUÓ NETO (conv.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/1997 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º da Lei 9.099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3.º, “caput” e §3.º, ambos da Lei n.º 10.259/2001. O art. 1.º da Lei 10.259/2001 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que “in casu”, não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: “Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência”. 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, “in casu”, ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2.º, do art. 14, da Lei n.º 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” – destaquei).

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 1.º, c/c art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000798-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002621 - TEREZINHA DE SOUZA FERREIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Fica intimado(a) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

Ficam as partes intimadas da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 19/09/2016, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000478-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002609 - APARECIDO GERALDO FANTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Observo que o benefício cujo restabelecimento se pleiteia com este processo (NB 151.347.365-1) encontra-se ativo atualmente, conforme consulta anexada.

Sendo assim, intime-se o INSS para que, em 10 dias, esclareça se houve pagamento das parcelas posteriores à cessação em 20/12/2013, bem como sobre o pagamento dos atrasados. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000735-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002622 - CLEBERSON CRISTIANO DOS SANTOS (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Fica intimado(a) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

Ficam as partes intimadas da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 14/09/2016, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000775-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002618 - DEMERVAL VIEIRA SANTANA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade CLÍNICA GERAL, para 19/09/2016, às 09:30h, designo a perícia na especialidade PSQUIATRIA, para 22/09/2016, às 15:30h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que os laudos periciais eventualmente já anexados ao processo, ou que venham a ser, fiquem sujeitos ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para análise de antecipação de tutela.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000737-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002628 - MARIA APARECIDA FELIX DA CUNHA (SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), requerida em caráter incidental, por meio do qual a autora, MARIA APARECIDA FELIX DA CUNHA, qualificada nos autos, no bojo da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, busca a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural de que entende ter direito.

Decido.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de elementos evidenciadores), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de uma posição de menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, já que, na minha visão, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que a autora tenha trabalhado na lida rural por tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Além do mais, nos termos do § 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (sic), a comprovação do exercício de atividade (tempo de serviço) rural exige, necessariamente, a produção de prova testemunhal, o que somente se realiza em audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, apenas com a colheita de prova testemunhal que se preste a corroborar o início

de prova material carreado aos autos é que se farão presentes os subsídios necessários à elucidação dos fatos relativos ao efetivo exercício de atividade rural pela autora, ponto indispensável ao adequado julgamento do feito, não havendo como, em sede de liminar, se determinar a imediata implantação do benefício pleiteado.

Como se não bastasse, de outro lado, também se faz indispensável a existência do “perigo de dano” que justifique o deferimento da medida, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão da prestação jurisdicional de urgência satisfativa (= antecipada). E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também não se configura no caso deste feito, pois, ao final, em caso de procedência do pedido para se determinar a implantação do benefício pleiteado, as prestações em atraso eventualmente devidas à parte autora lhe serão pagas com a adequada correção, acrescidas dos correspondentes juros moratórios, de modo que nenhum dano não se efetivará. Assim, se não existem as mínimas condições de efetivação de qualquer dano, por óbvio que não há que se falar na existência de perigo em sua ocorrência.

Por fim, consigno que uma eventual concessão da tutela provisória de urgência antecipatória neste instante, em sede liminar, diante do atual cenário de insuficiência de elementos que evidenciem tanto a probabilidade de existência do direito da parte, quanto o perigo de dano a que estaria sujeita, acabaria por expor a contraparte a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepetíveis), caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual tutela concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, o que se mostra incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos autorizadores da medida. Anoto que o pedido poderá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença (v. art. 296, caput, do CPC).

Intimem-se.

0000729-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002616 - SILVIA HELENA CARDOSO (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido administrativo de prorrogação indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000726-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002620 - JULIANO CEDIMAR TRIGO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), requerida em caráter incidental, por

meio do qual o autor, JULIANO CEDIMAR TRIGO, qualificado nos autos, no bojo da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, busca a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença de que entende ter direito.

Decido.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de elementos evidenciadores), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de uma posição de menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, já que, na minha visão, até agora, não restou devida e suficientemente comprovada a sua suscitada incapacidade para o trabalho. No ponto, entendo que, como a documentação médica apresentada com vistas a amparar a versão narrada dos fatos, ainda que farta, foi produzida de maneira unilateral pela parte interessada, não tendo, desse modo, ficado sujeita ao crivo do necessário contraditório, não pode ela ser tomada, de plano, como elemento evidenciador (= comprobatório) da alegada completa e permanente inaptidão laboral.

Como se não bastasse, de outro lado, também se faz indispensável a existência do “perigo de dano” que justifique o deferimento da medida, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão da prestação jurisdicional de urgência satisfativa (= antecipada). E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também não se configura no caso deste feito, pois, ao final, em caso de procedência do pedido para se determinar a implantação do benefício pleiteado, as prestações em atraso eventualmente devidas à parte autora lhe serão pagas com a adequada correção, acrescidas dos correspondentes juros moratórios, de modo que nenhum dano não se efetivará. Assim, se não existem as mínimas condições de efetivação de qualquer dano, por óbvio que não há que se falar na existência de perigo em sua ocorrência.

Por fim, consigno que uma eventual concessão da tutela provisória de urgência antecipatória neste instante, em sede liminar, diante do atual cenário de insuficiência de elementos que evidenciem tanto a probabilidade de existência do direito da parte, quanto o perigo de dano a que estaria sujeita, acabaria por expor a contraparte a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepetíveis), caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual tutela concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, o que se mostra incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos autorizadores da medida. Anoto que o pedido poderá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença (v. art. 296, caput, do CPC).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000969-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003839 - EUNICE BERGAMO PERES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que concedido, ao segurado instituidor da pensão por morte objeto de readequação neste feito, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.908.115-4 - DER 21/11/1988.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente intimado o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias

0000428-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003831 - BENEDITA DE DEUS DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000383-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003830 - CLEIDE SILVERIO DOS SANTOS FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

0000775-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003833 - DEMERVAL VIEIRA SANTANA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada; 2) cópias legíveis do CPF e do RG; 3) declaração de hipossuficiência do autor; 4) procuração pública, com 2 testemunhas, tendo em vista que o autor não assina. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000466

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005899-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005865 - ANTONIO DOMINGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

0005768-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005864 - ADAO APARECIDO DE ALMEIDA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0005810-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005863 - WLADIMIR DE PAULO (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005803-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005874 - MAURICIO LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005805-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005868 - JOSE WILSON VILLAS BOAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005806-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005876 - MARCIA REGINA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005876-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005877 - AILTON RODRIGUES DE BARROS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0005802-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005866 - JOSE CORDEIRO LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005786-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005873 - THIAGO ENRICO COGINI MAZOLLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005804-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005867 - JAIRO HONORATO DE SOUSA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)

0005793-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005878 - SHEILA GUIMARAES DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005790-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005879 - KATIA DA GLORIA FERREIRA D AVILLA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005895-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005875 - CARLOS ALBERTO DE BORBA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005868-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005870 - SERGIO CORREA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005787-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005872 - LORIVALDO MOREIRA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005863-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005871 - IRENIO DE MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005907-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005869 - PAMELA ANASTACIO FIGUEIREDO FERREIRA (SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 538/1139

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000130

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001268-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002901 - DECIO ROQUE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório, sem deduções, em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, conforme data e valores informados no parecer da Contadoria Judicial. Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

0001033-45.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002887 - IRACI CARDOSO DA CRUZ (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001115-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002888 - RODOLFO RAMOS DA SILVA VITORINO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000818-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002899 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem acerca da complementação do laudo pericial juntado a estes autos virtuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000770-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002898 - SARITA CONTE BIANCHI (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000534-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002896 - MARLENE OLIVEIRA OLIVIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000245-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002875 - IZIS MARIA OLIVEIRA FILGUEIRAS (SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS, SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000767-58.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002884 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000140-20.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002874 - PAULO ANTONIO DOS ANJOS (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000773-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002885 - EDNA MARIA MARQUES (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000483-16.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002878 - PEDRO HENRIQUE COSTA AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000496-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002879 - ETIELLE SOARES DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000543-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002883 - MICHELLY CRISTINA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000093-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002889 - CELIA FATIMA BOMFIM (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000489-23.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002894 - SEBASTIANA MOURA MELQUIADES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000334-20.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002893 - DOROTEIA MOREIRA EUGENIO (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000213-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002892 - MARIA ZILMA DOS SANTOS (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000267-55.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002876 - MAGALI CRISTINA DA SILVA FREITAS ROCHA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000163-63.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002890 - ROSENTINA ROSENO DE AGUIAR (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO, SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000127-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002873 - CLAUDIA CRISTINA ONHEBENE DA SILVA GRILLO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000300-45.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002877 - HERBERT TRUJILLO RULLI (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000537-79.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002882 - DENIZE LEIKO MODESTO MISSU (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000560-25.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002897 - APARECIDA LUCIA DE JESUS DIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000508-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002880 - IZABEL PEREIRA BATISTA DE MOURA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000514-36.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002881 - EDNA MARIA VIEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001066-35.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002886 - IVANILDA MORAES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000491-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002895 - CIRLENE DOS SANTOS PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001040-37.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002900 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000407

DESPACHO JEF - 5

0005466-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010376 - KAUA DANIEL TOME DE SOUZA (SP254275 - ELIZABETE TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o ato ordinatório expedido em 9.5.2016 não foi cumprido adequadamente, intime-se a parte autora para aditar a procuração, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Sem prejuízo, deverá a parte autora informar a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, ante a ausência de requisição de pequeno valor expedida nos autos, resta prejudicado o pedido de informações requerido pela parte autora em 14.7.2016.

Cumpridas as determinações, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0003074-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010379 - MARIA DAS DORES CARVALHO DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição da autora de 14.7.2016: Aguarde-se o cumprimento do ofício de obrigação de fazer expedido em 15.6.2016, observando-se que a contagem do prazo em dias úteis (artigo 219, CPC/2015), tendo início a partir da intimação do INSS, a qual foi realizada em 27.6.2016, conforme certidão lavrada nos autos (arquivo nº. 67).

No mais, intemem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos (anexo nº. 68).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

Int.

0007955-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010370 - RITA DE CASSIA MIRANDA VIEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Redesigno a perícia médica para o dia 14/09/2016, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno o julgamento da ação para o dia 11/01/2017, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0007892-84.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010374 - MARIEZE VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MIRIÃ VERISSIMO DA SILVA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MARIAN OLIVEIRA LEAO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MECENIO VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MARIA VERISSIMO LEAO DE SOUZA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) LUCAS VERISSIMO DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MARIA ROSA DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) EURICO ROSALINO DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) ROSELI DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) ELISANGELA CLEONICE DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado está em desacordo com o julgado e em desacordo com decisão do STF.

Decido.

O feito em tela foi julgado em 29.4.2010, momento em que vigente a Lei 11.960/09, aplicando-se correção monetária ex vi TR.

Sem prejuízo, noto que o v. acórdão foi prolatado em 1.7.2015, sem tecer comentários acerca da sistemática de juros e correção monetária, do que se deduz, linha de princípio, a aplicação da Resolução 267/13-CJF, onde ausente a aplicação da correção monetária ex vi Lei 11.960/09, com inconstitucionalidade, em parte, declarada pelo STF.

Não extraio, ao contrário do entendimento lançado na petição retro, que a correção monetária declarada inconstitucional diga respeito tão só ao período após a inscrição em precatório, consoante posição do STJ, verbis:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

(...)

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do

art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) - grifei

Sendo assim, tem-se por válidas as disposições constantes da Resolução 267/13-CJF.

Entretanto, assiste razão, em parte, ao INSS, na medida em que houve modulação de efeitos, pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 4357 (rel. para o ac. Min Luiz Fux), considerando a data em que decidida a questão (25.03.2015)

Assim, dessa maneira, acolho em parte a petição retro (arquivo 74) e determino o cancelamento das RPV's 20160001738, 20160001739, 20160001730R, 20160001731R, 20160001732R, 20160001733R, 20160001734R, 20160001735R, 20160001736R, 20160001737R, expedidas, respectivamente, em favor de Roseli dos Santos, CPF nº. 229.938.758-76, Maria Rosa dos Santos, CPF nº. 167.699.068-21, Miria Verissimo da Silva, CPF nº. 063.352.898-65, Marivan Oliveira Leão, CPF nº. 119.548.738-08, Mecenio Verissimo de Oliveira, CPF nº. 131.557.518-35, Maria Verissimo Leão de Souza, CPF nº. 376.839.538-30, Marieze Verissimo de Oliveira, CPF nº. 182.958.858-39, Eurico Rosalino dos Santos, CPF nº. 192.704.418-90, Lucas Verissimo dos Santos, CPF nº. 029.825.842-04, Elisangela Cleonice dos Santos, CPF nº. 376.313.778-55.

Oficie-se, com urgência, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observados os parâmetros supra, no trato da modulação de efeitos, ex vi decisão do STF.

Com a juntada do parecer, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos novos cálculos;

b) Intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Int.

0001475-81.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317010367 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado está em desacordo com decisão do STF.

Decido.

O feito em tela foi julgado em 20.10.2010, momento em que vigente a Lei 11.960/09, aplicando-se correção monetária ex vi TR.

Sem prejuízo, noto que o v. acórdão foi prolatado em 6.7.2012, sem tecer comentários acerca da sistemática de juros e correção monetária.

Tal ocorrência conduz à aplicação da atual Resolução 267/2013-CJF, onde ausente a aplicação da correção monetária ex vi Lei 11.960/09, com inconstitucionalidade, em parte, declarada pelo STF; e ante a revogação da Resolução 134/2010-CJF vigente à época.

Não extraio, ao contrário do entendimento lançado na petição retro, que a correção monetária declarada inconstitucional diga respeito tão só ao período após a inscrição em precatório, consoante posição do STJ, verbis:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 543/1139

IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

(...)

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) - grifei

Sendo assim, tem-se por válidas as disposições constantes da Resolução 267/13-CJF.

Entretanto, assiste razão, em parte, ao INSS, na medida em que houve modulação de efeitos, pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 4357 (rel. para o ac Min Luiz Fux), considerando a data em que decidida a questão (25.03.2015).

Assim, dessa maneira, acolho em parte a petição retro (arquivo 74) e determino o cancelamento e bloqueio do RPV 20160001740R, expedido em favor de Sonia Aparecida da Silva, CPF nº. 155.187.638-83.

Oficie-se, com urgência, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e a Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observados os parâmetros supra, no trato da modulação de efeitos da incidência de TR, ex vi decisão do STF.

Com a juntada do parecer, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos novos cálculos;

b) Intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004051-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010363 - GISLAINE MENDES BRITO PAZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (00299774519904036183) versaram sobre a revisão de benefício previdenciário. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15/09/2016, às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0004006-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010344 - JOSE XAVIER NETO (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que nos autos preventos (00014682620094036317) a parte autora buscou a concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstia psiquiátrica. Contudo, nestes autos, alega incapacidade laborativa em razão de ser portadora de hérnia inguinal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0004075-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010378 - IRANI PEREIRA PINTO (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte de filho.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2016 às 14:00 horas, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intime-se.

0000886-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010358 - ELIAS BARBOSA SIQUEIRA (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, facultando eventual manejo de recurso, segundo a forma prevista em lei.

Diante da manifestação do Perito (anexo 34), intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem a data de internação do autor, bem como se ainda permanece naquela instituição. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação, intime-se o Perito para que apresente laudo complementar, em especial para informação acerca da existência de incapacidade laborativa superveniente, ante notícia de internação.

Redesigno pauta extra para o dia 30/09/2016, dispensado o comparecimento das partes.

0003613-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010373 - RAIMUNDO CALISTO PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

São embargos de declaração em face de decisão anterior (06.07.16), onde o M.M. Juízo afastou a concessão de tutela da evidência em desaposentação.

DECIDO. Publicação em 11/07/16, embargos em 18/07/16, presente a tempestividade.

Não entrevejo as hipóteses previstas no art. 48 Lei 9099/95.

Como venho decidindo em sede de tutela cautelar em ação de desaposentação, a matéria se encontra sub judice no STF, dada a natureza constitucional da controvérsia.

Assim, inaplicável o art 311, II, NCPC em caso de desaposentação, enquanto não julgado o leading case no STF (RE 661.256, rel. Min. Luis Roberto Barroso).

Do exposto, rejeito os embargos. Publique-se e intime-se. Oportuno tempore, conclusos para julgamento de meritis.

0004047-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010350 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ SOUSA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos nº 00003186320164036317 foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 548/1139

prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia do requerimento administrativo do benefício, eis que somente colacionado o comprovante de agendamento do atendimento.

0004076-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010380 - LUCIE HOLANDA LEITE DE BRITO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito

nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Diante do pedido de indenização por danos morais, cite-se o INSS para apresentação de contestação específica.

0004027-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010375 - MAIRA SABINO PATRICIO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, considerando a necessidade de perícia prévia, indefiro, por ora, a instalação de audiência nos termos do art. 334 do CPC (conciliação e mediação).

Intime-se a parte autora para apresentar exames e relatórios médicos recentes que demonstrem o agravamento da moléstia, eis que os colacionados aos autos datam do ano de 2012 e já foram apreciados quando da concessão de auxílio doença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0004013-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010345 - JOSE DE JESUS COSTA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0004016-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010347 - CAMILO DE LELIS GOES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposeição, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Afastamento da identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF, eis que se refere a assunto diverso da presente ação.

III – Tutela de evidência a ser indeferida.

IV - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

V – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VI – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VII – Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da

Serra.
Int.

0004050-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010372 - RENATO MARCELINO DE BARROS (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ICATU SEGUROS S.A.

Trata-se de ação em que RENATO MARCELINO DE BARROS busca a declaração de inexigibilidade de débito e a indenização por danos morais em razão de saldo devedor em conta corrente.

Narra ter realizado a abertura da conta nº 2721-0, agência 1206, para débito das parcelas de financiamento habitacional. Aduz ter desistido da compra do imóvel, ocasião na qual a conta permaneceu com saldo credor (R\$ 8,00) e sem a incidência de tarifas.

Afirma ter sido surpreendido pela negativação de seu nome em razão da existência de saldo devedor na referida conta, tendo notícia, posteriormente, de que os débitos teriam origem em operação contratada junto à empresa Icatu Seguros S.A., a qual desconhece.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, pede a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização por danos morais.

É a síntese. Decido.

No caso dos autos, faz-se necessária a verificação da origem do saldo devedor existente em conta, para aferir a legitimidade da cobrança, em especial ante alegação de que o autor não contratou seguro junto à empresa "Icatu Seguros S.A".

Dessa forma, a concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars, em princípio, ofende os postulados do due process of law, revelando-se prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias informe a origem dos descontos realizados na conta corrente do autor a partir de maio de 2014, sob a rubrica "DB AT CONV", no valor de R\$ 29,80, apresentando documentos que comprovem a contratação de seguro junto à Icatu Seguros S.A., se o caso.

Com os esclarecimentos ou decorrido in albis, venham conclusos incontinenti para reanálise do pedido liminar.

Sem prejuízo, citem-se.

0004025-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010351 - ANDRE DE FREITAS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004024-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010349 - IRACY MAGRI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, considerando até mesmo critérios recentemente revistos pela Excelsa Corte (por todos, Reclamação 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia social no dia 05/08/2016, às 14:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0004000-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010362 - MARILEIDE LOPES MARTINS (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora busca o recebimento de salário maternidade em razão do nascimento do filho Arthur Lopes Gonçalves, em 30/03/2014.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 71-A da Lei 8.213/91, temos que:

Art. 71. O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Conforme consta dos documentos à inicial, a autora era segurada do RGPS, tendo o filho Arthur nascido em 30/03/2014 (fl. 6 do arquivo 2).

Verifica-se que o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do parto expirou-se em 30/07/2014, sendo que a jurisprudência, em casos tais, caminha no sentido do indeferimento da medida. Por todos:

AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que já expirou o prazo normal para gozo do salário-maternidade, é indevida a concessão da tutela antecipada, uma vez que tal implicaria pagamento de atrasados. (TRF4, AG 0001711-66.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 18/06/2015)

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia da petição inicial e sentença com trânsito em julgado, da ação trabalhista sob nº 01210-2014-039-02-00-7 (39ª Vara do Trabalho de São Paulo).

- cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa D'Agostinos Salão de Beleza Ltda EPP.

0003505-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010352 - FRANCISCO TELES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico que a sentença proferida em 21/07/2016 contém erro material, uma vez que na fundamentação e no dispositivo constaram valores divergentes para a multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, retifico erro material constante da sentença proferida, devolvendo às partes o prazo para eventual recurso, conforme transcrição abaixo:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação que tramita neste Juizado Especial Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Da análise do termo de prevenção, verifico que a ação sob nº 00032476920164036317, distribuída em 06/06/2016, teve pedido idêntico e encontra-se em saneamento (esclarecer o pedido, tendo em vista que o autor não recebe aposentadoria, tampouco é idoso, bem como

regularizar a representação processual).

Verifico que em 13/07/2015 o autor havia distribuído processo idêntico, sob n. 00048909620154036317, extinto sem julgamento de mérito face ao não atendimento dos mesmos esclarecimentos solicitados na ação acima mencionada.

O mesmo ocorreu com os autos 00080451020154036317, distribuídos em 04/12/2015, de pedido idêntico, julgado extinto sem resolução do mérito em 02/05/2016, novamente porque o autor não prestou os mesmos esclarecimentos solicitados na ação anterior.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito, em razão da litispendência.

Porém, colho hipótese de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé, pois agiu de modo temerário ao ajuizar a mesma demanda pela quarta vez (art 80, V, CPC/15), deixando de efetuar os esclarecimentos necessários ao normal desenvolvimento do feito.

Nessa linha, condeno a parte autora nos termos do artigo 81 do CPC, à ordem de 1,5% do valor da causa (R\$ 52.800,00), resultando em R\$ 792,00, para julho/2016, c/c art 98, § 4º, CPC/15, acrescido de juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, frisando que a gratuidade processual não exime o jurisdicionado do pagamento da multa processual.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente, com a imposição, ao autor, das penas de litigância de má-fé (1,5% sobre o valor da causa), fixados em atuais R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004073-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317010356 - ALDECI SOUZA SAMPAIO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 557/1139

da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00065996920154036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica com clínico geral concluindo pela capacidade laborativa. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 18/07/2016.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00065996920154036317), uma vez que não foram apresentados documentos médicos recentes que demonstrem a existência de patologia incapacitante, nem alegado agravamento das enfermidades.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise de prevenção.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0006965-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010353 - DENISE RODRIGUES (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Diante do motivo do indeferimento do benefício apontado à fl. 05 do arquivo 03 – não cumprimento de exigências – o INSS foi intimado a apresentar cópia do processo administrativo. Contudo, por duas vezes, a autarquia apresentou cópia incompleta, não demonstrando o descumprimento de exigências no âmbito administrativo. Sendo assim, tenho por preclusa a prova do INSS em relação a suposto descumprimento de exigências por parte da requerente, o que, à evidência, refletirá em sede de fixação do termo inicial de pagamento, em caso de procedência do petítum.

Sem prejuízo, retornem os autos ao Sr. Perito especialista em Neurologia a fim de que responda aos quesitos específicos do LOAS (benefício assistencial), no prazo de 10 (dez) dias, com o fito de se evitar futura alegação de cerceio de defesa (vulneração ao due process of law).

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 27/09/2016, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0005820-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010357 - DOUGLAS VIEIRA DA SILVA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação movida por Douglas V da Silva em face do INSS. Em suma, alega que sofreu acidente de qualquer natureza em 08/2014, resultando em sequelas para a atividade que habitualmente exercia (inspetor de qualidade).

Realizada perícia no âmbito desse Juizado, o I. Perito (Dr Del Vage) não vislumbrou redução de capacidade laboral.

A parte autora se insurgiu em face de tal, inclusive especificando as atividades exercidas pelo “inspetor de qualidade”.

Determinei expedição de ofício à empregadora (Pirelli), qual anexou a especificação das atividades exercidas pelo trabalhador (arquivo 38).

Inobstante tal, a parte autora insurge-se em face da conclusão pericial, qual mantém o entendimento quanto à inexistência dos requisitos do auxílio-acidente.

É o relato. DECIDO.

Não entrevejo pertinente a realização de perícia junto à empresa ou mesmo a instalação de audiência com coleta de prova oral, posto evidente que a matéria em comento tem seu desate a partir de prova pericial.

Tampouco entrevejo necessária a expedição de ofício à empresa para colacionar aos autos PPP, PPRA e similar. A simples descrição das atividades é suficiente para que o médico possa aferir, à luz da lesão experimentada pelo autor, se há hipótese de concessão de auxílio-acidente, sem prejuízo de que compete ao jurisdicionado instruir a demanda com os documentos que entender pertinentes.

Ante controvérsia instalada nos autos, entrevejo adequada a realização de nova perícia, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto.

Para tanto, designo o dia 21.09.2016, ao meio-dia (12:00h), oportunidade em que o jurisdicionado comparecerá a este JEF, munido de documentos pessoais (inclusive CTPS) e documentos médicos em seu poder.

Deverá o Perito, à luz da documentação dos autos, bem como à luz das especificações das atividades, pela empresa, detalhar se o autor possui redução da capacidade laboral, para fins de auxílio-acidente, consoante o art 104 do Decreto 3048/99.

Deverá o Perito responder aos quesitos do Juízo para auxílio-acidente, do INSS, bem como do autor (arquivo 9).

No mais, intime-se o Perito anterior (Dr Del Vage) para, também, responder aos quesitos do autor (arquivo 9).

Redesigno pauta-extra, sem comparecimento das partes, para 08/11/2016. Int.

0001139-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010360 - SHEILA DA SILVA MARTINS COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferida por falta de qualidade de segurado do falecido.

Diante disso, intime-se a parte autora a apresentar cópia de todas as carteiras de trabalho do falecido, bem como de todos os comprovantes de recebimento de seguro-desemprego que possuir, especialmente em relação ao vínculo encerrado em 01.11.13.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Redesigno a pauta extra para o dia 09.09.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0005937-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010295 - JOAO PINTO DE ANDRADE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) GERALDO ANDERSON DE ANDRADE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) JULIANA SIMOES DE ANDRADE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) MATEUS PINTO DE ANDRADE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) THIAGO SIMOES PINTO DE ANDRADE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) MARIA CLEUSA ANDRADE CAPITO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) MARIA ELEUSA DE ANDRADE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) JOSE ALBERDAN PINTO DE ANDRADE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando os autores o levantamento de montante relativo ao benefício previdenciário titularizado por sua mãe, Laura Mendes da Silva (NB 21/123.162.789-9).

À vista da certidão de óbito, verifica-se que a pensionista deixou cinco filhos, a saber: Maria, Mateus, José, João e Geraldo.

No entanto, verifico que a presente demanda foi ajuizada por João Pinto de Andrade, Geraldo Anderson de Andrade, Maria Cleusa Andrade Capito, Maria Eleusa de Andrade e José Alberdan Pinto de Andrade, na condição de filhos de Laura, e Thiago Simões Pinto de Andrade e Juliana Simões de Andrade, na condição de netos, representando o filho Mateus Pinto de Andrade, falecido em 21.09.2014.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência diante da existência de duas filhas de nome Maria (Maria Cleusa e Maria Eleusa), divergindo da informação constante da certidão de óbito (arquivo 25).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para deliberações acerca do pólo ativo.

Sem prejuízo, anoto que Mateus Pinto de Andrade já é falecido, nos termos do Código Civil de 2002 (art 1853), há direito de representação em favor de seus herdeiros, devidamente incluídos no polo ativo. Portanto, por ora, procedendo-se a Secretaria com as alterações necessárias, informando, no pólo ativo, o espólio (Mateus Pinto de Andrade), representado pelos herdeiros (filhos).

Redesigno a pauta extra para o dia 26.10.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0000870-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317010342 - SIMONE ADRIANE DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Narra a parte autora o acidente do trabalho em novembro de 2014, com amputação traumática do 1º dedo da mão direita, sendo portadora de estresse pós traumático com quadro agudo atual e de neuroma do coto da amputação.

No trato do nexu laboral, informa a jurisdicionada que não ha, nos autos, pedido de benefício em razão da amputação, mas apenas em razão do 'estresse pós traumático'.

Porém, nem mesmo à parte autora explicita, à exatidão, se o estresse em tela guarda relação com a amputação do dedo sofrida após o acidente de 11/2014.

Assim:

a) intime-se a parte autora para esclarecer se o 'estresse pós traumático' possui relação com o acidente ocorrido em 11/2014;

b) intime-se a I. Perita para esclarecer se, no trato da verificação da incapacidade em razão do estresse, bem como sua inclusão em sede de nexu laboral, o fato (estresse pós traumático) guarda relação causal com o acidente de trabalho ocorrido em 11/2014.

Prazo comum para a autora e para a I. Perita: 15 (quinze) dias.

Fixo pauta-extra, sem comparecimento das partes, para 01.09.2016. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006608-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007772 - MARINA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/08/2016, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003273-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007775 - JOSEFA MINERVINA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/08/2016, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da devolução da carta precatória expedida. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006139-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007754 - MARIZELLI OUVERNEY (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001402-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007755 - MARIA HELENA DA COSTA (SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003327-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007769 - JOSENI BATISTA DAS NEVES (SP255118 - ELIANA AGUADO, SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/08/2016, às 13h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003300-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007776 - AGNALDO SETTE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/08/2016, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000809-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007770 - ELBER MARCIANO FERNANDES (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/08/2016, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA,

disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002726-42.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007763 - EGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001293-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007764 - FERNANDO LOPES SALES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002733-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007765 - ANDRE COSTA ABADE DOS SANTOS (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON)

FIM.

0001875-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007771 - RODRIGO VALENTINO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/08/2016, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002719-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007750 - LEA APARECIDA ALVES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0007730-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007753 - MARCOS FERNANDO MANOEL (SP169484 - MARCELO FLORES)

0007316-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007751 - SHIRLEI MEDINA BERNARDO (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)

0007578-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007752 - ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0003407-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007758 - TEREZINHA SOARES DE LIMA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/09/2016, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003146-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007777 - KARINA PESCE SIMAO (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/08/2016, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

<#Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face do FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ em que CARLOS GOMES DA SILVA sustenta, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais com recurso do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior no ano de 2012.Inicialmente realizou sua matrícula junto à Anhanguera Educacional, porém, em janeiro de 2015 transferiu-se para o Centro Universitário Fundação Santo André.Contudo, ao tentar realizar o aditamento para o 1º semestre de 2015, relata falha no sistema informatizado do Fies, impedindo a regularização contratual.Relata que a partir do momento em que realizou a transferência de instituição de ensino, todas as tentativas de aditamento contratual foram obstadas, o que gerou dívida junto à IES, mormente quando do aditamento para o 1o semestre de 2016.Pugna, liminarmente, pela realização dos aditamentos pendentes e realização de rematrícula.Ao final, pede indenização por danos morais.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos nº 00010359420164036343 e nº 00023590320164036317 foram extintos sem resolução do mérito. Relativamente aos autos nº 00039379820164036317 verifico a existência de certidão indicando sua distribuição em duplicidade, por equívoco. Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Embora o autor afirme que a tentativa de aditamento do contrato deu-se no prazo, não há nos autos qualquer documento a indicar a sua formalização, eventual impedimento por meio eletrônico ou a informação fornecida pela instituição de ensino, já que as trocas de mensagens (fls. 46/58 do arquivo 1), por si, não implicam no deferimento initio litis vindicado.De mais a mais, noto que o aditamento deveria ter ocorrido em 03/2015 (1o semestre/2015), sendo que desde então o autor vem enfrentando, segundo alega, dificuldades no acesso ao ao SisFIES.Contudo, o ajuizamento da actio se deu em 02/2016.Isto afasta, primo icto oculi, a necessária alegação de periculum in mora.Por tais motivos, entendo ausente a verossimilhança do alegado, a ponto de ensejar a medida inaudita altera pars, mormente em face do Poder Público. Consoante segue:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) – grifeiAssim, revela-se prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da possibilidade de regularização contratual, via petitum in limine.Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Proceda-se ao cadastramento da Patrona do autor junto ao sistema informatizado.Intime-se a parte autora para apresentar cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Citem-se os réus (FNDE, Banco do Brasil e IES). Após a vinda das contestações, voltem os autos conclusos com urgência para reanálise da medida liminar.Intimem-se.#>

0003302-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007778 - GERCILIA GIFFU (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/08/2016, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 563/1139

EXPEDIENTE Nº 2016/6319000046

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000315-05.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002912 - JURACI SAPACOSTA PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Anote-se a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem julgamento de mérito.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.C.

0000459-76.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002913 - NIVALDO DOS SANTOS (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000479-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002915 - VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000465-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002914 - SUELY GOMES DA SILVA BIZZI (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000275-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002889 - RAFAEL SILVERIO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Trata-se de ação proposta por consumidor em face de Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda e CEF, com os seguintes pedidos, a serem cumpridos de modo solidário ou subsidiário pelos réus: seja afastado o item “7”, fl. 10 do “Instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e outras avenças no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida” ou quaisquer outras cláusulas que tragam previsão de prorrogação de entrega da obra, vez que ausentes justificativas para dilação de prazo; seja fixado como termo inicial do inadimplemento contratual a data de 02/08/2014, a qual deve ser parâmetro para as indenizações devidas; condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega da unidade habitacional, obedecidas as especificações descritas em instrumento particular e memorial descritivo, no prazo de trinta dias ou outro fixado sob o prudente arbítrio judicial, sob pena de multa diária; seja a CEF condenada a apresentar todos os pagamentos efetuados pelo autor desde 02/07/2014 a título de evolução da obra, sob pena de condenação à restituição de R\$ 5.274,69 mais as parcelas pagas até o fim da presente demanda; seja declarado nulo o item contratual que estabelece o pagamento de INCC; restituição de R\$ 3.915,54 pagos a título de INCC; declaração de quitação do pagamento a título de INCC e consequente inexigibilidade de débito referente a INCC; sejam as rés compelidas a trazerem aos autos o recibo de pagamento de R\$ 3.200,00 sob pena de restituírem o valor integral; devolução de R\$ 7.461,36, com juros e correção monetária a partir da cobrança; condenação das rés ao pagamento de R\$ 7.106,00 pagos a título de aluguel; condenação das rés a

restituir ao autor o montante de R\$ 9.600,00 pago com móveis planejados; reparação de danos morais em R\$ 10.000,00; gratuidade para litigar. Citada, a corrê Caixa Econômica Federal alega: ilegitimidade passiva por lhe caber apenas liberação do valor objeto do mútuo e por não ter culpa do atraso; a taxa devolução de obra ou juros de obra atina a juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores, por período anterior à entrega das chaves e possui previsão contratual; os encargos contratuais relativos à relação entre CEF e o autor devem ser cobrados mesmo se constatado atraso na entrega, pois remuneram o capital mutuado, sob pena de enriquecimento sem causa, e porque o atraso não teve origem em qualquer conduta sua; apesar da responsabilidade da CEF de substituição da construtora, tal manobra deve ser observada com muita cautela e razoabilidade, pois pode ser prejudicial inclusive aos mutuários e gerar ainda mais atraso; legalidade dos juros na fase de construção e sua especificidade; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; inexistência de responsabilidade da CEF por danos materiais e morais por culpa exclusiva de terceiro; princípio da obrigatoriedade contratual e sua força vinculante; improcedência dos pedidos.

As corrês Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários apresentaram contestação em que aduzem: erronia no valor da causa; incompetência absoluta; ilegitimidade passiva; o termo final do prazo foi fevereiro de 2015, mas a cláusula terceira do contato com a CEF permite a prorrogação do prazo quando necessário, o que ocorreu no presente caso; validade da cláusula que estabelece prazo de tolerância; não houve prova de dano relativo ao pagamento de aluguéis; falta de prova de danos com móveis planejados; o atraso configura mero dissabor; incide o INCC pois tem previsão contratual explícita na cláusula 4 do compromisso e tem como única função proteger o saldo devedor das perdas inflacionárias; repetição dos gastos com registro é descabida pois tem previsão contratual; não houve pagamento a maior por conta da confissão de dívida; os juros estão previstos no contrato e tiveram a única finalidade de amortizar o saldo devedor do autor; eventual devolução não poderá ser em dobro, pois ausente má-fé do credor.

Passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade passiva – CEF e da competência da JF.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

A própria CEF indica em sua contestação que há previsão contratual no “manual normativo HH 178”, que rege a relação jurídica entre as partes, de que quando houve atraso igual ou superior a 30 dias do andamento da obra, haverá notificação à Seguradora que pode levar à adoção, inclusive, de procedimento para a substituição da Construtora, de acordo com rotinas definidas pela Seguradora.

Dito isso, verifica-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que é legitimada a responder à presente ação.

A propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. V - Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda da objeto e, conseqüente, extinção do feito. V - Agravo legal não provido. (AC 00015599020024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 558 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a CEF é empresa pública federal, há competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Legitimidade passiva das construtoras. Afigura-se evidente a pertinência subjetiva da ação aqui, pois, adotada a versão narrada na peça vestibular, o suposto atraso se deve inequivocamente por causas referentes a estas, porquanto o dever de entrega tempestiva dos imóveis é delas, contratualmente.

Do valor da causa. O valor da causa não é o mesmo do contrato integralmente considerado, porque não se diverge sobre o cumprimento integral da avença, mas apenas acerca de alguns itens seus e acerca do atraso na prestação. Se, como no caso presente, o valor patrimonial discutido é diverso da totalidade contratual, o valor da causa destoa desta. Assim, adequado o montante indicado pelo autor.

Mérito. Autor está com razão parcial. Vejamos.

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.

O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, o autor firmou contrato com construtora no qual restou assentado que o prazo para entrega da obra seria de doze meses a contar da assinatura do contrato de financiamento entre autor e CEF (fl. 07 do item relativo aos documentos juntados com a inicial), e o item 7.1 estende o prazo por mais 180 meses (fl.13). A assinatura com a CEF se deu em 02/08/2013 (fl. 60). Portanto, e considerando que o prazo de tolerância é razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta espécie, o termo final para entrega da obra se deu em 02/02/2015 de 2015 (nesse sentido pacificou-se o tema no TJ/SP, no qual pululam centenas de ações desta natureza). Ou seja: em 02/02/2015 de 2015 o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi.

Destaque-se, além disso, a total ausência de alegação de caso fortuito ou força maior que impedisse a conclusão da obra no prazo previsto.

Diante de todo o exposto, resta patente que a atitude da CEF e das Construtoras retratam indubitável ineficiência e falta de respeito à lealdade contratual no atendimento do autor, gerando a necessidade de se judicializar a lide, o que demonstra censura da conduta por elas tomada.

Assim, conforme observado, entendo presente a responsabilidade das corrés, sendo de rigor a compensação pelos danos causados, pelo que passo a examinar os pedidos de revisão contratual, danos materiais e morais formulados pelos autores.

A propósito de casos análogos, vejamos os r. julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. 1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. 5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. 6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida. 8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro. 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por danos morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus

sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida. (AC 00034499220054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (AC 00100849720074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, já se viu, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Provada a prestação defeituosa do serviço, passo ao exame dos demais requisitos.

Inicialmente, no que tange ao pedido de indenização por dano material, verifico a ocorrência do dano e do nexo causal, uma vez que comprovado que o autor reside em casa de aluguel e foi impossibilitado, no prazo previsto, de ir residir em sua casa própria e deixar de pagar a quantia correspondente ao aluguel, no valor mensal de R\$ 418,00, conforme contrato anexado à inicial, a partir de 02/02/2015, mais as parcelas vencidas durante o processo até a entrega das chaves. De se ver que, em que pese a fragilidade da prova documental isoladamente considerada (falta de recibos ou extratos que pudessem provar o débito em conta), a ausência de residência para morar e o contrato juntado, bem como a prova oral impõem concluir pela veracidade do alegado.

Quanto aos lucros cessantes, mais acurado estudo da jurisprudência me faz mudar de posição. É que é possível presumir a ocorrência de lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do imóvel. Na seara estadual, onde casos similares são julgados às centenas, pacificou-se, é possível dizer, ser devido o percentual de 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês, a este título, por ser muito difícil se aferir o real valor do aluguel possível do imóvel, atualmente, e porque realmente é negado ao dono do imóvel gozar da renda respectiva em função da delonga.

No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade da taxa de execução de obra no período que extrapola o prazo de conclusão desta, entendo ser, igualmente, caso de procedência.

Isso porque, conforme se verifica do contrato firmado entre os autores e a CEF, e conforme narrado pela própria Instituição Financeira em sua contestação, durante o prazo de conclusão da obra os devedores pagam apenas juros, correção monetária incidentes sobre o montante do valor do financiamento já repassado às Construtoras, na proporção exata daquilo que já foi construído, conforme medições periódicas realizadas por engenheiros da CEF, além de taxa de administração quando prevista. Somente após a conclusão da obra tem-se o início da fase de amortização da dívida, ou seja, quando cem por cento do recurso já foi entregue.

Ora, resta claro, pois, que se prorrogado o prazo de conclusão da obra, resta prorrogado, conseqüentemente, o prazo pelo qual os devedores continuam pagando taxa de evolução de obra, o que não se revela razoável, uma vez que impõe ônus ao devedor sem que ele tenha culpa pelo atraso.

Assim, deve ser declarada inexigível a cobrança de taxa de evolução de obra sobre o valor financiado desde 02/02/2015 (inclusive), quando a

obra já deveria ter sido concluída. Deve ser observada a tabela de fl. 33 do item 6.

Quanto ao INCC, por força do mesmo argumento acima e tendo em vista se tratar via de regra de índice mais gravoso do que o aplicado ao comércio em geral, os pretórios têm adotado como parâmetro o IGP-M no período posterior ao dia em que deveria ter sido concluída a obra, segundo o contrato, exceto se o INCC for mais benéfico ao autor. Assim, deve ser devolvido ao autor a diferença entre o valor cobrado por força do INCC e o que deveria ser cobrado, mediante aplicação do IGP-M, exceto se mais gravoso ao cidadão. No ponto, apenas a Estrela deve devolver, pois foi ela exclusivamente quem recebeu a quantia, segundo a prova oral.

Por fim, e no ponto também realço alteração de pensar com base na jurisprudência do TJ/SP, via de regra inexistente dano moral a ser reparado mas apenas mero dissabor. No caso presente, entretanto, houve prova de circunstância extraordinária, qual seja, a de postergação de matrimônio, ensejadora de dúvidas e conflitos psíquicos involuntários. Nessa linha, condeno as rés a pagarem, cada uma, três mil reais a título de dano morais, a perfazer o total de nove mil reais.

Deixo de condenar as rés ao pagamento de quantia em razão da compra de móveis planejados, pois não houve prejuízo ao autor, mas simples adiamento do uso deles, que ainda ostentam destinação útil. É que não houve alteração da moradia para a qual foram previamente adquiridas, ou pelo menos não houve prova de que eventuais mudanças lhe impossibilitaram ou diminuíram o uso.

Deixo de condenar as rés por suposto pagamento a maior relativo a confissão de dívida. Inexistem nos autos alegações claras nem provas suficientes de que houve pagamento de quantia inicialmente fixada (R\$ 10.026,61), tampouco de que a confissão de dívida seja abusiva (o valor total seria de R\$ 11.791,75, não muito diferente do fixado na primeira tratativa, e não se provou o pagamento de montante a esse título). Também não houve prova adequada de vício de consentimento ou de cláusula leonina, no ponto. É possível que tenha ocorrido, mas o quadro probatório sequer autoriza, mesmo com inversão do ônus da prova, concluir em favor do autor.

Deixo de condenar as rés à devolução de quantias relativas a registro, ITBI e outras taxas cartorárias porque a obrigação contratual de pagá-las é do autor, segundo cláusula 24ª do contrato de financiamento.

Por razoável, fixo a data de 22/11/2016 para entrega da unidade em tela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Frise-se que o prazo para entrega na verdade já expirou, e o que se finca aqui é o prazo para conclusão sem incidência de multa por inadimplemento.

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

Reconheço a validade do prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra, bem como a falta de caso fortuito ou força maior no caso concreto;

Fixo como termo inicial do inadimplemento a data de 02/02/2015;

Condeno as corrés a devolverem, cada qual um terço do que foi pago pelo autor a título de taxa de evolução da obra a partir de 02/02/2015, bem como condeno a CEF, que tem melhores condições de fazê-lo, a comprovar nos autos o quantum pago pelo autor após tal data, em até 30 dias depois do trânsito em julgado;

Declaro parcialmente nulo o que foi pago a título de INCC após 02/02/2015, devendo a Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. devolver o que cobrou a mais após tal data, considerado que o índice que deveria ser aplicado era o IGP-M. Ou seja: a Estrela deve devolver a diferença entre o que foi cobrado por conta da incidência do INCC e o que deveria ter sido cobrado por força do IGP-M, exceto se a manobra forma mais gravosa ao autor, caso em que nada deverá ser devolvido. O montante pago a título de INCC antes de 02/02/2015 é válido e não deve ser devolvido;

Condeno as corrés a devolverem ao autor tudo o que pagou a título de aluguel, cada réu na terça parte do total, considerando o pagamento de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) por mês, desde 02/02/2015 até a entrega das chaves.

Nos cálculos deve ser observado o Manual de Cálculos da JF, no que for compatível com esta sentença.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno cada uma das rés a pagar ao autor R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a perfazer o total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com juros de mora e correção monetária a partir da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da JF.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Presentes os pressupostos, concedo a antecipação da tutela para o fim de suspender a incidência e exigibilidade da taxa de evolução da obra, tendo em vista o até aqui exposto e que há perigo de dano de difícil reparação caso se tolere a cobrança, bem como para que as corrés entreguem a unidade habitacional do autor até 22/11/2016, nos termos contratuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), solidariamente.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a hipossuficiência.

P.R.I.

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

No caso dos autos, a autora cumpre o requisito etário, uma vez que nasceu em 29/04/1950 e é maior de 65 anos de idade.

Verifico, outrossim, a condição de miserabilidade da parte autora.

A despeito da controvérsia que a questão tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Ressalte-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993 quando do julgamento do RE 567985/MT, ocorrido em 18/04/2013.

Ao que se colhe do laudo de estudo social, verifico que a parte autora reside com seu marido em casa própria. A família sobrevive da renda mensal proveniente da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo que, segundo os dados constantes do laudo social, não são suficientes para cobrir as despesas do casal.

Levando-se em consideração que o STF decidiu que todo benefício no valor de um salário mínimo deve ser desconsiderado, seja ele assistencial ou não, a renda familiar é zero.

Ademais, ficou patente no laudo social a situação de vulnerabilidade social da autora. Trata-se de um grupo familiar composto por pessoas idosas, fazendo uso de medicamentos e que possuem renda familiar incerta, que impossibilita o custeio de todas as despesas, não garantindo à autora o mínimo indispensável à uma vida digna.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condene o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com cálculo a ser apresentado pela ré, em 30 dias do trânsito em julgado. Ante o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para implantação em 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao MPF.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000674-52.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6319002925 - EVANDRO SOUZA DE SENE (SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (- ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA)

Trata-se de petição com pedido de reconsideração da sentença, que interposto dentro do prazo legal, considero como "embargos declaratórios".

A parte autora alega que juntou como comprovante de endereço, contrato de locação, apresentando suas justificativas.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

Assiste razão ao embargante, pois a tese, verossímil, indica quase impossibilidade ou dificuldade de monta para obtenção do comprovante.

Assim, sem embargo de apuração durante a instrução do endereço da parte autora, dou guarida ao pleito.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Citem-se os réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-25.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6319002854 - HELENITA VITA FERREIRA (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000662-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6319002855 - APARECIDA MARIA ALVES DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, acolho os embargos e anulo a sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida. Determino o prosseguimento do feito, com citação e agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Anote-se a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem julgamento de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000464-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002862 - GISELI APARECIDA DE PAULA BATISTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU)

SENTENÇA:

I. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal e da União Federal.

O autor requereu a desistência do presente feito; como tem a disponibilidade do processo, pode dele desistir sem renunciar a seu direito material.

O rito sumariíssimo dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, incompatível, portanto, com a exigência de concordância da parte contrária prevista no §4º do art.485 do CPC.

Por ser ato pelo qual o requerente abre mão de seu direito de ação, demanda homologação pelo juiz do processo para que possa, dessa forma,

surtir os efeitos almejados.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000790-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002927 - ELITA MARIA GOMES RODRIGUES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) não superior a 06 (seis) meses.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) não superior a 06 (seis) meses.

No presente caso, a parte autora deixou de juntar comprovante de endereço válido para dar prosseguimento à ação, qual seja: conta de água, energia elétrica ou telefone fixo.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei

10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) não superior a 06 (seis) meses.

No presente caso, a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado, com data de emissão em 17/11/2015.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000769-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002903 - SHIRLEY ANZAI OLIVEIRA (SP360477 - TAMARA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) não superior a 06 (seis) meses.

No presente caso, a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado, com data de emissão em 02/06/2015.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000793-13.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002926 - ROBERTO DIAS COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) não superior a 06 (seis) meses.

No presente caso, a parte autora deixou de juntar comprovante de endereço válido a dar prosseguimento ao feito, qual seja: conta de água, energia elétrica ou telefone fixo.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000768-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002905 - MANOEL CASEMIRO DE VASCONCELOS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) não superior a 06 (seis) meses.

No presente caso, a parte autora deixou de juntar cópia de comprovante de endereço válido a dar prosseguimento ao feito, qual seja: conta de água, energia elétrica ou telefone fixo.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000777-59.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002902 - ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI (SP361178 - MARCIO HENRIQUE DE MENDONÇA, SP373082 - PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) não superior a 06 (seis) meses.

No presente caso, a parte autora deixou de juntar cópia de comprovante de endereço válido a dar prosseguimento ao feito, qual seja: conta de água, energia elétrica ou telefone fixo.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o

feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000771-52.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002900 - DANIEL CASTRO ALVES MONHABOSCO (SP292903 - RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.

Intimem-se as partes, cumpra-se.

Lins/SP, 22/07/2016.

0000598-67.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002929 - MARIA EUFRAZIA DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da precatório e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários

contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/07/2016.

0000049-18.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002856 - ELIZABETH CANDIDO XAVIER (SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, a Dra. Adriana da Costa Alves, OAB-SP 168995. Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 20/07/2016.

0000763-75.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002852 - BENEDITO MORAIS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.

Intimem-se as partes, cumpra-se.

0000776-74.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002901 - JOSE PIO GALHARDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.

Intimem-se as partes, cumpra-se.

Lins/SP, 22/07/2016.

0000132-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002930 - GUIOMAR VIEIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS, SP082884D - JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição anexada ao autos pelo patrono da parte autora em 22/07/2016, por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações a respeito de quem efetuou o levantamento do RPV em nome da parte autora. Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/07/2016.

0000237-11.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002868 - REGINALDO LUIZ DE PAULA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no acordo celebrado entre as partes.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência.

Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de

condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 21/07/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se. Lins/SP, 25/07/2016.

0000456-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002918 - MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000310-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002917 - SILVANO MEZA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002197-75.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002851 - JOSE VALDUIR LUBIATO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, com a reforma parcial da sentença.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão proferido em 30/05/2016.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os

escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 20/07/2016.

0002550-52.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002850 - AFONSO BUCZAK (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, com a reforma parcial da sentença. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão proferido em 18/05/2016. Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 19/07/2016.

0000057-92.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002853 - WILSON ESPANGA (SP276143 - SILVIO BARBOSA, SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Indefiro os pleitos de ambas as partes e homologo o cálculo judicial, porquanto feito com base na coisa julgada e na decisão do item 22. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requerimento.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar

devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 20/07/2016.

0000356-69.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002872 - WALTER SIKACHO MAXIMO (SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes. Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 21/07/2016.

0000333-60.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002897 - CLAUDEMIR ORTEGA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, com a reforma parcial da sentença.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão proferido em 20/05/2016.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o

advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 22/07/2016.

0000363-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002877 - ALICE ISABELLY DA SILVA PEREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o tempo decorrido da certidão de recolhimento prisional anexada aos autos e a data inicial da demanda, intima-se a parte autora a juntar o documento de certidão de recolhimento prisional atualizado do seu genitor Felício Pereira Gama. Prazo: 10 (dez) dias corridos.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 21/07/2016.

0000136-71.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002866 - MARIA HELENA MARCATO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 21/07/2016.

0000815-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002906 - VANDERLEY PASCOALINO DA GAMA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora anexou petição aos autos em 14/07/2016 pleiteando que os honorários advocatícios, arbitrados no v. acórdão, fossem considerados nos cálculos feitos pela contadoria do juízo. Todavia, os honorários advocatícios serão pagos em conjunto com os valores de liquidação, devidos à parte autora, momento em que haverá a atualização dos honorários em conformidade com as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e a expedição dos respectivos RPV'S para pagamento dos valores de liquidação à parte autora e honorários advocatícios arbitrados ao patrono do autor.

No momento, diga a parte autora se concorda com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo em 05 (cinco) dias corridos.

Int.

Lins/SP, 22/07/2016.

0000402-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002857 - MARCOS RUFINO DOS SANTOS (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte ré para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

Lins/SP, 20/07/2016.

0000932-96.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002892 - ROSALINA DA SILVA (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.
Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.
Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.
Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:
a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.
Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.
A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência.

Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 21/07/2016.

0000361-91.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002916 - MILTON LUIZ SERAFIM BRAGA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Lins/SP, 25/07/2016.

0000376-94.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002898 - ANTONIO CARLOS GIBELLINI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade,

tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 22/07/2016.

0000183-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002864 - HYGINO BARREIRA DO AMARAL (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a concordância da parte autora homologo os cálculos de liquidação.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requerimento.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 20/07/2016.

0000754-16.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002922 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS DOLORES CAMARA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LINS - SAO PAULO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas a ser realizada no dia 17/08/2016 às 15h30min. Intimem-se as testemunhas e INSS. Comunique-se o juízo deprecante da distribuição da presente deprecata, bem como da data da audiência, através de mensagem eletrônica. Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/07/2016.

0000291-74.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002907 - MARIA ROSANGELA AUGUSTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Lins/SP, 22/07/2016.

0003455-57.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002931 - MARIA DE LOURDES RIOS DE SOUZA (SP195999 - ERICA VENDRAME, SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da petição anexada aos autos pela parte ré em 12/07/2016, por ora, manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/07/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de

manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intimem-se. Cumpra-se. Lins/SP, 21/07/2016.

0000252-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002869 - IONE APARECIDA TOZATI DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000261-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002870 - FRANCISCO SMARGIACI NETO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000216-35.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002867 - MARIO DE OLIVEIRA (SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA, SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se. Lins/SP, 20/07/2016.

0000429-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002860 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000321-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002858 - LUIS ANTONIO DE MOURA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000326-34.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002861 - LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000971-93.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002714 - ROBERT DIONATAN DOS SANTOS SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP240209 - PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA)

Tendo em vista que a Caixa já efetuou o depósito, conforme guia juntada em 18/02/2016, expeça-se ofício à CEF autorizando a parte autora a efetuar o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, oficie-se novamente o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra a r. sentença mantida pelo v. acórdão proferido nos autos, efetuando o pagamento voluntário, sob pena de sofrer a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, conforme o artigo 782, parágrafo 3º do novo CPC e, de ser autorizado o protesto da decisão judicial condenatória, de acordo com o artigo 517 do novo Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o não pagamento voluntário neste prazo propiciará ao débito acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 523, parágrafo 1º do novo CPC.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/07/2016.

0000311-36.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002895 - NEUSA MATHIAS FREDERICO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os

escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 22/07/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, remeta-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000347-10.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002909 - MARLI DE FATIMA SOUZA ZAMIAN (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000218-05.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002910 - ROSELI REBOUCAS DE QUEIROZ (SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000402-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002908 - MARCOS RUFINO DOS SANTOS (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000262-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002859 - MARIA APARECIDA BALERA HARADA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Lins/SP, 20/07/2016.

0005671-25.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002873 - EUZEBIO PAVONI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requerimento.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 21/07/2016.

0000248-40.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002865 - JOSE DOS REIS DA SILVA (SP159431 - RICARDO KANJI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da petição anexada aos autos pela parte ré em 15/07/2016, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Cafelândia para que efetue o estorno do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da conta 013.2009-0 para devida recomposição a esta ré.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 20/07/2016.

0000770-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002899 - LARISSA CRISTINA NARITA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.

Intimem-se as partes, cumpra-se.

Lins/SP, 22/07/2016.

0000129-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002928 - LUCIA NUNES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/07/2016.

0000830-74.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002883 - MARIA DA ASSUNCAO OLIVEIRA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X KAROLLYNE RAMALHO FEITOZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a presença de menor no feito (parte ré), intime-se o MPF.

Lins/SP, 21/07/2016.

DECISÃO JEF - 7

0000764-60.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002890 - GUILHERME MARTINS SILVA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (- INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da cobrança relativa à semestralidade de sua instituição de ensino universitário, matrícula e frequência às aulas, uma vez que teria direito ao PROUN.

Aduz, em síntese, que é aluno do curso de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP em Lins e que em 15/02/2016 recebeu a comunicação que havia sido contemplado com o PROUNI.

Alega o autor que entregou os documentos para inscrição no prazo legal, mas após o início do curso, foi informado que seu pedido havia sido negado. Não foram dadas informações suficientes para regularização de sua situação junto à universidade, razão pela qual o autor assinou um contrato de financiamento estudantil para continuar os estudos.

Diante dos fatos expostos, requer o autor a concessão de tutela antecipada, para que não seja prejudicada a garantia de sua frequência em aulas, inclusive com matrícula no 2º semestre do curso, realização de provas e demais atividades curriculares do curso, até a resolução do problema.

Resumo do necessário, DECIDO.

No presente caso, verifico estarem presentes, ao menos em parte, os requisitos para concessão da antecipação de tutela pleiteada.

O autor alega ter recebido a comunicação de contemplação no PROUNI – programa de bolsas governamentais a estudantes no ensino superior. O autor estaria qualificado para o recebimento do benefício em razão de sua deficiência.

Os documentos juntados à inicial demonstram suficiente plausibilidade para concessão da medida pleiteada, uma vez que denotam informações insuficientes quanto à situação do autor.

O periculum in mora está presente, uma vez que o autor, diante dos possíveis problemas apresentados, está sendo impedido de realizar matrícula e conseqüentemente de frequentar o curso, o que lhe causaria prejuízo de difícil reparação.

Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para que a Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, campus de Lins, se abstenha de qualquer conduta que impeça o autor de frequentar o curso, assim como a realização das atividades dele provenientes, até que seja concluído e solucionado a regularização do autor.

Oficiem-se os réus acerca do teor da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos novamente cópia de seus documentos pessoais, visto que o documento de fl. 01 está ilegível.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002919 - ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SANTANA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a

tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se, cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “I”, por determinação judicial, INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000838-85.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002167 - JORGE IWAI ANZAI (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

0000186-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002177 - MARILDA GRASSI MALTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0000769-19.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002166 - FATIMO APARECIDO AUGUSTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

FIM.

0002761-93.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002190 - MARIA APARECIDA SIMOES DE ARAUJO (SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO) DANIELLE SIMOES DE ARAUJO (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) MARIANE SIMOES DE ARAUJO (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "s", INTIMA as partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000756-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002158 - LEONICE SANTOS LOPES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 21 de setembro de 2016, às 16h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000761-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002161 - ROBERTO CICERO IBIDI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida De Salvo Palhares para 24/08/2016, às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000781-96.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002196 - VERA LUCIA DE MELLO SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 29/07/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Denise De Souza Albuquerque.

0000782-81.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002197 - SALVADOR NICOLAU (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Marcio Alexander dos Santos Ferraz para 20/09/2016, às 10h20min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000792-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002200 - MARIA APPARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Marcio Alexander dos Santos Ferraz para 20/09/2016, às 11h20min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000780-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002195 - MARISETE LEONIDES DA ROCHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo De Barros Melaci para 28/07/2016, às 09h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int. Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 29/07/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Ana Carolina Guedes Hyppolito

0000568-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002164 - ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SANTANA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para 24/08/2016, às 15h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000773-22.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002214 - CLARICE ATANAZIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 14 de setembro de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto.

0000798-35.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002213 - VERONICA THEODORO DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra.Carmen Aparecida De Salvo Plhares para 31/08/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 29/07/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Vera Lucia Batista Teles.

0000356-69.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002194 - WALTER SIKACHO MAXIMO (SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 04 de outubro de 2016, às 14h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto.

0000760-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002160 - EDIMILSON ALEXANDRE DE FRANCA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra.Carmen Aparecida De Salvo Palhares para 24/08/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000762-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002169 - IRIS MARIA DOMINGUES RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 04 de outubro de 2016, às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. No silêncio, será dado baixa aos autos virtuais. Int.

0000477-34.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002186 - HELENA FERREIRA GOMES TOSTA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001233-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002176 - NOEMIA DA SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000826-37.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002183 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP199826E - ABRAAO SALES NETO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000865-34.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002204 - VALENTINA APPARECIDA CARLOS GONCALVES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003766-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002171 - VALTER CESAR REZENDE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001184-02.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002181 - DIVANI APARECIDA SCHEIBE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001103-53.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002179 - ALESSANDRA BARBOSA (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000966-71.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002205 - DIRCEU APARECIDO BRITO DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000391-63.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002210 - BERNARDETE DE SALES ZANZINI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001161-95.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002163 - SUELI DE FATIMA GELMI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000331-70.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002185 - MARIO DE OLIVEIRA (SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

0000699-02.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002203 - ERMINDA DONIZETE PASSOS NUNES (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001054-17.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002178 - APARECIDA IZOLINO DA SILVA DE ARAUJO (SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002981-86.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002170 - OSMAR PARPINELLI (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001105-23.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002180 - APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000430-60.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002211 - RUAN RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000911-91.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002182 - MARIA JOSE DE CARVALHO (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000796-65.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002209 - NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mario Putinati Junior para 16/09/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int. Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 29/07/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Grace Elizabete Dos Santos Fernandes.

0000662-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002175 - APARECIDA MARIA ALVES DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1,

alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 04 de outubro de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto.

0000026-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002174 - NAYLEN ROSA CAMENI (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "t", por determinação judicial, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca dos Laudo Pericial Social anexado aos autos virtuais, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

0000759-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002159 - CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra.Carmen Aparecida De Salvo Palhares para 24/08/2016, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000376-60.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002191 - MANOEL RUFINO DE MOURA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "t", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial Complementar anexado aos autos virtuais, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

0000791-43.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002199 - PAULO DA SILVA PRATES NETO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr.Marcio Alexander dos Santos Ferraz para 20/09/2016, às 11h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000783-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002198 - ODETE GAROFANO RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr.Marcio Alexander dos Santos Ferraz para 20/09/2016, às 10h40min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000184

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela parte autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I c/c art .332, ambos do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Interposto recurso de sentença, proceda-se a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Não interposto recurso de sentença, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003106-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015505 - ARY FLORES NOGUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003089-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015506 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003490-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015500 - NILTON MARTINS DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003191-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015503 - SEBASTIAO RIBEIRO NEVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003251-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015502 - ZENIR RODRIGUES RIBEIRO (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003741-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015497 - MARIA ALVES DE MELO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003683-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015499 - SEBASTIAO COSTA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003112-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015504 - ELEANIR COSTA GARRIDO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003489-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015501 - MILTON GRINGS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003703-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015498 - MARIA SALETE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001351-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015496 - APARECIDA SANTANA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004609-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015450 - DEIVIDY ANGELO ALVES RODRIGUES (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002638-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015719 - JOSE CARLOS PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 07.05.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015651 - JEANE MOREIRA DE ANDRADE HENRIQUE (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS, MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 217,015, acrescido de juros de mora e correção monetária desde 21/7/2014, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0005099-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015441 - MARIA NINFA FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

a) declarar a nulidade, em parte, do lançamento tributário nº 2008/829031689141495, para condenar a ré no recálculo do imposto de renda devido pela autora no ano-calendário 2007, considerando-se nele os valores recebidos do INSS e por força de decisão judicial (neste caso, apenas os referentes às competências do ano calendário, conforme consta do demonstrativo de cálculo que instrui a inicial), promovendo-se o realinhamento da declaração de forma a incidir o imposto de renda mensalmente, compensando-se as quantias já recolhidas a esse título pela autora;

b) condenar a ré na repetição do indébito tributário recolhido a maior sobre o montante final recalculado (a ser aferido em liquidação de sentença), corrigido pela Taxa Selic desde a data do pagamento indevido (pagamentos parcelados).

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

IV - Condene a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos referentes ao lançamento tributário em questão, nos termos acima, fornecendo-os, a este Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a juntada, pela autora, dos documentos retro mencionados.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Na fase de cumprimento de sentença, as partes poderão acordar compensação em ajuste anual de declaração de renda futura.

P.R.I.

0002472-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015507 - MARIA CONCEICAO MACIEL (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X NEUSDETI ROSA DE OLIVEIRA (MT012225 - KARINA DOS REIS BELTRAO GUIMARAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) NEUSDETI ROSA DE OLIVEIRA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a incluir a autora como dependente do falecido para fins de recebimento da pensão por morte, na proporção de 50%, com DIB e efeitos financeiros a partir da DER em 21/10/2012.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício em favor da autora no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008192-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015369 - EDMARIO MARQUES DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 03/10/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei, devendo ser descontadas eventuais parcelas recebidas a título de auxílio-doença neste período de tempo. Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003138-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015622 - JOAO DA SILVA HERMENEGILDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a implantar o auxílio-doença em favor do autor a partir do requerimento administrativo em 02/03/2015, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015364 - HELENA CARDOSO DA SILVA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 28.4.2014.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0005479-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015682 - CARMELINO MARQUES FERNANDES (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER em 29/10/2014, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002065-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015643 - LUCIANA COSTA CARDACCI (MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 27,00, acrescido de juros de mora e correção monetária desde 2/9/2014;

III.2. condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, ambos conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0006900-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015648 - FRANCISCA PAULINO SOBRINHO (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo 14.09.2015, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002049-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015449 - CLAUDIA CRISTINA BERGAMO (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) DANILO BERGAMO MARQUES GARCIA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) DENIS HENRIQUE BERGAMO GARCIA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Isto posto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 515.768.515-3 e 517.251.404-6) do segurado falecido Álvaro José Marques Garcia; e

III.2. no mérito, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, condenar o réu na obrigação de revisar o benefício de pensão por morte (NB 136.698.115-1), com base no art. 29, II, da LB,

bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, descontadas as parcelas prescritas, conforme fundamentação, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0006479-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015443 - LUCIA MARIA NUNES DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo 05.11.2015, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000142-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201015667 - VERONICA MORAES VERA (MS017767 - MÁRIO PANZIERA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência injustificada da autora à audiência de conciliação, embora devidamente intimada.

Sustenta que seu patrono de "última hora" foi designado para o comparecimento na pauta de julgamento nos autos da reclamatória trabalhista, cujo feito tramita pela 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Campo Grande – MS TRT-24, processo n. 0025449-63.2014.5.0005.

Alega, por fim, que aguardava a intimação para justificar o não comparecimento, porém o processo foi julgado extinto sem o julgamento do mérito, sem ao menos lhe conceder a justificativa.

Requer o acolhimento dos embargos a fim de que esse MM. Juízo sejam providos para acolher a justificativa, visando a celeridade e economia

processual, para que seja revogado o r. despacho que determinou a extinção do feito, determinando o prosseguimento do processo.
Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

A ausência injustificada à audiência de conciliação é atualmente considerada, pelo novo Código de Processo Civil, em seu art. 334, § 8º, ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimida com multa de até 2% da vantagem econômica visada pelo demandante ou do valor da causa.

Tal desrespeito pode ser punido com multa no importe de 2% do valor da causa, no caso, sobre R\$ 21.100,00, o qual será revertido em prol da União.

Denota-se ainda que, embora o patrono tenha alegado ausência em razão de outra audiência para a qual foi designado, fica evidente o desrespeito com esse órgão na medida em que, podendo optar por não aceitar a incumbência de acompanhar audiência de "última hora", aceita, em detrimento dos servidores e da parte ré, que se desloca até o prédio deste JEF, em respeito ao chamamento judicial.

Ademais, a justificativa deve ser prévia.

Assim, tendo feito sua opção por qual das audiências deveria acompanhar, deve arcar com as consequências de seus atos.

Por outro norte, não há no feito qualquer prova dos fatos alegados.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Assim, mantenho a decisão proferida.

Intime-se.

0003374-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201015726 - ANTONIO MARQUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar, em parte, a sentença impugnada, passando a constar no dispositivo:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para condenar o réu no pagamento de auxílio-doença ao autor no período de 19/5/2015 a 31/7/2015.”

Mantenho os demais termos da sentença.

Expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS, para a cessação imediata do benefício.

Os valores indevidos já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados dos valores devidos a título de atrasados.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003137-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015638 - SOLANGE MARIA CRUZARIOLLI DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002608-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015639 - MARIA HELENA DA SILVA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002383-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015640 - ELISANGELA GONZAGA DE ASSIS (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000287-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015727 - ITELLER CORREA (MS007483 - JOSÉ THEODULO BECKER, MS017106 - FABIANA MARIA FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 51, I da lei 9.099.
Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

0004612-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201015661 - JOSE DOMINGUES SOBRINHO (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS, MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com base no art. 485, VI, do novo CPC, extingo processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/5.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de dez dias. No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

0007087-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015734 - ANTONIO MENDONCA PEREIRA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006422-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015736 - JAIR CARDOSO DA SILVA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007099-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015733 - JOSUE LIMA DE PAULA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013480-43.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015732 - MARILENE MAZZETTO CORREA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006448-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201015735 - DIVINO RODRIGUES COIMBRA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005385-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015624 - AFONSO MARQUES FORMIGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Alega a requerida que o autor não faz jus à equiparação da GDAPEC porquanto o primeiro ciclo de avaliação já foi realizado.

Sendo assim, intime-se a Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa com relação à GDAPEC.

Com a juntada, retornem conclusos para sentença.

0001717-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015720 - FRANCISCA DOMINGUES DE LIMA (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Devidamente intimada para cumprir determinação constante no Termo nº 6201007092/2016, a parte autora juntou petição sem a juntada do respectivo documento comprovante de residência e/ou declaração de residência subscrita pela parte autora.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora promova sua emenda, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou firmada por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência. Após, se em termos, cite-se.

0003431-63.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015683 - MARIA BAPTISTA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 27/06/2016).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era viúva e que deixou cinco filhos.

Os filhos da autora compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Todavia, o pedido não restou suficientemente instruído uma vez que não foram juntados comprovantes de endereço de nenhum dos habilitandos e a cópia do RG da filha Marilza encontra-se ilegível.

Face ao exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído.

Decorrido o prazo, se em termos, vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, com a devida instrução do pedido de habilitação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002944-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015660 - MOACIR PEREIRA PACHECO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a impossibilidade de a perita nomeada cumprir o encargo para o qual foi nomeada nos presentes autos, em razão de problemas de saúde (documento anexo), reconsidero a decisão retro.

Designo nova data para a realização da perícia, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0000916-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015713 - ALCÉMIRA DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme documento anexado aos autos foi levantada a RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Assim, restou integralmente cumprida a sentença proferida nestes autos.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001358-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015656 - EMILIANA BARRETO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0005419-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015636 - MARIA PASSINI SCARIOT (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O feito foi sentenciado (doc. 20 - 10/05/2016), concedendo à parte autora o benefício assistencial e antecipação de tutela. Foi expedido ofício ao INSS para cumprimento da tutela concedida (doc. 21 - 11/05/2016).

A parte autora pediu desistência da ação, informando que está recebendo aposentadoria por idade, deferida nos autos nº 000692-83.2009.4.03.6201, fato corroborado pela Relação de Créditos expedida pela Previdência Social (doc.30 - 26/07/2016).

Tendo em vista que no âmbito do Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais.

Expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS, para ciência desta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0005398-85.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015625 - SUELI SEVERO DE BRITO (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os valores referente ao Ofício Precatório expedido nestes autos foram integralmente levantados em 21/08/2012, conforme autorizado pelo juízo da execução através do Ofício 2830/2012- JEF2/SUPC1, expedido em 16/08/2012 (f. 6 e 14, documento anexado em 11/07/2016).

Portanto, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005338-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015670 - DOMINGOS DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a impossibilidade de a perita nomeada cumprir o encargo para o qual foi nomeada nos presentes autos, em razão de problemas de saúde (documento anexo), reconsidero a decisão retro.

Designo nova data para a realização da perícia, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0003645-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015681 - MARIA ERIZETE PLÁCIDO DA COSTA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia revisão do seu benefício de pensão por morte em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03.

Verifico, portanto, a necessidade de perícia contábil, a fim de aferir se a autora tem direito aos novos reajustes de limitação ao teto.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado.

II – Após, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

III – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01). Quanto ao CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção. Por essas razões, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, bem como cópia do CPF (legível), ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito dos recursos repetitivos. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intímese.

0002167-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015675 - PAULO VIEIRA GOMES (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002502-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015674 - FAUZE MALUF JUNIOR (MS018719 - SUZANA DECARVALHO POLETTI MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002161-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015677 - PEDRO PAULA BRANDAO (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002503-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015673 - WILSON FERNANDES (MS018719 - SUZANA DECARVALHO POLETTI MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001718-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015678 - JONODETE OTANO DA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002166-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015676 - NIEL PAULO DA SILVA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003481-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015284 - LEILANE MARA DA SILVA (MS018925 - RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de fronteira prevista na Lei n. 12.855/13.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No presente caso, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, a parte autora tem renda fixa, não sendo o caso da grande maioria dos jurisdicionados cujos processos tramitam neste Juizado Especial Federal. Somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, ausente a necessidade premente para a concessão da medida e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
2. Regularizar a representação processual juntando procuração;
3. Juntar cópia do CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF; e
4. atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5

(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos. Intime-se.

0012882-26.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015650 - MANOEL GERONIMO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004024-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015644 - LUIZ ANTONIO BUENO FRANCA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007349-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015654 - JOSE MARIO SOUZA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004738-86.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015626 - LUIZA FAUSTINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora interpôs recurso inominado em face de decisão interlocutória. Requer a remessa dos autos à Turma Recursal.

DECIDO.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso não restou configurado dano de difícil reparação.

Conforme fundamentado na decisão atacada, a planilha de cálculos apresentada pela parte autora seguiu as orientações do Manual de Cálculos em sua versão mais recente, com as alterações da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Nesta caso, não houve alteração da coisa julgada visto que o acórdão proferido não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos: "(...)Correção monetária e juros moratórios de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal(...)".

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Aguarde-se a liberação do precatório.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003764-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015623 - LIDIA AVALOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária à dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social.

Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001390-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015709 - SONIA DE VASCONCELLOS GONCALVES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, em cumprimento a decisão Termo nº 6201007248/2016, aduz que a carta de indeferimento do pedido de benefício encontra-se encartada aos autos, documento datado de 05/11/2015, requerendo ao final a revogação do despacho.

Analisando detidamente o documento, extrai-se que o citado documento datado de 05/11/2015, anexado às fls. 07, trata-se do indeferimento do pedido de prorrogação/manutenção do benefício de pensão por morte concedida aos dependentes Arthur Gonçalves Balestreri, Giovanni Gonçalves Balestreri e Sabrina Gonçalves Balestreri, representados por sua mãe (NB 1188505529).

Assim, o indeferimento administrativo do requerimento de prorrogação de benefício concedido aos dependentes não é documento hábil para a requerente postular o benefício em seu nome.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo mais uma vez, o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira administrativamente o benefício em seu nome,

para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Outrossim, intime-se ainda a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos a certidão de óbito do segurado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDAPEC, nos proventos da parte autora com base no mesmo valor que vem sendo pago aos servidores ativos. Alega a Requerida que a época em que tal gratificação foi implantada nos proventos de aposentadoria/pensão da autora, a GDAPEC já vinha sendo paga aos ativos com base nas avaliações de desempenho. Sendo assim, a parte ré deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação, e comprovar a data em que a parte autora passou a receber a GDAPEC. Deverá ainda, a Requerida, comprovar nos autos a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa com relação à GDAPEC. Com a juntada, retornem conclusos para sentença.

0005467-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015630 - IVONE BEATRIZ FAICO TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005470-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015629 - FLOILDO GOMES TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006163-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015627 - ROZ MARIA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005428-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015633 - ELIZA APARECIDA GIL LEITE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005448-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015631 - CLINIO FERREIRA RODRIGUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005442-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015632 - NEY PEIXOTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005474-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015628 - ANA CARLA GIL LEITE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001234-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015634 - JOAO DE FREITAS LOPES (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito dos recursos repetitivos. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0003526-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015695 - WILSON WAGNER RAMOS DE SOUZA (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003602-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015692 - LUCIANO PEREIRA ALVES (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003639-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015688 - MOACIR DE SOUSA (MS017255 - BRENO SANDIM COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003377-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015706 - AGNALDO PEREIRA GONCALVES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003566-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015694 - ALBERTO MIRANDA OZORIO FILHO (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003450-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015703 - JOELMA HELENA DE SOUZA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003522-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015698 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BRAGA (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003523-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015697 - MARCIO JOSE FERREIRA MARTINS (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003823-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015685 - VALDECI RIBEIRO DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003827-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015684 - SONIA AMARILHA DUTRA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003626-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015690 - EDNA BISPO DE ALMEIDA (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003520-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015700 - ISMAR BATISTA DE MELO (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003603-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015691 - ANTONIO RUIZ GUERREIRO (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003303-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015707 - SONIA MARIA DANTAS NEVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003293-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015708 - ELIZABETH RIBEIRO FERREIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003525-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015696 - ROGERIO SANDIM LOPES (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003518-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015701 - FLORISVALDO ALENCAR DA SILVA (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003517-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015702 - KARLA CAROLINA BARBOSA FEITOSA (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003410-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015704 - WANDERLEY MALHEIROS (MS017255 - BRENO SANDIM COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003678-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015686 - CESAR ALBERTO ANEZ GIMENEZ (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003649-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015687 - RICARDO FEJES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003600-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015693 - IRIS MARA DELFINA ANUNCIACAO (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003521-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015699 - JOAQUIM LONGHI (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003629-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015689 - NORANEIDE OLIVEIRA DE VASCONCELOS (MS020002 - ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003380-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015705 - NEIDE MAYER SEVERO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001399-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201015712 - ADAO RODRIGUES (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularização processual. Prazo dilatado 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000641-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011651 - SILVIO SERGIO BONIFACIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

(...) vista ao autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto em 16/05/2016. (conforme último despacho/decisão proferida).

0007352-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011649 - CLOVIS RIBEIRO CINTRA NETO (MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

(...) intime-se o autor, para, em igual prazo, se manifestar. (conforme último despacho/decisão proferida).

0005549-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011648 - ANA ELIZETE ALVES RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

(...) vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pela parte ré. (conforme último despacho/decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0002193-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011652 - LEONTINA CABREIRA NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0001616-31.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011639 - SEBASTIAO ADAO DE JESUS BORGES (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

0002268-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011656 - PAULO CESAR SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0007785-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011653 - OLMIRA DOS SANTOS SANTANA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0006868-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011658 - JOSUE DE CAMPOS FIGUEIREDO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)

0000630-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011655 - ELIDA APARECIDA DO AMARAL ALEM (MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA)

0004210-18.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011657 - HALEY MARCELINO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

FIM.

0004374-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011643 - VANETE FAUSTINO DE ALMEIDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

(...) dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Intimem-se. (conforme último despacho/decisão proferida).

0008079-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011650 - ANITA DE ANDRADE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

(...) fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. (conforme último despacho/decisão proferida).

0003338-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011640 - ALBERTO LEITE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

I - Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).II - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004111-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011660 - FERREIRA E FREITAS LTDA (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 437, § 1º do CPC). (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005548-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011659 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004411-44.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201011638 - ANTONIA ALVES TEIXEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

(...) fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo réu. (conforme último despacho/decisão proferida).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000198

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001664-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016210 - ELILDO JOSE PINTO BARBOSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a dispor o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho exercido em atividade comum, para integrar o computo da carência necessária à obtenção de aposentadoria por idade.

Consoante a peça de defesa da autarquia, a controvérsia cinge-se ao fato de que os períodos que não constaram do CNIS não podem ser computados, sob o argumento de que a Carteira de Trabalho da Previdência Social não é prova absoluta, diante da ausência de outros documentos comprobatórios dos vínculos e em face da inexistência de prova material quanto ao vínculo reconhecido por força de ação trabalhista.

Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço, tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos meus)

Consoante a carteira profissional anexada aos autos, os registros dos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 23/06/80 a 07/07/80, 03/02/92 a 09/04/92 restaram corroborados pelas anotações constantes da carteira profissional referentes às alterações de salários, contribuições sindicais, anotação FGTS, contrato experiência e registro de aumento salarial.

De outra sorte, com relação ao período de 02/01/63 a 26/10/66, constata-se que, embora haja anotação do contrato de trabalho, tal período foi registrado extemporaneamente, uma vez que a CTPS foi emitida em 23/09/1973 e o encerramento do referido vínculo se deu em 26/10/66, seis anos após o término do contrato. Ademais, trata-se de vínculo de estágio.

Impende destacar que CTPS foi criada pelo Decreto Lei 926 de 10/10/69, o qual é posterior ao vínculo que se pretende o reconhecimento.

Antes, porém, havia a Carteira Profissional e a Carteira de Trabalho do Menor, nas quais eram registrados os contratos de trabalho. Tais documentos que foram acostados aos autos.

Portanto, à mingua de outras provas que demonstrem o efetivo labor, não é possível considerar o período em questão como carência.

Ressalte-se que o autor foi notificado pela autarquia para apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviço. No entanto, a exigência não foi devidamente cumprida pelo segurado.

Diante disso, devem ser reconhecidos apenas os vínculos relativos aos períodos de 23/06/80 a 07/07/80 e de 03/02/92 a 09/04/92 como tempo de contribuição e carência.

No mais, verifica-se que o segurado completou 65 (sessenta) anos em 2013, consoante documento pessoal constante dos autos, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lei n. 8.213/91, para ter direito ao benefício deveria ter recolhido 180 contribuições.

Desse modo, considerando tempo reconhecido nesta sentença, somado aos períodos incontroversos, tem-se que o autor possui 149 meses de carência. Portanto, revela-se inviável a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que o INSS considere os períodos de 23/06/80 a 07/07/80 e de 03/02/92 a 09/04/92 para fins de carência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I

0004057-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015361 - SERGIO ROBERTO SANCHEZ BLAZQUES (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 03/06/2015 (cessado benefício nº 607.009.431-3) a 08/11/2015.

Com efeito, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que ele mantém vínculo empregatício desde 13/09/1996, e o laudo judicial refere que ele está incapaz de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, desde 03/06/2015.

Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº8.213/91), merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido de 03/06/2015 a 08/11/2015.

Saliente, por outro lado, que não é viável a implantação atual do benefício, pois o autor está laborando e, conforme laudo judicial, já está apto a exercer a função de controlador de processos, que atualmente exerce, tornando-se desnecessária reabilitação profissional.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 03/06/2015 a 08/11/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Considerando que o Sr. Perito ortopedista não conseguiu precisar a data de início de incapacidade da autora, fixo-a na data da perícia judicial, realizada em 01/10/2015, momento do diagnóstico da incapacidade laborativa da autora. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/2013 a 24/06/2013, de 02/01/2013 a 24/06/2013 e de 05/02/2014 a 05/05/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo. Nota-se que o último contrato de trabalho da autora encerrou-se em 05/05/2014, conforme consulta ao CNIS. Entretanto, deve-se levar em conta o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 15, da Lei 8213/91, reconhecendo-se a extensão do período de graça por mais 12 meses além dos iniciais, em virtude da situação de desemprego.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de rotura completa do ligamento cruzado anterior, lesão parcial de alto grau do ligamento colateral medial e rotura do menisco medial do joelho direito. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em oito meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da perícia, oportunidade em que foi detectada, com segurança e sob o crivo do contraditório, a alegada incapacidade.

Considerando que já decorreu o prazo para reavaliação do benefício descrito no laudo judicial, o INSS poderá, a partir da data desta sentença, proceder ao agendamento de exame pericial administrativo, a fim de auferir se a incapacidade da autora ainda persiste.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 01/10/2015.

O INSS poderá, a partir da data desta sentença, proceder exame pericial administrativo, a fim de auferir se a incapacidade da autora ainda persiste, devendo manter o benefício até sua realização.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

0003768-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016220 - EDILEUSA FERREIRA DOS SANTOS (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dispensado o relatório, nos termos da parte final do artigo 38 da Lei n. 9.099.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminares

Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual. A ação se mostra adequada e necessária à satisfação da pretensão deduzida pela parte autora. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Ademais, a CEF contesta a questão de fundo, o que demonstra a existência de lide.

Por oportuno, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Do mérito

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade abrange não apenas danos materiais, mas também os de ordem moral, que, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), correspondem à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana, caracterizando-se pela agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, narra a parte autora que no dia 30/09/2014 recebeu uma ligação de uma pessoa de nome Pablo informando que seu filho teria efetuado um depósito, erroneamente, em sua conta da CEF no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Diante disso, dirigiu-se até a sua agência bancária para averiguar o depósito e constatou que sua conta havia sido bloqueada. Tentou falar com a gerência, mas não foi possível porque os bancos encontravam-se em greve.

Aduz, ainda, que recebeu várias ligações do referido Pablo requerendo a devolução do dinheiro e, nesta oportunidade a autora lhe perguntou como conseguiu o número de seu telefone e Pablo lhe informou que conseguiu por meio da gerência da CEF. Assim, a autora dirigiu-se ao 1º DP de São Vicente e elaborou um boletim de ocorrência. Diante desse acontecimento, ficou muito nervosa e precisou aumentar a dosagem de seu medicamento.

No caso concreto, a autora demonstrou, com base documental razoável, a versão fática narrada na inicial, apresentando:

- a) Boletim de ocorrência (fls. 04/07 do arquivo provas);
- b) Extrato de cartão bloqueado (fl.09 do arquivo provas);
- c) Notificação de receita médica de medicamento controlado prescrito para a parte autora (fl. 10 do arquivo provas).

Conclui-se que a autora sofreu cobrança exacerbada por parte de terceiro, em virtude de equívoco da CEF, que se recusou a regularizar o depósito incorretamente realizado em sua conta.

Consta dos autos que, por fim, a instituição financeira regularizou as transações (documento subscrito pelo gerente).

Com efeito, a contestação da CEF não enfrenta, especificamente, os fatos invocados, baseando-se em argumentos genéricos.

Nesse quadro, ponderando a prova produzida nos autos, ante a hipossuficiência da parte autora diante da instituição financeira, cumpre concluir pela prevalência da versão fática exposta na inicial.

O dano moral, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º e 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana.

Na hipótese, houve dano moral passível de indenização, visto que a autora teve de suportar cobrança exacerbada levada a efeito por terceiro, em virtude de depósito incorreto. Há indícios, outrossim, que esse terceiro teria conseguido o telefone da autora por meio de funcionários da CEF.

Houve portanto, ofensa à dignidade da parte autora, não apenas mero dissabor.

Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000831-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015827 - JOEL DA SILVA PEREIRA (SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para autorizar o levantamento, por cada um dos autores, Joel da Silva Pereira e Júlio César da Silva Pereira, de 25%, totalizando 50%, da restituição de imposto de renda – exercício 2015, ano calendário – 2014, em nome de Juvenil Pereira.

Oficie-se desde logo ao Banco do Brasil, agência 6501, com cópia desta sentença, para proceder o levantamento, nos termos ora determinados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0004610-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321016167 - CLAUDETE DO NASCIMENTO SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/11/2006 a 02/2011, percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 22/12/2010 a 31/05/2011, de 01/06/2011 a 09/01/2013 e de 01/05/2013 a 01/07/2015 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 05/2013. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou a perita da especialidade psiquiatra que ela está total e permanentemente incapaz, em virtude de psicose não especificada, CID10, F29. Consoante o laudo, não é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data de cessação do benefício previdenciário nº 607.375.469-1, ocorrida em 01/07/2015. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez à autora, a contar de 01/07/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0000659-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015882 - ROGERIO REZZETTI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o autor se encontrava incapacitado na data de cessação do benefício previdenciário, ocorrida em 31/10/2015. Diante disso, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 07/06/2011 a 30/07/2014, bem como percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 25/04/2014 a 25/06/2014 e de 23/03/2015 a 31/10/2015, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de Artralgia em joelho direito devido à entorse. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em seis

meses contados da data da perícia judicial, realizada em 20/04/2016.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença deve ser deferida.

Fica afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto a parte autora não logrou demonstrar, concretamente, incapacidade permanente.

Em face do prazo de recuperação previsto no laudo pericial, a DCB será 20/10/2016.

Caso o segurado permaneça incapacitado após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação."

Assim, deverá ser garantido à parte autora o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificado o segurado, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: "includam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício", grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 31/10/2015 até 20/10/2016.

Fica garantido à parte autora, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificada a parte autora, quando a perícia administrativa detectar a recuperação, ou o segurado deixar de comparecer.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000927-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016267 - CLEMENTE RODRIGUES DOS REIS (SP366380 - REGINA COPOLLA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico documentos em nome de terceiro estranho ao processo (José Luiz Mesquita), anexados em 14/07/2016. Sendo assim, determino o desentranhamento dos referidos documentos.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando exames relativos às doenças apontadas nos laudos médicos juntados aos autos, bem como procuração recente outorgada a seu representante legal.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001726-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016225 - REGINA CELIA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003752-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016257 - JUSSARA NICACIO DA SILVA (SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 12/07/2016: considerando o teor da informação expedida em 26/07/2016, bem como o fato do Dr. José Eduardo Andrade dos Santos ser advogado constituído nos autos, proceda a Secretaria a expedição de ofício à CEF, autorizando o DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS (OAB/SP n.º 100.737) a realizar o levantamento dos valores depositados em favor de ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA (CPF 07267517820), a título de honorários sucumbenciais, em razão dos autos n.º 0003752-54.2011.4.03.6311.

A presente decisão servirá como ofício, a ser encaminhada por meio eletrônico.

Após o encaminhamento do ofício, deverá o patrono da parte autora ser intimado para realizar o levantamento dos valores junto à CEF, apresentando cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001362-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016187 - WESCLEY GOMES DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 22/08/2016, às 11 h, na especialidade -psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 06/09/2016, às 16 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002854-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016262 - ROBERTO DOS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 21/07/2016: deverá a parte autora comparecer à agência da CEF e apresentar o extrato de pagamento constante na fase 52 do processo, para realizar o levantamento dos valores, uma vez que se encontram regularmente disponíveis.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Intime-se.

0001000-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016188 - MARIA VANUSA SANTOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 22/08/2016, às 14h40min, na especialidade -clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 03/09/2016, às 13h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002540-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016253 - NAIR BEZERRA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores incontroversos correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Com relação aos valores suplementares, considerando a recente expedição do ofício requisitório de pagamento, ainda não houve a liberação dos valores, devendo a parte autora aguardar futura intimação para levantamento.

Intimem-se as partes.

0001736-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016137 - IZILDA APARECIDA DE ALMEIDA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito alegado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, NB. 176.664.224-9, informando, ainda, ao Juízo, sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte do falecido segurado.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 17 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005468-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016169 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o laudo, considerando o teor da petição do dia 21/06/2016 (item 31 do feito) e os documentos que a acompanham.

Com a resposta, de-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0002440-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016201 - CONSTANTINO FERREIRA REIS JUNIOR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 05/09/2016, às 9h30min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) toda a matéria de fato e de direito deduzida; d) os documentos juntados; e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004662-76.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016155 - RUY CORREIA BARBOSA (SP090884 - JOSE DOMINGUES G DE OLIVEIRA) SIMONE BARBOSA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP090884 - JOSE DOMINGUES G DE OLIVEIRA) RODNEY CORREIA BARBOSA (SP090884 - JOSE DOMINGUES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000468-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016156 - JOSE BISPO FILHO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002924-57.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016255 - JOSE PEREIRA MENDERICO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 06/07/2016: proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0001298-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016133 - DIEGO FERREIRA MORENO (SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício previdenciário do autor. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia judicial, na especialidade Ortopedia, para o dia 25/08/2016, às 9h40min. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pelo autor no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002704-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016142 - JULIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente. Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001462-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016186 - CASSIO NUNES DE QUEIROZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/09/2016, às 9 h, na especialidade -psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 01/09/2016, às 17 h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002448-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016185 - CLEONICE FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/09/2016, às 10 h, na especialidade -psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 10/09/2016, às 13h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005586-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016173 - ANGELA ANGELITA CRISTINA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 30/08/2016, às 17 h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistido por advogado. Intime-se. Cumpra-se.

0000964-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016277 - JOÃO MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000216-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016279 - SELMA CRISTINA DE BARROS ANDRADE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003826-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016272 - MARIA APARECIDA ARANTES CURY (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001510-24.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016276 - SEVERINO ROGERIO EDUARDO DE LIMA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005561-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016270 - EDNA PEREIRA SILVA DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000617-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016278 - GENALVA ARAUJO DE SOUZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003890-54.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016271 - TAMARA APARECIDA MENDES MAEVES (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005870-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016269 - GISELMA SANTOS DE SANTANA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002731-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016274 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002275-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016275 - DAISY PAIS RODRIGUES FAULIM (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003070-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016273 - ADAO ANTONIO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002524-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016157 - SERGIO LUIZ FORLENZA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o teor da petição e documentos juntados pela CEF, anexados aos autos virtuais em 30/06/2016, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso afirmativo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

0004198-67.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016268 - JORGE GONÇALVES DOS SANTOS (SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA, SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA , SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP221206 - GISELE FERNANDES, SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a petição da autora anexada em 31/05/2016.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002270-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016149 - DELVAIR BOER (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, para manifestarem-se sobre o processo administrativo anexado aos autos virtuais em 04.04.2016, esclarecendo, de forma fundamentada e objetiva, sobre a comprovação do tempo especial, assim como sobre eventual decadência.

A seguir, tornem-se conclusos para sentença.

Int.

0002446-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016200 - JUSCIANO LOPES DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 25/08/2016, às 10h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001418-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016196 - CIRLENE JUSTINA TRINDADE DO ESPÍRITO SANTO (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/08/2016, às 10h20min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001492-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016219 - RICARDO SANTOS CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Assim, cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002765-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016208 - VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do caráter infringente dos embargos declaratórios, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para sentença.

0002510-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321016152 - CLEUZA PINTO DA SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da r. sentença proferida em 16/03/2016, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer contábil, considerando como período de atrasados o lapso entre 10/12/2014 e 29/02/2016.

Com a anexação do novo parecer, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002399-47.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003055 - RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA, SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista às partes, sobre o parecer contábil anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000541

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000973-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008528 - JOSIELI DE OLIVEIRA MOTTA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

JOSIELI DE OLIVEIRA MOTTA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Auxílio Doença. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora possui capacidade para o exercício das atividades laborais, demonstrando convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo; apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. A indicação de incapacidade pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000321-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008513 - SAMARA TORRES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2016, às 10h, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu o(a) Procurador(a) do INSS.

Ausente a parte autora, seu advogado, bem como suas testemunhas.

Ato contínuo, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução, constatou-se a ausência injustificada da parte autora. Igualmente, não houve representação da parte autora por mandatário designado por escrito, conforme autoriza o caput do artigo 10 da Lei 10.259/2001.

Saliento que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento do feito, diante da sua finalidade de conclusão da instrução probatória.

Quedando-se inerte, por deixar de comparecer a audiência relevante e indispensável para o deslinde do feito, na qual seriam praticados atos processuais pela parte requerente, constata-se a ocorrência de contumácia.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/1995, e CPC, 485, VI.

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

DESPACHO JEF - 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 631/1139

0001705-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008515 - ADAMIR PEDO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição não atende os requisitos deste Juízo.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003715-13.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008525 - CARLOS GUSTAVO DE GOES GUGELMIN (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intimada, nos termos do CPC, artigo 523, § 1º, para efetuar o pagamento de honorários sucumbenciais fixados no acórdão exarado no presente feito, a parte autora requer o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, ao sustento de não possuir condições financeiras para arcar com tal encargo.

Não obstante o requerimento de parcelamento tenha ocorrido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, certo é que não realizado nos moldes do CPC, artigo 916, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo fixado em despacho anterior.

0001856-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008534 - JOSE ROBERTO VIEIRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/08/2016, às 08:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001723-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008531 - LOURDES ANTONIA NOGUEIRA (MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/08/2016, às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002006-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008530 - JUCELIA PEREIRA RODRIGUES (MS018311 - ESTELA MENANI SERGI, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/08/2016, às 08:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002049-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008536 - MOISES JOSE DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista os documentos apresentados (fls. 85/94 do evento 2) pela parte autora referentes ao processo 0005279-03.2008.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 31/32 do evento 2) e novo indeferimento administrativo (f. 24 do evento 2).

Considerando a certidão (evento 8) referente ao processo 0001542-84.2011.4.03.6002 e em consulta ao processo 0005228-06.2010.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 301, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado está em nome de terceiro).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel;

correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0002040-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008519 - NEUZA MARIA PIRES DE AVILA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

NEUZA MARIA PIRES DE ÁVILA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A autora é genitora do segurado instituidor e afirma que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Verifico que no caso em tela, a dependência da mãe em relação ao segurado falecido não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, com prova documental e testemunhal. Nesse sentido, não vieram aos autos quaisquer evidências de que o falecido fosse o único filho da parte autora; de que esta se encontre solteira ou viúva; nem de que não recebe outro benefício pago pelo INSS (aposentadoria ou LOAS).

Assim, em que pese o relato da petição inicial, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações e do risco potencial de dano em função da demora do processo – não cabendo então o deferimento da tutela de urgência. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela provisória, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Isto posto, indefiro a concessão da tutela provisória.

Passo a apreciar aspectos procedimentais deste feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), do instituidor do benefício, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002039-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202008518 - EVALDO SILVA ROCHA (MS014988 - JOHNDAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

EVALDO SILVA ROCHA, ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com indenização por danos morais. A parte autora alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há nos autos laudo médico (fl. 40 do evento 2) apontando que a parte autora sofreria de hérnia inguinal, quadro esse excessivamente doloroso e que lhe impediria de realizar suas atividades profissionais habituais, caracterizando a incapacidade geradora do benefício pleiteado.

Muito embora seja crível que a parte autora padeça da moléstia apontada, não houve a demonstração analítica, com a efetiva correlação prévia, entre a doença alegada e a incapacidade plena para as suas atividades profissionais habituais. Não restou demonstrado, igualmente, se o quadro possibilitaria o controle medicamentoso ou mediante fisioterapia, especialmente porque o último vínculo empregatício ostentado pela parte autora refere a ocupação de "zelador" (no segundo semestre de 2014), o que não implicaria necessariamente em esforços físicos diretos.

Assim, no caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do “fumus boni juris”, e INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

Passo a apreciar aspectos procedimentais deste feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do

terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001098-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003721 - ALINE MACENA DE OLIVEIRA BANACHESKI (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002019-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003714 - MARIANA FABIANE GARCIA TRAVASSOS (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;2) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”); 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000610-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003718 - VITOR ANTONIO DUARTE JUST (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003192-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003719 - ERIKA SILVA BOQUIMPANI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002038-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003715 - MUNYRA CAROLINA SILVA DUARTE (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"); 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000648-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006172 - JOSE MAURI DA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 118.077.878-0, de modo que a renda mensal do benefício a partir de 01.03.2016 passe para R\$ 4.280,09 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos).

Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora os valores apurados a título de parcelas atrasadas, por meio de RPV, o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme acordado pelas partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e artigo 487, inciso III, "b", do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para revisão do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Destaque-se os honorários contratuais, conforme requerido.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003428-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006155 - ANTONIA MACARIO (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de

acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 20/01/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“Trata-se de uma paciente de 58 anos que há cerca de 4 anos iniciou com dor em coluna dorso-lombar com evolução progressiva. Procurou atendimento médico e iniciou tratamento com medicação e algumas sessões de fisioterapia. Em seguida procurou atendimento junto ao INSS, mas nunca conseguiu afastamento.

Atualmente está em uso de analgésicos e anti-inflamatórios. Está sem trabalhar há cerca de 10 anos e sobrevive com renda de seu esposo. Tem antecedente de diabetes e depressão e faz uso de hipoglicemiante oral e antidepressivo.

Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados e não foi observado sinais de algias à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps.

Apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constataram alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; os testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel foram negativos bilateralmente; tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar.

Na coluna lombar observa-se movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; as articulações de quadril, joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de Laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infrapatelares (raízes de L4) e aquiliano (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda apresenta quadro degenerativo senil com comprometimento ao nível de coluna lombar, porém não se observou repercussão clínica que torne a mesma incapacitada.” (g.n)

Há que se considerar que recolhimento de contribuições na condição de contribuinte facultativo implica não exercício de atividade laborativa remunerada, o que corrobora a conclusão do laudo pericial.

Ademais, e sob este prisma, não logrou a parte autora comprovar a pretensa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, sendo certo que no sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social do segurado facultativo decorre de ato de sua exclusiva vontade, caberia à parte autora a produção de prova robusta de que quedou-se inapta para aquelas próprias tarefas.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002699-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006199 - MILTON MODOLO DE JOAO (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito

Trata-se de demanda versando sobre pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Não se nega que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) é uma doença incurável, grave e que pode implicar desenvolvimento de doenças oportunistas. Contudo, para que a incapacidade seja reconhecida é necessária a comprovação do desenvolvimento de alguma doença oportunista. Não há, per se, justificativa para a concessão de benefício por incapacidade se a doença está sob controle.

Assim, o fato de a autora ser portadora do vírus, por si só, não a incapacita para o trabalho. Nesse sentido:

“AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AIDS. CONTROLADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora. 3. A autora conta, atualmente, com apenas 12 anos de idade, e apresentava-se assintomática e em bom estado geral. A AIDS deixou de ser sinônimo de incapacidade laboral per se, visto que com o avanço da medicina, a doença pode ser controlada por medicamentos distribuídos pela rede pública de saúde, melhorando a qualidade de vida do paciente e aumentando a sobrevida. 4. Agravo improvido.” (TRF – 3ª Região - AC 00366686720134039999 – TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 – grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS

ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o

propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não

apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laborativa. 4. Agravo legal desprovido.” (TRF – 3ª Região, AC 00211816220104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1517074, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, e-DJF3 de

08/04/2011, p. 1782 – grifos nossos).

É certo que a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151510255287 (DOU de 24/10/2014, p. 126/240), entendeu que, tratando-se de requerente portador do vírus HIV, devem ser examinadas, para efeito de concessão de benefícios por incapacidade, as condições pessoais e sociais do interessado, não se aplicando à hipótese a Súmula 77 do mesmo Colegiado.

Tais circunstâncias, contudo, não justificam a concessão de benefício na hipótese dos autos.

No caso em questão, o autor possui 40 anos de idade, ensino médio completo e informou ao médico perito que trabalhou como “técnico de enfermagem”.

Foram realizadas duas perícias nos autos. O perito médico psiquiatra concluiu pela ausência de incapacidade e consignou em sua fundamentação que “O Sr. Milton Modolo de João é portador de Transtorno de Adaptação, atualmente com sintomas depressivos moderados (F 43.2), condição essa que não o incapacita para o trabalho.”.

O perito médico clínico geral também concluiu pela ausência de incapacidade, consignando que:

“A infecção pelo HIV é singular entre as infecções virais humanas. Mesmo com intensa resposta imune desencadeada após a infecção primária, o vírus consegue escapar da destruição imunológica, nunca sendo eliminado por completo do corpo. Na verdade, surge uma infecção crônica que ataca o sistema imune.

Inerente a cronicidade da infecção pelo HIV é a capacidade do vírus de evadir-se da eliminação pelo sistema imune.

O sistema de classificação para a infecção pelo HIV, revisto em 1993, divide em 3 categorias clínicas:

A: infecção assintomática, aguda;

B: estados sintomáticos não A, nem C;

C: afecções indicadoras de AIDS

Cada uma subdividida em 3 estágios.

Depois que um indivíduo apresentou uma afecção clínica da categoria B, a classificação de sua doença não pode reverter para a categoria A, mesmo se houver resolução da afecção; o mesmo ocorre com a categoria C em relação à categoria B.

Periciando apresentou células de defesa do organismo do tipo CD4 baixas entre maio de 2011 e outubro de 2012. A partir de março de 2013 houve recuperação das células de defesa do tipo CD4, readquirindo capacidade de defesa satisfatória.

O uso de coquetel possibilitou que pessoas infectadas com o vírus HIV diminuíssem a carga viral, em geral, para valores não detectáveis e aumentassem a quantidade de células de defesa do organismo do tipo CD4 para níveis satisfatórios, possibilitando uma boa qualidade de vida, com menor risco de adquirir infecções oportunistas e realizar atividade laboral.

Mesmo não curando da doença, a qualidade de vida é muito boa.

Periciando está na categoria A3.

Periciando descobriu ser portador do vírus HIV em fevereiro de 2011. É acompanhado em serviço especializado desde abril de 2011.

Em julho de 2013 seus exames mostram aumento da carga viral e diminuição das células de defesa do tipo CD4, mostrando queda de resistência.

Em agosto de 2013 foi introduzido coquetel, que continua usando.

Os exames de junho de 2014 e agosto de 2015 mostram carga viral não detectável e células de defesa do organismo do tipo CD4 em quantidade normal, tendo capacidade física desejável para uma pessoa portadora de HIV.

Ausência de incapacidade laboral.

O transtorno do humor é uma alteração do humor ou do afeto no sentido de uma depressão (com ou sem ansiedade associada) ou de uma elação. A alteração do humor em geral se acompanha de uma modificação do nível global de atividade, e a maioria dos outros sintomas são, quer secundários a essas alterações do humor e da atividade, quer facilmente compreensíveis no contexto dessas alterações. A maioria desses transtornos são recorrentes e a ocorrência dos episódios individuais frequentemente está relacionada com situações ou fatos estressantes. No transtorno de humor depressivo a pessoa apresenta: rebaixamento do humor, redução da energia, diminuição da atividade, alteração da capacidade de experimentar prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração (associados, em geral, à fadiga importante, mesmo após esforço leve), problemas do sono e do apetite. Há, quase sempre, uma diminuição da auto estima e da autoconfiança e, frequentemente, ideias de culpabilidade e/ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode acompanhar-se de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora acentuada, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderada e grave.

O transtorno depressivo recorrente é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos.

Periciando apresenta transtorno depressivo controlado com medicamentos. Usa mesmos medicamentos desde 2013 e laudo pericial realizado por médico-psiquiatra atestou ausência de incapacidade.

Hoje, tem consciência de seu problema e está controlado dos problemas psicológicos com uso de medicamentos.

Ausência de incapacidade." (g. n.).

Diante desse quadro, não há nos elementos de prova trazidos aos autos razões hábeis para o afastamento do ato administrativo impugnado, eis que tanto a perícia realizada na esfera administrativa, quanto à realizada em âmbito judicial, concluíram pela ausência de incapacidade laboral, razão pela qual não faz jus o autor à concessão de benefício por incapacidade pleiteado.

Além disso, há que se destacar que a enfermidade que acomete o autor não implica segregação compulsória de suas atividades como profissional de saúde, sob pena de inadmissível discriminação, eis que o afastamento laboral se justifica apenas na hipótese de comprometimento da capacidade laboral, aspecto secundário à doença de base, o que, entretanto, não restou comprovado nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000320-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006165 - MARIA DE ANDRADE LINHARES (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata-se de demanda versando, em síntese, sobre pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com ortopedista em 30/03/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“A Trata-se de uma paciente de 63 anos que há cerca de 2 anos iniciou com dor em coluna cervical e lombar com irradiação para ombros e dor em calcâneo direito e esquerdo. Atualmente faz uso de anti-inflamatório, sem tratamento específico.

Refere que está sem trabalhar há cerca de 10 anos e sobrevive com auxílio de familiares. Tem como antecedente apenas diabetes e faz uso de hipoglicemiante oral.

Ao exame físico a pericianda apresentou marcha normal sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida sem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps.

Em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; observa-se discretos nódulos de Heberden e Bouchard em articulações interfalangeanas, mas sem comprometimento importante da função dos dedos e mãos.

Não tem comprometimento clínico importante em coluna lombar e apresenta movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; no exame das articulações do quadril, estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; as articulações dos joelhos e tornozelos não apresentam bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e a força muscular está preservada; ainda em membros inferiores, no exame neurológico, o teste de Laségue é negativo bilateralmente e tem seus reflexos tendíneos infrapatelares (raízes de L4) e aquiliano (raízes de S1) presentes e simétricos. Tem discreta dor a palpação de calcâneos.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda tem quadro degenerativo senil específico para sua idade, acometendo coluna cervical e lombar, mas não se observou repercussão clínica que torne a mesma incapacitada no momento.” (g. n.).

Saliente, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Há que se considerar que recolhimento de contribuições na condição de contribuinte facultativo implica não exercício de atividade laborativa, o que corrobora a conclusão do laudo pericial.

Ademais, e sob este prisma, não logrou a parte autora comprovar a pretensa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, sendo certo que no sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social do segurado facultativo decorre de ato de sua exclusiva vontade, caberia à parte autora a produção de prova robusta de que ficou inapta para aquelas próprias tarefas.

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003713-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006099 - RONEY CARLOS DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2009, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n)

Além disso, depreende-se da pesquisa ao Sistema Dataprev/CNIS, anexada em 15/07/2016, que o autor está vertendo contribuições previdenciárias desde 2012, na condição de segurado empregado, o que dá ensejo à constatação de que se encontra apto ao exercício de atividades laborais, na linha do quanto consignado na perícia médica judicial.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios das Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000696-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006196 - MARIA DOS SANTOS LIMA DE TOLEDO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

FUNDAMENTAÇÃO

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...’ (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: ‘Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.’ (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)”

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de

que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” Grifei

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 – REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA – DJE 17/12/2010).

Cumprе relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

IDADE

Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme documento juntado à fl. 03 do arquivo anexo à inicial (data de nascimento: 06/08/1938).

MISERABILIDADE

Os dados do estudo social revelam que a renda da família analisada ultrapassa o limite legal de ¼ do salário-mínimo, o que, apesar de importar situação de dificuldade econômica, tem se revelado suficiente para manter a sua subsistência.

Com efeito, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo. A renda da família resume-se na aposentadoria recebida pelo marido, no valor de R\$ 880,00, e nos seus trabalhos eventuais com recolhimento de sucata (em torno de R\$ 300,00), além do aluguel de uma das edículas nos fundos da casa, no valor de R\$ 300,00. As despesas mensais declaradas alcançam R\$ 700,00.

Não obstante, embora a aposentadoria no valor de um salário mínimo do Sr. Antônio possa ser desconsiderada para fins de aferição da renda “per capita” familiar (conforme fundamentado alhures), também constou no laudo social que “Consoante perícia social in loco, ficou evidenciado que a situação socioeconômica de MARIA DOS SANTOS LIMA DE TOLEDO atende suas necessidades básicas, não possuindo hipossuficiência econômica para concessão do benefício de Prestação Continuada - Loas.”

Quanto às condições de moradia, verifica-se que a autora reside em casa própria, térrea, de três quartos, sala, copa/cozinha e um banheiro, garantida por mobiliário em regular estado de conservação, incluindo camas, guarda-roupas, um televisor LCD, um aparelho de som, um fogão, uma geladeira, um microondas, mesa e cadeiras, armários e máquina de lavar roupas. A família possui uma edícula no mesmo quintal (alugada por R\$ 300,00), além de um cômodo ocupado pelo irmão da autora, Sr. Durvalino, que recebe benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo.

Ademais, o parecer do Ministério Público Federal também foi desfavorável à concessão do benefício assistencial.

Posto isso, considerando que as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigura-se ausente a alegada hipossuficiência, razão pela qual não há que se falar em situação de vulnerabilidade extrema no presente caso.

Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, “mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei” (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).

Cumpra relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas judiciais. A primeira, realizada com perito ortopedista em 22/09/2015, concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pos-operatório de tratamento de fratura da coluna torácica.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2009, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n.)

A segunda perícia foi realizada em 02/05/2016, com clínico geral, que também concluiu pela ausência de incapacidade, consignando que:

“Periciando sofreu acidente de trabalho com queda de altura de uma laje e sofreu fratura na 11ª vértebra dorsal.

Após 5 meses foi submetido à cirurgia de imobilização de segmento da coluna para evitar compressão medular.

A fratura e a imobilização da coluna foi em segmento que naturalmente consegue realizar movimento de pequena amplitude e a imobilização desse segmento não interfere em atividades laborais.

Ausência de incapacidade.

Os corpos das vértebras unem-se pelos discos intervertebrais e pelos ligamentos longitudinais anterior e posterior.

Os discos intervertebrais são os principais meios de união dos corpos das vértebras e estão presentes desde a superfície inferior do corpo do eixo (segunda vértebra cervical) até a junção lombossacra.

A coluna cresce até os 25 anos e diminui na velhice, devido à redução na altura dos discos e dos corpos vertebrais. Com a idade, o disco perde a capacidade de reter água, diminui em altura e tende a tornar-se fibrocartilaginoso. É o envelhecimento “natural”.

Na fase inicial não há manifestação clínica. Quando mais acentuada, ocasiona grande redução do espaço intervertebral, podendo pinçar raízes nervosas, acarretando dor e limitação de movimentos.

A terminologia em uso atualmente restringe-se a descrições radiológicas ou patológicas e não implicam em entidades nosológicas específicas.

Abaulamento significa aumento circunferencial do disco. Protrusão significa uma anormalidade de contorno focal, na qual o conteúdo do disco presumivelmente é mantido dentro do contorno do disco dentro de um anel intacto. Extrusão de disco, ou hérnia de disco, pode ser subcategorizada em subligamentosa e transligamentosa, dependendo da integridade do ligamento longitudinal posterior.

Dor é uma sensação desagradável localizada em alguma parte do corpo. Qualquer dor de intensidade moderada ou intensa é acompanhada de ansiedade e do desejo de escapar da sensação ou interrompê-la. Essas propriedades ilustram a dualidade da dor: é tanto uma sensação como uma emoção.

Lombalgia é toda dor nas costas, entre as costelas e as pregas glúteas, de qualquer etiologia.

Ciática é a dor lombalgia que irradia para membro inferior, na projeção de uma raiz nervosa, frequentemente acompanhada de déficit motor e/ou sensitivo.

O tratamento dos pacientes com dor crônica representa um desafio intelectual e emocional. Em dor lombar é importante que a meta do médico e do paciente não seja “dor zero” porque essa meta é inatingível.

Diversos fatores são capazes de causar, perpetuar ou exacerbar a dor crônica como o paciente ser portador de uma doença

caracteristicamente dolorosa para a qual não existe atualmente qualquer possibilidade de cura; podem existir fatores perpetuadores secundários que foram exacerbados por alguma doença e tenham persistido após sua resolução; diversos estados psicológicos podem agravar ou causar dor.

Fatores psicológicos ou sociais podem ampliar e prolongar a dor como história de insucesso em tratamentos prévios, afastamento e litígio e depressão, temores insatisfação no trabalho, problemas financeiros.

Periciando apresenta doença degenerativa da coluna lombar, sem apresentar restrição de movimentos desse segmento ou sinais de inflamação radicular ou sinais de hipotrofia muscular.

Ausência de sinais de incapacidade.

Periciando apresenta diminuição da audição bilateral, maior em orelha direita. Usa aparelho auditivo.

Não há interferência em atividades laborais, mesmo que não esteja usando aparelho.

Ausência de incapacidade.” (g.n)

Ademais, a pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS revela que desde 2010 o autor vem recolhendo contribuições na condição de segurado facultativo – recolhimentos contínuos de junho de 2010 a junho de 2016.

O recolhimento de contribuições como facultativo implica não exercício de atividade laborativa, o que corrobora para a conclusão do laudo pericial.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios das Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000293-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006229 - MARIA ISABEL DE MORAES OLIVEIRA (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA ISABEL DE MORAES OLIVEIRA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora

Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma

constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...’ (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: ‘Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.’ (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)”

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem

meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 – REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA – DJE 17/12/2010).

Cumpra relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

MISERABILIDADE

Os dados do estudo social revelam que a renda da família analisada ultrapassa o limite legal de ¼ do salário-mínimo, o que, apesar de importar situação de dificuldade econômica, tem se revelado suficiente para manter a sua subsistência.

Com efeito, o núcleo familiar é composto pela autora (sem renda) e por seu esposo, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.950,00 (vide pesquisa Plenus anexa em 26/07/2016). Por sua vez, as despesas mensais declaradas atingiram aproximadamente R\$ 1.560,00.

Salientou a i. Perita Social que “Consoante perícia social in loco, ficou verificado que a situação socioeconômica de MARIA ISABEL DE MORAES OLIVEIRA atende suas necessidades básicas, não possuindo hipossuficiência econômica para concessão do benefício de Prestação Continuada - Loas.”

Quanto às condições de moradia, observa-se que a autora reside em casa própria, térrea, composta por dois quartos, banheiro, sala, cozinha e uma área externa, guarneçada por mobiliário em regular estado de conservação, incluindo camas, guarda-roupas, sofás, um fogão, um microondas, uma geladeira, um televisor, um rádio pequeno e uma máquina de lavar roupas.

Também foi constatado que a família possui um veículo modelo Corsa, ano 2013.

Pois bem, o legislador constituinte reservou ao Estado a atribuição de somente prover a manutenção do deficiente ou do idoso que não tenha meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, ou seja, somente cabe ao Estado prover o sustento daquelas pessoas em condição de miserabilidade e sem o apoio de familiares.

Ademais, o parecer do Ministério Público Federal também foi desfavorável à concessão do benefício assistencial.

Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em exame, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo certo, contudo, que o laudo médico concluiu que “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente. É dependente para as atividades da vida diária.”

Posto isso, considerando a composição e renda per capita do núcleo familiar, e que as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigura-se ausente a alegada hipossuficiência, razão pela qual não há que se falar em situação de vulnerabilidade extrema no presente caso, mesmo levando-se em conta as despesas apontadas pela autora na petição anexa em 22/06/2016 (saliento que não foi apresentado qualquer comprovante dos gastos referidos).

Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, “mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei” (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).

Cumpra lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.

Ademais, o parecer do Ministério Público Federal também foi desfavorável à concessão do benefício assistencial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0003409-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006152 - RUBENS PEREZ JUNIOR (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER

ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 20/01/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“Trata-se de um paciente de 60 anos que há cerca de 10 anos iniciou com quadro de dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores. Procurou atendimento médico sendo diagnosticadas protrusão discal L3-L4, L4-L5 e L5-S1 comprimindo nervos e provocando cialgia frequente.

Conseguiu trabalhar até novembro de 2014 quando procurou atendimento médico e recebeu auxílio doença de 07/11/2014 a 30/03/2015.

Ao exame físico o periciando apresentou marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical, sendo que nas articulações dos ombros tem movimentos preservados no exame ativo e passivo sem crepitações em articulações e sem algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps.

Apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edemas e sem dor à palpação de epicôndilos (lateral e medial); tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares. Na coluna lombar tem movimentos de flexo-extensão preservados, sendo que fletiu a mesma durante o exame físico para abaixar as meias e expor tornozelo sem sinais de algias ou limitações; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infrapatelares (L4) e aquiliano (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que o periciando tem quadro degenerativo senil, mas sem repercussão clínica que torne o mesmo incapacitado para o labor.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003226-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006175 - ZILDA BARATELLA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas

atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Foi realizada perícia médica em 20/01/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“Trata-se de uma paciente de 55 anos que há cerca de 10 anos iniciou com dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo. Procurou atendimento médico e foi diagnosticada hérnia discal lombar e indicado tratamento com uso de colete, medicação e fisioterapia.

Informou que conseguiu trabalhar até fevereiro de 2015 e desde então está sem exercer atividade laboral, sobrevivendo com auxílio de seu pai. Atualmente está fazendo uso de tramadol, alginac, fluoxetina, uso de colete e já realizou 30 sessões de fisioterapia. Nega hipertensão e diabetes.

Ao exame físico observou-se marcha normal e não se observa limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida (durante avaliação passiva e ativa) e não referiu queixas de algias durante a palpação de bursas e cabo longo de bíceps; na avaliação da musculatura de membros superiores não se observa nódulos, contraturas e está normotrófica, tendo força muscular preservada.

Ainda em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; no exame de suas mãos não se observa deformidade dos dedos ou atrofias de regiões ténar e hipotênar.

Na coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão preservados e sem contraturas musculares importantes, sendo que durante a perícia, quando houve desvio de atenção, a pericianda fletiu a coluna lombar para expor tornozelos sem sinais de algias ou limitações; as articulações do quadril encontram-se íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados.

Os joelhos e os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e a força muscular está mantida; no exame neurológico o teste de Laségue é negativo bilateralmente e os reflexos tendíneos infrapatelares (raízes de L4) e aquiliano (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, de acordo com as informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível verificar que a pericianda tem quadro degenerativo senil, mas sem repercussão clínica ortopédica que lhe torne totalmente incapacitada para o labor.” (g. n.).

Não bastasse a ausência de incapacidade constatada no laudo pericial, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (pesquisa anexada em 15/07/2016) que a requerente inscreveu-se no Regime Geral de Previdência Social em 1976, havendo contribuições, com interrupções, até 1990. Posteriormente, a requerente somente voltou a contribuir para o RGPS, como segurada facultativa, em 2013 (23 anos depois), quando já se encontrava ciente de seu quadro clínico, conforme pode-se extrair da conclusão do médico perito.

A qualidade de segurado se adquire com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada ou efetivando recolhimentos, não perderá a qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

No caso dos autos, a autora, depois de ficar cerca de vinte e três anos sem contribuir para o RGPS, voltou a recolher contribuições a partir do ano de 2013. Ora, há presunção relativa de incapacidade preexistente na hipótese de segurado que permaneceu, sem efetivar contribuições, por longos anos e que volta a contribuir pouco antes de pleitear benefício por incapacidade. Nessa hipótese, inclusive, a data indicada pela perícia pouco significa, tendo em vista que se fundamenta nos documentos trazidos pela parte interessada. Portanto, no caso dos autos, caberia à segurada esclarecer a razão pela qual voltou a contribuir após longos anos. O ônus da prova é do segurado.

Trata-se de regra decorrente da própria natureza do sistema previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuições para que o segurado possa usufruir de benefícios nas hipóteses previstas em lei.

Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos, pode-se concluir que, apesar de não constatada a incapacidade, ela passou a recolher contribuições previdenciárias já ciente dos problemas de saúde dos quais estava acometida, vez que a data de início da doença foi fixada em “há cerca de 10 anos iniciou com suas queixas de lombalgia”.

No sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social da segurada facultativa decorre de ato da exclusiva vontade desta e sem prévio exame médico, caberia a ela produzir prova robusta de que, por ocasião de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não era incapaz para os seus afazeres e que, posteriormente, quedou-se inapta para aquelas próprias tarefas.

Outrossim, os novos documentos trazidos aos autos não se afiguram aptos a infirmar o laudo elaborado, a par de não consignarem, per si, necessidade de afastamento laboral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000180-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006200 - HAMILTON SOUZA DE OLIVEIRA (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 26/04/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico atual.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2015, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n.)

Verifico ainda, pela pesquisa CNIS anexada em 18/07/2016, que o autor mantém vínculo com a empresa São Martinho S/A desde 24/03/2016 e vem recolhendo regularmente as contribuições previdenciárias, na qualidade e segurado empregado.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000871-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006117 - DALVA FERREIRA SIMOES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata-se de demanda versando, em síntese, sobre pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, os laudos médicos periciais são claros e indubitáveis a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Quanto à incapacidade laborativa, a autora foi submetida a duas perícias médicas no curso do feito. O perito clínico geral, em exame pericial realizado em 06/07/2015, concluiu que a autora está capaz, nos seguintes termos, em síntese:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as tarefas do lar.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E14.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Apresenta história de coronariopatia isquêmica (CID: I25) tratada e atualmente não apresenta exames que comprovem maiores obstruções das coronárias.

Constata-se depressão (CID: F33.9) clinicamente estabilizada com uso de medicação e apresentando exame psiquiátrico preservado.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.”(g. n.).

E em 08/03/2016 foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria, que também concluiu pela capacidade da autora para o exercício de atividade laborativa: “A Sra. Dalva Ferreira Simões é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho” (g. n.).

Assim, como no laudo pericial produzido em Juízo não foi constatada a incapacidade da parte autora, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e nem em prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa.

Há que se considerar que recolhimento de contribuições na condição de segurado facultativo implica não exercício de atividade laborativa remunerada, o que corrobora a conclusão do laudo pericial.

Ademais, e sob este prisma, não logrou a parte autora comprovar a pretensa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, sendo certo que no sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social do segurado facultativo decorre de ato de sua exclusiva vontade, caberia à autora a produção de prova robusta de que, por ocasião de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não era incapaz para os seus afazeres domésticos e que, posteriormente, quedou-se inapta para aquelas próprias tarefas.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000408-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006192 - CREUZA MADALENA KAPP SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 26/04/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes mellitus, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia e artrose dos joelhos em fase inicial.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2012, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n.)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002857-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006119 - CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE MIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 20/01/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“Trata-se de uma paciente de 32 anos que no ano de 2012 iniciou com queixa de dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo. Procurou atendimento médico e o diagnóstico foi de espondilose e transtornos de discos intervertebrais com intensas dores na coluna lombar devido à hérnia discal protrusa.

Está sem trabalhar desde o ano de 2013 e sobrevive com renda de seu esposo. Procurou atendimento junto ao INSS e conseguiu auxílio doença por 6 meses no ano de 2012. Atualmente faz uso de anti-inflamatório. Nega outras patologias.

Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; ainda na avaliação da cintura escapular foi observado que as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados e não foi verificado sinais de algias à palpação de bursas, cabo longo de bíceps e demais estruturas; apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar.

Na coluna lombar tem queixa de dor com irradiação para membro inferior esquerdo (embora no exame demonstre a presença de hérnia extrusa à direita); na articulação do joelho esquerdo observa-se abaulamento cujo diagnóstico clínico é tendinite da pata de ganso; as articulações de quadril e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de Laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infrapatelares (raízes de L4) e aquiliano (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, pelas informações colhidas, embora a pericianda tenha hérnia discal lombar extrusa, não se observou atualmente comprometimento com repercussão clínica incapacitante.” (g.n.)

Saliente, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000085-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006103 - JOSELITO MAXIMO DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua

finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 01/02/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Apresenta depressão (CID: F32.0) sob controle com uso de medicação de longa data e verifica-se exame psiquiátrico preservado.

Não apresenta lentidão psicomotora ou de estupor de uma gravidade tal que todas as atividades sociais normais tornam-se impossíveis.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Constata-se exame complementar com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, osteofitos e discopatia lombar sem maiores repercussões funcionais no exame pericial.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementar, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000229-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006188 - DEOTELCA SANTANA CARDOSO (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumprir observar que nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento para sujeição a nova perícia.

Por compreender madura a causa para julgamento, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 22/03/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2014, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n.)

Outrossim, os atestados médicos trazidos aos autos anexos à manifestação da parte autora, não consignam a necessidade de afastamento laboral ou mesmo a incapacidade definitiva para as atividades habituais.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000367-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006115 - MARCO AURELIO VIEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 12/04/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que: “O Sr. Marco Aurélio Vieira é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, e provável Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional, condições essas que não a incapacitam para o trabalho.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000412-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006167 - DIONILA MARIA DE SOUSA COSTA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 18/04/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“O joelho é composto pela associação de três articulações: femorotibial, femoropatelar e tibiofibular proximal. As duas primeiras são mais importantes em termos de movimentação. O joelho se caracteriza por ser a conexão entre duas grandes alavancas, representadas pelo fêmur e pela tibia, submetido a enormes solicitações mecânicas.

O joelho contém várias estruturas intracapsulares: meniscos, ligamento transverso, ligamentos cruzados e ligamento menisco-femoral. Os meniscos lateral e medial são duas estruturas cartilaginosas fixadas aos côndilos da tibia. Sendo mais espessos em suas bordas periféricas, eles aumentam a concavidade das faces articulares dos côndilos da tibia (que são planos) que se articulam com os côndilos do fêmur (que são esféricos). Deste modo, os meniscos têm importante função, tornando mais congruentes as superfícies ósseas que se articulam. Também atuam como verdadeiros coxins cartilagosos, absorvendo os choques produzidos na deambulação. O menisco medial em a forma da letra CE, enquanto que o lateral apresenta-se como um círculo quase completo. O menisco medial está intimamente aderido à cápsula articular e ao ligamento colateral tibial, o que reduz a sua mobilidade em relação ao menisco lateral. Esta reduzida mobilidade faz com que o menisco medial seja mais propenso a lesões nos movimentos rotatórios súbitos da articulação do joelho.

Pericianda apresenta artrose de joelhos, sem limitação de movimentos, sem sinais de inflamação, edema ou derrame no momento, sem interferir em atividades laborais.

Ausência de incapacidade laboral.

Dor é uma sensação desagradável localizada em alguma parte do corpo. Qualquer dor de intensidade moderada ou intensa é acompanhada de ansiedade e do desejo de escapar da sensação ou interrompê-la. Essas propriedades ilustram a dualidade da dor: é tanto uma sensação como uma emoção.

O tratamento dos pacientes com dor crônica representa um desafio intelectual e emocional. Em dor lombar é importante que a meta do médico e do paciente não seja “dor zero” porque esta meta é inatingível.

Diversos fatores são capazes de causar, perpetuar ou exacerbar a dor crônica como o paciente ser portador de uma doença caracteristicamente dolorosa para a qual não existe atualmente qualquer possibilidade de cura; podem existir fatores perpetuadores secundários que foram exacerbados por alguma doença e tenham persistido após sua resolução; diversos estados psicológicos podem agravar ou causar dor.

Lombalgia é qualquer dor nas costas, entre as costelas e as pregas glúteas, de qualquer etiologia.

Dor lombar, ou lombalgia, é um problema difícil para pacientes e para seus médicos e, nas últimas décadas, ultrapassando os limites da área médica, tornou-se um problema para as instituições de previdência, para as relações de trabalho e para o sistema legal.

O repouso prolongado provoca depressão e outros distúrbios psicológicos, perda do hábito de trabalhar, aumenta as dificuldades para iniciarse a reabilitação

Fatores psicológicos ou sociais podem ampliar e prolongar a dor como história de insucesso em tratamentos prévios, afastamento e litígio e depressão, temores insatisfação no trabalho, problemas financeiros.

Periciando não apresenta limitação de movimentos relacionados à artrose da coluna vertebral ou sinais de radiculopatia ou sinais de hipotrofia muscular.

Ausência de incapacidade.

Diabetes mellitus é um grupo de distúrbio metabólico que apresentam o mesmo quadro de glicose alta no sangue. São vários tipos causados por uma complexa interação entre fatores genéticos e ambientais. São fatores que contribuem para a glicemia alta: secreção reduzida de insulina, menor utilização de glicose e maior produção de glicose.

O tempo de doença e o não controle metabólico adequado podem acarretar complicações como insuficiência renal crônica, amputação não traumática da extremidade inferior e cegueira e predispõe a doenças cardiovasculares como infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral.

O risco de complicações crônicas habitualmente torna-se evidente a partir de 20 anos de glicose alta.

Pericianda não apresenta complicações relacionadas ao diabetes.” (g.n.)

Outrossim, ressalto que o Expert considerou a atividade habitual da autora como "separadora de reciclável", sendo certo que mencionou no campo Discussão amplos resultados dos exames e análises realizados, e que sustentam a conclusão exarada.

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003683-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006182 - IZABEL LISBOA BITENCOURT (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumprir observar que nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento para sujeição a nova perícia.

Por compreender madura a causa para julgamento, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas

atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 08/03/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de cegueira unilateral, hipertensão arterial, gonartrose, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2012, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n.)

Outrossim, conforme consta do Laudo Pericial, a parte autora, desde 1980 exerce as funções de dona-de-casa, tendo passado a verter contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte facultativo, desde 01/05/2008.

Sob este prisma, não logrou a parte autora comprovar a pretensa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais no âmbito dos afazeres domésticos, sendo certo que no sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social da segurada facultativa decorre de ato da exclusiva vontade desta, caberia a ela produzir prova robusta de que ficou-se inapta para aquelas próprias tarefas.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000282-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006190 - DEBORA BRAGADO BOFFO BRANQUINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 30/03/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“A Sra. Debora Bragado Boffo é portador de Transtorno de Adaptação, atualmente com sintomas depressivos e ansiosos moderados (F 43.2), condição essa que não a incapacita para o trabalho.” (g.n.)

Outrossim, os atestados médicos trazidos aos autos anexos à manifestação da parte autora, não consignam a necessidade de afastamento laboral ou mesmo a incapacidade definitiva para as atividades habituais.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000457-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006194 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 26/04/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 05/2015, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n.)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003356-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006177 - NEIDE ZANON RIOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata-se de demanda versando, em síntese, sobre pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 08/03/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“A Sra. Neide Zanon Rios é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, condição essa que não a incapacita para o trabalho.” (g.n.) Há que se considerar que recolhimento de contribuições na condição de contribuinte facultativo implica não exercício de atividade laborativa remunerada, o que corrobora a conclusão do laudo pericial.

Ademais, e sob este prisma, não logrou a parte autora comprovar a pretensa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais no âmbito dos afazeres domésticos, sendo certo que no sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social do segurado facultativo decorre de ato de sua exclusiva vontade, caberia à parte autora a produção de prova robusta de que ficou-se inapta para aquelas próprias tarefas.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001527-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006168 - CATIA CILENE DE CARVALHO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 28/09/2015, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteófitos e discopatia lombares sem maiores repercussões funcionais.

Verifica-se coluna vertebral e membros sem atrofias, com amplitude de movimentos e força preservados, portanto funcionalmente preservados

Constata-se a presença de labirintite sob controle com uso de medicação via oral.

Apresenta depressão clinicamente estabilizada e apresentado exame psiquiátrico preservado.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.)

A autora, em sua manifestação quanto ao laudo, apresentou quesitos suplementares, tendo o jus perito ratificado a conclusão apresentada em laudo complementar anexado em 26/04/2016:

“1- Quais as consequências da doença (coluna e depressão crônica) da autora em seu organismo e na sua capacidade laborativa?

A perícia clínica constatou ausência de consequências incapacitantes decorrentes das alterações degenerativas da coluna relacionadas à idade e depressão.

Verifica-se coluna vertebral e membros sem atrofias, com amplitude de movimentos e força preservados baseado nos quadros 6 e 8 do anexo III do Decreto Federal 3.048/99, portanto funcionalmente preservados

Apresenta depressão clinicamente estabilizada e apresentado exame psiquiátrico preservado.

2- Caso a autora exerça suas atividades laborativas habituais, é garantido que suas patologias não serão agravadas, resultando numa incapacidade total?

Verifica-se que apresenta condições funcionais para realizar suas atividades laborativas que são de natureza moderada baseado no anexo 3 da Norma Regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

3- Os medicamentos utilizados pela autora causam efeitos colaterais ou reduzem o seu raciocínio, desempenho e ânimo?

Lembra-se que qualquer medicamento pode causar efeitos colaterais.

Não foram comprovados efeitos colaterais incapacitantes.

A medicação utilizada pela autora é para manter suas doenças sob controle e não para produzir incapacidade laborativa.

4- Uma vez que a autora encontra-se doente desde Abril/2015, sem quadros de melhora, pode o Sr. Perito afirmar que a autora apresenta alguma capacidade para exercer qualquer atividade laborativa, levando em consideração as suas condições pessoais?

Verifica-se que apresenta condições funcionais para realizar suas atividades laborativas que são de natureza moderada baseado no anexo 3 da Norma Regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.”

Destaco que a própria autora, em entrevista realizada quando da realização da perícia, disse ao médico perito que “é portadora de depressão há dois anos, no início sentia tristeza e insônia, mas atualmente com uso de medicamento não apresenta queixas.”, o que por si só afasta a impugnação apresentada.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 20/01/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“Trata-se de uma paciente de 55 anos que no ano de 2008 iniciou com dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior direito e em pé direito. Procurou atendimento médico e foi diagnosticado artrose de coluna lombar e esporão de calcâneo, além de hálux valgo bilateral. Procurou atendimento junto ao INSS e recebeu auxílio doença de 30/06/2015 a 30/07/2015. Após alta recorreu e não conseguiu novo afastamento. Faz uso de analgésicos e anti-inflamatórios e nega outras patologias.

Ao exame físico apresenta marcha normal e não se observou limitação de movimentos de coluna cervical; na avaliação da cintura escapular tem as articulações dos ombros com amplitude de movimentos preservados; não foi observado sinais de algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps.

Em membros superiores apresenta musculatura trófica com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatarem alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; na realização dos testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel não se observaram alterações e todos foram negativos bilateralmente; com relação à função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores, estes estão dentro dos padrões da normalidade; no exame de suas mãos não se observa sinais de deformidade de dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar.

No exame de coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão preservados e sem contraturas musculares importantes; as articulações de quadril, joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram normotróficas e têm força muscular preservada, e ainda no exame neurológico apresenta teste de Laségue negativo bilateralmente com reflexos infrapatelares (raízes de L4) e aquiliano (raízes de S1) presentes e simétricos; tem hálux valgo bilateral e na palpação dos calcâneos não se observou algia com repercussão clínica incapacitante.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que atualmente a pericianda não apresenta comprometimento importante em coluna cervical, lombar e em calcâneos que lhe torne incapacitada. Tem hálux valgo bilateral (joanetes), mas sem repercussão clínica incapacitante atualmente.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000045-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006102 - SONIA DE MOURA (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Quanto à incapacidade laborativa, a autora foi submetida a perícia médica no curso do feito. O perito clínico geral, em exame pericial realizado em 07/03/2016, concluiu que a autora está capaz, nos seguintes termos, em síntese:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

Constata-se que faz acompanhamento com pneumologista desde 2009 devido à alergia respiratória (CID: J84.1) e teve retirada cirúrgica de nódulo benigno em 08-2010 com sucesso.

Apresenta testes de função pulmonar com alterações leves e sem maior comprometimento funcional.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n)

É certo que, de acordo com as pesquisas ao sistema Dataprev/CNIS e PLENUS, anexadas aos autos, foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/614.653.040-2) com data de início em 31/05/2016 e data de cessação (DCB) em 15/07/2016. Tal fato, contudo, não afasta a conclusão do laudo pericial elaborado no curso do processo judicial, mesmo porque se verifica que o benefício foi concedido por doença diversa das avaliadas nos autos (Leiomioma do útero – CID25).

Assim, como no laudo pericial produzido em Juízo não foi constatada a incapacidade da parte autora, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e nem em prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa, eis que fato superveniente não abarcado pelo ato administrativo impugnado.

Saliente, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003685-17.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006098 - SIRTES ZUNARELLI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na

secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2014, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000437-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006201 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas

atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 26/04/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinite do ombro direito, sem perda de força ou amplitude de movimento doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2000, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade ." (g.n.)

É certo que, de acordo com as pesquisas ao sistema Dataprev/CNIS anexada em 18/07/2016, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 31/614.485.283-6) com data de início em 07/05/2016 e data de cessação (DCB) em 22/07/2016. Tal fato, contudo, não afasta a conclusão do laudo pericial elaborado no curso do processo judicial.

Assim, como no laudo pericial produzido em Juízo não foi constatada a incapacidade da parte autora, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nem em prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa, eis que representa fato superveniente à perícia judicial realizada não abarcada no bojo do ato administrativo impugnado.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003156-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006149 - JOSE JASSON TEIXEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 20/01/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“Trata-se de um paciente de 45 anos que há cerca de 20 anos iniciou com dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores. Refere seqüela de membro inferior direito devido a paralisia infantil frustra e que este membro é mais fino que o esquerdo, alegando que afetou a coluna.

Recorreu ao Juizado Especial Federal em 2012, porém teve seu pedido julgado improcedente por não apresentar incapacidade laborativa.

Devido a estes problemas nunca conseguiu afastamento. Atualmente faz uso de anti-inflamatório e analgésico. Nega hipertensão arterial e nega diabetes. No momento está trabalhando de pedreiro.

Ao exame físico apresenta marcha com discreta claudicação, sem limitação de movimentos de coluna cervical; as articulações de ombros têm

amplitude de movimentos preservados e não foi observado sinais de algias à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps. Apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatarem alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões ténar e hipotênar e tem calosidade importante nas mãos.

Na coluna lombar observa-se movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; as articulações de quadril, joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que em membro inferior direito observa-se em 1/3 médio de coxa circunferência de 52 cm à direita e 58 cm à esquerda e em 1/3 médio de perna esquerda observa-se circunferência de 37 cm à direita e 38 cm à esquerda.

No exame neurológico apresenta teste de Laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infrapatelares (raízes de L4) e aquiliano (raízes de S1) presentes e simétricos; observa-se discreta limitação de dorso-flexão de pé direito.

Concluindo, não se observou atualmente comprometimento ortopédico com repercussão clínica que torne o periciando incapacitado para prosseguir com suas atividades laborais habituais.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000429-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006193 - LUZIA MONTORO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 26/04/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de osteopenia, tendinite do ombro direito, sem perda de força e de amplitude de movimento, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2006, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início de incapacidade.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000088-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006235 - APARECIDA PACE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata-se de demanda versando, em síntese, sobre pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 16/03/2016, tendo o médico perito concluído pela ausência de incapacidade, consignando que:

“Trata-se de uma paciente de 57 anos que no ano de 2012 iniciou com dor em coluna lombar com irradiação para dorso e região cervical, estendendo para membro superior direito. Em seguida a dor se irradiou para membros inferiores.

Procurou atendimento médico e conseguiu auxílio doença de 29/05/2014 a 17/12/2014. Após a alta do INSS não conseguiu mais retornar ao trabalho e sobrevive com renda de seu filho. Atualmente faz uso de medicação para analgesia e reposição de cálcio. Nega outras patologias.

Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações dos ombros apresentam movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo sem crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps.

Apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edemas ou bloqueios articulares; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na coluna lombar tem queixa de dor à palpação superficial, mas com movimentos de flexo-extensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infrapatelares (L4) e aquilano (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível avaliar que a pericianda apresenta processo degenerativo em corpos vertebrais, porém sem comprometimento ortopédico com repercussão clínica que torne a mesma incapacitada atualmente.” (g. n.).

Ademais, a pesquisa ao Sistema Dataprev/CNIS revela que desde 2012 a autora vem recolhendo contribuições na condição de segurada facultativa (recolhimentos de setembro de 2012 a dezembro de 2015, com intervalos).

Há que se considerar que recolhimento de contribuições na condição de contribuinte facultativo implica não exercício de atividade laborativa

remunerada, o que corrobora a conclusão do laudo pericial.

Ademais, e sob este prisma, não logrou a parte autora comprovar a pretensa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, sendo certo que no sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social do segurado facultativo decorre de ato de sua exclusiva vontade, caberia à parte autora a produção de prova robusta de que quedou-se inapta para aquelas próprias tarefas.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000622-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006234 - MARIA APARECIDA MOURA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA MOURA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram '...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...' (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: 'No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...' (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: 'Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.' (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)"

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)" Grifei

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA

Cumpra relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

DEFICIÊNCIA

Segundo consta no laudo médico pericial (anexo em 31/05/2016), a parte autora “Conta histórico de dores no joelho esquerdo desde 2015, sem trauma ou esforço associado, desde 2015. A dor piora com movimento, esforço, agachamento, caminhada, melhora com repouso, uso de medicação, fisioterapia. Associadamente queixa-se de dores difusas pelo corpo. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação e fisioterapia, sem indicação de cirurgia atualmente. Trabalhava como doméstica, sem trabalhar desde 2013, desde então só foi dona-de-casa. Mora sozinha, em casa alugada. Não recebe auxílio do INSS.”

Já no item “DISCUSSÃO E CONCLUSÕES” restou consignado que “A pericianda é portadora de hipertensão arterial, labirintite, dislipidemia, fibromialgia, obesidade, gonartrose em fase incipiente. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Assim, conforme a conclusão do perito médico, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada.

Outrossim, em que pese a discordância da parte autora com o laudo médico pericial (vide petição anexa em 13/06/2016), destaco que o

referido laudo foi confeccionado por profissional da confiança do juízo. Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação da deficiência e/ou incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência de moléstias e as limitações que eventualmente dificultem sua vida pessoal pelos médicos que a assistem. Ressalto, ainda, que os elementos de prova trazidos aos autos (exames médicos de fls. 07/17 do arquivo anexo à inicial) não foram suficientes para afastar o ato administrativo impugnado, não tendo a demandante logrado êxito em comprovar suas alegações.

Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em exame, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo certo, contudo, que o Laudo Social obteve a seguinte conclusão: “Consoante perícia social in loco, foi evidenciado que a renda declarada não atende as necessidades básicas da pericianda. Diante da atual situação é cabível a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a sua concessão acarretará em consolidar o princípio da dignidade humana.” Em suma, tendo em vista que a demandante não se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ademais, o parecer do Ministério Público Federal também foi desfavorável à concessão do benefício assistencial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0000392-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006191 - NAZIAZENA RESENDE (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 18/04/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“Pericianda descobriu câncer em mama direita em 2014.

Foi submetida a cirurgia econômica, com retirada de um quadrante da mama e completado o tratamento com quimioterapia, radioterapia e hormônio terapia.

A radioterapia é obrigatória quando se realiza cirurgia econômica, para controle locorregional.

A quimioterapia é indicada para controle sistêmico, quando há linfonodos axilares comprometidos.

A hormonioterapia é indicada quando o tumor apresenta receptores para hormônios femininos (estrogênios).

Pericianda não apresenta sinais de recidiva ou metástase.

A limitação de movimentos do membro superior direito é pequena e não interfere em atividades laborais.

Ausência de incapacidade.

Miomas são nódulos de músculo circunscritos. Quando no útero, nódulo de músculo uterino (miométrio).

São tumores benignos. Não é câncer.

Os sintomas são aumento do fluxo menstrual e cólica menstrual. Alguns miomas que crescem para fora do útero não apresentam sintomas.

O tratamento depende do tamanho do mioma, sintomatologia, desejo de gravidez futura, número de filhos, idade. Pode ser expectante

(acompanhamento), medicamentoso sintomático (remédio para diminuir o fluxo, a cólica), medicamentoso para diminuir o tamanho do nódulo, cirúrgico conservando o útero (retirada de nódulos e preservação da fertilidade), cirúrgico retirando completo (retirada do útero, não mais menstruará e não engravidará), embolização de artéria uterina (impede sangue ao nódulo que necrosará).

Pericianda apresenta mioma de tamanho grande, sem sintomatologia (já está na menopausa). Foi indicado tratamento cirúrgico. Não há interferência em atividades laborais.

Ausência de incapacidade.

Hipertensão arterial é definida como a pressão sistólica acima de 14,0cm Hg e a pressão diastólica acima de 9,0cm Hg.

Pericianda necessita melhor controle da pressão arterial. Não há sinais de lesão em órgãos alvos.” (g.n.)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000127-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006151 - JOSÉ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial, elaborado por médico especialista em ortopedia/traumatologia, concluiu de forma clara quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento para realização de nova perícia, conforme formulado pelo demandante na petição anexa em 10/05/2016.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, reitero que o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Com efeito, analisando o laudo médico anexo em 29/03/2016, verifico que o perito judicial atestou o seguinte:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinite do ombro esquerdo e doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003509-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006157 - IRACEMA PALACIO ARRAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 20/01/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“Trata-se de uma paciente de 54 anos que há cerca de 12 anos iniciou com dor em articulação de ombro direito e esquerdo, sendo constatada lesão em manguito rotador e osteoporose em coluna lombar e fêmur. Foi realizada reconstrução de tendão de ombro direito e recebeu auxílio doença de 2013 até 30/08/2015, quando recebeu alta. Recorreu e não conseguiu novos afastamentos. Aguarda correção cirúrgica de ombro esquerdo.

Atualmente está trabalhando na função de auxiliar de produção em indústria de meias e está conseguindo desempenhar as funções a ela atribuídas. Nega outras patologias.

Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; na avaliação da cintura escapular observa-se nas articulações dos ombros movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo sem crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps.

Os testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym) estão discretamente positivos à esquerda e negativos à direita; cabo longo de bíceps (speed e Yegasun) e teste de instabilidade (Apreensão e recolocação) foram negativos em ambos os ombros; observa-se incisão anterior em ombro direito; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edemas ou bloqueios articulares; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; teste de phalen, tincl e filkenstein se apresentam negativos bilateralmente; tem reflexos de membros superiores (bicipital, tricipital e estilo-radial) presente e simétricos.

Na coluna lombar tem movimentos de flexo-extensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infrapatelares (L4) e aquilano (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, de acordo com as informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda teve acometimento de ombro direito, foi realizado tratamento cirúrgico e a resposta foi positiva. Com relação ao quadro de artrose em ombro esquerdo não se observa no momento comprometimento com repercussão clínica que lhe impeça de prosseguir com suas atividades laborais habituais.” (g.n) Além disso, depreende-se da pesquisa ao Sistema Dataprev/CNIS, anexada em 15/07/2016, que a autora, após a cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 604.869.148-7, em 30/08/2015, retornou ao trabalho, vertendo contribuições previdenciárias relativas às competências de setembro de 2015 a junho de 2016, na condição de segurada empregada.

Saliente, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 676/1139

Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003269-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006150 - MARIA LUCIA PARRA (SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 24/02/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

“Trata-se de uma paciente de 60 anos que vem apresentando quadro de dor em coluna lombar desde o início do ano de 2014, quando iniciou tratamento com uso de medicação e foi encaminhada ao INSS, mas nunca conseguiu afastamento com auxílio doença.

Atualmente está em tratamento com ortopedista e já realizou 2 sessões de fisioterapia apenas (sic). É casada e seu esposo é aposentado por tempo de serviço. Tem 2 filhos que já são casados.

No momento faz uso de medicação para tratamento de hipertensão arterial e uso de anti-inflamatório, protetor gástrico e medicação para hipercolesterolemia.

Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações dos ombros apresentam movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo sem crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edemas ou bloqueios articulares; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; teste de phalen, tinel e filkenstein se apresentam negativos bilateralmente.

Na coluna lombar tem movimentos de flexo-extensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infrapatelares (L4) e aquileano (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que atualmente a pericianda não apresenta comprometimento osteoarticular e / ou neuromuscular que lhe torne incapacitada para o labor.” (g.n)

Há que se considerar que recolhimento de contribuições na condição de contribuinte facultativo implica não exercício de atividade laborativa remunerada, o que corrobora a conclusão do laudo pericial.

Ademais, e sob este prisma, não logrou a parte autora comprovar a pretensa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, sendo certo que no sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social do segurado facultativo decorre de ato de sua exclusiva vontade, caberia à parte autora a produção de prova robusta de que ficou inapta para aquelas próprias tarefas.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000075-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006185 - PAULO ALEXANDRE QUADRADO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumpra observar que nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento para sujeição a nova perícia.

Por compreender madura a causa para julgamento, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia médica em 08/03/2016, o qual concluiu o jus perito pela ausência de incapacidade, atestando que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza tarefas leves supervisionando obras da sua empresa.

Constata-se que teve diagnóstico de neoplasia maligna renal esquerda (CID: C64), especificamente carcinoma renal de células claras sólido-cístico que foi tratado cirurgicamente (nephrectomia) em 24/04/2015 com sucesso.

Verifica-se que atualmente não apresenta sinais de recidivas ou metástases.

Lembra-se que a ausência de um rim, sem outras alterações e com a presença de função renal normal, não representa incapacidade laborativa para nenhum trabalho mesmo que for de natureza pesada.

Não apresenta nenhuma restrição de saúde para trabalho com altura conforme as recomendações da Norma Regulamentadora n 35 – Trabalho em altura do Mte.

Para manter boas condições de trabalho e evitar acidentes o empregador deverá seguir a legislação referente à Norma Regulamentadora n 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e Norma Regulamentadora n 35 – Trabalho em altura do Mte .

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) Aliás, em que pese o inconformismo manifestado pela parte autora em relação ao laudo pericial elaborado nos autos, constata-se pela pesquisa CNIS anexada em 15/07/2016 que o autor continua efetuando regularmente o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de

contribuinte individual, o que pressupõe o exercício da atividade remunerada até os dias atuais.

E em resposta ao quesito nº 3 do Juizado, o jus perito consignou que:

“3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?

R: A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza tarefas leves supervisionando obras da sua empresa.” (g.n.)

Tais circunstâncias corroboram a conclusão da perícia realizada nos autos.

Outrossim, os atestados médicos trazidos aos autos anexos à manifestação da parte autora, não consignam a necessidade de afastamento laboral ou mesmo a incapacidade definitiva para as atividades habituais.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000246-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006205 - MARIZA LOPES DA SILVA (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 04/04/2016, na qual foi constatada a ausência de incapacidade, consignando o médico perito que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constatam-se exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente artrose dorsal e no quadril sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Verificam-se membros e coluna vertebral funcionalmente preservados.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (ID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.) Ademais, apesar de ter informado ao jus perito que trabalhava como doméstica/passadeira, a pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS revela que desde 2010 a autora vem recolhendo contribuições na condição de segurada facultativa.

O recolhimento de contribuições como facultativo implica não exercício de atividade laborativa, o que corrobora para a conclusão do laudo pericial, a impor à segurada facultativa prova cabal de sua pretensa inaptidão para o exercício de suas funções habituais, no que não logrou êxito.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001851-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006219 - GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art.

203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...’ (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: ‘Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.’ (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)”

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” Grifei

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 – REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA – DJE 17/12/2010).

Cumprе relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

DEFICIÊNCIA

Segundo consta no laudo médico pericial (anexo em 27.11.2015), o demandante “conta histórico de ferimento do antebraço esquerdo em 20/11/2014, submetido a neurorrafia do nervo ulnar e tendões flexores, imobilizado e fez fisioterapia. Atualmente queixa-se de dor e perda de força. A dor piora com esforço, melhora com repouso, uso de medicação. Não está em tratamento médico, já tendo recebido alta. Trabalhava com pintura de parede, antes trabalhou como auxiliar de produção e auxiliar de cabeleireiro (varrendo salão e lavando cabelos), sem trabalhar

desde 11/2014. Atualmente trabalha como olhador de carro. Mora com o seu primo, em casa emprestada. Há mais de 1 ano não recebe auxílio do INSS.” (fl. 01 do laudo – sublinhei).

Já no item “DISCUSSÃO E CONCLUSÕES” restou consignado que “O periciando é portador de pós-operatório de ferimento corto-contuso do punho esquerdo com bom resultado funcional. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 11/2014, data do trauma.”

Assim, conforme a conclusão do perito médico, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada.

Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em exame, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo certo, contudo, que o Laudo Social obteve a seguinte conclusão: “Com verificação social respaldada na comprovação de receitas e despesas, entrevista e observação sistemática para estudo socioeconômico de Gilson dos Santos Oliveira, ficou comprovado que o periciando possui meios de prover sua própria manutenção, além de tê-la provida por sua família, contrariando o que diz a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) para a concessão do benefício.”

Destarte, o legislador constituinte reservou ao Estado a atribuição de somente prover a manutenção do deficiente ou do idoso que não tenha meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, ou seja, somente cabe ao Estado prover o sustento daquelas pessoas em condição de miserabilidade e sem o apoio de familiares.

Ademais, o parecer do Ministério Público Federal também foi desfavorável à concessão do benefício assistencial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0000089-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006105 - LIDIA PEREIRA DE MOURA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o requerimento de esclarecimentos periciais com a resposta aos quesitos complementares apresentados em manifestação anexada em 28/04/2016, uma vez que a situação médica da parte autora já restou suficientemente esclarecida.

No que se refere os quesitos complementares 1 e 2, o perito médico já atestou que não há incapacidade para o exercício da atividade habitual de feirante, já estando, portanto, respondidos.

Quanto ao quesito complementar 3, não há nos autos prova ou referência de que a autora trabalhava no ramo de montagem de elevadores. E, por fim, quanto ao quesito complementar 4, o objetivo da perícia médica judicial é comprovar se há ou não incapacidade do segurado, que pode ou não estar acometido de alguma doença. Em resposta ao quesito 18 do Juizado o jus perito atestou que a autora “apresenta-se clinicamente estável” e, como consta do laudo, “a perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro”.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Foi realizada perícia com clínico geral em 07/03/2016, o qual concluiu pela ausência de incapacidade, atestando que:

A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de história de trauma no joelho direito (CID: S80) em 2014 resultando em condropatia patelar, foi tratada conservadoramente e apresenta-se sem maiores seqüelas ou repercussões funcionais no exame clínico.

Apresenta depressão (CID: F32.0) sob controle com uso de medicação via oral e verifica-se exame psiquiátrico preservado.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. “(g.n) Saliente, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Destarte, à míngua de elementos de prova aptos a afastarem o ato administrativo impugnado, eis que as perícias realizadas no âmbito do INSS e em esfera judicial atestaram a ausência de incapacidade laboral, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003500-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006189 - DIRLENE BELARMINO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por DIRLENE BELARMINO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde 05/10/2015.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I – DAS PRELIMINARES.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial indica que a autora possui 57 anos de idade, ensino médio incompleto, trabalha atualmente como diarista, portadora de espondiloartrose e discopatia lombar (M 51.1), hipertensão arterial sistêmica e diabetes (CID: I10 e E11.9 - sem comprometimento significativo dos órgãos alvo) e hipotireoidismo (CID: E03.9 - sob controle clínico com uso de medicação via oral). O médico perito concluiu que a demandante está total e temporariamente incapacitada para as atividades laborais, sugerindo um prazo de 90 (noventa) dias para nova reavaliação médica.

Dessa forma, estando comprovada a incapacidade laborativa temporária, conforme determinado no laudo judicial, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício de auxílio-doença.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença (DID) foi fixada em 2007 e o início da incapacidade (DII) em 04/04/2016 (data da perícia e do atestado médico).

Conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, anexada em 25/07/2016, a autora possui vários vínculos como segurada empregada, com interrupções, entre abril de 1976 e janeiro de 2004, além de recolhimentos como contribuinte individual entre setembro de 2012 e junho de 2016. Além disso, recebeu três benefícios de auxílio-doença previdenciário, sendo o último no período entre 17/09/2004 e 20/01/2007 (NB 31/504.262.945-5).

Logo, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.

Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 05/10/2015.

A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em 04/04/2016, baseado em atestado médico e na data de realização do exame pericial.

Ademais, em que pese o inconformismo manifestado pela parte autora em relação ao laudo pericial elaborado nos autos, constata-se pela pesquisa CNIS que ela continua efetuando regularmente o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, o que pressupõe o exercício da atividade remunerada até os dias atuais. Aliás, a própria pericianda informou ao perito que estava exercendo a função de diarista três vezes por semana, além de realizar as atividades do lar.

Tais circunstâncias corroboram a conclusão da perícia realizada nos autos.

Assim, considero que a parte autora faz jus à implantação do benefício por incapacidade na data fixada em sede pericial, e não desde o requerimento administrativo do NB 31/612.055.762-1 em 05/10/2015, conforme pleiteado na inicial.

Portanto, fixo o termo inicial do benefício em 04/04/2016 (DIB).

Termo final do benefício. O perito sugeriu a reavaliação da periciada em 90 (noventa) dias, contados do exame pericial (04/04/2016).

Na esteira da jurisprudência da TNU, afigura-se indevida a fixação de termo final para a cessação de auxílio-doença por meio de decisão judicial, a denominada alta programada judicial (PEDILEFHYPERLINK "tel:05013043320144058302" 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015PÁGINAS 142/187), por afronta ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários.

Todavia, há que se considerar o disposto na novel Medida Provisória n.º 739, de 07/07/2016, que altera a Lei n.º 8.213/91, e dispõe, in verbis, que:

Art. 1º A HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.43.

.....
HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" § 4HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \l "art43§4" ° O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“Art. 60.

.....
HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" § 8HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \l "art60§8" ° Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.” (NR) (g. n.).

Dessa forma, a par de ser forçoso reconhecer o poder-dever do INSS de revisar os benefícios pagos pelo RGPS, ainda que concedidos

judicialmente, para avaliar, de forma circunstanciada, a persistência, a atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, revela-se possível a fixação de termo final para os benefícios concedidos judicialmente, desde que o caso concreto apresente tal possibilidade, sob pena de frustração ilegítima das expectativas sociais decorrentes da promessa constitucional de cobertura dos eventos de doença e invalidez, por intermédio da previdência social, tal como insculpido no art. 201, inciso I, da CRFB/88.

Ressalte-se que não vislumbro afronta proveniente da citada alteração legislativa aos fundamentos jurídicos do referenciado precedente da TNU, eis que a ressalva prevista na primeira parte do §8º, combinada com o teor do §9º, do artigo 60 da legislação de regência, revela-se apta a compatibilizar o caráter provisório do benefício em questão à imprescindibilidade da perícia médica como condição para reavaliação da concessão.

Feitas estas considerações, no presente caso, o perito judicial não logrou fixar, peremptoriamente, um termo final da incapacidade laboral constatada, limitando-se a indicar uma data de reavaliação, uma mera estimativa, que não se confunde com prazo de duração do benefício, razão pela qual, revela-se aplicável o teor do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela MP n.º 739/2016.

Neste contexto, considerando a DIB ora fixada e a impossibilidade de atribuição de ônus e sujeições retroativas à parte autora, o benefício, ora reconhecido, cessará após o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da presente sentença, cabendo à segurada requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no artigo 62 da legislação de regência.

Por fim, cumpre salientar que reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de (i) condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 04/04/2016 (DIB), conforme fundamentação supra, com (DCB) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da presente sentença, observado o teor do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela MP n.º 739/2016; e (ii) REJEITAR os demais pedidos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados devidos, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) e/ou eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laboral reconhecido nesta sentença.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.07.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002738-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006006 - FABIO DA SILVA SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por FÁBIO DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário desde 20/07/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I – DAS PRELIMINARES.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art60§8" § 8HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art60§8" ° Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101." (NR)

"HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art62." Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez." (NR) (g. n.).

Dessa forma, a par de ser forçoso reconhecer o poder-dever do INSS de revisar os benefícios pagos pelo RGPS, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar, de forma circunstanciada, a persistência, a atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, revela-se possível a fixação de termo final para os benefícios concedidos judicialmente, desde que o caso concreto apresente tal possibilidade, sob pena de frustração ilegítima das expectativas sociais decorrentes da promessa constitucional de cobertura dos eventos de doença e invalidez, por intermédio da previdência social, tal como insculpido no art. 201, inciso I, da CRFB/88.

Ressalte-se que não vislumbro afronta proveniente da citada alteração legislativa aos fundamentos jurídicos do referenciado precedente da TNU, eis que a ressalva prevista na primeira parte do §8º, combinada com o teor do §9º, do artigo 60 da legislação de regência, revela-se apta a compatibilizar o caráter provisório do benefício em questão à imprescindibilidade da perícia médica como condição para reavaliação da concessão.

Feitas estas considerações, no presente caso, o perito judicial não logrou fixar, peremptoriamente, um termo final da incapacidade laboral constatada, limitando-se a indicar uma data de reavaliação, uma mera estimativa, que não se confunde com prazo de duração do benefício, razão pela qual, revela-se aplicável o teor do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela MP n.º 739/2016.

Neste contexto, considerando a DIB ora fixada e a impossibilidade de atribuição de ônus e sujeições retroativas à parte autora, o benefício, ora reconhecido, cessará após o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da presente sentença, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no artigo 62 da legislação de regência.

Por fim, cumpre salientar que reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de (i) condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde 01/04/2016 (DIB), conforme fundamentação supra, com (DCB) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da presente sentença, observado o teor do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela MP n.º 739/2016; e (ii) REJEITAR os demais pedidos.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.07.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003676-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006178 - MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 25/07/2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I – DAS PRELIMINARES.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 688/1139

secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial indica que a autora possui 56 anos de idade, ensino fundamental incompleto e é sócia-proprietária de auto-peças há 19 anos. Em sua fundamentação, o perito esclareceu que “A parte autora realizava trabalho de natureza leve. Constata-se que teve trombose venosa profunda das ilíacas e parte da femoral comum em 2014, internada na época com melhora. Verifica-se que teve alterações secundárias à trombose venosa profunda nas ilíacas e tromboflebite (CID: I80.9) na crossa da safena interna esquerda no exame de ultrassonografia de 11/02/2016, nas veias ilíacas comum e externa à esquerda no exame de tomografia, permanecendo internada no período de 12 a 16/02/2016.” Por fim, o médico perito concluiu que a demandante está total e temporariamente incapacitada para as atividades laborais, sugerindo um prazo de 60 (sessenta) dias para nova reavaliação médica.

Dessa forma, estando comprovada a incapacidade laborativa temporária, conforme determinado no laudo judicial, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício de auxílio-doença.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença (DID) foi fixada em 2014 e o início da incapacidade (DII) em 11/02/2016 (data do exame de ultrassonografia).

Conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, anexada em 25/07/2016, a autora possui um vínculo como segurada empregada na década de 70, sendo que a partir de outubro de 2003 verteu contribuições (com breves interrupções) como contribuinte individual (Auto Peças Peres e Botelho Ltda – ME). Além disso, recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no período entre 24/04/2014 e 25/07/2014 (NB 31/606.151.675-8).

Logo, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.

Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 25/07/2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em 11/02/2016, baseado em exame de ultrassonografia.

Pois bem, conquanto a parte autora tenha discordado da DII fixada no laudo judicial, não há elementos nos autos comprovando que sua incapacidade tenha perdurado desde julho de 2014. Ressalto que entre 25/07/2014 e 12/11/2015 a demandante submeteu-se a quatro perícias médicas na esfera administrativa, sendo que em nenhuma delas foi constatada a incapacidade laboral para suas atividades habituais (vide pesquisas Plenus anexas em 25/07/2016). Não bastasse, o perito médico judicial destacou que a pericianda “Refere apresentar duas trombozes venosas em 2014 e fevereiro de 2016. Alega que teve duas internações devido às trombozes em 2014 e no período de 12 a 16/02/2016. (...) Constata-se que teve trombose venosa profunda das ilíacas e parte da femoral comum em 2014, internada na época com melhora.” (sublinhei)

Assim, considero que a parte autora faz jus à implantação do benefício por incapacidade na data fixada em sede pericial, e não desde a cessação administrativa do NB 31/606.151.675-8 em 25/07/2014.

Portanto, fixo o termo inicial do benefício em 11/02/2016 (DIB).

Termo final do benefício. O perito sugeriu a reavaliação da perícia em 60 (sessenta) dias, contados do exame pericial (04/04/2016).

Na esteira da jurisprudência da TNU, afigura-se indevida a fixação de termo final para a cessação de auxílio-doença por meio de decisão judicial, a denominada alta programada judicial (PEDILEFHYPERLINK "tel:05013043320144058302" 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015PÁGINAS 142/187), por afronta ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários.

Todavia, há que se considerar o disposto na novel Medida Provisória n.º 739, de 07/07/2016, que altera a Lei n.º 8.213/91, e dispõe, in verbis, que:

Art. 1º A HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.43.

.....
HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" § 4HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \l "art43§4" ° O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101." (NR)

“Art. 60.

.....
HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" § 8HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \l "art60§8" ° Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101." (NR)

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.” (NR) (g. n.).

Dessa forma, a par de ser forçoso reconhecer o poder-dever do INSS de revisar os benefícios pagos pelo RGPS, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar, de forma circunstanciada, a persistência, a atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, revela-se possível a fixação de termo final para os benefícios concedidos judicialmente, desde que o caso concreto apresente tal possibilidade, sob pena de frustração ilegítima das expectativas sociais decorrentes da promessa constitucional de cobertura dos eventos de doença e invalidez, por intermédio da previdência social, tal como insculpido no art. 201, inciso I, da CRFB/88.

Ressalte-se que não vislumbro afronta proveniente da citada alteração legislativa aos fundamentos jurídicos do referenciado precedente da TNU, eis que a ressalva prevista na primeira parte do §8º, combinada com o teor do §9º, do artigo 60 da legislação de regência, revela-se apta a compatibilizar o caráter provisório do benefício em questão à imprescindibilidade da perícia médica como condição para reavaliação da concessão.

Feitas estas considerações, no presente caso, o perito judicial não logrou fixar, peremptoriamente, um termo final da incapacidade laboral constatada, limitando-se a indicar uma data de reavaliação, uma mera estimativa, que não se confunde com prazo de duração do benefício, razão pela qual, revela-se aplicável o teor do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela MP n.º 739/2016.

Neste contexto, considerando a DIB ora fixada e a impossibilidade de atribuição de ônus e sujeições retroativas à parte autora, o benefício, ora reconhecido, cessará após o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da presente sentença, cabendo à segurada requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no artigo 62 da legislação de regência.

Por fim, cumpre salientar que reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de (i) condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 11/02/2016 (DIB), conforme fundamentação supra, com (DCB) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da presente sentença, observado o teor do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela MP n.º 739/2016; e (ii) REJEITAR os demais pedidos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados devidos, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) e/ou eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.07.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000511-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006128 - MAURO RODRIGUES DOS SANTOS (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial indica que o autor possui 54 anos de idade, ensino básico incompleto, rurícola, portador de neuropatia ciática estrutural alta em recuperação. Ressalta que a incapacidade do demandante é parcial e temporária.

Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não em grau suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, a par do status pós-operatório, pode-se extrair das respostas aos quesitos 06 a 09 a possibilidade de recuperação e reabilitação atual da parte autora, inclusive para atividades sem esforço braçal e agachamento.

Assim, considerando que não ficou reconhecida a incapacidade total e permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício de auxílio-doença.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) foram fixadas em outubro de 2015, data da cirurgia.

Conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, anexada em 19/07/2016, o autor possui contribuições como segurado empregado desde 1987, com interrupções, e recebeu dois benefícios de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 21/08/2015 a 02/02/2016 (NB n.º 31/611.604.981-1) e de 29/03/2016 a 25/06/2016 (NB n.º 31/613.797.436-0).

Desse modo, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.

Data do início do benefício. O jus perito fixou a data do início da incapacidade (DII) em outubro de 2015, ou seja, em época em que o autor já estava recebendo benefício por incapacidade (NB n.º 31/611.604.981-1, com DIB em 21/08/2015 e DCB em 02/02/2016).

Assim, considero que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade - NB n.º 31/611.604.981-1 - desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente (ocorrida em 02/02/2016).

Portanto, fixo o termo inicial do restabelecimento do benefício em 03/02/2016.

Convém ressaltar, contudo, diante da concessão administrativa do NB n.º 31/613.797.436-0 (no período entre 29/03/2016 e 25/06/2016, em razão de "lesão do nervo ciático"), que os valores recebidos em tal benefício deverão ser descontados nos cálculos de liquidação da presente sentença.

Termo final do benefício. O perito sugeriu a reavaliação do periciado em 03 (três) meses, contados do exame pericial (26/04/2016) (quesito 08).

Na esteira da jurisprudência da TNU, afigura-se indevida a fixação de termo final para a cessação de auxílio-doença por meio de decisão judicial, a denominada alta programada judicial (PEDILEFHYPERLINK "tel:05013043320144058302" 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015PÁGINAS 142/187), por afronta ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários.

Todavia, há que se considerar o disposto na novel Medida Provisória n.º 739, de 07/07/2016, que altera a Lei n.º 8.213/91, e dispõe, in verbis, que:

Art. 1º A HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.43.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" § 4HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \l "art43§4" ° O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“Art. 60.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" § 8HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \l "art60§8" ° Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.” (NR) (g. n.).

Dessa forma, a par de ser forçoso reconhecer o poder-dever do INSS de revisar os benefícios pagos pelo RGPS, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar, de forma circunstanciada, a persistência, a atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, revela-se possível a fixação de termo final para os benefícios concedidos judicialmente, desde que o caso concreto apresente tal possibilidade, sob pena de frustração ilegítima das expectativas sociais decorrentes da promessa constitucional de cobertura dos eventos de doença e invalidez, por intermédio da previdência social, tal como insculpido no art. 201, inciso I, da CRFB/88.

Ressalte-se que não vislumbro afronta proveniente da citada alteração legislativa aos fundamentos jurídicos do referenciado precedente da TNU, eis que a ressalva prevista na primeira parte do §8º, combinada com o teor do §9º, do artigo 60 da legislação de regência, revela-se apta a compatibilizar o caráter provisório do benefício em questão à imprescindibilidade da perícia médica como condição para reavaliação da concessão.

Feitas estas considerações, no presente caso, o perito judicial não logrou fixar, peremptoriamente, um termo final da incapacidade laboral constatada, limitando-se a indicar uma data de reavaliação, uma mera estimativa, que não se confunde com prazo de duração do benefício, razão pela qual, revela-se aplicável o teor do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela MP n.º 739/2016.

Neste contexto, considerando a DIB ora fixada e a impossibilidade de atribuição de ônus e sujeições retroativas à parte autora, o benefício, ora reconhecido, cessará após o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da presente sentença, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no artigo 62 da legislação de regência.

Por fim, cumpre salientar que reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de (i) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, NB n.º 31/611.604.981-1 desde 03/02/2016, conforme fundamentação supra, com (DCB) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da presente sentença, observado o teor do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela MP n.º 739/2016; e (ii) REJEITAR os demais pedidos.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se os valores recebidos em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/613.797.436-0) no período de 29/03/2016 a 25/06/2016.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.07.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação ajuizada por MARCIEL DOS SANTOS SALES, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente / doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I – DAS PRELIMINARES.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Já o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença, condicionado à inclusão em programa de reabilitação profissional.

Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial indica que a autora possui 29 anos de idade, possui ensino fundamental completo, exerce a função de ajudante de amarrador e auxiliar de limpeza, apresenta sequela de traumatismo cranioencefálico: dor de cabeça e labirintite.

Na Discussão do laudo, asseverou o médico perito que:

“Labirintite é um distúrbio do ouvido interno (cóclea e vestibulo) que pode comprometer o equilíbrio e a audição. É um termo impróprio.

A pessoa apresenta tontura, vertigem rotatória, às vezes associados a náuseas e vômitos, sudorese, diminuição da audição, desequilíbrio, zumbido. Em geral dura minutos ou horas, raramente dias.

Pode estar associada com remédios, distúrbios circulatórios, distúrbios de glicose, pressão alta, tumores no cerebelo ou no nervo auditivo, problemas emocionais, doença de Meniere, esclerose múltipla, cinetose, doenças imunológicas.

Periciando apresenta queixas de tontura rotatória relacionada a traumatismo cranioencefálico.

Há incapacidade parcial e permanente.

Não deve realizar atividades laborais que necessitem subir em escadas, em andaime; trabalhar em altura.

Pode exercer atividades laborais como trabalhador rural (cortador de cana, carpideiro, plantador, cuidador de horta), apontador, porteiro.

Também tem condições de ser reabilitado.” (g. n.).

Em resposta aos quesitos 11 e 12, asseverou o perito:

“11. Há sequelas definitivas que reduzem a capacidade laboral habitual? Quais?

R. Sim. Dor de cabeça, vertigem.

12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?

R. Sim.” (g.n.)

Concluiu o jus perito pela incapacidade parcial e permanente da autora, indicado a sua inclusão em programa de reabilitação.

Pois bem. Observo que:

(1) a parte autora possui apenas 29 anos de idade;

(2) a escolaridade da parte demandante (ensino fundamental completo), dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio;

(3) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento de atividades que necessitem subir em escadas, em andaime ou trabalhar em altura, o que não afasta a possibilidade de realização de outro ofício que exija aptidão intelectual, impondo que seja submetido a processo de reabilitação profissional.

Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado no laudo pericial, o que lhe dá direito ao benefício de auxílio-doença, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Da mesma forma, a prova dos autos é conclusiva quanto à consolidação das lesões causadas ao autor em decorrência de acidente e quanto à redução permanente da capacidade de trabalho, o que lhe assegura a concessão do auxílio-acidente pleiteado, condicionado, contudo, à cessação do benefício de auxílio-doença, após a conclusão do Programa de Reabilitação Profissional, na medida em que fundados na mesma causa.

Tratando-se de segurado empregado, que exercia habitualmente atividades laborais como ajudante de amarrador (ajudante de caminhão) em empresa prestadora de serviços de carga e descarga, limpeza em prédios e domicílios (EFP Prestadora de Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.753.019/0001-34) auxiliar de limpeza em empresa prestadora de serviços de terceirização de mão-de-obra (PROVAC Terceirização de Mão-de-Obra Ltda., CNPJ n.º 50.400.407/0001-84), afigura-se patente a redução da capacidade laboral, ante as restrições permanentes diagnosticadas.

Ora, tanto as tarefas inerentes à carga e descarga de caminhões, quanto às afetas a limpeza profissional de prédios públicos e privados englobam atividades laborais que demandam a subida em escadas, ou, eventualmente, andaimes e em altura, para fins de limpeza de determinada área, como janelas, vidraças, tetos, entre outras, ou transporte de objetos, sendo certo, assim, que houve a redução substancial das aptidões e da capacidade do autor em desempenhar toda a extensão e gama das tarefas da sua profissão habitual à época do acidente, em razão da consolidação das sequelas decorrentes, na linha do apurado na perícia judicial.

Outrossim, importa mencionar que a redução da capacidade laboral do autor pode, ainda, ser legitimamente extraída das observações consignadas no laudo médico pericial, no ponto em salientou o Expert a inaptidão do autor para o desempenho da atividade que anteriormente exercia, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, razão pela qual é de rigor o cabimento do benefício de auxílio-acidente para o caso em cena, atendidas as condições e pressupostos da presente sentença.

Ainda que o Expert tenha consignado a possibilidade de exercício pelo segurado – ora autor – de atividades de inferior complexidade, não há dúvidas de que, à luz das condições socioeconômicas do autor, delineadas na presente sentença, a reabilitação profissional deve procurar, até que comprovada eventual impossibilidade ou ato do segurado, o aprimoramento do segurado para o exercício de funções mais complexas, e com menor grau de exigência de atividades braçais, a fim de se buscar o desenvolvimento da personalidade humana na esteira da concretização dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, e IV) e de seus objetivos fundamentais (art. 3º, incisos I a IV), tal como preconizados na CRFB/88.

Passo a verificar os demais requisitos necessários aos benefícios postulados.

Qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e carência, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos, diante do vínculo empregatício com a empresa EFP Prestadora de Serviços Ltda, no período de 11/01/2010 até 27/02/2014, bem como o recebimento de seguro-desemprego, aplicando-se o artigo 15, §2º, da Lei 8.213/91.

Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão de auxílio-acidente / doença.

O perito médico fixou a data de início da incapacidade (DII) em janeiro de 2015, informando que houve agravamento da doença (respostas aos quesitos 15-b e 15-c).

Assim, considero que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Portanto, fixo como termo inicial do benefício em 23/01/2015 (DIB). O mesmo deve ser mantido até a conclusão do programa de reabilitação profissional.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, saliento que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que adoto, tem considerado que o termo inicial do benefício, quando precedido de auxílio-doença, deve ser o dia seguinte ao da cessação deste último benefício, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (STJ, EDAG 1284137, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19/12/2011; AgRg no Ag 811021, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 04.08.2008).

Neste sentido, faz jus, ainda, o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente, mas apenas a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença ora concedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, desde

23/01/2015 (DIB), devendo o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, bem como para que conceda o benefício de auxílio-acidente, depois da conclusão do processo de reabilitação profissional e cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido.

O serviço de reabilitação profissional deverá observar as restrições incapacitantes do segurado e os demais termos preconizados nesta sentença.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação, na forma do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. DIP em 01/07/2016. Oficie-se à APSADJ para ciência, cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Após, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000270-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006170 - JOSE LUIZ FABRI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ LUIZ FABRI, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I – DAS PRELIMINARES.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial indica que o autor possui 55 anos de idade, estudou até o 4º ano do 1º grau, exerceu a função de pedreiro até 2009, apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica (CID: J44.9) com enfisema pulmonar (CID: J43.9), com distúrbio misto obstrutivo-restritivo grave.

Na Fundamentação do laudo, asseverou o médico perito que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza pesada. Constata-se Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID: J44.9) com enfisema

pulmonar (CID: J43.9), apresentando exames espirometrias (testes de função pulmonar) com distúrbio misto obstrutivo-restritivo grave e alterações no exame clínico, portanto com limitação laborativa importante. É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. (...) Constata-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual. Considera-se: DID: há aproximadamente 10 anos. DII: 15/06/2015 (exame de espirometria ou teste de função pulmonar).

(...)

CONCLUSÃO:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente para sua função habitual. Apresenta condições de reabilitação profissional.” (g.n.)

Com efeito, concluiu o jus perito pela incapacidade parcial e permanente do autor, indicado a sua inclusão em programa de reabilitação.

Pois bem. Observo que:

- (1) a parte autora possui 55 anos de idade;
- (2) a escolaridade da parte demandante (estudou até o 4º ano do 1º grau);
- (3) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento para suas atividades habituais de pedreiro (trabalho de natureza pesada), de maneira definitiva.
- (4) a parte autora apresenta histórico laboral iniciado em 1983 (conforme informado ao perito médico, trabalhou anteriormente como serviços gerais, serviços gerais na lavoura e balconista).

Ora, sob tal prisma, em que pese o parecer médico trazido aos autos, verifica-se que o indicado procedimento de reabilitação profissional não se mostra compatível, sobretudo ante as exigências técnicas, aptidões e experiências necessárias ao exercício seguro de tais funções, devendo-se considerar ainda as remotas possibilidades de inserção no mercado.

Tratando-se, assim, de pessoa com histórico laboral iniciado ainda em 1983, no âmbito de atividades predominantemente braçais (serviços gerais e pedreiro), com reduzido grau de escolaridade, com apenas um vínculo formal de trabalho registrado (de 01/08/1983 a 18/11/1984), e com limitações permanentes para atividades braçais que envolvam esforços físicos, patente o reconhecimento da existência de barreiras físicas, socioculturais e econômicas para a realização do próprio procedimento de reabilitação funcional, que há de ser tido, desde já, por comprometido, devendo-se considerar, ainda, em tal contexto, a remota possibilidade de reinserção do autor no mercado formal e digno de trabalho com idade considerável, limitações físicas e de experiência em labor com exigências de maior aptidão intelectual.

Ressalte-se que o histórico laboral do autor, tal como retratado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (vide pesquisa anexa em 25/07/2016), corrobora a presente conclusão, na medida em que, exceto quanto ao único vínculo como segurado empregado na década de 80 (mencionado alhures), ele sempre exerceu atividades laborais de maneira informal, na condição de “autônomo” (entre fevereiro de 1987 e março de 1988), voltando a contribuir ao RGPS como segurado facultativo em julho de 2009 (recolhimentos de julho de 2009 a agosto de 2011 e de janeiro a abril de 2014).

Como leciona Miguel Horvath Júnior, "não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado", visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige "o estado vegetativo laboral" para o deferimento do benefício em estudo” (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).

Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: “A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução.” (g. n.) (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e carência, embora o INSS tenha aduzido em sua manifestação sobre o laudo que a doença da parte autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS, verifico que tal alegação não foi óbice para concessão de três benefícios de auxílio-doença na esfera administrativa, quais sejam, NB 31/600.270.817-4, de 11/01/2013 a 30/12/2013, NB 31/606.940.519-0, de 14/07/2014 a 30/11/2014 e NB 31/609.137.703-9, de 08/01/2015 a 01/05/2015. Reitero, ademais, que o autor recolheu contribuições na condição de segurado facultativo entre julho de 2009 e agosto de 2011 e de janeiro a abril de 2014, sendo que a data de início da incapacidade (DII) aferida na primeira perícia administrativa foi fixada em 01/08/2012 (vide pesquisas Plenus juntadas em 25/07/2016), época em que ele mantinha regularmente sua qualidade de segurado.

Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

O perito médico fixou a data de início da incapacidade (DII) em 15/06/2015, correspondente à data do exame de espirometria ou teste de função pulmonar.

O laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

Pois bem, as pesquisas Plenus anexas aos autos revelam que os três benefícios de auxílio-doença concedidos ao demandante na esfera administrativa foram deferidos em razão de doenças pulmonares (bronquectasia e enfisema).

Além disso, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstra que o autor não conseguiu retornar ao trabalho após

a cessação do benefício em maio de 2015.

Assim, não obstante a conclusão do laudo que fixou a DII em 15/06/2015, considero que há provas nos autos de que a incapacidade do autor teve início a partir de agosto de 2012 (precipualemente pela perícia médica administrativa realizada em 21/02/2013).

Desse modo, considero que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade - NB 31/609.137.703-9 - desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente (ocorrida em 01/05/2015), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica (04/04/2016), quando constatado o caráter permanente da incapacitação.

Portanto, fixo como termo inicial para o restabelecimento do benefício por incapacidade - NB 31/609.137.703-9 o dia 02/05/2015, e 04/04/2016 (DIB) como termo inicial da conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Por fim, reconhecido o direito vindicado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/609.137.703-9, desde 02/05/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2016, consoante determina a lei.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito vindicado, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/609.137.703-9 desde 02/05/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2016, consoante determina a lei. DIP em 01/07/2016. Oficie-se à APSADJ para ciência, cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A presente decisão não acarreta o pagamento de parcelas em atraso antes do trânsito em julgado.

Em decorrência da presente decisão, por cautela, OFICIE-SE ao órgão competente do DETRAN-SP, com cópia desta sentença e do laudo médico pericial, para ciência e providências cabíveis no âmbito da esfera de sua competência, quanto à (re) avaliação das condições do autor para dirigir veículos automotores.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

É poder-dever do INSS realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no §4º do artigo 43, com redação dada pela MP n.º 739/16, e no art. 101, todos da Lei nº 8.213/91, sendo a permanência do estado de incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Em seguida, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006148 - TIAGO QUEIROZ DA SILVA (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA, SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por TIAGO QUEIROZ DA SILVA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I – DAS PRELIMINARES.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial

MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Incapacidade. O laudo do perito judicial atesta, em síntese, que o autor possui 30 anos de idade, ensino superior incompleto, trabalhava como inspetor de segurança veicular, apresenta seqüela de tuberculose pulmonar, diminuição da capacidade respiratória, dispnéia e histoplasmosose. O jus perito concluiu pela incapacidade total e permanente do autor e na discussão do laudo atestou que:

“A tuberculose é uma das doenças mais antigas que acometem os seres humanos e constitui importante causa de morte. A doença afeta habitualmente os pulmões. Quando tratada corretamente, a tuberculose causada por cepas sensíveis a fármacos é curável em praticamente todos os casos. Se não for tratada, a doença pode ser fatal em 5 anos em 50 a 65% dos casos. A transmissão ocorre habitualmente por disseminação aérea de perdígotos (secreção expelida pela tosse, espirro ou fala) produzidos pelos pacientes com tuberculose pulmonar infecciosa.

Há protocolo de tratamento estabelecido pelo Ministério da Saúde com uma droga para tuberculose pulmonar não complicada e associação de drogas para retratamento ou para tuberculose extra pulmonar.

Periciando teve tuberculose, fez tratamento com uma droga e não resolveu.

Foi realizado tratamento internado com resolução, mas já tinha decorrido mais de 4 anos.

Fez tratamento com associação de drogas e o bacilo mostrou resistência, com vários exames de escarro e/ou cultura positivos durante a ingestão/aplicação de drogas.

Ficou com seqüela permanente, com baixa capacidade respiratória, com falta de ar mesmo em repouso.

Há impossibilidade de exercer atividades laborais.

Há incapacidade total e permanente.” (g. n.)

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, embora trate-se de autor jovem e com boa escolaridade, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação, nem há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Como leciona Miguel Horvath Júnior, "não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado", visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige "o estado vegetativo laboral" para o deferimento do benefício em estudo.” (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).

Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: “A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução.” (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurado e carência. Observo que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada aos autos, sobretudo por intermédio do relatório CNIS, que demonstra que o demandante possui contribuições na qualidade de segurado empregado desde 2005, com interrupções, além de ter recebido quatro benefícios de auxílio-doença, sendo o último no período entre 18/01/2013 e 15/12/2015.

Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 31/600.345.188-6, cessado em 15/12/2015.

O perito médico fixou a data de início da incapacidade (DII) em 2009, acrescentando que houve agravamento da doença (resposta aos quesitos 15-b/c).

Assim, considero que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade - NB n.º 31/600.345.188-6 - desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente (ocorrida em 15/12/2015) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica (18/04/2016), quando constatado o caráter permanente da incapacitação.

Portanto, fixo como termo inicial para o restabelecimento do benefício por incapacidade - NB n.º 31/600.345.188-6 o dia 16/12/2015, e 18/04/2016 (DIB) como termo inicial da conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Por fim, reconhecido o direito vindicado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, NB n.º 31/600.345.188-6, desde 16/12/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2016, consoante determina a lei.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito vindicado, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB n.º 31/600.345.188-6 desde 16/12/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2016, consoante determina a lei. DIP em 01/07/2016. Oficie-se à APSADJ para ciência, cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A presente decisão não acarreta o pagamento de parcelas em atraso antes do trânsito em julgado.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

É poder-dever do INSS realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no §4º do artigo 43, com redação dada pela MP n.º 739/16, e no art. 101, todos da Lei nº 8.213/91, sendo a permanência do estado de incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Em seguida, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002205-04.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006075 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ANDERSON DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I – DAS PRELIMINARES.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Incapacidade laborativa. Os laudos dos peritos judiciais (primeira perícia com médico clínico geral, realizada em 26.10.2015, e segunda com especialista em psiquiatria, realizada em 12.04.2016) indicam que o autor possui 37 anos de idade, ensino médio completo, trabalhador rural, portador de epilepsia (G40.9) e esquizofrenia paranoide (F20). O clínico geral concluiu que as moléstias que acometem o autor não o incapacitam para o trabalho, mas sugeriu perícia com especialista. Por sua vez, o médico psiquiatra ressaltou que o demandante está total e temporariamente incapacitado para as atividades laborais, sugerindo um prazo de 6 (seis) meses para nova reavaliação médica.

Dessa forma, estando comprovada a incapacidade laborativa temporária, conforme determinado no segundo laudo judicial, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até porque se trata de autor jovem e com ensino médio completo.

Assim, considerando que não ficou reconhecida a incapacidade total e permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício de auxílio-doença.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o segundo laudo judicial, a data de início da doença (DID) foi fixada em 2011 e o início da incapacidade (DII) em 17/05/2013.

Conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, anexada em 21/07/2016, o autor possui contribuições como segurado empregado desde 2000, com interrupções, tendo o último vínculo empregatício se encerrado em 04/03/2013. Além disso, ele recebeu dois benefícios de auxílio-doença previdenciário, sendo o último (NB n.º 31/605.137.596-5) no período de 20/05/2013 a 26/02/2015 (concedido judicialmente – processo 0001334-42.2013.403.6322).

Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.

Data do início do benefício. O jus perito fixou a data do início da incapacidade (DII) em 17/05/2013, ou seja, data bastante próxima ao início do benefício NB n.º 31/605.137.596-8 (DIB em 20/05/2013).

Assim, considero que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade - NB 31/605.137.596-8 - desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente (ocorrida em 26/02/2015).

Portanto, fixo o termo inicial do restabelecimento do benefício em 27/02/2015.

Termo final do benefício. O perito sugeriu a reavaliação do periciado em 06 (seis) meses, contados do exame pericial (12/04/2016) (questo 08).

Na esteira da jurisprudência da TNU, afigura-se indevida a fixação de termo final para a cessação de auxílio-doença por meio de decisão judicial, a denominada alta programada judicial (PEDILEFHYPERLINK "tel:05013043320144058302" 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015PÁGINAS 142/187), por afronta ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários.

Todavia, há que se considerar o disposto na novel Medida Provisória n.º 739, de 07/07/2016, que altera a Lei n.º 8.213/91, e dispõe, in verbis, que:

Art. 1º A HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.43.

.....

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\\\\\\\\ "art43§4" § 4HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art43§4" ° O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“Art. 60.

.....

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\\\\\\\\ "art60§8" § 8HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art60§8" ° Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\\\\\\\\ "art62." Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.” (NR) (g. n.).

Dessa forma, a par de ser forçoso reconhecer o poder-dever do INSS de revisar os benefícios pagos pelo RGPS, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar, de forma circunstanciada, a persistência, a atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, revela-se possível a fixação de termo final para os benefícios concedidos judicialmente, desde que o caso concreto apresente tal possibilidade, sob pena de frustração ilegítima das expectativas sociais decorrentes da promessa constitucional de cobertura dos eventos de doença e invalidez, por intermédio da previdência social, tal como insculpido no art. 201, inciso I, da CRFB/88.

Ressalte-se que não vislumbro afronta proveniente da citada alteração legislativa aos fundamentos jurídicos do referenciado precedente da TNU, eis que a ressalva prevista na primeira parte do §8º, combinada com o teor do §9º, do artigo 60 da legislação de regência, revela-se apta a compatibilizar o caráter provisório do benefício em questão à imprescindibilidade da perícia médica como condição para reavaliação da concessão.

Feitas estas considerações, no presente caso, o perito judicial não logrou fixar, peremptoriamente, um termo final da incapacidade laboral constatada, limitando-se a indicar uma data de reavaliação, uma mera estimativa, que não se confunde com prazo de duração do benefício, razão pela qual, revela-se aplicável o teor do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela MP n.º 739/2016.

Neste contexto, considerando a DIB ora fixada e a impossibilidade de atribuição de ônus e sujeições retroativas à parte autora, o benefício, ora reconhecido, cessará após o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da presente sentença, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no artigo 62 da legislação de regência.

Por fim, cumpre salientar que reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de (i) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/605.137.596-5 desde 27/02/2015 (DIB), conforme fundamentação supra, com (DCB) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da presente sentença, observado o teor do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela MP n.º 739/2016; e (ii) REJEITAR os demais pedidos.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267/2013.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.07.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000084-37.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006173 - SIDNEY CATELLANI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu a desistência da ação. Intimada a se manifestar, a parte ré não se opôs ao pedido.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intemem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000078-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006163 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP364935 - CAIO AUGUSTO OLTREMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade laborativa.

No exame médico judicial realizado em 16/03/2016, o perito concluiu que “pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível concluir que a pericianda apresenta quadro degenerativo em coluna lombar e varizes em membros inferiores, mas atualmente não apresenta comprometimento com repercussão clínica que lhe torne incapacitada.”. (fl. 02 do laudo – grifei)

Por sua vez, na fundamentação do laudo (fl. 03) consta que: “Trata-se de uma paciente de 61 anos que há cerca de 5 anos iniciou com dor em coluna dorso-lombar, ombro direito e tem antecedente de osteoporose. Refere perda de movimento em mão direita. Procurou atendimento junto ao INSS e conseguiu afastamento de julho de 2011 a dezembro de 2015. Após a alta recorreu, mas não conseguiu novo afastamento. Atualmente sobrevive com renda de seu esposo e tem antecedente de hipertensão arterial, hipotireoidismo e varizes em membros inferiores. Faz uso de losartana, clorana, diosmin, hidrion e lerotiroxina. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações dos ombros apresentam movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo sem crepitações ou algias à palpação de bursas, cabo longo de bíceps e outras estruturas da cintura escapular; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edemas ou bloqueios articulares; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares. Na coluna lombar tem movimentos de flexo-extensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infrapatelares (L4) e aquiliano (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes. Observa-se varizes em membros inferiores.” (g.n.)

Pois bem. No caso concreto observo que a parte autora, em 21/01/2016, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS postulando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando sofrer de doenças ortopédicas que a incapacitam para as atividades laborais.

Pela análise dos autos virtuais, verifica-se que a parte autora ajuizou anteriormente ação com o mesmo objeto da presente demanda.

A ação n.º 0003111-63.2011.8.26.0274 foi ajuizada em 2011 e teve trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Itápolis/SP e ostenta causa de pedir (doenças ortopédicas) e pedido (concessão de benefício por incapacidade laboral) idênticos aos desta demanda, conforme cópias anexadas aos autos.

Do v. Acórdão proferido na ação n.º 0003111-63.2011.8.26.0274 (anexada em 25/07/2016), destaco a seguinte passagem:

“Extrato do CNIS de fls. 23 informa recolhimentos de contribuições de 12/1981 a 05/1983 e de 12/2010 a 06/2011.

A parte autora, qualificada como "costureira", contando atualmente 59 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.

O laudo aponta diagnóstico de "espondiloartrose lombo-sacra", concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor, sem informar a data de início da incapacidade.

Neste caso, a autora apresenta inaptidão laborativa decorrente de moléstias de caráter degenerativo, tendo reingressado no RGPS já com 56 anos de idade, após 27 anos sem quaisquer recolhimentos. Não é crível, pois, que na data de seu reingresso na Previdência Social contasse com perfeitas condições de saúde para, meses depois, estar total e permanente incapaz para o trabalho.

Assim, conclui-se que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou se agravou, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Neste sentido é a orientação pretoriana.” (g.n.)

Ou seja, na perícia realizada no processo anterior já havia sido constatada a incapacidade total e permanente da autora e, sendo assim, o agravamento da doença não afasta a ocorrência da preexistência, mesmo porque, o perito médico, na perícia realizada nestes autos, não constatou a incapacidade, sendo que, em resposta ao quesito 15b do Juizado, atestou que: “considerando que em julho de 2011 foi avaliada e concedido auxílio doença até o ano de 2015, pode-se concluir que neste período houve incapacidade. Provavelmente fez um bom tratamento e atualmente não se observa comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que lhe torne incapacitada.”

Ocorre que a concessão dos benefícios anteriores (NB nº 32/604.652.162-2 e NB nº 31/548.915.895-2) ocorreu por força da decisão judicial que antecipou a tutela e que foi revogada pelo v. Acórdão, em razão da constatação de preexistência.

Ainda que a autora alegue estar acometida de outras doenças, tal fato não possibilita o reexame da sua incapacidade, que já era total e permanente e cuja preexistência já foi apreciada e julgada em acórdão com trânsito em julgado. Assim, constatando-se a existência de coisa julgada, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000685-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006183 - WILSON APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a juntar comprovante de endereço atual e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento, a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro e declaração de residência incongruentes.

Foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias ao autor para a regularização.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322005330/2016, a parte autora ficou-se silente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000640-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005200 - ADILSON OLIVEIRA COELHO (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR, SP339576 - ALDINE PAVÃO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Petições juntadas aos autos em 15, 25 e 26.04.2016:

Comprovado o óbito do autor e, uma vez que o pedido inicial restringiu-se ao fornecimento de medicamentos para tratamento de câncer, o que configura o caráter individual e personalíssimo do pleito, não há que se falar em habilitação de eventuais sucessores.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 267, IX, CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Na espécie, pleiteava a autora, Sra. Ana Ildes Batista Rocha, devidamente representada pela Defensoria Pública da União, provimento jurisdicional que lhe assegurasse o fornecimento do medicamento TEMODAL (Temozolomida) para tratamento da moléstia da qual padecia, Glioblastoma Multiforme (CID 10 C 71). Ocorre que, no curso da demanda, a demandante veio a falecer, conforme atesta a certidão de óbito acostada à fl. 269. 2. Em sendo hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Processual Civil. 3. Fica afastada a multa diária, aplicada a título de astreinte, porquanto não se pode cogitar de atraso o cumprimento pelo Estado, num prazo razoável, da obrigação de fornecer ao jurisdicionado medicamentos excepcionais, à vista do entrave burocrático ao qual se submete a Administração Pública para cumprir tal determinação. 4. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.” (APELREEX 00029287920114058400, TRF5, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 11.09.2012, DJE 13.09.2012, pg. 639)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

Indevidas custas e honorários em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000955-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006230 - CLEBER CESAR LEAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 21/06/2016:

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora quanto ao não comparecimento às perícias designadas, conforme comunicados médicos anexados, redesigno-as para:

- dia 14/09/2016, às 15h (Oftalmologia), a ser realizada na Clínica Médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327 – Centro – Ribeirão Preto/SP, e

- dia 07/11/2016, às 11h (Clínica Geral), neste Fórum Federal.

O periciando deverá comparecer munido de exames e atestados médicos relacionados à doença, bem como de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

Intimem-se.

0002028-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006242 - APARECIDA DA SILVA MATOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação da parte autora de 14/07/2016 sobre laudo pericial:

Em que pese os inúmeros quesitos respondidos pelo perito médico, a parte autora ainda necessita de esclarecimentos.

Assim, para dirimir quaisquer dúvidas remanescentes, esclareça o perito médico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, 1) se o exercício da atividade laboral como empregada doméstica exige, ou não, visão estereoscópica, e, em caso positivo, em que grau há restrição e para quais atividades específicas da profissão? Em hipótese de reconhecimento de restrição laboral, esclareça o Expert 2) se há, ou não, necessidade de readaptação / reabilitação profissional?

Com a resposta, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0001065-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006197 - PAULO SERGIO ASSUNCAO (SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X EVANDRO DA SILVA BENTO - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Considerando que a corrê Evandro da Silva Bento - Me não foi localizada, diligencie a Secretaria na busca de eventuais endereços nos bancos de dados disponíveis para consultas e expeça-se o necessário.

Aguarde-se a audiência designada para 24/08/2016, às 14h50min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006158-97.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006164 - MARIANO DONIZETE ZANONI (SP246985 - DINO MARCOS PORSANI, SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINAN. E INVEST. (SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO, SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

1 - Vista às partes do depósito anexado em 05/07/2016.

2 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do

valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006221 - LIRSO ZAPATA BARIZAN (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001094-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006224 - ADRIANA VITORIA CARDOSO SOARES (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) ANA BEATRIZ CARDOSO SOARES (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) JOAO PEDRO CARDOSO SOARES (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0002115-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006214 - FERNANDO RODRIGUES VELOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000309-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006213 - ADALBERTO TEODORO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000540-55.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006171 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 11/07/2016 e despacho proferido em 06/07/2016:

Preliminarmente, esclareço ao advogado da parte autora que ainda não houve depósito da RPV. Saliento ainda que o valor referente ao período entre a DIB e a DIP será pago através de RPV (já expedida), mas o período entre a DIP e a DCB será paga administrativamente a pensionista do autor falecido.

Intime-se a habilitante Vitória para que cumpra integralmente o r. despacho proferido em 06/07/2016 juntando o comprovante de endereço recente em de sua representante legal, no prazo adicional de 05 dias (art. 19, § 2, da Lei 9.099/95 e art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Na mesma oportunidade, informe nos autos se houve ou não pedido de pensão por morte, seu andamento e eventual resultado.

Não havendo qualquer informação acerca do pedido de pensão por morte por parte da habilitante Vitória, menor de idade, intime-se novamente o MPF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 178, II, do novo CPC).

Juntado o comprovante de endereço, abra-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0002943-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006211 - ROSANGELA BENNING (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002844-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006212 - ANITA SOUZA PARDIM (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009103-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006207 - JOSE HENRIQUE MECENE (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO, SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007547-30.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006208 - ARI NELSON VARDASCE (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003214-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006209 - DALTON LACERDA GINATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP255763 - JULIANA SELERI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000572-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006162 - MARIA APARECIDA DE FARIA LOPES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003183-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006210 - OCTACILIO NUNES PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000656-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006232 - NEIDE MARIA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

No mesmo prazo, vista à parte autora dos documentos anexados pela ré.

Intime-se.

0002872-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006159 - FABIA LUCIANA SELESTRINO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que responda aos quesitos formulados pelo Juízo, constantes da decisão de 11/11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Comunique-se o perito por meio eletrônico, enviando-lhe cópia dos referidos quesitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008815-12.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006186 - SABRINA PIVA CALIXTO MONTEIRO (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 07/07/2016:

Preliminarmente, verifico que na r. sentença transitada em julgado assim constou:

“Ante o exposto, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SABRINA PIVA CALIXTO MONTEIRO para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos da renegociação (contrato nº 24.4103.191.0000899.60), bem como condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se abster de manter informações sobre esse contrato nos serviços de restrição ao crédito.

Ademais, determino a restauração dos efeitos do contrato originariamente firmado entre as partes (nº 4103160000100510), a fim de que prevaleça a vedação ao enriquecimento sem causa em relação à parte autora.

(...)

Fica desde já autorizado que o valor relativo à indenização por danos morais seja abatido da dívida da autora relativa ao contrato nº 4103160000100510. (...)” (grifo nosso)

Posto isto, intime-se com urgência a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento integral da r. sentença, principalmente, com relação a restauração dos efeitos do contrato originariamente firmado entre as partes (nº 4103160000100510), bem como acerca do abatimento do valor da dívida com o valor da indenização em danos morais. Se for o caso, providencie o estorno/levantamento do depósito informado nos autos (doc. 35).

Informado o cumprimento do julgado, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000413-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006184 - EDUARDO LOURENCO MACAGNANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior.

Intimem-se.

0003463-83.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006223 - FRANCISCO PAULO RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que já foi averbado o tempo de serviço, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006169 - NAIARA CAROLINA DA SILVA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

0000838-03.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006222 - RIBERTO LIMA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006203 - SILVIA HELENA ESTEVAM DE AZAMBUJA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o autor desistiu da interposição do recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Cumpra-se integralmente a r. sentença proferida, oficiando a agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intime m-se. Cumpra-se.

0000711-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006195 - WANDA LEONOR DE OLIVEIRA SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002172-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006228 - MARIA ANJO DOS SANTOS XAVIER (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001124-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006226 - BRENDA MARCELA FERRAZ (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão, atentando-se para a reforma da sentença/tutela.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001265-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006198 - ALVINA DIAS DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora juntou comprovante de endereço recente, porém, em nome de terceiro.

Assim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para que a parte autora complemente o documento anexado com declaração de terceiro, nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

0002239-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006202 - DEJAIR EVARISTO ROSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o autor desistiu da interposição do recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Cumpra-se integralmente a r. sentença proferida.

Intimem-se.

0000335-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006241 - SANDRA VALERIA TEODORO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação da parte autora sobre laudo pericial:

Vista ao perito médico do exame anexado em 27/06/2016 pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, lapso no qual deverá também se manifestar se referido documento altera a conclusão a que chegou no laudo pericial.

Com a vinda do laudo pericial, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Comunique-se o perito por meio eletrônico.

Cumpra-se.

0000986-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006215 - OSWALDO PALMA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 19/07/2016:

Intimada a emendar a inicial, a parte autora requer dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o agravamento do estado de saúde do autor que o impossibilita de assinar os documentos requeridos.

Em que pese as alegações apresentadas, observa-se que a parte autora juntou Procuração por Instrumento Público outorgando poderes para sua representante Maria Aparecida Godoi Palma, de modo que a Procuração Judicial e a Declaração de Hipossuficiência que foram anexadas estão corretamente assinadas pela representante, devendo apenas fazer constar nos documentos que a outorgada o faz em nome do autor.

Quanto ao comprovante de endereço anexado, embora esteja no nome do autor, está desatualizado.

Assim, concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis à parte autora para as referidas regularizações.

Intime-se.

0001317-35.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006227 - JOSE SERGIO NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-71.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006166 - OSVALDIR SIQUEIRA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 21/07/2016:

Considerando a informação da parte autora dos documentos juntados em seu Processo Administrativo, bem como as cópias dos recolhimentos ora juntados, intime-se a ré para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos em sentença.

Saliento que deverá o réu adotar as providências que entender necessárias para evitar a utilização das referidas contribuições, ora a serem devolvidas, em eventual pedido de revisão/desaposentação, conforme já apreciado na r. decisão proferida em 07/07/2016.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifeste-se, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000913-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006231 - DORIVAL DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 21/07/2016:

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora quanto ao não comparecimento à perícia designada, conforme comunicado médico anexado, redesigno-a para 16/11/2016, às 14h30min, neste Fórum Federal. Na ocasião, o autor deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documento médico relativo à moléstia que o acomete.

Intimem-se.

0000324-94.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006158 - LOTARIO PAIVA (FALECIDO) (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições anexada em 14/07/2016 e 18/07/2016:

1 - Não obstante o disposto nos arts. 690 e 692 do Novo CPC, o art. 689 do mesmo capítulo dispõe que a habilitação será realizada nos próprios autos do processo principal. Some-se, ainda, o disposto no art. 51, V e VI, da Lei nº 9.099/95, do qual se depreende que a habilitação de herdeiros/sucedores nos Juizados Especiais deve ser realizada nos próprios autos do processo, independentemente de sentença. Assim, considerando-se os dispositivos da lei específica, bem como os princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem os processos nos âmbitos dos JEFs, e ainda considerando que não haverá qualquer prejuízo a nenhuma das partes, tenho que o procedimento de habilitação deverá, como regra, ser realizado nestes próprios autos, independentemente de citação e/ou sentença, ressalvado o direito ao contraditório.

Nesta linha, considerando o falecimento da parte autora Lotário Paiva, fica deferida a habilitação da filha do autor, nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91, 52, da Lei 9.099/95 e 687 e ss., do CPC:

- Monica Cecília Paiva, RG 29.368.108-9 e CPF 271.248.618-88 (docs. às fls. 01 e ss. da referida petição).

Providencie o Setor de Cadastro a inclusão da referida habilitante.

2 – Indefiro o pedido da parte autora de inclusão dos pagamentos referentes aos meses de 01 a 07/2015, face ao pagamento informado à fl. 04, doc. 62.

3 - Considerando que a autora já concordou com os cálculos, intime-se novamente o INSS para que manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322006176 - VERA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições anexadas em 14/07/2016:

Intimem-se as habilitantes para que providenciem a juntada de comprovante de endereço recente em seus nomes (ou, se for o caso, complemente o comprovante de residência com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de serem reputadas eficazes todas as intimações encaminhadas ao endereço cadastrado nos autos, nos termos dos artigos (art. 19, § 2, da Lei 9.099/95 e art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No mesmo prazo, junte a devida procuração ad judicia e informe sua qualificação completa.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000745-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006174 - ANA MARIA GONCALVES DIAS PORTO (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação interposta por ANA MARIA GONCALVES DIAS PORTO em face da do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão de benefício.

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 95.783,83 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos).

Indagada se renuncia ao valor excedente, a parte autora ficou-se silente.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006240 - AUTO POSTO PITCHCAR LTDA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal.

A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259 /01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317 /96.

No caso em tela, a autora, que se qualificou como sociedade empresarial limitada, não se desincumbiu de comprovar sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da legislação de regência.

Outrossim, cumpre mencionar que em petição anexada em 15/07/2016 requereu a remessa dos autos para uma das Varas Federais locais, tendo em vista o enquadramento fiscal da pessoa jurídica em cena.

Assim, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição. Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006161 - FABIO LUIZ FERNANDES PEREIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por FABIO LUIZ FERNANDES PEREIRA em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em síntese, que é vigilante patrimonial e que em 26.04.2016 foi demitido pela empresa empregadora sem justa causa.

Narra que formulou perante juízo trabalhista pedido para liberação de FGTS e de seguro-desemprego, o qual foi deferido. Todavia, alega que o Ministério réu tem demorado em média 90 (noventa) dias para analisar os pedidos de seguro-desemprego, sendo que tal prazo não deve prevalecer. Por fim, aduz que o Ministério se recusou a liberar os valores do seguro-desemprego pelo fato dele ser sócio de uma empresa.

Relata, porém, que tal empresa encontra-se inativa, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Em 12/07/2016 foi proferida decisão intimando o autor a apresentar novos documentos, além de indicar a pessoa jurídica apta a figurar no polo passivo da demanda.

Em 18/07/2016 o demandante manifestou-se juntando novos documentos e tecendo, dentre outras, as seguintes considerações: “o autor é advogado ativo, todavia não sobrevive da advocacia, inclusive, não possui escritório comercial, além disso, quase não advoga e, quando advoga o faz, em ações de riscos, por exemplo, demandas trabalhistas em que advoga para o empregado, ou seja, só vindo a receber dos clientes ao final, o que torna inviável sobreviver com esse tipo de ações, no entanto trabalha também como vigilante, em consonância a CTPS, o qual trabalhou por 04 anos à noite. É certo que ninguém passa longos 05 anos em uma faculdade de direito para trabalhar em outras áreas, se não na profissão escolhida, mas, lamentavelmente, na prática, a realidade é bem diferente, pois, já houve tempo em que ser advogado era sinônimo de ostentação ou pessoa endinheirada, hoje, a realidade mudou e é exatamente isso que ocorre com o autor.(...) Ainda convém lembrar que o autor só decidiu entrar com essa demanda no judiciário, justamente, porque fora informado pela atendente do MTE na ocasião, em que pese, de fato, não ter nenhuma decisão administrativa na época, contudo, como o caso é extremamente sério, não desejava esperar um lapso temporal tão extenso, conforme informado pela atendente.”

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela possui como requisitos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento do seguro-desemprego constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, importa destacar que a parte autora não logrou trazer aos autos elementos de prova tendentes a corroborar as alegações de que não dispõe de outra fonte de renda, ou de que não ostenta a condição atual de empresário ou de administrador de sociedade empresária, até porque o documento de fl. 02 do arquivo anexo em 18/07/2016 (emitido em 21/06/2016) corrobora a informação de que a situação cadastral da empresa “Fernandes & Cutti Ltda – ME” encontra-se ativa, sendo indispensável, portanto, que todos os documentos apresentados e respectivas situações de fato sustentadas sejam submetidos ao crivo do contraditório.

Logo, considero necessária a prévia formalização do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Cite-se a União Federal (AGU).

Decorrido o prazo ou com a vinda da contestação, tornem conclusos para reapreciação do pleito.

Intimem-se.

0000405-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006046 - MARCOS DAVI DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as pesquisas juntadas aos autos em 20/07/2016, as quais demonstram que o autor passou por várias perícias administrativas,

oficie-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos laudos e conclusões médico-periciais elaborados no âmbito administrativo, relativos ao benefício de auxílio-doença NB nº 31/550.376.525-3.

Vindas as informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000022-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322006225 - CRISTIANO ANISIO DA SILVA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de ação em que o autor relata ter sofrido um acidente de trânsito em 08/07/2013 e, em consequência, teve a amputação de parte do dedo polegar da mão esquerda. Alega ter sofrido sequelas que diminuiriam sua capacidade laborativa.

O laudo pericial anexado em 04/05/2016 avaliou o autor quanto a existência ou não de incapacidade laborativa, contudo, não esclareceu se houve redução da capacidade laborativa atual.

Desse modo, intime-se o médico perito, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos questionamentos a seguir:

“Há sequelas definitivas que reduzem a capacidade laboral habitual? Quais?” (quesito nº 11 do Juizado)

“Houve consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor.”

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000949-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003054 - NEUZA PRADELLI OLIVI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000304-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003056 - ROSA VILLALTA LECHUGA ILARIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000598-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003055 - IVANI FERREIRA BRITO DE SOUSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0007680-72.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003050 - BETANIA ALVES ADASZ (SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) ARNALDO ADASZ (SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322003341/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal.O depósito dos valores será realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

0000404-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003070 - TEREZA MONTORO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001015-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003071 - WALDEIR PEREIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001653-44.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003072 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000468-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003047 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 08/11/2016, às 12h, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

0000818-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003043 - MARIA ANTONIA SEOLIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006022/2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000746-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003048 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia designada para 24/08/2016 às 15h, na Clínica Médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327 – Centro – Ribeirão Preto/SP. O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de exames e atestados médicos relacionados à doença, bem como de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

0000482-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003046 - LUANA DE MEDEIROS VERA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000581-17.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003058 - MARIA CRISTINA LEONARDO ORLANDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002549-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003064 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005344-95.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003067 - JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP341351 - ROSIMEIRE APARECIDA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002510-56.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003063 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PAULINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000687-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003059 - ANA PAULA RIBEIRO (SP317120 - GETULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009148-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003069 - ANTONIO LUGHI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001058-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003060 - GILMAR DONIZETTI VITUCI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001309-58.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003061 - SOLANGE VASCO DA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009043-94.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003068 - ELZA MARIA GARCIA CLEMENTE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002610-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003065 - IVAN MORAIS VIANA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002949-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003066 - VANDERLEI FELIX LUIZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001914-04.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003062 - SIDNEI RICARDO DA SILVA MUNHOZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003549-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003052 - ALEXANDRE ANTONIO DO CARMO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000651-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003049 - ROSA ROBERTO ALVES (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes e MPF acerca do estudo social a ser realizado na residência da autora a partir de 08/11/2016, às 10h.

0001141-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003040 - LUIZ SOARES LIMA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005696/2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0003671-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003053 - JULIO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"...Com a vinda do laudo complementar, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis." (termo de despacho retro)

0004941-29.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003044 - EDUARDA ALCANTARA TEIXEIRA DE CAMARGO (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322005399/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de anuência tácita.

0000052-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003039 - JANETE APARECIDA GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005006/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA das cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000642-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003057 - MARIA ROSA XAVIER (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001730-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003041 - LAERTE MARTINS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004859-95.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322003042 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000246

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002491-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323008100 - ANA PAULA AMADEU FERREIRA MOLITOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII, do NCPC. Apenas registro que, apesar de já citados os réus, conforme a Súmula 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “mudou-se”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 20/07/2016. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0000740-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008231 - CLEBERSON MONTEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001590-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008226 - NANCI ARJONA CARREIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000158-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008234 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000651-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008232 - DONIZETI JORGE XAVIER X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000284-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008233 - JULIO HAJIME NOZIMOTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001436-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008228 - DONIZETI PALMEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001361-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008229 - CRISTIANE DE OLIVEIRA FERRONI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001554-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008227 - ROSILDO DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002047-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008223 - JORGE ENES DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002302-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008221 - FRANCISCO FERREIRA JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001680-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008224 - JOSE MILTON BISPO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001663-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008225 - CAMILA MOURA PADOVAN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002276-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008222 - ADRIANO BONILIA MUNHOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

FIM.

0000232-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008214 - RAFAEL AUGUSTO GODOY DA ROCHA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 21/07/2016.

Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 21/07/2016. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0000161-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008212 - ROSIVANI ROSA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000082-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008213 - LEANDRO FERNANDES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

0000703-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008209 - LILIAN DE SOUZA SILVERIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000305-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008211 - FABIANA MARIA VAROTO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000385-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008210 - WILIANS LEITE DA FONSECA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0000856-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008230 - LUIS HENRIQUE PAVANI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “mudou-se”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 20/07/2016.

Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000247

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001039-31.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323001608 - ELZA PORTES DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ELZA PORTES DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade que lhe foi indeferido administrativamente.

Nascida em 24/01/1935, a autora completou 55 anos de idade (idade mínima prevista na CF/88 para que faça jus ao benefício aqui reclamado) em 24/01/1990, antes do advento da Lei nº 8.213/91. Por isso, precisa comprovar o trabalho rural por, pelo menos, 60 meses antes da entrada em vigor da referida Lei, ou seja, de 1986 até 1991. A parte autora também poderia comprovar o labor rural no período de 180 meses

anteriores à DER (de 1996 a 2011), porém, em entrevista realizada em sede de Justificação Administrativa a autora afirmou não ter mais laborado nas lidas rurais após o ano de 1994, por isso concluiu que não há lide em relação a este período, pois confirmado o não labor rural pela própria autora. Diante disso, passo a analisar apenas a comprovação do período de 1986 a 1991 de trabalho rural pela parte autora.

Os únicos documentos apresentados pela autora que poderiam aproveitar-lhe como início de prova material foram: (a) certidão de casamento datada de 1954 indicando seu marido como “lavrador”; (b) Carteira emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, parcialmente ilegível, com data aparente de 1988, em nome do esposo da autora; (c) CTPS do esposo da autora com vínculo de emprego na Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, com data de admissão em 11/01/1975 e sem data de rescisão, no cargo de trabalhador rural; (d) Carteira com matrícula no sindicato dos trabalhadores rurais de Jacarezinho, emitida em 1971, em nome do esposo da autora, com dados dos pagamentos parcialmente ilegíveis, aparentando pagamento de mensalidades nos anos de 1973/1974 (fl. 15 do evento 2); 1975/1979/1980 (fl. 16 do evento 2), 1981/1982/1983; e alguns meses nos anos de 1984/1987/1988 (fl. 17 do evento 2); (e) Declaração do Colégio Estadual da Agrícola Usina Jacarezinho, afirmando que o filho da autora estava matriculado neste colégio em 1991, no 5º ano do 1º grau. Nada mais.

Os únicos documentos apresentados que poderiam ser utilizados como início de prova de atividade rural, pois são contemporâneos ao período que se pretende comprovar, são: os comprovantes de pagamento de mensalidades do sindicato rural nos meses de novembro e dezembro de 1987 e de janeiro a maio de 1988; e a declaração afirmando a matrícula do filho da autora em colégio rural em 1991. A declaração tem natureza de prova testemunhal, e por isso não pode ser considerada como início de prova material do labor rural. Já os comprovantes de pagamento de mensalidades, apesar de terem natureza material, são frágeis, com poucos meses de pagamento, e em nome do esposo da autora. Apesar do entendimento jurisprudencial de que os documentos em nome do cônjuge constituem prova material do labor da esposa, o pagamento de poucos meses de mensalidade de sindicato rural não tem o condão de firmar o convencimento deste Juízo no sentido de que a autora tenha laborado, efetivamente, em lidas rurais neste período.

Em relação ao empréstimo da prova em nome de seu marido, é importante observar que na época em que ele trabalhou como empregado, especialmente para a Usina Jacarezinho, tal fato não importa em trabalho conjunto da autora, em regime familiar, pois havia vínculo empregatício daquele com a empresa.

Assim, como se vê da análise acima, a hipótese é de se concluir pela inexistência de início de prova material, idônea, do período de trabalho rural pretendido.

Da mesma forma, a prova oral produzida nos autos também não socorre a pretensão inicial, pois os testemunhos não são suficientes para comprovar o trabalho rural da autora, pelo período de carência legal.

Mesmo porque, as três testemunhas ouvidas em procedimento de Justificação Administrativa realizada neste processo por determinação judicial não conseguiram demonstrar o efetivo labor da autora nos meios rurais, tratando-se de depoimentos vagos, contraditórios e sem trazer os elementos necessários para configurar, indene de dúvidas, o trabalho rural da autora. Aliás, assim também concluiu o servidor do INSS quando da análise da Justificação Administrativa: “(...) da análise conjunta dos depoimentos, verifica-se que as testemunhas demonstram pouco conhecimento a respeito da vida laborativa da justificante, pois, dos depoimentos das 1ª e 2ª testemunhas, extrai-se apenas a informação de ter a justificante trabalhado no período de 1975 a 1992 nas terras da Usina Jacarezinho, enquanto que a justificante informou ter trabalhado por apenas uns 03 ou 4 anos em cada propriedade rural e não mais ter trabalhado na atividade rural desde quando possuía, aproximadamente, 59 anos de idade, portanto, desde o ano de 1994, sendo que a 3ª testemunha, por sua vez, informou apenas a respeito do trabalho rural na Fazenda Califórnia, na época em que a justificante e a depoente possuíam apenas 14 anos de idade (ano de 1949), por 4 anos (até 1952); diante do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela não comprovação da atividade rural alegada.”

Como não foram apresentadas provas materiais contemporâneas ao período no que precisava comprovar o efetivo trabalho rural (de 1986 até 1991), conforme exigência uníssona da jurisprudência atual (Súmula 34 TNU) e como a prova exclusivamente testemunhal não se presta para a prova de tal fato (Súmula 147, STJ e art. 55, § 3º, LBPS), a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por isso, por não ter preenchido o requisito legal estampado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o pedido deve ser julgado improcedente.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOAO ALVES VIEIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e pugnando pela realização de nova perícia médica com médico ortopedista. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 51 anos de idade, estudou até quarta série do primário, referiu em entrevista pericial trabalhar como colchoeiro, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente 1 (um) ano devido a queixas de dores no joelho direito, após um acidente de moto ocorrido em maio/2015, o que culminou em cirurgia do joelho direito (condroplastia) em 01/06/2015. Foi afastado da empresa de 10 de junho de 2015 a 01 março de 2016. Afirma que não retornou ao trabalho devido à persistência de dores no joelho e que está realizando fisioterapia. Não está em uso de medicamentos. Refere, ainda, que no seu trabalho empurra blocos de espuma para produção (corte) dos colchões, não sabe referir o peso desses blocos, mas alega serem pesados e, portanto, devido a dor no joelho, teria dificuldade de executar o trabalho. No trabalho anterior, em granja, refere trabalho leve cuja atividade era pegar ovos”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “traumatismo de estruturas múltiplas do joelho” (quesito 1), doença que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou o perito, “o periciando refere dor, porém não apresenta limitações funcionais ou inflamatórias agudas ou crônicas, portanto sem apresentar restrições” (quesito 2).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pela parte autora revelam-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica.

Desta forma, indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o

contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000960-52.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002538 - OSCARLITO APARECIDO DA COSTA (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por OSCARLITO APARECIDO DA COSTA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 04/06/1979 a 23/06/1986 e de 19/03/1987 a 05/04/1990, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço em 17/02/2011.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

A parte autora deixou o prazo para réplica transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico).

Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o

embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

Pois bem. O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos de 04/06/1979 a 23/06/1986 e de 19/03/1987 a 05/04/1990, em que alega ter trabalhado nas funções de auxiliar de laboratório e eletricidade, respectivamente.

No que tange ao período de 04/06/1979 a 30/04/1984, este foi exercido pelo autor na atividade de auxiliar de laboratório. A atividade de auxiliar de laboratório assim está descrita no formulário PPP às folhas 11/12 do evento 16: “Responsável por auxiliar e/ou realizar análises físicas e químicas no açúcar refinado e cristal, visando garantir a qualidade do produto acabado e matéria-prima recebida.”. Por se tratar de período anterior a 28/04/1995, para que a atividade seja reconhecida como especial basta o seu enquadramento dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial. Diante da descrição da atividade da parte autora durante esses períodos, verifica-se que ela se enquadra no conceito de químico, previsto no código 2.1.2 do Decreto 53.831/64. Assim, pelo enquadramento da atividade, reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

No período de 01/05/1984 a 23/06/1986, conforme PPP apresentado às folhas 11/12 do evento 16, a parte autora exerceu a atividade de eletricitista. Quanto à função de eletricitista e correlatas, destaca-se que, em relação aos períodos laborados até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir, para reconhecimento do exercício de atividade especial como eletricitista (genericamente), que o segurado desempenhe a função em que tenha contato com o agente eletricidade com tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do primeiro Decreto). De acordo com a jurisprudência dominante, apenas os trabalhadores em contato com redes de alta tensão são considerados segurados especiais. No presente caso, o PPP trazido pelo autor em nenhum momento faz menção a haver exposição a eletricidade com tensão superior a 250 volts, nem nos campos referentes à exposição a fatores de risco, sequer nos campos destinados à descrição das atividades. Assim sendo, não reconheço o período como trabalhado em atividade especial.

Em relação ao período de 19/03/1987 a 05/04/1990, este também foi exercido pelo autor na atividade de eletricitista enrolador; eletricitista industrial III e encarregado da elétrica, conforme PPP apresentado às folhas 13/14 do evento 16. Quanto à função de eletricitista e correlatas, destaca-se que, em relação aos períodos laborados até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir, para reconhecimento do exercício de atividade especial como eletricitista (genericamente), que o segurado desempenhe a função em que tenha contato com o agente eletricidade com tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do primeiro Decreto). De acordo com a jurisprudência dominante, apenas os trabalhadores em contato com redes de alta tensão são considerados segurados especiais. No presente caso, o PPP trazido pelo autor em nenhum momento faz menção a haver exposição a eletricidade com tensão superior a 250 volts. Nos campos referentes a agentes há a afirmação de que o autor esteve exposto aos agentes: ruído, na intensidade de 95 db; e choque elétrico. Para a comprovação da exposição ao agente ruído sempre há a necessidade de apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso. Quanto ao agente choque elétrico, não está previsto nos decretos regulamentadores da atividade especial. Não bastasse isso, não há nenhum responsável técnico no PPP. Assim sendo, não reconheço o período como trabalhado em atividade especial.

Observo que eventual insurgência contra os PPP's apresentados pelo próprio autor, bem como a necessidade de sua correção ou complementação, deverá ser objeto de ingerência do autor junto aos empregadores.

Destarte, reconheço como especial apenas o período de 04/06/1979 a 30/04/1984.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998),

faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, contabilizando o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 17 do evento 16), somado ao tempo de serviço ora reconhecido, até a data do requerimento administrativo (17/02/2011) o autor detinha 27 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço, já efetuada a devida conversão de tempo de serviço especial em comum.

Logo, não faz jus nem à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e nem à integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 04/06/1979 a 30/04/1984 como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial e, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,4).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

0001240-23.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323001861 - MARIA APARECIDA DE MOURA DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA APARECIDA DE MOURA DA SILVA em face do INSS requerendo a concessão do benefício de Aposentadoria por idade, cumulado com indenização por danos morais.

Argumenta a parte autora que que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por idade em 17/10/2013, que, em primeiro momento lhe foi deferido, até mesmo com o envio de carta de concessão às folhas 14/15, do evento 2. Porém, logo após a concessão, o INSS cessou o benefício por entender que a concessão fora indevida, pois os períodos de labor rural da autora em período posterior à 24/07/1991 não podem ser considerados para efeitos de carência.

Devidamente Citado, a autarquia-ré apresentou contestação, em síntese, utilizando-se dos mesmos argumentos que levaram ao indeferimento do pedido administrativo.

Em réplica, a parte autora refuta as alegações da defesa e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentos

Antes de passar ao mérito, cabe a análise do requerimento do INSS de posterior apresentação do processo administrativo que ensejou o indeferimento do requerimento administrativo do benefício pretendido pela autora. O INSS é representado em juízo pela Procuradoria Federal. É o Procurador Federal, portanto, que fala em nome da autarquia no processo, cabendo a ele obter junto ao seu patrocinado todos os documentos que interessam à melhor defesa dos seus interesses em juízo, nos prazos processuais. Se o cliente (INSS) não entregou ao seu advogado (Procurador Federal) os documentos necessários à demonstração da tese jurídica alegada em sua defesa, deve arcar com os ônus de sua omissão, de modo que indefiro o requerimento para que o juízo oficie diretamente à Agência da Previdência Social para obter os autos do P.A. ou de autorização para juntada a posteriori, declarando precluso o direito de produzir tal prova, nos termos do art. 11, in fine, Lei nº 10.259/01. Insisto: não é dado ao Poder Judiciário a produção de provas em favor da autarquia-ré.

Passo à análise do mérito.

2.1 – cessação do benefício logo após a concessão – períodos rurais anteriores a 1991

A autora, nascida em 15/05/1948, já possuía na DER, em 17/10/2013, a idade mínima de 60 anos exigida para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 48, § 3º, da LBPS. No entanto, o INSS, após a concessão do benefício, o cessou com o argumento de que esta concessão se deu indevidamente por ter computado períodos anteriores à 1991 de trabalho rural como carência. Reconheceu o INSS em decisão de cessação do benefício apenas 112 contribuições, tempo que não é suficiente sequer para fins de carência, não contando com o mínimo de 168 contribuições, conforme tabela progressiva, considerando o ano em que completou 60 anos (decisão folha 39 do evento 2).

O ponto controvertido da ação está na possibilidade de cômputo ou não de períodos de labor rural anterior a 1991 (Lei 8.213/91) como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora.

Respalda pelo entendimento da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”(grifo nosso), entende este Juízo que os períodos de labor rural anteriores a 1991, quando exercidos para empregadores pessoas físicas, ou seja, que não exercidos em Agroindústria, não podem ser reconhecidos para fins de carência. Porém, no presente caso, a autora possui contribuições vertidas ao INSS nesses períodos de labor rural anteriores ao ano de 1991, parte dele em empresa industrial rural, como o é a Destilaria.

A súmula utilizada para embasar o não reconhecimento dos períodos rurais anteriores a 1991 não se coaduna ao caso concreto aqui apresentado, pois, no presente caso, foram vertidas contribuições relativas aos períodos de trabalho da autora como trabalhadora rural, conforme se verifica das telas do sistema CNIS apresentadas ao final desta sentença, enquanto que a súmula se refere ao caso em que não há tais contribuições. A natureza dessas contribuições, por exemplo: se vertidas nas alíquotas corretas e percentuais corretos, se teriam ou não sido vertidas para Regime Próprio de Previdência ou mesmo para o Regime geral, dente outras discussões, que poderiam debelar com o requerimento da autora, não foram apresentadas pela autarquia-ré quando da contestação, tendo esta se limitado a afirmar genericamente que períodos de trabalho rural anteriores a 1991 não poderiam ser utilizados para o cômputo da carência. Pois bem, diante disso, entendo por válidas as contribuições da autora na qualidade de trabalhadora rural nos períodos de 01/07/1983 a 14/10/1983; de 03/04/1984 a 30/05/1984; de 04/06/1984 a 23/11/1984; de 11/06/1985 a 21/12/1985; de 01/01/1987 a 31/05/1991; e de 01/07/1991 a 31/07/1991, como carência.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

2.2 – Do dano moral

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da cessação administrativa de benefício previdenciário infundado. Sustenta que, como consequência da decisão administrativa denegatória, amargou “transtorno moral e psíquico”, fazendo jus, pois, à indenização.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei.

Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o Administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o Juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o Juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao Juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao Administrador Público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o Juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet.

A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo (denominado error in iudicando no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão.

Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária.

A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual ("contemporâneos", p. ex., termo sobre o qual a própria jurisprudência é vacilante) - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª quando fuja completamente ao texto; ou 2ª quando contrarie a finalidade social da norma posta.

Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob constrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito.

Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, § 6º da CF/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados "dentro da normalidade" social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes. É o caso presente, onde a parte autora objetiva indenização tendo como causa de pedir a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora vindica indenização com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexó de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte du service).

Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exige a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito".

Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado.

Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente.

No caso em exame, a parte autora não juntou aos autos prova documental alguma da ilegalidade do ato praticado pelo réu. Apenas trouxe documentos confirmando a cessação do benefício na mesma data da DIB, fato que não permite a conclusão direta da ilegalidade. Desta forma, não há ilegalidade no ato pelo simples fato da cessação do benefício, uma vez que o INSS está livre para proceder a reavaliação de seus atos.

Claro que esta reavaliação deve se dar em meio a um processo administrativo, obedecendo ao princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao segurado, o que, aparentemente foi cumprido, tendo em vista a decisão apresentada à fl. 39 do evento 2, em que há até mesmo abertura de prazo para recurso administrativo à parte.

No entanto, a parte autora não procedeu à juntada do processo administrativo, tampouco fez prova da negativa de sua entrega pelo réu, não sendo possível afastar a presunção de legalidade que reveste o ato administrativo no presente caso.

Observa-se que o objeto da presente ação conduz para a verificação da legalidade do ato administrativo, não para a análise de seu mérito, qual seja, a possibilidade ou não de cômputo de período rural anterior a 1991 como carência.

A presente demanda consiste na averiguação da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, dentre eles a legalidade do ato.

Portanto, havendo falta de prova de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, há legalidade do ato, sendo indevida a indenização pleiteada.

Ademais, a parte autora não fez prova de outro requisito para configuração da responsabilidade administrativa: o dano.

Quanto ao dano, não foram juntados aos autos documentos demonstrando a alegada extrema dificuldade financeira que tenha chegado ao ponto de abalar o psicológico da parte autora. Observa-se que estes documentos poderiam facilmente ter sido colacionado aos autos, como contas não pagas ou pagas com atraso.

Por estas razões, o pedido não merece ser acolhido nesta parte.

3 - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de Aposentadoria por idade à autora (NB: 163.149.588-4), tendo um total de contribuição e carência de 15 anos, 3 meses e 17 dias (conforme tabela de contagem de tempo que segue anexa e faz parte integrante desta sentença); e, quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgá-lo improcedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: MARIA APARECIDA DE MOURA DA SILVA;
CPF: 214.834.908-23;
NIT: 1.217.470.066-4;
Nome da mãe: Anizia Alexandrina de Moura;
Endereço: Rua José das Neves Júnior, nº 625, Jd. Matilde, Ourinhos/SP;
Benefício concedido: aposentadoria por idade;
Número do Benefício: 163.149.588-4;
DIB (Data de Início do Benefício): 17/10/2013 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): já calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): já calculada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data do trânsito em julgado;
Pagamento das parcelas entre a DIB e a DIP – por RPV após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001006-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323007744 - SILVIO CESAR TAVARES (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIO CESAR TAVARES em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de atividade especial por exposição a eletricidade (de 01/06/1989 a 31/03/1990 e de 06/03/1997 a 10/07/2015), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 10/07/2015 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter comprovado a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalhado como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 726/1139

decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

O autor pleiteou o reconhecimento como especial do tempo de serviço em que exerceu as atividades de auxiliar de montador em redes elétricas e eletricitista de redes e linhas e eletricitista de distribuição nos períodos de 01/06/1989 a 31/03/1990 e de 06/03/1997 a 10/07/2015 (DER). A fim de comprovar o alegado, anexou à petição inicial sua CTPS (fls. 07/08 do evento 02), PPPs emitidos pelos empregadores Efisa Eletro Técnica Figueira Andrade Ltda e Companhia Luz e Força Santa Cruz (fls. 09/13) e laudo técnico expedido pela Companhia Luz e Força Santa Cruz (fls. 15/32).

Quanto às funções de eletricitista e correlatas, destaco que, em relação aos períodos laborados até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir, para reconhecimento do exercício de atividade especial como eletricitista (genericamente), que o segurado desempenhe a função em que tenha contato com o agente eletricidade com tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do primeiro Decreto). De acordo com a jurisprudência dominante, apenas os trabalhadores em contato com redes de alta-tensão são considerados segurados especiais. Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, seria necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo mediante apresentação de formulários acompanhados de laudos técnicos, e após 01/01/2004, apenas dos formulários, embasados nos laudos técnicos, conforme já fundamentado.

No presente caso, para o período anterior a 29/04/1995 (01/06/1989 a 31/03/1990), o PPP de fls. 09/11 do evento 02 demonstra que o autor esteve exposto ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, sendo, portanto, sua atividade análoga à de eletricitista de alta tensão. Levando-se em consideração que, para o período, não se fazia necessária a prova da exposição a agentes de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente por meio de perícia técnica, mas tão somente a comprovação da atividade desenvolvida, reputo suficientemente comprovado, pelo PPP apresentado, que o autor desenvolvia atividades típicas de eletricitista de alta tensão e, por isso, reconheço o período de 01/06/1989 a 31/03/1990 como desenvolvido em condições especiais.

Quanto ao período posterior a 29/04/1995 (06/03/1997 a 10/07/2015), o PPP apresentado (fls. 12/13 do evento 02) traz a informação de que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 volts, mesma informação encontrada no laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 15/32). Com relação a tal período, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

Conforme se observa da contestação, o INSS apenas reconhece a especialidade da atividade de eletricitista com exposição a tensão superior a 250 volts até 05/03/1997, pois o agente “eletricidade” deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, não merece respaldo tal alegação, levando-se em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal. Este entendimento, aliás, já foi inclusive pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

No caso dos autos, o autor comprovou por meio de PPP e laudo técnico os riscos da atividade por ele exercida. No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que, com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo poder ser fatal. É o caso da parte autora, em que um único contato com corrente elétrica de alta voltagem pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida. Assim, o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).

Quanto ao período de 15/02/2014 a 15/06/2014, verifica-se dos autos (telas do CNIS do evento 09 e PPP de fls. 12/13 do evento 02) que se trata de período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e, por isso, somente poderia ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, pois não há previsão legal para contagem como tempo especial e não houve efetivo serviço prestado em condições que prejudicassem a saúde do autor (neste sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00144382620114030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 12/06/2013). Frise-se que não se mostra possível a conversão de atividade comum para especial para o período, levando-se em consideração que o aproveitamento de tempo de trabalho comum para fins de aposentadoria especial pelo fator de conversão 0,714 só era possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (em 29/04/1995), pois a partir dela, a redação do antigo § 3º do art. 57 da LBPS (que permitia a conversão de atividade exercida “alternadamente em atividade comum e em atividade sob condições especiais (...) após a respectiva conversão”) passou a permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, ao prever no § 5º do art. 57 a soma “do tempo de trabalho exercido sob condições especiais (...) após a devida conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum...”. Passou-se, então, a partir da Lei nº 9.032/95, de uma “via de mão dupla”, para uma “via de mão única”. Assim sendo, não reconheço o período como especial.

Dessa forma, tendo o autor comprovado o exercício de atividade considerada especial por exposição a eletricidade, reconheço como exercido em atividades especiais os períodos de 01/06/1989 a 31/03/1990, de 06/03/1997 a 14/02/2014 e de 16/06/2014 a 10/07/2015 (DER).

2.2. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já considerado pelo INSS como especial (03/04/1990 a 05/03/1997 – fls. 35/36 do evento 02), somado ao tempo de serviço ora reconhecido, vê-se que, na data do requerimento administrativo (10/07/2015), o autor detinha 25 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço para aposentadoria especial (conforme planilha de contagem de tempo em anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício vindicado, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar os períodos de 01/06/1989 a 31/03/1990, de 06/03/1997 a 14/02/2014 e de 16/06/2014 a 10/07/2015 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação; e

(b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 10/07/2015 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 25 anos, 09 meses e 08 dias de serviço.

Frise-se que, no caso de o autor retornar ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, terá sua aposentadoria especial automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, conforme preceitua o art. 57, § 8º c. c. o art. 46, ambos da Lei

nº 8.213/91.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 10/07/2015 e DIP na data do trânsito em julgado desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: SILVIO CESAR TAVARES;
- CPF: 137.187.938-90;
- NIT: 1.239.114.930-3;
- Nome da mãe: Lucía Firmino Tavares;
- Endereço: Rua Agenor Camargo, 376, Vila Saul, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria especial;
- Tempo a ser considerado: 25 anos, 09 meses e 08 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 10/07/2015 (na DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data do trânsito em julgado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001804-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6323008099 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MARTINS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MARTINS em relação à sentença que julgou improcedente o seu pedido por ausência da qualidade de segurada quando da DII. Alega que a sentença embargada é omissa porque não teria considerado que na CTPS da autora há anotação de vínculo empregatício em aberto, tampouco teria levado em conta o seu prontuário médico da Rede Pública de Saúde, que comprovaria que a autora já estava obesa desde o ano de 2012.

É o breve relato. Decido.

Embargos tempestivos, passo a analisá-los.

Os embargos devem ser improvidos por falta de omissão. Da leitura dos embargos de declaração opostos pela parte autora constata-se serem eles meramente infringentes, ou seja, buscaram alterar a fundamentação e o decisor da r. sentença, ao invés de apenas sanar eventual omissão por ventura nela existente.

A insurgência da autora não recai sobre vícios intrínsecos do julgado, mas sim, apenas demonstram seu inconformismo com o teor da sentença.

Não há qualquer omissão na sentença, visto que ficou devidamente fundamentado o entendimento do juízo tanto com relação à perda da qualidade de segurada da autora, quanto no que pertine à data de início da sua incapacidade.

Não há que se falar em manutenção da sua qualidade de segurada por haver anotação na sua CTPS de vínculo empregatício sem data de saída (página 24 da CTPS – fl. 18 do evento 02), tendo em vista que tal carteira de trabalho não foi apresentada em sua integralidade, pois foi anexada aos autos somente até a página 25, não havendo elementos suficientes, portanto, a comprovar que se trata da única via da CTPS que a autora possui, já que não é possível saber se há continuação em uma segunda CTPS por esgotamento de espaço na primeira para preenchimento de dados posteriores às anotações relativas a contratos de trabalho, tais como alterações de salário, anotações de férias, FGTS, anotações gerais etc. Ademais, pelos dados do sistema CNIS (evento 21), verifica-se que a autora possui um vínculo posterior àquele último anotado na CTPS apresentada (sequência 21, empregador Raizen Energia S.A., admissão em 01/07/2007), o que corrobora o convencimento do juízo de que o alegado vínculo em aberto com a empresa FBA – Franco Brasileira S/A – Açúcar e Álcool já havia, de fato, se encerrado. Demais disso, a própria autora afirmou em entrevista pericial (anamnese do laudo médico pericial – evento 15) que “não trabalha desde dois meses antes do primeiro afastamento pelo INSS, em setembro/2006” e que “cessado o benefício em agosto/2013, não retornou ao trabalho”.

Da mesma forma, não há que se falar em omissão por não consideração do prontuário médico da autora anexado aos autos em 07/06/2016 (evento 24), o qual comprovaria que a autora já estava obesa desde o ano de 2012, levando-se em conta que este documento foi apresentado a destempo, já que a autora foi devidamente intimada a comparecer ao exame médico pericial designado munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuísse, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretaria a preclusão desse direito, nos termos do art. 434, NCP (item IV, “b” da decisão evento 10), porém apresentou a referida documentação depois até mesmo de já decorrido o seu prazo para manifestação acerca do laudo pericial produzido (foi intimada a se manifestar no prazo de 05 dias corridos em 24/05/2016 – eventos 16 e 17, porém só trouxe os documentos em 07/06/2016 – evento 24). Além disso, ficou devidamente fundamentado na sentença o entendimento do juízo quanto aos motivos que levaram à nova incapacidade da parte autora, bem como a sua data de início, eis que constou que “atualmente a autora está incapacitada para o trabalho (quesito 4) por conta das consequências ortopédicas em tornozelos e joelhos decorrentes da obesidade mórbida (quesito 6), não sendo evidenciada incapacidade pelas queixas de dores em ombros, cotovelos e punhos. Acerca da DII, o perito afirmou que ‘somente pela ressonância de 18/12/2015 é que se evidencia nova incapacidade por causa de processo inflamatório e degenerativo nessa articulação, e que persiste até a presente data’ (quesito 3)”.

Destarte, a sentença não apresenta vício algum a permitir o manejo dos embargos. Em suma, se a parte entende que a sentença está contrária à prova dos autos, cabe-lhe interpor o recurso cabível que, por certo, não é o de embargos de declaração, afinal, eventual acolhimento acarretaria a alteração do julgado, efeito impróprio do remédio recursal eleito pela parte autora.

POSTO ISTO, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002880-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323008273 - OTAIR GONCALVES (SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Trata-se de ação proposta por OTAIR GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

De acordo com o alegado pelo autor, em sua petição inicial, e os documentos que a acompanham, a causa de pedir do benefício previdenciário decorre de acidente de trabalho sofrido pelo autor, que atualmente o incapacita para as atividades laborativas. Assim pretende nesta ação o restabelecimento de auxílio-doença acidentário que alega ter sido cessado indevidamente.

Ocorre que o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Portanto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e ante a impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Neste sentido o enunciado nº. 24 do FONAJEF:

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso IV, do NCPC.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

DESPACHO JEF - 5

0003064-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008154 - ANGELA MARIA DE BARROS (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, juntando o comprovante de rendimentos e fotocópia simples e legível da CTPS do marido da autora, JOSÉ OSMIR DOMINGOS, a fim de comprovar as condições econômicas da família.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002992-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008240 - MARIA JOSE DE VILAS BOAS FERNANDO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando copia simples da CTPS da autora.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art.

321, parágrafo único, NCPC).

0003067-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008153 - JAQUELINE MARIA DE PAULA (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002936-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008238 - JOAO DA SILVA CORREA LEITE (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010, emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;
- c) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;
- d) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 1º, Lei nº 7.115/83), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83, vide ainda art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;
- e) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- f) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002867-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008135 - ZULMIRA FRANCISCA DOS SANTOS (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial,

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais de FELICIANO JORGE DOS SANTOS (RG e CPF/MF do de cujus), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;

b) esclarecendo e delimitando o período em que pretende comprovar que o “de cujus” laborou como trabalhador rural;

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período em que se pretende comprovar que o "de cujus" era segurado rural, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ele mantinha qualidade de segurado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002925-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008192 - LEDSON LUIZ DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

c) esclarecendo e delimitando o período em que pretende receber o benefício de auxílio doença, tendo em vista que, conforme mencionado na petição inicial, o autor retornou às atividades laborativas;

d) apresentando cópia simples e legível da CTPS da parte autora, haja vista ser documento indispensável ao prosseguimento da demanda.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002930-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008195 - MARIA PADILHA BECKER DE PAULA (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período (de 1960 a 1992) que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, ou na data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003068-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008146 - TALITA GONZALES FIDALGO (SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando extrato atualizado demonstrando que o nome da parte autora permanece negativado nos cadastros de inadimplentes;

c) juntando comprovante legível do pagamento de todas as parcelas quitadas, vez que foram juntados apenas o pagamento de 04 parcelas.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para posterior apreciação do pedido de tutela; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002464-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008241 - MARILVA APARECIDA PEDROSO NICCHIO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias corridos, cumpra integralmente o exposto no item “c” do despacho anterior, haja vista que não houve juntada de comunicação de decisão do INSS capaz de comprovar a recusa do INSS em conceder / prorrogar o benefício aqui pretendido.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002364-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008242 - RHUAN CARLOS FERREIRA (SP312931 - ADEMIR SANTOS ROSA, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias corridos para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, apresentando termo de renúncia assinado pela parte, ou procuração com poderes expressos para renunciar. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002746-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008270 - CHRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de prevenção (autos 0002214-15.2013.8.26.0452), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art.

321, parágrafo único, NCPC).

0002344-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008136 - ENCARNACAO GIL GOBETTI (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Dado os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que são próprios dos JEF's, bem como visando a economia processual, defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias corridos para cumprimento integral de emenda à petição inicial, facultando a possibilidade do filho da parte autora, Sr. Carlos Alberto Gobetti, assinar, conjuntamente com esta, o instrumento de procuração, sem prejuízo de juntada posterior de termo de curatela.

II. Intime-se e, cumprida a determinação anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002932-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008208 - NIVALDO MACHADO (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros possíveis formulários relativos ao período de trabalho especial cujos períodos foram mencionados na inicial (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002948-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323008239 - SELMA LUCIANE DE CARVALHO (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ, SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;

c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 1º, Lei nº 7.115/83), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83, vide ainda art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

e) documentos que comprovem o início da incapacidade.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0002391-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008318 - JOAO CARLOS BATISTA VAZ (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002696-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008277 - MARIA DOS ANJOS DO SARDO (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 08h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002952-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008298 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 10h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos

acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registre que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002337-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008160 - DULCINEIA PEREIRA (SP268172 - JURACI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DESPACHO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III - A parte autora alterou o valor dado à causa. Reputo suficiente o valor declinado em emenda, de R\$ 49.737,78 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos). Anote-se no sistema processual.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art.524, § 5º do NCPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002982-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008319 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002888-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008316 - EDNA CARDOSO (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 741/1139

a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002406-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008288 - GABRIEL HENRIQUE SOUZA SILVA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Após, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002949-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008307 - DEISE BERNADETE MARTINS RIBEIRO (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 743/1139

o dia 22 de setembro de 2016, às 16h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 10h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001022-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008155 - CLOVIS JOSE DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 16h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002601-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008287 - ROBSON RODRIGO SOARES (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h15, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 748/1139

credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002800-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008313 - BENEDITO RIBEIRO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP097285 - CELENE MARIA ZANZARINI SANSON, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 09h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002709-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008311 - LAURA DE MORAES VASCONCELOS (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA, SP360894 - CAMILA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada

após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 08h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002368-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008303 - LUIZ DORIVAL PEREIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002947-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008325 - JOSE CARLOS GARCIA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo

que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000922-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008276 - RAFAEL RODRIGUES MESQUITA (SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 08h25, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao

exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002292-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008306 - VERA LUCIA SIQUEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 16h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003009-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008312 - FRANCISCO PEDRO TEODORO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 09h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no

âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002981-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008310 - DORCI QUERINO SOARES (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002913-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008315 - ANTONIA ALEXANDRE LOURENÇO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela parte autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 10h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a

quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003005-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008280 - ISABELA NUNES DOS SANTOS (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para

o dia 20 de setembro de 2016, às 10h15, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 13h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002762-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008294 - ELAINE APARECIDA CAMPOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 08h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002856-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008317 - DAYANNE ESPOSTO BARBOSA (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada

após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 13h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002892-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008297 - OBENIR ESTEVAM (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela parte autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 09h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002890-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008323 - SERGIO GOMES AMORIM (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 16h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002784-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008304 - FLAVIO APARECIDO CABRAL (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 15h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002509-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008278 - LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 09h15, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo

que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002783-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008326 - MARTA JUSTINIANO DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 770/1139

benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 18h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002331-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008300 - ROSELI APARECIDA FALEIRO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002671-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008290 - LUCIENE AGUIDA CORREA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 15h35, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos,

oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002902-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008283 - VILMA CRISTINA VIANNA DE MORAES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002608-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008279 - ROSANA KUNYOSI FURTADO (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 09h45, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001541-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008305 - EDGAR MARTINS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por

que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 15h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de

exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002448-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008285 - EDSON AUGUSTO BRAGANCA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 13h25, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003011-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008302 - SILVIA LEODORO TOBIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000956-90.2016.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008150 - MARIANO GOZZO (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II - A parte autora alterou o valor dado à causa. Reputo suficiente o valor declinado em emenda, de R\$ 47.300,55 (quarenta e sete mil trezentos reais e cinquenta e cinco centavos). Anote-se no sistema processual.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

V. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

VI. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC,

aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja renúncia é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, NCPC.

VII. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002897-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008286 - RENATA LEMOS DA SILVA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 13h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002887-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008299 - MARCIO PECK MATTOZINHO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 10h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 782/1139

a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001836-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008289 - MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. A Sra. Perita que realizou o estudo social neste feito pretende que seus honorários sejam pagos em dobro, tendo em vista não ter localizado o autor no endereço informado nos autos na sua primeira diligência, necessitando efetuar novo deslocamento após ser apresentado nos autos o endereço atualizado. Não há como se deferir tal pleito, uma vez que os honorários periciais (já requisitados) foram fixados no valor máximo estipulado na Resolução CJF nº 305/2014, e o caso presente não se amolda às “situações excepcionais” previstas no referido texto normativo que autorizariam o arbitramento de honorários em valor superior ao máximo previsto. Dê-se ciência à Sra. Perita.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 15h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Após, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. A tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002946-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008293 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos

acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registre que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002859-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008309 - CELSO LUIZ GNASPINI LAMPARELLI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 18h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo

de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002602-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008322 - NARCIDIA ROSA DA SILVA (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial. Passa a ação a tramitar sob o valor de R\$ 19.560,00. Anote-se.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 15h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002857-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008308 - MARIA ISABEL SILVA BRITO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela parte autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para

o dia 22 de setembro de 2016, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 23 de setembro de 2016, às 10h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002257-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008275 - ADEMIL GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002615-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008284 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Indefiro o pedido de realização de perícia externa, na medida em que não existem nos autos elementos suficientes aptos a comprovar que a patologia de que se queixa o autor, sendo de ordem psiquiátrica, lhe cause impedimentos de locomoção. Ademais, o autor está internado em município diverso da sede desta Vara Federal, e os atos processuais presenciais devem ser praticados na sede do juízo, devendo o autor comparecer no dia e hora designados para a perícia médica, sob pena de extinção do feito, haja vista tratar-se de ônus processual seu.

IV. Portanto, adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2016, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002717-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323008296 - LOURDES PRUDENTE RODRIGUES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 09h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a

quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000238

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007991-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008508 - ASSAKO TABATA DE ARAUJO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora para que, querendo, apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal, bem como INTIMA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA, dra. ALINE MARTINS PIMENTEL, OAB/SP 304.400 para juntar a PROCURAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias ÚTEIS, a qual não veio junto com o Recurso interposto.

0003776-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008555 - MARCIA GUIMARAES CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado do REAGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 18/08/2016. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA que a perícia será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. FICA O(A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A), AINDA, DE QUE CABERÁ AO (À) MESMO (A) A COMUNICAÇÃO AO (À) AUTOR (A) DA DATA DA PERÍCIA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da sentença, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000376-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008558 - MARTA JUSTINO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002165-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008557 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000681-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008580 - IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Prazo de dez dias.

0002084-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008578 - ELZA MARIA DAS NEVES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/04/2017 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de

que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000191-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008581 - LUCIMARA COELHO PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 19/08/2016, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001878-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008579 - APARECIDO DONIZETI LIOSSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/05/2017 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000534

DECISÃO JEF - 7

0003158-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010622 - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON (SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação movida contra a UNIÃO por MÁRIO RENATO CASTANHEIRA FANTON, Delegado de Polícia Federal, com o objetivo de ter acesso ao conteúdo de procedimentos disciplinares contra si instaurados, em curso no Departamento de Polícia Federal. Argumenta o demandante que, no exercício do cargo, foi recrutado no ano de 2015 para participar de operações policiais na cidade de Curitiba (PR), ocasião em que presidiu alguns inquéritos policiais, entre eles um na área de contrainteligência, relacionado com a denominada Operação Lava Jato. Sua atuação no referido caso, em especial quanto a fatos envolvendo escutas acoimadas de ilegais, ao que consta praticadas por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 797/1139

colegas de carreira, teria ocasionado a abertura, contra o autor, de ação penal por crime contra a honra, supostamente praticado contra os referidos policiais, cuja respectiva denúncia foi rejeitada pela 12ª Vara Federal de Curitiba; atualmente, a referida ação penal encontra-se no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Alega ter sido, em razão dos fatos que apurou, apontado na grande imprensa (jornais e Internet) como “dissidente” da Operação Lava Jato, e que contra si foi instaurada sindicância, cujo resultado não foi divulgado, apesar de anúncio formal de que seria finalizada até o final do mês de novembro de 2015. Acrescenta ter postulado, em sede administrativa, a exibição dos autos do procedimento, mas não foi atendido. Assevera que todos esses acontecimentos lhe produziram um grande desgaste, daí a pretensão de ter acesso aos autos dos procedimentos disciplinares abertos contra si e contra os demais policiais que afirmaram terem sido vítimas de crime contra a honra praticado pelo autor, de modo a exercer sua defesa nos autos da já mencionada ação penal e ainda buscar, na esfera cível, reparação para o dano moral de que se sente vítima.

É a síntese. Decido.

Sob a vigência do CPC/1973, a exibição de documento ou coisa constituía procedimento cautelar específico, previsto nos artigos 844 e 845 daquele Código, em caráter preparatório da propositura da ação principal, onde então se discutiria a relação jurídica decorrente dos documentos cuja exibição se pleiteava.

No CPC/2015, a exibição de documento ou coisa adquiriu uma nova feição, diversa daquela prevista no Código revogado: ela passou a ter caráter incidental, podendo o pedido de exibição ser formulado em processo em curso, contra a parte adversa (art. 396) ou contra terceiro (art. 401), para a prova de fato juridicamente relevante para a solução da demanda.

No presente caso, é certo que não existe — ainda — demanda cível em curso entre o autor e a UNIÃO. A pretensão do demandante é simplesmente a de ter acesso aos documentos a que faz alusão na inicial, com vistas a conhecer o seu teor e, a partir deles, adotar as medidas judiciais que entender cabíveis.

À luz da instrumentalidade do processo, o fato de a presente ação ter sido nomeada como sendo de exibição de documento não impede o seu conhecimento, não somente pela aplicação dos princípios *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi jus*, também porque a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação (CPC/2015, art. 322, § 2º).

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

De acordo com o caput do art. 300 do referido Codex, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta, a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando (art. 311): I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, é cristalino o direito do autor de ter acesso a procedimentos de natureza disciplinar (sindicância ou processo administrativo) que tenham sido instaurados contra si pela Administração.

O art. 153 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, estabelece que “o inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito”.

É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (idem, art. 156).

Evidentemente, o exercício da ampla defesa, do contraditório, e o próprio direito de acompanhar o processo envolvem, necessariamente, que se assegure ao servidor a prerrogativa de ter acesso ao conteúdo dos autos da sindicância ou do processo disciplinar que tenham sido instaurados contra si. De outro modo, não seria possível o pleno exercício desses direitos, os quais não passariam de mero simulacro.

Tanto que a Lei nº 9.784/99 — subsidiariamente aplicável ao processo disciplinar, conforme dispõe seu art. 69 — prescreve que “os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem” (art. 46).

Há notícia nos autos de que a sindicância instaurada contra o autor seria concluída até o final do mês de novembro de 2015, o que parece não ter ocorrido. Saliente-se que a atuação da Administração Pública de todos os níveis e esferas de poder deve ser pautada por princípios constitucionais da mais elevada significação, entre eles os da publicidade e da eficiência (CF/88, art. 37, caput), bem assim o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, aplicável também aos processos administrativos; e CPC/2015, art. 4º, c. c. art. 15).

No que concerne à pretensão do autor de também obter acesso ao conteúdo de expedientes investigatórios envolvendo outros Delegados da Polícia Federal (Rosalvo Ferreira Franco, Márcio Adriano Anselmo, Igor Romário de Paula, Erika Mialik Marena, Maurício Moscardi Grillo e Daniele Grossenheimer Rodrigues), não há como saber — ao menos por ora — se tais procedimentos contêm dados protegidos por sigilo, tampouco se as questões ali tratadas envolvem fatos relacionados à pessoa do demandante, questão que só poderá ser dirimida à luz da resposta a ser oferecida pela ré.

Além disso, há de se ponderar que os referidos Delegados não figuram no polo passivo da presente demanda, e a pretensão do autor é a de obter informações relativas a eles. De qualquer modo, o autor poderá, na ação que porventura vier a ajuizar, requerer ao Juízo competente, em caráter incidental, que a UNIÃO exiba aqueles documentos, nos termos do disposto nos artigos 396 e seguintes do CPC/2015.

Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE E EM TERMOS A TUTELA REQUERIDA, para determinar que a UNIÃO disponibilize a

MÁRIO RENATO CASTANHEIRA FANTON, em mídia eletrônica, cópia integral de autos de sindicâncias, processos administrativos e/ou inquéritos em curso, relacionados com o demandante e com os fatos tratados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), depositando junto ao Diretor de Secretaria deste Juizado as referidas mídias, as quais serão oportunamente retiradas pelo demandante, mediante assinatura do competente termo.

Por cautela, determino que os autos tramitem em segredo de justiça (CPC, art. 189).

Cite-se a ré. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/632500535

DECISÃO JEF - 7

0003688-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011298 - JAMILE GISELE SILVA MARIANO (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Determino a retificação "ex-officio" do polo passivo da demanda, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição aos órgãos indicados na exordial.

Determino, ainda, que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium ("idem", artigo 105, parte final); c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003743-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011339 - TANIA NAZARO DA SILVA XAVIER (SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não

tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final); e) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; f) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; g) cópia do processo administrativo protocolizado perante a Previdência Social.

Cumprida a diligência, considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003738-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011302 - ALCINA JORGE DA SILVA CUNHA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003674-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011297 - BRUNO ZORZELLA SCAVACINI (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

No mais, tendo em conta a enfermidade que acomete a parte autora (ataxia cerebelar), entendo prudente a manifestação do Ministério Público Federal acerca da necessidade de sua intervenção obrigatória nestes autos, bem como para a apresentação de quesitos médicos, caso julgue tal providência necessária.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003737-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011336 - RICHERD DA SILVA MAGALHAES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da

prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem ocular acompanhados dos respectivos laudos, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua qualificação completa, profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos. Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Sem prejuízo, considerando que a questão controvertida de manda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003733-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011337 - JOSE RODRIGUES (SP171703 - CESARINO PARISI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003745-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325011338 - VALDEMIR FERNANDES GOMES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000536

DESPACHO JEF - 5

0003742-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011374 - MARLENE ANTONIOLO FERREIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

0002251-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011372 - EROTIDES APARECIDA FABRI PENTEADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

0003735-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011373 - IRENE DOS SANTOS CORREIA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para agendamento de perícia.

0001128-19.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011325 - APARECIDO FERREIRA DE SOUSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do alegado pela parte autora em 02/03/2016, expeçam-se ofícios à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, encaminhando-se cópia da procuração, do contrato de honorários (arquivo anexado em 14/01/2016), da decisão de 12/02/2016, da petição de 17/02/2016 e da manifestação da parte autora de 02/03/2016, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004303-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011369 - SEBASTIANA SIRCA ALVES DA SILVA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos

Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda. Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis: “Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

0002662-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011364 - EDNAR PEREIRA MONTALVAO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n. 0300000944, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista-SP.

Providencie a Secretaria a expedição de uma nova RPV em nome da parte autora, com a observação de depósito à ordem do Juizado (termo n. 6325014515/2015) e a ressalva da não ocorrência de coisa julgada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003175-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011343 - GERSON BENTO DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Oficie-se à APSDJ/INSS/Bauru requisitando-se informações sobre a revisão da renda mensal realizada no benefício NB-21/121.718.369-5 (artigo 29, II, Lei n.º 8.213/1991), em cumprimento ao acordo homologado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 e cuja data para pagamento das diferenças apuradas estava prevista para ocorrer em 05/2015.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a vinda das informações, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0002292-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011334 - MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a prestação de contas apresentada pela parte autora e sobre o novo pedido de liberação de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003831-84.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011341 - FABIANO APARECIDO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (arquivo anexado em 06/07/2016), intime-se o(a) curador(a)/representante legal, por

intermédio do advogado constituído nos autos, a apresentar o novo receituário médico do autor e orçamento dos medicamentos prescritos e não fornecidos pelos órgãos públicos de saúde, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003150-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011342 - MARIA ANGELA VARALTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido e calculado judicialmente, estando, portanto, acobertado pela coisa julgada material.

Publique-se.

0003519-44.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011332 - NATALINO FRANCISCO MEIRELES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o(a) curador(a)/representante legal, por intermédio do advogado constituído nos autos, para apresentar orçamento da clínica em que o autor se encontra internado, indicando o custo total do tratamento do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intime-m-se.

0004007-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011273 - BENEDITO GONCALVES (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000617-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011284 - JOSE MANOEL (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000139-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011288 - MARIA ROZILDA DE LIMA MONTEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000186-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011287 - EXPEDITO CAETANO PEREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006583-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011269 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006517-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011270 - VALDIR LUIZ GALZOTTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000990-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011283 - GIOVANI MIGUEL BARCANELLI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002459-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011278 - BENEDITA TORRES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000097-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011289 - GUSTAVO OCTAVIANO LISBOA RAFAEL (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001190-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011281 - CARLA LOPES RAMIRES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003535-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011275 - MARIA ONDINA DOS SANTOS PEREIRA (SP325318 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003460-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011276 - MARIA AMELIA ALVARENGA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005983-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011271 - AUTA DE GODOI MONDONI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000570-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011285 - ILSO LEITE DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003740-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011274 - SARA COLACIO DE SOUSA (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003444-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011277 - WANDER APARECIDO DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006725-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011268 - DELFINO RIVAROLA AMARAL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002223-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011279 - IZAIAS FERNANDES MENDES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002020-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011280 - SERGIO LUIZ MARSIANO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006726-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011267 - JAIME DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000490-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011286 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004083-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011272 - YOLIKO NAKANDAKARI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001072-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011282 - WENDER FERNANDO BUENO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0006993-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011266 - IZIDORO BUENO MONSAO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003760-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011375 - ADROALDO DA SILVA PESSOA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos autos é matéria de direito, não reclamando a produção de prova oral, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a contestação já foi anexada aos autos.

0003590-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011379 - TYANE KEROLAYAINE DA SILVA CARMO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (arquivo anexado em 06/07/2016), intime-se a representante legal da parte

autora, por intermédio da advogada constituída nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) esclarecer por que os documentos apresentados na prestação de contas (arquivo anexado em 06/07/2016) estão com datas anteriores à decisão que deferiu o levantamento dos valores;

b) juntar aos autos a prescrição do oftalmologista mencionada no requerimento de 07/04/2016.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0003707-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011361 - ELENA MARIA TOLEDO DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, c. c. o art. 1.781, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que a requisição de pagamento referente ao crédito da parte autora seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Uma vez efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira onde for realizado o depósito, sob pena de responsabilidade, providenciará a abertura de conta judicial, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que somente serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico, equipamentos especiais, medicamentos, etc), ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício. Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial, devendo o pedido ser protocolado nestes autos, pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo Código), sempre ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Ressalva-se, da determinação contida no parágrafo anterior, eventual requerimento de destaque de verba honorária, desde que obedecidos rigorosamente os parâmetros da tabela estabelecida pela OAB/SP, com moderação, e desde que o pedido seja formulado no prazo de que cuida o art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, com a apresentação do competente instrumento contratual (artigos 48 e 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015).

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da parte autora (alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, cuidados especiais, etc.), e que a não comprovação dessa regular aplicação dos recursos poderá acarretar conseqüências no âmbito criminal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

No mais, expeçam-se RPVs para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando que não irá oferecer proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004842-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011354 - MATEUS MOREIRA (SP288477 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001296-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011350 - SERGIO RICARDO SABATINI (SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001009-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011352 - UMAIRA HAGE (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

0001110-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011351 - VANETE OLIVEIRA SANTOS (SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000106-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011347 - ROSILDA DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001259-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011349 - NEUSA MARIA BONFIM (SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003287-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011359 - LOURDES FERMINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 11/10/2016, às 15:10 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003528-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011356 - ANTONIO CARLOS CASERTA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 15/08/2016, às 11:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003728-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011357 - LUIS DANIEL GUILHERME (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 17/08/2016, às 09:55 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003730-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011358 - KLEBER MICHEL MOREIRA FELIX (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei

n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 17/08/2016, às 10:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003758-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325011365 - ANGELA MARIA NEVES CARVALHO (SP361724 - KAMYLA ISABELLE CALDEIRA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 11/10/2016, às 15:30 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000537

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002803-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004675 - LUSIETE NUNES SANTOS OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0004443-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004658 - ANDREIA MELANDA (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO, SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA, SP230328 - DANIELY DELLE DONE, SP125325 - ANDRE MARIO GODA, SP300996 - RENAN ZILIOI SILVA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria deste Juizado Especial Federal, a fim de retirar o ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o

levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0001492-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004672 - LUIZ JORGE DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001491-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004671 - ISABEL AURELIA LISBOA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0002692-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004663 - AMELIA DE OLIVEIRA MOREIRA (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002959-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004670 - MARIA APARECIDA ALVES HENRIQUE SILVA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002971-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004666 - FELISMINA LEANDRIN VOLPE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002762-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004665 - TEREZA FERREIRA DE SOUZA RUZA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002630-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004688 - JOSE MARIA DIAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002459-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004680 - CLAYTON JOSE OGAWA (SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN)

0003437-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004682 - JOAO PAULO MIRALLA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002795-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004677 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002982-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004676 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003647-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004686 - MARCELO OLIVEIRA CORREA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0002705-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004679 - ELISABET ROSA BEVILACQUA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0003598-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004681 - GERALDO ALVES DE CARVALHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0002825-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004685 - GILSON MOTA SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002529-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004683 - VANDERLEI GOMES FERNANDES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0003055-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004678 - DORIVAL LAEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000538

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004751-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011329 - REJANE PATRICIO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considero prejudicado o pedido de 09/03/2016, uma vez que a parte autora realizou acordo para pagamento dos honorários contratuais, homologado em 18/02/2016, nos autos da ação n. 1003009-75.2016.8.26.0071, em trâmite perante a Justiça Estadual (2ª Vara do Juizado Especial Cível de Bauru).

No mais, tendo em vista que os valores requisitados foram levantados pela própria parte, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Dê-se ciência à parte autora mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003048-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011380 - JOÃO OSÓRIO DE GODOI BUENO (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial contemple todas as contribuições vertidas aos cofres previdenciários ao longo da sua vida contributiva e não apenas os salários-de-contribuição existentes a partir da competência julho de 1994.

É o relatório do essencial. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que, para os segurados filiados à Previdência Social anteriormente a 28/11/1999, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade deve observar a regra de transição de que trata o artigo 3º da Lei n.º 9.876/1999, ou seja, considerar-se-á a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Como se observa, há expressa imposição legal a limitar o período básico de cálculo da aposentadoria por idade, de modo que em nenhuma hipótese, serão computados os valores referentes às competências anteriores a julho de 1994.

Trata-se, a bem da verdade, de critérios políticos adotados pelo legislador pátrio com a finalidade de minimizar os impactos das novas regras instituídas pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pela Lei n.º 9.876/1999, não apenas sobre os benefícios dos segurados, como também sobre as fontes de custeio da Previdência Social.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário modificar critérios de apuração do valor dos benefícios eleitos pelo legislador, em substituição por outros “mais adequados”, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

A esse propósito, reporto-me aos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N.

20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da

promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, REsp 929.032/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 24/03/2009, DJe de 27/04/2009, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 07/10/2014, DJe de 21/10/2014, grifos nossos).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011327 - ODIL GONCALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade a fim o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial contemple todas as contribuições vertidas aos cofres previdenciários ao longo da sua vida contributiva e não apenas os salários-de-contribuição existentes a partir da competência julho de 1994.

É o relatório do essencial. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que, para os segurados filiados à Previdência Social anteriormente a 28/11/1999, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade deve observar a regra de transição de que trata o artigo 3º da Lei n.º 9.876/1999, ou seja, considerar-se-á a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Como se observa, há expressa imposição legal a limitar o período básico de cálculo da aposentadoria por idade, de modo que em nenhuma hipótese, serão computados os valores referentes às competências anteriores a julho de 1994.

Trata-se, a bem da verdade, de critérios políticos adotados pelo legislador pátrio com a finalidade de minimizar os impactos das novas regras instituídas pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pela Lei n.º 9.876/1999, não apenas sobre os benefícios dos segurados, como também sobre as fontes de custeio da Previdência Social.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário modificar critérios de apuração do valor dos benefícios eleitos pelo legislador, em substituição por outros “mais adequados”, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

A esse propósito, reporto-me aos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo

dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, REsp 929.032/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 24/03/2009, DJe de 27/04/2009, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 07/10/2014, DJe de 21/10/2014, grifos nossos).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011344 - ATILIO MIQUELETTI NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva, entendendo, assim, inconstitucional o artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte que inseriu os §§ 6º, 7º e 8º, no artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações acerca da evolução do nosso ordenamento jurídico no que se refere à sistemática aplicável à apuração do quantum do benefício previdenciário, de forma a identificar o diploma legal que rege o presente caso, bem como os efeitos dessa subsunção.

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, previa o artigo 202 que é assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições – e aqui mencionava o legislador constituinte os requisitos idade e tempo de contribuição.

Conforme se denota da redação originária do tal dispositivo constitucional, deixou-se a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que o próprio artigo elencava (idade e tempo de contribuição mínimos, correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), os quais passaram a fazer parte da Lei n.º 8.213/1991.

Promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/1998, deu-se nova redação ao artigo 201, da Constituição Federal, o qual não mais previa os critérios de apuração do valor dos benefícios; vale dizer, não se fazia mais menção em tal dispositivo, por exemplo, aos 36 últimos salários-de-contribuição, que antes serviam de base para o cálculo da renda mensal do benefício a ser auferido.

Tendo relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir os critérios de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, sobreveio a Lei n.º 9.876/1999, que operou diversas modificações na Lei n.º 8.213/1991, notadamente em seu artigo 29, com especial destaque ao seu § 7º.

Vejam os teores dos dispositivos, com suas redações alteradas:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)

(...)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.”

Portanto, no tocante àqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/1999 e que vierem a preencher os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o pálio da novel legislação, é indubitável que a apuração da renda mensal inicial será feita com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Passemos à análise do caso trazido a lume.

No caso destes autos virtuais, considerando a data de início do benefício titularizado pela parte autora, não há dúvidas de que a apuração da renda mensal inicial deve ser feita à luz da atual redação da Lei n.º 9.876/1999, pelo que, num primeiro momento, não prevalece, desde já, a pretensão em ver afastada a aplicação do fator previdenciário.

Resta saber, então, se é constitucional ou não o aludido diploma legal na parte em que prevê o fator previdenciário, como determinante a

influenciar o valor do benefício a ser gozado pela pessoa.

Nesse sentido, merece ser colacionado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do fator previdenciário como critério a ser aplicado a certos benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição), “*verbis*”:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI 2111-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, por unanimidade não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/1999; por maioria indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º, da Lei nº 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, “caput”, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/1991; por maioria indeferido o pedido de suspensão cautelar do artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999; publicado no DJ de 05/12/2003).

Em suma, não mais constando do Texto Constitucional a metodologia a ser seguida para cálculo do “quantum” do benefício de aposentadoria, não é inconstitucional o teor da legislação ordinária que cuide expressamente da aludida matéria.

Nesse mesmo diapasão, corroborando a aplicação do fator previdenciário, segue entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. (...). - Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). (...). V - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. (...). VII - Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS providos.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2003.03.99.026350-1, Relator Desembargador Walter do Amaral, julgado em 20/09/2004, votação unânime, DJU de 03/12/2004).

Não merece subsistir qualquer alegação no tocante à possível evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, bem como a conseqüente progressão da renda mensal do benefício.

Ao adotar-se o fator previdenciário, previsto em lei, consoante com o texto constitucional que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação ou apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Carta Magna.

Vejamos: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com menos idade receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha.

Ou seja, o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevida da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Por sua vez, a utilização da “tábua de mortalidade” como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevida do segurado, foi disciplinada pelo Decreto nº 3.266/1999, que estabeleceu a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborá-la.

Quando o legislador estabelece uma sistemática de normatização heterogênea, na qual a utilização do fator previdenciário depende da edição da tábua de mortalidade, transfere a sistemática da concessão dos benefícios de aposentadoria do campo eminentemente jurídico.

Tal transferência, contudo, não funciona como uma espécie de carta branca para o órgão responsável pelo estudo, que deve pautar seus trabalhos dentro da normatividade advinda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos princípios orientadores da seguridade social.

Como a questão destes autos virtuais não versa propriamente sobre os critérios técnicos adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mas sim sobre a legalidade e legitimidade desses critérios, destaco que não vislumbro violação a princípios constitucionais a utilização da tábua de mortalidade no cálculo dos benefícios posteriores ao ano de 2003, tampouco verifico ilegalidade na alteração da forma de seu cálculo com o passar dos anos.

Deveras, “o Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 2005.61.83.000486-4, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 09/06/2009, votação unânime, DEJ3 de 24/06/2009).

Quanto à suposta ofensa ao princípio da igualdade, já que versa sobre situação distinta daqueles que pleitearam e tiveram seu benefício concedido antes de sua aplicação, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que, enquanto não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso, a concessão do benefício, a parte autora não detém direito adquirido, mas, sim, expectativa de direito.

Também não há que se falar que a referida tábua de mortalidade ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevivência é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário, pois juntos a ele, estão: o “TC= tempo de contribuição” até o momento da aposentadoria; a “Id= idade” no momento da aposentadoria; e a “a= alíquota” de contribuição correspondente a 0,31.

Ademais, destaco que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova “tábua de mortalidade”, de acordo com critérios técnicos definidos em lei e em regulamento.

Não há que se falar, portanto, em irregularidade nos atos praticados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em nenhuma época (muito menos em relação ao ano de 2003), sendo aplicável, no cálculo da renda mensal inicial, a tábua de mortalidade vigente na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário.

Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a cada ano, uma vez que estaria se imiscuindo na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétreia da separação de poderes, prevista no artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Logo, tendo a parte ré aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de arbitramento de danos morais tal como pretendido na exordial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011378 - JURANDIR DOMINGOS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva, entendendo, assim, inconstitucional o artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte que inseriu os §§ 6º, 7º e 8º, no artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991.

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações acerca da evolução do nosso ordenamento jurídico no que se refere à sistemática aplicável à apuração do quantum do benefício previdenciário, de forma a identificar o diploma legal que rege o presente caso, bem como os efeitos dessa subsunção.

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, previa o artigo 202 que é assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições – e aqui mencionava o legislador constituinte os requisitos idade e tempo de contribuição.

Conforme se denota da redação originária do tal dispositivo constitucional, deixou-se a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que o próprio artigo elencava (idade e tempo de contribuição mínimos, correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), os quais passaram a fazer parte da Lei n.º 8.213/1991.

Promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/1998, deu-se nova redação ao artigo 201, da Constituição Federal, o qual não mais previa os critérios de apuração do valor dos benefícios; vale dizer, não se fazia mais menção em tal dispositivo, por exemplo, aos 36 últimos salários-de-

contribuição, que antes serviam de base para o cálculo da renda mensal do benefício a ser auferido.

Tendo relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir os critérios de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, sobreveio a Lei n.º 9.876/1999, que operou diversas modificações na Lei n.º 8.213/1991, notadamente em seu artigo 29, com especial destaque ao seu § 7º.

Vejam os teores dos dispositivos, com suas redações alteradas:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)

(...)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.”

Portanto, no tocante àqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/1999 e que vierem a preencher os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o pálio da novel legislação, é indubitável que a apuração da renda mensal inicial será feita com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Passemos à análise do caso trazido a lume.

No caso destes autos virtuais, considerando a data de início do benefício titularizado pela parte autora, não há dúvidas de que a apuração da renda mensal inicial deve ser feita à luz da atual redação da Lei n.º 9.876/1999, pelo que, num primeiro momento, não prevalece, desde já, a pretensão em ver afastada a aplicação do fator previdenciário.

Resta saber, então, se é constitucional ou não o aludido diploma legal na parte em que prevê o fator previdenciário, como determinante a influenciar o valor do benefício a ser gozado pela pessoa.

Nesse sentido, merece ser colacionado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do fator previdenciário como critério a ser aplicado a certos benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição), “*verbis*”:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI 2111-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, por unanimidade não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876/1999; por maioria indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, “caput”, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/1991; por maioria indeferido o pedido de suspensão cautelar do artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999; publicado no DJ de 05/12/2003).

Em suma, não mais constando do Texto Constitucional a metodologia a ser seguida para cálculo do “quantum” do benefício de aposentadoria, não é inconstitucional o teor da legislação ordinária que cuide expressamente da aludida matéria.

Nesse mesmo diapasão, corroborando a aplicação do fator previdenciário, segue entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. (...) - Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento)

de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). (...). V - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. (...). VII - Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS providos.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2003.03.99.026350-1, Relator Desembargador Walter do Amaral, julgado em 20/09/2004, votação unânime, DJU de 03/12/2004).

Não merece subsistir qualquer alegação no tocante à possível evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, bem como a conseqüente progressão da renda mensal do benefício.

Ao adotar-se o fator previdenciário, previsto em lei, consoante com o texto constitucional que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação ou apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Carta Magna.

Vejam: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com menos idade receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha.

Ou seja, o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevida da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Por sua vez, a utilização da “tábua de mortalidade” como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevida do segurado, foi disciplinada pelo Decreto nº 3.266/1999, que estabeleceu a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborá-la.

Quando o legislador estabelece uma sistemática de normatização heterogênea, na qual a utilização do fator previdenciário depende da edição da tábua de mortalidade, transfere a sistemática da concessão dos benefícios de aposentadoria do campo eminentemente jurídico.

Tal transferência, contudo, não funciona como uma espécie de carta branca para o órgão responsável pelo estudo, que deve pautar seus trabalhos dentro da normatividade advinda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos princípios orientadores da seguridade social.

Como a questão destes autos virtuais não versa propriamente sobre os critérios técnicos adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mas sim sobre a legalidade e legitimidade desses critérios, destaco que não vislumbro violação a princípios constitucionais a utilização da tábua de mortalidade no cálculo dos benefícios posteriores ao ano de 2003, tampouco verifico ilegalidade na alteração da forma de seu cálculo com o passar dos anos.

Deveras, “o Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 2005.61.83.000486-4, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 09/06/2009, votação unânime, DEJ3 de 24/06/2009).

Quanto à suposta ofensa ao princípio da igualdade, já que versa sobre situação distinta daqueles que pleitearam e tiveram seu benefício concedido antes de sua aplicação, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que, enquanto não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso, a concessão do benefício, a parte autora não detém direito adquirido, mas, sim, expectativa de direito.

Também não há que se falar que a referida tábua de mortalidade ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário, pois juntos a ele, estão: o “TC= tempo de contribuição” até o momento da aposentadoria; a “Id= idade” no momento da aposentadoria; e a “a= alíquota” de contribuição correspondente a 0,31.

Ademais, destaco que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova “tábua de mortalidade”, de acordo com critérios técnicos definidos em lei e em regulamento.

Não há que se falar, portanto, em irregularidade nos atos praticados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em nenhuma época (muito menos em relação ao ano de 2003), sendo aplicável, no cálculo da renda mensal inicial, a tábua de mortalidade vigente na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário.

Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a cada ano, uma vez que estaria se imiscuindo na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétreia da separação de poderes, prevista no artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Logo, tendo a parte ré aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício, nos termos pretendidos na exordial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proibe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA

COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade de pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei nº 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei nº 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto nº 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula nº 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de

suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015). Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011355 - ALMIRO IGNOCENCIO DE PAULA (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que probe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o

feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004032-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011363 - MARIA CELIA BORDIN (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia envolve o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, de períodos em que a autora teria trabalhado como lavradora, sob vínculo empregatício, para a Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, de 21/02/1973 a 05/02/1975 e de 11/05/1987 a 15/10/1990. Consta que o primeiro período estaria registrado na primeira carteira de trabalho da autora, nº. 85.537, série 333ª, emitida em 19/02/1973, a qual se teria extraviado durante uma mudança, como esclareceu em seu depoimento pessoal. Devido à não apresentação do documento, a autarquia previdenciária deixou de computar o referido contrato de trabalho. No que tange ao segundo período, este foi incluído na contagem administrativa elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mas não para efeito de carência.

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Cumprido, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

Note-se que, conforme estabelece o parágrafo 1º, a redução da idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada é dirigida aos que tenham laborado de forma exclusiva em atividade tipicamente rural, tradicionalmente mais penosa.

Não é o caso da autora, a qual, posteriormente ao período em que diz haver laborado em atividade rural, verteu contribuições à Previdência Social na condição de segurada empregada, durante considerável período, conforme anotações contidas em sua CTPS.

Assim, não se aplica à autora a redução de idade de que trata o artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e sim os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo, na redação que lhe deu a Lei n.º. 11.718/2008, “*verbis*”:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei)

Segundo o mencionado dispositivo, se o trabalhador não demonstrar o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao deferimento do benefício, mas houver contribuído sob outra categoria de segurado, poderá somar os períodos rurais e urbanos e requerer aposentadoria aos 65 anos de idade (se homem) e aos 60 anos de idade (se mulher).

Antes de tudo, é preciso definir a quem se destina o texto do parágrafo 3º do art. 48 da LBPS/91, acrescentado pela Lei nº. 11.718/2008.

Como se vê, o dispositivo em questão é dirigido aos “trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo” (sic, grifos meus).

“Não atendam” qual requisito?, pergunta-se então. A resposta é clara: a comprovação do “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (grifei).

Vale dizer, o preceptivo se dirige àqueles segurados que, embora tenham comprovadamente laborado em atividade rural, não a exerceram, todavia, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou, alternativamente, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, como tem reconhecido a jurisprudência).

É a situação típica daqueles segurados que deixaram o labor rural há algum tempo e, por força do denominado “êxodo rural”, transferiram-se para as cidades, onde passaram a exercer atividades tipicamente urbanas.

Não é por outro motivo, aliás, que o § 3º permite que sejam “considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado”. Estes, somados àqueles outros períodos trabalhados na condição de rural, poderão proporcionar ao(a) segurado(a) a obtenção da aposentadoria por idade, desde que seja cumprido o requisito etário mínimo exigido para os trabalhadores urbanos (65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres).

Em suma, foi criada uma regra específica para aqueles trabalhadores que estariam impossibilitados de obter aposentadoria por idade rural

(pela falta do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima), e, de outro lado, também não poderiam conseguir aposentadoria por idade na condição de trabalhadores urbanos, pela falta do cumprimento da carência exigida.

Não tem coerência alguma interpretar o § 3º do art. 48 no sentido de que a atividade rural, mesmo com as alterações da Lei nº. 11.718/2008, devesse ser sempre imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou ao implemento da idade mínima. Isso retiraria da regra legal toda a sua eficácia, porque é pouco provável que alguém, tendo prestado contribuições “sob outra categoria de segurado” (v.g., trabalhador urbano, registrado em CTPS, ou mesmo contribuinte individual), tenha decidido retornar ao labor campesino no final de sua vida laborativa. Historicamente, a migração sempre se deu ao contrário, ou seja, rurícolas que, por força do “êxodo rural”, se deslocaram para os conglomerados urbanos em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

As modificações na Lei de Benefícios da Previdência Social levadas a efeito pela Lei nº. 11.718/2008 hão de ser interpretadas em benefício dos segurados, e não em prejuízo destes. Tal conclusão decorre do princípio da proibição de retrocesso social. Este princípio, embora não esteja juridicizado, é corolário lógico do nosso sistema constitucional, vale dizer, dele decorre, tendo por objetivo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Segundo a doutrina, “o tratamento da proibição de retrocesso social encontra-se mais desenvolvido em países como Alemanha, Itália e Portugal. Entre estes, releva destacar Portugal, mormente com suporte nas lições de Canotilho, para quem os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados a prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução”. (FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev 2009. Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2014).

Segundo o mesmo autor, “a proibição de retrocesso social possui indubitável natureza principiológica, haja vista exibir um elemento finalístico, traduzido na garantia do nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização. Por isso, nega-se a sua caracterização como simples modalidade de eficácia jurídica das normas que envolvem direitos fundamentais”.

E arremata:

“O princípio possui conteúdos positivo e negativo. O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do status quo, mas de imposição da obrigação de avanço social.

O conteúdo negativo - subjacente a qualquer princípio - que, no caso, prevalece sobre o positivo, refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável, do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional, isto é, por meio da legislação concretizadora dos direitos fundamentais sociais insertos na Constituição”.

Em resumo, o que a nova redação dada à Lei de Benefícios permitiu (§ 2º) é que se some o tempo de labor rural (“tempo igual ao número de meses de contribuição”) aos “períodos de contribuição sob outras categorias de segurado” (§ 3º). Vale dizer, inseriu no mundo jurídico um sistema híbrido de contagem, que mescla tempo de serviço rural com tempo de contribuição em outras atividades, como bem assinala a doutrina de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia in “Curso de Direito da Seguridade Social”, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, páginas 411/412, “*verbis*”:

“(…). Mescla de tempo rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade: a lei promove uma das mais importantes inovações dos últimos anos no direito previdenciário brasileiro. Há uma dificuldade decorrente do fato de que uma pessoa que trabalhou durante vários anos no campo e vai para a cidade, sem, no entanto, completar a idade para a aposentadoria do art. 143 da Lei de Benefícios. A pessoa ficava em situação difícil, já que não tinha direito àquela aposentadoria por idade e, ao mesmo tempo, dificilmente conseguiria trabalhar tempo suficiente na cidade para fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço urbano, com o aproveitamento do lapso trabalhado como rural. Para resolver essa situação, a lei promoveu alteração nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Agora, poderá haver uma mescla do tempo rural (sem contribuição) com o urbano para uma aposentadoria por idade de um salário mínimo, desde que a idade atingida seja de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Admite-se o tempo rural (mesmo que sem contribuição) mesclado ao urbano, para fins de aposentadoria por idade urbana. Trata-se de uma nova aposentadoria por idade híbrida de um salário mínimo. (...)”

É o caso da autora, que diz haver laborado em atividade rural durante certo período e depois contribuído para os cofres da Previdência Social na categoria de segurada urbana.

Na hipótese, a demandante já havia completado 60 anos de idade quando formulou o requerimento administrativo, daí porque se lhe aplica o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008, bastando cumprir a carência, que, no caso, é de 180 (cento e oitenta) meses.

Passando agora à análise do ponto controvertido, vejo que, à guisa de início de prova material (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ), a demandante apresentou cópia de ficha de registro de empregado, emitida por LUIZ ZILLO E OUTROS (Condomínio Agrícola), da qual constam todos os seus dados qualificativos (nome, idade, nacionalidade, filiação, data de nascimento, local de residência, número da carteira profissional, etc.), além de anotações salariais, férias e pagamento de imposto sindical. O documento mostra que a autora foi admitida em 21/02/1973 e dispensada em 05/02/1975.

Destaco que a idoneidade do referido documento, para os fins pretendidos, não foi questionada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O art. 411 do CPC/2015 dispõe que se considera autêntico o documento quando não houver impugnação da parte contra

quem foi produzido.

Ademais, o ex-empregador firmou declaração dirigida ao INSS, a confirmar a existência do vínculo, documento esse igualmente trazido com a petição inicial.

De sua vez, a prova oral colhida em audiência confirmou a existência do vínculo. Tanto a autora como a testemunha por ela arrolada, nos depoimentos gravados em mídia digital, forneceram vários detalhes sobre a duração do vínculo empregatício, o local onde o labor era exercido, as condições e o tipo de trabalho, a remuneração, e vários outros elementos informativos que, vistos em seu conjunto, conferem credibilidade às alegações da demandante, de sorte a permitir o cômputo, em seu favor, do período de 21/02/1973 a 05/02/1975, para os fins ora pretendidos.

Quanto ao segundo período, de 11/05/1987 a 15/10/1990, vê-se que este foi incluído na contagem administrativa elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (fls. 36 do P.A.), mas não para efeito de carência.

A esse respeito, ressalto que a inexistência de contribuições como trabalhadora rural, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, não prejudica a parte autora. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - Geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 (STJ - RESP 200400452446 - (649510 SC) - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 17.12.2004 - p. 628).

Não bastasse isso, a Súmula nº 17 das Turmas Recursais de São Paulo, aprovada na sessão de 5 de setembro de 2008, enuncia:

“O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.” (Origem Enunciado 22 do JEFSP)

Simulação de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria dessa Subseção mostra que a autora, com a soma dos períodos laborados em atividade rural e urbana, possuía, na data do requerimento administrativo, 186 (cento e oitenta e seis) meses de serviço/contribuição, razão pela qual tem direito ao benefício postulado.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único), daí não haver empecilo a que seja deferida na sentença. Mais do que a simples probabilidade, a própria certeza do direito está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório.

De seu turno, o perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que: trata-se de benefício de natureza alimentar, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do E. Supremo Tribunal Federal; e a autora é sexagenária, em favor de quem se aplica o sistema protetivo de que cuida a Lei nº 10.741/2003, art. 83, § 1º.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA CÉLIA BORDIN o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), a partir da data do requerimento administrativo (art. 49, inciso I, alínea “b” da Lei nº. 8.213/91), com renda mensal de um salário mínimo, e extingo o processo, com resolução de mérito.

Pelas razões acima alinhadas, aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal para, com fulcro nas disposições do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de julho de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo até 30/06/2016, totalizam R\$ 34.237,29 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até junho/2016. O cálculo observou os índices de atualização monetária e juros (estes desde a citação) estabelecidos na Resolução CJF nº. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº. 267/2013, do mesmo Conselho.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial contemple todas as contribuições vertidas aos cofres previdenciários ao longo da sua vida contributiva e não apenas os salários-de-contribuição

existentes a partir da competência julho de 1994. É o relatório do essencial. Decido. No caso destes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi calculada com base na redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, que assim estabelecia: "Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. § 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...)." Como se observa da simples leitura do dispositivo acima transcrito, não havia qualquer determinação no sentido de se considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, uma vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, não se encontravam vigentes os ditames do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada a Lei n.º 9.876/1999. O que a lei estabelecia, à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende revisar, era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. Dessa forma, percebe-se claramente que o pedido deduzido na inicial em nada aproveitará à parte autora, dado que a Autarquia Previdenciária não se descuroou de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício originário. Segundo os preciosos escólios de Vicente Greco Filho, extraídos da obra "Direito Processual Civil Brasileiro", Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo "(...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...". A resposta à esta pergunta, é indubitavelmente negativa; daí porque forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora (CPC, artigo 485, VI). Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003256-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011328 - DIRCO HERNANDES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003560-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325011340 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001286-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326008449 - IZAURA DOMINGUES MININ (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor IZAURA DOMINGUES MININ e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326008452 - JOSE BENEDITO LEME (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JOSÉ BENEDITO LEME e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326008451 - MARIA JOSE MADEIRA DIAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARIA JOSÉ MADEIRA DIAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326008450 - ARNALDO CAETANO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ARNALDO CAETANO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326008487 - EDSON FARIA (SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a instituição financeira ré à obrigação de pagar indenização a título

de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001419-79.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008464 - WILSON FRANCISCO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tempo decorrido desde a conclusão deste processo para sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem sobre o estágio atual do empréstimo em discussão nos autos, bem como sobre a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes em decorrência do referido contrato.

Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Piracicaba para que, no prazo de 10 dias, informe e comprove o histórico de descontos em folha de pagamento do autor, e repasses em favor da ré, relativos ao contrato de empréstimo consignado n. 25.4225110.0000245-23.

Com as informações solicitadas, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias e, em seguida, voltem conclusos.

Int.

0001489-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008489 - ANAILDO JOSE MOREIRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória para o momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS para que apresente sua contestação, bem como intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

Apresentadas as manifestações e a contestação, encaminhem os autos para prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0002037-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008475 - AGUINALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP134620 - ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de trazer aos autos (i) documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc) e (ii) documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho de Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002004-63.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008466 - MILENA ALVES LEME (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001973-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008470 - GENESIO CORREIA ROSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001987-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008467 - BENEDITO MUNIZ (SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002007-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008465 - ALEXANDRE FRANCISCO MARGARIDO LOURENCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001980-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008472 - LUIZ GONCALVES PEDROSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001982-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008468 - IARA APARECIDA PERALTA SAMPAIO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001950-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008471 - JOANA ROZALINA DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002011-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008473 - APARECIDO DONIZETTI FERRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001979-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326008469 - ARMINDO DA SILVA OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000258-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008458 - MAURICIO BALASTREIRE (SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação pela o autor postula a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de débitos de cartão de crédito, bem como a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Alega, em apertada síntese, que seu cartão de crédito foi utilizado de maneira indevida para o pagamento de despesas nos Estados Unidos da América, débito esses que não podem ser imputados ao autor.

Em que pese o valor atribuído à causa se adequar aos limites de competência deste Juizado, fato é que a vantagem econômica pretendida pelo autor em muito extrapola esses limites.

De fato, o autor postula a declaração de nulidade de dívida de montante de R\$ 111.458,92, além do pagamento de indenização a título de danos morais.

Assim sendo, a vantagem econômica almejada excede os limites de competência dos juizados especiais federais.

Face ao exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Em consequência, declino da competência em favor de uma das varas federais desta Subseção com competência para análise da questão material controvertida. Para tanto, remeta-se cópia eletrônica desta processo ao SEDI, para distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados na Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento. De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intime-se

0001969-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008457 - MARIO CESAR PINESSO (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002033-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008463 - ROSELEI APARECIDA DE MOURA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001981-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008456 - RODRIGO MONTEBELO NUNES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001978-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008459 - JOAO BENEDITO RODRIGUES GARCIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002009-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008474 - JOSE BUENO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002006-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008461 - PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002034-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008460 - MAURA EDILEUZA OLIVEIRA DE LIMA BRITO LEITE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001999-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008455 - JOAO LUIS POLETTI (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento. De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intime-se

0001983-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008480 - MARIA HELENA BUTIGNON PRECOMA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002022-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008484 - NILZA APARECIDA GOMES BERALDO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002032-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008478 - JOSE ARNALDO AMARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002005-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008477 - IRACI SILVA BARCELOS GRACIANO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001961-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008479 - MARIA GERALDA LOPES MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001967-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008483 - MARIA LEILA CARNEIRO DOS SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002030-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008476 - MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001997-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008481 - RIVELINO AZEVEDO SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002012-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008482 - EDIRLEI ROBERTO ASSARICE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001946-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326008488 - RITA MARIA DA SILVA ANDRADE (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, colham-se as manifestações das partes e, em seguida, conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000275

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001522-10.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004390 - CELIA GORET LICA DE ALMEIDA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000410-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004389 - WELINGTON GERVASIO DE JESUS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000561-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004401 - VANIA MARIA PEDREIRA DE AZEVEDO LOPES (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000524-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004398 - GENY APARECIDA GALHARDO FERRAZ (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000633-22.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004377 - JOAO AUGUSTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a averbar como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01/01/1979 a 13/03/1988, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

0000980-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004380 - ARMANDA DE OLIVEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, pois, no caso da desaposentação, embora tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, a matéria ainda está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, pondero, por outro lado, que pelo fato da matéria estar pendente de análise em sede de recurso extraordinário, o julgamento de tal recurso poderá firmar nova tese, em sentido contrário ao instituto, razão pela qual não constato evidência no presente caso.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000355-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004383 - MOACIR VERONEZE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min.

Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000274-09.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004393 - JORGE HENRIQUE DINIZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão da renda mensal atual do benefício 32/548.379.861-5, nos termos do julgado (arquivo n.º 14).

A presente determinação não implica pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Eventuais atrasados serão devidamente apurados e pagos através de RPV, se o caso.

Após, informado o cumprimento, rementem-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de atualização dos cálculos de eventuais diferenças devidas a título de atrasados.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados. Intimem-se.

0000540-93.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004397 - MARLENE AFONSO DA SILVA DE SIQUEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000309-66.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004400 - NATALIA PEREIRA DE SOUZA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001168-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004399 - OTAVIO FERREIRA DE SOUZA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000513-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004394 - LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão da renda mensal atual do benefício 42/068.403.538-3, nos termos do julgado (arquivo n.º 13).

A presente determinação não implica pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Eventuais atrasados serão devidamente apurados e pagos através de RPV, se o caso.

Após, informado o cumprimento, rementem-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de atualização dos cálculos de eventuais diferenças devidas a título de atrasados.

Intimem-se. Oficie-se.

0000877-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004374 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROSA (SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA – CRESS 44.841. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0000997-91.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004379 - PAMELA MIRELE AGUIAR DA SILVA (SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

c) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC. Traga, ainda, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta “Suspensão/sobrestado” até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

3. Int.

0001008-23.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004376 - ALBERTO DE CARVALHO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: “... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ...” (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2016 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano

anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

0000234-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004395 - ANGELINA DE FATIMA MORENO VAZ DOS REIS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

0001407-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004396 - VICTOR FRANCISCO ALVES (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, reconsidero determinação constante na r. sentença, acerca da remessa imediata dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que para apuração de eventuais valores, decorrentes da revisão/concessão reconhecida no bojo desta ação, se faz necessário sua implantação pelo INSS.

Posto isso, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação/revisão da RMI, nos termos do disposto na sentença (arquivo nº 08) proferida nos presentes autos.

2. Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de apuração de diferenças resultantes da revisão em comento.

3. Intimem-se. Oficie-se.

0001016-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004382 - FRANCISCO FERRAZ DA SILVA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

2. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão do julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta “Suspenso/sobrestado” até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

3. Int.

0001585-35.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004391 - JOSE PEREIRA LEITE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão da renda mensal atual do benefício 42/101.748.469-1, nos termos do julgado (arquivo n.º 09).

A presente determinação não implica pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Eventuais atrasados serão devidamente apurados e pagos através de RPV, se o caso.

Após, informado o cumprimento, rementam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de atualização dos cálculos de eventuais diferenças devidas a título de atrasados.

Intimem-se. Oficie-se.

0001013-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004381 - CELSO DEVANEI DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista que os documentos acostados aos autos não pertencem ao autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que este forneça a este Juizado:

a) cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.), sob pena de extinção do feito;

b) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito;

- c) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;
- d) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;
- e) formulários (SB40, DSS 8030 etc.), laudos técnicos e/ou PPP's, conforme a legislação vigente à época, correspondentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova.
2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.609.063-3.
3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma recursal. No silêncio, arquivem-se.

0000738-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004386 - JOAO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA DE PAULA, SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001247-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004385 - LUCIENE MARA MARINS (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000137-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004388 - MARIA NAZARE TREVAS PEREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000661-24.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004387 - JOSE SERGIO MONTEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001275-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004384 - FABIO INACIO DE SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001074-37.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004378 - IRACEMA CANDIDO FURTADO VIEIRA PAULA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos opostos pela parte autora.
2. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000186-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000873 - LUZIA SANTOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 60) anexa aos autos".

0000583-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000874 - RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 21) anexa aos autos".

0000529-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000875 - ANGELA MARIA LOPES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 20) anexa aos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE N.º 2016/6342000385

DECISÃO JEF - 7

0001140-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004758 - JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à livre distribuição em favor de uma das varas desta 44ª subseção, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa nesta distribuição.

Intimem-se.

0002096-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004741 - MANOEL PEREIRA DE ALENCAR (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação ao feito 0001447-62.2015.4.03.6342, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intimem-se.

0000359-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004742 - MARIA ROSARIA FERREIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia integral dos processos administrativos de concessão e revisão do benefício n. 31/521.770.273-3.

No mesmo para, facultar-se à parte autora a juntada de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da causa.

Cumprida a diligência acima:

a) vista ao INSS;

b) designe-se perícia indireta na área adequada, para exame dos documentos médicos que embasaram a fixação da data de início da incapacidade em 03.09.2007 e, posteriormente, sua alteração para 17.06.2006, quando a parte autora não ostentava a qualidade de segurada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intime m-se.

0002097-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004745 - ODETE DE MORAES (SP327350 - RENAN ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002081-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004744 - AMILSON URCINO PEREIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002087-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004743 - JOSE ROCHA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, afasto a prevenção apontada quanto ao processo n. 0001471-90.2015.4.03.6342, eis que este foi extinto sem o julgamento do mérito.

No entanto, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora promova a juntada de cópia integral do processo que tramitou perante uma das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo, em razão do declínio de competência por parte do Juízo da 5ª Vara do Fórum Previdenciário da Capital, para o processamento e julgamento do feito 0001574-36.2008.4.03.6183, bem como proceda à regularização dos tópicos listados na certidão de irregularidade da inicial.

Cumprida a determinação acima, se em termos, designem-se as perícias necessárias.

Intime-se.

0002094-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004749 - LINDAURA CARDOSO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

No presente caso, os documentos anexados à inicial demonstram que a autora é pessoa idosa. Todavia, o requisito da hipossuficiência financeira não foi demonstrado, vez que os documentos e as informações constantes da inicial não permitem que se vislumbre qual é a situação financeira do núcleo familiar em que a autora se insere.

Além do mais, não se pode perder de vista que a liminar pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de

revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão. Assim sendo, a realização da avaliação sócio-econômica revela-se imprescindível. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Uma vez realizada a perícia designada, retornem os autos para que se reaprecie a questão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Também, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito demandado, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer. Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se.

0002099-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004746 - MARCO AFONSO AYRES (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002088-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004748 - MARILENE FREITAS CARREIRA (SP224816 - VIRGINIA ALMEIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002098-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004747 - ALMIR JORGE DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000386

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000950-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004771 - ZILDA DAS GRACAS MOREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição apresentada em 07/07/2016, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o auxílio-doença NB 611.011.122-1, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, à Contadoria Judicial para a apuração do montante devido que será pago mediante requisição de pequeno valor.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000369-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004772 - GILMAR DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição apresentada em 07/07/2016, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código

de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o auxílio-doença NB 611.820.659-0, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, à Contadoria Judicial para a apuração do montante devido que será pago mediante requisição de pequeno valor.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002095-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004753 - EULALIO DE CARVALHO ANDRADE (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000859-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004737 - IVANDIR DE JESUS PEREIRA FERNANDES (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Por oportuno, proceda-se à exclusão do documento n. 2 - "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL", vez que estranho aos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001280-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004738 - ELIAS MANOEL DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012501-37.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004732 - GILSON GOMES DA SILVA (SP269560 - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP269560 - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo das contas vinculadas ao FGTS de titularidade GILSON GOMES DA SILVA (CPF n. 258.057.974-53).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta, no prazo de 30 dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002443-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004778 - RENATO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X GUSTAVO ROQUE LAUTERIO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) integrar a parte autora ao conjunto de dependentes da pensão por morte identificada pelo NB 21/172.182.940-4, com efeitos a partir desta sentença;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata integração da parte autora ao conjunto de dependentes do benefício em testilha, com o pagamento da cota que lhe cabe nas prestações vincendas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Justiça gratuita já deferida.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

0004158-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004760 - NARA MACEDO BARRABARRA (SP135255 - WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) prorrogar a data de cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/607.689.533-4 para 10.06.2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 31.01.2015 até 10.06.2015, data limite fixada no laudo pericial, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, bem como apresente o cálculo da RMI do benefício.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Transcorrido o prazo de 30 dias desde a intimação, resta configurado o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0001415-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004765 - CAIO RENATO VINHA (SP132811 - NELSON ROBERTO MARCOANTONIO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001455-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004764 - JOSE ALVES DE SENA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001252-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004769 - JOSIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO (SP262125 - NANJI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004198-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004761 - REGINA DA COSTA XAVIER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001355-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004767 - ELIZABETH JOSE SOUZA FERNANDES (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001459-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004763 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001255-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004756 - MARIA CRISTINA MORAES FERRAO (SP262125 - NANJI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001259-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004768 - JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001541-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004762 - PEDRO JACINTO DA CRUZ (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001405-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004766 - CINTIA APARECIDA ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004126-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004755 - MARIA DA SOLIDADE ALVES DOS SANTOS (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora faltou às perícias médicas agendadas para averiguação da possível incapacidade. Intimada pela primeira vez, requereu redesignação do exame, no que foi atendido. Todavia, não compareceu à segunda perícia. Quedando-se inerte injustificadamente, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

5000015-95.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004774 - ODETE DA SILVA RODRIGUES (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000387

DESPACHO JEF - 5

0001765-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004775 - ROSIMEIRE SANTOS DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 19/07/2016: Recebo como emenda à inicial, para qualificação da parte autora como ROSIMEIRE SANTOS DE SOUZA, vez que esclarecido o erro tipográfico anterior.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se.

0001693-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004779 - MARIA DO CARMO SALGUEIRO INACIO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 20/07/2016: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, providencie cópia legível do documento de identidade e de inscrição no CPF/MF do segurado falecido, vez que a p. 7 do processo administrativo coligido aos autos está ilegível.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, apresente declaração de hipossuficiência socioeconômica atual, firmada pela autora.

Em que pese o pedido de inclusão no polo ativo de JOSÉ INÁCIO SOBRINHO, genitor do segurado falecido, não há nos autos comprovante de prévio requerimento administrativo para concessão da pensão por morte em seu nome.

Ainda que o houvesse, o respectivo instrumento de mandato judicial coligido aos autos apresenta irregularidade, não sendo indicada a data em que outorgados os poderes nele descritos.

Não se cuida de litisconsórcio ativo necessário, vez que não se poderia condicionar o ingresso em juízo à vontade de outrem.

Indefiro o pedido para inclusão do cônjuge da autora, e pai do falecido, no polo ativo da demanda.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

0001781-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004776 - MARIA JOSE DE ASSIS SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 16/07/2016: Assiste razão à parte autora no que concerne ao primeiro tópico indicado na informação de irregularidade da inicial. Isso, porque os documentos coligidos à inicial comprovam o parentesco entre a parte autora e a pessoa em cujo nome fora apresentado o comprovante de residência (neta).

Não obstante, cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, providencie cópia do processo administrativo dos benefícios referentes aos NB 31/124.519.396-9 e 01/136.264.027-9, vez que incumbe à parte autora instruir a inicial com documentos que corroborem suas alegações, o que, nesse caso, inclui a demonstração de que a conclusão do processo administrativo foi equivocada.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intimem-se.

0001778-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004773 - DANIEL PIRES DE OLIVEIRA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 19/07/2016: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, colija aos autos (i) documentos médicos atuais com descrição das sequelas e código da CID-10 e (ii) cópia do processo administrativo referente ao NB 31/124.519.396-9, vez que incumbe à parte autora instruir a inicial com documentos que corroborem suas alegações, o que, nesse caso, inclui a demonstração de que a conclusão do processo administrativo foi equivocada.

Regularizada a inicial, (a) cite-se e (b) designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada.

Intime-se a autora.

0001746-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004757 - LUCAS DINIZ DE SOUSA (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Petição protocolada em 19/07/2016: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Para tanto, providencie cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intimem-se.

0001751-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004752 - OSVALDO PEREIRA LIMA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Retifiquem-se os dados cadastrais do processo, para inclusão da CEF, ora demandada, e exclusão do INSS, terceiro sem relação com a lide. Providencie a secretaria a juntada de cópia da contestação padrão pertinente ao assunto 010801 e ao complemento 312.

Petição protocolada em 18/07/2016: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Para tanto, esclareça a divergência entre as assinaturas constantes (i) do documento de identidade coligido à inicial e (ii) da procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas. Alternativamente, reapresente os documentos supra com firma reconhecida.

Regularizada a inicial, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 – PE.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000388

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0002717-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002510 - PAULO CEZAR CORREIA DE MACEDO (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000400-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002512 - JOSE SINVAL DA COSTA SANTIAGO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003650-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002511 - JOSE ASCENCIO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002752-81.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002513 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000431-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002507 - FIDELIS DOS SANTOS SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002652-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006640 - MARIA GERMANA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por MARIA GERMANA LIMA em face do INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a) a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; b) a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez exige-se que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE para atividade habitual, em razão de ser a parte autora portadora de “Doença de Parkinson, Espondiloartrose Avançada de coluna Cervical e Lombar e Abaulamentos Disciais nos Níveis de L1 a L5”.

Com base nos documentos médicos requeridos por este juízo, o Perito Médico Judicial fixou como data de início da incapacidade (DII), em seu Relatório Médico de Esclarecimentos (documento nº 52), o dia 13/03/2009, de acordo com o início das queixas da autora:

“Após avaliação de novos documentos anexados aos Autos, e referentes às patologias incapacitantes diagnosticadas no ato pericial, “Doença de Parkinson, Espondiloartrose Avançada de coluna Cervical e Lombar e Abaulamentos Disciais nos Níveis de L1 a L5”, foi verificado atendimento médico referente às patologias de Coluna, “Espondiloartrose Avançada de coluna Cervical e Lombar e Abaulamentos Disciais nos Níveis de L1 a L5”, a partir de 13 de março de 2009, e pertinente a “Doença de Parkinson”, em atendimento médico realizado no dia 16 de dezembro de 2013, mas com queixa de início de sintomas “há 3 anos”, ou seja, a partir do ano de 2010 aproximadamente, portanto, considerando a idade da Autora, e os prontuários médicos anexados aos Autos, concluo que a data de início de incapacidade laborativa da Autora a partir de 13 de março de 2009”.

Já superada a questão da incapacidade, a reforçar o entendimento exposto, passa-se à análise dos requisitos da carência e qualidade de segurado.

Consoante demonstrado no extrato do CNIS acostado aos autos, a parte autora verteu contribuições ao RGPS, como empregada do período de 08/04/1988 a 30/04/1989 e como empregada doméstica de 01/03/2002 a 31/05/2003. E, após uma década ausente do RGPS, verteu recolhimentos como segurada facultativa do período de 01/11/2012 a 31/04/2014.

De fato, à época em que constatada a incapacidade laborativa, em 13/03/2009, a autora não detinha qualidade de segurada, tendo sido mantida sua qualidade (período de graça) até 15 de julho de 2004, após cessação das contribuições como empregada doméstica.

Ademais, quando retornou ao RGPS em novembro de 2012, a parte autora já era portadora das patologias incapacitantes.

Embora o cumprimento do requisito carência seja dispensado, na forma do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/1991, deve ser observado o implemento da qualidade de segurado.

Portanto, não houve a demonstração do alegado com o atendimento dos requisitos do benefício por incapacidade requerido. E a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Novo CPC, deve a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-la nesse mister.

Neste diapasão, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro de ofício a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002340-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006596 - AMELIA KAZUKO TANAKA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AMELIA KAZUKO TANAKA, propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 13/06/2014, que atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado em 1997 necessitou de cirurgia neurológica devido a um aneurisma cerebral, com sucesso. Em 03/2013, a autora apresentou uma hemiplegia súbita, a direita, com queda da própria altura, sendo diagnosticada com um Acidente Vascular Cerebral e desde então encontra-se hemiplégica a direita, com dislalia, não anda, não responde as perguntas com coerência, necessitando da ajuda de terceiros para as atividades do cotidiano. Não se trata de doença profissional e/ou do trabalho. Deste modo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo que Há caracterização de incapacidade total e permanente para as atividades laborativas e outras.”

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada, em 03/2013, baseada tão somente nos relatos do esposo da autora, como sendo a data de AVC.

Após impugnação do laudo pericial pela Autarquia, mediante alegação de que a incapacidade da autora era posterior ao seu reingresso no RGPS, foram requisitados os prontuários médicos nas unidades de saúde onde a autora havia sido tratada para dirimir a dúvida levantada. Diante da impossibilidade de pedido de esclarecimentos à perita, por não mais atuar nesse Juizado, foi agendada nova perícia médica, mediante os novos documentos juntados.

Assim, em 06/05/2016, foi realizada nova perícia, onde novamente se constatou TOTAL e PERMANENTE, com alteração da data do início da incapacidade para 27/10/2006, mediante os prontuários juntados:

“Portanto, sobretudo após avaliação clínica da Autora, constatando as manifestações clínicas graves de patologia, e consequentes limitações mentais e físicas para desempenhar atividades laborativas e algumas atividades simples de seu cotidiano, sem a mínima possibilidade de melhora clínica, considerando o tempo de evolução, as características de patologia, a possibilidade de agravo, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, sem possibilidade de ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de 27 de outubro de 2006, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica, e necessitando de auxílio de Terceiros para sua

sobrevivência, também a partir de 27 de outubro de 2006.”

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, verifico que a parte autora nasceu em 28/07/1947, tinha portanto 40 anos ao ingressar no RGPS em 10/04/1987, como empregada do MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, tendo percebido a última remuneração em 06/1989. Voltou ao RGPS somente no período de 01/09/2012 a 30/11/2015, como segurada facultativa. Logo, quando do início da incapacidade laborativa 27/10/2006, a parte autora não ostentava a qualidade de segurada ou tampouco havia recuperado a carência mínima para a concessão do benefício.

Explico: em análise ao quadro de incapacidade constatado, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao reingresso no RGPS e recuperação da carência, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante – a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo de 1989 a 2012, reiniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício por incapacidade e, ao que tudo indica, já em estado de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

É de se estranhar que, logo após poucas contribuições, a parte autora tenha desenvolvido a patologia constatada pela i. perita do Juízo, estando revelados elementos que indicam ter a incapacidade laborativa se deflagrado à época em que não ostentava qualidade de segurada, já no primeiro AVC apontado no prontuário juntado em 19/02/2016.

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o histórico da doença que acomete a parte autora, quando de seu reingresso na Previdência Social, já era portadora da doença mencionada, constatada pelo laudo pericial, tendo contribuído ao RGPS com o propósito de pleitear o benefício por incapacidade. Vale registrar, portanto, que a incapacidade é preexistente ao preenchimento do requisito da carência necessária para o benefício, ao momento em que consumada perda da qualidade de segurado.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício por incapacidade almejado.

Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao cumprimento da carência - o que não foi evidenciado nos autos. Cumpre aludir que a parte anexou à sua petição inicial cópia de documentos recentes, não tendo o cuidado de comprovar os fatos relatados no ato pericial.

E, como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já expandido acima, não restaram comprovados.

Conformada a presente situação fática, entendo que o ingresso/reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Ademais, contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Cumpre observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignados pelo perito judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MATEUS DIAS MARTIN, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “o periciado é portador de Granuloma Plantar de Pé Direito Tratado, é uma proliferação de vasos sanguíneos que forma uma lesão tumoral secundária a um traumatismo. Após o exame clínico realizado, não constatando patologias, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial, concluo não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001865-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006605 - NEIDE ELIAS DOS REIS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEIDE ELIAS DOS REIS postula pela presente ação a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência que titulariza (NB 87/109.977.244-0), desde a data de início do benefício, alegando necessitar de assistência permanente de terceiro para suas atividades diárias.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo à análise de mérito.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

No presente caso, entendo que a questão primordial, aventada pelo INSS em sua contestação, reside no fato de que a autora percebe o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (e não a Aposentadoria por Invalidez como preceitua o artigo 45 da LBPS) não tendo direito a este acréscimo, visto que não pode ser majorado benefício sem prévia fonte de custeio.

Quanto à discussão se a parte autora depende da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas, foi produzida a competente prova pericial.

Tenho que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Nesta, restou constatado que a autora apresenta cegueira total bilateral, decorrente de sequelas de neoplasia neurológica, bem como hipertensão arterial, com características de incapacidade laborativa total e permanente para trabalho que lhe garanta a subsistência. Foi asseverado que a autora necessita do auxílio permanente de terceiros para os afazeres diários. Foi constatado que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 06 do juízo).

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, conforme extrato acostado aos autos, verifico que a autora é beneficiária de amparo social a pessoa portadora de deficiência nº 87/109.977.244-0 desde 15/04/1998, o que contraria o preceito legal do artigo 45 da LBPS. Ainda que se compreendam as dificuldades enfrentadas pela parte autora – que, além de ter necessidades especiais, é idosa com 66 anos de idade – não é possível estender o adicional de 25% a outro benefício sem previsão legal, sob pena de se violar o disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Nesse sentido, embora se reconheça que outros beneficiários da Previdência Social podem ser portadores de necessidades especiais que justifiquem despesas adicionais com a assistência de outras pessoas, a opção do legislador foi proporcionar esse valor adicional somente aos segurados que passassem a necessitar dessa assistência em razão do fato gerador do próprio benefício, ou seja, a invalidez permanente. Assim, outros fatos geradores de benefícios, como a morte de segurado do RGPS, de qual dependia economicamente, por exemplo, não foram contemplados com a possibilidade de concessão do referido acréscimo. Nesse diapasão, a 10ª Turma Recursal de São Paulo já se manifestou: “TERMO Nr: 6328006605/2016 9301079652/2016 PROCESSO Nr: 0009825-67.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 18/02/2014 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARISA SANTANA DE SOUZA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321235 - SARA ROCHA DA SILVARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/09/2015 15:30:26 Processo nº 0009825-67.2014.4.03.6301 Autor: Marisa Santana de Souza I RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com adicional de 25%, alegando que é filha inválida de genitor aposentado. O juízo singular proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: In casu, não se discute a qualidade de segurado do instituidor da pensão (Anatálio de Souza Nascimento), tendo em vista que ele foi titular de benefício de aposentadoria por idade sob NB 41/109.440.723-0, DIB 09.09.03, até o óbito em 10.11.2012. Quanto à dependência econômica do cônjuge e filhos, de acordo com a lei, é presumida (inciso I e o § 4º do artigo 16 da lei n.º 8.213/91), sejam os filhos menores ou maiores inválidos. É este o caso desta ação, considerando a invalidez da autora, tanto para o labor quanto para os atos da vida civil, segundo informações do perito no laudo pericial anexado, que ora reproduzo: V- Discussão Pericianda apresentou quadro de síndrome convulsiva com tetraparesia progressiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 849/1139

por leucodistrofia metacromatica. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para atividades laborais do ponto de vista neurológico, incluído vida diária e independente e atos da vida civil VII. Respostas aos quesitos: Quesitos do Juiz(...)11. É possível determinar a data de início da incapacidade Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Resp., 02/05/97 data do diagnóstico. O fato de a autora ser titular de aposentadoria por invalidez sob NB 32/109.440.723-0, DIB 24.03.01, originária dos benefícios de auxílio doença 104.421.794-1, DIB 09.09.96 e NB 114.018.489-7, DIB 31.05.09, apenas confirma o constatado em perícia. Foi acostada aos autos a certidão de nascimento da autora (fls. 28 pdf. inicial), o que faz prova da filiação. Também se juntou certidão de óbito do Sr. Anátálio de Souza Nascimento. A incapacidade da parte autora restou comprovada pelo laudo pericial. A perícia médica concluiu que há incapacidade total e permanente desde 02.05.97, data esta anterior ao óbito do genitor (10.11.12). Além disso, a perícia deixou assente a incapacidade civil da autora e a necessidade de ajuda de terceiros pessoas para a realização de atividades cotidianas(...). Deste modo, a autora é dependente do falecido e preenche os requisitos legais para que se conceda a pensão desde a data postulada na petição inicial - 16.08.2013 (DER/NB 164.994.212-2), nos termos do art. 460 do CPC. Entretanto, não é possível o acréscimo legal de 25% no benefício de pensão por morte, não obstante a comprovação da necessidade de auxílio permanente de terceiro, em situação similar à do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Não obstante a argumentação da autora e a existência de entendimento jurisprudencial, de fato, a lei não prevê a cobertura da necessidade de assistência de terceiros em casos de pensão por morte. Como se vê: A) a pretensão da autora não tem amparo legal; B) a procedência do pedido faria do Poder Judiciário um legislador positivo, o que viola o princípio constitucional da separação de poderes; C) ademais, o Regime Geral de Previdência Social é um sistema nitidamente atuarial, razão pela qual não se pode ampliar em juízo o conjunto de destinatários de determinado benefício sem que essa extensão esteja acobertada por fonte de custeio correspondente. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e indeferir o acréscimo de 25% no benefício de pensão concedido nestes autos. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso, alegando que o não deferimento do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, viola o princípio constitucional da isonomia. Aduz que recentemente a TNU concedeu 25% de acréscimo para aposentado por idade que necessita de cuidados de terceiros, tendo o relator usado como fundamento a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Requer a integral concessão do pedido. É o relatório. II VOTO Quanto ao mérito do recurso, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC Lei nº 13.105/15. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 13 de maio de 2016.” (16 00098256720144036301, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016.) Colaciono ainda o parecer do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) POR NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. 1. A extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de pensão por morte, bem como a quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais, configuraria inequívoca afronta ao princípio da legalidade. 2. Apelação não provida.” (AC 00175062320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, por falta de previsão legal, a pretensão da parte autora não deve ser acolhida.

Dispositivo.

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE ELIAS DOS REIS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro de ofício a prioridade de tramitação do feito.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000004-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006639 - NAIR GUIMARAES PAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ante o contido no termo de prevenção, bem como a alegação do INSS acerca da ocorrência de coisa julgada, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, comprovando documentalmente, através de peças do processo prevento ou extratos, a sua alegação, nos termos do artigo 9º, caput, NCPC.

Ressalto que, no silêncio, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001565-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006658 - IRIS CRISTILENE SAMPAIO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o laudo médico pericial concluiu que a parte Autora encontra-se apta para suas atividades, e esta se encontra em benefício de Auxílio-doença desde 2009, entendo necessária a realização de novo ato pericial.

Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR para realizar exame pericial no dia 16 de agosto de 2016, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a)

Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de quinze dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Publique-se.

0000784-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006634 - JOSE RAMALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora alega que está acometida de doenças ortopédicas, tais como hérnia de disco, discoartrose e estenose do canal vertebral, além de doenças no coração, insuficiência coronária crônica, que a incapacita ao exercício de atividade laborativa habitual.

Neste passo, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos médicos, uma vez que, conforme impugnação, somente foi avaliada a doença de natureza ortopédica da Periciada, abstendo-se da análise das demais doenças alegada pela autora, e ainda se tais doenças a incapacitam.

Após, com a vinda do esclarecimento médico, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002632-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006631 - JOSEMAR CARLOS DE SOUZA (SP295981 - TIAGO CANÇADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22.07.2016: Considerando que o v. acórdão manteve a r. sentença de parcial procedência, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requisitando a averbação dos períodos reconhecidos.

Intím-se.

0002248-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006657 - LUCIANA REGINATO GUIMARAES (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo alegada pelo INSS, uma vez que o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Outrossim, não reconheço a prevenção indicada no termo, já que o feito nº 1201314-60.1997.403.6112 possui objeto diverso ao da presente demanda.

Analisando as conclusões do laudo médico pericial e as demais informações constantes dos autos, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, de todos os locais em que passou por atendimento médico, Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, principalmente o Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, médico neurologista Dr. Ricardo Constante de Kalil, médico ortopedista Dr. Marcelo Guanaes Moreira, o Ambulatório Médico de Especialidades (AME) e o Hospital Regional de Presidente Prudente.

Cumpra-se a determinação supra, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Importante anotar que a vinda aos autos dos documentos em questão compete à parte autora, que tem a incumbência de provar fato constitutivo de seu direito.

A parte encontra-se devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente aos quesitos.

Apresentado o laudo pelo Expert, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003025-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006624 - CLAUDINEIA ROSA MOREIRA DA SILVA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAUDINEIA ROSA DA SILVA ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento de benefício por incapacidade a partir de 17/07/2015, cessação administrativa indevida. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção apontado no termo (nº 0010539-27.2005.403.6112), pois possui objeto diverso ao da presente demanda (PENSAO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO).

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a autora é portadora de patologias ortopédicas, havendo concessão administrativa de benefício de auxílio-doença previdenciário no período entre 03/04/2015 a 16/07/2015.

No entanto, em resposta ao quesito nº 7 do INSS, o Perito Médico informou que o quadro de incapacidade da parte autora é decorrente de doença do trabalho.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas

também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, vale destacar que, à época do início da incapacidade, fixado em Março de 2015 (quesito nº 08 do Juízo), a autora era empregada da pessoa jurídica HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devendo ser reconhecida a doença do trabalho, em consonância com o disposto no art. 19, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 64, §§ 1º a 4º, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de domicílio da parte autora, competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se.

0002644-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006666 - CICERA SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 16 de agosto de 2016, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002603-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006660 - ISABEL PINHEIRO TORRES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 16 de agosto de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002484-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006651 - ANNA CAROLINE VENTURA COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/1991, somente é considerado dependente do segurado o filho não emancipado menor de 21 anos. O art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/1991, a propósito, prevê que o benefício de pensão por morte cessa aos 21 anos de idade para o filho ou pessoa a ele equiparada, de modo que o fato de ainda estar a parte autora cursando faculdade não tem o condão de prorrogar a idade limite, taxativamente prevista na lei específica atinente ao assunto, não podendo, ainda, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Nesse sentido, a propósito, a Súmula 74 do TRF da 4ª Região.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002504-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006654 - MARLENE DIAS DA SILVA (SP358896 - FABIANO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, fundamentos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a realização de audiência para o dia 08/03/2017, às 15:15 horas, para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002631-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006664 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 16 de agosto de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002475-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006650 - VALDELICE DOS ANJOS SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispêndência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispêndência ou coisa julgada, nos termos

dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0002640-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006665 - ALZIRA DE JESUS FERREIRA TOMAZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, no dia 13 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002326-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006644 - ELIZABETH MARTINS PEIXOTO FELIPE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, componentes suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/03/2017, às 14:45 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002235-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006643 - ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Denoto ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, como é cediço, apenas se enquadra como dependente, nos termos da lei, o filho menor de 21 anos ou, ao tempo do óbito, inválido. No caso em tela, consoante depreendo da inicial, a parte autora é maior, não estando comprovada, ao tempo do óbito, que era inválida.

Logo, ainda que haja dependência econômica perante o de cujus, se ausentes as sobreditas situações previstas em lei para o enquadramento do filho como dependente, não há que se falar em qualidade de dependente para a percepção do benefício de pensão por morte. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, ainda que assim não se entendesse, não haveria, a esta altura, demonstração a contento, mesmo em sede de cognição superficial, da alegada dependência econômica e de que a parte autora encontrava-se inválida ao tempo do óbito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deverá a parte autora apresentar, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores, caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0002440-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006648 - ADRIANA MARIA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a realização de audiência para o dia 08/03/2017, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002634-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006655 - MARINA SEVERINO CARDOSO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, bem como para que esclareça o motivo do indeferimento administrativo, considerando que a parte autora apresentou certidão de casamento.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0002601-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006659 - FERNANDA PATRICIA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 16 de agosto de 2016, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da

demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002651-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006667 - ELIANE DEZUO HILARIO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 16 de agosto de 2016, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002606-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006661 - VERONICA DA SILVA OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que

evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 16 de agosto de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002334-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006645 - GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, observo que, em se tratando de postulante menor, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0002624-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006662 - MARIA APARECIDA RUBIN (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada na certidão juntada aos autos eletrônicos em 21/07/2016, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 16 de agosto de 2016, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002666-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006668 - DANILO CLEBERSON DE SANTANA TOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 16 de agosto de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002358-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006646 - MARIA DE LOURDES BERGAMINI DINIZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002652-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005497 - MARIA DE JESUS FERREIRA PEIXOTO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) termo de curatela, conforme art. 1.767, inciso I, do Código Civil, em que conste como sua representante legal aquela indicada na exordial, haja vista que a referida regularização ser imprescindível para a postulação processual e prosseguimento do feito;b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002438-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005500 - ANDREIA DO SOCORRO SANTOS (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006768-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005503 - DEOCLECIO VARINI DA ROCHA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002267-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005499 - TANIA MARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000580-82.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005498 - MARIA RITA DIAS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002550-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005501 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0007164-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005504 - LUZINETE DE SIQUEIRA ROMA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005849-37.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005502 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000393-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005505 - GIOVANA FRONCZAK DE SOUSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) ELIETE FRONCZAK DE SOUSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) EDUARDA FRONCZAK DE SOUSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada dos cálculos do valor de alçada anexados pela Contadoria Judicial e do prazo de 15 (quinze) dias para renúncia expressa, pessoalmente ou por meio de mandatário com poderes específicos, do montante que supera o limite de alçada, acaso pretenda que a demanda se processe no âmbito do Juizado Especial, com as ressalvas de que a renúncia somente pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento, bem como de que os cálculos juntados constituem mera simulação baseada no pedido, não tendo influência sobre o que será efetivamente deferido por ocasião do julgamento da causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0002180-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005507 - JORGE MOURA DE LIMA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL)

0002114-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005506 - FRANCISCO ROCHA DE GOIS (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0001537-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005508 - ROSANGELA APARECIDA MARQUINI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0001213-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328005509 - ADELINA MARTINS DA CRUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/633000278

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000774-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009617 - JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA, SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002975-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009618 - ELLEN MONTEIRO CESAR (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

0000933-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009619 - RONY FERREIRA DA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

FIM.

0000737-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009597 - ROBERTO JOSE FURTADO (SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que a parte autora apresenta "diagnóstico de cegueira de olho direito e hemangioma em face. Tanto a deficiência visual como o hemangioma são permanentes porém não determinam incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual do Autor. Contudo não apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa habitual."

Outrossim, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 867/1139

Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009598 - SELMA MARIA BRAZ (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos indicou que "PERICIADA FOI PORTADORA DE NEOPLASIA DE COLO UTERINO, SEM EVIDÊNCIA DE DOENÇA, SEM SEQUELAS INCAPACITANTES; É PORTADORA AINDA DE LOMBALGIA CRÔNICA, COM DISCRETA ESCOLIOSE LOMBAR E PRESENÇA DE OSTEÓFITOS (BICO DE PAPAGAIO) EM COLUNA TORÁCICA, SEM INCAPACIDADE RELACIONADA; PORTADORA AINDA DE HIPERTENSÃO, CONTROLADA COM MEDICAÇÃO."

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009648 - EUNICE FERNANDES DE ANDRADE (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade laboral exercida e registrada em CTPS e a condenação do INSS em conceder benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/10/2015).

Sustentou a autora, em síntese, que em 29/10/2015 protocolou pedido de Aposentadoria por Idade. No entanto, seu pedido foi indeferido pela ré sob a fundamentação de “falta de período de carência”, ao desconsiderar o vínculo como empregada doméstica no período de 03/1999 a 09/2005.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O INSS não apresentou contestação.

Foi juntado o procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê, às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade.

No caso em tela, verifico a relevância da fundamentação, pois a autora completou a idade mínima no ano de 2007 (nascida no ano de 22/06/1947). Contudo, como filiou-se à Previdência Social somente no ano de 1996 não faz jus a aplicação da tabela de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8213/91.

Em consulta ao CNIS e pela contagem do tempo realizado pelo INSS, observo que o INSS já computou o período de 17/02/1997 a 10/09/2005 como tempo de serviço, apurou o tempo de serviço de 16 anos, 7 meses e 6 dias e considerou a carência de 201.

Ocorre, que, o INSS deixou de reconhecer o direito ao benefício, pois o empregador deixou de recolher as contribuições em todo o período.

Todavia, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

No mais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a existência de vínculo laboral no período mencionado.

Assim, o implemento das condições ocorreu em 2007 e na data do pedido administrativo havia efetuado mais que 180 contribuições, ou seja, mais que o exigido pela lei previdenciária.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2015), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da prolação da presente sentença, bem como para averbar o seguinte período como tempo de contribuição e de carência: 17/02/1997 a 10/09/2005.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001383-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009658 - MARIA DA GLORIA DE CAMPOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade laboral exercida no período compreendido de 19/05/1993 31/04/1997 e condenação do INSS em conceder benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.02.2014).

Sustentou a autora, em síntese, que em 10/02/2014 protocolou pedido de Aposentadoria por Idade. No entanto, seu pedido foi indeferido pela ré sob a fundamentação de “falta de período de carência”, ao desconsiderar o vínculo sem anotação na CTPS em que laborou como empregada urbana, no período de 19/05/1993 30/04/1997.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Na contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido.

Foi juntado o procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Designada duas audiências de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora, incluindo seu ex-empregador arrolado como testemunha do juízo.

É o relatório.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê, às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade.

No caso em tela, verifico a relevância da fundamentação, pois a autora completou a idade mínima no ano de 2005 (nascida em 03/06/1945), filiou-se à Previdência Social em 1988 e verteu mais contribuições do que o número mencionado no citado art. 142 para o ano em que completou o requisito etário.

Contudo, deixou o INSS deixou de considerar o vínculo não anotado na CTPS em que laborou na empresa Panchos Lanchonete e Pizzaria Ltda, no período de 19/05/1993 30/04/1997.

Pelos documentos acostados aos autos pela parte autora, observo que sua CTPS segue perfeita sequência de datas e folhas.

Além disso, entendo que a anotação de dois vínculos laborais na empresa Panchos Lanchonete e Pizzaria Ltda, com intervalos entre eles, servem como início de prova material para comprovação do vínculo laboral no período 19/05/1993 30/04/1997.

A indispensabilidade de prova material é matéria pacífica no âmbito do STJ para reconhecimento de labor urbano, conforme julgado a seguir:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE AO PERÍODO DE AVERBAÇÃO PLEITEADO CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A certidão que atesta a existência da empresa onde ocorreu o labor urbano, desde que corroborada pela prova testemunhal, pode ser reconhecida como início de prova material. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200901432368, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/09/2012 ..DTPB:.)

Nesse aspecto, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a parte autora laborou para a referida empresa sem interrupção no período de 06/1988 a 08/2001, sendo que o empregador, sob o pretexto de promover a autora, deu baixa na sua CTPS e só voltou a anotá-la em 01/05/1997.

Como testemunha do juízo foi ouvido o ex-empregador que confirmou os fatos alegados pela parte autora.

Assim, o implemento das condições ocorreu em 2005, quando a autora preencheu o requisito carência, pois havia efetuado 144 contribuições, ou seja, mais que o exigido segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2014), bem como para averbar o período de 19/05/1993 30/04/1997 como tempo de contribuição e carência.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, vista ao contador para cálculo dos atrasados e depois expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001753-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009615 - CLAUDIO VALERIO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com fulcro no princípio da economia processual, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001664-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009612 - JAIME GOMES SANTANA (SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a regularização de sua representação processual, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009602 - DIRCEU LOPES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001929-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009606 - OSWALDO LUIZ LEMES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002728-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009600 - REGINA CELIA DE SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001596-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009610 - LUIZ GUSTAVO FAGUNDES (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001752-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009609 - ELIANE MARCIA MARTON (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001982-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009603 - ARNALDO DE MACEDO CONSTANTINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001087-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009611 - ALINE CRISTINA DE ABREU SILVA (SP326139 - BRUNA SUTTANNI) X JOSIMAR GERMANIO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001786-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009608 - ADEILTON GOMES ALEXANDRE (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001981-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009604 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001801-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009607 - EZEQUIAS FERREIRA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001978-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009605 - FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001985-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009601 - BRAZ LEITE ALCANTARA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001979-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330009614 - ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou que a autora esclarecesse o motivo pelo qual a petição inicial se encontra em nome de Francisco Paulino de Oliveira enquanto os documentos apresentados em nome de Ester de Oliveira Meireles Alvarenga., a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002666-94.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009634 - CONDOMÍNIO SPAZIO TREVILLE (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora opôs embargos de declaração, tendo a parte ré sido intimada a se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos.

Entretanto, a ré CEF noticiou realização de acordo com a parte autora sobre a questão discutida neste feito, apresentando cálculo do valor pactuado e comprovante de pagamento (docs. 25 e 26).

Sendo assim, tendo em vista que a conciliação, judicial ou extrajudicial, pode ocorrer em qualquer fase processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre seu interesse de agir no feito.

No silêncio, venham conclusos para extinção sem mérito.

Int.

0002461-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009636 - NELIO ADAIR DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00908415820054036301 (pedido de reparação de danos por inadimplemento contratual formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal) e n. 0000631-35.2013.403.6121 (PARCELAS E

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a pretensão autoral, especificamente considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER para possibilitar a concessão de aposentadoria especial, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de PPP atualizado, referente ao seu último vínculo de trabalho, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS. Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

0003919-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009594 - SILVIO ROGERIO DE PAIVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000493-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009593 - AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002437-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009623 - MARIA GERTRUDES DOS SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se o patrono da parte autora para que informe telefone(s) para contato com a autora e/ou pontos de referência que possibilitem a chegada da assistente social à residência da autora para a realização da perícia.

Com a resposta, intime-se a assistente social.

0002260-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009588 - PAULO BELIZARIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00169978020024036301 (ação previdenciária- revisão -RMI), n. 01769610720054036301 (ação em face da CEF- FGTS), n. 01769758820054036301 (ação em face da CEF), n. 02880149020054036301 (CEF- planos econômicos), n. 00114212720074036303, n. 00319876620084036301, n. 00538779020104036301 (revisões específicas RMI), 0034238-85.2003.403.0399 (CEF- atualização de conta), 0008383-36.2005.403.0399 (CEF- FGTS), 0001365-93.2007.403.6121 (ação previdenciária-RMI)).

Providencie a parte autora a juntada aos autos do PIS legível.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001378-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009625 - ANDRE LUIZ MARCONDES (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação agendada.

Int.

0000483-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009630 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Constato que no sistema processual constou "improcedente" como resultado do julgamento, porém deixo consignado que, conforme teor da sentença prolatada, o resultado foi "procedente". Int.

0000134-39.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009624 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a patrona do autor para que informe se realizou o levantamento dos valores.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002230-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009592 - MARIA APARECIDA FRADE GOMES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00021295320154036330 (LOAS IDOSO- extinto sem julgamento de mérito).

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Após a regularização, venham os autos conclusos para nomear assistente social.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0002359-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009599 - GILSON CANDELARIA VAZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n.01316806220044036301 (revisão - ação previdenciária).

Providencie a parte autora a juntada do CPF e RG legíveis, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0002360-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009616 - RITA MARIA DE OLIVEIRA GIMENEZ (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002264-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009589 - NILTON GONCALVES FILGUEIRAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00363495320044036301 e 00477192420074036301 (ações previdenciárias de revisão - RMI), n. 00030192120114036301 (ação previdenciária- revisões específicas).

Providencie o setor competente a retificação do assunto para Programa de Integração Social-PIS.

Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002261-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009628 - BENEDITO CLAUDIO MATTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP225107 - SAMIR CARAM , SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 02448207420044036301 (REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%), n. 02772383120054036301 (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS), n. 00200643820114036301 (DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS) , n. 0404403-88.1996.403.6103 (mandado de segurança), n. 0002152-64.2003.403.6121 (REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL), n. 0002123-72.2007.403.6121 (ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICOADMINISTRATIVA/ ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO), n. 0004365-67.2008.403.6121 (EXPURGOS INFLACIONARIOS / PLANOS ECONOMICOS - BANCARIO -CONTRATO DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR) e n. 0000760-45.2010.403.6121 (EXPURGOS INFLACIONARIOS / PLANOS ECONOMICOS - BANCARIO - CONTRATO DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002344-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009629 - JOAO BATISTA TERRA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0002287-22.2015.4036121 (ação contra a CEF- atualização de conta), n. 0001643-68.2015.403.6330 (extinto sem julgamento do mérito), n. 000390406.2015.403.6330 (ação de exibição de documento), n.000097924.2011.403.6121 (extinto sem julgamento de mérito).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Solicite-se à APSDJ o procedimento administrativo n. 123.479.339-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se o INSS.

Int.

0002460-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009635 - LUIS CARLOS FONSECA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há prevenção com o feito n. 0402929-48.1997.403.6103, tendo em vista que em 1997 não existia ações judiciais para substituição dos índies da TR pelo INPC ou outro mais adequado.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

Int.

0001216-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009613 - VALTER BRAZ DE ALMEIDA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista os argumentos apresentados pela parte autora, bem como pelo fato de o processo 00398590620064036301 ter sido ajuizado em 2006, época em que não se discutia judicialmente a correção dos depósitos do FGTS pelo INPC. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002462-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330009637 - RONALDO RIGHETI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002469-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330009587 - JOAO CARLOS GOMES (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível do comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Após regularização, venham conclusos para designação de audiência.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente aos benefícios n. 158.239.332-7 e n. 170.162.804-7, noticiados nos autos.

Ciência às partes.

Cite-se.

0002504-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330009622 - JOAO LUIZ DONIZETE CARDOSO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO

o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002471-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330009620 - JOSE SEVERINO FILHO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 19/08/2016, às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000276

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 878/1139

do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais. Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001472-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007598 - MARINES APARECIDA IORI GOMES (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001473-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007597 - ANTONIO FLAVIO BORTOLUZZI (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001450-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007604 - ALESSANDRA VITORELLI DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001451-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007603 - UBIRATAN HENRIQUE DE SANTANA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001453-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007602 - RICARDO MARQUES DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001454-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007601 - VAGNER GUALBERTO DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001459-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007600 - CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001460-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007599 - LUCIANO GERONIMO DA SILVA (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001582-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007571 - MOISES MICHEL COLOMBO (SP331238 - ARETUZA MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001509-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007589 - LUCIMAR FERREIRA DA CRUZ MOREIRA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001475-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007596 - MARISA EDNIS PEREIRA MARTINEZ (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001476-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007595 - CARLOS BALBINO LOPES (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001481-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007594 - MARIA ANGELICA DOS REIS CAMPANHA SARTORI (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001493-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007593 - OSMAR SARAIVA BARRETO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001501-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007592 - ANTONIO PALMEIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001505-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007591 - JOSÉ FRANCISCO MESSIAS (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001506-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007590 - JOSÉ ROBERTO JORDÃO MOREIRA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001523-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007579 - SONIA MARIA PEREIRA DOS REIS (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001511-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007588 - RAFAEL DUTRA DOS SANTOS SILVA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001513-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007586 - SEBASTIAO APARECIDO PADOIN (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001515-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007585 - EMERSON VILELA DOS REIS (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001516-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007584 - GISLAINE FERREIRA DA CRUZ SILVA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001517-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007583 - RITA DE CASSIA SOARES DECILICIO REIS (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001519-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007582 - ROBSON VILELA DOS REIS (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001520-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007581 - RODRIGO DOS SANTOS SILVA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001521-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007580 - SEBASTIAO VILELA DOS REIS (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001512-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007587 - RAIMUNDO CABLOCO LIANDRO (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001524-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007578 - VANIA DE OLIVEIRA VILELA DOS REIS (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001531-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007577 - LUIZ TEOTONIO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001534-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007576 - CRISTIANE RODRIGUES DIAS (SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001545-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007575 - IRANI ERASMO CAMPOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001577-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007574 - ADRIANA FELTRIN MORONI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001578-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007573 - ROSELAINÉ DA SILVA FERREIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001579-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007572 - JUZILENE SPIGOTTI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001006-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007567 - WAGNER APARECIDO FERNANDES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante o esclarecimento acerca do comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a decisão proferida com relação ao novo requerimento administrativo (fl. 12), cujo agendamento de perícia fora marcado para o dia 08/06/2016.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001256-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007563 - ISAURA RODRIGUES DE FRANCA (SP368794 - ALINE DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 19/07/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/09/2016, às 16h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001523-15.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007557 - SERGIO ARCOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO ARCOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/06/1976 a 16/04/1977, 01/06/1978 a 27/04/1979 e 01/10/1980 a 01/04/1981, com a devida conversão em tempo comum, a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/152.370.742-6 (DER 10/06/2010).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde 10/06/2010 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a parte autora já aufere benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000260-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007564 - PATRICIA ALESSANDRA GRACIANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial para que a autora providenciasse a regularidade processual, requerendo a integração do seu filho, Arthur Miguel Graciano Bomba (menor habilitado à pensão por morte do de cujus), na presente ação, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, outrora designada para o dia 04/10/2016, às 15h00.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013906 - FRANCISCO DE SOUZA DIAS (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008783-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013897 - IZABEL CRISTINA DE LIMA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS, SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008953-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013893 - ANA MARIA DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000503-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013901 - ARLINDA SUSANA RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006551-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013894 - MARLENE ALVES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002067-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013905 - SILVERIA TEREZINHA ALVES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001419-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013885 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008379-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013899 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001673-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013883 - ANTONINO RUFINO ALVES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000531-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013907 - VALTER GONCALVES (SP352727 - CARLOS RENATO DE MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007831-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013721 - ANDRESSA CAVALCANTE DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0008370-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013919 - PRISCILA DOS SANTOS DE ABREU (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008944-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013922 - CARLOS ALBERTO REDUCINO AMERICO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000452-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013921 - ROSELI ALVES DE LIMA (SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000894-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013917 - SEBASTIANA PACIFICO DO NASCIMENTO (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001052-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013918 - ALZIRA MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008692-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013924 - PATRICIA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008710-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013923 - CRISTIANO AMADO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000826-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013926 - MARIA JOSE DOS SANTOS CHAVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005194-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013929 - NEIDE APARECIDA GONCALVES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0004900-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013928 - CICERO CLARINDO VIEIRA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil/2015, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007383-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332013519 - MARINA ALMEIDA GOMES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por pela parte autora em face da sentença prolatada que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Aduz o embargante que a sentença teria sido omissa, eis que a parte autora cumpriu a determinação judicial, informando que o comprovante de endereço anexado aos autos estava no nome de seu marido.

Requer, desse modo, sejam os presentes embargos conhecidos e providos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando ante a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso presente, verifico que, de fato, a parte autora demonstrou ser casada com José Urbano Gomes de Siqueira, conforme certidão de casamento acostada aos autos, em 01/03/2016 (DOC. 11). Por tal razão, reconheço a contradição apontada na sentença, que merece ser anulada para o fim de seguir o sua instrução.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de anular a referida sentença, termo nº: 6332004013/2016, determinando-se a continuidade da instrução, com o agendamento da perícia médica judicial. Portanto, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 02 de setembro de 2016, às 09:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0008302-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332013428 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por pela parte autora em face da sentença prolatada que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Aduz o embargante que a sentença teria sido omissa, eis que a parte autora não deixou de cumprir a determinação judicial.

Requer, desse modo, sejam os presentes embargos conhecidos e providos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando ante a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso presente, verifico que a parte autora foi intimada para apresentar requerimento administrativo para o benefício de auxílio-acidente, do qual, em razão do suposto descumprimento, teria ensejado a prolação de sentença, sem resolução de mérito.

Contudo, observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença NB: 548.786.110-9 e, através desta ação, requer a concessão do auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença, em decorrência de sequelas, sendo nestes casos desnecessário a apresentação de requerimento administrativo.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de anular a referida sentença – termo nº: 6332003327/2016, determinando-se a continuidade da instrução, concedendo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID, bem como a indicação da especialidade médica.

Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 353, CPC/2015).

Realizadas as diligências, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para agendamento.

Cumpra-se e intemem-se.

0005932-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332002237 - ELIZETE LUCINEA LOPES SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, DOU-LHES provimento para sanar a contradição e omissão apontadas.

No mais, ficam mantidos os termos da sentença tal como lançada.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006547-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332013910 - MARIA ARAUJO DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009332-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332011736 - VALCINEIDE VIEIRA DE LIMA (SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar as contradições identificadas, permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se à Procuradoria Federal do INSS, para que apresente a base de cálculo do montante em atraso, compreendido o período entre a DIB(DO) e a DIP, no prazo de 30 (trinta) dias. dando-lhe conhecimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003794-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013911 - KARINE COSTA DE CRISTO (SP346036 - MUNIK VICHETINI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0007048-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013925 - GISLENE OLIVEIRA GUNDIM (SP334434 - ALYNE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de seus dados cadastrais perante a Delegacia de Receita Federal, uma vez que seu cadastro diverge daquele constante em nosso sistema, devendo apresentar perante este Juizado comprovante de sua regularização.

Cumpridas as determinações anteriores, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0008434-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013915 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora solicitada pela parte autora em sua manifestação (doc. 45, cópia dos prontuários médicos).

Silente, tornem conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Cumpra-se e intime-se.

0000987-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013875 - CICERO GOMES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária (CPC/2015, arts. 98 e 1.048, I).

Anote-se.

Por ora, esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a noticiada concomitância de tempo de serviço prestado na REMAC S/A e na VIAÇÃO CANARINHO COL. E TURISMO LTDA. (arquivo nº 16).

Considerando que parte dos documentos anexos aos autos virtuais estão ilegíveis ou são de difícil leitura, impossibilitando a análise segura do seu conteúdo, oficie-se ao Gerente Executivo da APS Vila Prudente/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral, legível e digitalizada do processo administrativo em nome do autor, NB 42/145.534.997-3

Do ofício deve constar a seguinte observação:

Consoante disposto na Resolução 0764276/2014, da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o cumprimento da ordem deverá ser informado por meio eletrônico, mediante cadastramento do destinatário do ofício no sistema de peticionamento dos JEF's: e validação do referido cadastro na secretaria deste Juizado. Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone: 2475-8501.

Com a juntada de toda a documentação, vista às partes do processado.

Ao final, nada requerido, tornem conclusos.

Int.

0007496-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011262 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância da parte autora, bem como dos esclarecimentos da autarquia previdenciária, expeça-se o RPV. Intime-se.

0000903-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013871 - TEREZINHA CAIRES SOARES (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002229-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013867 - NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003087-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013865 - SEBASTIANA SUELI DE SOUZA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005715-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013861 - IRACEMA MARIA DA SILVA SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002621-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013866 - LUIS CARLOS DOS REIS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005019-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013862 - MARIANA ROSA DE JESUS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP108984 - ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO, SP311338 - TATIANE BEZERRA DA SILVA, SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES, SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO, SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA, SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM, SP117809 - SONIA MARIA CORDEIRO) X MARIA REGINA DOS SANTOS GONCALEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002091-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013869 - EDMILSON ALMEIDA DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008319-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013860 - MARIA DALVA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005003-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013863 - JUAREZ VALENTIM DA SILVA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002103-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013868 - FLAVIO PEREIRA GUEDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003503-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013864 - LUCILEIA APARECIDA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009935-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013859 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001723-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013870 - ARMENIO RODRIGUES BERATO DOS SANTOS (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000623-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013872 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000029-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013873 - FRANCISCO ITAMAR MAIA DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004177-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013634 - JEAN CARLOS VAZ (SP297674 - SAMUEL GONÇALEZ ALDIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, defiro a medida de urgência para determinar que a empresa empregadora se abstenha de promover a respectiva retenção de imposto de renda no que tange à ajuda de custo acima descrita.

Expeça-se ofício com urgência à fonte pagadora, no endereço declinado às fls.: 03 – pet. inicial.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerro a instrução. Venham os autos conclusos para sentença, que será oportunamente publicada em Diário Eletrônico.

0007216-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6332013914 - MARIA ADRIANA LEANDRO COUTINHO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004715-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6332013912 - HONORINA SOARES DOS SANTOS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007311-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6332013913 - JULIO CESAR GOMES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001550-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007630 - EDIVANDO FARIA DOS SANTOS (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 30 de agosto de 2016, às 12h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0008947-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007628 - ILZA MACEDO MACHADO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 02 de setembro de 2016, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0003671-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007629 - ADRIANA DA SILVA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora sobre o teor do comunicado da Assistente Social anexado ao processo em 25/07/2016.Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001455-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007617 - HELDER DA SILVA NUNES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002499-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007618 - MAURICIO SILVA CORREIA (SP366891 - ISAILDO PIRES DE CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005995-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007619 - JAILSON SEVERINO DA ROCHA (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007851-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007627 - LUIZ FABIANO RODRIGUES DE AZEVEDO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora, para cumprimento da diligência outrora determinada no prazo de 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhado o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001071-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007620 - EFIGENIA ALVES BARBOSA OLIVEIRA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)

0000894-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007624 - RAMIRO MENDES DE ALMEIDA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)

0001241-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007625 - ARLINDO DE JESUS JUNIOR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001762-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007621 - ROSEMEIRE ROSSICEDRO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000246

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010037-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015119 - CONDOMINIO EDIFICIO CENTURY PLAZA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000444-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015386 - JOSE CARLOS PRUDENCIO OLIVEIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001674-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015385 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

5000036-98.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015376 - WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008559-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015378 - NELSON VIEIRA PARENTES (SP349396 - MARIA MARINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

0008883-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015377 - MARIA TSUDA DOSONO (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007430-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015381 - JOSELITO SILVA COSTA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003015-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015384 - RAIMUNDO SANTANA QUIRINO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007880-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015380 - ANGELICA SANTANA LOURENCO (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0010491-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015112 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005170-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015383 - MAGNA ROSA DE OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0008557-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015379 - ARTUR BOSSOLAN BARAJAS (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0007150-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015382 - LUIZ INACIO DOS ANJOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0001423-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015349 - MARCIEL GOMES CAVALCANTI (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Providencie a Secretaria a retirada dos autos da pauta de audiência de instrução, nos casos em que houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015459 - DAIANE LOURENCO DA SILVA (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o

segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefero eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que **NÃO EXISTE INCAPACIDADE**. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, **A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS**. Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. **P.R.I.C.**

0001371-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015401 - ANTONIO AILTON GONCALVES DE MORAIS (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001518-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015400 - DENIS SANTOS DE SOUZA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001283-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015405 - EDVAN LOPES DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008892-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015396 - MARIA MAZER GAMBA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009108-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015395 - CLEIDE DOS ANJOS SOUZA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008587-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015397 - QUITERIA PEDROZA RODRIGUES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015403 - LEONICE DOS SANTOS FERREIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001024-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015407 - ANTONIA ROCHA FLOR (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001362-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015402 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001090-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015406 - MARIA ANGELICA PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000748-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015408 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000038-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015409 - MARIA APARECIDA BALBINA DO NASCIMENTO (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007520-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015398 - ANGELA LEMES PEREIRA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001300-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015404 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001539-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015399 - ARTUR LISBOA SALLATTI (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que não só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretensão mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensão complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual

por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que **NÃO EXISTE INCAPACIDADE**.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, **A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS**.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004902-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015421 - ANTONIO CELSO ROMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante em laudos médico e socioeconômico anexo aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- (ii) e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente. Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Não entendo haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe a demandante.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido a partir da data desta sentença.

No caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica (psiquiatria e neurologia), que concluiu que o mesmo não apresenta presente deficiência física ou mental.

Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, o da deficiência, o pedido não merece prosperar.

Prejudicada a apreciação do requisito econômico.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004999-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015439 - HILDA GOMES DA COSTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e à conclusão do laudo, atestando que se encontra incapacitada TOTAL E TEMPORÁRIA, porém, poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 06 (seis) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 30/07/2015 (data da perícia), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de 22/04/2015 a 14/08/2015 (NB 610.263.758-9).

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, uma vez que o perito fixou a incapacidade em 30/07/2015, recomendando reavaliação no prazo de 06 (seis) meses, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.263.758-9, desde sua data de cessação em 14/08/2015, com reavaliação no prazo de 06 (seis) meses, a contar da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.263.758-9), desde sua data de cessação em 14/08/2015.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (30/07/2015), como condição para a manutenção do benefício.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo a análise da tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, cessando eventuais benefícios em manutenção, que sejam inacumuláveis com o implantado/restabelecido, na forma ora

decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de tutela provisória ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000594-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338015352 - MARCOS ANTONIO FARIAS (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença. Sustenta, em síntese, que a sentença padeceria de contradição, ao afirmar que seria prescindível a análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, restaria evidenciada a ausência do direito ao benefício.

O embargante argumenta que a contradição seria relativa à afirmação de que haveria prova de capacidade laboral, em confronto com atestados médicos que comprovariam em contrário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados. Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postos a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do NCPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou. Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais

Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional. A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré. Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 487, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003898-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015502 - MYRIAN MARCELO (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000804-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015433 - VALDECI JOSE TOMAZ (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003959-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015434 - ROSELI APARECIDA FELIPE (SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004081-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015432 - GIVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, o feito apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, anteriormente à citação do réu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003957-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015436 - TEREZINHA BARRES NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver **COISA JULGADA**. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004597-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015510 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004592-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015511 - MARIA DAS GRACAS SOUSA FARIAS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003967-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015435 - RAIMUNDO PIO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0001242-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015427 - NEUSA DOMINGOS CAMPOS (SP362527 - JAILSON JOSE BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001828-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015431 - GILMAR ROBERTO BARBATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002555-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015509 - OTTAVIO RAMAZZINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002174-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015425 - ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE (SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002674-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015424 - SEBASTIAO CURCINO DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001924-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015430 - FRANCISCO SOARES VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002528-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015429 - JAIR ALVES LUCIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002552-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015428 - RAIMUNDO ADAO GOMES FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007790-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015426 - ANTONIO TERTULIANO FERREIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002629-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015508 - MARIA CONCEICAO GERALDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002632-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015507 - VALDIR LOPES MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002730-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015505 - EMERSON SILVA DE MORAIS (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004033-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338015423 - MICHELLE MARQUES DA SILVA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou previamente com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa

necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido:

"PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida."

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0002453-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015501 - MARIA EMILIA DO CARMO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o não cumprimento da determinação contida na decisão de 06/05/2016 12:13:16, oficie-se à APS de Diadema pra que a cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

0010043-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015497 - MARIA SOCORRO MELO DE ALMEIDA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifico o autor do ofício cumprimento apresentado pelo INSS de item 53, informando a implantação do benefício.

Considerando que não existem diferenças devidas ao autor, conforme informação de item 58, digam as partes se algo mais há a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0000898-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015490 - RAIMUNDO FERREIRA GOMES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, a execução prosseguirá pelos cálculos do contador. Havendo impugnação, tornem conclusos.

Sem prejuízo, informe a parte autora, em igual prazo:

a) se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;

b) se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Intimem-se.

0014220-26.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015390 - JOAO VICENTE BEZERRA JUNIOR (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP344194 - DÉBORA VIEIRA LUSTOSA , SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O saque dos depósitos judiciais no Juizado especial Federal é feito independentemente de alvará ou guia, bastando a expedição de ofício à instituição bancária comunicando a liberação do crédito em favor do beneficiário.

Esclareço que fica a cargo do credor ou de seu advogado providenciar o necessário para o levantamento, segundo os critérios da instituição bancária.

O despacho de liberação do depósito e o ofício (doc. 64) à instituição financeira encontram-se nos autos, bastando, portanto, a parte promover o levantamento junto à Agência 4027 da Caixa Econômica Federal, conforme explicitado no despacho de item 61, publicado em 30/06/2016.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Aguarde-se a realização da perícia. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0004086-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015503 - MARIA LUZINA PASQUALE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004029-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015469 - VANIA LUCIA LOPES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004079-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015472 - RODOLFO DE OLIVEIRA UNZAGA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004149-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015477 - GEORGE JOHANNES SCHRAGE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009750-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015452 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO CAJA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais do Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos/exames médicos, bem como os seus relatórios, conforme requeridos pelo INSS nas suas petições do dia 21/06/2016 (itens 23 e 24), no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo a parte autora cumprida a determinação, oficie-se ao Instituto Frei Gaspar de Radiologia para que apresente cópia de todo o prontuário médico da autora, no prazo de (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Apresentada toda documentação, retornem ao Perito Judicial Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para que re/ratifique a DII (data do início da incapacidade), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta do "expert" judicial, dê-se nova vista às partes. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0004181-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015441 - IRINEU CAMILO DE PAIVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.
 2. Defiro o pedido de realização de perícia médica conforme requerido e nomeio a Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em ortopedia, para a sua realização.
 3. Designo perícia médica para o dia 25/08/2016, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.
 4. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.
 5. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
 6. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.
 7. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 9. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.
 10. Havendo pedido de esclarecimento, tornem concluso.
 11. Nada mais requerido requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
 12. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0004054-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015341 - ADERALDO NUNES DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004157-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015481 - CLEITON ALBUQUERQUE FERNANDES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008507-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015518 - JOAO BATISTA LEITE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando e-mail recebido do Juízo Deprecado (doc. nº 26 dos autos), relatando a impossibilidade da realização da audiência por videoconferência previamente agendada para 03/08/2016 14:00h, REDESIGNO a referida audiência por Videoconferência para o dia 02/09/2016, às 15:00 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecado com urgência, por e-mail, acerca da redesignação.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifico o autor do ofício cumprimento apresentado pelo INSS, informando a implantação do benefício. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a execução prosseguirá pelos cálculos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 911/1139

contador. Havendo impugnação, tornem conclusos. Sem prejuízo, informe a parte autora, em igual prazo: a) se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; b) se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório. Após, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Efetuado o levantamento, tornem conclusos. Intime-m-se.

0002936-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015488 - EMERSON ROSSI (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004525-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015485 - FRANCISCO ZINALDO DUARTE (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007414-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015484 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003393-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015487 - ELISABETE DA SILVA ASSIS (SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004399-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015486 - JOSE ORLANDO PEREIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010512-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015483 - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002016-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015489 - ARLETE MARIA DE OLIVEIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004206-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015451 - MANOEL MARQUES DE SOUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo: 10 (dez) dias.

1.1. Não requerida a audiência, cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Int.

0006934-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015261 - PAULO SERGIO PADIAL RODRIGUES (SP315906 - GISELLE CRISTINIANE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de itens 57/58: confrontando os documentos juntados, verifico que, não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, não se configurou a litispendência ou a coisa julgada em relação ao processo apontado.

Sendo assim, expeça-se nova RPV, com urgência, fazendo constar o presente termo.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO. Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004607-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015457 - ELVIRA DE FREITAS RODRIGUES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004603-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015458 - JOAO DA SILVA SOARES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004278-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015498 - DELAINE APARECIDA DARIM ZANETI (SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifico o autor do ofício_cumprimento apresentado pelo INSS de item 37, informando a implantação do benefício.

Considerando que não existem diferenças devidas ao autor, conforme informação de item 41, digam as partes se algo mais há a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0004964-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015440 - KATIA REGINA BATISTA BAHIA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X ANDERSON ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a inclusão de ANDERSON ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA, CPF nº. 395.429.508-37, no polo passivo da demanda em face de já ter sido habilitado ao recebimento da pensão por morte.

Diante da colidência de interesses e em face de Anderson Alexsandro Batista da Silva ser menor de idade, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial do corréu.

Retifico em parte a decisão anterior de item 17 para que conste a citação do corréu na pessoa da Defensoria Pública da União.

Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 19/09/2016 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos.
- d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Cite-se o corréu para que apresente a contestação até a data da audiência que se realizará neste juízo.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0004553-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015348 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) pois o apresentado está ilegível, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000188-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015221 - PATRICIA CECILIA DE ALMEIDA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 33: Verifico que o benefício encontra-se implantando desde fevereiro/2016, conforme comprova o "ofício_cumprimento" de item 20, cuja ciência foi dada ao autor pelo despacho de item 23, item 1, de 14/03/2016 17:17:44.

Conforme consta no histórico de benefício de item 34, os meses de fevereiro a abril não foram sacados pela autora, estando ainda disponível, nesta data, somente a parcela referente a maio/2016.

Saliento ser necessário o comparecimento da segurada na agência do INSS em São Bernardo do Campo para regularização da situação, tratando-se, portanto, de questão a ser resolvida administrativamente, uma vez que já esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo.

Intime-se pessoalmente a autora para que proceda ao levantamento da RPV, conforme ato ordinatório de item 42.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003943-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015492 - MIGUEL AUDIR MANTOVANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003964-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015355 - RAIMUNDO PIO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0002711-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015494 - ROBERTA DE OLIVEIRA MANCEBO (SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Diante dos documentos acostados pela ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora.
 2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), comunicando a decisão.
 3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
 4. Uma vez expedido, estará autorizado a comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo, munida de seus documentos pessoais, a fim de que seja efetuado o resgate do valor que se encontra depositado.
 5. Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
 6. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.
- Intimem-se.

0005852-83.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015442 - FABIANO SILVA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora.

Oficie-se ao D. Juízo Deprecado, da Vara Única da Comarca do Estado do Ceará, para que apresente nova cópia da mídia digital da oitiva da testemunha SR. Luiz Nobre da Silva, extraída nos autos da Carta Precatória n. 462-63.2015.8.06.0203/0, no prazo de 10 (dez) dias..

Com a resposta, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0009949-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015260 - GERALDINO SEVERINO DO NASCIMENTO (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de itens 42/44: confrontando os documentos juntados, verifico que, não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, não se configurou a litispendência ou a coisa julgada em relação ao processo apontado.

Sendo assim, expeça-se nova RPV, com urgência, fazendo constar o presente termo.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003000-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015462 - LORIVAL AUGUSTO BEZERRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a dificuldade alegada pela parte autora em providenciar os exames complementares, requeridos na ocasião da realização da perícia médica, intime-se o perito médico para informar a este juízo acerca da possibilidade de realização da perícia independentemente dos exames solicitados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício para a UBS Santa Cruz, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da UBS Santa Cruz em emitir o documento, ou de eventual omissão.

Intime-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004545-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015495 - JACOMO MARTELLI NETO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador de item 43, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do novo CPC (antigo art. 260), que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda. No caso destes autos, a Contadoria, no parecer de item 44, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contdor Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA" (R\$ 98.024,64), no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos.

Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial em 10 (dez) dias.

Havendo renúncia e se ausente impugnação das partes, expeça-se o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA".

Sobrevindo o depósito, cientifique-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Intimem-se.

0009359-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015375 - JOAQUIM ROQUE FELIPE (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição de item 27, embora cadastrada como contestação, trata-se de recurso interposto pelo INSS não apreciado pela Turma Recursal. Desta forma, retifique-se o protocolo daquela peça processual, nº 2015/6338031555, para que passe a constar recurso de sentença do réu. Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da referida Lei n. 9.099/95.

Após remetam-se os autos à Décima Turma Recursal.

Int.

0002747-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015496 - ANGELINA VIEIRA DE SOUZA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador de item 43, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do novo CPC (antigo art. 260), que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda. No caso destes autos, a Contadoria, no parecer de item 44, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contdor Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA" (R\$ 54.595,07), no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos.

Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial em 10 (dez) dias.

Havendo renúncia e se ausente impugnação das partes, expeça-se o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA".

Sobrevindo o depósito, cientifique-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002085-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338015287 - JOSE ALVES CARDOSO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a averbar como tempo de atividade comum os períodos de 01.05.1986 a 31.05.1986, de 01.11.1989 a 31.01.1990 e de 01.11.1996 a 30.11.1996, de 01.07.1997 a 31.12.1998 e de 01.10.2010 a 31.11.2010, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/168.556.840-5), devido desde a data do requerimento administrativo (05/02/2014), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 e, ainda, pagar os valores em atraso a contar do requerimento administrativo de 05.02.2014, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de outro benefício previdenciário cuja cumulação com o benefício ora concedido seja vedada por lei.

Instado a cumprir a obrigação, afirmou a autarquia que a implantação do benefício deferido judicialmente resultaria em renda inferior à do benefício atualmente mantido administrativamente, requerendo a expressa manifestação do segurado quanto ao interesse em executar o julgado, o que permitiria o recebimento dos atrasados, mas por outro lado, provocaria perda de rendimentos mensais.

A parte autora, de seu turno, requereu a manutenção do benefício mais vantajoso (NBº 174.876.353-6), concedido administrativamente, no valor de R\$ 1.757,13 e o pagamento das parcelas em atraso, referentes à presente ação, até a data anterior ao início do pagamento do benefício concedido administrativamente.

Decido.

A lide resolvida nestes autos centrava-se no direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição com a reconhecimento de período de atividade comum.

O conflito inaugurado a partir do dissenso entre o autor e o INSS quanto à execução do julgado e a manutenção de aposentadoria com data de início, alíquota e correlata renda mensal distinta - porque concedida administrativamente pelo INSS no curso desta demanda - constituiu-se em

lide diferente, absolutamente estranha àquela resolvida, e que enseja, por isso, se o caso, discussão na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria.

Portanto, descabe resolver a questão relativa ao direito do autor à manutenção do benefício concedido administrativamente conjugado à execução dos valores em atraso decorrentes da aposentadoria reconhecida judicialmente, por se tratar de adiantamento de decisão sobre lide não debatida nestes autos.

Ante ao exposto, manifeste-se o autor sobre seu interesse na execução do julgado, com vistas ao recebimento das parcelas em atraso oriundas da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, prossiga-se pelo valor apurado pelo contador. Havendo impugnação, tornem conclusos.

Após, expeça-se a RPV.

Sobrevindo o depósito, cientifique-se o autor.

Efeutado o levantamento, tornem conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003443-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015214 - IVO MARTINS DE ARRUDA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que exerceu a atividade rural.

A parte autora narra que o réu indeferiu seu pedido sob a alegação de que não atende aos requisitos legais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A parte autora pretende o restabelecimento a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, e o pagamento de parcelas pretéritas. Desta forma, o conteúdo econômico da ação corresponde a uma anuidade do valor do benefício previdenciário acrescido do quanto vencido desde a pretensa data do início do benefício até a efetiva implantação, o que resulta em soma que supera o limite de 60 salários-mínimos vigentes por ocasião do ajuizamento do feito.

Ademais, em petição acostada de item 11/12, a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 57.424,23 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

Portanto, o valor da causa supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, Reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Int (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007858-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015473 - MARIA MIGUEL LIMA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005731-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015476 - JOSE GENUINO SOBRINHO (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o parecer da contadoria judicial é eminentemente técnico, cabendo, na decisão da causa, observar os fatos e documentos apresentados, podendo ser alterado o parecer por determinação deste Juízo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004570-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015353 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA FERREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 03/04/2017 às 15:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Int.

0004444-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015414 - ANTONIO SILVA DE SOUZA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias.

1.1. não requerida a audiência, cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001820-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015463 - VALDERINA ALVES RAMOS (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos para comprovante de cumprimento da decisão liminar, sujeitando-se, no caso de inércia, à multa diária no valor de R\$ 500,00, desde a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Intimem-se.

0004552-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015394 - VERA LUCIA DO POSSO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 24/08/2016 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 21/09/2016 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002572-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015411 - ALBERTO BORGES LEAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002705-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015517 - PRISCILLA COSTA FERREIRA (SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que a perita médica judicial informou que a doença acometida pela autora está estabilizada, não comprometendo as atividades sociais e laborais da autora.

Int.

0004591-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015465 - ANTONIO FELIPE REIS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/08/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0004585-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015475 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 24/08/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0004569-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015392 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GONCALVES IBIAPINO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 24/08/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0003946-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015351 - IVANDA SOUZA DUARTE (SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fulcro no art. 144, VIII do Novo CPC, declaro-me impedida para o julgamento do feito.

Oficie-se ao D. Conselho da Magistratura do E. TRF-3a. Região.

Int.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referentes às pessoas deficientes, idosas ou em estado de incapacidade que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, INDEFIRO O PEDIDO.

Int.

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança e o imediato estorno dos valores debitados indevidamente.

A parte autora alega que foi surpreendida pelos débitos e pela contratação de um empréstimo em sua conta de depósitos junto à ré, visto que não reconhece a dívida protestada. Ademais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data::03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência no tocante à suspensão da cobrança perpetrada pela ré.

Todavia, não cabe o mesmo entendimento em relação ao pedido liminar de estorno dos valores debitados, visto que o valor creditado (empréstimo) indevidamente na conta da autora supera o debitado (saques), não havendo, aparentemente, prejuízo material imediato, já que suspensa a cobrança.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que junte aos autos:

- 1.1. todos os extratos da conta 1016 / 001 / 00020812-2 do período de 07/2016 até a última movimentação registrada.
- 1.2. informações sobre as transações questionadas (local, documentos, imagens, vídeos, meio de realização etc.);
- 1.3. íntegra do procedimento de contestação administrativa, se houver.
- 1.5. esclareça sobre o requerimento de bloqueio de cartões relatado na peça exordial sob o protocolo nº4402884.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003605-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015466 - GILDASIO VIEIRA DA SILVA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/09/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO

CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do réu ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002642-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015416 - AURORA ALVES BAHIA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002774-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015415 - ELENICE DE FATIMA RODRIGUES CAMPOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004504-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015468 - CLARICE DE ALMEIDA ROCHA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/09/2016 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0007011-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015500 - GUILHERME PEREIRA DUARTE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Do pedido de prioridade.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referentes às pessoas deficientes, idosas ou em estado de incapacidade que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, INDEFIRO O PEDIDO.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004026-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015471 - CARINA RAMALHO MOREIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/08/2016 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP -

CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0004549-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015356 - GILMAR DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 24/08/2016 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0004590-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338015474 - JOSE FLAVIO MARTINS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/08/2016 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que: 1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004009-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008367 - DILSON NERY DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004007-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008366 - AMARO JOSE DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0002505-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008365 - VALDECIR DE ALMEIDA ALVES (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista que o subscritor da parte autora não foi intimado, republique-se o despacho de 22/06/2016 17:36:12.

0007518-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008353 - JULIETA TEODORA LIMA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o parecer do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004642-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008340 - MANUEL MESSIAS FIALHO (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008392-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008335 - MARIA GAMA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos, científico o autor do ofício cumprimento acostado pelo INSS, item 62. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0002647-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008344 - MARIA DO SOCORRO MOURA LEAL (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0003329-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008349 - MARCIA APARECIDA VALDARNINI BASTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

0009876-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008343 - NILSON MOREIRA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0002578-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008342 - WILSON ROBERTO ZAPAROLE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0003053-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008348 - ANTONIO LUIZ TOZATTO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

0002827-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008346 - JOSE DOMINGOS ARRUDA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0002945-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008347 - ISABEL MARIA DE JESUS FARIAS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

0002751-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008345 - GEDALVA FRANCELINO DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

FIM.

0004112-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008363 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial e/ou cadastrado no sistema e esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0003311-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008352 - JOAO BATISTA BRITO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. - TECBAN (SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS, SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

0008997-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008361 - PRISCILA LOPES VIEGAS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X MANOEL LOPES VIEGAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004035-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008341 - RICARDO DE PAULA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está ilegível, requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0006308-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008351 - LEONILDA TOMAZ BARBOSA TAPI (SP362729 - ARETUSA NAUFAL FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0010737-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008350 - TATIANA DOS SANTOS SILVA MACARIO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) JOSE LICINIO DA SILVA - ESPOLIO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) CLEITON DOS SANTOS SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) TERESINHA DOS SANTOS SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) ROGERIO DOS SANTOS SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0004041-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008364 - JOSUE CARDOSO MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora a apresentar procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial e/ou cadastrado no sistema. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003900-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008362 - ROBERTO TEMWRIJOSUK (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora a apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial e/ou cadastrado no sistema. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0002863-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008356 - EDELSON CASSIANO BARBOSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003210-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008358 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

0001711-84.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008354 - PATRICIA DA CONCEICAO NOGUEIRA (SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

0003157-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008357 - CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)

0002110-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008355 - MARCELO PEREIRA SAO JOAO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0003884-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008359 - MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

FIM.

0001716-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338008338 - FRANCISCA DAS CHAGAS CERQUEIRA DOS SANTOS (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos: INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. INTIMO a parte autora para que informe se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (Res-CJF. 168/2011). Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003846-61.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005749 - GISELDA BRANDAO SOARES (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X GENI DE OLIVEIRA JACINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0001097-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005754 - VALDECI VIEIRA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000408-54.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005752 - ALCIDES POLICASTRO (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0001011-30.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005751 - MARIA EDUARDA DA SILVA BOSCOLO (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002282-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005750 - MARIA JOSE MACIEL LIMA (SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de Maria José Maciel Lima, habilitada na qualidade de companheira, em razão do óbito de José Delino da Silva, a partir da data do óbito (19/01/2014), com RMI no valor de R\$ 1.431,08 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.691,71 (um mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) para junho de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no montante de R\$ 55.641,45, atualizado até julho de 2016, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da demanda.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem assim o juízo de certeza formado após a instrução, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. Oficie-se.

A presente medida antecipatória compreende tão-somente as prestações vincendas a partir da intimação desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000392

DESPACHO JEF - 5

0003293-41.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005762 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Na contestação e petição subsequente informa a ré o pagamento e cancelamento do débito.

Todavia, não se manifesta acerca da subsistência do protesto.

intime-se a União para se pronunciar acerca de providência perante o órgão notarial com relação ao protesto da CDA.

intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor da contestação e petição seguinte (alegação de perda do objeto).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 16/09/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001115-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005766 - MARIA ROSA ANDREOZZI (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que compareça a Secretaria deste Juizado a fim de digitalizar as guias de recolhimentos referentes as contribuições vertidas entre 17.04.1998 a 31.03.2003.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 21/10/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0004128-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005756 - MARTA DA SILVA FERREIRA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA, SP338290 - SANDOR COSTA CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da subsistência do débito e inscrição em cadastros de devedores inadimplentes, bem como do significado, origem e natureza da inscrição constante do extrato: "Cred. CA/CL 1.253,35C" (fl. 17 arquivo DOCUMENTOS.pdf).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 09/09/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000493-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005773 - JAIDER HENRIQUE PEREIRA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado na contestação pelo INSS – a concessão da aposentadoria especial pleiteada já foi concedida na via administrativa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 25/10/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001576-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005759 - MARIA RITA RODRIGUES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para responder aos seguintes quesitos, juntando a documentação pertinente:

- (i) Quais as informações (número, bandeira etc) do cartão utilizado pela autora/correntista para efetuar o saque na cidade de Tanabi, no valor de R\$ 250,00, em 10 de outubro de 2014? (Fl. 03 arquivo DOCS - MARIA RITA - 05022016.PDF)
- (ii) A autora possui mais de um cartão vinculado à CEF? Em caso positivo, informar dados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 13/09/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0003020-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005760 - JOSE FEITOSA DA SILVA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Notícia a parte ré o reconhecimento de conduta fraudulenta no tocante a transações realizadas após solicitação de bloqueio do cartão, bem como informa o pagamento de quantia a título de ressarcimento.

Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento da referida restituição.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao alegado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 15/09/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001896-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005764 - CRISTIANO MACANHAN (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Designo perícia médica, com ortopedista, no dia 31/08/2016, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001546-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005757 - ANA PAULA CORREA DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n.º 00059411620134036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (08/12/2015).

Intime-se a parte para que apresente cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia).

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Designo pauta extra para o dia 12/01/2017, sendo dispensado o comarcamento das partes.

Intemem-se.

0001894-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005761 - GUILHERME CEZAR GONCALVES PEREIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00028757620154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Designo perícia médica, com ortopedista, no dia 31/08/2016, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intemem-se.

0002359-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005777 - CIRLENE FRANCISCA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu

nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002366-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005778 - MARCELA CANDIDO SUDRE (SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002062-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005770 - LUCAS FIGUEIREDO CANAVER (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDIA).

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intemem-se.

0002059-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005758 - VIVIANE APARECIDA OSCAR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos recentes que comprovem a alegada incapacidade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, no dia 31/08/2016, às 10h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intemem-se.

0000803-12.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005733 - MARIA APPARECIDA DE FARIA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 16/08/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em caso de impossibilidade de receber o perito, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudo social tendente à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002562-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005747 - GERONCIO GONCALVES SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002376-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005780 - DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002057-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005743 - MARCELO EDUARDO TAKEI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito. Indefero o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos recentes que comprovem a alegada incapacidade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDIA).

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intemem-se.

0002377-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005782 - VALDIR DAMASCENO MURÇA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intemem-se.

0002372-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005779 - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS (SP220196 - LUCÍLIA GARCIA QUELHAS, SP361036 - GUILHERME NOVAES DE CARVALHO, SP357194 - FELIPE DIAS CHIAPARINI, SP363592 - JESSICA FASOLINO PATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o

correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- Cópia de documento de identidade (RG ou CNH).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002350-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005776 - JOSÉ AMARO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 0000668-70.2016.4.03.6343 foi extinto sem resolução do mérito, e que não se reconhece identidade entre os elementos da presente ação e os das demais indicadas no termo de prevenção, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002563-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005748 - ILDA MESSIAS DE JESUS SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nomeio como assistente técnico a Dra. Doroti Braniuk, CRM 31.985, indicada pela parte autora, a qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de intimação, e acolho os quesitos ofertados na inicial, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 24/08/2016, às 15h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002058-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005772 - ANTONIO DE ARAUJO FELIX (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00034940620154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Com relação aos demais processos indicados na prevenção, verifico que se referem a assunto diverso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Indefiro o pedido de antecipação de perícia médica, uma vez que o feito ainda não está saneado.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedista). Intimem-se.

0002539-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005744 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA FERRO (SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00039787020134036317).

Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (22/05/2015).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos documentos referentes aos benefícios recebidos pela parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte para que apresente cópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia).

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002056-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005740 - ANDERSON PITANGA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se a parte autora para apresente documentos médicos atuais que comprovem a alegada incapacidade. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDIA).

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

0002545-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005745 - CARMELINA DE SOUZA MOTA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer, em sede de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade de débito junto ao INSS. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico irregularidade no cadastramento eletrônico deste processo. Proceda a Secretaria à devida alteração no que diz respeito ao assunto cadastrado.

Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000459-31.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005731 - OZEIAS DOMINGOS DOS SANTOS (SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP339414 - GILBERTO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o patrono da parte autora não se encontrava cadastrado no sistema deste Juizado no momento da prolação da decisão de 26/07/2016, razão pela qual determino a sua republicação, nos seguintes termos.

"A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça qual doença lhe acomete. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado da parte autora.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez)".

0001978-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005769 - GILSON DE OLIVEIRA SANTANA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00031667620154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Indefiro o pedido de antecipação de perícia médica, uma vez que o feito ainda não está saneado.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).
- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.
- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedista). Intimem-se.

0003161-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005734 - MARIA JOELY DOS SANTOS SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria à retificação da parte autora da presente demanda, para que conste no polo ativo o espólio de Pedro Belarmino da Silva, representado por Maria Joely dos Santos Silva.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002051-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005771 - LEANDRO GONCALVES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00031728320154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Designo perícia médica, com ortopedista, no dia 31/08/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001898-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005767 - ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Designo perícia médica, com ortopedista, no dia 31/08/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intím-se.

0001897-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005765 - CLEYTON DA SILVA CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00031468520154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Designo perícia médica, com ortopedista, no dia 31/08/2016, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intím-se.

0002061-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005768 - HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Intím-se a parte autora para que apresente documentos médicos recentes que comprovem a incapacidade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 31/08/2016, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intím-se.

0002375-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005781 - DEVANIR DONIZETTI ROSSI (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002536-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005738 - SILVANA DE MORAES QUEIROZ MARQUES (SP323002 - EDUARDO BRESSANI, SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista

a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, se o benefício em discussão tem origem em patologia decorrente do exercício de sua atividade profissional.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Ortopedia).

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000480-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005774 - ALZIRA DOS SANTOS CRUZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Peticona a parte autora, em 25-7-2016, requerendo a juntada de certidão de casamento, comprovantes de endereço e de indeferimento do benefício na via administrativa.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a sentença de 22-3-2016.

Em 13-4-2016, certificou-se o trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

No caso, tendo a parte autora peticionado nos autos apenas em 25-7-2016, há de se pontuar que, naquela data, maior que o óbice da intempestividade a inviabilizar a juntada dos documentos pretendida, há o fato de que o feito, em si, já se encontrava com seu trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro a juntada dos documentos requerida pela parte autora.

Dê-se baixa dos autos virtuais.

Intimem-se.

0002063-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005775 - WILSON ADELINO TEIXEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, no dia 31/08/2016, às 14h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no

prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intemem-se.

0001459-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005730 - RAMIRO TITO DE BARROS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que no processo n.º 01034391520034036301, foi requerido o reconhecimento de períodos diversos dos pleiteados no presente feito, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação com aquele apontado no termo de prevenção.

No entanto, verifico que os períodos que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais no presente feito, já foram reconhecidos judicialmente nos autos n.º 00011374920064036317, apontados no termo de prevenção, estando acobertados pela coisa julgada, razão pela qual não serão reanalisados no presente feito.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao presente feito com relação aos períodos comuns que a parte autora pretende sejam reconhecidos, quais sejam, 29/01/74 a 19/7/74 e de 13/11/74 a 27/11/75, laborados na função de menor aprendiz e de auxiliar de embalagem, respectivamente, bem como quanto a retificação da data de saída da empresa Magno Serviços Gerais Ltda para 12/02/2006, ao invés de 01/02/2006, como constou.

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento de identidade (RG ou CNH), bem como do Cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Fica a pauta extra redesignada para 27/10/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intemem-se.

0001814-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005728 - DAVI ALVES FONSECA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a divergência entre o nome da representante da parte autora nos documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

Tendo em vista que não há nos autos referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensável para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando referências quanto à localização de sua residência.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se datas para perícias médica e social. Intemem-se.

0001922-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005735 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, se o benefício em discussão tem origem em patologia decorrente do exercício de sua atividade profissional.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos ficha de tratamento do autor, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- carta de indeferimento administrativo;
- documentos médicos.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Ortopedia).

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Designo data de pauta extra para o dia 26/10/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intemem-se.

0002060-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005763 - FERNANDO HENRIQUE GABRIEL BARBOSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos recentes que comprovem a alegada incapacidade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDIA).

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intemem-se.

0000859-45.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005737 - CLEONICE DOS REIS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Ortopedia).

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002456-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005741 - IVANILDO LOPES DA SILVA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 06/09/2016, às 09:20h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002558-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005746 - MESSIAS LIMA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001890-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005732 - ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação de perícia médica, uma vez que o feito ainda não está saneado.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedista). Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001696-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002066 - DORALICE JOANA DA SILVA BARBOSA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 26/08/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 27/10/2016, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000551-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002059 - ADALBERTO FREITAS DE LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação da pauta extra para o dia 15-8-2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000821-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002063 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/08/2016, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 20/10/2016, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000760-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002061 - CELIA SEVERINO LEME (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação da pauta extra para o dia 18-8-2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000654-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002060 - ENEDINA ADOLFO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação da pauta extra para o dia 17-8-2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000948-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002064 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LOPES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 09/09/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002194-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002065 - JOSE ROBERTO DE SOUZA FERREIRA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0001068-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002062 - FRANCISCA CAVALCANTE MOTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação da pauta extra para o dia 23-8-2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 953/1139

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000182

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0000699-33.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000337 - JAMIL DONIZETI GALVAO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000055-56.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000330 - VALTER DE PONTES FURQUIM (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000099-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000331 - VILMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000289-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000333 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000389-90.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000334 - DAVID RODRIGUES (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000499-89.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000335 - MARLENE DE ALMEIDA COSTA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000504-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000336 - MAYCHON VINICIUS CRUZ MEDEIROS (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000183

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000218-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000338 - FRANCISCO RODRIGUES (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para que justifique seu não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/6334000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000802-61.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001866 - RENATA VIEL DA SILVA (SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de feito aforado por RENATA VIEL DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento de quantia pelos danos morais sofridos em razão da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Foi deferida a tutela antecipada para a retirada do nome da autora do rol restritivo.

A ré demonstrou o cumprimento da determinação no prazo estipulado e, ato contínuo, formalizou proposta de acordo oferecendo R\$1000,00.

Em audiência conciliatória, a parte autora apresentou contraproposta no valor de R\$7000,00 para colocar termo à lide.

Instadas, as partes chegaram ao consenso do acordo no valor de R\$4.800,00 para ampla quitação das questões que permeiam o processo.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

O depósito do valor pactuado entre as partes foi devidamente realizado junto à conta corrente do Banco do Brasil de n.º 44.403-0, agência: 0223-2 (Assis), de titularidade da autora (evento nº 35), não havendo manifestação da parte autora até então. Disso decorre a regularidade do depósito, considerando os termos da avença.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000491-70.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001775 - SILMARA APARECIDA MEASSI PINHEIRO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

O réu apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Vieram os autos à prolação de sentença.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora.

Em perícia médica realizada por especialista em ortopedia (evento n.º 24), o Sr. Experto esclareceu que a autora é portadora protusão discal (CID M:51.1), doença que se caracteriza por restrição natural para a idade e condicionamento físico. Concluiu que a doença não causa incapacidade para o exercício de atividades laborativas, incluindo a habitual.

Realizada perícia por médico especialista em psiquiatria (evento n.º 36), esclareceu a Sra. Perita que a autora é portadora de Trastorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID10:F41-2), concluindo, após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, que a autora encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil.

Observa-se, portanto, que os laudos periciais apresentados por médicos Perito de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Dispositivo

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

O réu apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Vieram os autos à prolação de sentença.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica realizada nestes Juízo, evento n.º 16, constatou a Sra. Perita que, após análise psicopatológica da autora, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, em que pesem os atestados médicos com pareceres contrários, que a autora é portadora de transtorno classificado como transtorno dissociativo-convertivo (CID10:F44) associado a transtorno de personalidade dependente (CID10:F60.7).

O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, pois, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Juld de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Dispositivo

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000278-30.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001821 - SEBASTIANA LOPES DA SILVA LATUFFE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por idade, deduzido por Sebastiana Lopes da Silva Latuffe, desde a data do requerimento administrativo do NB 172.386.878-4 (01/02/2016), indeferido por falta do período de carência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 01/02/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

2.2 Mérito:

Aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme CNIS anexado aos autos (ff. 03, evento n.º 09).

A autora completou 60 anos de idade no ano de 2009 (nasceu em 01/07/1949 – ff. 03 – evento n.º 02). Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 168 (cento e sessenta e oito) contribuições à Previdência Social (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu, para fim de carência, na data do requerimento administrativo, em 01/02/2016, que a autora contava com 129 (cento e vinte e nove contribuições), conforme se observa à ff. 35, evento n.º 02. Não computou, para fim de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade: NB n.º 551.473.344-7 (de 04/03/2011 a 01/02/2016), frise-se, ainda ativo.

Pois bem. Dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 que será computado para fim de contagem de tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, denota-se que a situação da autora não se enquadra na regra do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Isso porque, do CNIS e do extrato HISCREWEB que segue anexo a esta sentença, a autora ainda está em gozo de benefício por incapacidade.

Não há, portanto, “tempo intercalado” a que se refere o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, o período de auxílio-doença pago à autora, NB n.º 551.473.344-7, sem data de cessação prevista, não deve mesmo compor a contagem da carência mínima à concessão da aposentadoria por idade.

Nesse sentido o teor da Súmula n.º 73 da Turma Nacional de Uniformização que assim dispõe: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Quanto aos períodos anotado em CTPS, na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido

argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Ressalte-se, ainda, que eventual ausência de contribuições pelo empregador, ou irregularidade do registro, não pode ser atribuída ao empregado. Essas providências são de responsabilidade exclusiva do empregador, devendo o INSS ou a União (Fazenda Nacional), esta provocada pela Autarquia Previdenciária, lançar mão dos meios necessários à constituição e cobrança de eventuais créditos tributários pertinentes, acaso entenda devidos.

Dessa forma, somado o tempo de contribuição da autora, de acordo com os dados extraídos do CNIS e da CTPS, excluindo-se o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença não intercalado com atividade laborativa, concluo que, até a data do requerimento administrativo, ou seja, 01/02/2016, ela não completou o número de contribuições exigidas para o ano em que implementou o requisito etário para a concessão do benefício.

Veja-se o cálculo do tempo de contribuição da autora, computados os períodos constantes da CTPS e do CNIS, com as observações acima, até a DER (01/02/2016):

Da contagem acima, verifica-se que a autora não perfaz as 168 (cento e sessenta e oito) contribuições necessárias à jubilação. Nesses termos, é improcedente seu pedido de obtenção de aposentadoria por idade.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito. Após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000030-64.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001778 - JOSIMAR DE SOUZA PEREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

O réu apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Vieram os autos à prolação de sentença.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, o laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia realizada em 04/05/2016, constatou a Sra. Perita, após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, receitas, atestados

médicos e leitura do processo, que o autor é portador de transtorno de personalidade histriônica (CID10:F60.4), associado a quadro de transtorno dissociativo-convectivo (CID10:F44). Concluiu que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, que o autor encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Esclareceu que, no ato da perícia médica, o autor não apresentou nenhum sinal ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos para o quadro de transtorno depressivo recorrente, explicando que o transtorno de personalidade histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laboral.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jul1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Dispositivo

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000612-98.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001847 - LUIS HENRIQUE FERNANDES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez

Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (NB n.º 610.683.944-5), desde a data do requerimento, feito em 18/06/2015. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91).

Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial do CNIS (evento n.º 11), verifico que o autor ingressou no RGPS em 01/04/1982. Posteriormente, manteve diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos trabalhados para G.O. Benelli Pinturas – EPP, no período de 17/11/2009 a 09/12/2009, e Kawakami & Almeida Ltda. ME, no período de 11/02/2010 a 27/03/2010. Após, recolheu como contribuinte individual no período de 01/08/2013 a 31/01/2016 e como facultativo no período de 01/02/2016 a 30/04/2016. Atualmente está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 10/03/2016, com data de cessação prevista para 10/08/2016. Desse modo, restou cumprido o tempo de carência exigido para a concessão do benefício por incapacidade.

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado “período de graça”.

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, em perícia médica realizada neste Juízo Federal, em 11/09/2015, evento n.º 13, o perito judicial concluiu que o autor é portador de fratura do colo do fêmur esquerdo, CID S72.0, moléstia esta que lhe causa dor e restrições para andar e subir escadas. Acrescentou que a fratura decorreu de uma queda sofrida pelo autor há 03 anos, e que ele estaria incapacitado total e temporariamente para as funções de funileiro e pintor, em virtude das limitações físicas impostas pela fratura. Ressaltou que a incapacidade pode ser solucionada com a colocação de uma prótese de quadril esquerda.

Pois bem. No caso em questão, é possível vislumbrar que o evento que incapacitou o autor foi a queda sofrida em 2012, que fraturou seu fêmur e trouxe todas as complicações dela decorrentes. Durante o exame pericial, realizado em 11/09/2015, o autor relatou ter sofrido a queda há 03 anos, o que nos remete ao mês 09/2012. Ainda, quando da atermção de seu pedido, ele relatou que a queda que o vitimou ocorreu especificamente no dia 17/11/2012, data que se confirma pela leitura de algumas peças médicas anexas ao Prontuário Médico entregue pela Santa Casa de Misericórdia de Assis (evento 30), especialmente a ficha de internação, que comprova que o autor internou-se naquele hospital no dia 18/11/2012 (fls. 27), e os relatórios médicos datados do dia 22/11/2012 (fls. 30/31), que comprovam que ele foi submetido à cirurgia de osteosíntese de fêmur em decorrência de uma fratura do fêmur esquerdo naquele dia, o que se coaduna com os fatos narrados na inicial. Assim, resta convencido este Juízo de que de fato o evento incapacitante ocorreu no dia 17/11/2012, e por consequência natural a DII deve ser fixada nesta data.

Partindo-se desta premissa, resta saber se na DII o autor ostentava a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício. Da análise de seu CNIS percebo que não. Vejamos. O autor possui diversos vínculos empregatícios curtos desde 1982, adquirindo e perdendo a qualidade de segurado por diversas vezes. Seu último vínculo anterior a DII foi pelo período de 11/02/2010 a 27/03/2010, mantendo ele a qualidade de segurado até o mês 04/2012, quando então cessou o período de graça de 24 meses a que teve direito, isso porque, além dos 12 meses originais, seu período de graça foi prorrogado por mais 12 meses, em virtude do desemprego involuntário, comprovado mediante o encerramento de seu último vínculo empregatício, constante de sua CTPS anexa (evento 06 – fls. 18). É notório que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização tem referendado o entendimento de que a baixa em carteira é prova suficiente a demonstrar a situação de desemprego involuntário, permitindo-se assim a prorrogação do período de graça por 24 meses. Não obstante, percebo que não faz jus o autor

à prorrogação por período superior a 24 meses, já que, embora tenha mais de 120 contribuições, perdeu a qualidade de segurado em diversas ocasiões. Assim, resta concluir que, quando da DII, em 17/11/2012, o autor não ostentava mais qualidade de segurado.

Ainda, as conclusões a que este Juízo chegou permitem também concluir que a incapacidade do autor teve início antes de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, em 01/08/2013. Vejamos. A DII foi fixada em 17/11/2012 e, após perder a qualidade de segurado, o autor reingressou no RGPS em 01/08/2013, na qualidade de contribuinte individual, data muito posterior à DII. Assim, a doença que o incapacitou é muito anterior à data de seu reingresso no RGPS, circunstância impeditiva da concessão do benefício. O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião.

Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei n.º 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade.

Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez”, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.

A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

Em suma, a lei permite que o indivíduo filie-se a qualquer momento ao Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo, somente, requisitos positivos como carência, tempo de contribuição, idade, qualidade de segurado, entre outros, e requisitos negativos, como, por exemplo, inexistência de preexistência da enfermidade incapacitante no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que neste último caso ressalva expressamente a possibilidade de se conceder a proteção caso a incapacidade decorra de agravamento da doença preexistente. Portanto, apesar do autor, quando da propositura da demanda, ser portador de moléstia, a ponto de gerar-lhe incapacidade para sua função habitual, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há de ser indeferido, haja vista a moléstia ser preexistente ao reingresso do autor ao Sistema Previdenciário, bem como a falta de qualidade de segurado na DII, nos termos da fundamentação supra.

Assim sendo, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001803 - IRACY CRUZ DE SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por idade, deduzido por Iracy Cruz de Souza, desde a data do requerimento administrativo do NB 169.042.445-9 (21/05/2015), indeferido por falta do período de carência. Sustenta, em apertada síntese, que completou a idade mínima e a carência necessária para a aposentação, conforme CTPS, carnês e demais documentos.

Instada a especificar, um a um, os períodos que pretende ver reconhecidos nos autos e que não foram considerados pela autarquia ré na contagem da carência, por duas vezes (eventos n.º 09 e 15), a parte autora pugnou pela juntada aos autos do CNIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 21/05/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em CTPS (ff. 05/12 – evento n.º 02). Contudo, a autora completou 60 anos de idade somente no ano de 2014. Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 180 contribuições à Previdência Social.

Verifica-se da exordial e respectivo aditamento, conforme relato inicial, que todos os períodos laborados são urbanos e encontram-se registrados em CTPS, constam dos carnês de recolhimentos e/ou estão averbados no CNIS.

Importante observar que, na esteira disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Ressalte-se, ainda, que eventual ausência de contribuições pelo empregador, ou irregularidade do registro, não pode ser atribuída ao empregado. Essas providências são de responsabilidade exclusiva do empregador, devendo o INSS ou a União (Fazenda Nacional), esta provocada pela Autarquia Previdenciária, lançar mão dos meios necessários à constituição e cobrança de eventuais créditos tributários pertinentes, acaso entenda devidos.

Portanto, a previsão do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, invocada na contestação do INSS, não se subsume à espécie dos autos.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido. [TRF3; Apeel.Reex n.º 1.722.461, 0007294-40.2012.403.9999; Nona Turma Juiz Convocado Leonardo SAFI e-DJF3 Judicial 1 28/06/2012]

Veja-se o tempo apurado em favor da autora, incluindo todos os períodos constantes da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo, ou seja, em 21/05/2015:

Da contagem acima, verifico que a autora não comprova as 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias à pretendida aposentação. Passo a verificar abaixo, o tempo de contribuição da parte autora até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo. Assim, incluo na tabela abaixo o tempo de recolhimento efetivado pelo autor até 31/08/2015, última data noticiada no extrato CNIS, anexado aos autos no evento n.º 19.

Por todas as razões acima, concluo que a autora não possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/05/2015.

3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-14.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001779 - GRAZIELA DIAS GONCALVES ALVES PEREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da L. 9.099/95 c/c o art. 1º da L. 10.259/01.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos

legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a exigência da vulnerabilidade social, que deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia realizada neste Juízo (evento n.º 27), constatou a Sra. Perita que a parte autora apresentou episódio de erisipela em membro inferior esquerdo (resolvida) e obesidade grau 3. Esclareceu que a autora sofreu infecção de pele em membro inferior esquerdo, necessitou de prazo para tratamento, o qual consiste no uso de antibióticos injetáveis e repouso com membros inferiores elevados. Evoluiu com cura e não restam sintomas limitantes ao trabalho. Fixou a data de início da doença e data de início da incapacidade em 30/12/2012, acrescentando que a autora ficou incapaz por um período de 15 dias a contar da DID. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual.

A autor conta, atualmente, com 33 anos de idade (nasceu em 06/06/1983). Portanto, ela não se enquadra nos conceitos de idoso nem de deficiente, exigidos pela lei.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, tampouco o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0001791-04.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001781 - MANOEL INACIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 14/10/13, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/07/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 50) - que o postulante ingressou no RGPS em 19/09/2005, sendo que seus últimos vínculos empregatícios foram na empresa Agroterenas S.A, nos períodos de 09/04/2015 a 23/12/2015 e de 25/04/2016 a 27/06/2016. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 12/10/2013 a 05/09/2014. Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito do Juízo que o autor apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o, a Perita Médica do Juízo constatou que o requerente é portador de “Esquizofrenia, CID10 – F20”. Concluiu que o autor encontra-se incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual, e para exercer os atos da vida civil (síntese do laudo). Esclareceu ainda que se trata de doença mental grave e crônica, que leva a deterioração mental, e que se trata de quadro irreversível, com prognóstico ruim. Asseverou também que a incapacidade é multiprofissional, ou seja, qualquer tentativa de reabilitação seria infrutífera. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 27/09/2013, com base em atestado médico apresentado durante a perícia.

Destaco, outrossim, que não prosperam as alegações deduzidas pelo INSS de que a perita não teve acesso aos laudos SABI apresentados pela autarquia, visto que tais documentos foram juntados aos autos no dia 15/09/2014, antes da perícia médica judicial, que foi realizada no dia 22/10/2014. Assim, quando do ato pericial, a perita nomeada tinha pleno acesso a tais documentos, até porque lhe é disponibilizado computador com acesso a internet, a fim de que ela verifique e analise os documentos médicos juntados pelas partes, conferindo-lhes o valor probatório que julgar necessário.

Não prospera também a alegação de que o benefício não é devido ao autor em razão de ele ter laborado por alguns meses enquanto estava em gozo de benefício de auxílio-doença, ou ainda porque teria laborado em período posterior a DII, fixada em 27/09/2013, isso porque não se pode presumir capacidade laboral quando o segurado laborou em período em que comprovadamente esteve incapaz, ainda mais quando o laudo é categórico ao afirmar que o autor está total e permanentemente incapaz para o labor, e que esta incapacidade é irreversível e multiprofissional. Se trabalhou, o fez por necessidade de subsistência. Sabemos que se trata de trabalhador rural, que não possui outro rendimento a não ser aquele proveniente do seu emprego, cujos rendimentos são baixos e usados exclusivamente no sustento dele e dos seus. Coleciono abaixo alguns julgados que tratam do tema de maneira didática:

“PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - INCAPACIDADE COMPROVADA - LAUDOS DIVERGENTES - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL - SEGURADA QUE CONTINUOU TRABALHANDO. 1 - A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de dois requisitos primaciais: o primeiro, relativo ao cumprimento do período de carência, e o segundo, expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao lado de tais requisitos, na hipótese específica do trabalhador rural, exige-se também a comprovação do exercício dessa atividade por doze meses, ainda que de forma descontínua, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. 2 - a total e permanente incapacidade da autora para o trabalho foi atestada pelo laudo do período judicial. 3 - é de se acolher, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, quando discordantes do assistente técnico, a vista da equidistância guardada por aquele, das partes. 4 - o fato da segurada ter tentado manter-se em atividade após o acidente sofrido apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, mormente o rural, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o inss insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitada. Até pelo contrário, os curtos períodos em que conseguiu permanecer nos empregos, servem mais para demonstrar que a apelada não reúne mais condições para exercer sua atividade normal ou outra mais leve, e só podem fortalecer a opinião médica espelhada no laudo oficial, atestando a existência de uma incapacidade total e permanente para o trabalho. 5 - recurso da autarquia a que se nega provimento, por maioria de votos. (TRF-3 - AC: 65119 SP 95.03.065119-0, Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 16/03/1998, Data de Publicação: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 382”

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. MASTECTOMIA RADICAL BILATERAL. LINFEDEMA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL PELA AGRAVADA ATÉ O IMPLEMENTO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO MANTIDO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS foi condenado a conceder à agravada benefício de auxílio-doença, a partir de 31.12.1996, transformado em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, em virtude de incapacidade para o trabalho decorrente de neoplasia maligna da mama, a qual resultou em mastectomia radical

bilateral, esvaziamento ganglionar extenso nas axilas e, posteriormente, seqüela de dores e linfedema em ambos os membros superiores. Afirma o agravante INSS, no entanto, que a agravada mantém vínculo remunerado com a Prefeitura Municipal de Cambuí/MG desde 03.03.1997, infringindo o teor das disposições contidas nos artigos 42 e 46 da Lei 8213/91 no que tange à impossibilidade do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez quando o beneficiário retorna à atividade. Sustenta, ainda, a ilegalidade de imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública por descumprimento de decisão judicial. 2. O INSS ainda não implementou o benefício a que foi condenado, que tem nítido caráter alimentar. Portanto, outra conduta não se poderia exigir da agravada, senão o exercício de atividade laboral até o implemento do benefício, por simples questão básica de sobrevivência. De fato, se o objetivo do benefício é substituir o salário, de forma a permitir a sobrevivência do segurado, não tendo havido o seu implemento, à Agravada não resta outra alternativa, senão trabalhar para sobreviver. Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra atividade na função de psicóloga em data anterior ao provimento da apelação em 05.04.2006, que assegurou o benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante, tal fato não impede que o INSS reveja a concessão do benefício e tome as providências legais cabíveis, em ação própria, caso constatado o retorno ao trabalho após a efetiva implementação do benefício. 3. A multa diária não pode prevalecer, uma vez que não ficou comprovada a recalcitrância injustificada da Autarquia Previdenciária no cumprimento de obrigação de fazer, mas tão-somente a insurgência desta quanto à suposta capacidade laborativa da Agravada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para decotar da decisão agravada a multa diária fixada. (AG 2007.01.00.028114-8/MG, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p.62 de 25/11/2008) (grifo nosso).”

Desta forma, constatado que o autor encontra-se incapaz para o trabalho, de forma total e definitiva, e tomada, pois, a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez desde 06/09/2014, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 603.689.628-3, quando então o INSS deveria tê-lo convertido no benefício ora concedido. Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Manoel Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/09/2014; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica desde já nomeada a Sra. Ecristânia Lopes da Silva, CPF 440.204.188-02, esposa e curadora do autor, como sua representante legal previdenciária neste processo, ficando responsável pelos saques e pelo bom gerenciamento dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, devendo prestar contas ao Juízo quando solicitado.

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima (15 dias) concedido para a implantação. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários:

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento em favor deste Juízo, em obediência ao determinado no processo de interdição nº 0000167-42.2015.8.26.0341, em que ficou consignado que valores recebidos de entidades previdenciárias devem ser depositados inicialmente naqueles autos (evento 46). Com o depósito, proceda a Secretaria do Juizado as providências necessárias para que os valores depositados sejam remanejados ao Juízo Estadual, cientificando-se também a parte autora.

Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001791-04.2014.4.03.6334

AUTOR: MANOEL INACIO DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 07274095498

NOME DA MÃE: NAIR MARIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MISAEL BOZOM PENTEADO, 219 - - NOVO HOIZONTE

PIRACICABA/SP - CEP 13402125

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/07/2014

DATA DA CITAÇÃO: 11/07/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 06/09/2014

DIP: DATA DA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: ECRISTÂNEA LOPES DA SILVA - CPF: 440.204.188-02

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000195-14.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001810 - MARIA LAURA NUNES DE SOUSA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por idade, deduzido por Maria Laura Nunes de Sousa, desde a data do requerimento administrativo do NB 171.560.905-8, em 18/11/2015, indeferido por falta do período de carência.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 18/11/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em CTPS (ff. 09/13 – evento n.º 02). A autora completou 60 anos de idade no ano de 2008 (nasceu em 10/12/1948, conforme documento de identidade à ff. 05, evento n.º 02). Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 162 (cento e sessenta e duas) contribuições à Previdência Social.

Verifica-se da exordial que todos os períodos laborados são urbanos e encontram-se registrados em CTPS, constam dos carnês de recolhimentos sob a rubrica “contribuinte baixa renda” e/ou estão averbados no CNIS.

Importante observar que, na esteira disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Ressalte-se, ainda, que eventual ausência de contribuições pelo empregador, ou irregularidade do registro, não pode ser atribuída ao

empregado. Essas providências são de responsabilidade exclusiva do empregador, devendo o INSS ou a União (Fazenda Nacional), esta provocada pela Autarquia Previdenciária, lançar mão dos meios necessários à constituição e cobrança de eventuais créditos tributários pertinentes, acaso entenda devidos.

Portanto, a previsão do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, invocada na contestação do INSS, não se subsume à espécie dos autos.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei n.º 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. n.º 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei n.º 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido. [TRF3; Apeel.Reex n.º 1.722.461, 0007294-40.2012.403.9999; Nona Turma Juiz Convocado Leonardo SAFI e-DJF3 Judicial 1 28/06/2012]

Quanto às contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte "baixa renda", necessário mencionar que considera-se contribuinte facultativo de baixa renda aquele que contribui com alíquota de 5% sobre o salário mínimo, para fins de enquadramento na modalidade de dona de casa que não possui renda e dedica-se ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. No caso em tela, as guias de recolhimento recolhidas, conquanto não tenham sido validadas quando do requerimento administrativo (ff. 29, evento n.º 02), o foram posteriormente, eis que constam do CNIS, conforme documento anexado aos autos.

Veja-se o tempo apurado em favor da autora, incluindo todos os períodos constantes da CTPS e do CNIS (que segue anexo a esta sentença) até a data do requerimento administrativo, ou seja, em 18/11/2015:

Da contagem acima, verifico que a autora comprova 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, tempo superior às 162 (cento e sessenta e duas) contribuições necessárias para o ano em que implementou o requisito etário.

Por todas as razões acima, concluo que a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/11/2015.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Laura Nunes de Sousa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a (3.1) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo (18/11/2015), a qual deverá ser informada pelos dados sumulados abaixo; (3.2) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

A concessão do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Estão presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do CPC.

Oficie-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 5 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários, constam da Súmula de Julgamento.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Ao contrário, em não havendo interposição recursal tempestiva, certifique-se o trânsito em julgado. Então, intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Acaso haja consenso sobre os cálculos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000195-14.2016.4.03.6334

AUTOR: MARIA LAURA NUNES DE SOUSA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 69050295800

NOME DA MÃE: MARIA ANSELMA DE ANDRADE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FADLO JABUR, 21 - - VL XAVIER

ASSIS/SP - CEP 19800045

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 08/04/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 18/11/2015

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000210-80.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001808 - OSVALDO LUIZ DA SILVA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria híbrida por idade, deduzido por Osvaldo Luiz da Silva. Pretende ver somados períodos de atividade rural e de atividade urbana, para o fim de obter a aposentadoria de que cuida o artigo 48, § 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (NB n.º 171.560.688-1, em 20/10/2015), indeferido por falta de carência.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria por idade a partir de 20/10/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, ao autor se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme CTPS (ff. 16/29, evento n.º 02) e CNIS (evento n.º 12) anexados aos autos.

O pedido autoral se fundamenta na seguinte previsão legislativa:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente

homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana -- e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social -- não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema 'castigava' aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal.

Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores 'exclusivamente rurais' também àqueles 'parcialmente rurais', o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural.

Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural.

Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento.

A renda mensal inicial dessa modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, veja-se alguns precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

[TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013]

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

[TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013]

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou

65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos §§ 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento.

[TRF3; AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF4 - APELREEX 50026569320114047214, QUINTA TURMA, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E: 05/04/2013).

No caso dos autos, o autor é nascido aos 28/09/1950 (conforme documento à ff. 07, evento n.º 02). Portanto, completou 65 anos de idade em 28/09/2015, tendo atendido o requisito etário. Para o ano de 2015, deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, por aplicação do disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à carência, destaco, inicialmente, que os períodos laborados em atividade rural pelo autor não se referem a trabalho rural "autônomo", em regime de economia familiar. Trata-se, ao contrário, de contratos de trabalho registrados em CTPS (ff. 16/29, evento n.º 02) e constam do CNIS anexado aos autos (evento n.º 12). Nesses períodos, em verdade, pois, o autor desenvolveu atividade como empregado rural.

Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidí-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Ressalte-se, ainda, que eventual ausência de contribuições pelo empregador, ou irregularidade do registro, não pode ser atribuída ao empregado. Essas providências são de responsabilidade exclusiva do empregador, devendo o INSS ou a União (Fazenda Nacional), esta provocada pela Autarquia Previdenciária, lançar mão dos meios necessários à constituição e cobrança de eventuais créditos tributários pertinentes, acaso entenda devidos.

Portanto, a previsão do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, invocada na contestação do INSS, não se subsume à espécie dos autos.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade iuris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido.

[TRF3; Apeel.Reex n.º 1.722.461, 0007294-40.2012.403.9999; Nona Turma Juiz Convocado Leonardo SAFI e-DJF3 Judicial 1 28/06/2012]

Nesse passo e sob essas premissas, como abaixo o tempo de carência do autor até a data da entrada do requerimento administrativo.

Bem se vê que o autor comprovava as 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias à jubilação no momento do requerimento administrativo, pois o cálculo de tempo de contribuição do autor totaliza 15 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição.

Portanto, reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, NB n.º 171.560.688-1, em 20/10/2015.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Osvaldo Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a (3.1) implantar em favor do autor a aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, NB n.º 171.560.688-1, com DIB em 20/10/2015, a qual deverá ser informada pelos dados sumulados abaixo; (3.2) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300, do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo excepcional de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do art. 536 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Ao contrário, em não havendo interposição recursal tempestiva, certifique-se o trânsito em julgado. Então, intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Acaso haja consenso sobre os cálculos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000210-80.2016.4.03.6334

AUTOR: OSVALDO LUIZ DA SILVA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05848333858

NOME DA MÃE: ELVIRA BERNALDO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS NICOLAU SOUFEN, 537 - CASA - JD PE AUGUSTO SANI

JAU/SP - CEP 17213374

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 09/05/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 20/10/2015

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por Neuza Xavier de Brito em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento do NB n.º 169.042.430-0, em 20/05/2015, indeferido sob o fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. Aduz que preenche todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, pois tem 60 (sessenta) anos de idade e mais de 180 meses de tempo de serviço/contribuição, considerando-se o período reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0001369-30.2010.5.15.0036, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em Assis, de 15/10/2007 até 29/09/2010.

2. Fundamentação

Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto à resolução do mérito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei Federal n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, cabendo observar que o limite etário, no caso de trabalhadores rurais, deve ser reduzido para sessenta e cinquenta e cinco, respectivamente (§ 1º do artigo 48).

Por sua vez, a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, salvo para aqueles segurados que, no mês de julho de 1991, já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra de transição do artigo 142 daquele diploma legal.

A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária.

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois a requerente completou 60 (sessenta) anos em 15/01/2014 (nasceu em 15/01/1954, conforme Cédula de Identidade anexada à ff. 05, evento n.º 02). Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A autora completou o requisito etário em 2014, deve, pois, comprovar a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Quanto à carência, pretende a autora o reconhecimento e averbação do período trabalhado para o empregador Ana Maria Pugliese Hotel ME, no período de 15/10/2007 até 29/09/2010, tal como reconhecido na reclamatória trabalhista nº 0001369-30.2010.5.15.0036, que teve curso perante a 1.ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Juntou cópias daquele processo trabalhista (evento n.º 02, ff. 137/210) e certidão informando o trânsito em julgado (fl. 167).

De tais documentos, verifico que naquele feito foi proferida sentença, nos seguintes termos: "Isso posto, decido rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, ACOLHER em parte os pedidos, para condenar ANA MARIA PUGLIESE HOTEL ME e HOTEL MARAJÓ LTDA., de forma solidária, na ação proposta por NEUZA XAVIER DE BRITO, observados os termos e critérios da fundamentação, parte integrante deste dispositivo: 1) na obrigação de fazer concernente a: a) proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, com data de admissão em 15/10/2007, na função de camareira, com salário mensal equivalente a R\$720,00 e baixa em 29/09/2010; (...) Autorizo os descontos previdenciários incidentes de responsabilidade da reclamante sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, observado o salário-de-contribuição mensal e alíquotas correspondentes, na forma da lei 8.213/91, e a retenção do imposto de renda incidente sobre o crédito tributável da reclamante, pelo regime de competência, observadas as alíquotas, deduções e insenções cabíveis, na forma da Lei 8.541/92, tudo conforme discriminado na fundamentação, devendo a reclamada proceder os recolhimentos no prazo legal, inclusive relativos à sua parte em relação à contribuição previdenciária e comprovar nos autos, no prazo legal, nos termos do artigo 832, §3º da CLT e da Súmula 368 do C. TST."

O vínculo reconhecido na reclamatória trabalhista foi averbado, mas não consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Porém, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado decorrente de sentença trabalhista constitui prova documental do tempo de serviço do segurado para fins previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide. Nesse sentido já julgou o C. STJ: "A sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, quando corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos" (STJ AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012).

Embora seja apenas um início de prova material, o caso dos autos evidencia peculiaridades que convencem este Juízo acerca da desnecessidade de produção de prova em audiência. Não há indício de que a reclamação trabalhista proposta pela autora em face de seu empregador tenha sido ajuizada com fins de prejudicar o INSS, porquanto a reclamação trabalhista da qual se originou a sentença que ensejou a anotação em CTPS tramitou sob lide estabelecida com ampla instrução probatória, além de prova oral colhida em audiência e prolação de sentença de mérito, reconhecendo o período pretendido.

O Instituto requerido não apresentou nenhuma argumentação fundada em suficiente prova em sentido contrário, capazes de contraditar o vínculo laboral de 15/10/2007 a 29/09/2010, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Convém evidenciar que em se tratando de contrato de trabalho averbado na CTPS do autor, o responsável pelo recolhimento das contribuições

previdenciárias incidentes sobre os salários e folha de salários é o empregador. Na hipótese das contribuições não terem sido recolhidas a tempo e modo legais, não se pode imputar tal ônus ao trabalhador, o qual não pode ser penalizado por falta alheia. O segurado, portanto, faz jus ao reconhecimento da integralidade do tempo de serviço e contribuições, tanto para a concessão de benefício previdenciário, quanto para efeito de carência.

Dessa forma, a pretensão do autor de ver reconhecido e averbado para fins previdenciários o período relativo ao contrato de trabalho que manteve junto à empresa ANA MARIA PUGLIESE HOTEL ME e HOTEL MARAJÓ LTDA., no período de 15/10/2007 a 29/09/2010, realmente procede.

Consigno, ainda, que as contribuições previdenciárias ficaram a cargo do empregador, o que reforça a possibilidade de inclusão do período no cálculo do tempo de contribuição da autora. Se houve ou não o efetivo recolhimento das contribuições, este não é ônus que incumbe ao autor. Conforme simulação do cálculo do tempo de contribuição da autora, denota-se que, somados os períodos constantes da CTPS e do CNIS, bem como aquele reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista, já averbado na CTPS, a autora perfaz o montante de 15 anos e 03 dias de contribuição. Assim, cumpre a carência para a pretendida aposentação que, somada ao implemento da idade mínima, permite a concessão da benesse previdenciária.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: (3.1) computar, para efeito de carência, os períodos laborados pela autora junto à empresa Ana Maria Pugliese Hotel - ME, de de 15/10/2007 a 28/03/2011; (3.2) implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 20/05/2015; (3.3) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300, do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo excepcional de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do art. 536 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Oficie-se.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000146-70.2016.4.03.6334

AUTOR: NEUZA XAVIER DE BRITO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 08620047809

NOME DA MÃE: FILOMENA RODRIGUES DE BRITO

Nº do PIS/PASEP:10548618698

ENDEREÇO: OUTROS DIONISIO FERNANDES DOS SANTOS, 441 - - ASSIS III

ASSIS/SP - CEP 19804760

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 14/03/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR
DIB: 20/05/2015
DIP: data desta sentença
ATRASADOS: a calcular

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz(a) Federal

0000332-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001911 - JOSE CARLOS JORGE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 - Atividades comuns

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos (evento 02 – fls. 11/42), para que sejam computados como tempo de serviço (comum), totalizando 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias, conforme tabela de contagem de tempo constante no corpo desta sentença, computados até a DER (15/09/2015).

2.2 – Da Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para

homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.3 - Do caso dos autos

Da análise dos fatos narrados pelo autor e dos documentos anexos à exordial, bem como do extrato de CNIS anexo, percebo que o INSS ignorou o trecho inicial do primeiro vínculo empregatício do autor, constante de sua CTPS e de seu CNIS. O vínculo em questão, trabalhado para Franco Paolo Brizzi Grandi di Mordano, que vai de 02/01/1972 a 30/09/1986, foi computado apenas parcialmente. Do resumo do tempo de cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, vê-se que a autarquia deixou de computar o intervalo de 02/01/1972 a 24/01/1974, e computou apenas o trecho de 25/01/1974 a 30/09/1986, o que causou importante diminuição do total de tempo de contribuição do autor, levando ao indeferimento de seu requerimento administrativo.

Em sede de contestação, o INSS apresentou peça genérica e não adentrou no caso dos autos, não trazendo qualquer justificativa razoável acerca dos motivos que o levaram a ignorar referido período, ainda mais porque o vínculo está registrado em CTPS, a qual não apresenta qualquer defeito formal, e também no CNIS. Assim, não logrando a autarquia êxito em desconfigurar a presunção de legitimidade da qual a CTPS goza, este Juízo reconhece, para todos os fins, o vínculo de 02/01/1972 a 30/09/1986 como efetivo tempo de serviço/contribuição, devendo ser computado integralmente no cálculo abaixo realizado.

II – Da aposentadoria por tempo de contribuição

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, computo na tabela abaixo todos os períodos trabalhados pelo autor até a DER (15/09/2015).

Denota-se da contagem acima que na DER (15/09/2015), o postulante contava com tempo de contribuição suficiente para a pretendida aposentação, razão pela qual o benefício vindicado lhe é devido.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) reconhecer como efetivo tempo de serviço/contribuição o período compreendido entre 02/01/1972 a 30/09/1986, trabalhado para Franco Paolo Brizzi Grandi Di Mordano e constante da CTPS do autor; (3.2) implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB nº 170.725.972-8, com DIB em 15/09/2015; (3.3) pagar à parte autora os valores em atraso, observados os parâmetros financeiros a seguir e descontados os valores já pagos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr.

STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora concedido, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida, nos termos da síntese do julgado abaixo feita.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovada a obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei n.º 10.259/2001.

SÚMULA

PROCESSO: 0000332-93.2016.4.03.6334

AUTOR: JOSE CARLOS JORGE

ASSUNTO : 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 07901455888

NOME DA MÃE: ALZIRA DOS SANTOS JORGE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR MINAS GERAIS, 253 - CASA - JARDIM SAO NICOLAU

ASSIS/SP - CEP 19813360

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 18/05/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 170.725.972-8

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 15/09/2015

DIP: DATA DA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000733-29.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001802 - MESSIAS DE SOUZA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte

interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, a perita médica asseverou que o requerente é portador de “Hernia de Disco Lombar, Diabete Mellitus Tipo II e Hipertensão arterial – CID’s M51.8, E11 e I10”. Concluiu que a parte autora encontra-se capaz para exercer os atos da vida civil, porém incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho, limitado a atividades que não exijam grande esforço físico. Relatou ainda que a hérnia é causadora de dores quando o autor envia esforços físicos intensos e repetitivos, e que as demais doenças podem ser controladas clinicamente, dependendo apenas da aderência do autor ao tratamento ambulatorial indicado.

Indagada quanto à data de início da doença e da incapacidade, a médica perita informou que, devido ao caráter insidioso das doenças, não seria possível precisar tecnicamente a data de seu início. Ainda, instada a complementar o laudo pericial, ratificou que a incapacidade apresentada é apenas parcial, e que o autor pode realizar atividades de leve a moderada intensidade, porém afirmou que a incapacidade parcial é irreversível.

Pois bem. Embora a perita tenha asseverado que a incapacidade do autor é parcial e permanente, tomo-a por total e permanente, já que as circunstâncias fáticas do caso em apreço levam o Juízo a este direcionamento. Noto que se trata de indivíduo sem formação escolar básica que, embora não seja ainda idoso, ostenta inúmeros problemas de saúde de ordem progressiva, que certamente irão piorar com a idade.

Ademais, o autor sempre trabalhou em serviços braçais, especialmente como pedreiro e posteriormente como jardineiro, funções estas que exigem intenso esforço físico. Aliás, creio que o autor tenha abandonado a profissão de pedreiro e se readaptado para a de jardineiro justamente em razão das moléstias que o afligem, já que esta segunda ocupação, em tese, exige esforço físico não tão intenso quanto o de pedreiro. Desta forma, a fim de se evitar uma análise compartimentalizada do caso, levando-se em consideração apenas a conclusão pericial, e passando a valorar todas as circunstâncias sociais que envolvem o caso, dou por preenchido o requisito da deficiência.

Portanto, a parte autora enquadra-se no conceito de deficiente exigido pela lei, consoante disposto no artigo 20 e seguintes da Lei nº 8.742/1993, com nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, a partir da realização da perícia médica nestes autos (24/02/2016).

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social realizado no domicílio do autor, constatou-se que ele reside sozinho em imóvel próprio composto de uma cozinha, um quarto e um banheiro, em precário estado de conservação, assim como os móveis e eletrodomésticos que a guarnecem, como se pode ver pelas fotos anexas ao laudo social. Referidas fotos ainda denotam desorganização e falta de higiene.

Segundo o perito, o autor possui um filho de 25 anos que não vê há muito tempo, e que no momento o autor está desempregado, vivendo apenas de bicos, já que os problemas de saúde que têm o impedem de trabalhar em sua profissão habitual, que era a de pedreiro. Ademais, o autor relatou que faz alguns serviços de jardinagem e recolhe reciclados, o que lhe confere renda média mensal de R\$ 200,00. Contou que vive desta renda e da ajuda oferecida de conhecidos e da igreja. Assim, a renda per capita do autor é inferior a ½ do salário-mínimo vigente e, ainda que levássemos em consideração o critério ultrapassado de ¼ do salário-mínimo, faria jus o autor ao benefício vindicado.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício, de rigor a procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada NB 701.295.313-7, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, com DIB na DER, em 13/11/2014; e (3.2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida, nos termos da síntese do julgado abaixo feita.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovada a obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei n.º 10.259/2001.

SÚMULA

PROCESSO: 0000733-29.2015.4.03.6334

AUTOR: MESSIAS DE SOUZA DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03497878839

NOME DA MÃE: LÍCIA GONCALVES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR RUBEM RIBEIRO DE MORAES, 577 - - PARQUE UNIVERSITARIO

ASSIS/SP - CEP 19806715

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/08/2015

DATA DA CITAÇÃO: 11/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

RMI: 01 (HUM) SALÁRIO-MÍNIMO

RMA: 01 (HUM) SALÁRIO-MÍNIMO

DIB: 13/11/2014

DIP: DATA DA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000977-55.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001771 - TEREZINHA ROSA DAMASCENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por idade na forma híbrida, deduzido por Terezinha Rosa Damasceno, utilizando-se de tempo de serviço rural e período contributivo urbano, com base no artigo 48, § 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo do NB 168.236.841-3 (05/03/2015), o qual foi indeferido.

Contestação apresentada (evento n.º 15).

Audiência realizada (evento n.º 23), vieram os autos conclusos para a sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter benefício previdenciário a partir de 05/03/2015.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º

ao artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS).

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF4 - APELREEX 50026569320114047214, QUINTA TURMA, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E: 05/04/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos

e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013)

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

ATIVIDADES COMUNS:

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em

relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Os vínculos constantes das CTPS anexadas aos autos estão incluídos no CNIS, motivo pelo qual reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, para que sejam computados como tempo de serviço.

DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL PRESTADA SEM REGISTRO EM CTPS

Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade híbrida (60 anos – mulher) em 04/03/2015 e, portanto, deveria contar com os 180 meses de serviço/carência, quando do requerimento administrativo (05/03/2015).

Relata ter exercido labor campesino em regime de economia familiar em diversos períodos compreendidos entre os anos de 1978 a 2002, alguns já reconhecidos pelo INSS, porém não computados como carência, e outros que sequer foram reconhecidos e homologados pela autarquia. Os períodos já reconhecidos e homologados são: 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1993, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1998 a 31/12/1999, e os períodos que não foram reconhecidos são: 17/11/1973 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1996 a 31/12/1997 e 01/01/2000 a 15/03/2002.

No intuito de comprovar a alegada atividade rural juntou diversos documentos (evento 01 – fls. 83/214), entre eles:

- (1) Certidão de casamento da autora, datada de 17/11/1973, em que o esposo da autora, Sr. Adir Antônio Damasceno, em que ele foi qualificado como agricultor;
- (2) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis, que atesta que de 1973 a 2002 a autora desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar;
- (3) Certidão de nascimento da filha Iandra Cristina Damasceno, datada de 30/08/1974, em que o marido da autora foi qualificado de agricultor.
- (4) Certidão de nascimento do filho Cleber Luís Damasceno, datado de 21/05/1976, em que o marido da autora foi qualificado de lavrador;
- (5) Certidão de nascimento da filha Ana Carolina Damasceno, datada de 19/02/1987, em que o marido da autora foi qualificado de agricultor;
- (6) Folha do registro geral de imóveis, em que a Fazenda Anhumas, de propriedade do sogro da autora, foi dividida por decisão judicial entre sua sogra, seu esposo e demais cunhados, datada de 07/11/1985.
- (7) Declaração do Imposto de Renda no nome da autora dos anos de 1979, 1981;
- (8) Declaração do produtor rural dos anos de 1978, 1979, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1998, 1999;
- (9) Cadastro INCRA dos anos de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988 (fls. 145-149 do evento nº 02);
- (10) Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) dos anos de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 2011 (fls. 151-154 e 160-171 do evento nº 02);
- (11) Declaração cadastral de produtor (DECAP) dos anos de 1999 e 2004, apontando o início da atividade e alterações em 1983 (fls. 141-143 do evento nº 02);
- (12) Contrato de comodato de 15/022000 (fls. 144 e 157 do evento nº 02);

Acerca dos períodos que vão de 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1993, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1998 a 31/12/1999, já reconhecidos e homologados pela autarquia no bojo do processo administrativo referente ao NB 156.451.585-8 (evento 02 – fls. 198), não há qualquer impedimento legal para que os períodos também sejam computados como carência. Fundamento. Se para fins de concessão de aposentadoria por idade rural exige-se apenas a comprovação do labor campesino, tal situação também deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no artigo 48, §3º da LB, não sendo, portanto, exigível o recolhimento de contribuições, conforme já decidido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1479972, Relator OG Fernandes, órgão julgador STJ, DJE 27/05/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..

Acerca dos períodos não reconhecidos pelo INSS, que vão de 17/11/1973 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1996 a 31/12/1997 e 01/01/2000 a 15/03/2002, foi realizada regular instrução probatória, tendo sido juntada farta documentação comprobatória de que a autora exercia de fato atividade rural em regime de economia familiar. Os documentos juntados dão conta da prática de atividade rural a partir de 1973, ano do casamento da autora e também ano em que deu início à atividade campesina,

sempre na companhia de seu marido, o Sr. Adir Damasceno. O labor rural era desenvolvido na propriedade rural pertencente à sua sogra, localizado na Água da Pintada, município de Cruzália, onde eram cultivadas lavouras diversas. Assim, o necessário início razoável de prova material resta devidamente preenchido, restando agora a análise da prova oral produzida.

Em Juízo foram ouvidas a autora e 03 (três) testemunhas por ela arroladas. A autora relatou que atualmente é do lar, tendo ficado afastada em gozo de auxílio-doença em 2015 e de 2009 a 2011, por problemas na coluna. Conta que recolheu como facultativa, mas não trabalhou, e que também já trabalhou como doméstica por um longo tempo, e que antes disso sempre trabalhou no sítio de seu marido, na lavoura, que antes era de sua sogra. Contou que antes de sua sogra morrer o sítio era bem maior, e havia lavouras diversas, e que depois de seu falecimento o sítio foi dividido em 06 partes, e que lá eram cultivados arroz, milho e algodão. Que trabalhavam o esposo Adir Antônio Damasceno, o cunhado e ela. Relata que também morava no sítio, na companhia de seu esposo. Conta que começou a trabalhar em 1973, após ter se casado, e que o trabalho era constante e conciliado com as atividades domésticas. Relatou que de 1973 a 2000 trabalhou na lavoura, e de 2000 a 2002 veio trabalhar na cidade. Relatou que os produtos lá cultivados eram vendidos para a Cooperativa Rio Grandense, e que teve 03 filhos, todos criados com a ajuda da sogra, quem a ajudou a criar os filhos.

A testemunha Barbara Ignez Effegen Tonelli relatou que conhece a autora desde 1972, ano em que se mudou para o bairro rural Água da Pintada, e a autora era sua vizinha. Sabe que a autora se mudou do sítio de seu pai para o de seu marido depois que se casou, e que após o casamento ela lá trabalhou por vários anos, até vir para Assis por um tempo grande. Sabe que no sítio eram plantados arroz, milho e algodão, e que lá trabalhavam a autora, seu marido, o cunhado Edevir e sua esposa Marta, e que não se recorda de época em que a autora não tenha trabalhado.

A testemunha Inez Moisés Pereira relatou que conhece a autora há vários anos, e que sabe que atualmente ela vive no sítio do sogro. Sabe que a autora veio para Assis durante um tempo para trabalhar na cidade porque a renda do sítio já não era suficiente. Conta que se recorda que a autora veio para a cidade em 2002, e que de 1973 a 2002 viu a autora sempre trabalhar no sítio, e que lá ele também morava. Sabe que trabalhavam ela, seu marido e os cunhados. Relatou que sempre residiu em Cruzália e que morava perto da autora. Relatou que até o ano de 1988 convivia junto com a autora, pois os sítios em que ela e a autora moravam formavam uma comunidade e na época da colheita eles formavam um mutirão para a colheita. Conta que de 1988 a 2002 sempre viu a autora trabalhar na roça.

A última testemunha ouvida, Sr. Antônio Totti, relatou que conhece a autora desde 1973, ano em que a autora mudou-se para o bairro rural Água da Pintada, mesmo bairro em que trabalhava fazendo o transporte escolar de alunos para a Prefeitura de Cruzália. Quando conheceu a autora, ela já residia na Água da Pintada, e que conheceu não só ela, mas também seu marido Adir, e que buscava os filhos dela na escola. Conta que sabe que por volta dos anos 2000 a autora veio para a cidade, mas que antes disso a autora trabalhava na lavoura, no sítio de seu marido. Relatou que sabe que a autora saiu do sítio e veio para a cidade em 2002, pois a renda do sítio era insuficiente, mas que seu marido lá ficou.

Da análise dos depoimentos prestados em Juízo, percebe-se a consonância dos fatos relatados, pois todos corroboram as alegações feitas pela autora de que exercia atividade rural em regime de economia familiar. Restou claro que a autora deu início à atividade rural em 1973, ano em que se casou e passou a trabalhar nas lavouras cultivadas no sítio de seu esposo Adir, e que lá ficou até 2002, ano em que, devido aos baixos rendimentos oferecidos pelo sítio, viu-se obrigada a vir para a cidade e trabalhar como empregada doméstica, a fim de complementar a renda familiar, da forma como comprovam os inúmeros vínculos em sua CTPS posteriores a 2002, todos na condição de doméstica.

Assim, da análise cruzada das provas documentais e orais produzidas em Juízo, de rigor o reconhecimento da prática de atividade rural em regime de economia familiar pela autora nos períodos que vão de 17/11/1973 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1996 a 31/12/1997 e 01/01/2000 a 15/03/2002, eis que todos estes períodos se encontram abarcados pelo lapso temporal compreendido entre 1973 e 2002, em que comprovadamente a autora desempenhou labor campesino, devendo o INSS averbar tais períodos no CNIS da autora como efetivo tempo de trabalho/contribuição para todos os fins, inclusive de carência.

Computo na tabela abaixo os períodos constantes do CNIS da autora, os já homologados pelo INSS e os ora reconhecidos, a fim de verificar o tempo total de contribuição/serviço da autora:

Da tabela acima, vê-se que a autora ostenta tempo superior à carência exigida para a concessão do benefício vindicado, já que a soma do tempo rural ora reconhecido com o tempo urbano constante de seu CNIS demonstram, de forma clara, que a autora manteve atividade rural por quase 30 anos, vindo a desempenhar atividade urbana exclusivamente pelas contingências da vida, já que os rendimentos no campo não eram suficientes à sua manutenção e a de sua família, o que a obrigou a vir para a cidade a fim de complementar a renda da família. Seu caso amolda-se perfeitamente ao benefício pretendido, já que se trata de trabalhadora eminentemente rural que posteriormente exerceu atividade urbana.

Assim, portanto, havendo a implementação dos requisitos idade (60 anos) e carência (superior a 180 contribuições), a concessão do benefício vindicado, desde a DER do NB n.º 168.236.841-3, ou seja, 05/03/2015, é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: (3.1) computar, para efeito de carência, os períodos laborados pela autora e já homologados pelo réu, como trabalhadora rural, de 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1993, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1998 a 31/12/1999; (3.2) averbar como efetivo tempo de trabalho/contribuição para todos os fins, inclusive de carência, os períodos laborados pela autora, como trabalhadora rural, de 17/11/1973 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1996 a 31/12/1997 e 01/01/2000 a 15/03/2002; (3.3) implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade (NB 168.236.841-3), com DIB em 05/03/2015; (3.4) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros

que se seguem.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300, do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo excepcional de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do art. 536 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Oficie-se.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000977-55.2015.4.03.6334

AUTOR: TEREZINHA ROSA DAMASCENO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25302611805

NOME DA MÃE: OLINDA GARCIA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR SANTO ANTONIO, 0 - - AGUA DA PINTADA

CRUZALIA/SP - CEP 19860000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 16/12/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 05/03/2015

DIP: DATA DA SENTENÇA

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1993, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1998 a 31/12/1999

- DE 7/11/1973 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1996 a 31/12/1997 e 01/01/2000 a 15/03/2002

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000174-38.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6334001824 - MARIA JOSE DA SILVA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA – EMBARGOS DECLARAÇÃO

Maria José da Silva opôs embargos de declaração ao fundamento de que a sentença prolatada contém vício sanável. Essencialmente aduz a ocorrência de omissão, argumentando, para tanto, que não houve manifestação do juízo quanto ao pedido de nulidade da notificação de lançamento fiscal n.º 2013/585354950835406, que gerou o crédito tributário indevido.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não merecem prosperar.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença.

O decisum (evento 17) não é omissivo. Ao contrário, homologou o reconhecimento da procedência do pedido por parte requerida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil. Além disso, reconhecendo a incidência do imposto de renda pelo regime de competência, declarou a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o valor global pago nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 1526/2006, que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho em São Paulo, para que o cálculo do imposto seja refeito mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondente a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago; reconhecendo a não incidência do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora proporcionais à verba trabalhista principal que também não esteja sujeita à incidência tributária em apreço, declarou a inexigibilidade do tributo correspondente; reconhecendo o direito à dedução da base de cálculo do imposto o valor proporcional dos honorários advocatícios convencionados relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio da reclamatória trabalhista referida, contanto que não tenham sido indenizados, declarou o direito a tal abatimento no cálculo do imposto devido. Ainda, condenou a Fazenda Nacional a restituir à parte autora o tributo pago/retido indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.

Veja-se que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 2013/585354950835406 tem por fundamento a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista. Ora, se o Fisco reconheceu a procedência do pedido, insurgindo-se apenas em relação a não incidência do imposto de renda sobre verbas relativas ao honorários contratuais, e a sentença bem detalhou a forma como deverá ser calculado o imposto devido, por óbvio que a questão suscitada pela parte embargante restou decidida, não havendo que se falar em omissão.

Importante observar que o valor a ser efetivamente repetido/restituído deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação, nos termos da sentença.

Não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, “a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF”

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.

Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação em verdade tem estrita feição revisora e modificativa de mérito, razão pela qual deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000407-35.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001876 - THAIS MILENE CEREZANI VILAS BOAS (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, trazendo comprovante de residência atual, sob pena de extinção.

Não foi dado cumprimento à determinação.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo.

Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, CPC.

O comprovante de residência é documento essencial ainda porque possibilita ao réu exercer a ampla defesa, no que concerne especialmente ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada. Nos presentes autos a parte autora não apresentou comprovante de endereço, o qual é imprescindível para fim da fixação de competência deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis ao tempo da propositura do pedido.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000387-44.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001799 - JAQUELINE DE SOUZA CUNHA (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a demonstrar o prévio requerimento administrativo, a parte autora não o comprovou.

Sem a prévia dedução do pedido diretamente ao INSS, não há pretensão resisitida a ser submetida ao Poder Judiciário. Não há interesse de agir na modalidade 'necessidade'.

Demais, o Poder Judiciário não é sucedâneo da Autarquia previdenciária. A ausência de negativa prévia do INSS não se corrige com a alegada presunção acerca do indeferimento do pedido autoral, sobretudo em feitos com o dos autos, em que há matéria de fato a ser comprovada por estudo social e por perícia médica.

Diante disso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme arts. 321, caput e par. único, 330, inc. III, e. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95) neste grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000464-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001878 - ANA MARIA ALVES BAPTISTA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, trazendo comprovante de residência atual e comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado sob pena de extinção.

Não foi dado cumprimento à determinação.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo.

Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, CPC.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a autora manteve-se inerte. A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de

demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000412-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001800 - MARIA HELENA BELLUCCI (SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A lide não pode indefinidamente ficar a aguardar providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumpriu a diligência, contudo. Com sua inação, opôs obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000427-26.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001877 - VILANI CABRAL DE ARRUDA (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não foi cumprido.

É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000396-06.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001943 - MARIA CONCEICAO CASSIANO (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-11.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001801 - TOSHIHIDE YADOYA (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO: Trata-se de pedido de adjudicação compulsória de bem imóvel de propriedade da UNIÃO.

2 FUNDAMENTAÇÃO: A lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, traz, no § 1º do seu art. 3º, o rol das causas excluídas da competência dos Juizados, dentre elas, a relacionada no inciso II, que diz o seguinte: "§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;"

3 DISPOSITIVO: Face ao exposto, reconheço a inadequação do rito procedimental deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da presente ação, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9099/95.

Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000196-96.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001758 - VILSON TOME DE TORRES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por VILSON TOME DE TORRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO

Inicialmente, defiro a gratuidade.

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Intimado a emendar a inicial, o autor juntou comprovante de que reside no município de Água Clara, a qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Três Lagoas/MS.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiza Federal

0000334-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001759 - ANA LUCIA DA SILVA CICILIATO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial trazendo comprovante de residência, sob pena de extinção. Não foi dado cumprimento à determinação.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que se

pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo.

Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC.

O comprovante de residência é documento essencial ainda porque possibilita ao réu exercer plenamente a ampla defesa, no que concerne especialmente ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada.

Não há nos autos documento que comprove que a parte autora resida em um dos municípios albergados pela jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis. O fato de ter requerido o benefício previdenciário em Assis e passar por tratamento em hospital sediado em Assis não comprova a sua residência na referida cidade, já que é possível requerer o benefício previdenciário aonde quer que a pessoa se encontre e utilizar-se dos serviços de hospital público em qualquer lugar do país, independentemente de onde resida. Por fim, não é crível que a parte autora não consiga apresentar um simples documento suficiente a comprovar de sua residência, como uma conta de água, luz, telefone, carnê de IPTU e/ou contrato de locação em que figure como locatária.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000306-95.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001875 - MARISA DI SCHIAVI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício assistencial por incapacidade mantido pela Seguridade Social.

A parte autora, instada a justificar sua ausência ao ato pericial, não apresentou elementos plausíveis que convençam este Juízo da ocorrência de força-maior ou caso fortuito a justificar a necessidade de redesignação da perícia médica. Desta forma, reputo caracterizado o desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000514-79.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001797 - NELCIR PEDRO CARREIRO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho – NB 600.694.828-5 cessado em 02/03/2014, conforme se depreende do relato feito na exordial.

O disposto no inc. I do art. 109 da Constituição da República excepciona da competência da Justiça Federal as causas previdenciárias fundadas em acidentes de trabalho. Nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria — portanto, de natureza absoluta — a qual está entregue à competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido é a redação do enunciado n. 501 da súmula do Egr. Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Também o C. Superior Tribunal de Justiça possui esse entendimento, conforme o expressa o enunciado n. 15 de sua súmula: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Anote-se, ainda, que esse entendimento prevalece inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Egr. STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA

CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. [RE-AgR 478.472/DF; Rel. Min. Carlos Britto; DJ 01/06/2007]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Federal para processar e julgar o presente feito. Diante da impossibilidade de remessa destes autos eletrônicos ao em. Juízo Estadual competente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos feitos sob o rito do Juizado.

Defiro a gratuidade da Justiça ao autor.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0000550-24.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001927 - ZENILDA PIRES DO PRADO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. No pedido n.º 00009358320124036116 a parte autora buscava a concessão da aposentadoria por invalidez, que fora julgado improcedente. Nos autos de n.º 00001911120154036334, embora o objeto fosse o mesmo – aposentadoria por invalidez, o processo foi extinto sem resolução de mérito ante a desistência do feito pela autora. Já neste feito, ela pleiteia o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.
 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 5. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, com quesitação única. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica..
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000619-90.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001723 - ANTONIO SIDENEI CORDOVA (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, se o caso.

Diante da nomeação de defensor dativo para apresentação do recurso inominado, fixo os honorários no montante de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1 Gratuidade Judiciária: defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

2 Produção probatória

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 31/12/1975 a 17/11/1977; 27/12/1977 a 03/11/1978; 11/01/1979 a 31/01/1979; 10/05/1988 a 17/01/1990; 24/04/1990 a 14/11/1990; 27/04/1994 a 31/05/1994; 01/06/1994 a 08/08/1998; 16/05/2008 a 11/07/2014 e do trabalho rural exercido em 04/11/1969 a 30/12/1975. Por decorrência do reconhecimento dos referidos períodos, pretende a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Requer, em seu pedido inicial, a realização da prova pericial para comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco previsto na legislação vigente.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Portanto, indefiro o pedido, conforme deduzido. Concedo, contudo, os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

3 Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2016 às 14:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante o período de 04/11/1969 a 30/12/1975.

3.2. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3.3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.

3.4. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 396, CPC/15).

3.5. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

3.6. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000393-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001784 - MARA FERREIRA PINTO (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 13.200,00.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. No pedido n.º 0001101-81.2013.4.03.6116 a parte autora buscava a concessão de auxílio-doença; neste feito ela pleiteia o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.
 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 5. Oportunamente, designe-se perícia social, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000406-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001785 - JANDIRA MARIA DURIGAN LISBOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 18 – Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade à parte autora que, após a entrega do laudo social, poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015.

Intime-se. Aguarde-se a entrega do laudo social.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000004-66.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001774 - RODRIGO DE PAULA CARVALHO E SA (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2016 às 13H45MIN, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade.
 3. Intimem-se as partes acerca da audiência designada, advertindo-as de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de documentos e autorizações suficientes a tornar potencialmente proveitoso o ato.
 4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000458-46.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001791 - CLEIDE MOURA DE ARANTES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício

postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2016 às 15:15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício previdenciário.

5. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.

7. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

9. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000500-95.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001913 - IVAN AURELIO COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 08 – Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade à parte autora que, após a entrega do laudo médico, poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015.

Intime-se. Aguarde-se a entrega do laudo médico.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000440-25.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001790 - MARIA ELZA RODRIGUES GARCIA DE SOUZA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I – Intimada a esclarecer, documentalmente, o motivo de o comprovante de endereço apresentado aos autos estar em nome de pessoa estranha aos autos – Sra Aline Garcia de Souza, a autora emendou com comprovante em seu nome, porém, o mesmo documento refere-se a um aparelho móvel, ficando assim, a comprovação de domicílio da parte autora incerto para reconhecimento de fixação da competência deste Juizado.

Assim sendo, determino que a parte autora junte aos autos, documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, carnê de IPTU ou conta de telefone fixo em seu nome.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000554-61.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001930 - DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - A verificação do endereço da parte autora é imprescindível para o fim de fixação da competência deste JEF. Em sua petição inicial, informa a parte autora que é pessoa casada, no entanto, juntou aos autos comprovante de endereço em nome de pessoa estranha aos autos --

Sr. Geraldo Diniz -- e contrato de locação do imóvel firmado por seus genitores.

Assim sendo, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante atual de endereço em seu nome ou esclarecer, fundamentada e documentalmente, o motivo que a impede a tanto.

No mesmo prazo, deverá ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (01/06/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000462-83.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001807 - CLAUDINEI FRANCISCO BARBOZA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
 4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000673-56.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001762 - SILVIO PIEDADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora nos eventos 30 e 32 para a realização de perícia judicial com a finalidade de se demonstrar a efetiva exposição do requerente a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.
2. Por outro lado, tendo parte autora comprovado o encaminhamento de requerimento formal à empresa Tipografia Nigro, sem resposta até o presente momento, determino que a Secretaria do Juízo expeça ofício à referida empresa, devendo ser entregue ao seu representante e/ou diretor e/ou gerente, para que apresente o PPP e LTCAT de todos os períodos nos quais o autor lá laborou, no prazo de 15 dias, sob pena de crime de desobediência. O ofício deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, no seguinte endereço: Rua Santa Cecília, nº 420, Centro, Assis/SP, que deverá certificar os dados do recebedor (NOME COMPLETO, RG, CPF e FUNÇÃO dentro da empresa) e contra quem serão tomadas as providências cabíveis para o caso de descumprimento da ordem.
3. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentenciamento.
4. Na hipótese da não apresentação dos documentos dentro do prazo conferido, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000519-04.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001814 - JACI SILVEIRA DE MORAES (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do novo CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentar cópia legível do RG e CPF, juntado a folha 03 do evento 02;
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e
- d) esclarecer um a um, quais são os períodos que pretende ver reconhecidos na presente demanda e a que título se deram (se urbano, rural ou especial), enumerando-os adequadamente.

II - Após, tornem conclusos, inclusive para a apreciação da competência deste Juizado

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000613-24.2016.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001760 - VALKIRIA APARECIDA VICENTE (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES, SP123342 - SONIA REGINA MORAES, SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Fixo a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CF, bem assim nos termos da decisão que ensejou a remessa a este Juizado (evento 04). Ratifico todos os atos processuais lançados e praticados pelo juízo estadual que declinou da competência para esta Justiça Federal.

II- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

III -Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juizado.

IV- Intimem-se as partes a dizerem, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

V- Após, venham os autos conclusos para novas deliberações e/ou julgamento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-96.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001573 - TERESINHA DE FATIMA DEMARCHI (SP329307 - ALANA SPESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-86.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001719 - MARTA APARECIDA MENDES FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001451-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001711 - TERESINHA DE FATIMA DEMARCHI (SP329307 - ALANA SPESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000637-14.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001715 - LUIZ HENRIQUE CAMILO DE MORAES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-02.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001718 - ADRIANA DE FATIMA BERNARDO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000769-71.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001713 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000834-66.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001712 - GISLEINE DOLORES DOS SANTOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000005-85.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001722 - JOSE PEDRO FAUSTINO NETO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-11.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001716 - MARIA HELENA PINHEIRO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000371-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001720 - SUELI MARCIANO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000188-56.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001721 - FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-71.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001714 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-73.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001717 - RUFINA CANDIDA DA SILVA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002336-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001710 - DOROTI OLIVEIRA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000556-31.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001923 - MATILDE PAULA REZENDE MORAES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Trata-se de pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por idade concedida à parte autora em 2014. Todavia, referida aposentadoria - NB nº 163.852.475-8 - se deu por meio de sentença proferida nos autos de nº 00003049620144036334, ainda pendente de julgamento pela Turma Recursal de São Paulo, ou seja, passível de modificação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro de 15 (quinze) dias, esclareça o seu interesse de agir, ante a precariedade da ordem que lhe concedeu a tutela antecipada (possível de revogação) nos autos de nº 00003049620144036334.

Após, voltem conclusos para novas deliberações e/ou sentenciamento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000520-86.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001815 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial
- a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data de vigência do Auxílio Doença (16/12/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) apresentando comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro – Flávia Ferreira de Oliveira- que não a parte autora e
- c) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000213-69.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001738 - NEUSA BERNARDO DOS REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:
- a) regularizando sua representação processual, tendo em vista que se trata de autora analfabeta. Deverá juntar aos autos procuração por instrumento público ou, alternativamente, a seu critério, deverá comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do Juizado Especial Federal, adjunto à 1ª Vara Federal, munida de seus documentos pessoais originais (RG e CPF), para ratificar, perante Servidor Público, os poderes outorgados na procuração anexada aos autos e
- b) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados e os concernentes ao acréscimo de 25% pretendidos a partir da data da cessação do benefício (24/02/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiza Federal

0000234-83.2016.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001795 - MARCELO ANDRADE DA SILVA (SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO BRADESCO S/A (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA, SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS, SP337834 - MARIANA MEDEIROS CANDELORO)

DESPACHO

1. Recebo a apelação interposta pelo corréu Banco Bradesco, somente no efeito devolutivo.
2. Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
3. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0002704-83.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001900 - MARIA EDUARDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. sentença de procedência e determinou a cassação da tutela anteriormente deferida à parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000403-95.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001730 - MARCEL MORAES GARCIA (SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Para a constituição e desenvolvimento válido do processo, nomeio como curadora da parte autora, para os fins previdenciários específicos deste processo, a Sra. Cleide Moraes Garcia, mãe do autor, portadora do RG nº 55.864.056-4 e do CPF nº 301104578-03.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
6. Designe-se perícia médica, com quesitação única. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
7. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-67.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001743 - MARIA APARECIDA ROSARIO GONCALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000801-76.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001744 - VALERIA CAROLINA PENNA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002645-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001741 - AMANDA ELISABETE DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000234-45.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001746 - HOLANDA RODRIGUES DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000689-10.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001745 - EUNICE DOS SANTOS DANTAS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002836-43.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001740 - ANNA GABRIELLY BARBOSA DA SILVA SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA JOSE BARBOSA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) MATHEUS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002423-30.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001742 - KAWAN DE SOUZA FURLAN (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000423-86.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001835 - MEIRY IDELSUITA PINHEIRO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Pretende a parte autora, neste feito, o reconhecimento da especialidade do período de 15/10/1996 a 24/10/2013 e sua consequente conversão em tempo comum, juntamente com os períodos já reconhecidos administrativamente. Por decorrência, requer a concessão de apometadoria por tempo de contribuição.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré e/ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

5. Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0002538-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001752 - MARIA HELENA BUENO GOMES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Neste caso, após a manifestação do INSS, voltem os autos conclusos.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Sr. Procurador Federal para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

5. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s).

6. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos.

7. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores.

9. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000483-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001829 - IRENE SOARES TEIXEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A autora, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, ajuizou anteriormente ação distribuída junto à 1ª Vara Federal de Assis/SP e atuada sob o n.º 00009891520134036116, pleiteando benefício por incapacidade. O pedido foi julgado improcedente em razão da ausência de incapacidade laboral, tendo transitado em julgado recentemente - em 29/04/2015. Nestes autos, a autora pretende novamente o

mesmo tipo de benefício – por incapacidade, alegando agravamento das mesmas doenças existentes à época do primeiro processo, aduzindo não haver razão para o indeferimento do seu pleito pela ré.

Verifico que, à época da realização da perícia realizada em 23/11/2015 (fl. 76 do evento 02), a autora já portava os documentos médicos juntados às fls. 79 a 82 do evento 02 e, mesmo assim, não os apresentou ao perito da autarquia, conforme se depreende do laudo SABI juntado (fl. 76 do evento 02), aonde constou claramente na “história”: “não traz am recente”.

Assim sendo, considerando a alegação de agravamento das mesmas moléstias das quais já padecia a autora ao tempo do processo anterior que resultou na conclusão de inexistência de incapacidade laborativa do autor e, de modo a demonstrar a razoabilidade no ajuizamento de novo processo em que demanda benefício previdenciário por incapacidade, sobretudo porque todo processo gera significativos gastos públicos, determino a intimação da autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento da inicial:

- a) Apresente justificativa plausível que a levou a deixar de apresentar os documentos que já portava quando da realização da perícia (fl. 79-82 do evento 02) e
- b) Junte a cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial dos autos de nº 00009891520134036116, inclusive os laudos, exames, atestados e fotos.

2. Após, voltem conclusos para novas deliberações e/ou sentenciamento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000216-87.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001727 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA COSTA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Recebo o recurso autárquico somente no efeito devolutivo.

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Posteriormente, colha-se a Promoção Ministerial no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0002525-52.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001749 - GABRIEL HENRIQUE GRILLI DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X FATIMA HELENA MADUREIRA (SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O v. acórdão, com trânsito em julgado, reformou a r. sentença de procedência, determinando a cessação da tutela concedida. O INSS cessou o benefício, conforme documentos constante do evento n.º 66.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Citeitifique-se o Ministério Público Federal, se o caso.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Intimem-se.

0000358-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001944 - LUANA DOMINGOS CESETTI GOMYDE (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Na decisão anterior (evento 09), este Juízo foi claro quanto à improrrogabilidade do prazo então concedido para emendar a inicial. Não cabe ao Juízo restar a conceder prazo à parte autora até que ela obtenha documento que lhe seja favorável, sob pena de violar o dever de imparcialidade e o princípio da razoável duração do processo. Note-se, mais, que a parte autora já deveria contar com todos os documentos necessários ao seu pleito por ocasião do ajuizamento do feito.

Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo máximo e fatal de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de todos os documentos constantes na determinação lançada em 23/05/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para apreciação da inicial e, se o caso, para o seu indeferimento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000507-87.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001848 - ANTONIO FERRO SOBRINHO (SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF);
- b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado por seu advogado que, obrigatoriamente, deve possuir no instrumento público poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC, já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- d) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos juntados no evento 02, às fls. 42 a 44, 65 a 66, 70 a 72, 76 a 77 e 79 a 80 e
- e) comprovante de residência atualizado, já que os seus dados junto à Receita Federal apontam sua residência no Estado do Paraná (evento 05)

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz(a) Federal

0000177-90.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001813 - SILVANA DOS SANTOS AMORIM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Mantenho a sentença prolatada nos autos, por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Dispensado o prévio exame de admissibilidade no 1º grau de jurisdição, nos termos do enunciado Fonajef n.º 34.

À parte contrária para que, em querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Intimem-se e se cumpra.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0002705-68.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001769 - THEREZINHA VITORINO DE OLIVEIRA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento, com as formalidades de praxe. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus próprios cálculos, no mesmo prazo acima.

4. Na hipótese de discordância e de apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador oficial, para liquidação dos valores.
5. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
6. Com o pagamento, realize a parte autora o saque respectivo.
7. Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Intimem-se. Expeçam-se os atos ordinatórios necessários ao pleno e oportuno cumprimento de cada item deste despacho.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000490-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001732 - SANTO ANDREANE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados e sua conversão em tempo comum. Consequentemente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer, outrossim, em seu pedido inicial, a realização da prova pericial para comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco previsto na legislação vigente.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:

Especialidade dos períodos de: 01/01/1974 a 06/10/1980 e
 01/12/1980 a 20/12/1992

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar:

- a) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora,
- b) documento de identidade legível da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG) e

c) procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 01(um) ano.

Com a vinda dos documentos acima referidos, venham os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para sentença de indeferimento da inicial.

Intime-se e cumpra-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000494-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001838 - ANA RITA DE OLIVEIRA MANZONI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2016 às 13:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação da atividade rural no período de 1973 a 1997.

4. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.

6. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000444-62.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001910 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 19 – Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade à parte autora que, após a entrega do laudo médico, poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015.

Intime-se. Aguarde-se a entrega do laudo médico.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000277-45.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001683 - AMELIA GOMES MARTINS (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documentos novos").

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 DE AGOSTO DE 2016 às 14:30h, nas dependências do prédio da

Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante a sua vida laboral.

5. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.

7. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000459-31.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001825 - DINAIR URIAS DE LIMA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Afasto a ocorrência de coisa julgada, diante da diversidade de objetos deste e dos feitos apontados na tela de prevenção, quais sejam: autos nº 0001459-85.2009.403.6116 (Auxílio-reclusão) e pedido de nº 0000772-21.2003.403.6116 trata de revisão de benefício requerido pela mãe da parte autora, falecida e sucedida pelos herdeiros na fase de execução da sentença; neste feito ele pleiteia direito originário seu, consistente na percepção de benefício por incapacidade.

4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000668-34.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001812 - SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Dispensado o prévio exame de admissibilidade no 1º grau de jurisdição, nos termos do enunciado Fonajef n.º 34.

À parte ré para que, em querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, se o caso e, posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Intimem-se e se cumpra.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000527-78.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001859 - JORGINA APARECIDA CORREA DE JESUS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Os documentos médicos juntados aos autos pela autora não servem para afastar o eventual óbice da coisa julgada, tendo em vista que não encerram afirmação de que houve incapacidade laboral ou agravamento das doenças já existentes à época do processo anterior julgado por este Juizado Federal (autos nº 0002873-70.2014.4.03.6334). O documento juntado à fl. 25 do evento 02 é mero receiptuário e o documento juntado à fl. 24 do mesmo evento atesta exatamente a mesma situação clínica já analisada no feito 0002873-70.2014.4.03.6334, qual seja, a de que a parte autora submete-se a tratamento especializado desde 2006, pela mesma doença psiquiátrica – F32.1 (episódio depressivo). Logo, não encerram afirmação de existência de incapacidade laboral superveniente ao julgamento do processo já julgado anteriormente e transitado em julgado há pouco tempo (em 16/06/2015), mas apenas atestam a existência da mesma doença já analisada anteriormente.

2. Assim, de modo a demonstrar a razoabilidade no ajuizamento de novo processo em que demanda benefício previdenciário por incapacidade, sobretudo porque todo processo gera significativos gastos públicos, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos recentes (de 2016, inclusive, em diante), que atestem não só a existência da doença psiquiátrica da qual alega padecer a parte autora, mas também o agravamento de seu estado clínico ao ponto de remetê-la à condição de incapacitada para o trabalho remunerado.

3. Após, tornem conclusos, para a análise da justa causa do presente feito e, se o caso, do recebimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de intimação eletrônica.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Sr. Procurador Federal para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 5. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s). 6. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. 7. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores. 9. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000306-32.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001754 - LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001751 - SERGIO LUIS TERRA MOREIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000500-95.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001832 - IVAN AURELIO COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não se colhe risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espécie, haja vista a notícia de que o benefício de auxílio-doença – NB 612.766.693-0 encontra-se ativo (evento 06).
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica na área oftalmológica, com quesitação única.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000503-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001833 - FERNANDA PEREIRA XAVIER (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. No pedido n.º 0000255-06.2009.4.03.6116, embora se trate de mesmo assunto que este feito, o benefício foi recebido pela parte autora apenas entre o período de 02/2009 a 10/2009. Não obstante a juntada da tela de fases, dispositivo da sentença e do acórdão referentes aos autos de nº 0000255-06.2009.4.03.6116, determino que a parte autora junte aos presents autos, a cópia da petição inicial, do procedimento administrativo, laudo pericial de fls. 115-119 e sentença do referido feito, a fim de que este juízo possa analisar a necessidade de realização (ou não) de nova prova pericial médica. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Oportunamente, designe-se apenas perícia social, com quesitação única. A necessidade de perícia médica será analisada após a juntada dos documentos trazidos pela parte autora, conforme determinado no item 2 acima.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000498-28.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001736 - MARIA ANGELA MANOEL (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial
- a) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, NB 606.483.159-0, ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz;
 - b) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício concedido (01/12/2014), acrescidos de 12 parcelas vincendas;
 - c) procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 01(um) ano;
 - d) apresentar declaração atualizada de hipossuficiência, sob pena do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - e) declaração de renúncia aos valores que excedem 60 salários mínimos, limite máximo dos Juizados Especiais Federais e
 - f) juntando aos autos declaração de próprio punho elaborada pela Sr. Denilson Antônio Domingos, instruída com a cópia do seu RG, atestando que a autora mora no referido endereço.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiza Federal

0000279-15.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001756 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora (evento 10), tendo em vista que não há prova de recebimento dos e-mails enviados às suas ex-empregadoras. Isso posto, reabro à parte autora, novo prazo de de 30 (trinta) dias para a juntada de todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, na forma já determinado em 29/04/2016.

Decorrido o prazo, prossiga-se na forma já lançada no evento 05.

Intime-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juíza Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para emendar a inicial. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial). BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal

0000469-75.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001935 - ELIZABETH ALVES SALGADO MARTINS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-98.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001933 - ORLANDO MARTINS JUNIOR (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000522-56.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001817 - SILVELENE APARECIDA LOPES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício (30/07/2012), acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 551.563.386-2 ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz;

b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95) e

c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000470-60.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001827 - VANDERLEI MORAES DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 14.960,00.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos de nº 2001.61.16.000541-8 e n. 0001575-52.2013.403.6116. Embora o pedido em ambos processos seja o mesmo – concessão de benefício por incapacidade, julgados improcedentes e já transitados em julgado, nos presentes autos, busca a parte autora o restabelecimento de benefício novo - NB 611.807.231-4, deferido administrativamente em data posterior a 13/05/2015 (trânsito dos autos 0001575-52.2013.403.6116) e cessado em 17/02/016. Destaco, também, que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de numerosos documentos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
6. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000437-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001788 - JOSE ROCHA (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I – A verificação do endereço da parte autora é imprescindível para o fim de fixação da competência deste JEF. Compulsando os documentos anexados, verifico que o autor, cumpriu corretamente os itens “a” e “b” do despacho lançado no evento 05. Todavia, o item “c” da emenda não foi atendido com êxito, considerando que o contrato de locação juntado aos autos é desatualizado, vigendo por 36 (trinta e seis) meses, com término em setembro de 2014, sem cláusula de prorrogação automática. Ao contrário disso, na cláusula XI do contrato (folha 05 do evento 09), consta a necessidade de renovação expressa ao término do prazo estipulado entre as partes na cláusula VI. Assim sendo fica o autor intimado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando contrato de locação atualizado. Ainda, alternativamente, deverá juntar aos autos fatura de energia elétrica em seu nome próprio (da parte autora), após singela regularização cadastral junto à prestadora do serviço.

II- Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000511-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001842 - CARMOSINA LAURINDO PINTO (SP310721 - LUIZ FERNANDO FREITAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.
2. Cautelarmente, determino à CEF que mantenha o bloqueio, até decisão deste Juízo, do valor de R\$1.500,00 da conta de n. 4782/013/00005.384-3 – Agência Aragarças-SP. Advirto a parte autora, contudo, que se restar demonstrada a legítima titularidade de Carmen Lúcia dos Santos sobre esse valor, a autora responderá pelos danos eventuais advindos do bloqueio.
3. Cite-se ao CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá também dizer a

respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá a ré trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados pelo autor, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Deverá a CEF apresentar, em 10 (dez) dias, os dados e endereço constantes em seu cadastro, da Sra. Carmen Lúcia dos Santos, titular da conta 4782/013/00005.384-3 – Agência Aragarças-SP, conta para a qual o valor de R\$ 1.500,00 foi transferido e encontra-se bloqueado administrativamente.

5. Após o cumprimento do contido no item 3, proceda-se à inclusão de Carmen Lúcia dos Santos no polo passivo do feito, bem como à sua citação ara apresentar contestação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

6. Apresentadas as defesas, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000428-11.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001787 - NILSON ROBERTO DE MELO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I – Intimada a juntar o comprovante de endereço em seu nome, a parte a autora cingiu-se a apresentar declaração de próprio punho como prova de sua residência. Acaso bastasse a sua própria declaração, este juízo sequer determinaria a emenda para o fim almejado, qual seja, comprovação do domicílio da parte autora para a fixação da competência desse juízo para a análise da causa.

Assim sendo, determino que a parte autora junte aos autos a declaração de próprio punho elaborada pelo proprietário e/ou responsável pela administração da Fazenda Cristal aonde o autor alega residir, instruído com cópia do RG do declarante, atestando que o autor mora em sua propriedade, ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0002061-28.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001724 - ADILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1- Evento n.º 81: Informa a parte autora que o benefício de auxílio-doença concedido por força da decisão judicial foi cessado em 25/06/2016, sem que o autor fosse convocado para a realização da perícia médica no âmbito administrativo. Pretende seja, com urgência, determinado o imediato restabelecimento do benefício. Pois bem. Nos termos do julgado, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.077.356-2, com DIB em 24/09/2013, autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional, não podendo cessar o benefício antes de 25/06/2016, prazo de 01 (um) ano fixado pela perícia médica judicial para recuperação da capacidade laborativa.

Dessa forma, determino, com urgência, a intimação do INSS para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

2 - No mais, diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Sr. Procurador Federal para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, cabia à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

5. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s)

requisitório(s).

6. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos.

7. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores.

9. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000367-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001864 - ALEX SANDRO ROMEO DE SOUZA POLETTI (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para o aditamento à inicial pela parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para a juntada da documentação referida.

Intime-se e, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos - se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000544-17.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001870 - JESSICA CHRISTINA BRESCOTT DE SOUZA CARDOSO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.

6. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000517-34.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001809 - MARIA ISABEL CLAUDINO DA SILVA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial,

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo único do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (28/04/2014), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, ou explicando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro estranho ao feito e

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado por seu advogado que, obrigatoriamente, deve possuir no instrumento público poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC, já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF

da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000476-67.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001828 - ANA MARIA BIGNOTTO DA ROCHA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de esclarecer, adequadamente, quais são os períodos que pretende ver reconhecidos na presente ação e que ainda não foram reconhecidos pela autarquia, considerando que, no cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 75 a 87 há inúmeros períodos de tempo de contribuição já reconhecidos pela autarquia e que coincidem com os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos no presente feito.

Assim sendo, reabro o prazo à autora para que esclareça de forma muito pontual, preferencialmente com juntada de planilha explicativa, quais são os períodos exatos – um a um, que pretende sejam reconhecidos e que ainda não o foram pela autarquia.

Em suma, deve a parte separar os períodos já reconhecidos pela autarquia no mesmo local/instituição de trabalho e trazer a este juízo, os únicos períodos que a autarquia não reconheceu.

Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000460-16.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001932 - GENESIO JOSE DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Em razão do impedimento do Dr. Carlos Roberto Anequini para atuar no presente feito (eventos 17 e 18), aguarde-se agendamento com outro perito judicial - clínico geral.

Após, prossiga-se nos termos do despacho lançado em 28/06/2016.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000463-68.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001872 - WANDERLEY DO NASCIMENTO (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000438-55.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001834 - ISRAEL DIAS (SP372382 - RAPHAEL VILELA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para o aditamento à inicial pela parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação lançada no evento 05, em sua integralidade.

Intime-se e, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos - se o caso, para sentença de indeferimento da inicial

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000521-71.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001816 - MARIANA SOARES LIMA GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial
a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (29/03/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) trazer aos autos cópia da inicial e das demais peças decisórias dos autos de nº 0000782-21.403.6116 (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, inicial, laudo pericial produzido pelo juízo, sentença e acórdão, etc.), e explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000107-73.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001728 - NEUSA CARVALHO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000523-41.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001818 - MARISA GONCALVES RAPOSO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício (24/05/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 606.250.937-2 ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz e

c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se

admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000497-43.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001735 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial
- a) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, NB 602.201.215-9, ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz;
 - b) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício concedido (13/08/2013), acrescidos de 12 parcelas vincendas ;
 - c) procuração “ad judícia” atualizada, com data não superior a 01(um) ano;
 - d) apresentar declaração atualizada de hipossuficiência, sob pena do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e
 - e) declaração de renúncia aos valores que excedem 60 salários mínimos, limite máximo dos Juizados Especiais Federais.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiza Federal

0000534-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001855 - GISELE DE MORAES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

- I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos art. 292, inciso VI do CPC, esclarecendo o critério utilizado para se chegar ao montante de R\$3.500,00 a título de danos materiais, já que o alegado saque inexitoso corresponde à quantia de R\$500,00 e
 - b) juntando o extrato do mês de julho até a presente data, tendo em vista que o que consta nos autos (fls. 06-08 do evento 02) dá conta de operações que se deram até o dia 04/07/2016, e
 - c) esclarecendo/justificando se os alegados saques de R\$500,00 e R\$110,00 (conforme aduzido na inicial) foram realizados no dia 03/07/2016 ou no dia 04/07/2016, já que o único saque realizado no dia 04/07/2016 (constante no extrato juntado aos autos) refere-se ao valor de R\$500,00.
- II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000328-56.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001806 - WALDEMAR RIBAS DOS SANTOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").
 2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 3. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
 4. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0001679-35.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001750 - IZAQUE BUENO FERREIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
 2. Ante o teor do v. acórdão que anulou a sentença, determinando a reabertura da instrução processual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE AGOSTO DE 2016 às 13:45h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação da qualidade de segurado do "de cujus".
 3. Intime-se a parte autora sobre a data acima designada, bem como para trazer aos autos cópia integral de sua CTPS, especialmente a folha em que consta a anotação do contrato de trabalho reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
 4. Intime-se o INSS, com as advertências de praxe, cientificando-o que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95).
 5. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 6. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz(a) Federal

0000531-18.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001856 - PEDRINA MARIA BERNARDINO SOARES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se o NB de nº 118.350.739-6 revisado por meio de ACP, objeto de cobrança dos autos em apreço, refere-se a auxílio-doença revisado (conforme alegado na inicial) ou a pensão por morte revisada (conforme tela de créditos juntada no evento 05).

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000553-76.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001879 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ ADIR DE SOUZA (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ASSIS - SAO PAULO

DESPACHO/MANDADO

I. Cumpra-se o deprecado pelo Juizado Federal de Jundiaí.

II. Para tanto, designo audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 15/09/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua 24 de Maio, nº 265, Centro, nesta cidade de Assis/SP.

III. Intimem-se todas as 03 (três) testemunhas abaixo elencadas através de oficial de justiça acerca da data acima designada, ficando cientes de que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidade pelas despesas daí decorrentes. As testemunhas deverão comparecer com, no mínimo, meia hora de antecedência, portando documentos pessoais originais.

a) DEOLINDA DO CARMO PINHEIRO, portadora do CPF nº 138.249.598-60 e RG nº 27.530.924-1, residente na Avenida José Carlos Meyer, 865, Jardim Santa Olga, na cidade de Maracá/SP, CEP: 19840-000;

b) GENTIL LAUREANO DA SILVEIRA, portador do CPF nº 601.527.458-15 e RG nº 6.705.943, residente na Rua Alexandre Domingues, nº 113, Jardim Santa Olga, cidade de Maracá/SP, CEP: 19840-000 e

c) PAULO AMÂNCIO DE MORAES, portador RG nº 4.325.785, residente na Chácara Água do Baixadão, S/N, zona rural, cidade de Assis/SP.

IV. Cumpra-se, valendo a presente determinação como MANDADO.

V. Informe o Juízo deprecante da data designada e aguarde-se a realização da audiência.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000123-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001914 - ANTONIO CRUZ GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Aguarde-se a devolução do laudo médico pela perita nomeada nos autos até o dia 01/08/2016, data na qual a Sra. perita comprometeu-se a entregar todos os laudos em atraso perante este juízo.

Intime-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000502-65.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001764 - VERA LUCIA DE MORAES SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 DE AGOSTO DE 2016 às 15:15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante 1976 a 2014.

4. Intime-se a parte autora acerca da data designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
 5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.
 6. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).
 7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000530-33.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001862 - FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS PRETELI (SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X FABIANA APARECIDA BERNARDINO VALDIRENE APARECIDA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. A parte autora requer indenização por dano material pelos gastos por ela suportados em razão de vários problemas na construção do imóvel adquirido em 11/11/2015, por má execução dos serviços. Alega que o imóvel foi financiado pela CEF, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), construído pela corrê Valdirene Aparecida da Silva e que a corrê Fabiana Aparecida Bernardino, “foi a laranja” da Valdirene, que aceitou fazer tudo no seu nome, para encobrir a requerida Valdirene.” Junta contrato de mútuo que demonstra que a corrê Fabiana Aparecida Bernardino, ora denominada “laranja”, foi a vendedora do imóvel que o mesmo adquiriu. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova emenda à petição inicial:
 - a) juntando documentos que comprovem quem foi a Construtora do imóvel;
 - b) a que título a corrê Valdirene Aparecida da Silva atua perante a Construtora (como proprietária, engenheira, diretora,) e
 - c) esclarecendo o motivo que leva o autor a denominar de “laranja” a vendedora do imóvel que comprou, ora corrê dos autos em apreço.
2. Int. Após, voltem conclusos para nova apreciação deste juízo.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000545-02.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001909 - LUANA PONCHELLI PALHARES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 4. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
 5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000479-22.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001763 - ERNESTO ANTONIO HOBI (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 20.112,00.
 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
 5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000541-62.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001863 - ADAUTO TEIXEIRA DA COSTA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A parte autora ora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (como pescador). Alega que sempre laborou única e exclusivamente como pescador e que, mesmo cumprido os requisitos legais necessários à concessão do benefício, a autarquia ré indeferiu o seu pedido. Todavia, observa-se dos documentos juntados à inicial, que a ré já reconheceu o montante de 103 meses trabalhados na atividade pesqueira .

Assim, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial, formulando pedido certo e determinado, devendo esclarecer e enumerar adequadamente, um a um, quais são os períodos ainda não reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda para o fim de, somados aos 103 meses já reconhecidos administrativamente, possam ensejar a aposentadoria almejada.

Pena: indeferimento da inicial. Int.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000413-42.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001708 - IDALINA ALVES MOURA PAULA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 28.160,00.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. No pedido n.º 0001220-86.2006.4.03.6116 a parte autora buscava a concessão da aposentadoria por idade rural; neste feito ela pleiteia o benefício assistencial ao idoso.
4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
5. Já designado estudo social pela Secretaria, por meio de ato ordinatório, tendo sido, inclusive, entregue o laudo social pelo perito nomeado nos autos (eventos 14-15).
6. Evento nº 23: Em sua impugnação ao laudo social, o INSS requereu que o perito social fosse intimado para elucidar pontos obscuros sobre o núcleo familiar da autora, a título de complementação pericial.

Defiro, em termos. Os esclarecimentos devem ser apresentados não por meio de produção de novo laudo social, mas sim pela própria parte autora, em petição comum nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça, um a um, em 10 (dez) dias, os 04 (quatro) quesitos apresentados pela autarquia ré no evento 23, instruindo as respostas com os documentos necessários para tanto:

Quesitos:

1. A que título a autora cuida dessa neta (curadoria etc.)?
2. Onde vivem os pais dessa neta?
3. Os pais da neta perderam o poder familiar por algum motivo? Se sim, informar o número do processo judicial para comprovação.
4. A família recebe que espécie de ajuda financeira para manter a subsistência da menor e de quem?
7. Após a manifestação do autor, fica o INSS intimado para manifestação e citado para apresentar contestação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
8. Posteriormente, abra-se vista ao MPF.

9. Após, voltem conclusos para sentenciamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000505-20.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001837 - PAULO FERNANDES SOBRINHO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 3. Após, em caso de juntada de novos documentos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
 4. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000446-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001865 - MARIA GEORGINA MARQUES DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho em parte a emenda à inicial. Deve a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, juntar a cópia da certidão de casamento para sedimentar a declaração apresentada no evento 09.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. A matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, especialmente quanto ao tratamento ortopédico a que se submete a parte autora.
Assim, diante do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para que, sob pena de prejuízo no julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias:
 - a) junte aos autos documentos que comprovem que submete-se a tratamento fisioterápico, bem como o relatório das sessões de fisioterapia, desde o primeiro atendimento;
 - b) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou do seu agravamento, tais como atestados médicos, exames, receituários, laudos de radiografias, comprovantes de internação, etc.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia

apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000542-47.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001868 - LUCIANA APARECIDA TERRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

O ônus da prova do fato constitutivo do seu direito cabe à autora (art. 373, I do CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido requerido por ela em sua inicial, no que tange à expedição de ofício para a autarquia ré a fim de juntar aos autos a cópia da negativa do benefício pleiteado. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova emenda à petição, nos seguintes termos:

- a) juntando a cópia do pedido administrativo de auxílio-doença alegadamente negado pela autarquia;
- b) formulando pedido certo e determinado quanto ao benefício que ora se postula nos autos e
- c) esclarecendo em que o presente feito difere do anteriormente ajuizado perante a 1ª Vara Federal, autos nº 000061-98.2012.4.03.6116.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000543-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001869 - JOSE CAMILO JUNIOR (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A cessação de auxílio-doença é inerente à própria natureza temporária do benefício, circunstância natural e mesmo esperada em relação a esse benefício previdenciário precário. A falta de documento comprobatório do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário concedido à parte autora até 03/05/2016 evidencia a inexistência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, já que os documentos até então anexados aos autos demonstram que a autarquia ré atendeu ao pedido autoral, repito, inexistindo lide a ser apreciada por este juízo.

Assim, considerando que a causa de pedir autoral é a alegada persistência da incapacidade laboral após a cessação administrativa do benefício, deve, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promover a petição inicial, juntando aos autos o documento comprobatório da negativa da ré a prorrogar o benefício em apreço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000544-51.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001747 - APARECIDO PIRES LACERDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, do laudo pericial anexo (evento 14), que o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, condicionando sua recuperação laboral à cirurgia de colocação de prótese total de quadril direito e esquerdo.

Noto também, da análise do extrato de remunerações constantes do CNIS do autor (evento 40), que houve recolhimento das contribuições previdenciárias no período que vai de 08/2013 a 05/2016, o que pressupõe retorno ao trabalho.

Assim sendo, a fim de dirimir controvérsias indispensáveis à resolução do mérito da demanda, determino que o autor informe, no prazo de 10 dias, se de fato já submeteu-se ao referido procedimento cirúrgico e se trabalhou na empresa Livrado Monge Arévalo e Outro no período que vai de 08/2013 a 05/2016, juntando para tanto as provas que julgar necessárias.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000485-29.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001830 - DURVALINO DA SILVA (SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR, SP338812 - NIVALDO PARRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Gratuidade processual: defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Prioridade de tramitação: defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do CPC. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
 3. Citação e produção probatória - INSS: cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Produção probatória: somente em caso de juntada de novos documentos pela parte ré e/ou de apresentação de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
 5. Últimas providências: após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000468-90.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001836 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 32.744,05.
 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000414-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001786 - APARECIDA IZAILDA DE CAMARGO BARATELA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Acolho a emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo. 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo. 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal

0000474-97.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001792 - VERONICA LEONILIA LOPES (SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001684 - JOAO RAFAEL GOMES DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001793 - SIMONE APARECIDA ALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000008-40.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001726 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1- Considerando que a procuração juntada à fl. 17 do evento 01, outorgou poderes específicos para recebimento de valores aos i. advogados outorgados, defiro o pedido da parte autora, conforme formulado no evento 54 e determino que a CEF proceda ao levantamento de todos os valores depositados na conta de nº 1898-9 (eventos 42 e 53) e todos os seus acréscimos, diretamente ao advogado - Dr. Magno Bergamasco, inscrito na OAB/SP 248.892 (servindo a cópia deste despacho e dos depósitos efetuados – como officio/alvará de levantamento).

2- A parte autora deverá comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0000529-48.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001860 - CESAR EDUARDO MOSCARDE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Os documentos médicos juntados aos autos pela parte autora não servem para afastar o eventual óbice da coisa julgada, tendo em vista que não encerram afirmação de que houve incapacidade laboral ou agravamento das doenças já existentes à época do processo anterior julgado pela 1ª Vara Federal de Assis (autos nº 00008041120124036116). Os documentos juntados às fls. 130-131 do evento 02 atestam exatamente a mesma situação clínica já analisada no feito 00008041120124036116 (laudo de fl. 25-35 do evento 02), qual seja, a de que a parte autora é portadora de transtorno bipolar (F 31.9) e de transtornos dos hábitos e impulsos (F. 63.9). Antes, esses documentos apenas noticiam a existência das mesmas moléstias das quais já padecia o autor ao tempo do processo anterior que resultou na procedência do pedido e no

recebimento do benefício de auxílio-doença NB 601.826.896-9 até 18/04/2016. De fato, o INSS cessou o auxílio-doença que foi reconhecido à parte autora na ação judicial anterior. Todavia, cumpre observar que o ato administrativo de cessação de auxílio-doença é inerente à própria natureza provisória desse benefício. A cessação do auxílio-doença é, pois, um fenômeno natural e mesmo esperado. Cessado o evento "incapacidade", razão mais não há para a manutenção da cobertura securitária previdenciária.

2. Assim, de modo a demonstrar a razoabilidade no ajuizamento de novo processo em que a parte demanda o restabelecimento do mesmo do benefício de auxílio-doença NB 601.826.896-9, sobretudo porque todo processo gera significativos gastos públicos, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos recentes (de 2016, inclusive, em diante), que atestem não só a existência das doenças psiquiátricas da qual alega padecer a parte autora, mas também o agravamento de seu estado clínico ao ponto de remetê-la à condição de incapacitada para o trabalho remunerado.

3. Após, tornem conclusos, para a análise da justa causa do presente feito e, se o caso, do recebimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de intimação eletrônica.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000142-33.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001767 - LORENA CAROLINE DO NASCIMENTO PETENASSI (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) WEVERSON LUIS DO NASCIMENTO PETENASSI (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) BEATRIZ THEREZA DO NASCIMENTO PETENASSI (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, com ou sem as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, se o caso e, posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000336-67.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001765 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando a certidão de dependentes previdenciários do segurado falecido, bem como a documentação juntada pelo autor nos eventos 3 e 33 e a manifesta concordância do INSS (evento 53) e do MPF (evento 56) quanto ao pleito de habilitação de herdeiros, defiro o pedido de habilitação requerido no evento 25.

2. Altere-se o cadastro processual para que se faça constar como autora a viúva do segurado, Sra. NEUSA CAMPOS MOYA, CPF 676.948.708-00 e RG n. 141.159.589-9, residente na Avenida Antônio Zuardi, n.º 1632, vila Cambuí, na cidade de Assis/SP.

3. Após, voltem conclusos para sentenciamento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000508-72.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001757 - EVA APARECIDA PEREIRA RAMOS (SP220708 - SILVIO REGIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Acolho a competência para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CF e ratifico os atos até então praticados.

2. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE AGOSTO DE 2016 às 14H30MIN, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: existência de dano moral proveniente de alegada negativação injusta do nome da autora.

3. Intimem-se as partes acerca da audiência designada, advertindo-as de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de documentos e

autorizações suficientes a tornar potencialmente proveitoso o ato. A CEF deverá comparecer ao ato apresentada por preposto com poderes para transigir.

4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000254-02.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001694 - JOAO NERI SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

1. Apregoadas as partes, ninguém compareceu ao ato, ainda que previamente intimados. Desta forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, justifique documentalmente seu não comparecimento à presente audiência.

2. Sobrevindo justificativa, voltem conclusos para a análise de sua plausibilidade.

3. Do contrário, decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0001059-86.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001851 - LEONILDA DE CAMARGO MULLER (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a sentença de extinção do feito pela coisa julgada para o fim de julgar improcedente o pedido autoral, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000402-13.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001823 - IVONE CAMILO DE MORAIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente designada nos autos, ressaltando que a ausência à segunda perícia implicará a preclusão da prova. Designe-se nova data para a realização da perícia médica com o DRA. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra CRM/SP 40.664.

2. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

3. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

4. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal

0001061-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001850 - CICERO VICENTE DA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001011-30.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001849 - VALDEMIR MAZUL (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000495-73.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001733 - MARTA CLEUTERIO FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial:

a) ajustando valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício (16/03/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas.

II - Intime-se. Cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiza Federal

0000249-77.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001804 - OLAIDE LUIZA LUIZ AMORIM (SP224945 - LIGIA ANDRADE PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Não obstante a apresentação de justificativa de ausência apenas após provocação deste Juízo e, ainda não instruída com qualquer documento comprobatório da sua enfermidade, acolho, excepcionalmente, a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente designada nos autos, ressaltando que a ausência à segunda perícia implicará a preclusão da prova. Designe-se nova data para a realização da perícia médica com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216.

2. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

3. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

4. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal, se o caso. Intime-m-se. Cumpra-se BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal

0001037-28.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001885 - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000848-50.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001887 - JURAIRMA AZEVEDO CABELO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000528-97.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001889 - MATHILDE CORREA DE MELO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002637-21.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001883 - RAFAELLY APARECIDA DE SOUZA MELO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) GLEICYELLEN CRISTINY DE SOUZA MELO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000731-59.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001888 - IVONE APARECIDA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000406-84.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001891 - JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000860-64.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001886 - MARIA BENEDITA PEREIRA TERUEL (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000505-54.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001890 - JOSE CARLOS BARRETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002376-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001884 - CESAR AUGUSTO SANDRINI (SP350298 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002800-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001882 - RODRIGO ANTONIO FLORENCIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000286-41.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001753 - LUIZ CARLOS BRAGA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Sr. Procurador Federal para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

5. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s).

6. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos.

7. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores.

9. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000411-72.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001687 - WALTER TENORIO LUNA JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.919.949-0, cessado em 19/09/2014, bem como a concessão de auxílio-acidente caso restar comprovada a redução da capacidade laborativa. Alega que é de responsabilidade do INSS analisar se as sequelas consolidadas geraram diminuição da capacidade laborativa da parte autora.

2. Compulsando melhor os autos, nota-se que a parte autora juntou apenas o documento comprobatório do deferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença até a data de 19/09/2014, data de sua alta previamente programada (fl. 21 do evento 02). Ora, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), o que foi deferido ao autor pela autarquia-ré. Logo, por ora não vislumbro interesse de agir, considerando que não há prova de pretensão resistida aos pleitos requeridos administrativamente.

3. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação/reconsideração do benefício cessado em 2014.

5. Após, tornem conclusos para indeferimento da inicial, se o caso, ou prosseguimento do feito.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial, com excepcionalidade. A verificação do endereço da parte autora é imprescindível para fim de fixação da competência do JEF. Uma vez intimada a juntar documento comprobatório de identidade de terceira pessoa estranha à lide - declarante de residência do autor, este não atendeu à ordem, cingindo-se a tecer considerações acerca da necessidade da determinação. A irresignação da autora não procede, considerando que o endereço declinado na petição inicial é diverso do constante nos dados da Receita Federal. Além disso, não é possível a este juízo conferir a veracidade dada às declarações juntadas aos autos sem a apresentação de documento hábil a tanto que, no caso em espécie, subsume-se à Carteira de Identidade e/ou outro documento oficial. Essa singela providência se faz necessária para comprovação certa acerca da declaração emitida por terceira pessoa totalmente estranha à lide. Por outro lado, verifico que os documentos juntados às fls. 1-8 do evento 07 e 5-6 e 18 do evento 09 se prestam a suprir o que antes foi determinado ao autor. Assim sendo, para evitar a delonga do processo, apenas excepcionalmente, acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial
- a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (20/05/2014), acrescidos de 12 parcelas vincendas;
 - b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).
 - c) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
 - d) esclarecendo/confirmando se o acidente narrado na inicial trata-se de acidente de trabalho e, caso positivo, junte aos autos o CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) e
 - e) pontuando a data do alegado acidente de trabalho, já que na petição inicial, ao narrar os fatos, a parte autora não mencionou a data do ocorrido.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0001096-16.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001926 - MARLI TEREZINHA STECINSKI (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I- Evento 27 - Indefiro nova dilação de prazo à ré, para a juntada de cópia do contrato do seguro de vida realizado pela autora, tendo em vista que tal prazo já lhe foi anteriormente prorrogado, conforme se constata no evento 27.

II- Sobre as alegações e documentos apresentados nos eventos 29 a 31 pela Caixa Seguradora S/A, manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III- Após, voltem conclusos para novas deliberações.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000138-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001908 - VANDERLEI DOS SANTOS FERREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A parte autora comprovou ter solicitado os cartões-ponto dos períodos de 01/10/2008 a 30/11/2008, 01/01/2009 a 28/02/2009 e 01/04/2009 a 31/05/2009 tão somente à empresa Salustiano & Silva Filho Ltda ME (fls. 08 e 09 do evento 16), motivo pelo qual defiro, em parte, o pedido requerido no evento 20.

Expeça-se ofício à ex-empregadora da parte autora, empresa Salustiano & Silva Filho Ltda ME (endereço constante à fl. 02 do evento 21) a fim de que informe a este juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora efetivamente trabalhou (ou não), nos períodos compreendidos entre 01/10/2008 a 30/11/2008, 01/01/2009 a 28/02/2009 e 01/04/2009 a 31/05/2009.

Por outra via, cabe à parte autora comprovar o encaminhamento da mesma solicitação a ex-empregadora Sanden Industria e Montagem Eletromecânica Ltda, tendo em vista tratar-se de seu ônus, a produção das provas dos fatos constitutivos de seu direito. Somente após essa prova e, em caso de ausência de resposta da empresa ao seu pedido, este juízo analisará eventual e novo pedido de oficiamento.

O pedido de prova oral resta prejudicado neste momento, tendo em vista que a confirmação de exercício de atividade laboral da parte autora no período acima compreendido, pode ser comprovada pelos documentos solicitados às suas ex-empregadoras.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000488-81.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001831 - JOEL MARQUES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 14.080,00.

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Afasto a ocorrência da coisa julgada. Nos autos de n.0000556-65.2006.403.6116 – objeto: concessão de auxílio-doença, as partes se compuseram amigavelmente O segundo feito – autos nº 0001933-85.2011.4.03.6116, também de concessão do benefício de auxílio-doença, foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 18/05/2015. Já os presentes autos, embora trate do mesmo objeto – concessão de benefício por incapacidade, que se embasa em conjunto de documentos médicos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado do feito n. 0001933-85.2011.4.03.6116. O autor alega agravamento das moléstias que o acometem e aduz, ainda, que houve novo indeferimento administrativo. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido não em razão do indeferimento de novo requerimento administrativo, mas porque o autor fundamenta seu pedido em documentos médicos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito, circunstância que ao menos indicia a ocorrência de agravamento da doença posteriormente ao julgado referido.

5. A matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, especialmente quanto ao tratamento ortopédico a que se submete a parte autora.

Assim, diante do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para que, sob pena de prejuízo no julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) junte aos autos documentos que comprovem que submete-se a tratamento fisioterápico, bem como o relatório das sessões de fisioterapia, desde o primeiro atendimento;
 - b) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou do seu agravamento, tais como atestados médicos, exames, receituários, laudos de radiografias, comprovantes de internação, etc.
6. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0001186-96.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001796 - MARIA REGINA DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando a decisão de fl. 109-113 do evento 04, que reconheceu a coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nos presentes autos no que diz respeito exclusivamente a período anterior a 30/10/2014 (data do trânsito em julgado do feito de n. 0001531-33-2013.4.03.6116, o objeto do presente pedido passa a ser: a concessão de benefício por incapacidade – NB 609.673.730-0 a partir da DER – 25/02/2015, único benefício requerido e indeferido administrativamente após o trânsito em julgado do feito anterior.

2. Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre o item 1 da presente determinação, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, na especialidade psiquiatria, com quesitação única.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000326-86.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001768 - DAVID APARECIDO FERREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora foi intimada, por meio do ato ordinatório nº 6334002131/2016 (evento 05), a juntar cópias dos processos apontados na tela de prevenção (autos de nº 0002238-40.2009.403.6116 e nº 0001892-84.2012.403.6116), bem como para esclarecer a relação de dependência entre eles. Todavia, a parte autora cingiu-se a juntar aos autos apenas as cópias de um dos processos relacionados, autos nº 0002238-40.2009.403.6116.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação versada no ato ordinatório 6334002131/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Com ou sem a resposta, voltem conclusos para novas deliberações e/ou para sentenciamento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal, se o caso. Intime-se. Cumpra-se **BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal**

0000741-06.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001938 - EVERTON HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000262-13.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001941 - ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002304-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001881 - EVA SOUZA BORGES BARREIROS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000945-50.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001936 - BENEDITA FERREIRA ROSSITO (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000898-76.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001937 - SHIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000735-96.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001939 - MARCIA APARECIDA CABRAL (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000235-30.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001942 - VALDEMIR ALVES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000632-89.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001940 - GABRIELY KAWANY CRUZ DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) SABRINA APARECIDA DA CRUZ (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) KAUA GABRIEL CRUZ DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000533-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001892 - NEUZA BEZERRA SOARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000515-64.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001843 - EDSON MALAQUIAS DOS REIS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

- a) juntar cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor e
- b) regularizar a sua representação processual, juntando a cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e procuração outorgada pelo seu curador definitivo nomeado nos autos de nº 1992/10 – 047.01.2010.18826-8 que, no caso, é o seu pai Joaquim Manoel dos Reis.

II- Após, tornem conclusos para novas deliberações e/ou para sentenciamento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz(a) Federal

0000496-58.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001734 - LAURINDA CLEMENTINA LISBOA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

- a) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, NB 554.051.564-8, ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz;
- b) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício concedido (07/03/2013), acrescidos de 12 parcelas vincendas ;
- c) procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 01(um) ano;
- d) apresentar declaração atualizada de hipossuficiência, sob pena do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e
- e) declaração de renúncia aos valores que excedem 60 salários mínimos, limite máximo dos Juizados Especiais Federais.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiza Federal

0000501-80.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001737 - MATHEUS ALVES MARCONDES (SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

- a) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e
- b) apresentar o atestado atualizado de permanência carcerária.

II - Intime-se. Cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiza Federal

0002273-49.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001725 - MARIA UMBELINA CIRINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Sr. Procurador Federal para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, pois, embora segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
3. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
4. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos.
6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
7. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores.
8. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001062-41.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001880 - MARIA DO CARMO MOREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Na espécie, observa-se que já houve o trânsito em julgado e que o INSS já implantou o benefício concedido à parte autora. Assim, apresente a Autarquia ré os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a vinda dos cálculos de liquidação, manifeste-se sobre eles a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já advertida de que seu silêncio configurará concordância tácita em relação aos aludidos cálculos da Autarquia. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome e o CPF do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) identificado(a) por este Juizado.
4. Em concordando a parte autora, tácitamente ou expressamente, com os cálculos apresentados, expeça-se desde logo a ofício de Requisição de Pequeno Valor.
5. Na hipótese de discordância expressa mediante apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador oficial, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos.
6. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
7. Com o pagamento, realize a parte autora o saque respectivo.
8. Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Intimem-se. Expeçam-se os atos ordinatórios necessários ao pleno e oportuno cumprimento de cada item deste despacho.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000456-76.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001811 - WILIAN HENRIQUE SOUZA MELCHIOR DOS SANTOS (SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Indefiro o pedido requerido no evento 09. Cabe à i. advogada do autor, a quem o mesmo outorgou amplos poderes (gerais e especiais) para representá-lo nos autos, atender a todas as determinações judiciais. Assim, reabro o prazo de 10(dez) dias para que o autor cumpra o que lhe foi determinado no evento 07, sob pena de preclusão de indeferimento da inicial.
Intime-se. após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para novas deliberações e/ou sentenciamento.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000561-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001945 - SUELI BATISTA ALVES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (dez) dias (art. 321, CPC) promova emenda à petição inicial:

- a) juntando cópia do comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora e
- b) juntando a cópia do parcelamento do débito realizado com a parte ré e os pagamentos até então alegadamente realizados.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000489-66.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001731 - ODAIR ALVES DE LIMA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1 Gratuidade Judiciária: defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

2 Produção probatória: Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos especiais de 01.09.1990 a 13.05.1992; 02.06.1992 a 26.07.1993; 16.07.1996 a 05.03.1997; e de 04.07.2011 a 18.01.2013 e do trabalho rural exercido em 07.12.1973 a 31.08.1990. Por decorrência do reconhecimento dos referidos períodos, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3 Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE AGOSTO DE 2016 às 13:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante o período de 07/12/1973 a 31/08/1990.

3.2. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3.3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.

3.4. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 396, CPC).

3.5. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

3.6. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

0000538-44.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001697 - CLARICE DE PAIVA (SP334736 - VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGÊNIO) X ALEX RODRIGUES DOS SANTOS (SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Aos 13 dias do mês de julho de 2016, com início às 14h15, nesta cidade e Subseção Judiciária de Assis, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra referidas.

PREGÃO

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:

AUTORA: Clarice de Paiva (presente)

Advogada: Dr. Rodrigo Nazario Geronimo Pinto, OAB/SP 305.482 (presente)

RÉUS: - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ausente)

- Alessandro Rodrigues dos Santos (ausente)

Representante Legal: Ivani Aparecida da Costa (ausente)

- Alex Rodrigues dos Santos (ausente)

Advogada: Dr^a. Adalgiza Francisco, OAB/SP 163.354 (ausente)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos (presente)

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA:

- 1) Otilia B. de Sá (ausente)
- 2) Jessé Geraldo Batista (ausente)
- 3) Paulo Edison de Souza (ausente)
- 4) Rodrigo da Silva (ausente)

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciados os trabalhos, tomado o depoimento pessoal da autora. Ausentes as testemunhas Otilia B. de Sá, Jessé Geraldo Batista, Paulo Edison de Souza e Rodrigo da Silva. Segue, em anexo, a qualificação de depoente, testemunhas e requeridos, bem como os depoimentos que foram gravados em áudio. Ultimada a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais remissivas as suas anteriores manifestações nos autos. O MPF manifestou-se oralmente. Precluso o direito processual do INSS de apresentar alegações finais, tendo em vista sua ausência injustificada a este ato.

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA

Venham os autos conclusos para o sentenciamento. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

ADV. DA AUTORA:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

DECISÃO

1. PEDIDO ANTECIPATÓRIO: Cuida-se de ação por meio do qual se pretende obter desbloqueio de conta e indenização por danos morais, aforada DANIEL ALVES DO REIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aduz o autor ser correntista da ré, sendo titular da conta poupança de n. 013.00007413-6 e de conta corrente. Alega o autor que, no ano de 2015, verificou a ocorrência de um depósito de R\$1.500,00, em sua conta-poupança, de origem desconhecida do mesmo. Por conta disso, procurou a ré para verificar a origem do depósito, momento no qual teve ciência de que o valor estava bloqueado e que o gerente disse que não havia explicação para o ocorrido. Notícia que o bloqueio perdura até hoje. Porém, o autor aduz ser caminhoneiro e diz receber pagamentos de fretes por meio de depósitos em sua conta-poupança, os quais também permanecem indisponíveis em razão do bloqueio da conta. Isso faz com que o autor tenha que comparecer pessoalmente na agência para solicitar o desbloqueio dos seus pagamentos, sempre que precisa movimentar a conta. Por fim, relata que o gerente mencionou que o montante de R\$1.500,00 permanecerá bloqueado para sempre. Da análise dos documentos anexos, diviso que o autor não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Os extratos juntados aos autos não evidenciam a origem do valor depositado (R\$ 1.500,00) que o autor alega desconhecer. A tela juntada à fl. 05 do evento 02 apenas comprova o bloqueio de valores, não sendo possível extrair qualquer outra conclusão, como por exemplo, a causa do bloqueio. A par disso, passado mais de um ano do depósito que ensejou o bloqueio de sua conta-poupança, o autor sequer formalizou reclamação escrita à agência bancária, a fim de obter resposta quanto à origem do valor depositado em sua conta e da identificação do seu depositante. Cingiu-se a alegar que faz mais de um ano que tenta resolver esse impasse, todavia, não se desincumbiu de provar como fez isso. Logo, os contornos fáticos da espécie precisam ser muito melhor delineados por ambas as partes. Desse modo, ausente a verossimilhança do direito, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2. GRATUIDADE: Defiro-a à parte autora, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

3. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 3.1. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito. 3.2. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré e/ou de formalização de proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.3. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, alegando que não foram descontados do total dos atrasados, os valores recebidos pela parte autora a título de remuneração relativos aos meses trabalhados a partir de 01/09/2014, data da DIB do benefício estipulada em sentença. Assevera que, se houve recolhimento de contribuições, presume-se o trabalho. Aduz que, se o segurado efetivamente trabalhou, não pode receber, concomitantemente, valores provenientes de benefício por incapacidade. A impugnação da ré gira em torno do desconto ou não de valores referentes a períodos em que o segurado verteu contribuições como contribuinte individual. Os argumentos trazidos pelo INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção do benefício concedido nos autos e o exercício do trabalho, não se aplica ao caso dos autos diante da ausência de provas do efetivo exercício de atividade laborativa pela parte autora.

Friso, por fim, que essa questão já foi apreciada pela decisão lançada no evento 43.

Assim sendo, afasto a impugnação aos cálculos ofertada pela ré, por falta de provas e pelos fundamentos já elencados na decisão lançada no evento 43 e HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no evento 44, já que elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF (conforme informação de fl. 01 do evento 58), sem os descontos pretendidos pela ré.

Expeça-se o ofício requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial no evento 44.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

DECISÃO

1. TUTELA DE URGÊNCIA. Cuida-se de feito instaurado por LETÍCIA ROSA ROSSETO, autora emancipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega ser companheira do Sr. Felipe César Rodrigues, segurado da Previdência Social, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional desde 09/05/2016. Assevera ter requerido administrativamente a benesse ora vindicada, que restou indeferida ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Aduz que à época da prisão, seu companheiro encontrava-se desempregado, logo, não percebia qualquer rendimento. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos, dentre eles, cópia da CTPS do segurado. Decido. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade ao direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

O cárcere privado restou demonstrado pela certidão prisional acostada aos autos. Pelas informações constantes da CTPS do segurado (fls. 08-09 do evento 02), denoto que o recluso manteve vínculo de trabalho até 09/09/2015, e, portanto, quando do seu recolhimento à prisão (09/05/2016) ainda mantinha a qualidade de segurado, pois encontrava-se no período de graça nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso demanda ampla produção probatória, considerando que tanto a emancipação da autora (lavrada em 16/05/2016) quanto a conversão da união estável em casamento (certificada em 23/06/2016) se deram em datas posteriores à reclusão do segurado (09/05/2016). Além disso, na declaração firmada pela autora à fl 19 do evento 02, datada de 16/05/2016, ela afirma que o relacionamento com o segurado iniciou-se há cerca de 02 (dois anos), ou seja, quando o segurado encontrava-se recluso, conforme certidão carcerária juntada aos autos (fl. 41 do evento 02). Logo, a dependência econômica da autora, no caso em apreço, exige ampla produção probatória para sua aferição, não estando suficientemente demonstrada nos autos até o presente momento. Quanto ao requisito da renda, sua análise resta prejudicada, ante a não satisfação dos demais.

Desse modo, ausente a verossimilhança do direito, ao menos por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2 GRATUIDADE PROCESSUAL. Defiro-a à parte autora, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

3. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4 DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2 Com a apresentação da contestação, em havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste. 4.3 Abra-se vista ao MPF, para que possa apresentar sua promoção. 4.4 Após, voltem conclusos para designação de audiência e/ou para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

DECISÃO

1 Gratuidade Judiciária: defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

2 Antecipação da tutela: indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão da do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois,

deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3 Produção probatória

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 12/11/1990 a 18/12/2015 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Portanto, indefiro o pedido, conforme deduzido. Concedo, contudo, os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito. A falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4 No mesmo prazo, deverá:

- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (18/12/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas e
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

5 Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO I- Embora o autor apresente-se na petição inicial como "representado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS- ASBP", tratando-se de ação individual (e não coletiva) e sendo o autor pessoa maior e capaz, não há falar-se em representação processual, motivo, por que desconsidero a

presença da dita associação neste processo. II- Intime-se o autor desta decisão, inclusive para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, apresentando procuração atualizada outorgada pela própria parte autora ao(s) seu(s) advogado(s). III- No mesmo prazo, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) ; IV - Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos os autos para análise da prevenção e para novas deliberações. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal

0000506-05.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001839 - PEDRO DE OLIVEIRA MOTTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-35.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001819 - PEDRO DE OLIVEIRA MOTTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000626-82.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001698 - RAUL OTAVIO DE ANDRADE GAVA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

DECISÃO

Aos 13 dias do mês de julho de 2016, com início às 15h00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Assis, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor BRUNO SANTHAGO GENOVEZ, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra referidas.

PREGÃO

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:

AUTOR: Raul Otávio de Andrade Gava (presente)

Advogado: Dr. Paulo Antonio Brizzi Andreotti, OAB/SP 268.133 (presente)

RÉUS: - Caixa Econômica Federal – CEF

Advogado: José Luiz Ferreira Calado, OAB/SP 854.59 (presente)

Preposta: Heloisa Mossini (presente)

- Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao - FNDE

Procurador Federal da União: Dr. André Luiz Lamkowski Miguel (presente)

- Associação Unificada Paulista De Ensino Renovado Objetivo - UNIP (ausente)

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR:

1) Fernanda Costa Tini (ausente)

2) Décio da Silva Caçador (presente)

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA RÉ CEF:

1) Marcus Vinicius Da Silva Guazeli (presente)

2) Hugo Rafael Manfio (presente)

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal do autor e, subsequentemente, da testemunha arrolada pelo autor Décio da Silva Caçador. Ante a ausência da testemunha Fernanda Costa Tini, foi requerido a desistência, que foi homologado. A CEF desistiu da oitiva da testemunha Marcus Vinicius Da Silva Guazeli, o que foi homologado. Após foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pela ré CEF Hugo Rafael Manfio. Segue, em anexo, a qualificação de depoente e testemunhas, bem como os depoimentos que foram gravados em áudio. Ultimada a instrução processual, o procurador do autor requereu a suspensão do feito por 30 dias a fim de verificar junto a Autarquia a possibilidade de regularização do FIES junto a instituição financeira referente ao segundo semestre de 2014, com a manutenção dos semestres posteriores.

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 1039/1139

Tendo em vista a manifestação das partes, suspendo o processo por 30 dias, devendo o FNDE informar nos autos a possibilidade de regularização do FIES do autor até o decurso desse prazo. Com a manifestação do FNDE, intime-se o autor para manifestação. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

ADV. DO AUTOR:

ADV. DA CEF:

ADV. DO FNDE:

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0001722-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001903 - JOSE CARLOS TRANCOLIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, alegando que não foram descontados do total dos atrasados, os valores recebidos pela parte autora a título de remuneração relativos aos meses de janeiro/2015 e fevereiro de 2015. Assevera que, se houve recolhimento de contribuições, presume-se o trabalho. Aduz que não é necessário que referido desconto conste expressamente na sentença porque se o segurado efetivamente trabalhou, não pode receber, concomitantemente, valores provenientes de benefício por incapacidade.

Por outro lado, a autora prega que a sentença autorizou tão somente o desconto de valores pagos a título de benefício cumulativo e que o fato de a autora ter contribuído para o RGPS como contribuinte individual não ilide o direito de receber os valores em atraso, que abrange o período total da condenação.

A impugnação da ré gira em torno do desconto ou não de valores referentes a períodos em que a segurada verteu contribuições como contribuinte individual.

Do que se depreende da sentença lançada no evento 24, confirmada em sua integralidade pelo v. acórdão lançado no evento 40, a parte autora obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a : "a: (1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 601.646.855-3) a partir de 14/11/2013, dia imediatamente posterior à cessação ocorrida em 13/11/2013; (2) converter o benefício mencionado em aposentadoria por invalidez em favor do autor desde 18/06/2014, data da DII fixada pelo Juízo; (3) pagar, de uma única vez e após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo."

Com relação aos descontos autorizados, restou determinado em sentença que: "... deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos..."

A ré deixou de apresentar provas de que a segurada efetivamente trabalhou no período de janeiro e fevereiro de 2015. As informações constantes do CNIS anexado no evento 68 apenas demonstra que ela verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual. O que se percebe é que a parte autora, com o receio de perder a qualidade de segurada, efetuou recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a segurada tenha trabalhado, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada.

Portanto, os argumentos trazidos pelo INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção do benefício concedido nos autos e o exercício do trabalho, não se aplica ao caso dos autos diante da ausência de provas do efetivo exercício de atividade laborativa.

Acrescente-se a isso que a sentença constitui título executivo judicial e o seu cumprimento deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida em fase de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, diante do acima exposto, afasto a impugnação aos cálculos ofertada pela ré e HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no evento 58, já que elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF (conforme informação de fl. 01 do evento 58), sem os descontos pretendidos pela ré.

Expeça-se o ofício requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial no evento 58.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

0000256-06.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001907 - CLAUDIO PEDRONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, alegando que não foram descontados do total dos atrasados, os meses em que foi constatado que o demandante trabalhou e contribuiu com a Previdência como contribuinte individual. Assevera que nenhuma parcela de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser paga em relação ao período em que a parte autora esteve em pleno exercício de atividade trabalhista remunerada. Por outro lado, a autora prega que a sentença autorizou tão somente o desconto de valores pagos a título de benefício cumulativo e que o fato de a autora ter contribuído para o RGPS como contribuinte individual não ilide o direito de receber os valores em atraso abrangidos pela condenação.

A impugnação da ré gira em torno do desconto ou não de valores referentes a períodos em que a parte segurada verteu contribuições como contribuinte individual.

Do que se depreende da sentença lançada no evento 37, não atacada pela ré, a parte autora obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a : "...a: (3.1) restabelecer o benefício previdenciário NB n.º 606.961.735-9 em favor da parte autora, desde a cessação, ocorrida em 15/07/2014; (3.3) pagar, de uma única vez e após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo." Com relação aos descontos autorizados, restou determinado em sentença que: "...deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas."

Além disso, a ré deixou de apresentar provas de que a parte segurada efetivamente trabalhou no período alcançado pela condenação . As informações constantes do CNIS anexado no evento 65 apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual. O que se percebe é que a parte autora, com o receio de perder a qualidade de segurada, efetuou recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a segurada tenha trabalhado, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurado.

Portanto, os argumentos trazidos pelo INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção do benefício concedido nos autos e o exercício do trabalho, não se aplica ao caso dos autos diante da ausência de provas do efetivo exercício de atividade laborativa. Acrescente-se a isso que a sentença constitui título executivo judicial e o seu cumprimento deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida em fase de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, diante do acima exposto, afastado a impugnação aos cálculos ofertada pela ré e HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no evento 54, já que elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF (conforme informação de fl. 01 do evento 54), sem os descontos pretendidos pela ré.

Expeça-se o ofício requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial no evento 54.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000552-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001929 - DANIEL BORGES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1 Gratuidade Judiciária: defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

2 Antecipação da tutela: indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão da do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3 Audiência de conciliação: Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4 Produção probatória

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:

Especialidade dos períodos de: 02/09/1985 a 18/03/1989

02/05/1989 a 31/05/2000

01/09/2001 a 30/09/2005

01/10/2005 a 31/05/2011

01/12/2011 a 25/08/2015

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPPs (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

No mesmo prazo, deverá:

- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (25/08/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e
- c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

5 Intime-se e, cumpridas as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321,

parágrafo único, CPC).

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal

0001419-55.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001906 - CLAUDEMIR BARBOSA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, alegando que NÃO DESCONTOU na conta os pagamentos referentes aos meses em que foi constatado que o demandante trabalhou e recebeu remuneração como TRABALHADOR EMPREGADO.

Na decisão lançada no evento 70, este juízo determinou a apresentação de cálculos segundo o disposto na r. sentença e no v. acórdão já transitado em julgado.

Já no v. acórdão lançado no evento 46, restou expressamente determinado o desconto dos valores concomitantemente auferidos a título de remuneração pelo autor, devidamente comprovados nos autos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Segue parte dispositiva do Acórdão:

“...Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para reformar em parte a r. sentença recorrida, para autorizar o INSS a compensar dos valores devidos a título de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, os valores concomitantemente auferido a título de remuneração, devidamente comprovados nos autos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como, para no tocante à correção monetária e aos juros de mora, até 31/12/2013 deve ser observado os parâmetros orientados pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal consubstanciado na Resolução n. 134/2010 e, a partir de 1º de janeiro de 2014 a Resolução n. CJF - RES – 2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. No mais, tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.” (grifo nosso).

Assim sendo, com razão a parte ré em relação ao lapso da contadoria judicial na elaboração do cálculo juntado no evento 71.

Remetam-se os autos à Contadoria oficial, para elaboração de novo parecer contábil no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá o Sr. Contador observar o que foi estipulado na sentença lançado no evento 29, na decisão lançada no evento 70 e no acórdão lançado no evento 46, que autorizou o INSS a compensar dos valores devidos a título de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, os valores concomitantemente auferidos pelo autor a título de remuneração, devidamente comprovados nos autos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

Havendo concordância de ambas ou em caso de ausência de manifestação, fica desde já determinada a expedição de RPV de acordo com os cálculos apresentados pelo Contador.

Com o pagamento, realize a parte autora o saque respectivo.

Em caso de a nova conta novamente apresentar saldo “zero” quanto aos valores atrasados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Intimem-se. Expeçam-se os atos ordinatórios necessários ao pleno e oportuno cumprimento de cada item deste despacho.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz(a) Federal

0000526-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001822 - AGATHA VITORIA DOS SANTOS SANTELA ELIZIARIO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. TUTELA DE URGÊNCIA. Cuida-se de feito instaurado por AGATHA VITORIA DOS SANTOS SANTELA ELIZIARIO, autora criança, representada por sua genitora VALÉRIA SANTELA VITOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega ser filha do Sr. Thiago dos Santos Eliziário, segurado da Previdência Social, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional desde 29/07/2015. Assevera ter requerido administrativamente a benesse ora vindicada, que restou indeferida ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Aduz que à época da prisão, seu pai encontrava-se desempregado, logo, não percebia qualquer rendimento. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos, dentre eles, cópia da CTPS do

segurado. Decido. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade ao direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

O cárcere privado restou demonstrado pela certidão prisional acostada aos autos. A dependência econômica da autora restou provada através da cópia da certidão de nascimento. Isto porque a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Pelas informações constantes da CTPS do segurado (fls. 19-20 do evento 02), denoto que o recluso manteve vínculo de trabalho até 16/06/2015, e, portanto, quando do seu recolhimento à prisão (29/07/2015) ainda mantinha a qualidade de segurado, pois encontrava-se no período de graça nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao último requisito, não diviso verossimilhança a amparar o pedido antecipatório de tutela. Da análise da CTPS do segurado, colhe-se que o valor mensal da última remuneração integral do segurado detento, antes de sua prisão, alcançou o montante de R\$ 1.189,00 para o mês de junho/2015, valor mensal superior à cifra estabelecida na Portaria MPS/MF nº 13, de 09/01/15, que estipulou o limite do salário-de-contribuição em caso de auxílio-reclusão no valor de R\$ 1.089,72. Assim, o salário-de-contribuição do segurado recluso era, ao tempo do acautelamento, superior ao valor do teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão. Frise-se que a mera alegação de desemprego não caracteriza a condição de baixa renda do segurado, pois este recebera, no mês em que foi preso (julho), a remuneração referente ao mês de junho, de forma que, nesta hipótese, o valor a ser considerado será o da última remuneração integral recebida pelo segurado.

Desse modo, ausente a verossimilhança do direito, ao menos por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2 GRATUIDADE PROCESSUAL. Defiro-a à parte autora, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

3. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4 DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2 Com a apresentação da contestação, em havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste. 4.3 Abra-se vista ao MPF, para que possa apresentar sua promoção. 4.4 Após, em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal

0000539-92.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001867 - JOAO GONCALVES TEIXEIRA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O pedido n.º 0000467-08.2016.4.03.6334 trata de Habeas Data extinto sem resolução do mérito.

2. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à averbação do período que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Em caso de juntada de novos documentos pela ré, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000558-98.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001924 - KAIQUE SAVI CANDIDO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. TUTELA DE URGÊNCIA. Cuida-se de feito instaurado por KAIQUE SAVI CÂNDIDO, autor criança, representada por sua genitora PRISCILA SAVI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega ser filho do Sr. Jeferson de Oliveira Cândido, segurado da Previdência Social, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional desde 09/05/2015. Assevera ter requerido administrativamente a benesse ora vindicada, que restou indeferida ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Aduz que à época da prisão, seu pai encontrava-se desempregado, logo, não percebia qualquer rendimento. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos, dentre eles, cópia da CTPS do segurado.

Decido. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade ao direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

O encarceramento do segurado restou demonstrado pela certidão prisional acostada aos autos. A dependência econômica do autor restou provada através da cópia da certidão de nascimento. Isto porque a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Pelas informações constantes da CTPS do segurado (fls. 13- 16 do evento 02), denoto que o recluso manteve vínculo de trabalho até 07/07/2014, e, portanto, quando do seu recolhimento à prisão (09/05/2015), ainda mantinha a qualidade de segurado, pois encontrava-se no período de graça nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao último requisito, não diviso verossimilhança a amparar o pedido antecipatório de tutela. Da análise do CNIS do segurado (fl. 36 do evento 02), colhe-se que o valor mensal da última remuneração integral do segurado detento, antes de sua prisão, alcançou o montante de R\$ 1.456,07 para o mês de junho/2014, valor mensal superior à cifra estabelecida na Portaria MPS/MF nº 13, de 09/01/15, que estipulou o limite do salário-de-contribuição em caso de auxílio-reclusão no valor de R\$ 1.089,72. Assim, o pedido liminar carece de verossimilhança, pois paira controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a questão relativa ao segurado desempregado ao tempo da prisão: se deve-se considerar o valor de sua última remuneração, ou considerar-se renda zero para fins de concessão do benefício.

Desse modo, ausente a verossimilhança do direito, ao menos por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2 GRATUIDADE PROCESSUAL. Defiro-a à parte autora, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

3 DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2 Com a apresentação da contestação, em havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste. 3.3 Abra-se vista ao MPF, para que possa apresentar sua promoção. 3.4 Após, em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000264-46.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002758 - ZILDA ROSAIDE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora

intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré no evento 33.

0000446-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002759 - MARIA GEORGINA MARQUES DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 29 DE AGOSTO DE 2016, às 16:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000544-17.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002761 - JESSICA CHRISTINA BRESKOTT DE SOUZA CARDOSO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 29 DE AGOSTO DE 2016, às 17:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de

todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000546-84.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002776 - LETICIA DE JESUS APARECIDA DA SILVA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000241-03.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002766 - MARCELA GASPAS LUSVARDI (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré no evento nº 24. A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0001090-09.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002788 - MARIA ALICE BERGAMINI LEVI (SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação - eventos 35 a 40.

0000763-64.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002760 - MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXX, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento integral da sentença prolatada em 30/03/2016, ficando ciente de que em caso de inércia, os autos serão definitivamente arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000320-79.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002774 - SONIA DE FATIMA DOS REIS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000242-85.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002770 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000263-61.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002772 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000218-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002769 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000247-10.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002771 - VALDECIR CAMARGO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000152-77.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002768 - LUIZA DIAS GONCALVES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

0000318-12.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002773 - JOSE APARECIDO SANCHES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000090-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002767 - JOSE ELEVINO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000548-54.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002778 - FLORISBELA DE OLIVEIRA BATISTA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: - comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000237-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002787 - VALDECI SANTOS DA SILVA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo concomitante de 10 (dez) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entendem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000123

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000542-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000586 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA MANCEGOZO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para a assistente social MARIA MADALENA VENDRAME, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 31/08/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000318-03.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000587 - ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para a assistente social MARIA MADALENA DOS REIS, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 31/08/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/634400091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000204-77.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344003382 - SIRLEI DE FATIMA ANDREATTO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005387-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344003403 - MONICA MUNIZ BARRETTO VOLASCO FOSCHI (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001385-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003361 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA (SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO – PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0001202-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003395 - DANIEL PEREIRA GAIARDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que, por um equívoco, foi consignada uma data para realização da perícia socioeconômica.

Assim sendo, passo a retificar a decisão anteriormente prolatada de modo a eliminar de sua redação a data para realização da citada perícia, a qual poderá ser realizada a qualquer dia, a fim de identificar as reais condições socioeconômicas da parte autora.

Intimem-se.

0001398-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003360 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO – PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0001028-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003421 - PEDRO ALVES MADEIRA SOBRINHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se a parte autora acerca da sentença prolatada:

"Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber acréscimo de 25% em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o indeferimento administrativo de sua pretensão, mas sem cumprimento.

Decido.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.

Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...)

(TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 Data: 29/11/2010 Página: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I."

0001411-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003393 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Justifique a autora a propositura desta ação, tendo em vista a existência de outra em regular andamento (autos n. 0003164-75.2015.403.6127).

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0000996-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003416 - APPARECIDO DA COSTA MALVARINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000943-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003417 - JOAO GARCIA PARREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001404-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003388 - DEVANIR DONIZETI DE SOUZA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0001400-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003377 - JOANA DARC MARIANO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001412-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003406 - ROMILDO GERVASIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço de seu domicílio que declinou na inicial e aqueles apontados no comprovante de residência e na carta de indeferimento administrativo do benefício.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação do arquivo 05, sob pena de extinção. Esclareço que os documentos atualizados são necessário para verificação da atualidade da outorga do mandato, bem como, do domicílio da parte autora. Tal exigência encontra respaldo na Portaria n.º 35/2015 deste Juízo. Intime-se.

0001187-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003385 - MARIA DE FATIMA CAETANO DE LIMA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001188-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003384 - ANA SILVIA SOLIDARIO DE SOUZA BIAZOTTO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca dos cálculos de execução do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000293-03.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003369 - SALVADOR CARRO CORDEIRO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000297-40.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003370 - ANA CAROLINA SCALON MANSANO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001396-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003376 - ANDERSON DE SORDI (SP356755 - LUIZ CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar os seguintes documentos:

- a) cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses;
- e
- b) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000151-96.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003400 - NEIVA DIAS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000153-66.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003399 - ROQUE ANDRE (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000339-89.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003398 - ZILDA BUENO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000059-21.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003401 - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001185-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003359 - LAVINYA SILVA FRASATO (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000913-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003396 - DEOLINDA BIZZARRI ROLOFF (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001105-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003365 - ANTONIA ALVES DA LUZ (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o certificado retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora levante os valores depositados e informe nos autos se houve sucesso na operação. Intime-se.

0015660-08.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003419 - IZILDINHA APARECIDA DE CASTRO MORGON (SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0000415-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003420 - ANDREIA GARCIA CAMARINHA (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0001254-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003408 - RODRIGO SARDELI DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, também, o requerido prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000940-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003397 - NEUZA MARIA FERREIRA OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se

0001397-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003374 - LEONICE DA COSTA VIEIRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, datados do ano em curso.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000316-46.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003431 - NILSON TEODORO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se realizou o levantamento do depósito efetuado.

Intime-se.

0000070-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003392 - MARIA INEZ CACCO PARIZI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0000748-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003415 - LIMA & FRANCATTO COMERCIO DE ALIMENTOS MOGI MIRIM LTDA - ME (SP201023 - GESLER LEITÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivos 19 e 20: indefiro, posto que o prazo para contestação é peremptório.

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da União, deixo, todavia, de aplicar os efeitos do art. 344, por força do disposto no inciso II do art. 345, ambos do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

0001395-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003371 - DAVID GABRIEL CORREA RABELO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de saneamento, cancelo a perícia agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá informar a este juízo se existe processo formal de interdição, com a consequente nomeação de sua genitora como curadora.

Caso a resposta seja negativa, consigno que sua genitora será nomeada como curadora especial.

No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será

admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001388-34.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003363 - PEDRO NERY DE ASSIS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0001389-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003379 - IVANI DA PENHA BRUSCATO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, a princípio, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

0001292-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003407 - CLAUDIO COSTA DOS SANTOS (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 09/09/2016, às 18h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0001244-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003412 - DILCE RODRIGUES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0000074-87.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003434 - JOAQUIM BERNARDES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado retro certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a liquidação do julgado, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001193-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003411 - CLAUDIA MARIA URBINI SANTAMBROSIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo a derradeira oportunidade para a parte autora apresentar procuração datada do ano em curso, sob pena de extinção.

Assim, sem mais delongas, anexe o referido documento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0001392-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003375 - VANDERLEI GOMES DA SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001390-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003378 - CLAUDENILSON BERTOLDI (SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001403-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003387 - IVONE DE FATIMA FERREIRA ANACRETO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001024-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003386 - MOACYR DOMINGOS NEVES (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001211-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003409 - SONIA APARECIDA GRESPAN (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 29/08/2016, às 17h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se. Intimem-se.

0005322-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003410 - MONICA MUNIZ BARRETTO VOLASCO FOSCHI (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001190-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003414 - GERUZA DAVOLI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001191-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003413 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS SILVA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000056-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003432 - LUCIANA LOPES (SP342688 - GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO) NELSON APARECIDO GALLEGOS (SP342688 - GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos arquivos 43 e 44, dizendo, especialmente, se houve a satisfação da obrigação.

Consigno que novo silêncio importará no arquivamento dos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003426 - DANIEL DONIZETE DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000240-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003425 - MARIA JOSE ESTEVAO GARCIA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000241-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003424 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000244-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003423 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000005-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003430 - PEDRO DONIZETE DO PRADO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000032-38.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003429 - ANDRE LUIS ALVES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000177-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003427 - ANTONIO BORGES OZORIO (SP338277 - RICARDO RIBEIRO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000127-68.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003428 - MARIA DIVINA DE SOUZA MORAIS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000335-52.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344003422 - SERGIO EDUARDO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001336-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003364 - ELEZILDA FIORAMONTE (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto, a princípio, a prevenção. Esta ação decorre de indeferimento administrativo em 05.2016, precedido de perícia médica (fl. 12 do protocolo 2), revelando, assim, causa de pedir distinta da tratada na ação de 2013.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se.

0001247-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003368 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 11/12: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional para, em antecipação dos efeitos da tutela, receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 16.09.2016, às 10:30 horas.

Designo estudo social para o dia 26.08.2016, às 08:30 horas.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0001408-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003394 - ROSEMIRIO DONIZETI ESPANHA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, tem-se que o INSS, considerando a data de início da incapacidade, indeferiu o pedido administrativo porque não reconheceu a qualidade de segurado da parte autora, de maneira que há necessidade de instrução do feito, inclusive com realização de perícia médica para constatação da incapacidade e a data de seu início, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 28.08.2016, às 16:30 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001362-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003372 - MARIA DE SOUZA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade.

Alega que o INSS não considerou o tempo em que esteve em gozo de auxílio doença, intercalado com período de atividade, do que discorda, aduzindo que com o computo preenche o tempo necessário à fruição da aposentadoria.

Decido.

O direito ao benefício não corre risco de perecimento e há necessidade de manifestação do INSS acerca da alegada desconsideração do tempo de fruição do auxílio doença.

Assim, por ocasião da sentença, a tutela, se o caso, poderá ser antecipada.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

0001320-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003373 - CLAUDIO DONIZETI PASCHOAL (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 07/10 e 131/14: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2016, às 16h40, ficando ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se.

0001272-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003389 - MARIA HELENA DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 11/12: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se.

0001232-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003362 - LUCIA HELENA SOUZA MORAES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 10/11: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 29.08.2016, às 16:00 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001387-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003381 - ALDO APARECIDO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a eficácia de multa administrativa (Auto de Infração n. 3169/2016) e para que se declare a desnecessidade da mesma possuir registro junto ao réu, bem como desnecessidade de possuir em seus quadros de funcionários um médico veterinário, além de obstar, pelos fatos, novas autuações pelo requerido.

Alega que, na condição de pessoa jurídica que tem por objeto social “comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping comércio varejista de ferragens e ferramentas comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário.

Decido.

A verossimilhança da alegação está demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médico veterinário.

Isso porque, a Lei n. 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em medicina veterinária, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Dessa forma, não se aplicam à autora as disposições do artigo 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 que, exigem a contratação de médico veterinário nas atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da norma em análise.

Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que a autuação tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora.

Isso posto, estando preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a eficácia do Auto de Infração n. 3169/2016 e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, obstando-se eventuais novas autuações por esse motivo.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade.

Cite-se e intimem-se.

0001307-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003366 - FRANCINILSON GOMES (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 08/09: recebo como aditamento à inicial.

Considerando a declaração de endereço, firmada sob as penas da lei (protocolo 09), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento do feito.

Defiro também a gratuidade. Anote-se.

Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, tem-se que o INSS, considerando a data de início da incapacidade, indeferiu o pedido administrativo porque não reconheceu a qualidade de segurado da parte autora (fl. 07 do protocolo 02), de maneira que há necessidade de instrução do feito, inclusive com realização de perícia médica para constatação da incapacidade e a data de seu início, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do

aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Designo perícia médica para o dia 27.10.2016, às 13:00 horas.
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.
Intimem-se.

0001302-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003390 - FERNANDO PREVITAL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 12/13: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada. Intimem-se.

0001393-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003380 - DIRCE NEIA BALBINO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001391-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344003367 - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000188-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001107 - JOSE ANTONIO FELISBERTO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)

0000235-97.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001108 - DANIEL DONIZETE DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000805-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001102 - WALTER GERALDO GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000939-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001106 - MARCO ANTONIO CAMPOS (SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000935-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001104 - OSWALDO LUIS JERONIMO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000936-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001105 - LUCIA DE FATIMA DEARO MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000924-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001103 - ROSANA DA COSTA FERNANDES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000098

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001140-32.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001434 - SILVANA JESUINO PAULINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do Comunicado de Decisão anexado ao presente feito (item 37 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000672-05.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001416 - ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no despacho anteriormente proferido nos presentes autos, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0000324-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001543 - SINALIA DA SILVA SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da complementação do laudo pericial anexada pelo Sr. Perito (item 12 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000743-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001542 - JOSE APARECIDO BORGES (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada e advertida:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 20/09/2016, às 17:00 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo;- Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência; - Que deverá providenciar o comparecimento de suas das testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95).- Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.- Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.- Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

0000379-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001486 - CLEUSA JACINTO DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000697-47.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001453 - VALQUIRIA FERREIRA DIAS (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica intimada ainda, que no mesmo prazo acima indicado e da mesma forma, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, deverá comprovar a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0000022-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001550 - SILVESTRE PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001282-36.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001551 - VAMILTON DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000981-89.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001527 - DULIRIA RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000087-79.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001525 - MARIA JOSE CABRAL (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000108-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001526 - FLORIPES LUIZA DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000753-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001549 - ANGELITA DOS SANTOS PASCHOA (SP378314 - ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI)

0000694-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001441 - PAULO ROBERTO BORGES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0001014-88.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001451 - MAGNO TEODOLINO DE CAMARGO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

0000861-55.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001450 - OSMAR JUNIOR (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001285-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001465 - JOAQUIM TOLEDO DE ANDRADE (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000227-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001471 - ELIZABETH MIRANDA DOS REIS (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

0000296-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001459 - HISILDA FELIZARDO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

0000261-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001458 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0000316-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001461 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BORGES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0000238-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001472 - JAIR PEREIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP339731 - MARCELO APARECIDO RATEIRO, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)

0000187-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001456 - FLAVIANA PATRICIA SBARDELINI (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000314-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001460 - LAURO HENRIQUE MARTINS LELIS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000201-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001457 - JOSE RICARDO DIAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000366-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001477 - SANDRA MARIA DA COSTA CUBAS (SP143898 - MARCIO DASCANIO)

0000350-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001475 - ELAINE CRISTINA PANHAN DE SOUZA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

0000449-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001463 - IVANILDA VICENTE DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

0000428-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001462 - MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

0000418-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001515 - BRAZ DIVINO PAULINO PEREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

0000403-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001514 - ANTONIO ALVES BUENO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

0000447-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001516 - PEDRO CANDIDO MARTINS (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

0000527-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001518 - ROSIMAR BALDUINO GUIMARAES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000233-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001512 - LENI RIBEIRO PAIXÃO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0000502-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001517 - IZAURA CONCEICAO RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000294-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001513 - JOSE AUGUSTO VENTURA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0000264-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001473 - PAULO DE ASSIS GIRARDO FILHO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000266-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001502 - FERNANDO AMORIM (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)

0000322-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001545 - DONIZETI DE FREITAS (SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)

0000278-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001474 - JOICE MENDES TOSTA GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000357-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001476 - ANA LUCIA MESSIAS (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA)

0000202-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001470 - MARIA APARECIDA LIMA (SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

0000740-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001537 - FRANCISCO APARECIDO LEAL (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

0000698-32.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001447 - OZIAS NOVAES (SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)

FIM.

0000752-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001548 - ANGELITA DOS SANTOS PASCHOA (SP378314 - ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso

Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção. Bem como, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001153-65.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001439 - EWERTON CARLOS VIEIRA (SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar em termos de prosseguimento.

0000710-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001479 - CLEUSA FATIMA DA COSTA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0003550-48.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica intimada ainda, que no mesmo prazo acima indicado e da mesma forma, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, deverá comprovar a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

0000713-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001469 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0000195-93..2011.403.6138 e 0001938-07.2012.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, do comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000669-79.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001544 - RITA DE CASSIA ROCHA CAPUCHO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte

autora intimada e advertida:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 20/09/2016, às 17:30 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo;- Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência; - Que deverá providenciar o comparecimento de suas das testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95).- Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.- Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.- Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

0000855-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001552 - OSMILTO ALVES CLAUDINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000736-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001533 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (DF019178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FIOELHO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000723-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001490 - CLAUDETE MARIA BORTOLO DE OLIVEIRA (SP373152 - TATIANE LIMA SILVA) ODILOR PEDRO BORTOLO (SP373152 - TATIANE LIMA SILVA) CLAUDIO JOSE BORTOLO (SP373152 - TATIANE LIMA SILVA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, para providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 1067/1139

cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000089-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001427 - ELIAS MENDES (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001428 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000685-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001412 - MARIA DE FATIMA GERINO DE OLIVEIRA (SP225211 - CLEITON GERALDELI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000617-20.2015.403.6335, conforme termo anexado autos.

0000731-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001532 - CARMEM DINA FERREIRA VARES (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0005368-98.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000687-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001413 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE, SP262155 - RICARDO LELIS LOPES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000051-08.2014.403.6335, conforme termo anexado autos.

0000949-84.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001445 - JESSICA DA SILVA CAVALCANTE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) LUIZ EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) EVANDRO DA SILVA CAVALCANTE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido em audiência, ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000216-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001420 - DANIELE RODRIGUES SIQUEIRA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0001050-58.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001421 - ANDRE APARECIDO DA SILVA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição e documento anexados pela parte autora (item 45), no prazo de 10 (dez) dias.

0000690-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001432 - CELIA REGINA IZIDORO (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000609-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001414 - MARIA DOS REIS RODRIGUES SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 09/08/2016, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP n.º 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 1069/1139

de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000742-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001538 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0000701-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001449 - MARIA LUIZA CASSIMIRO ELEOTERIO (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)

0000700-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001448 - SIRLEY GUILHERME POLASTRINI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0000711-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001468 - DIEGO APARECIDO SOARES (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

0000707-91.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001467 - JORGE SEBASTIAO PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000688-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001426 - LUIZ PAULO BARBOSA (SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES)

0000662-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001415 - ELIANDRO CASTRO PROBIO (SP370164 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA)

0000695-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001443 - LENIR COSTA ALVES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0000744-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001539 - MARIA NERIDINEIDE MOTA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

0000746-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001540 - LUISETE MARIA GROTA NOGUEIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0000715-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001484 - JOAQUIM PEREIRA MACEDO (SP143898 - MARCIO DASCANIO)

0000739-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001535 - JUVANEIDE GOMES SILVA DOS SANTOS (SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIO)

0000738-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001534 - ROBERTA APARECIDA DA SILVA CANEVAROLO (SP375040 - CASSIA CRISTINA SILVA IVANOFF)

0000747-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001541 - ROSIDELMA CARDOSO DA CRUZ OLIVEIRA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

0000750-28.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001547 - SEBASTIAO BARBOSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000717-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001485 - ALZIRA MARINA ARRUDA DA SILVA (SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS)

0000719-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001487 - CARMEN ANGELA DOS SANTOS PEREIRA (SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

0000720-90.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001489 - OSMARINA DA SILVA DE SOUZA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

0000725-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001503 - KATIA MARA DE OLIVEIRA BRITO (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)

0000730-37.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001522 - TAUANA CARLA DE SOUZA PEREIRA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

0000727-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001520 - LUIS FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000174-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001419 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000176-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001418 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000043-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001430 - CLAUDIONOR DE SOUZA DIAS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

FIM.

0000748-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001546 - APARECIDO DE SOUSA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

Ato Ordinatório: Com Fundamento no artigo 159, da Portaria n. 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e tendo em vista que os princípios informadores dos Juizados Especiais não isentam a parte autora da obediência aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e considerando que no caso de pessoa analfabeta a outorga de mandato deve ser formalizada por instrumento público, conforme determina o artigo 654, "caput", do Código Civil, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora regularize sua representação processual (artigos 283, 284, 295, VI e 13, I, do CPC) anexando aos autos virtuais instrumento público de procuração, sob pena de extinção. Bem como, trazer aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000327-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001501 - UBIRAJARA BENTO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000232-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001500 - LUCIA VANTI FIGUEIREDO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

FIM.

0000691-40.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001440 - ADAIR AUGUSTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000595-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001511 - SEBASTIANA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 01/09/2016, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemo - CRM/SP nº 68.578, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001525-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001429 - ANA LUCIA PEREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido, fica o Ministério Público Federal intimado a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000517-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001519 - JOHN ELBERT DAMASCO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000564-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001523 - ROBERTO VICENTE ARAUJO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

FIM.

0000689-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001431 - CRISTIANE HELENA DASSIE DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 30/08/2016, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marcontato - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. - Que foi designado o dia 06/09/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

0000126-13.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001466 - JOSE BERNARDINO DE SOUZA JUNIOR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado (item 46 dos autos), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000718-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001510 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que na procuração apresentada consta números de documentos (RG e CPF) de pessoa diversa.No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a anexar aos autos cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001448-68.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001422 - ROGERIO NOGUEIRA (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no despacho anteriormente proferido nos presentes autos, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos, médico e socioeconômico, anexados, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000360-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001530 - EDNA TEIXEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000305-10.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001529 - IDE DE AZEVEDO ISSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000204-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001452 - ANA MARIA MELO NASCIMENTO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

FIM.

0001142-02.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001433 - LAURA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do Comunicado de Decisão anexado ao presente feito (item 37 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000300-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001504 - RAFAEL FRANCISCO BARBOSA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo socioeconômico anexado, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000637-74.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001480 - JULIETE CECILIA ZERBINATTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000704-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001478 - DANILO ANTONIO FONTES (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)

FIM.

0000686-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001446 - CLAUDINEI DA COSTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, que apurou valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000099

DESPACHO JEF - 5

0000421-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002471 - STEFANI DE SOUZA HORTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o presente feito veicula interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002447 - ALVELINA ADALVA DE AZEVEDO (SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o patrono signatário da petição inicial, Dr.º Emerson Rodrigo Faria – OAB/SP nº 360.195, foi devidamente intimado pelo Diário Eletrônico acerca do Ato Ordinatório que determinou a regularização da representação processual, indefiro o pedido formulado por meio da petição anexada como item 10 dos autos.

Após a publicação do presente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000434-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002456 - CARLOS ANTONIO ARANTES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora (item 15 dos autos) e, por conseguinte, redesigno para o dia 09/08/2016, às 14:40 horas, a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur – CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida (item 11 dos autos).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando que, nos termos da lei civil, deverão figurar no polo ativo da demanda todos os sucessores do autor falecido, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I do CPC/2015. Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação, ciente de que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Após, torne-me conclusos. Cumpra-se. Intime-me.

0001238-17.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002418 - MARIZA TOLEDO DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002420 - MARCELO DURANTE DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000515-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002470 - MARIA LUZIA CHICA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o pedido formulado pela parte autora (item 09 dos autos) e, por conseguinte, redesigno para o dia 09/08/2016, às 15:20 horas, a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur – CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida (item 7 dos autos).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002390 - VALDIRENE DA SILVA FARIA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0008049-39.2008.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual e, ainda, considerando que o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.742 de 1993, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em nova situação social relatada pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 09/08/2016, às 12:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 15/08/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001763-33.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002455 - CLAUDIO ANTONIO CALISTO (SP340823 - VALQUIRIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000692-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002421 - DANIEL PICCART (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000444-59.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002448 - ELISEU CARVALHO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado ao presente feito (item 12), redesigno para o dia 30/08/2016, às 18:00 horas, a realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto a parte autora sobre a necessidade de comparecer na perícia ora designada acompanhada de sua genitora ou de seu irmão, conforme indicado pelo Sr. Perito no comunicado médico acima mencionado.

Deverá ainda a parte autora apresentar-se munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias contados da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Com a anexação do laudo médico pericial, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida (item 5 dos autos).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000696-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002426 - GERALDO DE PAULA SOUZA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000474-94.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora esclareça o seu pedido, sob pena de extinção, tendo em vista que o Benefício Assistencial ao Idoso possui natureza diversa do Benefício Previdenciário Aposentadoria por idade, o que impede a conversão de um benefício em outro.

Caso pretenda a concessão de Aposentadoria por Idade, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o mesmo prazo acima concedido para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente a tal benefício, anexando cópia legível do correspondente processo administrativo elaborado perante o INSS, sob pena de extinção.

Ainda, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000419-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002496 - MARCIO RIBEIRO NEVES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0002596-02.2010.403.6138 (concessão de aposentadoria especial) que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 10 dos autos), verifico que, no presente feito (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), o objeto apresenta-se distinto, apesar de a causa de pedir destes autos abranger a daqueles, uma vez que a parte autora alega que continuou a exercer atividades laborais em condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado na sentença.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento/concessão do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os

fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001475-51.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002436 - TERESINHA REGINA DE MOURA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o pedido formulado pela parte autora (item 19 dos autos) e, por conseguinte, redesigno para o dia 16/08/2016, às 17:00 horas, a realização da prova pericial médica, a qual será realizada na especialidade ortopedia, pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000660-20.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002498 - CARMELITA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo se pretende a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana ou Aposentadoria por Idade Rural, sob pena do indeferimento da inicial, tendo em vista que, tanto na narrativa dos fatos, quando no pedido principal, a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana sem mencionar períodos laborados em atividade rural, muito embora o indeferimento administrativo apresentado seja relativo a benefício de Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000699-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002430 - ERENILDO ESTEVAO FERREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001526-62.2015.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Designo o dia 30/08/2016, às 14:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 12/09/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000610-91.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002388 - ROSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 30/08/2016, às 16:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002387 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 02/08/2016, às 07:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Maria Elizabete Jimenes de Campos - CRM/SP 68.459, na especialidade OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Olinda, nº 455, centro, na cidade de Catanduva-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, além dos medicamentos e/ou colírios de que faça uso, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000645-22.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002443 - NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que a parte autora não anexou documentos que comprovem a realização de tratamento perante o Hospital das Clínicas de

Ribeirão Preto-SP, indefiro, por ora, o pedido formulado por meio da petição anexada como item 27 dos autos.

Com efeito, deverá a parte autora comparecer na perícia médica designada portando documentos que demonstrem a existência do tratamento médico e a realização de cirurgia, a fim de que o Sr. Perito avalie a necessidade, ou não, da requisição do prontuário médico para a elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Intime-se o Sr. Perito. Cumpra-se.

0000709-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002439 - WESLEY RIBEIRO GAMBÍ (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000440-22.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 16/08/2016, às 17:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002432 - MARIA APARECIDA PENA PROCOPIO (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a chamada “desaposentação” ou desconstituição do ato jurídico, consistente na modificação da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado na sentença.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000397-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002435 - MARIA TEREZA BISPO DE MACEDO (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão exarada pelo Sr. Perito no laudo pericial anexado ao presente feito como item 15, designo a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 30/08/2016, às 17:40 horas, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias contados da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000550-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002391 - NEUSA NOGUEIRA MARTINES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002219-26.2013.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 10 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em novos documentos médicos que informam possível agravamento do estado de saúde do autor, visto que atestam o aparecimento de “síndrome da bexiga dolorosa e hiperativa”, além das patologias psiquiátricas que já fundamentavam o pedido naqueles autos, que, segundo atestado médico, também se agravaram.

Afasto, também, a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000021-36.2015.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 09/08/2016, às 12:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000647-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002411 - RONIVALDO LUIZ DE CARVALHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 16/08/2016, às 16:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000354-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002459 - SUZANA ARAUJO BOTELHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão exarada pelo Sr. Perito no laudo pericial anexado ao presente feito como item 18, designo a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 30/08/2016, às 18:20 horas, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias contados da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001015-10.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002433 - ARYANE MARIA DE FREITAS (SP339556 - TAIS ARIANI DO CARMO, SP339553 - KARINA FERREIRA HAYEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento anexados pela parte ré (itens 21 e 22 dos autos).

No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000732-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002494 - EUNICE JULIA COSTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 09/08/2016, às 15:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002450 - ANIVALDO BRIANEZ (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos Processos nº 0001422-70.2015.403.6335 e nº 0000463-65.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 09/08/2016, às 14:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002413 - SIMONE LEMOS DA SILVA RODRIGUES GOMES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o Termo de Compromisso de Curador Provisório anexado aos autos (item 33) encontra-se com a sua validade expirada, assinalo o prazo de 01 (um) mês para que a parte autora providencie a anexação de Termo de Curatela atualizado, sob pena de extinção.

Atendida a determinação acima, prossiga-se nos termos do despacho anterior (item 30 dos autos).

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000716-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002452 - SILVIA HELENA GRECO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 30/08/2016, às 07:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Maria Elizabete Jimenes de Campos - CRM/SP 68.459, na especialidade OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Olinda, nº 455, centro, na cidade de Catanduva-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, além dos medicamentos e/ou colírios de que faça uso, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000682-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002492 - VALDONICE MARIA COSTA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 04/10/2016, às 09:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000224-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002427 - PAULINA DO PRADO LUCIANO (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, deixo de apreciar a petição e documento anexados pela parte autora como itens 10 e 11 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos,

observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000387-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002458 - CARLIENE FERMINO DA COSTA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação anexada pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, deixo de apreciar a petição e documentos anexados pela parte autora como itens 10 e 11 dos autos. Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000448-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002441 - FRANK MANCINI (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000552-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002469 - SEBASTIAO ANTONIO ROSANI (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000542-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002412 - AIRTON GARCIA DE PAULA (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o teor do documento anexado pelo INSS (item 16 dos autos), por meio do qual verifica-se a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000211-96.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002449 - CELIA REGINA ELOI (SP297138 - DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento anexados pela parte ré (itens 19 e 20 dos autos).

No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000641-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002392 - GIDELSON AMADOR BARBOSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000965-38.2015.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado na sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000295-63.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002428 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, deixo de apreciar a petição e documento anexados pela parte autora como itens 13 e 14 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000598-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002407 - JOANA DARC COUTO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000943-77.2015.4.03.6335, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, sob pena de extinção, tendo em

vista que referido processo encontra-se pendente de apreciação de recurso.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique. Cumpra-se.

0000741-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002495 - MARIANE APARECIDA SILVA ZEM (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 04/10/2016, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000733-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002493 - JAILDO JOSE CUSTODIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto

significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001327-74.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002451 - BENEDITO LAZARO MENEZES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento anexados pela parte ré (itens 40 e 41 dos autos).

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000702-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002431 - SONIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afastado possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000272-20.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 30/08/2016, às 17:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000668-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002501 - ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292, caput e inciso VI e 319, V, todos do Código de Processo Civil.

O pedido da parte autora consiste na reparação de bem imóvel e pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Assim, considerando que o valor atribuído pela parte autora refere-se apenas ao pedido de dano moral, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção.

Com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal e do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se

0000728-67.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002491 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000446-29.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao

sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 04/10/2016, às 09:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000425-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002457 - ROSANGELA DE LIMA (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora (item 15 dos autos) e, por conseguinte, redesigno para o dia 09/08/2016, às 15:00 horas, a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur – CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida (item 11 dos autos).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001354-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002453 - SANDRA FERNANDES MIRANDA DE SOUZA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que cabe à parte autora a prova da ausência do pressuposto processual negativo (coisa julgada), assinalo, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 01 (um) mês para que a parte autora cumpra a decisão proferida no dia 12.5.2016, sob pena de extinção. No mais, o INSS já prova a existência da propositura de demanda pela parte autora para a mesma finalidade (fls. 22 do item 19). Intime-se. Cumpra-se.

0000726-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002490 - UDMEA DE AQUINO RODRIGUES (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a

antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 04/10/2016, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000667-12.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002417 - SONIA MARIA DA SILVA CARDOSO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 09/08/2016, às 13:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000693-10.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002429 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade rural sem registro em carteira.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Outrossim, designo o dia 20/09/2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000644-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002393 - JESUS MACHADO DA ROCHA SOBRINHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000395-18.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado na sentença.

Designo o dia 20/09/2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001185-70.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002446 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício anexado como item 29 dos autos.

Após o decurso do prazo, determino à secretaria do Juízo que providencie o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000100

DECISÃO JEF - 7

0000677-56.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002386 - LUCAS FREITAS QUIRINO (SP375107 - LUCAS FREITAS QUIRINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000677-56.2016.4.03.6335
LUCAS FREITAS QUIRINO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUCAS FREITAS QUIRINO em face da União Federal e da Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação de produto retido pelo fisco.

Em síntese, alega o autor que o produto importado é isento do imposto de importação, nos termos do Decreto-Lei nº 1804/80.

É o que importa relatar. DECIDO

O Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 156/1999, concedeu a isenção, como permitido pelo Decreto-lei nº 1.804/1980, apenas para as mercadorias de até cinquenta dólares americanos.

De outra parte, a mesma portaria, validamente fundada no artigo 1º, § 4º, do Decreto nº 1.804/1980, incluiu novo requisito para a concessão da isenção, qual seja o de que não somente o destinatário, mas também o remetente seja pessoa física.

Contudo, a parte autora não prova que o produto foi remetido por pessoa física, tanto que foi anexado aos autos dados da compra em que consta o nome da loja VIVI Star Suit Shop (fl. 06, do item 02).

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Saem as partes intimadas (artigo 1.003, § 1º, do Novo Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0000665-76.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002480 - LUCAS RAMOS DE LIMA (SP350778 - JESSICA CARVALHO DOS SANTOS, SP363521 - GABRIELA APARECIDA ELAIS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0001025-95.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002481 - ANA PAULA TOMIE ITO (SP351092 - DIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0001063-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002483 - MOISES POSSIDONIO DE SOUZA (SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001280-66.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002486 - CIRENE CARPEJANI (SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FIM.

0001261-60.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002445 - NILSA MARIA DINIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a proposta anexada em 10.06.2016 (item 28 dos autos) e a concordância da parte autora em 11.7.2016 (item 31 dos autos), o benefício terá as seguintes características:

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Auxílio-doença
RMI: A calcular na forma da lei
RMA: A calcular na forma da lei
DIB: 29.10.2015
DIP: 01.6.2016.
DCB: 31.8.2016

Prestações vencidas.....90% entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigentes, com aplicação da TR.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo do valor devido, no prazo de 60 dias e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002473 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de uma aposentadoria por idade ou, eventualmente, um benefício por incapacidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a parte autora desistiu do pedido de concessão de benefício por incapacidade conforme consta no termo de audiência (item 17 dos autos).

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprido destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural

alegado.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

No presente caso, a parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, pois nasceu em 16.10.1949 e completou 55 anos de idade em 2004.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a sua certidão de casamento, em que o cônjuge é qualificado como lavrador e um único e curto vínculo de atividade rural de 01.07.1980 a 16.08.1980.

Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral.

A prova de exercício de atividade urbana, no entanto, impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural.

No caso, há prova do exercício de atividade urbana pela parte autora de 1.8.1980 até 17.4.1986, em vínculos intermitentes, conforme dados do cadastro nacional de informações sociais (fls.3 do item 16 dos autos), mas não há início de prova material do alegado retorno à atividade rural.

Assim, a parte autora não trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permita a valoração da prova oral para o período posterior a 1.8.1980.

Em seu depoimento pessoal a parte autora disse, em síntese, que mora no sítio São José, no município de Barretos, há uns 10 anos. Informou que antes morava no município de Americana. Disse que morou no meio rural até 1978 ou 1979, depois se mudou para Barretos, trabalhou um período na roça e no frigorífico Anglo. Após, mudou-se para a região da cidade de Santa Bárbara, em aproximadamente, 1980. Lá, trabalhou um pouco na roça, depois entrou na confecção e seu marido trabalhava na Prefeitura.

A testemunha Marcos Martins de Menezes disse, em síntese, que conhece a autora porque eram vizinhos na fazenda Lajeado, onde o pai do depoente foi arrendatário em 1964. A autora morava lá e trabalhava na colheita de algodão e triagem de arroz. A família da autora era composta por muitos irmãos e trabalhavam em família, acredita que eles trabalharam até 1978 ou 1979, acredita que depois vieram para a cidade. Atualmente, a autora mora no sítio do depoente, há uns 10 anos, a autora trabalha em parceria com o depoente no plantio de verdura e trato de galinha e porco. Indagado, o depoente esclareceu que nasceu em 1962 e que se lembra da parte autora a partir de seus 7 anos de idade.

A testemunha Terezinha Elias de Menezes disse, em síntese, que conhece a autora da Fazenda Santa Maria, onde a parte autora e a depoente moravam, foram vizinhos por seis anos. O marido da depoente era arrendatário desta fazenda e a autora trabalhava para a depoente. A depoente se mudou para a fazenda em 1974 e a autora já morava lá. Depois que a autora se mudou da fazenda, acredita que a autora veio para Barretos, voltou a ter contato há uns 10 anos, quando a autora retornou para Barretos. Atualmente, a autora mora no sítio e vive da venda de frango, horta, porco.

À mingua de início de prova material, a prova oral não é suficiente para autorizar o reconhecimento de nenhum período rural alegado, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei 8.213-1991. Ademais, a própria parte autora admite que exerceu atividades de natureza urbana quando morou em Barretos, no frigorífico, e no período em que morou em Santa Bárbara, em atividades de confecção.

Cumprido, ainda, consignar, que a parte autora completou a idade mínima de 60 anos para aposentadoria por idade do trabalhador urbano, em 2009, quando era exigida carência de 168 meses.

No entanto, em que pese o preenchimento do requisito etário, não há direito a aposentadoria por idade por falta de carência, visto que esta sentença não altera a conclusão do INSS na esfera administrativa (fls. 6 do item 2).

Por fim, destaque-se que, em audiência, a parte autora formulou pedido de desistência em relação ao benefício previdenciário por incapacidade.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade e julgo improcedentes os demais pedidos. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). Uma vez que não foi acolhido o pedido principal, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000424-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002475 - HELENA MARIA DE CARVALHO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de uma aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que trabalhou em atividade rural e urbana e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A aposentadoria por idade para segurados tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por fim, cumpre consignar que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

No presente caso, a parte autora completou 60 anos de idade em 14.12.2014, cumpre o requisito etário para o benefício de aposentadoria por idade urbana e híbrida.

No intuito de demonstrar o tempo de atividade rural sem registro em carteira de trabalho e não reconhecido pelo INSS, a parte autora juntou a sua certidão de nascimento, em que o genitor é qualificado como lavrador, como início de prova material.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse, em síntese, que trabalhou em atividade rural dos 12 aos 22 anos de idade, em fazendas vizinhas ao local em que a família morava.

A testemunha Benedito Roberto Carvalho disse, em síntese, que a autora trabalhou na fazenda de sua família a partir do ano de 1965, a autora ficou uns 10 meses ajudando no trabalho doméstico e depois passou por uns 10 ou 12 anos na fazenda, cuidando de porcos e vacas. A autora saiu da fazenda antes de se casar, sabe que a autora já havia saído da fazenda quando o depoente se casou, em 1978.

A testemunha Maria de Lourdes Carvalho disse, em síntese, que a autora trabalhou na fazenda de sua família. No começo a autora foi para ajudar a cuidar das crianças e do trabalho doméstico, por pouco tempo, depois ela começou a exercer atividades rurais, tratando de gado e porco, nas atividades de roça ficou por uns 10 anos. A autora saiu da fazenda, parou de trabalhar, para se casar.

As testemunhas ouvidas conhecem a autora e confirmam o exercício do labor rural. No entanto, não se admite a prova exclusivamente oral para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, §3º da Lei 8.213-1991. A certidão de nascimento da parte autora é extemporânea ao período que se pretende provar e, portanto, não constitui início de início de prova material.

Ademais, a atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro regular em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser considerada para efeito de carência, ante a expressa vedação contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A autora completou a idade mínima em 2014, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora conta somente com 65 contribuições mensais, conforme acertada decisão administrativa (fl. 06 do item 02 dos autos), uma vez que não restou provado nenhuma contribuição adicional nestes autos.

Portanto, a parte autora não cumpre o requisito da carência mínima e não há direito a aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). Uma vez que não foi acolhido o pedido principal, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001368-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002474 - EDNA TEREZINHA PIMENTA TOFOLETTE (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando assegurar a concessão de uma aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou em atividade rural e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprido destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em

juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

No caso, a parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 28.10.2009, quando completou 55 anos de idade.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a sua certidão de casamento, em que o cônjuge é qualificado como lavrador e a sua carteira de trabalho e previdência social, bem como a do cônjuge, em que há registro de atividade rural.

Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse, em síntese, que começou a trabalhar ainda criança ajudando o pai na lavoura, em terras que pertencia à avó da autora. Após a venda da propriedade da avó, a autora passou a trabalhar em área rural arrendada pelo pai, na fazenda Floresta, no município de Olímpia, a autora tinha por volta de 12 anos de idade e ficou até se casar, o cultivo era de tomate, milho, feijão.

A testemunha Roberto Rigueti disse, em síntese, que conheceu a autora após o casamento dela, no bairro chamado Lambari, depois ela se casou e foi morar no senhor Manoel Cunha, dono da propriedade. O depoente trabalhava com mecânica agrícola e prestava serviço na fazenda em que a autora trabalhava. O depoente presenciou a autora trabalhando em atividade rural junto com o marido na fazenda, em lavoura de café e de laranja. O marido era o encarregado da fazenda do Manoel Cunha, sabe que a autora trabalhou por ao menos 13 anos nessa fazenda do Manoel Cunha. Depois, sabe que a autora foi morar em outra fazenda, por volta de 1988, porque também prestou serviços de mecânica nessa outra fazenda do Joel, mas não sabe por quanto tempo a autora ficou nessa fazenda do Joel.

A testemunha Nelson João da Silva disse, em síntese, que conhece a autora desde a infância por residir em fazenda vizinha à que a família da autora morava, no bairro Lambari. Depois, o pai da autora foi arrendatário de terra na fazenda Floresta, que era vizinha à fazenda em que o depoente morava. Depois do casamento da autora, o depoente manteve contato com a autora, porque a autora foi morar na fazenda do Manoel Cunha, também exercendo atividade rural juntamente com o marido. Acredita que a autora permaneceu uns 12 anos na fazenda do Manoel Cunha. Depois, a autora foi para Minas Gerais em uma fazenda do Joel. Sabe que, na propriedade em Minas Gerais, a autora continuou a exercer a atividade rural, sabe disso por informação de parentes.

As testemunhas ouvidas conhecem a autora e confirmam o exercício do labor rural. No entanto, a prova oral é imprecisa quanto à duração em que houve o exercício do labor rural, sendo possível confirmar o trabalho rural apenas até aproximadamente, o ano de 2000, enquanto permaneceu na Fazenda Floresta. Com efeito, a testemunha Roberto Rigueti nada sabe sobre a atividade exercida pela autora na fazenda situada em Minas Gerais e a testemunha Nelson João da Silva nunca esteve em tal fazenda e apenas relatou o que ouviu dizer de terceiros, mas não testemunhou o trabalho da autora.

Dessa forma, não há prova do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, o que impõe a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). Uma vez que não foi acolhido o pedido principal, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

Gerson Antonio de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS e do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos constantes no item 02 dos autos.

A decisão do item 06 dos autos deferiu a gratuidade. A citação do INSS foi certificada no item 14, que ofereceu a contestação e documentos nos itens 21 e 22.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido do INSS referente à intimação da parte autora para trazer aos autos cópia do processo administrativo, por tratar-se de diligência que deveria ter sido realizada pelo representante judicial da parte ré no prazo que dispõe para contestar. Ressalte-se, ademais, que o Procurador Federal tem poder de requisição de documentos e informações a órgãos públicos, que sejam necessários à elaboração da defesa judicial, os quais devem ser fornecidos com prioridade no prazo assinalado pelo Procurador Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.028/95, aplicável à carreira de Procurador Federal por força do artigo 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43/2001. De outro lado, observo que os arts. 139, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis

à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do alegado tempo rural.

O autor, na inicial, alegou ter exercido serviço rural, nos períodos de 01/1969 a 03/1976, 06/1981 a 03/1996, 08/1996 a 01/2000 e de 07/2001 a 07/2005, sem registro em CTPS.

Não há início de prova material, visto que os únicos documentos juntados pelo autor são declarações extemporâneas dos empregadores (fls. 09-11, do item 02).

Os depoimentos das testemunhas (itens 24, 25 e 26) mencionam que o autor exerceu atividades como rurícola, mas não são suficientes para autorizar o reconhecimento do tempo controvertido na integralidade. Nesse sentido, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-1991, preconiza que a “comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal” (g. n.).

Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo rural.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o

Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:

Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.

Fundição de ligas metálicas.

Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do

caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que tem a natureza especial o período de 21.05.1976 a 23.01.1978, em que exerceu a atividade de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 13 do item 02).

A atividade de vigilante assemelha-se à categoria profissional dos “guardas”, que era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, por exercício de atividade em meio perigoso (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64), por analogia.

Assim, é especial o tempo de 21.05.1976 a 23.01.1978.

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado o total de 10 anos, 8 meses e 10 dias, até a DER (21.05.2010), o que é insuficiente até mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividade especial no período de 21.5.1976 a 23.1.1978. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259-2001 e art. 55 da Lei nº 9.099-95). Sentença registrada eletronicamente. P. I.

0000458-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002477 - ALDO GONCALVES GARCIA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, indefiro o pedido do INSS referente à intimação da parte autora para trazer aos autos cópia do processo administrativo, por tratar-se de diligência que deveria ter sido realizada pelo representante judicial da parte ré no prazo que dispõe para contestar. Ressalte-se, ademais, que o Procurador Federal tem poder de requisição de documentos e informações a órgãos públicos, que sejam necessários à elaboração da defesa judicial, os quais devem ser fornecidos com prioridade no prazo assinalado pelo Procurador Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.028/95, aplicável à carreira de Procurador Federal por força do artigo 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o autor completou a idade mínima de 65 anos em 11.8.2012, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Em que pese não constar do CNIS (fl. 3, do item 17), os vínculos de 24.3.1962 a 16.7.1962, 2.5.1966 a 14.7.1966, 24.10.1969 a 18.11.1970, 16.1.1971 a 26.6.1971, 11.1.1973 a 11.10.1974 (frigorífico Anglo), 18.8.1966 a 14.9.1966 (Tintas Coral), 1.9.1971 a 7.1.1972 (Eletro Radiobraz) e 15.5.1972 a 30.11.1972 (Cia. Do Fomento Mercantil) requeridos na inicial e regularmente anotados em CTPS (itens 3, 4 e 5), de forma cronológica, sem indícios de fraude ou rasura, devem ser considerados como tempo de contribuição, visto que a CTPS possui presunção de veracidade.

Ademais, no que tange ao lapso em que a parte autora foi aprendiz (24.3.1962 a 16.7.1962), a CTPS informa expressamente que houve remuneração, deve, portanto, contar como tempo de contribuição.

De outra parte, em relação ao vínculo de 13.3.1967 a 29.8.1969, porque com indício de rasura e sem outros dados que possam ratificá-la, como marcação de férias ou alterações salariais, a anotação em CTPS constitui apenas início de prova material.

A testemunha Luis Cosme Carvalho disse, em síntese, que conhece o autor desde a década de 60, pois trabalharam no frigorífico Anglo. O depoente trabalhava na seção de extrato e o autor na seção de sabão. O depoente afirma que via o autor todos os dias e trabalhou no Anglo por 4 anos. O autor também trabalhava todos os dias. O depoente apresentou a sua CTPS em audiência em que se constatou que trabalhou no frigorífico Anglo nos períodos de 1969 a 1970, de 1972 a 1974.

A testemunha Vanderlei Souguini de Souza disse, em síntese, que conhece o autor. Morava no bairro localizado dentro do frigorífico Anglo. O depoente começou a trabalhar de auxiliar na oficina mecânica no frigorífico Anglo em 1968 e o autor já trabalhava no frigorífico no setor de sabão. O depoente ficou no frigorífico Anglo até 1976 e o autor já havia deixado o frigorífico nessa data. Não sabe dizer até quando o autor permaneceu no frigorífico.

Embora as testemunhas confirmem o trabalho da parte autora no frigorífico Anglo, houve imprecisão quanto ao período em que houve a prestação de serviço. Dessa forma, não é possível concluir que os relatos das testemunhas se refiram ao vínculo de 13.3.1967 a 29.8.1969. Assim, porque não corroborado pela prova oral não restou provado o tempo de serviço de 13.3.1967 a 29.8.1969.

A autora completou a idade mínima em 2012, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O total das contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais somadas às contribuições decorrentes do reconhecimento desta sentença alcançam 183 contribuições, suficientes para o cumprimento do requisito carência.

A parte autora cumpre, portanto, todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade na modalidade urbana desde a data do requerimento administrativo, em 11.1.2013.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, na DER (11.1.2013) dispunha 183 (cento e oitenta e três) contribuições para fins de carência e que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 158.997.866-5), com a DIB na DER. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000113-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002454 - VANILDA CRISTINA RODRIGUES SOARES (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000113-77.2016.4.03.6335

VANILDA CRISTINA RODRIGUES SOARES

Vistos.

Trata-se de ação em a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu filho, segurado de quem alega ser dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213-1991, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213-1991).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

No caso, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 09 do item 19) demonstra que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão, pelo que atende ao requisito da baixa renda. Ademais, os dados do CNIS provam a qualidade de segurado

do recluso.

A parte autora carrou aos autos atestado de permanência carcerária datado de 5.5.2015, que prova a prisão de seu filho desde 03.01.2012 (fl. 19 do item 2 dos autos).

Quanto ao requisito da dependência, a parte autora, em seu depoimento pessoal, declarou, em síntese, que é dependente do filho recluso. A autora recebe remuneração como auxiliar geral. O filho, antes de ser preso, trabalhava em loja de materiais de construção ganhando 1 salário mínimo e sempre contribuiu com as despesas da família. O genitor do filho recluso é falecido.

A testemunha Monica Aguiar Miranda Lizi declarou, em síntese, que conhece a autora e trabalharam juntas. O filho recluso da autora trabalhava como ajudante em loja de materiais de construção. A depoente ajudou a autora com alimentos e dinheiro para pagar conta de energia e água no período em que o filho foi preso. A depoente afirma que antes do filho da parte autora ser preso não chegou a ajudar financeiramente a autora.

A testemunha Marcia Jovita Pereira da Cruz disse, em síntese, que conhece o filho da autora e sabe que ele foi preso. Conhece a parte autora há 28 anos, pois são vizinhas. Frequenta a casa da autora. A depoente afirma que o filho da autora trabalhava antes de ser preso e ajudava nas despesas da casa. Após a prisão do filho, a autora passou dificuldades financeiras para pagar conta de energia. A depoente ajudou a autora com o fornecimento de alimentos.

A prova oral permite concluir, com segurança, pela presença da dependência econômica da parte autora em relação ao filho recluso.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (DER – 13.4.2012), visto que formulado o pedido após o prazo legal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto. Assim, o benefício previdenciário concedido nesta sentença terá data de cessação informada (DCB).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 13.4.2012 (DER))

DIP: Não se aplica.

DCB: 14.3.2016

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000030-84.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002465 - BERENICE PEREIRA DOS SANTOS (SP345868 - RAFAEL MENDONÇA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000631-67.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002410 - RAILDA CONCEICAO DOS SANTOS CLAUDINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que não houve apresentação de comprovante de residência em anexo à petição da parte autora (item 7).

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000580-56.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002409 - ISRAEL SILVA CRUZ (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não consta dos autos justo motivo para tanto. A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000123-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002461 - CELIA REGINA FRANCO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000349-29.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002460 - JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000346-74.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002438 - LUCIMARA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000460-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002389 - NICE APARECIDA DA FONSECA (SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Paulo Bento da Fonseca.

O Juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual anexando aos autos cópia de Termo de Curatela ou Certidão de Interdição.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora apenas anexou comprovantes de endereço em seu nome.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, sendo a autora interdita judicialmente, deveria apresentar Termo de Curatela ou Certidão de Interdição que conste como seu Curador o representante indicado no instrumento de procuração, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que, na Certidão de Interdição anexada aos autos, consta como curador da parte autora o instituidor da pensão por morte que se pretende a concessão nos presentes autos.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001666-33.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002489 - LUIZ WALTER DURIGAN (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Diante da informação do falecimento da parte autora, o Juízo determinou que seu patrono regularizasse o polo ativo e a representação processual, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, tendo sido apresentado tão somente requerimento de dilação de prazo sem justificativa plausível para tanto.

É o relatório.

O patrono da parte autora, assim, não provoveu a habilitação dos herdeiros de seu constituinte, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000603-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002395 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que não houve apresentação de comprovante de residência em anexo à petição da parte autora (item 6).

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000154-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002415 - DAIANA DA ROCHA SANTANA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia do Procedimento Administrativo, bem como do laudo médico elaborados perante o INSS, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000642-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002463 - FAUSTINO DOS REIS SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que não seria admitido documento que pudesse conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou correspondência remetida pelo INSS que pode conter o endereço de procurador do segurado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000626-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002408 - CLOVIS PEREIRA DA COSTA (SP342744 - UELITON DONIZETI CARVALHO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a exibição de documentos.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000572-79.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002434 - MARILENA NUNES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Homologo o requerimento de desistência do prazo recursal formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000579-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002403 - EDUARDO MENEZES ROLDAO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de seguro desemprego.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, uma vez que indicou como réu a Fazenda Nacional, ente sem personalidade jurídica própria.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo apresentado aditamento à inicial (item 13 dos autos) indicando para o polo passivo a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto, ente que, igualmente, não possui personalidade jurídica própria.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, tanto a Fazenda Nacional, quanto a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto, não possuem personalidade jurídica própria, tendo em vista que são órgãos vinculados à União Federal, não possuindo capacidade para serem partes em processo judicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000633-37.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002416 - ROSIMEIRE VELOSO PAIXAO (SP364373 - RODRIGO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (- MUNICIPIO DE BARRETOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação dos réus em obrigação de fazer.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse acerca das razões pelas quais a União Federal devesse figurar no polo passivo da lide, regularizasse sua representação processual, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com

o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000627-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002400 - LAURILENE MENEZES DA SILVA (SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e documentos pessoais, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento integral da determinação, uma vez que a parte autora deixou de regularizar sua representação processual.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000649-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002468 - ALAN PATRIC DA CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002467 - WALTER CLEMENTINO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000590-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002401 - MARIA MACHADO GUIMARAES (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000605-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002396 - SAMARA CARVALHO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000643-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002462 - OSMAR APARECIDO RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que não seria admitido documento que pudesse conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou correspondência remetida pelo INSS que pode conter o endereço de procurador do segurado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001439-43.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002414 - ALAIDE QUITERIA DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

Tendo sido designada perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, em comunicado anexado aos autos (item 38), a Assistente Social deste Juízo informou que, ao comparecer no local indicado para a realização da perícia, verificou que a autora não mais reside no endereço informado na exordial, tendo se mudado para a cidade de Sertãozinho/SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº

10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002464 - CYNTHIA ALVES DE ALMEIDA (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem assim carresse aos autos cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000618-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002394 - MARIA DOS REIS RODRIGUES SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF).

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) são indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000102

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001334-32.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6335002488 - JOAO ANTONIO DIONIZIO (SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora concordou com o pedido de prazo da parte ré, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de proposta de acordo.

Com o decurso do prazo e a vinda da proposta, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.

0000979-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6335002482 - CLEBER APARECIDO DOS REIS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que a parte autora concordou com o pedido de prazo formulado pela parte ré para apresentação de proposta de acordo, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de proposta de acordo.

Como decurso do prazo e apresentação de proposta pela ré, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/633300080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado, com oportunidade para manifestação das partes. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003868 - ZENITE ALVES PEGO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002571-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003869 - SUELI APARECIDA BANHARI MARONEZI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001119-62.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003863 - VERA LUCIA RODRIGUES BALBINO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por VERA LUCIA RODRIGUES BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Decido.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho da atividade laborativa habitual da autora (conforme item denominado “Discussão e Conclusões” e resposta aos quesitos nº 4 e 5 do Juízo).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado a parte autora padeça de doença degenerativa da coluna lombar, sem comprometimento neurológico em atividade, tal moléstia não causa incapacidade para o desempenho de sua função habitual.

Neste ponto, cumpre destacar que a parte autora impugnou o laudo produzido em Juízo, contudo, não demonstrou nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do laudo que lhe foi desfavorável. Cumpre destacar, ainda, que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que, no caso dos autos, o laudo pericial é explícito em atestar que a doença apresentada pela autora não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório.

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se novamente, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-40.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003875 - ADEMARIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oportunamente, proceda a Secretaria à retificação do nome do autor, para que passe a constar como “Ademario Pereira de Oliveira”, consoante cópia do RG anexada a fl. 03 – arq. 01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002396-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003862 - OSVALDO DE FREITAS BARBOSA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por OSVALDO DE FREITAS BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Pleiteia tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, à vista da impugnação ao laudo médico pericial, cabe ressaltar que não merece acolhimento.

A parte autora alega que a conclusão do perito é diversa dos médicos assistentes que atestaram suas enfermidades.

Ora, a irrisignação sobre as conclusões diversas entre o perito do Juízo e os demais profissionais visitados pela parte autora é matéria exclusivamente de mérito, de análise probatória, não havendo qualquer relação com defeito na produção da prova a ensejar segunda perícia ou complementação do laudo.

Destarte, ainda no tocante ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.

Por fim, ressalto que o perito se pronunciou claramente sobre a existência ou não de aptidão para o exercício do trabalho ou atividade habitual nas respostas aos quesitos formulados.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de realização de segunda perícia.

Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (conforme item denominado “Discussão” e “Conclusões”, constante do laudo pericial).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, tais moléstias não causam incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme resposta aos quesitos nº 2 ao 6 do Juízo, constantes do laudo pericial).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002580-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003867 - EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença.

Requer concessão de tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico. Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme item denominado "Discussão e Conclusões", constante do laudo pericial).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de pós-operatório de cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior esquerdo e artroscopia do lado direito, tais moléstias não causam incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme consta do item denominado "Discussão e Conclusões", e resposta aos quesitos nº 2 ao nº 6, constantes do laudo pericial).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002655-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003919 - AZEMAR BARBOZA DE OLIVEIRA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002778-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003932 - EIDIMIR SOUZA JAPAULO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002643-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003915 - MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002657-78.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003916 - GLENDA MARIA HILDEBRAND GONCALVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001275-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003914 - ROSANGELA CORREIA ARAUJO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por ROSANGELA CORREIA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder auxílio-doença ou converter esse benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho das atividades laborativas anteriormente exercidas pela autora (conforme item denominado “Discussão e Conclusões” e respostas aos quesitos nº 2, 4 e 10 do Juízo). Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado a parte autora padeça de doença degenerativa da coluna lombar e cervical, sem comprometimento neurológico e sem sinais de radiculopatia em atividade, tal moléstia não causa incapacidade para o trabalho. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se novamente, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002699-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003930 - MARIA LINDALVA DE LIMA DE FARIA (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por MARIA LINDALVA DE LIMA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Requer antecipação da tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedista, não merece acolhida.

Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre

ciência alheia à sua base de formação.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).

No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.

Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme itens denominados “Discussão” e “Conclusões”, constantes do laudo pericial).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado tenha a autora apresentado doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, tal moléstia não causa incapacidade para atividades laborativas (conforme resposta aos quesitos nº 4 ao nº 6 do Juízo, constantes do laudo pericial).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007710-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003842 - ZEILA DA SILVA PIRES DE SOUZA (SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003116-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003841 - VERA MARLI DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008285-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003911 - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001274-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003913 - ANISIA ANTUNES DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por ANISIA ANTUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho da atividade laborativa habitual da autora (conforme item denominado “Discussão e Conclusões” e respostas aos quesitos nº 2 e 4 do Juízo).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado a parte autora padeça de doença degenerativa da coluna lombar, sem comprometimento neurológico ou sinais de radiculopatia em atividade, tal moléstia não causa incapacidade para o trabalho.

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se novamente, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002648-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003917 - MARIA APARECIDA PIRES VERGILIO (SP364964 - DANILO MALAFRONTI, SP352919 - VALDECI AUGUSTO APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por MARIA APARECIDA PIRES VERGILIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Requer concessão de tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme itens denominados “Prognóstico” e “Conclusão”, constantes do laudo pericial).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de neuropatia diabética sem sinais ou sintomas incapacitantes e envelhecimento, tais moléstias não causam incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme consta da resposta aos quesitos nº 4 ao nº 6, constantes do laudo pericial”).

Ademais, o Sr. Perito esclareceu que o trabalho, com orientação ergonômica e no limite da capacidade física da parte demandante, pode fazer parte do tratamento (conforme item denominado “Prognóstico” do laudo).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002674-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003918 - SONIA MARIA ALCIDIO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por SONIA MARIA ALCIDIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Requer concessão de tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme itens denominados “Prognóstico” e “Conclusão”, constantes do laudo pericial).

Dessa forma, o expert constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de epilepsia, tal moléstia não causa incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme consta da resposta aos quesitos nº 4 ao nº 6, constantes do laudo pericial”). Ademais, o Sr. Perito esclareceu que o trabalho, com orientação ergonômica e no limite da capacidade física da parte demandante, pode fazer parte do tratamento e que a evolução da doença não depende dela estar ou não trabalhando (conforme item denominado “Prognóstico” do laudo).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002145-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003856 - BENEDITA DE JESUS CORREA DE MENEZES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por BENEDITA DE JESUS CORREA DE MENEZES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Pleiteia tutela de urgência. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, à vista da impugnação ao laudo médico pericial, cabe ressaltar que não merece acolhimento.

A parte autora alega que a conclusão do perito é diversa dos médicos assistentes que atestaram suas enfermidades.

Ora, a irrisignação sobre as conclusões diversas entre o perito do Juízo e os demais profissionais visitados pela parte autora é matéria exclusivamente de mérito, de análise probatória, não havendo qualquer relação com defeito na produção da prova a ensejar segunda perícia ou complementação do laudo.

Destarte, ainda no tocante ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.

Por fim, resalto que o perito se pronunciou claramente sobre a existência ou não de aptidão para o exercício do trabalho ou atividade habitual nas respostas aos quesitos formulados.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de realização de segunda perícia.

Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho de atividades laborativas (Conforme resposta aos quesitos nº 2 ao nº 6, constantes do laudo pericial).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado seja a parte autora portadora de espondiloartropatia degenerativa, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, tais moléstias não causam incapacidade para o exercício de atividades laborativas (conforme resposta aos quesitos nº 2 a 6 do Juízo constante do laudo).

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001250-37.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003912 - LUIS DONIZETTI PUZONE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação aforada por LUIS DONIZETTI PUZONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou documentos que foram anexados ao processo eletrônico.

Despacho concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e determinou a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação aduzindo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

O laudo da perícia médica judicial foi juntado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou doenças incapacitantes para o desempenho da atividade laborativa habitual do autor (conforme item denominado “Discussão e Conclusões” e respostas aos quesitos nº 2, 4 e 10 do Juízo).

Dessa forma, o experto constatou no exame médico pericial que, malgrado a parte autora padeça de doença degenerativa da coluna lombar, sem comprometimento neurológico ou sinais de radiculopatia em atividade, tal moléstia não causa incapacidade para o desempenho de sua função habitual.

Neste ponto, cumpre destacar que a parte autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade. Cumpre destacar, ainda, que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida

unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório.

Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se novamente, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003871 - ELIANA SIQUEIRA VENTRIGLIO (SP286973 - DIEGO INESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003895 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001167-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003872 - IRENE BARBOSA LOPES MARCONDES (SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002981-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003844 - GINO MANOEL DE SOUZA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

- 1- conceder a tutela antecipada e determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 11/02/2014; e
- 2- condenar o INSS a pagar à autora as diferenças apuradas desde a DIB.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Condene o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de

Cálculos da Justiça Federal.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009381-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003858 - EVA NICE DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a obtenção de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, ocorrido em 06/09/2014. Alega que era dependente do segurado, condição que foi negada pelo réu nos autos do requerimento administrativo (DER em 04/10/2014).

Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em sua contestação, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

A pensão por morte encontra sua previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, verbis (redação à época do óbito do segurado):

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Por seu turno, o art. 16, da referida lei, assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

[...]

II - os pais;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No que concerne à prova da dependência econômica, o Decreto 3.048/99 disciplina a matéria no § 3º de seu art. 22, vazado nos seguintes termos:

“§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar” (grifos nossos).

Pois bem.

O réu alega que a parte autora não teria comprovado sua condição de dependente.

De plano, friso que não há de se falar em uma “prova aritmética”, pautada em prévia quantificação documental, a fim de se ter por provada a dependência econômica. Tal dispositivo (§ 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99) só pode, quando muito, vincular o INSS quando da análise administrativa dos requerimentos que lhe são formulados. Impor tal quantificação ao juiz afigura-se ofensivo ao princípio do livre convencimento motivado, mediante o qual, à luz do contexto fático-probatório encartado nos autos, o magistrado há de concluir pela comprovação ou não de determinado fato.

Conforme remansosa jurisprudência, a dependência econômica pode ser provada por quaisquer meios probatórios, inclusive por prova exclusivamente testemunhal, porquanto não exige a legislação de regência início de prova material. Alinho, nesta toada, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.” (STJ, Resp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.” (STJ, Resp 720145/RS, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ)
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (TRF3, AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426).

Destarte, em que pese meu posicionamento anterior, no sentido da necessidade de início de prova material apta a corroborar o quanto afirmado pelas testemunhas, curvo-me ao entendimento sufragado nos julgados acima transcritos, por considerá-los melhor alinhados aos ditames legais e à proteção da parte mais frágil da relação jurídica entabulada com a autarquia. É óbvio que a prova testemunhal deve exteriorizar-se firme e convicta no sentido da dependência, bem como inexistir elementos outros nos autos que militem em sentido oposto.

No caso dos autos, a prova documental anexada ao processo eletrônico, embora não traga nenhum elemento de prova material que comprove a alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, não contradiz a prova testemunhal produzida nestes autos.

Isso porque os documentos trazidos ao presente feito pela autora apontam que esta residia no mesmo endereço do segurado falecido, bem como que este era solteiro (arq. 01 – fls. 17 e 20 e arq. 09 – fl. 02).

Ademais, o extrato do CNIS anexado aos autos pelo instituto réu demonstra que a parte autora não percebia benefício previdenciário ou assistencial, tampouco possuía vínculo de emprego em aberto ou exercia trabalho formal na época do falecimento do segurado. Outrossim, demonstra que o segurado falecido teve dois vínculos empregatícios, por curtos períodos de tempo, encontrando-se empregado no momento do óbito. Logo, é óbvio que, ante à ausência de prova de labor por parte da autora, tudo leva a crer que era o de cujus quem a mantinha financeiramente.

Por seu turno, a prova testemunhal, de fato, demonstra que a autora era dependente do segurado na época do óbito.

A testemunha João Paulo Peres narrou que o segurado não tinha filhos, morava unicamente com a autora e sempre a ajudava nas despesas do lar; afirmou, ainda, que sabe que a autora sobrevive de “bicos” e que as dificuldades financeiras dela se agravaram após o óbito do segurado.

Por sua vez, a testemunha Felipe Caue Souza Teixeira afirmou que o segurado ajudava financeiramente a autora, inclusive provendo o lar com itens de primeira necessidade, tais como alimentos; o depoente informou que tem ajudado a autora por possuir uma padaria e que tal auxílio passou a ser prestado somente após o falecimento do segurado.

Desse modo, a prova oral produzida afigura-se idônea para a concretização de um juízo de certeza acerca da existência da relação de dependência econômica necessária à fruição do benefício pela parte autora.

Ademais, verifico pela tela do CNIS trazida aos autos pela parte ré que, no caso dos autos, o instituidor da pensão por morte possuía qualidade de segurado na data do óbito.

À luz, portanto, do contexto extraível dos autos, entendo comprovados os requisitos necessários à fruição, pela autora, do benefício pleiteado.

A data de início do benefício e o pagamento das diferenças devem corresponder à data do óbito, ocorrido em 06/09/2014, visto que o requerimento administrativo foi apresentado em 04/10/2014, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

1- determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, EVA NICE DA SILVA, CPF nº 128.649.418-48, com DIB em 06/09/2014 e DIP em 01/07/2016; e

2- condenar o INSS a pagar à autora as diferenças apuradas desde a DIB, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003575-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003864 - SEBASTIAO INACIO RODRIGUES (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Intimada do despacho para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, regularizando sua representação processual e juntando cópia com foto de RG, a parte autora não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial, tendo deixado transcorrer in albis o referido prazo, conforme certificado pela Secretaria.

DECIDO.

Assim, o feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação, cuja exigência não foi suprida no prazo fixado na decisão para que a parte autora emendasse a exordial, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007469-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003873 - YARA ESTEVAO LEITE (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia seja determinado ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu filho Antonio Carlos da Silva Junior, ocorrido em 04/06/2013.

Despacho inicial concedeu gratuidade judiciária e postergou a análise da tutela de urgência.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação, consistente no não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, postulando ao final pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, a parte autora não compareceu.

Outrossim, verifico que a parte autora, na data de 19/07/2016, protocolizou petição requerendo expedição de carta precatória para sua oitiva, aduzindo não ter condições financeiras, nem tampouco de saúde, para sua locomoção até esta Subseção Judiciária, visto que reside no município de Araras.

Dessa forma, observo que, apesar da alegação supra, não houve qualquer comprovação do que foi aduzido. Assim, indefiro o requerimento de expedição de carta precatória para oitiva da parte demandante na comarca de Araras.

Destarte, a ausência da parte autora na audiência designada, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme dispõe art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)”

Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001059-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003866 - JOSE APARECIDO BENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Intimada do despacho para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo comprovante de endereço atualizado, a parte autora não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial, tendo deixado transcorrer in albis o referido prazo, conforme certificado pela Secretaria.

DECIDO.

Assim, o feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação, cuja exigência não foi suprida no prazo fixado na decisão para que a parte autora emendasse a exordial, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001075-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003865 - ROSA MARIA LUZ NEVES (SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Intimada do despacho para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo comprovante do indeferimento administrativo, a parte autora não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial, tendo deixado transcorrer in albis o referido prazo, conforme certificado pela Secretaria.

DECIDO.

Assim, o feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação, cuja exigência não foi suprida no prazo fixado na decisão para que a parte autora emendasse a exordial, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003233-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003874 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA. (SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada com vista à anulação do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80 6 15 044068-55, sob o argumento de que já havia sido pago antes de determinada sua inscrição. Pretende, também, o cancelamento do protesto do título – a correspondente Certidão de Dívida Ativa - junto ao 1º Tabelião de Protestos de Araras / SP.

Citada, a União, através da PFN, informou que o débito cuja validade se questiona está extinto no Sistema da Dívida Ativa da União (SIDA) desde 11.08.2015, conforme se vê no documento anexado aos autos virtuais. Postulou pela extinção do feito ante a perda de seu objeto.

Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com a extinção, conforme petição de 14/07/2016 (arquivo 13).

É o relatório. Decido.

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela PFN, com as quais anuiu a parte autora, que o débito objeto da demanda encontra-se extinto, motivo pelo qual deve ser reconhecida a perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0000311-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003839 - ALEX FERREIRA DE MELO ALVES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende corretos, consoante sua manifestação anexada em 21/10/2015.
Int.

0002262-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003857 - TATIANE CRISTIANE ZANIBONI (SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada pela CEF, especialmente em relação ao documento que a acompanha (fls. 03), noticiando o pagamento de 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego nos meses de abril a outubro de 2014.

Após, tornem os autos conclusos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial. Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0001006-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003903 - CLAUDIO APARECIDO MASSAO (SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000953-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003905 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003901 - SIRLEI DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002260-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003896 - JOSE PAULO DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000984-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003904 - ROQUE ALMEIDA OLIVEIRA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001583-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003899 - SORAIA MARIA MARCONDES (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003907 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000508-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003908 - JOSE ADAO PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001102-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003902 - ETEVALDO SOARES DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000318-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003909 - ANGELA MARIA BUENO GIMENEZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001585-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003898 - MARLENE FERREIRA DA CRUZ (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003906 - LUIZ HENRIQUE SIDERI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003900 - MARIO FRANCISCO ANTONIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002133-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003897 - ANTONIO CARLOS VILLA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003910 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003193-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003876 - INDUSTRIA E COMERCIO JOIAS NAGALLI LTDA ME (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste

processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, de fiore o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE. Int.

0001836-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003881 - FABIO PENNA GOBBO (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001860-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003878 - ANDREIA MARCELINO DOS REIS (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001668-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003892 - MAURO DIAS DE FARIAS (SP348452 - MARCEL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001778-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003888 - NOELI TETZNER MENDONCA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001683-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003891 - VENICIO SERGIO GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001858-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003879 - ELCIO CARLOS DOS REIS (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001699-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003890 - ALINE CRISTIANE DIAS DE FARIAS (SP348452 - MARCEL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001809-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003883 - ANDREA FONSECA GODOY (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001765-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003889 - SILESIO NORBERTO DA SILVA (SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002052-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003877 - ESTELITA MARIA DA CONCEICAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001842-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003880 - ADONIAS JOSE PINTO (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001785-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003884 - JULIO CESAR PERES (SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001667-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003893 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001782-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003886 - SILVANA LOPES CARRERA (SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001784-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003885 - ANDRE HENRIQUE CIANO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001810-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003882 - LIDIA RODRIGUES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001781-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333003887 - TATIANA FERREIRA DE CAMARGO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre a contestação.

0008691-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002144 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000460-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002136 - SERGIO GOMES DOS SANTOS (SP279239 - DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002710-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002138 - RACHEL APARECIDA TUFANIN DONADEL (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.